



**DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO**  
**Edição nº 11/2011 – São Paulo, segunda-feira, 17 de janeiro de 2011**

**SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - CAPITAL SP**

**SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO**

**1ª VARA CÍVEL**

**DR MARCO AURELIO DE MELLO CASTRIANNI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**DRA VERIDIANA GRACIA CAMPOS**  
**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**BELª MARIA LUCIA ALCALDE**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3296**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0050816-68.1998.403.6100 (98.0050816-3) - EDGARD MARQUES GONCALVES X ANA MAURA DOS REIS ROCHA GONCALVES(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)**

Vistos etc. EDGARD MARQUES GONÇALVES e ANA MAURA DOS REIS ROCHA GONÇALVES ajuizaram a presente Ação de Consignação em Pagamento, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando o pagamento de parcelas vencidas e vincendas, relativas ao contrato de mútuo firmado com a ré. Sustentam, em síntese, que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação e que adquiriram imóvel por meio de financiamento celebrado com a ré. Informam que o plano de reajuste das prestações adotado foi o Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP. Entretanto, alega que a ré não reajustou as prestações considerando os aumentos salariais recebidos pela categoria profissional do autor. Sustentam que qualquer reajuste que não corresponda ao aumento salarial do mutuário consiste em violação contratual. Nesta ordem de ideias, pleiteiam provimento jurisdicional que compila a ré a receber os valores que entendem como devidos. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 15/87. À fl. 88, foi autorizado o depósito das parcelas vencidas, bem como das parcelas vincendas. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, por meio da qual suscitou, preliminarmente, a necessidade de litisconsórcio passivo da União Federal. No mérito, alegou a insuficiência do pagamento ofertado pela parte autora, sendo, portanto, justa a recusa de recebimento de tais valores. Ademais, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 106/141). À fl. 143, foi rejeitada a preliminar de litisconsórcio passivo necessário da União Federal, bem como foi deferida a realização de prova pericial, nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. A Caixa Econômica Federal formulou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 144/146). Às fls. 176/198, a ré requereu a expedição de alvará para levantamento dos valores incontroversos, sendo o pedido indeferido (fl. 199). A Caixa Econômica Federal requereu sua substituição processual pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA (fls. 218/228), sendo admitida a inclusão desta à fl. 230. Às fls. 238/253, a ré reiterou o pedido de levantamento dos valores incontroversos depositados, sendo o requerimento deferido à fl. 254. Intimados a se manifestarem sobre a contestação (fl. 274), os autores apresentaram réplica (fls. 277/309). Às fls. 311/312, foi nomeado novo perito e determinada a intimação da União Federal. A tentativa de conciliação restou infrutífera (fls. 323/324). A União Federal apresentou manifestação (fls. 330/334). Instados acerca da produção de prova (fl. 335), os autores formularam quesitos (fls. 336/339). Apresentado Laudo Pericial às fls. 344/395, as partes ofertaram suas manifestações às fls. 400/407 e 408/417. Em atenção ao determinado à fl. 418, as partes apresentaram suas razões finais, na forma de memoriais, às fls. 421/427 e 428/433. É o relatório. Fundamento e decido. A preliminar suscitada pela ré resta superada em face da decisão de fls.

143. Destarte, passo à análise do mérito. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que os autores, em 04 de outubro de 1989, assinaram com a requerida um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste/amortização PES/CP - SFA (TABELA PRICE) (fls. 18/28 v). Cuida-se de um contrato minucioso, que trata de todas as formas de reajuste, as quais estão exaustivamente estabelecidas no corpo do contrato. Washington de Barros Monteiro define contrato como o acordo de vontades que tem por fim criar, modificar ou extinguir um direito (in Curso de Direito Civil, Editora Saraiva, 5.º volume - 2.ª parte, pág. 5). Há um acordo de vontades. E, ressalte-se que as partes têm ampla liberdade para contratar o que lhes convier (claro, desde que o objeto seja lícito). Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. Isso não impede, de forma alguma, que um contrato venha a ser revisto. O Poder Judiciário, em algumas circunstâncias, pode reavaliar todas as cláusulas pactuadas e, fundando-se em princípios de direito, como o amparo do fraco contra o forte, pode afastar a obrigatoriedade do pactuado. É a aplicação da cláusula rebus sic stantibus. No caso dos autos, a parte autora pretende obter ordem autorizando o depósito em Juízo dos valores devidos a título de prestação de contrato de financiamento para aquisição da casa própria, ante a impossibilidade de arcar com as prestações e devido ao atraso no pagamento das mesmas. Como se sabe, a Ação de Consignação em Pagamento é um meio de extinção das obrigações. É cabível para que o depósito judicial da coisa ou quantia devida, nos casos e formas legais, seja considerado pagamento e tem como fundamento uma das hipóteses elencadas no artigo 335 do Código Civil. De todas as hipóteses enumeradas no Código Civil, a mais comum é a da recusa injustificada do credor em receber o pagamento ou dar quitação. Não se acolhe a consignação se houver justo motivo para a recusa. Assim, se o valor ofertado pelo devedor é inferior ao devido, ninguém é obrigado a receber menos do que lhe cabe. O que se observa nos caso dos autos, é que os autores pretendem, com a presente ação de consignação, um pedido de revisão contratual, a fim de que seja aplicada às parcelas do mútuo a equivalência salarial. O contrato firmado entre as partes estabelece, em sua cláusula nona, o plano de equivalência salarial por categoria profissional - PES/CP, nos seguintes termos: No PES/CP, a prestação e os acessórios serão reajustados no segundo mês subsequente à data de vigência do aumento salarial decorrente de lei, acordo ou convenção coletivos de trabalho ou sentença normativa da categoria profissional do DEVEDOR ou, no caso de aposentado, de pensionista e de servidor público ativo ou inativo, no mês subsequente à data da correção nominal dos proventos, pensões e vencimentos ou salários das respectivas categorias. Já cláusula décima primeira determina que: Os reajustamentos posteriores ao previsto na CLÁUSULA DÉCIMA serão realizados em meses que atendam ao previsto na CLÁUSULA NONA, mediante aplicação do percentual de aumento do salário da categoria profissional a que pertencer o DEVEDOR. Ficou constatado, na perícia realizada, que foram aplicados os índices respeitantes à equivalência salarial. Analisando-se comparativamente as tabelas elaboradas pela perícia, especialmente os Demonstrativos A (fls. 361/367) e C (fls. 370/371), observa-se que a Caixa Econômica Federal reajustou as prestações utilizando-se de índices inferiores à evolução salarial da categoria profissional do autor. Isto porque, no Demonstrativo A (onde consta a evolução da prestação de acordo com a planilha elaborada pela ré), encontramos prestações em valores inferiores aos que deveriam ser efetivamente cobrados. Do mesmo modo, no Demonstrativo C (com a diferença entre os valores das prestações cobrados pelo réu e aqueles objetivados pelos autores), podemos observar que a última coluna (Diferença A-B) contém valores positivos, indicando que os autores pagaram valores menores do que os almejados pelos mesmos. Portanto, não há que se falar em não aplicação da equivalência salarial ao caso ou descumprimento de cláusula contratual, não conferindo à parte autora o direito à revisão dos valores das prestações. Conclui-se, assim, que os autores não promoveram o depósito integral dos valores devidos, ou seja, a quantia incontroversa. Ressalte-se que os mutuários não são obrigados a pagar valor que entendem descabido, tendo o direito de se socorrer do Judiciário para discuti-lo, mas também não podem ficar sem realizar pagamento algum ou efetuar depósitos com valor inferior ao devido. Nessa hipótese, sofrem a pressão da possibilidade de serem dados como inadimplentes, de verem o valor de sua prestação aumentar progressivamente com a incidência das multas e juros de mora e, ainda, de serem desapossados do imóvel em leilão público. Havendo o depósito integral dos valores em discussão, ao mesmo tempo em que os mutuários cumprem suas obrigações, se vêem livres dos encargos da mora. Os depósitos efetuados pelos autores correm por sua conta e risco, não obstante, assumirão as conseqüências da insuficiência dos depósitos efetuados, acrescidos de todos os encargos contratuais, no caso de não aceitação pela ré dos depósitos com valor insuficiente. No caso em questão, os valores que foram consignados pela parte autora são inferiores aos efetivamente devidos. Neste caso a quantia consignada não tem força de pagamento. Neste sentido pode-se citar a Jurisprudência dos nossos pátrios Tribunais, conforme ementas abaixo transcritas: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. CRITÉRIOS DE REAJUSTE DAS PRESTAÇÕES. PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. PROVA PERICIAL. DEPÓSITO INSUFICIENTE. 1. A União não possui legitimidade passiva para figurar nas ações que visam à discussão dos critérios de reajustes das prestações de contrato de mútuo firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação, para a aquisição de casa própria. 2. Rejeição do argumento de cerceamento de defesa, porquanto a sentença foi proferida, sem que o rito demandasse maiores prolongamentos, com base em laudo do perito judicial, que demonstrou que, no período compreendido entre outubro/93 a julho/96 (exceto no mês de maio/94), o Autor pagou as prestações vencidas em percentual menor que o realmente devido. 3. Correta a sentença que julgou o pedido improcedente, uma vez que na Ação de Consignação em Pagamento é

imprescindível que o depósito corresponda ao valor integral do débito (art. 336, Código Civil/2002), o que não ocorreu no presente caso.4. Exclusão da União ex officio. Apelação improvida. (TRF - Primeira Região, Processo n.º 199801000497316, Terceira Turma, Relator Juiz Federal Convocado Vallisney de Souza Oliveira DJU 23/10/2003, página: 115) PROCESSO CIVIL - CIVIL - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - MÚTUO - SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - DEPÓSITO INSUFICIENTE - IMPROCEDÊNCIA.1 - Sendo a consignação um sucedâneo do pagamento normal, autoriza-se ao devedor moroso o manejo da ação, pois, enquanto for possível o pagamento, também deverá ser permitido o depósito para que se superem injustos obstáculos opostos pelo credor ao pagamento voluntário. Se pode o devedor em mora pagar, pode consignar. Todavia, justa é a recusa da credora ao recebimento, se a importância ofertada não abranger o principal da dívida com os encargos da mora (artigo 959, inciso II, do Código Civil): a oferta do devedor, para ser hábil a purgar a mora solvendi, convertendo-a em mora accipiendi, pressuposto essencial à consignatória, deve abranger o principal e os acréscimos decorrentes do atraso, sob pena de não se liberar o devedor.2 - Sem a emendatio morae, insuficiente o valor depositado à extinção da obrigação, é de se julgar improcedente o pedido.3 - Sentença mantida. Recurso a que se nega provimento.(TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Processo n.º 9501367592, TERCEIRA TURMA, Relator Juiz Antonio Ezequiel, DJU 25/8/2000, página 65). Assim sendo, não tendo sido realizado o depósito no seu valor integral, a recusa do credor é justa, devendo o pedido ser julgado improcedente. Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil e revogo a decisão de fl. 88. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Após o trânsito em julgado da presente decisão, poderá a Caixa Econômica Federal levantar as quantias consignadas nos autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0659539-18.1984.403.6100 (00.0659539-1)** - SEMIKRON SEMICONDUCTORES LTDA(SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO E SP095605 - MICHEL AARAO FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 254 - CLELIA DONA PEREIRA)

Aguarde-se o pagamento das parcelas remanescentes no arquivo sobrestado.

**0059698-63.1991.403.6100 (91.0059698-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014019-40.1991.403.6100 (91.0014019-8)) MARIA HELENA PRADO RIBAS X EDUARDO RIBAS OLIVEIRA MACHADO(SP098202 - CARLOS EDUARDO COLLET E SILVA) X VAGNER STANCO DE OLIVEIRA X MARLENE ANSELMO DOS PASSOS X JOSE LUIZ PINHEIRO(SP123355 - ANTONIO CLAUDIO ZEITUNI) X DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP162640 - LUIZ AFONSO COELHO BRINCO)

Vistos, etc.Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença prolatada à fl. 177.Alega que o decisório foi omisso ao deixar de mencionar o litisconsorte Romuel Marcos. É O RELATÓRIO. DECIDO:Com efeito, analisando a fundamentação expendida no decisório, verifico que a sentença foi omissa quanto à análise do cumprimento da determinação de fl. 127 pelo referido co-autor.Observo que, por equívoco, o nome do co-autor, Romuel Marcos, não foi cadastrado no polo ativo do feito, embora conste da petição inicial. Não há, nos presentes autos, qualquer determinação para a sua exclusão.Verifico, ainda, que, determinada a intimação pessoal dos autores para que regularizassem a representação processual, a diligência também restou infrutífera em relação a este co-autor, conforme certificado à fl. 139. Diante do exposto, ACOLHO os embargos de declaração, para o fim de alterar o dispositivo da sentença de fl. 177, fazendo constar a seguinte redação:Assim, sendo, julgo extinto o feito, com fulcro no artigo 267, incisos III e IV, do Código de Processo Civil, em relação aos autores Vagner Stanco de Oliveira, Marlene Anselmo dos Passos, José Luiz Pinheiro e Romuel Marcos; e, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, extingo-a nos termos do artigo 269, inciso V do mesmo código, em relação aos autores Maria Helena Prado Ribas e Eduardo Ribas Oliveira Machado. Por ter o réu apresentado defesa, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, 4º, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Encaminhem-se os autos ao SEDI para a inclusão do nome do co-autor, Romuel Marcos, no polo ativo da ação. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P.R.I.No mais, mantenho a sentença, tal como lançada.P.R.I.

**0022703-07.1998.403.6100 (98.0022703-2)** - ALUISIO VIEIRA DA SILVA X ALVARIDES TURTERO X ALVARO TRENTO X AMADEU BUCCELLI X AMADEU JOSE DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.

**0048685-23.1998.403.6100 (98.0048685-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CARDOSO IND/ E COM/ DE MAQUINAS LTDA Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se

**0016790-39.2001.403.6100 (2001.61.00.016790-8)** - CARLOS ALBERTO CARVALHO DA SILVEIRA X ISAURA SATIKO AIHARA DA SILVEIRA(SP080955 - SANDRA APARECIDA PAULINO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR E SP075810 - ALEXANDRE LUIZ OLIVEIRA DE TOLEDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO E SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X UNIAO FEDERAL

Vistos etc. CARLOS ALBERTO CARVALHO DA SILVEIRA e ISAURA SATIKO AIHARA DA SILVEIRA ajuizaram a presente Ação Ordinária, em face da NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando a concessão de provimento jurisdicional que reconheça a quitação do imóvel objeto do financiamento obtido com a primeira co-ré, pois já liquidada a dívida, com a conseqüente baixa na hipoteca. Alegam que apesar de liquidada a dívida, consoante documentos juntados, a co-ré Caixa Econômica Federal se recusou a fornecer o termo de quitação, em razão da existência de duplo financiamento pelo SFH, com cobertura pelo FCVS. Sustentam que o contrato celebrado garante aos autores o direito de se utilizar do FCVS e que a recusa da co-ré constitui violação ao direito adquirido dos mesmos. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 07/144, complementados às fls. 146/152. Foram deferidos os benefícios da gratuidade da justiça (fl. 150). Às fls. 154/155, foi determinada a remessa dos autos à Justiça Federal Cível. Citadas, as co-rés apresentaram contestações. A Caixa Econômica Federal suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam da contestante. No mérito, pugnou pela improcedência dos pedidos (fls. 171/185). A Nossa Caixa Nosso Banco S/A requereu a improcedência da ação (fls. 186/258). Instados a se manifestarem sobre as contestações, os autores apresentaram réplica (fls. 262/267). Às fls. 275/279, os autores se pronunciaram, juntando documentos. Em cumprimento à determinação de fls. 281/282, os autores apresentaram documentos às fls. 286/298. À fl. 299, foi determinado aos autores a degravação da fita magnética por eles apresentada. Instadas acerca da produção de provas (fl. 335), as partes quedaram-se silentes. Foi determinada a expedição de ofício à Superintendência Regional da Polícia Federal em São Paulo a fim de que designasse perito para a degravação da fita magnética determinada à fl. 299. Às fls. 394/396, a União Federal manifestou-se requerendo sua inclusão no feito na qualidade de assistente simples da co-ré Caixa Econômica Federal, sendo o pedido deferido (fl. 397). À fl. 400, foi revogado o despacho de fl. 378, indeferindo-se a realização de prova pericial. É o relatório. Decido. Julgo antecipadamente a lide na forma do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por se tratar de matéria exclusivamente de direito e por não ser necessária a produção de provas em audiência. Ademais, a realização da prova pericial não traria qualquer elemento adicional ao convencimento do Juízo. Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. A CEF, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, é gestora do FCVS e deve responder pelas demandas em que se discute o comprometimento de recursos desse fundo na quitação de imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Neste sentido tem sido, também, a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ.1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004). 2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005).3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP. Acordão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 78182 Processo: 200602346418 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/11/2008 Documento: STJ000349689 Fonte DJE DATA: 15/12/2008 Relator(a) LUIZ FUX Destarte, superada a preliminar, passo à análise do mérito. Nesta demanda se discute o direito da parte autora de, ao final do contrato, ter o saldo devedor residual do financiamento quitado pelo FCVS. Os autores assinaram, em 27 de dezembro de 1982, instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações, pacto adjecto de hipoteca e outras avenças com a Nossa Caixa Nosso Banco S/A, o qual previa a cobertura do saldo devedor residual pelo FCVS. Entendo que não há empeco à utilização do FCVS para a quitação do salvo devedor residual do segundo financiamento. Vejamos. A Lei 8.100, de 5.12.1990, estabeleceu o seguinte: Art. 3 O Fundo de Compensação das Variações Salariais (FCVS) quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, inclusive os já firmados no âmbito do SFH.1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3 Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica o Banco Central do Brasil autorizado a coordenar a implementação de um cadastro nacional

de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que será constituído, mantido e administrado pelas instituições do mesmo sistema. Essas normas tiveram a redação alterada pela Lei 10.150, de 21.12.2000:Art. 3º O Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 05 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. 1 No caso de mutuários que tenham contribuído para o FCVS em mais de um financiamento, desde que não sejam referentes a imóveis na mesma localidade, fica assegurada a cobertura do fundo, a qualquer tempo, somente para quitações efetuadas na forma estabelecida no caput do art. 5 da Lei n. 8.004, de 14 de março de 1990. 2 Ocorrendo a hipótese de um mutuário figurar como co-devedor em contrato celebrado anteriormente, não será considerado como tendo mais de um financiamento. 3º Para assegurar o cumprimento do disposto neste artigo, fica a CEF, na qualidade de Administradora do FCVS, autorizada a desenvolver, implantar e operar cadastro nacional de mutuários do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, constituído a partir dos cadastros de operações imobiliárias e de seguro habitacional, ficando sob responsabilidade do FCVS os custos decorrentes do desenvolvimento, implantação, produção e manutenção do referido cadastro. O instrumento particular de compra e venda objeto desta lide, assinado em 27 de dezembro de 1982, constitui ato jurídico perfeito. Os direitos e obrigações nele estabelecidos não podem ser prejudicados por lei posterior. O artigo 5.º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, dispõe que a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. A interpretação pela irretroatividade da lei em prejuízo do ato jurídico perfeito se aplica independentemente de se tratar de lei de ordem pública que veicule matéria de direito econômico, conforme já decidiu o Plenário do Supremo Tribunal Federal, na Ação Direita de Inconstitucionalidade n.º 493, relator Ministro Moreira Alves, verbis: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que é um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F. (grifei)- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Pano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Mesmo que não se afastasse a aplicação retroativa da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, esta não impediria a quitação pelo FCVS do saldo residual do imóvel dos autores. A hipótese da norma do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990, na redação dada pela Lei 10.150/2000, estabelece que o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato, exceto aqueles relativos aos contratos firmados até 5 de dezembro de 1990, ao amparo da legislação do SFH, independentemente da data de ocorrência do evento caracterizador da obrigação do FCVS. Segundo a lei ora vigente, se o contrato foi firmado até 5.12.1990 não está sujeito à norma segundo a qual o FCVS quitará somente um saldo devedor remanescente por mutuário ao final do contrato. É evidente que a Lei 10.150/2000, neste aspecto (aplicação apenas a partir de 5.12.1990 quanto à quitação pelo FCVS de mais de um saldo devedor residual por mutuário), foi editada para corrigir a inconstitucionalidade da aplicação retroativa da redação original do caput do artigo 3.º da Lei 8.100/1990. Esta foi publicada em 6.12.1990. A proibição de quitação pelo FCVS de mais de um saldo residual por mutuário somente passou a existir a partir de 6.12.1990 e pode incidir sobre os contratos assinados a partir dessa data. Daí haver a Lei 10.150/2000 excluído tal proibição dos assinados até 5.12.1990. Se os autores pagaram todas as prestações do financiamento, nos valores previstos no contrato, e se inexistem prestações vencidas e não pagas, têm o direito de, ao final do contrato, não serem executados para cobrança do saldo devedor remanescente, o qual é de responsabilidade do FCVS, e de receberem a quitação do credor hipotecário. Por outro lado, é certo que os autores descumpriram cláusula contratual ao declararem não possuir outro imóvel, desse comportamento, todavia, não resultava a penalidade de não-cobertura pelo FCVS do saldo residual do segundo financiamento. Nem o contrato, nem a lei vigente à época, previam expressamente tal consequência gravosa, que não pode ser extraída do disposto no 1.º do artigo 9.º da Lei 4.380/64, época em que nem sequer existia FCVS. No sentido do quanto acima se afirmou, há julgado recente do C. Superior Tribunal de Justiça, conforme a seguinte ementa: ADMINISTRATIVO. FCVS. FINANCIAMENTO DE DOIS IMÓVEIS. POSSIBILIDADE. CONTRATOS FIRMADOS ANTERIORMENTE À DATA DE 05.12.90.1. A impossibilidade de quitação de dois financiamentos pelo FCVS somente foi estabelecida a partir da Lei 8.100/90, sendo que a redação do art. 3º desse diploma legal foi alterada pelo art. 4º da Lei 10.150/2000, esclarecedora de que a limitação somente se aplica aos contratos firmados a partir de 05/12/90.2. Recurso especial improvido. (RESP 534251 / SC ; RECURSO ESPECIAL 2003/0053448-8 Fonte DJ DATA:19/12/2003 PG:00359 Relator Min. JOSÉ DELGADO (1105)Data da Decisão 06/11/2003 Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA). Além disso, o fato de ambos os imóveis financiados se situarem na mesma localidade, também não obsta a quitação do financiamento do segundo imóvel. A jurisprudência mais atualizada do C. Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto é impositiva no sentido da cobertura pelo FCVS, ainda que se trate de imóveis na mesma localidade. Confira-se: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO - SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - CONTRATO DE GAVETA - LEI 10.150/2000 - LEGITIMIDADE ATIVA DO CESSIONÁRIO - DUPLO

FINANCIAMENTO - COBERTURA PELO FCVS - QUITAÇÃO DE SALDO DEVEDOR - POSSIBILIDADE - RESPEITO AO PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DAS LEIS - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - CAUSA SEM CONDENAÇÃO - FIXAÇÃO NOS TERMOS DO ART. 20, 4º, DO CPC - OBSERVÂNCIA DOS LIMITES PERCENTUAIS ESTABELECIDOS PELO ART. 20, 3º, DO CPC - DESNECESSIDADE - PRECEDENTES DESTA CORTE.1. A Lei 8.004/90, no seu art. 1º, previu expressamente que a transferência dos contratos de financiamento pelo Sistema Financeiro de Habitação somente poderia ocorrer com a anuência do agente financeiro.2. Entretanto, com o advento da Lei 10.150/2000, o legislador permitiu que os contratos de gaveta firmados até 25/10/96 sem a intervenção do mutuante fossem regularizados (art. 20), reconhecendo ainda o direito à sub-rogação dos direitos e obrigações do contrato primitivo. Por isso, o cessionário, nessas condições, tem legitimidade para discutir e demandar em juízo questões pertinentes às obrigações assumidas e aos direitos adquiridos.3. A disposição contida no art. 9º da Lei 4.380/64 não afasta a possibilidade de quitação de um segundo imóvel financiado pelo mutuário, situado na mesma localidade, utilizando-se os recursos do FCVS, mas apenas impõe o vencimento antecipado de um dos financiamentos.4. Além disso, esta Corte Superior, em casos análogos, tem-se posicionado pela possibilidade da manutenção da cobertura do FCVS, mesmo para aqueles mutuários que adquiriram mais de um imóvel numa mesma localidade, quando a celebração do contrato se deu anteriormente à vigência do art. 3º da Lei 8.100/90, em respeito ao princípio da irretroatividade das leis.5. A possibilidade de quitação, pelo FCVS, de saldos devedores remanescentes de financiamentos adquiridos anteriormente a 5 de dezembro de 1990 tornou-se ainda mais evidente com a edição da Lei 10.150/2000, que a declarou expressamente.6. Nas causas em que não há condenação, os honorários advocatícios devem ser fixados nos termos do art. 20, 4º do CPC, segundo a apreciação equitativa do juiz, que não está obrigado a observar os limites percentuais de 10% e 20% postos no 3º do art. 20 do CPC.(STJ - Resp 824919 - RS - Rel. Min. Eliana Calmon - Órgão Julgador - 2ª Turma - Data do julgamento 19/08/2008)(grifos nossos) Portanto, os autores têm direito à quitação do saldo devedor residual mediante a cobertura pelo FCVS, bem como o direito de não serem executados por eventual saldo residual decorrente do referido mútuo. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela parte autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Isto posto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado e decreto a extinção do processo com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para reconhecer o direito dos autores à quitação do saldo devedor decorrente do instrumento particular de compra e venda, mútuo com obrigações, pacto adjeto de hipoteca e outras avenças celebrado em 27 de dezembro de 1982, por meio do FCVS - Fundo de Compensação de Variações Salariais e determinar à co-ré Nossa Caixa Nosso Banco S/A que proceda à baixa da hipoteca. Condeno os réus a restituírem aos autores os valores das custas processuais por eles despendidas e a pagarem-lhes os honorários advocatícios, os quais arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, atualizado até a data do efetivo pagamento. Fica excluída a União Federal do pagamento dos honorários advocatícios, nos termos do artigo 32 do Código de Processo Civil, bem como das custas, haja vista ter sido mínima a sua atuação neste feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0011381-09.2006.403.6100 (2006.61.00.011381-8) - REGINALDO SIQUEIRA X ROSELI DA CONCEICAO SIQUEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP200235 - LUCIANA SOARES AZEVEDO DE SANTANA E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)**

Vistos, etc. REGINALDO SIQUEIRA e ROSELI DA CONCEIÇÃO SIQUEIRA, qualificados nos autos, ajuizaram ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando a revisão de cláusulas do contrato; a autorização para pagamento das parcelas vencidas e vincendas diretamente à ré ou mediante depósito judicial, no valor que entendem devido; a determinação para que a ré se abstenha de promover atos visando à execução extrajudicial ou de incluir seus nomes em órgãos de proteção ao crédito; a repetição de valores que entendem pagos a maior; a amortização do saldo devedor nos termos do art. 6º, c, da Lei n.º 4.380/90.À fl. 230 informaram os autores que efetuarão a liquidação da dívida, motivo pelo qual renunciam ao direito sobre o qual se funda a ação. Houve anuência da ré.Diante do exposto, julgo extinto o processo, com resolução de mérito, na forma do artigo 269, inciso V, do Código de Processo Civil, reconhecendo ter havido renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação. Eventuais valores depositados serão levantados pela ré e destinados ao pagamento, transferência, amortização, liquidação da dívida.Deixo de arbitrar honorários advocatícios tendo em vista o pagamento a ser efetuado na via administrativa, nos termos do acordo noticiado. Custas ex lege.Tendo as partes renunciado ao direito de recorrer, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, com as formalidades de estilo.P.R.I.

**0015030-79.2006.403.6100 (2006.61.00.015030-0) - ROWIS IND/ METALURGICA LTDA(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1074 - CRISTINA CARVALHO NADER)**

Vistos, etc. ROWIS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA., devidamente qualificada na inicial, ajuizou a presente Ação Ordinária contra a UNIÃO FEDERAL, com o objetivo de que sejam declarados nulos os débitos fiscais apontados nos autos de infração mencionados na petição inicial, dada a sua insubsistência, com demais cominações de estilo. Afirma que em 10/01/1995 foi celebrado contrato de empréstimo entre a autora e o Sr. Milton Clermann, sócio da empresa, segundo o qual este se obrigava a entregar àquela a quantia de R\$47.300,00, o que alega ter efetivamente ocorrido, consoante extratos de conta bancária juntados com a petição inicial. Apesar de liquidado o empréstimo em

20.12.1995, a ré intimou a autora a comprovar o efetivo ingresso e origem dos recursos. Após, as provas apresentadas foram consideradas insuficientes, com a lavratura de auto de infração em razão da ocorrência de presunção de omissão de receita operacional. A autora discorda do auto de infração lavrado, pugnando pela sua nulidade, por alegar a ausência de irregularidade no empréstimo concedido, bem como a presença de provas idôneas da origem e ingresso dos recursos. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 13/80. Citada, a ré ofereceu contestação (fls. 91/96). Não foram arguidas preliminares. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido, com condenação em custas e honorários advocatícios, diante da legalidade da fiscalização engendrada contra a autora, a qual não apresentou provas suficientes para elidir a presunção de omissão de receita operacional. As partes não demonstraram interesse na produção de provas. É O RELATÓRIO DECIDO: O feito comporta julgamento antecipado, porquanto a matéria discutida nos autos é unicamente de direito, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Diante da ausência de preliminares arguidas, passo à análise do mérito. A presente demanda trata da anulação de débito fiscal imputado à autora, a título de imposto de renda pessoa jurídica (IRPJ), no montante de R\$ 97.626.74, devido à infração consubstanciada na presunção de omissão de receita operacional, uma vez que a ré entendeu que os recursos objeto do empréstimo mencionado na inicial (recursos relativos ao suprimento de caixa) não foram devidamente comprovados, especialmente quanto à sua origem. Inicialmente, registro que o empréstimo concedido à autora pelo sócio, Sr. Milton Clermann, foi devidamente contabilizado pela empresa (Livro 41, folha 62). Outrossim, não é ponto controverso a efetiva entrega dos valores, porquanto isso restou reconhecido administrativamente no julgamento do recurso interposto pela empresa ao Conselho de Contribuintes. Assim, a ré tem por não comprovado pela autora apenas a origem dos recursos emprestados, pois considerou insuficientes as provas apresentadas para tanto. De qualquer forma, o efetivo ingresso dos recursos está comprovado nos autos não só pelo contrato de empréstimo, mas também pelos extratos bancários (fl. 28) e recibo de liquidação do empréstimo (fl. 29), além da declaração de rendimentos e informe de rendimentos e bens (fls. 55/67). Em sede de recurso voluntário interposto pela autora, foi apresentada a declaração de rendimentos do sócio supridor, referente ao exercício de 1995, ano-calendário 1994, a qual demonstraria que a origem dos recursos consistia na venda de imóveis de sua propriedade. Considerando que a controvérsia diz respeito à origem dos recursos relativos ao suprimento de caixa, tenho que a declaração de rendimentos do exercício de 1995, ano-calendário 1994, anterior ao empréstimo realizado em janeiro de 1995, é prova idônea e bastante à comprovação da origem destes recursos. A declaração de rendimentos é documento apresentado ao Fisco e que discrimina a origem dos recursos auferidos pelo contribuinte em um determinado período. Para desconsiderar tal prova, era preciso decisão administrativa fundamentada que demonstrasse que, naquele caso, ela seria insuficiente ou se, ainda, mencionasse outros indícios de irregularidade. Todavia, esta fundamentação não ocorreu. O julgamento do recurso administrativo não levou em consideração a declaração de rendimentos apresentada, bem como não menciona fatos concretos ou indícios de irregularidade que não a ausência de prova idônea da origem dos recursos. É de se ressaltar que a declaração de rendimentos comprova a alienação de bem imóvel do patrimônio do sócio na data de 19/05/1994, com registro no Cartório de Imóveis (fl. 68). Além disso, os documentos comprovam a capacidade financeira do sócio supridor em contrariedade à presunção de omissão de receita da ré. Desse modo, comprovada suficientemente a origem e efetivo ingresso dos recursos pela autora, não deve subsistir o auto de infração lavrado. Por oportuno, cito a jurisprudência a respeito do tema: **TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - IRRF - ÔNUS EMBARGANTE ATENDIDO - COMPROVAÇÃO POR MEIO DE DECLARAÇÃO DE RENDAS DE SUFICIÊNCIA DE RECEITAS PARA EMPRESTAR À PESSOA JURÍDICA - ESCRITURAÇÃO DE TAIS EMPRÉSTIMOS - PROCEDÊNCIA AOS EMBARGOS.** 1. O cerne da controvérsia repousa nas alegações da apelante, de que não houve a comprovação efetiva da origem do suprimento efetuado pelo pólo embargante, este sócio de pessoa jurídica. 2. Elementar se recorde sobre a natureza dos embargos à execução, no sentido de uma ação cognoscitiva desconstitutiva, portanto a visar ao desfazimento do comando emanado do título exequendo, logrando êxito em provar suas alegações a parte contribuinte. 3. Considerando-se ser ônus probatório da parte embargante conduzir ao centro dos autos elementos hábeis a demonstrar vícios na apuração fazendária ou que não ocorreu a omissão, circunstâncias que viabilizariam ou não, então, sua vitória, à vista da teoria geral do processo, consagrada no plano do Direito Positivo Pátrio, de rigor se revela a procedência aos embargos, por provado o direito de que alega ser titular o contribuinte em questão. 4. Explícitos os segmentos do r. laudo pericial, adiante destacados, no sentido da legitimidade da situação do pólo embargante e da operação acoimada de ilícita ou infundada. 5. Apurado restou, por prova técnica precisa, que a parte apelada comprovou, por sua declaração de rendimentos, teve receita própria suficiente a emprestar para a pessoa jurídica, sem se valer de afirmadas (em relativa presunção) receitas omitidas. 6. Decorreu manifesto envolveu exatidão o quanto lançado na conta-corrente do sócio/embargante/apelado e no Livro Diário da pessoa jurídica, em relação ao final valor registrado na declaração de rendimentos do recorrido. 7. Os proventos do recorrido, origem ao empréstimo em prol da empresa, foram oferecidos à tributação, na declaração IRPF daquele ano-base 1985, aliás superiores aos emprestados no cotejo com o maior saldo apurado em conta-corrente. 8. Revelado restou foram escriturados tais empréstimos no Livro Diário da pessoa jurídica, tanto quanto se denotou que tais empréstimos foram lançados na declaração IRPJ daquele 1985. 9. Também ficou apurado reunia capacidade financeira de empréstimo o recorrido em relação à pessoa jurídica, consoante sua própria declaração de rendimentos. 10. Consistente e sólido o conjunto de evidências tecnicamente construído ao rumo da tese da parte embargante, sobre o que a não opor a União o mínimo de substância, no sentido da desconstituição de tamanho cenário probatório. 11. Improvimento à apelação. Procedência aos embargos. (TRF 3ª REGIÃO - AC 97030800882 - AC - APELAÇÃO CÍVEL - 398984 - REL. JUIZ SILVA NETO - ÓRGÃO JULGADOR: TURMA SUPLEMENTAR DA SEGUNDA SEÇÃO - DATA DA DECISÃO: 12/06/2008) Grifo meu. Em conclusão, tenho que conjunto probatório acostado aos autos é robusto, revelando consistentes provas da origem e

ingresso dos recursos destinados ao suprimento de caixa, de modo que restou infirmada a presunção relativa instituída a favor da ré e evidenciada a ilegalidade da atuação contra a autora. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE o pedido, com o que extingo o processo com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, para declarar a nulidade dos autos de infração juntados às fls. 31/54, no valor correspondente a R\$97.626,74 (noventa e seis mil, seiscentos e vinte e seis reais e setenta e quatro centavos). Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios devidos à autora, os quais, por força do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil, arbitro em 10% sobre o valor atribuído à causa, com atualização até a data do efetivo pagamento. Sentença sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**0026319-09.2006.403.6100 (2006.61.00.026319-1)** - LUIZ FERNANDO MACEDO NOGUEIRA(SP105738 - JOSE AUGUSTO DE MELLO NOGUEIRA) X BANCO BRADESCO S/A(SP092813 - ELIANE ABURESI SIMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1597 - HOMERO ANDRETTA JUNIOR)

Converto o julgamento em diligência. Verifico que a contestação apresentada pelo co-réu Banco Bradesco S/A (fls. 235/246) não foi subscrita por sua procuradora. Assim, intime-se-a a regularizar a petição, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0030743-26.2008.403.6100 (2008.61.00.030743-9)** - GINCARLO GATTUSO LAVA RAPIDO ESTACIONAMENTO - ME(SP226981 - JULIANO SPINA E SP195509 - DANIEL BOSO BRIDA) X MG CURVACAO DE VIDROS LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)

Vistos.Devidamente intimada a promover andamento ao feito (fl. 58), não houve manifestação da autora nos autos. Assim sendo, JULGO EXTINTO o presente, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso III, do Código de Processo Civil.Condeno a parte autora a pagar à ré os honorários advocatícios, os quais arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do artigo 20, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0022028-24.2010.403.6100** - LUIS AGOSTINHO RODRIGUES CARO QUINTILIANO(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Vistos etc. LUIS AGOSTINHO RODRIGUES CARO QUINTILIANO ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que lhe assegure a correção do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, bem como a progressividade de juros, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da ré nas verbas de sucumbência. O autor alega, em suma, que é titular de conta vinculada ao FGTS, tendo optado pelo aludido sistema nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, sustenta fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos da referida conta vinculada. A petição veio acompanhada de documentos (fls. 17/52). Deferiu-se a gratuidade da justiça (fl. 55). Devidamente citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou a contestação (fls. 59/74). Argüiu preliminares. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos formulados. Instado a se manifestar acerca da contestação, o autor apresentou réplica (fls. 76/79). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastos as preliminares suscitadas, pois não há menção a termo de adesão ou saque pela Lei n. 10.555/2002, nem pedidos de aplicação de multa de 40% sobre os depósitos fundiários ou multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90. No tocante à preliminar de prescrição, relativa aos juros progressivos, tem-se como termo a quo do prazo prescricional, a data em que a ré deveria ter creditado os valores e não o fez. Assim, de acordo com a jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, estão prescritas as parcelas relativas ao período anterior a trinta anos, contado do ajuizamento do presente feito. Neste sentido: Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC.1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação.2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ.3. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS.4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsps 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90.5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador.6. Recurso especial provido em parte. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 823818 Processo: 200600479761 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 20/06/2006 Documento: STJ000270173 Fonte DJ DATA:29/06/2006 PG:00190 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N 5.958/73. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação,

pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 10 de dezembro de 1973, quando da publicação da Lei n. 5.958/73, tendo o lapso trintenário findando em 10 de dezembro de 2003. Recurso especial em que se defende a não ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.2. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei n. 5.958/73 como termo a quo da prescrição para todas as hipóteses de ação em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros. O referido diploma legal não fez nascer efetivamente o direito do titular da conta do FGTS aos juros progressivos, mas apenas possibilitou àqueles que não haviam optado pelo FGTS, na vigência da Lei n. 5.107/66, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967. Assim, o direito, cuja prestação resistiu a CEF em adimplir, veio à lume com a opção pelo regime do FGTS realizada pelo empregado, consoante os requisitos da Lei n. 5.958/73, o que, certamente, ocorreu após a publicação do mencionado diploma legal. O prazo prescricional, portanto, tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a sua obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros.3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária. Acórdão

Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 795691 Processo: 200501852363 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/12/2005 Documento: STJ000255075 Fonte DJ DATA:01/02/2006 PG:00464 Relator(a) JOSÉ DELGADO Assim, considerando-se o prazo trintenário computado desta forma; e levando-se em conta a data da propositura da ação, prescritas estão as parcelas anteriores a novembro de 1980. A preliminar de carência da ação se confunde com o mérito, e com ele será analisada. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A Lei federal no 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização e da estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada. Diante deste enfoque, a correção monetária assegurada pela lei geradora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação no valor real da moeda durante o período correspondente. É importante frisar que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Todas as relações jurídicas se submetem ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado ao autor, posto que teve o saldo de sua conta do FGTS reduzido por ondas inflacionárias, seguidas de algumas tentativas de expurgos e somadas à manipulação dos índices de atualização monetária, que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto à correção monetária das contas vinculadas do FGTS, reconhecendo a incidência do índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e do índice de 44,80%, relativo ao mês de março de 1990, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855, da relatoria do eminente ex-ministro Moreira Alves (in DJ de 13/10/2000). Nesse julgamento, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, meses em relação aos quais realmente era aplicável a legislação já aplicada às contas de FGTS, que foi aquela então editada pelos respectivos planos econômicos governamentais. Desde o julgamento do referido recurso extraordinário, a Corte Suprema manteve tal posição, consoante informa a ementa do seguinte julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. Não viola o princípio constitucional do direito adquirido acórdão que condena a Caixa Econômica Federal a atualizar os depósitos de FGTS com base nos índices de correção monetária correspondentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ao ensejo do julgamento do R.E. nº 226.855 - RS, relatado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES (D.J.U. de 13.10.2000). Quanto ao mais, carece o R.E. do requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do S.T.F.). De resto, como salientado na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. Agravo improvido. (STF - RE no AgR nº 217.122/PR - Relator Ministro Sydney Sanches - in DJ de 1º.02.2002)(grifos nossos) Seguindo a mesma diretriz, também se sedimentou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 252, com o seguinte verbete: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em 42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00% (TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). E o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis: FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS.

IPC. JANEIRO/89 - 42,72% E ABRIL/90 - 44,80%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.I - Inexistência de provas de lesão a direitos, restando configurada carência de ação em relação a referidos autores no que concerne à taxa progressiva de juros. Comprovada a opção retroativa por designados autores nos termos da Lei 5.958/73. A Lei 5.958/73 estabeleceu o direito à opção retroativa sem qualquer restrição, consequentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos.II - Pretensão de cômputo de juros progressivos desacolhida em relação a autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71, que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano.III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas dos autores, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.V - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida.VI - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados.VII - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação da CEF nas verbas correspondentes.VIII - Recurso da CEF parcialmente provido.(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 852219/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - data de julgamento: 08/06/2004 - in DJU de 20/08/2004, pág. 375)PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DESNECESSIDADE. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.I - Desnecessária à propositura de ação de cobrança de diferenças de atualização de contas do FGTS a juntada de extratos das mesmas.II - Cópias da CTPS, com opção pelo FGTS, oferecidas com a inicial são documentos hábeis a autorizar o processamento da ação.III - Na petição inicial os autores indicaram os percentuais que entendiam aplicáveis às contas vinculadas, bem como os respectivos períodos de incidência.IV - Ademais, como é de conhecimento público, nossos Tribunais Superiores já reconheceram como devidos os índices referentes a Janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor) para fins de atualização das contas vinculadas, vez que já não se apresenta cabível a exigência da especificação dos percentuais de correção monetária aplicáveis à espécie.V - Apelo provido. Sentença anulada.(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 602119/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - data de julgamento: 15/02/2005 - in DJU de 04/03/2005, pág. 471)(grifos nossos) De conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária dos saldos das contas do FGTS deve ser calculada pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor, por ser este o índice que melhor refletiu a realidade inflacionária à época (STJ - 1ª Turma - Resp nº 203.123 - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - in DJ de 28/06/1999). Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que o autor detém o direito à atualização dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS, pelos seguintes índices, notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Quanto aos demais índices pleiteados, não devem incidir ao caso, pois não foi verificada incorreção na atuação da ré, que aplicou o percentual devido. No tocante ao pedido para que seja determinada à ré a apresentação dos extratos da conta vinculada do autor, observo que este não é o momento processual adequado para esta discussão, restando indeferido, portanto, o requerimento. Trago à colação os julgados que corroboram este entendimento. Vejamos:FGTS. PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO NA EXECUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Correta a decisão que indeferiu, no processo de conhecimento, o pedido de apresentação, pela CEF, das memórias de cálculos dos associados do Sindicato agravante, por não ser a fase processual adequada e por não causar nenhum prejuízo à parte autora.2. Não se pode compelir a CEF, na fase cognitiva, a apresentar extratos de todos os sindicalizados, pois ensejaria tarefas adicionais em suas lides administrativas, tumultuando o processo devido ao grande número de correntistas.3. Agravo do Sindicato improvido. (AG 200501000585649 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000585649 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - TRF1 QUINTA TURMA - DJ DATA:02/02/2006 PAGINA:96)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). INOVAÇÃO DA LIDE NA FASE RECURSAL. ART. 264 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.1. Os extratos são documentos indispensáveis para instruir a execução de sentença que condena a Caixa Econômica Federal (CEF) a proceder à correção de saldos de contas vinculadas ao FGTS, cabendo, a princípio, ao exequente a responsabilidade pela sua apresentação.2. Tratando-se, porém, de correção relativa aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), a Lei Complementar n. 110/2001 atribuiu essa responsabilidade à CEF, incumbindo aos bancos depositários repassar as informações à referida instituição financeira.3. Ademais, considerando-se que as partes possuem a faculdade de requerer ao juiz da execução que requirite aos bancos depositários o fornecimento dos extratos, não se afigura razoável a alegação da CEF de inviabilidade da execução pela ausência, nos autos, de tais documentos.4. Não merece ser conhecido o recurso, no ponto em que foi pleiteada a aplicação do disposto no art. 741, parágrafo único, do CPC, uma vez que tal matéria não foi veiculada nos autos, vindo a apelante, somente agora em seu recurso, suscitá-la, o que não se afigura possível, nos termos do art. 264 do CPC.5. Apelação conhecida em parte e, nessa parte, desprovida. (AC 200235000096685 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200235000096685 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA - DJ DATA:27/08/2007 PAGINA:104) Em relação ao pedido de juros progressivos, há necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, a fim de que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no

mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de emprego interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Assim, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchessem os requisitos previstos na Lei. Fixadas essas premissas, constato que o autor realizou a sua opção ao sistema do FGTS na data de 02 de agosto de 1967 (fl. 32), bem como permaneceu na empresa pelo período de 02 de fevereiro de 1965 a 01 de março de 2002 (fl. 26), fazendo jus o demandante à aplicação da progressão de juros pleiteada. Os créditos eventualmente surgidos com a incidência dos juros progressivos devem ser corrigidos pelos índices aplicáveis aos saldos do FGTS no percentual devido para cada período. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despendianda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação às parcelas anteriores a novembro de 1980, em razão da prescrição. No mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do percentual de 42,72%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, bem como para para condenar a ré (Caixa Econômica Federal), observada a prescrição trintenária, a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação da taxa progressiva de juros, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, (artigo 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento, inacumulável com outros critérios de correção monetária ou de juros, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp 902100, Min. Rel. Denise Arruda, data da decisão 06/11/2007). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0022029-09.2010.403.6100 - ANTONIO LUIS EURICO CARDOSO DE LEMOS(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)**

Vistos etc. ANTONIO LUIS EURICO CARDOSO DE LEMOS ajuizou a presente Ação Ordinária, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, postulando provimento jurisdicional que lhe assegure a correção do saldo de sua conta vinculada do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, aplicando-se os índices de correção monetária apontados na petição inicial, em substituição aos efetivamente aplicados, bem como a progressividade de juros, acrescidos de correção monetária, juros de mora e da condenação da ré nas verbas de sucumbência. O autor alega, em suma, que é titular de conta vinculada ao FGTS, tendo optado pelo aludido sistema nos termos da Lei nº 5.958/73. Assim, sustenta fazer jus à aplicação da taxa progressiva de juros sobre os saldos da referida conta vinculada. A petição veio acompanhada de documentos (fls. 16/77). Deferiu-se a gratuidade da justiça (fl. 80). Citada, a Caixa Econômica Federal - CEF apresentou a contestação (fls. 84/99). Argüiu preliminares. No mérito, pleiteou a improcedência dos pedidos formulados. Instado a se manifestar acerca da contestação, o autor apresentou réplica (fls. 101/104). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, afastos as preliminares suscitadas, pois não há menção a termo de adesão ou saque pela Lei n. 10.555/2002, nem pedidos de aplicação de multa de 40% sobre os depósitos fundiários ou multa de 10% prevista no Decreto n. 99.684/90. No tocante à preliminar de prescrição, relativa aos juros progressivos, tem-se como termo a quo do prazo prescricional, a data em que a ré deveria ter creditado os valores e não o fez. Assim, de acordo com a jurisprudência pacífica do C. Superior Tribunal de Justiça, estão prescritas as parcelas relativas ao período anterior a trinta anos, contado do ajuizamento do presente feito. Neste sentido: Ementa FGTS - JUROS PROGRESSIVOS - PRESCRIÇÃO - TERMO A QUO - JUROS DE MORA - TAXA SELIC. 1. O termo inicial da prescrição quanto ao pedido dos juros progressivos tem início na data em que a CEF tinha obrigação de creditá-los e não o fez, estando prescritas as parcelas anteriores a trinta anos do ajuizamento da ação. 2. De referência à taxa progressiva de juros, segue-se o enunciado da Súmula 154/STJ. Havendo controvérsia quanto à data de opção, aplica-se o teor da Súmula 7/STJ. 3. O entendimento pacífico desta Corte é no sentido de admitir a incidência dos juros de mora nas ações nas quais se discute a correção monetária dos saldos das contas vinculadas ao FGTS. 4. O STJ vinha considerando devidos juros moratórios no percentual de 0,5% ao mês, a partir da citação (Súmula 163/STF), por se tratar de obrigação ilíquida (REsp 245.896/RS), sendo desinfluyente o levantamento ou a disponibilização dos saldos antes do cumprimento da decisão (REsp 245.896/RS e 146.039/PE) e aplicados independentemente dos juros remuneratórios de que trata o art. 13 da Lei 8.036/90. 5. Com o advento do novo Código Civil (aplicável à espécie porque ocorrida a citação a partir de sua vigência), incidem juros de mora pela taxa SELIC a partir da citação, não podendo ser cumulada com qualquer outro índice de correção monetária, porque já embutida no indexador. 6. Recurso especial provido em parte. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 823818 Processo: 200600479761 UF: PE Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão:

20/06/2006 Documento: STJ000270173 Fonte DJ DATA:29/06/2006 PG:00190 Relator(a) ELIANA CALMON Ementa PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. FGTS. TAXA PROGRESSIVA DE JUROS. OPÇÃO RETROATIVA. LEI N 5.958/73. PRAZO PRESCRICIONAL. OBRIGAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PARCELAS ANTERIORES AOS TRINTA ANOS QUE ANTECEDERAM A PROPOSITURA DA AÇÃO. EXIGIBILIDADE DAS PARCELAS POSTERIORES.1. Acórdão que reconheceu prescrito o direito de ação, pois, no que concerne à capitalização dos juros, não prescrevem somente as parcelas anteriores aos trinta anos da propositura da ação, mas o próprio fundo de direito. Afirmou-se que a prescrição principiou a fluir a partir de 10 de dezembro de 1973, quando da publicação da Lei n 5.958/73, tendo o lapso trintenário findando em 10 de dezembro de 2003. Recurso especial em que se defende a não ocorrência da prescrição, haja vista o prazo renovar-se mensalmente, de modo de que só são atingidas as parcelas anteriores aos 30 (trinta) anos do ajuizamento do feito.2. Equívoco eleger-se a data da entrada em vigor da Lei n 5.958/73 como termo a quo da prescrição para todas as hipóteses de ação em que se pretende obter o reconhecimento do direito à capitalização de juros. O referido diploma legal não fez nascer efetivamente o direito do titular da conta do FGTS aos juros progressivos, mas apenas possibilitou àqueles que não haviam optado pelo FGTS, na vigência da Lei n 5.107/66, o direito de fazê-lo com efeitos retroativos a 1 de janeiro de 1967. Assim, o direito, cuja prestação resistiu a CEF em adimplir, veio à lume com a opção pelo regime do FGTS realizada pelo empregado, consoante os requisitos da Lei n 5.958/73, o que, certamente, ocorreu após a publicação do mencionado diploma legal. O prazo prescricional, portanto, tem início a partir da data da recusa do sujeito passivo em cumprir a sua obrigação, ou seja, o momento em que a empresa pública se negou a corrigir as contas vinculadas com observância à taxa progressiva de juros.3. Nas obrigações de trato sucessivo, a violação do direito dá-se, também, de forma contínua, renovando-se o prazo prescricional em cada prestação periódica não-cumprida, de modo que cada uma pode ser fulminada isoladamente pelo decurso do tempo, sem, no entanto, prejudicar as posteriores. Aplicando-se esse raciocínio à hipótese em exame, conclui-se que a prescrição atingiu tão-somente o direito de exigir o pagamento das parcelas anteriores aos trinta anos que antecederam o ajuizamento da demanda.4. Recurso especial provido a fim de que se creditem as parcelas relativas aos juros progressivos, exceto as fulminadas pela prescrição trintenária. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 795691 Processo: 200501852363 UF: PE Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 13/12/2005 Documento: STJ000255075 Fonte DJ DATA:01/02/2006 PG:00464 Relator(a) JOSÉ DELGADO Assim, considerando-se o prazo trintenário computado desta forma; e levando-se em conta a data da propositura da ação, prescritas estão as parcelas anteriores a novembro de 1980. Superadas as preliminares, passo à análise do mérito. A questão a ser resolvida no mérito não depende da produção de outras provas, comportando, assim, o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, inciso I, do Código de Processo Civil. A Lei federal no 5.107, de 13/09/1966, instituiu o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS), com o objetivo de proporcionar recursos para investimentos em planos de construção de habitações populares, bem como para suprir a extinção da indenização e da estabilidade decenal no emprego. A partir da promulgação da atual Constituição da República, em 05/10/1988, o FGTS foi catalogado expressamente dentre os direitos sociais, nos termos do artigo 7º, inciso III, passando a ser o principal meio de proteção ao trabalhador contra a dispensa imotivada. Diante deste enfoque, a correção monetária assegurada pela lei geradora do FGTS ganha maior importância, devendo os índices aplicados refletir a variação no valor real da moeda durante o período correspondente. É importante frisar que a correção monetária não constitui acréscimo patrimonial, mas sim uma reposição do poder de aquisição da moeda, em virtude de sua desvalorização. Todas as relações jurídicas se submetem ao princípio da segurança jurídica, o qual, para ter plena efetividade, deve ser interpretado de modo a conceder aos cidadãos a garantia da certeza do direito, cujo acesso, in casu, foi negado ao autor, posto que teve o saldo de sua conta do FGTS reduzido por ondas inflacionárias, seguidas de algumas tentativas de expurgos e somadas à manipulação dos índices de atualização monetária, que merecem repúdio por parte do Poder Judiciário. O Colendo Supremo Tribunal Federal já se pronunciou quanto à correção monetária das contas vinculadas do FGTS, reconhecendo a incidência do índice de 42,72%, relativo ao mês de janeiro de 1989, e do índice de 44,80%, relativo ao mês de março de 1990, a partir do julgamento do Recurso Extraordinário nº 226.855, da relatoria do eminente ex-ministro Moreira Alves (in DJ de 13/10/2000). Nesse julgamento, o E. Supremo Tribunal Federal decidiu que não há direito adquirido aos índices do IPC nos meses de junho/87, maio/90 e fevereiro/91, meses em relação aos quais realmente era aplicável a legislação já aplicada às contas de FGTS, que foi aquela então editada pelos respectivos planos econômicos governamentais. Desde o julgamento do referido recurso extraordinário, a Corte Suprema manteve tal posição, consoante informa a ementa do seguinte julgado: DIREITO CONSTITUCIONAL E PROCESSUAL CIVIL. FGTS. ATUALIZAÇÃO: CORREÇÃO MONETÁRIA. DIREITO ADQUIRIDO. RECURSO EXTRAORDINÁRIO: PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO. Não viola o princípio constitucional do direito adquirido acórdão que condena a Caixa Econômica Federal a atualizar os depósitos de FGTS com base nos índices de correção monetária correspondentes aos meses de janeiro de 1989 (Plano Verão) e abril de 1990 (Plano Collor I), conforme entendimento firmado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em 31.08.2000, ao ensejo do julgamento do R.E. nº 226.855 - RS, relatado pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES (D.J.U. de 13.10.2000). Quanto ao mais, carece o R.E. do requisito do prequestionamento (Súmulas 282 e 356 do S.T.F.). De resto, como salientado na decisão agravada, é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de não admitir, em R.E., alegação de ofensa indireta à Constituição Federal, por má interpretação ou aplicação e mesmo inobservância de normas infraconstitucionais. Agravo improvido. (STF - RE no AgR nº 217.122/PR - Relator Ministro Sydney Sanches - in DJ de 1º.02.2002)(grifos nossos) Seguindo a mesma diretriz, também se sedimentou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que editou a Súmula nº 252, com o seguinte verbete: Os saldos das contas do FGTS, pela legislação infraconstitucional, são corrigidos em

42,72% (IPC) quanto às perdas de janeiro de 1989 e 44,80% (IPC) quanto às de abril de 1990, acolhidos pelo STJ os índices de 18,02% (LBC) quanto as perdas de junho de 1987, de 5,38% (BTN) para maio de 1990 e 7,00%(TR) para fevereiro de 1991, de acordo com o entendimento do STF (RE 226.855-7-RS). E o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região adotou a mesma exegese, in verbis:FGTS. JUROS PROGRESSIVOS. CORREÇÃO DAS CONTAS VINCULADAS AO FGTS. ÍNDICES APLICÁVEIS. IPC. JANEIRO/89 - 42,72% E ABRIL/90 - 44,80%. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. VERBAS DA SUCUMBÊNCIA.I - Inexistência de provas de lesão a direitos, restando configurada carência de ação em relação a referidos autores no que concerne à taxa progressiva de juros. Comprovada a opção retroativa por designados autores nos termos da Lei 5.958/73. A Lei 5.958/73 estabeleceu o direito à opção retroativa sem qualquer restrição, consequentemente aplicando-se nas contas dos empregados que fizeram a opção retroativa os juros progressivos.II - Pretensão de cômputo de juros progressivos descolhida em relação a autor cuja primeira admissão como empregado ocorreu na vigência da lei 5.705/71, que determinou a capitalização dos juros dos depósitos do FGTS à taxa de 3% (três por cento) ao ano.III - Os tribunais pátrios têm determinado que os saldos das contas vinculadas dos trabalhadores devem ser garantidos com a manutenção do seu real poder aquisitivo, tendo em vista a natureza assecuratória do FGTS.IV - Consoante jurisprudência pacífica do STJ e desta Corte e observada a orientação adotada na matéria pelo STF, são aplicáveis na atualização dos saldos do FGTS o IPC de janeiro de 1989 no percentual de 42,72% e o IPC de abril de 1990 no percentual de 44,80%, devendo a CEF regularizar os saldos das contas vinculadas dos autores, descontando-se os índices já aplicados espontaneamente.V - Incide a correção monetária desde o momento em que se torna exigível a dívida.VI - Juros de mora indevidos fora da hipótese de saque dos valores depositados.VII - Em face da sucumbência recíproca, descabe a condenação da CEF nas verbas correspondentes.VIII - Recurso da CEF parcialmente provido.(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 852219/SP - Relator Des. Federal Peixoto Junior - data de julgamento: 08/06/2004 - in DJU de 20/08/2004, pág. 375)PROCESSUAL CIVIL. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTRATOS. DESNECESSIDADE. APELO PROVIDO. SENTENÇA ANULADA.I - Desnecessária à propositura de ação de cobrança de diferenças de atualização de contas do FGTS a juntada de extratos das mesmas.II - Cópias da CTPS, com opção pelo FGTS, oferecidas com a inicial são documentos hábeis a autorizar o processamento da ação.III - Na petição inicial os autores indicaram os percentuais que entendiam aplicáveis às contas vinculadas, bem como os respectivos períodos de incidência.IV - Ademais, como é de conhecimento público, nossos Tribunais Superiores já reconheceram como devidos os índices referentes a Janeiro/89 (Plano Verão) e abril/90 (Plano Collor) para fins de atualização das contas vinculadas, vez que já não se apresenta cabível a exigência da especificação dos percentuais de correção monetária aplicáveis à espécie.V - Apelo provido. Sentença anulada.(TRF da 3ª Região - 2ª Turma - AC nº 602119/SP - Relatora Des. Federal Cecília Mello - data de julgamento: 15/02/2005 - in DJU de 04/03/2005, pág. 471)(grifos nossos) De conformidade com o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça, a correção monetária dos saldos das contas do FGTS deve ser calculada pelo IPC - Índice de Preços ao Consumidor, por ser este o índice que melhor refletiu a realidade inflacionária à época (STJ - 1ª Turma - Resp nº 203.123 - Relator Min. Humberto Gomes de Barros - in DJ de 28/06/1999). Assim, visando à consolidação da jurisprudência a respeito da matéria, reconheço que o autor detém o direito à atualização dos saldos de sua conta vinculada ao FGTS, pelos seguintes índices, notoriamente expurgados: 42,72% (janeiro de 1989) e 44,80% (abril de 1990). Quanto aos demais índices pleiteados, não devem incidir ao caso, pois não foi verificada incorreção na atuação da ré, que aplicou o percentual devido. No tocante ao pedido para que seja determinada à ré a apresentação dos extratos da conta vinculada do autor, observo que este não é o momento processual adequado para esta discussão, restando indeferido, portanto, o requerimento. Trago à colação os julgados que corroboram este entendimento. Vejamos:FGTS. PEDIDO DE APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS NO PROCESSO DE CONHECIMENTO. DESNECESSIDADE. JUNTADA DE DOCUMENTOS NO PROCESSO NA EXECUÇÃO. AGRAVO IMPROVIDO.1. Correta a decisão que indeferiu, no processo de conhecimento, o pedido de apresentação, pela CEF, das memórias de cálculos dos associados do Sindicato agravante, por não ser a fase processual adequada e por não causar nenhum prejuízo à parte autora.2. Não se pode compelir a CEF, na fase cognitiva, a apresentar extratos de todos os sindicalizados, pois ensejaria tarefas adicionais em suas lides administrativas, tumultuando o processo devido ao grande número de correntistas.3. Agravo do Sindicato improvido. (AG 200501000585649 AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200501000585649 Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA - TRF1 QUINTA TURMA - DJ DATA:02/02/2006 PAGINA:96)PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO (FGTS). CORREÇÃO MONETÁRIA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXTRATOS BANCÁRIOS. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL EXEQUENDO. PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 741 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL (CPC). INOVAÇÃO DA LIDE NA FASE RECURSAL. ART. 264 DO CPC. NÃO CONHECIMENTO.1. Os extratos são documentos indispensáveis para instruir a execução de sentença que condena a Caixa Econômica Federal (CEF) a proceder à correção de saldos de contas vinculadas ao FGTS, cabendo, a princípio, ao exequente a responsabilidade pela sua apresentação.2. Tratando-se, porém, de correção relativa aos Planos Verão (janeiro de 1989) e Collor I (abril de 1990), a Lei Complementar n. 110/2001 atribuiu essa responsabilidade à CEF, incumbindo aos bancos depositários repassar as informações à referida instituição financeira.3. Ademais, considerando-se que as partes possuem a faculdade de requerer ao juiz da execução que requirite aos bancos depositários o fornecimento dos extratos, não se afigura razoável a alegação da CEF de inviabilidade da execução pela ausência, nos autos, de tais documentos.4. Não merece ser conhecido o recurso, no ponto em que foi pleiteada a aplicação do disposto no art. 741, parágrafo único, do CPC, uma vez que tal matéria não foi veiculada nos autos, vindo a apelante, somente agora em seu recurso, suscitá-la, o que não se afigura possível, nos termos do art. 264 do CPC.5. Apelação conhecida em parte e, nessa parte, desprovida. (AC

200235000096685 AC - APELAÇÃO CIVEL - 200235000096685 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL DANIEL PAES RIBEIRO - TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA - DJ DATA:27/08/2007 PAGINA:104) Em relação ao pedido de juros progressivos, há necessidade de serem atendidas duas condições, de forma cumulativa, a fim de que os titulares das contas vinculadas do FGTS façam jus à progressividade: a) preexistência de sua conta à publicação da lei 5.705, de 21.09.71, ainda que em virtude do exercício da opção retroativa; e b) permanência no mesmo emprego por no mínimo três anos consecutivos. E, nos termos do art. 2o, e parágrafo único da lei 5.705/71, a mudança de empresa interrompe a progressão dos juros, autorizando a capitalização dos juros sempre à base de 3% ao ano a partir de então. Portanto, a teor do disposto nas normas que regulam a matéria do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, os trabalhadores admitidos dentro do período de 01/01/67 a 22/09/71, optantes originários ou com opção retroativa pelo regime do FGTS, têm direito à taxa progressiva dos juros para a capitalização das contas vinculadas, desde que preenchessem os requisitos previstos na Lei. Fixadas essas premissas, constato que o autor realizou a sua opção, ao sistema do FGTS em 02 de janeiro de 1968 (fl. 42), contudo, permaneceu na empresa somente pelo período de 02 de janeiro de 1968 a 12 de junho de 1969 (fl. 38). Assim, ausentes os requisitos constantes das Leis 5.107/66, 5.705/71 e 5.958/73, e, portanto, o autor não faz jus à aplicação da progressão de juros pleiteada. Cumpre registrar que, tendo o juiz encontrado motivo suficiente a fundamentar a decisão, torna-se despicienda a análise dos demais pontos ventilados pela autora, pois o juiz não está obrigado a responder todas as alegações das partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundar a decisão, nem se obriga a ater-se aos fundamentos indicados por elas, e tampouco a responder um a um todos os seus argumentos (RJTJESP 115/207). Ante o exposto, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil, em relação às parcelas anteriores a novembro de 1980, em razão da prescrição. No mérito, julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na petição inicial, para condenar a ré (Caixa Econômica Federal) a efetuar o creditamento das diferenças resultantes da aplicação, nas contas vinculadas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS do percentual de 42,72%, correspondente ao Índice de Preço ao Consumidor (IPC) de janeiro de 1989 e o de 44,80% referente ao mês de abril de 1990, descontando-se os índices efetivamente aplicados na atualização dos saldos existentes. As diferenças devidas deverão ser atualizadas monetariamente, segundo os mesmos critérios aplicados aos depósitos do FGTS do autor, até o momento do efetivo crédito em sua conta vinculada, ou do depósito em juízo, caso tenha ocorrido prévio levantamento do saldo, na forma da lei, bem como acrescidas de juros de mora, a partir da citação, segundo a taxa SELIC, (artigo 406 do Código Civil) até a data do efetivo pagamento, inacumulável com outros critérios de correção monetária ou de juros, conforme entendimento predominante no Superior Tribunal de Justiça (vide Resp 902100, Min. Rel. Denise Arruda, data da decisão 06/11/2007). Diante da sucumbência recíproca, cada parte arcará com os seus honorários advocatícios. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0002032-40.2010.403.6100 (2010.61.00.002032-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0739206-09.1991.403.6100 (91.0739206-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(Proc. 760 - DANIELA MEDEIROS DE MIRANDA E Proc. 367 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO) X ANA LYDA REGA GALLUCCI X CARLA REGA GALLUCCI X FABIANA REGA GALLUCCI(SP077435 - EDNEIA BUENO BRANDAO E SP027633 - DACIO ANTONIO GOMES DE ARAUJO)

Vistos etc.O BANCO CENTRAL DO BRASIL interpôs os presentes Embargos à Execução, alegando, em síntese, que há excesso de execução. Ademais, apresentou o valor que entende devido. Instados a se manifestarem, os embargados quedaram-se silentes. Remetidos os autos à Contadoria do Juízo, foi elaborada nova conta (fls. 10/16). As partes foram intimadas a se manifestarem em relação aos cálculos apresentados (fls. 18 e 21), quedando-se silentes. É O RELATÓRIO. DECIDO: A presente demanda trata da correta delimitação dos valores exequiendos em consonância com a decisão judicial transitada em julgado. Em razão dos limites da coisa julgada, impostos pelo ordenamento em vigor, é imperioso que os cálculos se atenham aos estritos termos do julgado. Encaminhados os autos à Contadoria do Juízo para a verificação dos valores de acordo com o que restou transitado em julgado, foi elaborada nova conta, anexada aos autos, para a feitura da qual foram observados os termos do r. julgado. Tenho que os cálculos da Contadoria são os representativos da decisão transitada em julgado. Desse modo, reconheço o excesso de execução apontado pela embargante, acolhendo os cálculos apresentados pela Seção de Cálculos e Liquidações, motivo pelo qual determino a redução aos estritos limites da coisa julgada. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, acolho o cálculo apresentado pela Contadoria do Juízo às fls. 10/16 e, em consequência, JULGO PROCEDENTES os embargos à execução, para fixar o valor da execução em R\$ 777,60 (setecentos e setenta e sete reais e sessenta centavos), atualizados até novembro de 2009. Diante da ausência de resistência por partes dos embargados, deixo de condená-los em honorários advocatícios. Custas ex lege. Traslade-se cópia desta para a Ação Ordinária n. 0739206-09.1991.403.6100 (antigo 91.0739206-0). Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0761124-45.1986.403.6100 (00.0761124-2)** - LUIZ CAVALCANTI DE SIQUEIRA(SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP282818 - GIANCARLO DI CESARE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO) X UNIAO FEDERAL Vistos, etc. LUIZ CAVALCANTI DE SIQUEIRA interpôs os presentes Embargos à Execução, em face da CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE SÃO PAULO e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, preliminarmente, a inépcia da petição inicial da ação de Execução de Título Extrajudicial em apenso (Processo n.º 0761123-

60.1986.403.6100, antigo 00.0761123-4). No mérito, alega que a ré não reajustou as prestações considerando os aumentos salariais recebidos pela sua categoria profissional. Aduz que qualquer reajuste que não corresponda ao aumento salarial do mutuário consiste em violação contratual. Ademais, sustenta que o índice de correção monetária utilizado pela ré para a atualização do saldo devedor é ilegal e está em dissonância com o pactuado. Nesta ordem de ideias, requer que a parte ré seja condenada a proceder ao recálculo das prestações, em conformidade com o PES/CP, bem como o recálculo do saldo devedor, alterando-se o índice de correção monetária utilizado. A co-embargada Caixa Econômica do Estado de São Paulo manifestou-se, pugnando pela improcedência dos presentes embargos, bem como requerendo a remessa dos autos à Justiça Estadual (fls. 09/10). Outrossim, a co-embargada Caixa Econômica Federal apresentou impugnação, por meio da qual suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva da contestante. No mérito, requereu a improcedência da ação (fls. 39/42). Às fls. 47/48, o autor apresentou réplica. À fl. 49, foi deferida a realização de prova pericial, bem como nomeado perito do Juízo e facultada às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. O embargante formulou quesitos e indicou assistente técnico (fls. 50/51 e 53), quedando-se silentes as demais partes. Apresentado o Laudo Pericial às fls. 107/164, as partes ofereceram seus pareceres (fls. 189, 198/203, 232/246 e 250/252). Às fls. 206/208, a União Federal manifestou-se requerendo sua inclusão no feito na qualidade de assistente simples da co-ré Caixa Econômica Federal, sendo o pedido deferido (fl. 224). Em cumprimento ao determinado à fl. 254, as partes apresentaram suas alegações finais, na forma de memoriais (fls. 259/260, 261/268 e 271/275). É O RELATÓRIO. DECIDO: Inicialmente, afasto a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. A CEF, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, é gestora do FCVS e deve responder pelas demandas em que se discute o comprometimento de recursos desse fundo na quitação de imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Neste sentido tem sido, também, a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ.1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004). 2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005).3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 78182 Processo: 200602346418 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/11/2008 Documento: STJ000349689 Fonte DJE DATA:15/12/2008 Relator(a) LUIZ FUX Outrossim, afasto a preliminar de inépcia da petição inicial, já que esta atendeu aos requisitos previstos no artigo 282 do Código de Processo Civil. Destarte, superada a preliminar, passo à análise do mérito. Do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional - PES/CP no reajuste dos encargos mensais estabelecido no contrato. Compulsando os documentos acostados aos autos, verifica-se que o autor, em 24 de maio de 1982, assinou com a co-embargada Caixa Econômica do Estado de São Paulo um contrato de financiamento para aquisição de imóvel, ajustado em conformidade com as normas do Sistema Financeiro de Habitação, no qual o reajuste das prestações e demais encargos se dariam com base no sistema de reajuste/amortização PES/SAM (fls. 06/08 v da ação principal em apenso, processo n.º 0761123-60.1986.403.6100, antigo 00.0761123-4). Concluído um contrato, este adquire caráter vinculante, decorrente do princípio da obrigatoriedade da convenção (princípio do pacta sunt servanda). Presume-se que o contrato celebrado pelas partes resultou da livre convergência de vontades dos contratantes quanto às obrigações pactuadas, de forma que restou obrigatória a observância do quanto assumido. O contrato firmado entre as partes estabelece, em seu item n.º 08 do Quadro Resumo dos Elementos Variáveis, o plano de equivalência salarial - PES/SAM, como sistema de amortização. Assim, ficou constatado, na perícia realizada, que não foram aplicados os índices respeitantes à equivalência salarial. Entretanto, tal conduta não acarretou qualquer prejuízo ao embargante, haja vista que as prestações foram reajustadas em valores menores do que seriam devidos caso fosse aplicado o PES. Outrossim, insta frisar que em suas conclusões à fl. 134, o Sr. Perito salientou que quanto ao PES, conforme demonstrado na resposta ao quesito n.º 12, o reajuste do valor das prestações foram inferiores aquele obtido para reajustar sua remuneração mensal. (grifos nossos) Ademais, o expert prossegue em suas explicações afirmando que a Caixa não adotou o PES para fazer o reajuste do valor das prestações, procedimento esse que trouxe benefício para o mutuário, uma vez que conforme resposta ao quesito n.º 12, o índice aplicado para correção do valor das prestações, ficou aquém daquele que foi utilizado para recompor o valor dos seus salários. (grifos nossos) Portanto, não há que se falar em não aplicação da equivalência salarial ao caso ou descumprimento de cláusula contratual, não conferindo à parte autora o direito à revisão dos valores das prestações. Da utilização da TR na atualização do saldo devedor Analisando-se o contrato celebrado de forma livre pelas partes, observo que há previsão, na cláusula décima, da forma de atualização do saldo devedor, que seria realizada mediante aplicação da variação verificada no valor da Unidade Padrão de Capital (UPC). Desta feita, a forma de atualização do saldo devedor, com a qual a parte autora não concorda, foi por ela aceita no momento da celebração do contrato. Firmada essa premissa, passo a analisar a existência de nulidade ou não das

cláusulas pactuadas. Conforme acima exposto, foi pactuado no instrumento contratual que o reajuste do saldo devedor seria corrigido mediante a aplicação da variação da Unidade Padrão de Capital - UPC. Com isso, não há malferimento do contrato em adotar-se a TR (Taxa Referencial) como índice apto a corrigir monetariamente seus valores. Portanto, é cabível a utilização da TR, a partir da edição da Lei 8.177/91, na atualização do saldo devedor de contrato vinculado ao Sistema Financeiro da Habitação, ainda que o contrato seja anterior à citada lei, desde que pactuada a variação da Unidade Padrão de Capital, sendo esta a situação do presente caso. Neste sentido, inclusive, tem decidido a jurisprudência: Ementa SFH. REVISÃO DE CONTRATO DE MÚTUO. PES. SUBSTITUIÇÃO DO UPC POR ÍNDICES DE REMUNERAÇÃO DAS CADERNETAS DE POUPANÇA. LEGALIDADE. REAJUSTE DO SALDO DEVEDOR CONFORME O CONTRATO. LEGALIDADE DA TR. AMORTIZAÇÕES NEGATIVAS. ANATOCISMO. JUROS REMUNERATÓRIOS NÃO PAGOS EM CONTA APARTADA. RECURSO ADESIVO. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. MANTIDA. MULTA COMINATÓRIA. IMPROCEDÊNCIA. 1- Havendo previsão contratual para o PES, as prestações somente podem ser reajustadas de acordo com a variação dos salários do mutuário (incluídas as vantagens individuais de caráter permanente), para que se preserve a capacidade contributiva até a extinção do contrato. 2 - A regência do contrato pelo critério do PES não tem o condão de alterar o critério de reajuste do saldo devedor, devendo ser obedecido o pactuado pelas partes e a legislação própria da matéria, o Decreto-Lei nº 19/66, Lei nº 8.177/91, Lei nº 8.004/90 e a Lei nº 8.692/93. 3 - O contrato em exame prevê o reajustamento do saldo devedor de acordo com a UPC e não há óbice à aplicação dos índices de remuneração dos depósitos de caderneta de poupança, uma vez que assim dispôs o caput do artigo 18 da Lei 8.177, de 01/03/91. 4 - Não existe qualquer ilegalidade ou inconstitucionalidade na estipulação da TR como critério adotado para a correção monetária do contrato de financiamento imobiliário, no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 5 - É vedado o anatocismo negativo. Os juros mensais que deixaram de ser pagos em razão da limitação do PES, não devem ser lançados no saldo devedor, mas contabilizados em separado. 6 - Não há afronta ao disposto na alínea c, do artigo 6º, da Lei nº 4.380, de 21/8/1964, quando primeiramente se reajusta o saldo devedor para depois amortizar a prestação paga. Precedentes do STJ, aos quais me filio: REsp 919.693/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14.08.2007, DJ 27.08.2007 p. 213. 7 - O seguro habitacional não tem seu percentual determinado pela vontade das partes contratantes, mas, sim, pelas normas cogentes baixadas pelo BACEN, e, atualmente pela SUSEP, não havendo, nos autos, nenhuma prova de que foi cobrado percentual diferente do pactuado. 8 - A multa cominatória pode e deve ser cominada ao tempo da execução da sentença. Sucumbência recíproca mantida. 9 - Recurso adesivo da Autora improvido. Recurso do Réu parcialmente providos. Sentença reformada. Acórdão Origem: TRIBUNAL - SEGUNDA REGIAO Classe: AC - APELAÇÃO CIVEL - 300646 Processo: 199951010613024 UF: RJ Órgão Julgador: SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Data da decisão: 14/07/2008 Documento: TRF200189045 Fonte DJU - Data::05/08/2008 - Página::259 Relator(a) Desembargador Federal FREDERICO GUEIROS (grifos nossos) Quanto à ilegalidade ou inconstitucionalidade da TR, o STF não decidiu, na Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 493, relatada pelo eminente Ministro Moreira Alves, não poder a Taxa Referencial - TR ser utilizada como índice de correção monetária. Decidiu, apenas e tão-somente, que, não refletindo a TR a variação do poder aquisitivo da moeda, e sim o custo primário da captação dos depósitos a prazo fisco, não haveria necessidade de analisar se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. O Supremo Tribunal Federal não viu, na ocasião, necessidade de discutir sua antiga jurisprudência - segundo a qual inexistia direito adquirido em face de lei que modifica o padrão monetário -, por não ser a TR índice de correção monetária. Decidiu o Supremo apenas pela inaplicabilidade desse índice sobre contratos celebrados anteriormente à sua criação em substituição ao índice contratual, em razão do disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Proibiu-se apenas a substituição compulsória pela TR do índice estabelecido em contrato antes da Lei 8.177/91. Confira-se a ementa da citada Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 493: Ação direta de inconstitucionalidade.- Se a lei alcançar os efeitos futuros de contratos celebrados anteriormente a ela, será essa lei retroativa (retroatividade mínima) porque vai interferir na causa, que e um ato ou fato ocorrido no passado.- O disposto no artigo 5, XXXVI, da Constituição Federal se aplica a toda e qualquer lei infraconstitucional, sem qualquer distinção entre lei de direito público e lei de direito privado, ou entre lei de ordem pública e lei dispositiva. Precedente do S.T.F.- Ocorrência, no caso, de violação de direito adquirido. A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda. Por isso, não há necessidade de se examinar a questão de saber se as normas que alteram índice de correção monetária se aplicam imediatamente, alcançando, pois, as prestações futuras de contratos celebrados no passado, sem violarem o disposto no artigo 5, XXXVI, da Carta Magna.- Também ofendem o ato jurídico perfeito os dispositivos impugnados que alteram o critério de reajuste das prestações nos contratos já celebrados pelo sistema do Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP). Ação direta de inconstitucionalidade julgada procedente, para declarar a inconstitucionalidade dos artigos 18, caput e parágrafos 1.º e 4.º; 20; 21 e parágrafo único; 23 e parágrafos; e 24 e parágrafos, todos da Lei n. 8.177, de 1.º de maio de 1991. Tanto o Supremo Tribunal Federal não declarou a impossibilidade de a TR ser utilizada como índice de correção monetária que, posteriormente, sua Segunda Turma, ao julgar o Recurso Extraordinário n.º 175.678, em 29.11.1994 (DJ de 04.08.1995, p. 22.549), relatado pelo eminente Ministro Carlos Velloso, afirmou claramente, por unanimidade, o seguinte: EMENTA: CONSTITUCIONAL. CORREÇÃO MONETÁRIA. UTILIZAÇÃO DA TR COMO ÍNDICE DE INDEXAÇÃO. I - O Supremo Tribunal Federal, no julgamento das ADIns 493, Relator o Sr. Ministro Moreira Alves, 768, Relator o Sr. Ministro Marco Aurélio e 959-DF, Relator o Sr. Ministro Sydney Sanches, não excluiu do universo jurídico a Taxa Referencial, TR, vale dizer, não decidiu no sentido de que a TR não pode ser

utilizada como índice de indexação. O que o Supremo Tribunal decidiu, nas referidas ADIns, é que a TR não pode ser imposta como índice de indexação em substituição a índices estipulados em contratos firmados anteriormente à Lei 8.177, de 01.03.91. Essa imposição violaria os princípios constitucionais do ato jurídico perfeito e do direito adquirido. C.F., art. 5., XXXVI.II. - No caso, não há falar em contrato em que ficara ajustado um certo índice de indexação e que estivesse esse índice sendo substituído pela TR. É dizer, no caso, não há nenhum contrato a impedir a aplicação da TR.III. - R.E. não conhecido(grifos nossos) Da mesma maneira, tem-se a jurisprudência pacífica do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do assunto:CIVIL E PROCESSUAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. CONTRATO DE MÚTUO HIPOTECÁRIO. SALDO DEVEDOR. REAJUSTE. CORREÇÃO MONETÁRIA. TR. ADMISSIBILIDADE. CONTRATO ANTERIOR À VIGÊNCIA DO CDC. INAPLICABILIDADE. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE DO TRIBUNAL A QUO. NÃO VINCULAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.I. Ausência de vedação legal para utilização da TR como indexador do contrato sob exame, ainda que anterior à Lei n. 8.177/91, desde que seja o índice que remunera a caderneta de poupança, critério este avençado pelas partes.II. No tocante a aplicação do CDC ao contrato sob exame, precedentes do STJ vêm admitindo sua incidência. Contudo, assim se dará apenas aos contratos posteriores à sua vigência, o que no caso inócorre.III. Esta Corte não está adstrita ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo, pois na instância especial deve-se verificar novamente, em caráter definitivo, os requisitos de admissibilidade recursal.IV. Agravo regimental desprovido.(STJ. AgRg no REsp 911810 / SC. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. 2006/0277737-3. Órgão Julgador: 4ª Turma. DJ 03/05/2007). (grifos nossos). A respeito da aplicação da TR, foi criada a Súmula n.º 295 do Superior Tribunal de Justiça, que assim determinou: A Taxa Referencial (TR) é indexador válido para contratos posteriores à Lei n. 8.177/91, desde que pactuada. Repise-se que o contrato celebrado, na cláusula décima, admitiu forma de atualização compatível com a TR, do que se extrai a ausência de fundamentos que sustentem a ilegalidade da mesma. Ademais, o C. Superior Tribunal de Justiça editou a Súmula n.º 454 que findou a discussão acerca do tema ao estabelecer:Pactuada a correção monetária nos contratos do Sistema Financeiro de Habitação pelo mesmo índice aplicável à caderneta de poupança, incide a taxa referencial (TR) a partir da vigência da Lei 8.177/1991. Conclui-se, portanto, que a utilização da TR é plenamente legal, não cabendo sua substituição por qualquer outro índice.Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, com o que declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa, fixado este no valor da execução, devidamente corrigido.Traslade-se cópia desta sentença para o Processo de n.º 0761123-60.1986.403.6100, antigo 00.0761123-4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0091863-32.1992.403.6100 (92.0091863-8) - JOAO LOURENCO DOS SANTOS FILHO(SP077670 - VILMA APARECIDA F OLIVEIRA E Proc. ROGERIO BLANCO PERES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X FAMILIA PAULISTA DE CREDITO IMOILIARIO S/A(Proc. LAURINDO DA SILVA MOURA JUNIOR)**

Vistos, etc. JOÃO LOURENÇO DOS SANTOS FILHO interpôs os presentes Embargos à Execução, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da FAMÍLIA PAULISTA DE CRÉDITO IMOBILIÁRIO S/A, alegando, em síntese, a inexigibilidade das prestações cobradas por meio da execução em apenso (Processo n.º 0091862-47.1992.403.6100, antigo 92.0091862-0), haja vista a discussão acerca da licitude da correção monetária incidente sobre as mesmas, delineada nos autos do Mandado de Segurança n.º 00.0749932-9. Aduz, ainda, que em razão da concessão de liminar nos autos da referida ação, a co-embargada Família Paulista de Crédito Imobiliário S/A somente teria direito ao recebimento dos valores devidos caso o mérito do mandado de segurança fosse improcedente. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 05/30. A co-embargada Família Paulista de Crédito Imobiliário S/A manifestou-se, suscitando, preliminarmente, a ausência do depósito dos valores cobrados. No mérito, pugnou pela improcedência dos presentes embargos (fls. 32/60). Às fls. 62/63, o embargante apresentou réplica. Foi determinada a remessa dos autos à esta 1ª Vara Federal Cível (fls. 72/72 v). Instados acerca da produção de provas (fl. 94 v), as partes informaram não terem provas a produzir (fls. 96 e 98). Às fls. 100/103, foi proferida sentença, tendo o embargante interposto Recurso de Apelação às fls. 105/121. A co-embargada Família Paulista de Crédito Imobiliário S/A apresentou contrarrazões (fls. 123/204). Às fls. 219/221, foi proferido acórdão anulando de ofício a sentença de 1º grau. Determinada a citação da Caixa Econômica Federal, a mesma apresentou contestação por maio da qual suscitou, preliminarmente, a ilegitimidade passiva ad causam da contestante. No mérito, requereu a improcedência dos pedidos (fls. 242/251). É O RELATÓRIO. DECIDO: Inicialmente, afastado a preliminar de ilegitimidade passiva da Caixa Econômica Federal. A CEF, como sucessora do Banco Nacional da Habitação - BNH, é gestora do FCVS e deve responder pelas demandas em que se discute o comprometimento de recursos desse fundo na quitação de imóveis financiados no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Neste sentido tem sido, também, a reiterada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:Ementa PROCESSUAL CIVIL. CONTRATO DE MÚTUO PARA AQUISIÇÃO DE CASA PRÓPRIA PELO SFH. CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. SUCESSORA DO EXTINTO BNH E ENTIDADE GESTORA DO FCVS. LITISCONSORTE PASSIVA NECESSÁRIA. PRECEDENTES DO STJ.1. A Justiça Federal é competente para processar e julgar os feitos relativos ao SFH em que a CEF tem interesse por haver comprometimento do FCVS. Precedentes: (CC 25.945/SP, Rel. Ministro FRANCISCO PEÇANHA MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 24.08.2000, DJ 27.11.2000; CC 40.755/PR, Rel. Ministro ANTÔNIO DE PÁDUA RIBEIRO, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23.06.2004, DJ 23.08.2004). 2. A Caixa Econômica Federal, após a extinção do BNH, ostenta legitimidade para ocupar o pólo passivo nas demandas referentes aos contratos de

financiamento pelo SFH porquanto sucessora dos direitos e obrigações do extinto BNH e entidade gestora do FCVS - Fundo de Comprometimento de Variações Salariais. Precedentes: REsp 747.905 - RS, decisão monocrática deste Relator, DJ de 30 de agosto de 2006; REsp 707.293 - CE, Relatora Ministra, Eliana Calmon, Segunda Turma, DJ de 06 de março de 2006; REsp 271.053 - PB, Relator Ministro João Otávio de Noronha, Segunda Turma, DJ de 03 de outubro de 2005).3. Conflito de competência conhecido, para declarar competente o Juízo Federal da 4ª Vara Cível da Seção Judiciária do Estado de São Paulo/SP.(Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: CC - CONFLITO DE COMPETENCIA - 78182 Processo: 200602346418 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA SEÇÃO Data da decisão: 12/11/2008 Documento: STJ000349689 Fonte DJE DATA:15/12/2008 Relator(a) LUIZ FUX) Outrossim, a preliminar de ausência de depósito dos valores em litígio se confunde com o mérito e com ele será analisada. Destarte, superada a preliminar, passo à análise do mérito. Não merecem acolhida as alegações do embargante. Como se depreende dos autos, os presentes embargos tratam tão somente da questão pertinente à legalidade da correção monetária incidente sobre o valor das prestações. De fato, como informa o próprio embargante, tal questão foi discutida nos autos do Mandado de Segurança n.º 00.0749932-9. A referida ação foi julgada improcedente, sendo mantida a sentença proferida em 1º grau pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do acórdão a seguir: APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. REAJUSTE DE CONTRATO CELEBRADO NO ÂMBITO DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO - SFH. PES - PLANO DE EQUIVALÊNCIA SALARIAL. UPC/ORTN. SALÁRIO MÍNIMO. 1. Os contratos firmados pelos Imptes. no âmbito do SFH - Sistema Financeiro da Habitação estabeleceram como critério de reajuste a variação da UPC/ORTN do período, e não a variação do valor do salário mínimo. O índice de variação do salário mínimo, pois, não é critério de reajuste das prestações contemplado pela avença, e, tampouco, se constitui em limite máximo a balizar seu aumento. 2. Os contratos em questão foram assinados após o advento do Decreto-Lei nº19/66, o qual tornou obrigatória a correção monetária para os contratos do SFH com base no valor da atualização das ORTNs, à exceção dos imóveis cujos valores não superassem 75 (setenta e cinco) salários mínimos (Art.1º, 1º do DL nº19/66) - hipótese diversa da que se cuida. 3. O percentual de reajuste das prestações tem, portanto, como limite máximo o aumento do salário do mutuário, ausente suporte contratual ou legal para que tal reajuste se pautasse pelo índice de variação do salário mínimo. Precedentes. 4. Apelação improvida. Sentença mantida. (AMS 159084 TRF - 3ª Região TURMA SUPLEMENTAR DA PRIMEIRA SEÇÃO JUÍZA CONV. LISA TAUBEMBLATT - DJU: 08/12/2008)(grifos nossos) Assim, tendo o acórdão acima transcrito transitado em julgado, não há qualquer dúvida de que o índice de correção monetária utilizado pela co-embargada Família Paulista de Crédito Imobiliário S/A é legal, estando, portanto, correto o cálculo das prestações executadas. Diante do exposto e de tudo mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES os embargos à execução, com o que declaro extinto o processo, nos termos do artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento de honorários advocatícios, em 10% sobre o valor da causa, fixado este no valor da execução, devidamente corrigido. Traslade-se cópia da sentença para o Processo n.º 0091862-47.1992.403.6100, antigo 92.0091862-0, prosseguindo-se na execução. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0008260-75.2003.403.6100 (2003.61.00.008260-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0669515-15.1985.403.6100 (00.0669515-9)) UNIAO FEDERAL(Proc. 906 - ISABELA SEIXAS SALUM) X K S R COM/ IND/ DE PAPEL S/A(SP288024 - MARIANE SERTORI VAZ E SP232486 - ANDERSON SANTANA CARRER E SP154654 - PRISCILA VITIELLO)

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0032088-42.1999.403.6100 (1999.61.00.032088-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050816-68.1998.403.6100 (98.0050816-3)) EDGARD MARQUES GONCALVES X ANA MAURA DOS REIS ROCHA GONCALVES(SP108816 - JULIO CESAR CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079340 - CARLOS ALBERTO MINAYA SEVERINO)

Vistos etc. EDGARD MARQUES GONÇALVES e ANA MAURA DOS REIS ROCHA GONÇALVES ajuizaram a presente Ação Cautelar, com pedido de liminar, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando provimento jurisdicional que determine à ré que se abstenha de promover a inclusão dos nomes dos requerentes nos órgãos de proteção ao crédito ou providencie a exclusão dos mesmos. Acostaram-se à inicial os documentos de fls. 06/26. Às fls. 28/29, foi deferida a liminar requerida. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação, pugnando pela improcedência dos pedidos (fls. 32/40). Instados a se manifestarem acerca da contestação, os requerentes apresentaram réplica (fls. 42/48). A Caixa Econômica Federal requereu sua substituição processual pela Empresa Gestora de Ativos - EMGEA (fls. 67/77), sendo admitida a inclusão desta, na qualidade de assistente litisconsorcial, à fl. 78. A União Federal apresentou manifestação (fls. 89/93). Instados acerca da produção de prova (fl. 335), os autores formularam quesitos (fls. 336/339). É o relatório. Fundamento e decido. As alegações dos requerentes não merecem acolhida. No caso em testilha, observo que não há fundamento legal para impedir, quando há a ocorrência de inadimplemento, a inclusão dos nomes dos devedores em cadastros de inadimplentes, em virtude do simples ajuizamento da ação. A existência de prestações vencidas e não pagas no valor exigido pelo credor, se tal valor está correto, autoriza essa inscrição. De fato, o simples ajuizamento da demanda em que se discute o valor do débito não constitui motivo suficiente para tal providência, que exige a relevância jurídica dos fundamentos que levaram o devedor

à mora, o que incorre neste caso. Aliás, sobre não serem juridicamente relevantes os fundamentos, há certeza de que são improcedentes, com base sentença prolatada nos autos da ação de consignação em pagamento em apenso (Processo n.º 0050816-68.1998.403.6100, antigo 98.0050816-3). Conforme afirmado pelo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 357034, autos 200101318545-GO, 4.ª Turma, 7.11.2002, relator Ministro Aldir Passarinho Júnior, A inscrição dos devedores no cadastro de proteção ao crédito constitui direito do credor, assegurado pelo art. 43 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor. O Superior Tribunal de Justiça modificou o entendimento de que o simples ajuizamento da demanda leva ao impedimento de inscrição do nome do devedor em cadastros de inadimplentes. A ementa do Recurso Especial 527.618-RS, julgado em 22.10.2003, é representativa desse entendimento: CIVIL. SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. REGISTRO NO ROL DE DEVEDORES. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO. A recente orientação da Segunda Seção desta Corte acerca dos juros remuneratórios e da comissão de permanência (REsps ns. 271.214-RS, 407.097-RS, 420.111-RS), e a relativa freqüência com que devedores de quantias elevadas buscam, abusivamente, impedir o registro de seus nomes nos cadastros restritivos de crédito só e só por terem ajuizado ação revisional de seus débitos, sem nada pagar ou depositar, recomendam que esse impedimento deva ser aplicado com cautela, segundo o prudente exame do juiz, atendendo-se às peculiaridades de cada caso. Para tanto, deve-se ter, necessária e concomitantemente, a presença desses três elementos: a) que haja ação proposta pelo devedor contestando a existência integral ou parcial do débito; b) que haja efetiva demonstração de que a contestação da cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça; c) que, sendo a contestação apenas de parte do débito, deposite o valor referente à parte tida por incontroversa, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do magistrado. O Código de Defesa do Consumidor veio amparar o hipossuficiente, em defesa dos seus direitos, não servindo, contudo, de escudo para a perpetuação de dívidas. Recurso conhecido pelo dissídio, mas improvido. Isto posto e considerando tudo que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial e declaro extinto o processo, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora ao pagamento de custas processuais e de honorários advocatícios à ré, fixados estes em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, devidamente atualizado. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0025728-42.2009.403.6100 (2009.61.00.025728-3)** - ANSELMO DOS SANTOS X FRANCISCO SILVEIRA MELLO X MARCELO DOS SANTOS X PAULO JOSE SILVA CUNHA (SP141865 - OVIDIO DI SANTIS FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X ANSELMO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FRANCISCO SILVEIRA MELLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCELO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO JOSE SILVA CUNHA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. ANSELMO DOS SANTOS e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores ANSELMO DOS SANTOS (fls. 74/76), FRANCISCO SILVEIRA MELLO (fls. 77/79), MARCELO DOS SANTOS (fls. 80/82) e PAULO JOSÉ SILVA CUNHA (fls. 83/85). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do art. 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores ANSELMO DOS SANTOS, FRANCISCO SILVEIRA MELLO, MARCELO DOS SANTOS e PAULO JOSÉ SILVA CUNHA. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0033819-49.1994.403.6100 (94.0033819-8)** - MANUELA BASTIAN DE SOUSA X RENAN MARCONDES DOBROVOLSKY ALMADA X TASSIA MARCONDES DOBROVOLSKY ALMADA X HELIO JOSE DOBROVOLSKY ALMADA X TELMA PAPANOTTO (SP020012 - KLEBER AMANCIO COSTA E SP158713 - ENIR GONÇALVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (Proc. IVONE S. TONIOLO DO PRADO) X MANUELA BASTIAN DE SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RENAN MARCONDES DOBROVOLSKY ALMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TASSIA MARCONDES DOBROVOLSKY ALMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X HELIO JOSE DOBROVOLSKY ALMADA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X TELMA PAPANOTTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Julgo EXTINTA a presente execução, por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil. Expeça-se alvará de levantamento em favor dos autores, consoante cálculo elaborado pela Contadoria Judicial às fls. 257/260. Expeça-se alvará em favor da ré para o levantamento do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 171. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. P. R. I.

**0004878-84.1997.403.6100 (97.0004878-0)** - DANIEL BARBARA X MAURICIO TEIXEIRA MENDONCA X MARIA CECILIA DA SILVA X JOSE CARLOS PIEDADE X MARIA DA GRACA OLIVEIRA (Proc. MONICA GONALVES DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X DANIEL BARBARA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO TEIXEIRA MENDONCA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA CECILIA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

JOSE CARLOS PIEDADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DA GRACA OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. DANIEL BARBARA e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão do autor JOSÉ CARLOS PIEDADE (fl. 208), nos termos da Lei Complementar 110/01; bem como o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores DANIEL BARBARA (fls. 217/223; 231/238; 241/243; 247/248; 317/323; 336/341), MAURICIO TEIXEIRA MENDONÇA (fls. 215/216; 225/226; 245/246; 327/328; 345/346), MARIA CECÍLIA DA SILVA (fls. 213/214; 227/228; 239/240; 324/325; 342/343) e MARIA DA GRAÇA OLIVEIRA (fls. 224; 229/230; 326; 344). Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante nº. 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre o autor JOSÉ CARLOS PIEDADE e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a este autor. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores DANIEL BARBARA, MAURICIO TEIXEIRA MENDONÇA, MARIA CECÍLIA DA SILVA e MARIA DA GRAÇA OLIVEIRA. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

**0007965-14.1998.403.6100 (98.0007965-3)** - AILTON NASCIMENTO X BENTO ALMEIDA MONTEIRO X FELISBERTO CAMPOS X JOSE JOAQUIM DOS REIS X JOSE LOPES DE FREITAS X MARIA GERALDA DA CONCEICAO SILVA X PEDRO AMADO GARDENAL X RUBENS DE SOUZA DIAS X VALENTIM RODRIGUES LEMES X ZACARIAS DE ANDRADE (SP074878 - PAULO CESAR ALFERES ROMERO E SP073348 - PAULO CESAR DA SILVA CLARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO) X AILTON NASCIMENTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENTO ALMEIDA MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FELISBERTO CAMPOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE JOAQUIM DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE LOPES DE FREITAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA GERALDA DA CONCEICAO SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO AMADO GARDENAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RUBENS DE SOUZA DIAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VALENTIM RODRIGUES LEMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZACARIAS DE ANDRADE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. AILTON NASCIMENTO e OUTROS, qualificados nos autos, ajuizaram a presente Ação Ordinária em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Estando o processo em regular tramitação, a ré noticiou a adesão dos autores AILTON NASCIMENTO (fl. 324); BENTO MONTEIRO ALMEIDA (fl. 285); JOSÉ JOAQUIM DOS REIS (fl. 323); JOSÉ LOPES DE FREITAS (fl. 322); MARIA GERALDA DA CONCEIÇÃO SILVA (fl. 321); VALENTIM RODRIGUES LEMES (fl. 320); e ZACARIAS DE ANDRADE (fl. 319), nos termos da Lei Complementar 110/01; bem como o cumprimento da obrigação de fazer em relação aos autores FELISBERTO CAMPOS (fls. 334/339); PEDRO ADAMO GARDENAL (fls. 304/318) e RUBENS DE SOUZA DIAS (fls. 361/366). Cumpre ressaltar que o Supremo Tribunal Federal firmou a Súmula Vinculante nº. 1 no sentido de que Ofende a garantia constitucional do ato jurídico perfeito a decisão que, sem ponderar as circunstâncias do caso concreto, desconsidera a validade e a eficácia de acordo constante de termo de adesão instituído pela Lei Complementar nº 110/2001. (publ. D.O. em 06.06.2007, p. 1). Diante do exposto e considerando tudo mais que dos autos consta, HOMOLOGO, por sentença, nos termos do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil a convenção entre os autores AILTON NASCIMENTO, BENTO MONTEIRO ALMEIDA, JOSÉ JOAQUIM DOS REIS, JOSÉ LOPES DE FREITAS, MARIA GERALDA DA CONCEIÇÃO SILVA, VALENTIM RODRIGUES LEMES e ZACARIAS DE ANDRADE e a ré, ao que de consequente, julgo extinto o feito em relação a estes autores. Julgo EXTINTA a presente execução, nos termos do artigo 794, inciso I, do Código de Processo Civil, em relação aos autores FELISBERTO CAMPOS, PEDRO ADAMO GARDENAL e RUBENS DE SOUZA DIAS. Expeça-se alvará de levantamento relativo aos honorários advocatícios em favor do procurador dos autores. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e arquivem-se os autos. Custas ex lege. P. R. I.

## 2ª VARA CÍVEL

**Drª ROSANA FERRI VIDOR - Juíza Federal**

**Belª Ana Cristina de Castro Paiva - Diretora de Secretaria.\*\***

**Expediente Nº 2822**

**EMBARGOS A EXECUCAO**

**0011116-36.2008.403.6100 (2008.61.00.011116-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004323-81.2008.403.6100 (2008.61.00.004323-0)) NTG ENERGIA LTDA X GERMANO GIACOMELI X

APARECIDA DE FATIMA GIACOMELI(SP154385 - WILTON FERNANDES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)  
Providencie a CEF planilha com valores atualizados da execução. Prazo: 05 (cinco) dias. Int.

**0027120-51.2008.403.6100 (2008.61.00.027120-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001076-92.2008.403.6100 (2008.61.00.001076-5)) DIMARA PEDROSO(SP110204 - JOAO CARLOS DE CAMPOS BUENO E SP224047 - RUI CAVALLARI) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)  
Fls. 18/87: Manifeste-se o embargante no prazo de 05 (cinco) dias. Após, venham os autos conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0003431-61.1997.403.6100 (97.0003431-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP062397 - WILTON ROVERI) X COLISA COM/ DE ROLAMENTOS LTDA X MILTON SILVA X FERNANDO PRADO EDUARDO

Manifeste-se a Exequente acerca da certidão negativa de citação, fls. 95. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito. Int.

**0004794-83.1997.403.6100 (97.0004794-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E Proc. PATRICIA EUFROSINO LEMOS) X JOAO CARLOS DA SILVA X ANA CLARA FABRINI

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0017294-50.1998.403.6100 (98.0017294-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X VICENTE SPERANDEO GUZZARDI(SP144620 - RODRIGO FERNANDEZ LEITE CESAR)  
Ciência a Exequente de que a tentativa de bloqueio pelo sistema BACEN JUD restou infrutífera por insuficiência de saldo nas contas do executado. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0001937-54.2003.403.6100 (2003.61.00.001937-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X FERNANDO LUCAS DE SOUZA(SP129071 - MARCOS DE DEUS DA SILVA)

Fls. 125: Defiro o requerido. Assim, nos termos do art. 791, III do CPC, suspendo o andamento do presente feito. Aguarde-se sobrestado no arquivo eventual provocação da exequente. Int.

**0010928-14.2006.403.6100 (2006.61.00.010928-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X CRISTIANE ANDRADE FERREIRA X VANDA DUARTE  
Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0034387-11.2007.403.6100 (2007.61.00.034387-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X MARCO AURELIO DA SILVA

Primeiramente, providencie a Exequente o cumprimento da sentença proferida nos autos dos embargados nº 00130927820084036100, refazendo os cálculos da execução. Prazo: 05 (cinco) dias, sob pena de desconstituição do bem penhorado e arquivamento do feito. Int.

**0011784-07.2008.403.6100 (2008.61.00.011784-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X THOR EQUIPAMENTOS CONTRA INCENDIO LTDA EPP X SANDRA APARECIDA RIBEIRO DIAS

Providencie o requerente o pagamento das custas de desarquivamento em 48 horas. Após, nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0015149-69.2008.403.6100 (2008.61.00.015149-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GIL FRANCA BAGANHA REPRESENTACOES S/C LTDA X GIL FRANCA BAGANHA(SP149289 - VALTER KIYOSHI SUEGAMA)

Recebo o recurso de apelação (adesivo) do executado em seus legais efeitos. À parte contrária para o oferecimento das contrarrazões. Decorrido o prazo legal, com ou sem resposta, subam os autos ao E. T.R.F. Int.

**0019943-36.2008.403.6100 (2008.61.00.019943-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP261135 - PRISCILA FALCAO TOSETTI) X COML/ EPICENTRO LTDA X LUIZ FERNANDO BORGOS ROSA

Manifeste-se a exequente acerca da Certidão negativa de citação, de fls. 157. Prazo: 05 (cinco) dias.

**0029572-34.2008.403.6100 (2008.61.00.029572-3)** - CONSELHO REGIONAL CORRETORES IMOVEIS ESTADO SAO PAULO CRECI 2 REGIAO(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP219010 - MARCELO PEDRO OLIVEIRA E SP236523 - ALAN MAX CAMPOS LOPES MARTINS) X ELAINE MARIA SILVA

Ciência a Exequente do desarquivamento dos autos. O desentranhamento dos documentos deferido na r. sentença será mediante substituição de cópias. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, tornem os autos ao arquivo. Int.

**0003835-92.2009.403.6100 (2009.61.00.003835-4)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE) X INDUSTRIA TEXTIL TSUZUKI S/A X SEJI TSUZUKI X REIZO MORI(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES)

Deixo de apreciar, por ora, o requerimento de fls. 71/72. Defiro o requerido pelo Exequente, fls. 73/74. Assim, depreque-se a penhora do bem imóvel oferecido em garantia, fls. 06, devendo o Banco retirar a deprecata em cartório, no prazo de 05 (cinco) dias, e promover sua distribuição no juízo deprecado. Oportunamente, apreciarei o pedido de desconstituição da penhora realizada às fls. 63. Intimem-se

**0013136-63.2009.403.6100 (2009.61.00.013136-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X VIP SERVICE TELECOM LTDA X ALEXANDRE MARTIN FERNANDEZ

Ciência a Exequente da pesquisa de endereços realizados através do BACEN JUD. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0019211-21.2009.403.6100 (2009.61.00.019211-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANA ROSA SILVA PACHECO

Ciência a Exequente da certidão negativa de penhora. Nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação no arquivo. Int.

**0025384-61.2009.403.6100 (2009.61.00.025384-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X DANIEL MARCOS FERREIRA

Providencie a CEF a retirada da carta precatória expedida, a fim de promover a sua distribuição no juízo deprecado, o que deverá ser comprovado oportunamente. Prazo: 05 (cinco) dias. Pena de cancelamento e extinção do feito. Int.

**0002521-77.2010.403.6100 (2010.61.00.002521-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X UIRAPURU MULTI ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL S/C X ADRIANI ESCUDERO MAGALHAES X MIRNA ELOI SUZANO

Fls. 82 : Defiro a pesquisa dos endereços dos executados pelo sistema Web Service conforme requerido. Após, dê-se ciência ao exequente para que requeira o que entender de direito em cinco dias. In albis venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**0004652-25.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X FRANCISCO ODORINO FILHO

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de penhora, fls. 84/85. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

**0006232-90.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X CELSO ALVES DOS SANTOS

Fls. 47. Defiro o desentranhamento dos documentos mediante substituição por cópias autenticadas, exceto procuração. Intime-se, após 05 (cinco) dias cumpra-se o determinado as fls. 45, arquivando-se os autos.

**0007369-10.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DEJANIRA DE JESUS GALHARDO DE MENEZES

Depreque-se a citação do executado no endereço declinado às fls. 32. Após, intime-se a exequente para que proceda sua retirada, comprovando nos autos a distribuição. Int.

**0008082-82.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CONFECÇÕES PAUNAS LTDA - EPP X PAULO INACIO DOS SANTOS X ANA MARIA FREITAS

Manifeste-se a CEF acerca das certidões negativas de citação, fls. 41, 43 e 45. Prazo: 05 (cinco) dias. Pena de extinção do feito. Int.

**0013673-25.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X RENATO BULCAO DE MORAES

Manifeste-se a exequente acerca da certidão negativa de penhora, de fls. 46. Prazo: 05 (cinco) dias. Silente, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

**0017326-35.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO TRANSPORTES - ME X JOAO PEREIRA DA SILVA FILHO

Ciência das Certidões negativa de penhora de fls. 59 e 61, nada sendo requerido em 05 (cinco) dias, aguarde-se eventual provocação sobrestado no arquivo. Int.

**0017633-86.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X JOSE MARIO SCHONS

Ciência à exequente da certidão negativa de citação, para que requeira o que de direito em 05 (cinco) dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

**Expediente N° 2877**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0007722-75.1995.403.6100 (95.0007722-1)** - HELENA COSTA BARONI X ISABEL DOLORES ROMANOS MARTINS X JAIR SALVARANI JUNIOR X JOANA INES PIACENTE X LEILA GUIOMAR MORETTI RODRIGUES X MARIA AMELIA DA SILVA X MARIA DE LOURDES THOMAZ MAZA X MARIA DO ROSARIO OLIVEIRA ALVES X MARCIA RODRIGUES DE SOUZA COELHO X MARILI APARECIDA COSTA SIMOES(SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES) X UNIAO FEDERAL(Proc. LUIS PALUMBO NETO)

Fls.724/725: Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias.

**0024632-46.1996.403.6100 (96.0024632-7)** - ALDINO TONDATO X ALINOEL DEZAN MARTINS X ARMELINDO BETTIN X DARCY RAMOS X EUCLYDES DE MELLO X JOSE DARIO DAMASCENO GUIMARAES X LUCIANO TEZZON X MARIO MUSSATO X REINALDO COSTA FREITAS X VICTOR BOZIO(SP027244 - SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. TAIS PACHELLI)

Fls.635/644: Mantenho decisão de fls.631 e verso por seus próprios fundamentos. Anote-se.Por ora, aguarde-se ulterior decisão do agravo de instrumento interposto, devendo a parte autora noticiar nestes autos a decisão proferida em sede de agravo.

**0016591-56.1997.403.6100 (97.0016591-4)** - IVETE DA SILVA X JACOB FELIX DE LIMA X JOAO COSTA LIMA X JOAO DAS DORES LAUREANO X JOAO FERREIRA DE OLIVEIRA(SP055910 - DOROTI MILANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI)

Diante da informação de que o advogado Dr.Carlos Conrado cadastrado sob o n° 99442 na Ordem dos Advogados do Brasil e procurador dos autores, consta como suspenso pelo período de 12/07/2010 a 06/02/2011, cadastre-se no Sistema Processual a Dra Doroti Milani, OAB 55910, bem como intimem-se os autores do despacho:prejudicado o requerido na petição de fls.330/331. Após, arquivem-se os autos.

**0032657-77.1998.403.6100 (98.0032657-0)** - MARILZA FIRMO GONCALVES ALVIM(SP126063 - ANTONIO CARLOS BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

...Contudo não assiste razão à CEF. Preconiza a Súmula 150 do Supremo Tribunal Federal: Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação Tratando-se a presente ação de correção monetária dos saldos de contas vinculadas de FGTS, decorrente de expurgos inflacionários, bem como de juros progressivos, incide a regra da Súmula 210 do Superior Tribunal de Justiça; A ação de cobrança das contribuições para o FGTS prescreve em 30(trinta)anos. Por estas razões, determino o prosseguimento da execução do título judicial, de honorários advocatícios, devendo a CEF juntar aos autos, em 15(quinze)dias o comprovante do pagamento dos honorários devidos, devidamente corrigidos, sob pena de execução nos termos do art.475 J. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora.

**0003802-78.2004.403.6100 (2004.61.00.003802-2)** - RENATO NAVARRO MAGALHAES(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)

Prejudicado o requerido quanto à verba sucumbencial haja vista a decisão de fls.60 que excluiu a condenação em honorários. Após, arquivem-se os autos.

**0023869-88.2009.403.6100 (2009.61.00.023869-0)** - PEDRO PAULO PIRAGIBE CARNEIRO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Indefiro o pedido de fls. 89/103 tendo em vista que incumbe à parte autora o ônus quanto ao fato constitutivo do seu direito, nos termos do art. 333, inc. I, do CPC.Dessa forma, cumpra a parte autora a decisão de fls. 85, no prazo nele assinalado, sob pena de extinção do processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 267, III, do CPC.Silente, decorrido o prazo, venham os autos conclusos.Intime-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0010513-31.2006.403.6100 (2006.61.00.010513-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025431-55.1997.403.6100 (97.0025431-3)) OLICIO GONCALVES DE MATOS X OSMAR EURIDES ROCHA X PAULO BISPO DOS SANTOS X PAULO BOCKHORNY X PEDRO CERQUEIRA DOS SANTOS X RAIMUNDO LOPES DA SILVA LEAL X RAIMUNDO RODRIGUES DE MOURA X ROBERTO ALVES LOURENCO X ROMEU MARTINS X SALATIEL FRANCISCO DA SILVA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal. Traslade-se para os autos da ação ordinária nº 97.0025431-1, cópia do v. acórdão e trânsito em julgado. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0034486-69.1993.403.6100 (93.0034486-2)** - JOSE ALBERTO TRUTA X GABRIEL FRANCISCO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO X EDSON FERREIRA DE ABREU X GUMERSINDO MUINO FERNANDEZ X GILBERTO DA SILVA X AGNALDO SERGIO LORENA X MARIA FATIMA DITOMMASO X DECIO CASELLA X ADILSON SALLA X ERWIN HERBERT KAUFMANN X EDISON DA SILVA ORTEGA X GILBERTO MOREIRA DE SOUZA X JOSE FERNANDES DE MIRANDA X FULVIO NICOLA FRANZE(SP083154 - ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X JOSE ALBERTO TRUTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GABRIEL FRANCISCO JUNQUEIRA PACHECO DE ALMEIDA PRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON FERREIRA DE ABREU X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GUMERSINDO MUINO FERNANDEZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X AGNALDO SERGIO LORENA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA FATIMA DITOMMASO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DECIO CASELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADILSON SALLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERWIN HERBERT KAUFMANN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDISON DA SILVA ORTEGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO MOREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE FERNANDES DE MIRANDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FULVIO NICOLA FRANZE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.587:Prejudicado o requerido, uma vez que os autos não estão arquivados. Fls.588: Ante o lapso de tempo decorrido, intime-se a parte autora para que requeira o que entender de direito no prazo de 10(dez)dias. Silente ou satisfeita a execução venham os autos conclusos para sentença de extinção..

**0005949-92.1995.403.6100 (95.0005949-5)** - ARMANDO RUIVO X CHRISTEL GERMAINE RUNTE X DANIEL EMILIO JOSE GRAS X EDSON DALTON RAPOSO X EDSON LUIZ WEIRICH X ISOLDE GERTRUD BARBARA EWERT X JOSE MARIA DE CARVALHO ROLLO X MONICA CHAVES DE OLIVEIRA LEONARDI X PAULO FERNANDO BARALDO DE CALLIS(SP052027 - ELIAS CALIL NETO E SP161663 - SOLANGE DO CARMO CALIL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X ARMANDO RUIVO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CHRISTEL GERMAINE RUNTE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DANIEL EMILIO JOSE GRAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON DALTON RAPOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDSON LUIZ WEIRICH X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ISOLDE GERTRUD BARBARA EWERT X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MARIA DE CARVALHO ROLLO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MONICA CHAVES DE OLIVEIRA LEONARDI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO FERNANDO BARALDO DE CALLIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a parte autora para que se manifeste sobre a planilha de cálculos trazida pela CEF às fls.595/596, haja vista a decisão do STJ que determinou pagamento dos honorários proporcionais às respectivas sucumbências.Este juízo comunga do entendimento abaixo: .Nesse sentido, cito trecho da decisão proferida pela Relatora Ministra Eliana Calmon-Segunda Turma. REsp. 725497/SC. Nº 2005/0025071-8, data do julgamento 03/05/2005 Para efeito de fixação de honorários advocatícios, deve-se levar em conta o quantitativo de pedidos, isoladamente considerados, que foram deferidos em contraposição aos indeferidos, sendo irrelevante o somatório dos índices .

**0011689-31.1995.403.6100 (95.0011689-8)** - CESAR AUGUSTO GASPAR MARMO X CICERO RAIMUNDO DA SILVA X CIRO DE DIO X CLAUDE SEBTAN X CLAUDIO DE FREITAS NIENWENHOFF X CLEIDONICE DOS SANTOS X CLEMENTE LUIZ GREGORIO X CLOVIS AFFONSO X CRISO ROBERTO RAMOS FILHO X CRISTINA MIYUKI TANAKA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP220257 - CARLA SANTOS SANJAD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM) X CESAR AUGUSTO GASPAR MARMO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO RAIMUNDO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIRO DE DIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDE SEBTAN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIO DE FREITAS NIENWENHOFF X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLEIDONICE DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X

CLEMENTE LUIZ GREGORIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLOVIS AFFONSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISO ROBERTO RAMOS FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CRISTINA MIYUKI TANAKA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.334/367:Dê-se vista à parte autora dos extratos e comprovantes de adesão via internet, bem como intime-se para que traga aos autos planilha detalhada dos valores que entende devidos referentes aos autores:Ciro Di Dio, Claude Sebton, Criso Roberto Ramos Filho para que os autos possam ser encaminhados para a Contadoria.Prazo:10(dez)dias.

**0017235-33.1996.403.6100 (96.0017235-8)** - ANTONIO ROBERTO FASSINA X INALDO ALVES BARBOSA X JOSE MILTON FEITOSA X MARIA DO CARMO FRANCISCO X MOISES MARCELINO X ORLANDO CALEGARI VENANCIO X OSMAR ALVES X RAFAEL MANOEL DA SILVA X SANTIN DURVANIN BERTINI X SERGIO LUIZ DOS SANTOS(SP050360 - RONALD COLEMAN PINTO E SP099442 - CARLOS CONRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X ANTONIO ROBERTO FASSINA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X INALDO ALVES BARBOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE MILTON FEITOSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA DO CARMO FRANCISCO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MOISES MARCELINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ORLANDO CALEGARI VENANCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSMAR ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X RAFAEL MANOEL DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SANTIN DURVANIN BERTINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SERGIO LUIZ DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora dos créditos e termos de adesão juntados às fls.380/417 para manifestação no prazo de 10(dez)dias. Após, se satisfeita a execução, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0012570-37.1997.403.6100 (97.0012570-0)** - CARLOS ROBERTO TOLEDO X CELSO PIMENTA X CLAITON JOSE DOS REIS X CLENILDE CAMARGO JOAQUIM X DAVID GONCALVES DE LIMA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA) X CARLOS ROBERTO TOLEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CELSO PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAITON JOSE DOS REIS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLENILDE CAMARGO JOAQUIM X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVID GONCALVES DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Homologo os cálculos elaborados pela Contadoria às fls.449/453. Intime-se a CEF para que deposite a diferença apurada.Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

**0024677-16.1997.403.6100 (97.0024677-9)** - CARLITO GOMES X CARLOS ALBERTO CARDOSO X CARLOS ALBERTO MANSO X CARLOS ANTONIO DE LIMA X CARLOS PEREIRA DA CRUZ X CARLOS ROBERTO VIRGULINO X CARMO FERNANDES DA SILVA X CASSIO THOMAZ DE HARO AZNAR X CICERO APARECIDO MARTINS DE MELO X CICERO BEZERRA CARNAUBA(SP023890 - LIVIO DE SOUZA MELLO E SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS) X CARLITO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLITO GOMES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO MANSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ANTONIO DE LIMA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS PEREIRA DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ROBERTO VIRGULINO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARMO FERNANDES DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CASSIO THOMAZ DE HARO AZNAR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO APARECIDO MARTINS DE MELO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CICERO BEZERRA CARNAUBA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Compulsando os autos, anoto que a parte autora requereu na exordial às fls.14, os seguintes expurgos: julho/87, jan/89, jan/90, fev/90,março/90,abril/90,maio/90,jan/91, fev/91, totalizando nove índices. À vista disso, retifico o despacho retro para fazer constar:nove índices. Com as considerações supra, intime-se a CEF para que se manifeste no prazo de 10(dez)dias.

**0025849-90.1997.403.6100 (97.0025849-1)** - MARCUS AURELIO PINTO X MARCOS ROQUE X MARCOS ROGERIO DE FIORE X MARCOS RODRIGUES X MARCOS LEOPOLDO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X MARCUS AURELIO PINTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ROQUE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS ROGERIO DE FIORE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCOS LEOPOLDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Por ora, intime-se a CEF para que junte aos autos o termo de adesão do co-autor Marcos Leopoldo, bem como junte os extratos das contas vinculadas de todos os autores para que os mesmos possam fazer a conferência da data da conta e data do depósito no prazo de 10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora para manifestação também dos créditos feitos às fls.370/373 para o co-autor Marcos Roque, no mesmo prazo.

**0032911-84.1997.403.6100 (97.0032911-9)** - EDVALDO TENORIO DE OLIVEIRA X SELVITA FERREIRA MAURICIO X LUIZ CARLOS SANCHES X SEVERINO JOSE DA SILVA X JOAO MESQUITA X VANILDA MOREIRA DA FONSECA RISSO(SP253827 - CAMILA MERLOS DA CUNHA E SP248620 - RICARDO GUILHERME ROMERO E SP274805 - ALESSANDRA RIBEIRO E SP285711 - LEONARDO ALCARAZ TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X EDVALDO TENORIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SELVITA FERREIRA MAURICIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ CARLOS SANCHES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEVERINO JOSE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MESQUITA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X VANILDA MOREIRA DA FONSECA RISSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Razão assiste à CEF. Intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 10(dez)dias. Silente, venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0006294-53.1998.403.6100 (98.0006294-7)** - VERA LUCIA DE JESUS X JOAO MAXIMO DINIZ X APARECIDA PRISCA BENVINDO DE OLIVEIRA BATISTA X ANA ROBERTA CHEME VIEIRA(SP144767 - ROSANA FERREIRA DINIZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP109712 - FRANCISCO VICENTE DE MOURA CASTRO E SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X VERA LUCIA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO MAXIMO DINIZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X APARECIDA PRISCA BENVINDO DE OLIVEIRA BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANA ROBERTA CHEME VIEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

À priori, certifique o decurso de prazo para a autora do despacho de fls.461. Dê-se vista à parte autora da diferença apurada pela Contadoria e depositada pela CEF às fls.468/471, bem como para que indique o nome do procurador nos autos em nome de quem deverá ser expedido o alvará. Após, se em termos, expeçam-se alvarás de levantamento para a parte autora e para a CEF conforme planilha elaborada pela Contadoria e confirmada pela CEF.

**0037588-26.1998.403.6100 (98.0037588-0)** - JOSE RIBEIRO FILHO X ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA X ELIZABETE DE FATIMA DE FARIAS PIMENTA X PEDRO RODRIGUES X MARILDA ESTES QUEVEDO X MARIA APARECIDA LINARES FERNANDES X CARLOS ALBERTO RIBAS LEONATO X ERIKO HAYASHI SONOKI X DILMA CHAVES DA CRUZ X SEBASTIAO COUTO SOUTO(SP062085 - ILMAR SCHIAVENATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X JOSE RIBEIRO FILHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO FERREIRA DE ALMEIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELIZABETE DE FATIMA DE FARIAS PIMENTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO RODRIGUES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILDA ESTES QUEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA APARECIDA LINARES FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CARLOS ALBERTO RIBAS LEONATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERIKO HAYASHI SONOKI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DILMA CHAVES DA CRUZ X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SEBASTIAO COUTO SOUTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Diante do alegado pela parte autora na petição de fls.322/323 e uma vez que a CEF às fls.319 alega que os co-autores:Carlos Alberto Ribas Leonato e Eriko Hayashi Sonoki já receberam os créditos no processo nº 93.0002350-0 que tramita na 11ª Vara, intimem-se os autores supramencionados para que tragam Certidão de objeto e pé deste processo para que a Secretaria possa constatar os créditos feitos. Prazo:10(dez)dias. Apreciarei posteriormente a discordância da parte autora quanto aos créditos feitos para a co-autora Maria Aparecida Linares Fernandes.

**0038565-18.1998.403.6100 (98.0038565-7)** - EDMILSON DE JESUS(SP149870 - AMARO LUCENA DOS SANTOS E SP176975 - MARTA AMARAL DA SILVA ISNOLDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES) X EDMILSON DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Razão assiste à CEF. Anoto que o autor fez a adesão à LC/110, por meio da internet conforme fls.225 e consubstanciada através do saque às fls.226. Dê-se vista à parte autora, após venham os autos conclusos para sentença de extinção.

**0046278-44.1998.403.6100 (98.0046278-3)** - CARLOS ALBERTO DA SILVA(Proc. SERGIO GONTARCZIK E SP292944 - LEANDRO OZAKI HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. LUIZ CARLOS F. DE MELO E SP060275 - NELSON LUIZ PINTO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para que cumpra a obrigação de fazer em relação ao autor Carlos Alberto da Silva, uma vez que os documentos solicitados encontram-se às fls.205/213 dos autos.Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora.

**0041239-95.2000.403.6100 (2000.61.00.041239-0)** - ANIZIO PEREIRA DE SOUZA X ANTONIO AGOSTINHO QUITERIO X ANTONIO APARECIDO SEBASTIAO X ANTONIO BERNARDINO DA SILVA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X ANIZIO PEREIRA DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO AGOSTINHO QUITERIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO APARECIDO SEBASTIAO X

CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BERNARDINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora dos extratos juntados aos autos, relativo a todos os autores, inclusive os que fizeram a adesão à LC 110/2001 para que faça a conferência dos honorários devidos. Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

**0012204-56.2001.403.6100 (2001.61.00.012204-4)** - PEDRO CLARO ALVES X PEDRO CORDEIRO DA SILVA X PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA X PEDRO FREITAS FERREIRA X PORFIRIO BARBOSA DOS SANTOS(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060393 - EZIO PEDRO FULAN E SP048519 - MATILDE DUARTE GONCALVES) X PEDRO CLARO ALVES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO CORDEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO FRANCISCO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PEDRO FREITAS FERREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à parte autora da guia de depósito às fls.282 para que requeira o que entender de direito. Após,se em termos, expeça-se alvará de levantamento.

**0005529-43.2002.403.6100 (2002.61.00.005529-1)** - SUELY TELHADA FILINTO DA SILVA(SP025771 - MARIA ISABEL DE FIGUEIREDO CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X SUELY TELHADA FILINTO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Devolvo o prazo conforme requerido pela CEF. Após, venham os autos conclusos.

**0013956-29.2002.403.6100 (2002.61.00.013956-5)** - EDIZIO GONCALVES DE SOUZA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES) X EDIZIO GONCALVES DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.208:Prejudicado. Esclareça a CEF o depósito de fls.203 haja vista a decisão de fls.83 que determinou sucumbência recíproca.Prazo:10(dez)dias.

**0018006-98.2002.403.6100 (2002.61.00.018006-1)** - CLEIDE MENEZES ALBERTO DE SOUZA X MARIA ABADIA DA COSTA YOSHIDA X LUIZ QUIRINO DE OLIVEIRA X JOAQUIM JOSE DE ARAUJO X OSVALDO ANTONIO X ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS X MARTA FELIX GATO X LUZIA ETSUKO SAKAI X ELAINE MARIA PERASSOLI X ANTONIO BENEDICTO FRANCO DA SILVEIRA(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X CLEIDE MENEZES ALBERTO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA ABADIA DA COSTA YOSHIDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUIZ QUIRINO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAQUIM JOSE DE ARAUJO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X OSVALDO ANTONIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ADALBERTO AUGUSTO SALZEDAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARTA FELIX GATO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X LUZIA ETSUKO SAKAI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ELAINE MARIA PERASSOLI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO BENEDICTO FRANCO DA SILVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fls.286/288:Manifeste-se a CEF no prazo de 10(dez)dias.

**0026002-50.2002.403.6100 (2002.61.00.026002-0)** - CARLOS BAUER FRULANI DE PAULA X FERNANDO AZEVEDO X ROSELI ONIBENI PELUSSI X ANTONIO CARLOS MUNHOZ CAVALHEIRO X JOAO CARLOS BERTOLUCCI X SHIGUENORI FUKUYOSHI X MARIA FERNANDA DE CAMARGO GRACIO X BENEDITO PINTO JUNIOR X SONIA MARIA BERSANO X GILBERTO NOBRE MAZARIN(SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP008105 - MARIA EDNA GOUVEA PRADO) X CARLOS BAUER FRULANI DE PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X FERNANDO AZEVEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSELI ONIBENI PELUSSI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ANTONIO CARLOS MUNHOZ CAVALHEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOAO CARLOS BERTOLUCCI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SHIGUENORI FUKUYOSHI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARIA FERNANDA DE CAMARGO GRACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BENEDITO PINTO JUNIOR X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SONIA MARIA BERSANO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X GILBERTO NOBRE MAZARIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para que credite os valores devidos á co-autora Sonia Maria Bersamo referente ao Plano Verão ou junte aos autos comprovante de que a autora já recebeu através de outro processo.Prazo;10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista à parte autora. Após, venham os autos conclusos.

**0002244-03.2006.403.6100 (2006.61.00.002244-8)** - OSNIR GIACON(SP122030 - MARIA APARECIDA NERY DA SILVA MIRANDA MACHADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI

ANTUNES) X OSNIR GIACON X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Anoto que na Certidão de inteiro teor juntada aos autos às fls.292 do processo nº 00243028319954036100 que tramitou na 3ª Vara Cível, não constou o nome do autor Osnir Giacon, a sentença que o excluiu da lide, o depósito feito pela CEF para o referido autor e o estorno do valor a que se refere a CEF, não podendo este juízo fazer a correta avaliação. Com as considerações supra, intime-se a parte autora para que cumpra, de maneira correta a determinação às fls.284. Prazo:10(dez)dias. Após, venham os autos conclusos.

**0021226-65.2006.403.6100 (2006.61.00.021226-2)** - RENATO DE ARRUDA PENTEADO(SP023154 - EMYGDIO SCUARCIALUPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245553 - NAILA AKAMA HAZIME) X RENATO DE ARRUDA PENTEADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Intime-se a CEF para que se manifeste sobre as alegações da parte autora na petição de fls.98/99.Prazo:10(dez)dias. Com o cumprimento, dê-se vista para a parte autora no mesmo prazo.

**0029977-70.2008.403.6100 (2008.61.00.029977-7)** - JEAN LUIS COMTESSE(SP231345 - FLAVIO BONIOLO E SP245014 - WILSON PACIFICO DE MAGALHAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JEAN LUIS COMTESSE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se vista à CEF das alegações da parte autora às fls.101/102. Prazo:10(dez)dias.

### 3ª VARA CÍVEL

**\*PA 1,0 Drª. MARIA LUCIA LENCASTRE URSAIA**

**MMª. Juíza Federal Titular**

**Belª. PAULA MARIA AMADO DE ANDRADE**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2609**

**MANDADO DE SEGURANCA**

**0037164-57.1993.403.6100 (93.0037164-9)** - COFAP COMPANHIA FABRICADORA DE PECAS(SP110502 - FABIO DE ALMEIDA BRAGA) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. JUAREZ DE CARVALHO MELO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0021932-97.1996.403.6100 (96.0021932-0)** - USINA SANTA HELENA S/A ACUCAR E ALCOOL X IND/ ACUCAREIRA SAO FRANCISCO S/A X USINA SANTA BARBARA S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA COSTA PINTO S/A ACUCAR E ALCOOL X USINA BOM JESUS S/A ACUCAR E ALCOOL X CIA/ AGRICOLA QUELUZ X AGROPECUARIA SAO PEDRO S/A X IPAUSSU IND/ E COM/ LTDA(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X COORDENADOR DA DIVISAO/SERVICO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 416 - LUCIANA KUSHIDA)

Manifestem-se as impetrantes acerca do requerimento para conversão em renda formulado pela União Federal, às fls. 371.Após, tornem conclusos.Int.

**0040401-94.1996.403.6100 (96.0040401-1)** - BETANCOURT EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP024921 - GILBERTO CIPULLO E SP066595 - MARIA HELENA CERVENKA BUENO DE ASSIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0033134-37.1997.403.6100 (97.0033134-2)** - SUDAMERIS ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A(SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)  
Ciência à impetrante do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0010730-50.2001.403.6100 (2001.61.00.010730-4)** - ARISMAR APARECIDA SCUDELER DE OLIVEIRA(SP128682 - PRISCILA CELIA DANIEL) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Ciência ao impetrante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0011645-94.2004.403.6100 (2004.61.00.011645-8)** - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP229652 - MATEUS AUGUSTO DOTTI ATTILIO) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência à requerente do desarmamento dos autos.Nada sendo requerido, em cinco dias, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0022876-84.2005.403.6100 (2005.61.00.022876-9)** - C&A MODAS LTDA(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO E SP173531 - RODRIGO DE SÁ GIAROLA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO

Ciência à impetrante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0023758-46.2005.403.6100 (2005.61.00.023758-8)** - GSC - GRUPO DE SERVICOS A CARTOES DE CREDITO S/C LTDA(SP028621 - PEDRO APARECIDO LINO GONCALVES E SP130599 - MARCELO SALLES ANNUNZIATA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0900237-47.2005.403.6100 (2005.61.00.900237-5)** - EVIDENCE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP107062 - CAIO MARCIO DE BRITO AVILA E SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Ciência ao impetrante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0004280-18.2006.403.6100 (2006.61.00.004280-0)** - FRANCISCO RODRIGUES DE OLIVEIRA(SP194529 - DÉBORA VERÍSSIMO LUCCHETTI E SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP(SP096298 - TADAMITSU NUKU)

Ciência ao impetrante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0006585-72.2006.403.6100 (2006.61.00.006585-0)** - IVAN REIS PINTO(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP

Ciência ao impetrante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0020438-51.2006.403.6100 (2006.61.00.020438-1)** - ALMEIDA ARAUJO DISTRIBUIDORA DE PECAS LTDA(SP220770 - ROSA MARIA COCCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência ao impetrante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0028194-14.2006.403.6100 (2006.61.00.028194-6)** - THE FIRST NATIONAL BANK OF BOSTON(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANCEIRAS EM S PAULO

Ciência ao impetrante do trânsito em julgado.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0006248-49.2007.403.6100 (2007.61.00.006248-7)** - EMERSON RODRIGO DE ALMEIDA PAIAO(SP216336 - ALUIZIO ANTONIO DE SOUZA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO)

Ciência ao impetrante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0027177-69.2008.403.6100 (2008.61.00.027177-9)** - SERGIO PINHO MELLAO X RENATA DA CUNHA BUENO MELLAO(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP

Ciência aos impetrantes do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0016499-58.2009.403.6100 (2009.61.00.016499-2)** - MARCELO HABICE DA MOTTA X SONIA MARIA DOS

SANTOS DIAS MOTTA(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL SECRETARIA DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Ciência ao impetrante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0023848-15.2009.403.6100 (2009.61.00.023848-3) - JOSE GONCALVES DE ARAUJO X SANTA FERNANDES DE ARAUJO(SP244823 - JULIANA MARTHA POLIZELO) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP**

Ciência ao impetrante do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Nada sendo requerido, em cinco dias, remetam-se os autos ao arquivo.Int.

**0016852-64.2010.403.6100 - OTTO BAUMGART IND/ E COM/ S/A(SP017643 - MARIO PAULELLI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Fls. 268/273:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo.2. Vista ao impetrante para contrarrazões.3. Oportunamente, ao MPF.4. Devidamente regularizados, subam os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.Int.

**0017164-40.2010.403.6100 - JULIANA MENDES DE PROENCA(SP079418 - SOELY CRISTINA FARTO MENDES) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU**

Trata-se de mandado de segurança no qual a Impetrante requer seja declarada, incidenter tantum, a inconstitucionalidade da proibição da renovação de matrícula, em virtude da inadimplência, reconhecendo o direito subjetivo da impetrante em ser matriculada. Acostou os documentos de fls. 27/32. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 36 e verso). Apesar de notificada, a autoridade Impetrada manteve-se inerte, conforme certidão de fl. 41. A medida liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada proceda ao trancamento da matrícula da impetrante no curso de Direito, sem que esteja condicionado ao pagamento de eventuais débitos constantes em seu nome perante a instituição de ensino (fls. 42/43). Informações a fls. 46/50. A impetrante informou a fls. 54 que não conseguiu efetuar o trancamento da matrícula, mesmo após a concessão da liminar. Requereu o aditamento à inicial para determinar à impetrada que proceda à matrícula da impetrante no segundo semestre de 2010 e, em ato contínuo, efetue o trancamento até janeiro de 2011. O Juízo determinou a intimação da autoridade impetrada para que informe se deu cumprimento à determinação de fls. 42/43, em 48 horas (fl. 55). A impetrada informou ser impossível dar cumprimento à medida liminar, tendo em vista que a impetrante não está matriculada (fls. 58/59). O Juízo determinou a intimação da impetrante (fl. 58). Manifestação da impetrante à fl. 66 verso. O Ministério Público Federal opinou pela concessão da segurança (fls. 68/72). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Pretende a impetrante seja declarada a inconstitucionalidade, incidenter tantum, da proibição da renovação da matrícula, em virtude da inadimplência, reconhecendo o direito subjetivo da impetrante em ser matriculada. A medida liminar foi deferida para determinar que a autoridade impetrada efetuassem o trancamento da matrícula da impetrante no curso de Direito, sem que esteja condicionado ao pagamento de eventuais débitos constantes em seu nome perante a instituição de ensino (fls. 42/43). A exigência de pagamento das prestações vencidas das mensalidades dos alunos para o trancamento da sua matrícula pela Faculdade constitui penalidade pedagógica vedada pelo nosso ordenamento jurídico, nos termos do disposto no artigo 6º da Lei n. 9.870/99. Se débitos existem, a Faculdade deve se utilizar dos meios legais de cobrança, não podendo se valer desse fato para impedir o trancamento da matrícula. É, ainda, assegurado ao aluno o direito ao aproveitamento dos créditos já cursados, no semestre ou ano anterior (curso ou anual, respectivamente). Trago à colação ementas do Egrégio STJ e TRF da 3ª Região que se pronunciaram em casos semelhantes: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-OCORRÊNCIA. ENSINO SUPERIOR. INADIMPLÊNCIA. NEGATIVA DE TRANCAMENTO DE MATRÍCULA. EXIGÊNCIA DE PAGAMENTO DAS PRESTAÇÕES VENCIDAS, COMO TAMBÉM DO VALOR CORRESPONDENTE A 6 (SEIS) MENSALIDADES VINCENDAS, CORRESPONDENTE AO SEMESTRE QUE SE PRETENDE TRANCAR. APLICAÇÃO DE PENALIDADE PEDAGÓGICA PARA COMPELIR A QUITAÇÃO DOS DÉBITOS. VEDAÇÃO PELO ARTIGO 6º, DA LEI 9.870/99. COBRANÇA DE VALORES INDEVIDOS. CLÁUSULA ABUSIVA. INCIDÊNCIA DO ARTIGO 51, 1º, III, DO CDC. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO. 1. O acórdão embargado não possui vício a ser sanado por meio de embargos de declaração, uma vez que o Tribunal se manifestou acerca de todas as questões relevantes para a solução da controvérsia, tal como lhe fora posta e submetida. 2. É nula a cláusula contratual que condiciona o trancamento de matrícula de instituição de ensino superior ao pagamento do correspondente período semestral em que requerido o trancamento, bem como à quitação das parcelas em atraso. 3. Isso porque, a cobrança das mensalidades vencidas e não quitadas como condição para que se viabilize o trancamento da matrícula constitui penalidade pedagógica vedada pelo nosso ordenamento jurídico, nos termos do disposto no artigo 6º da Lei n. 9.870/99. 4. Do mesmo modo, tem-se por nula de pleno direito, nos ditames do artigo 51, 1º, III, do CDC, a cláusula contratual que prevê a cobrança das mensalidades correspondentes ao período semestral em que solicitado o trancamento da matrícula. Ao trancar a matrícula, o aluno fica fora da faculdade, não frequenta aulas e não participa de nenhuma atividade relacionada com o curso, de modo que não pode ficar refém da instituição e ver-se compelido a pagar por serviços que não viria receber, para poder se afastar temporariamente da universidade. 5. Ademais, embora o estabelecimento

educacional tenha o direito de receber os valores que lhe são devidos, não pode ele lançar mãos de meios proibidos por lei para tanto, devendo se valer dos procedimentos legais de cobranças judiciais. 6. Recurso especial não provido. (RESP nº 1081936 Relator(a) BENEDITO GONÇALVES Sigla do órgão STJ Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJE DATA:26/11/2008) MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINO SUPERIOR - ALUNA INADIMPLENTE - TRANCAMENTO DE MATRÍCULA - APLICAÇÃO DE SANÇÕES PEDAGÓGICAS - ILEGALIDADE. 1 - Inicialmente, tenho por interposta a remessa oficial, por força do parágrafo único do artigo 12 da Lei n.º 1.553/51. 2 - É ilegal a aplicação de sanções pedagógicas, pelo estabelecimento de ensino superior, decorrentes da inadimplência de aluno. Artigo 6º da Lei n.º 9870/99, não podendo a universidade reter documentos do aluno. 3 - Sendo defeso ao aluno usufruir dos serviços prestados pela instituição de ensino sem o pagamento das mensalidades, também é intolerável que esta, como represália pelo débito havido, valha-se de instrumentos de coerção. 4 - A aluna inadimplente tem o direito de trancar a matrícula. Constitui penalidade pedagógica impedir que aproveite créditos já cursados. 5 - Remessa oficial tida por interposta e Apelação da Impetrada improvidas. (AMS nº 286476 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL LAZARANO NETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJU DATA:20/08/2007 PÁGINA: 385) Desta forma, não há que se falar em inconstitucionalidade da cláusula contratual que condiciona o trancamento de matrícula de instituição de ensino à quitação das parcelas em atraso, mas sim em ilegalidade por violação ao artigo 51, 1º, III, do CDC. Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 653.074, de 17/12/2004. Ante o exposto, CONCEDO EM PARTE A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, para determinar que a autoridade impetrada proceda ao trancamento da matrícula da Impetrante no curso de Direito, sem que esteja condicionado ao pagamento de eventuais débitos constantes em seu nome perante a instituição de ensino. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. P.R.I.

**0020951-77.2010.403.6100** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL PARQUE BRASIL(SP013972 - LUIZ FERNANDO HERNANDEZ E SP108131 - JOAO GILBERTO M MACHADO DE CAMPOS) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Fls. 109/124:1. Tempestivo, recebo o recurso no efeito devolutivo. 2. Vista ao impetrante para contrarrazões. 3. Oportunamente, ao MPF. 4. Devidamente regularizados, subam os autos, com nossas homenagens, ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região. Int.

**0021546-76.2010.403.6100** - SHUTTLE LOGISTICA INTEGRADA LTDA(SP171898 - PAULA EGUTE) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRACAO EM SAO PAULO - SP

Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante pretende obter provimento que suspenda a obrigação de registro da Impetrante nos quadros profissionais do Impetrado, anulando, conseqüentemente, o auto de infração nº 032918, confirmando os termos da medida liminar deferida. Aduz que em 16/06/2010 o impetrado lavrou auto de infração contra a empresa impetrante, sob o argumento de que a mesma teria infringido o artigo 15 da lei nº 4.769/65, bem como o artigo 12, parágrafo 2º do Regulamento do Decreto nº 61.934 de 22/12/1967, em razão de alegada falta de registro junto ao Conselho impetrado, conforme notificação nº 017580 e demais elementos constantes do processo nº FE - 158593/10. Narra que diante da não regularização do registro pela impetrante no prazo previsto na notificação enviada, houve a lavratura do auto de infração nº 032918, com a aplicação de multa no valor de R\$ 2.277,00, com vencimento em 22/10/2010, sem qualquer isenção quanto à obrigação de registro no Conselho Regional de Administração. Defende ser desprovido de qualquer fundamento o auto de infração lavrado, tendo em vista que a impetrante não exerce qualquer atividade que possa enquadrá-la nos registros do Conselho Regional de Administração. A medida liminar foi deferida para determinar ao impetrado que não inscreva em dívida ativa o débito oriundo da penalidade imposta no auto de infração nº 032918, bem como para que não inscreva a empresa impetrante em órgãos de proteção ao crédito até prolação de decisão final nos presentes autos (fls. 46/47). Não houve manifestação da autoridade impetrada, conforme certidão de fl. 51. O Ministério Público Federal entendeu não haver interesse público que justificasse a sua intervenção (fls. 52/53). Manifestou-se pelo natural e regular prosseguimento do feito. É o relatório. Decido As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido merece ser acolhido. Pretende a impetrante obter provimento que suspenda a obrigação de seu registro nos quadros profissionais do Impetrado, anulando, conseqüentemente, o auto de infração nº 032918, confirmando os termos da medida liminar deferida. Com efeito, é indispensável conferir-se a atividade básica ou preponderante da impetrante versa sobre o exercício de serviços técnicos de administração, isto é, deve-se verificar se sua atividade básica é privativa de administrador. No presente caso, observa-se que a atividade básica prestada pela empresa impetrante é de exploração de serviços de transporte rodoviário. É fato que toda atividade profissional utiliza-se do uso de técnicas da ciência da administração. Deste modo, se deixarmos de respeitar o critério da atividade básica para o devido registro junto aos conselhos regionais de fiscalização de profissões regulamentadas, chegaríamos à absurda conclusão de que, praticamente, todas as atividades profissionais deveriam ser fiscalizadas pelo Conselho Regional de Administração. Neste sentido: CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. AUTO DE INFRAÇÃO. MULTA. DESNECESSIDADE DE REGISTRO. Nos termos do art. 1º da Lei nº 6.839, o critério que define a obrigatoriedade de registro de empresas perante os conselhos de fiscalização é a atividade básica desenvolvida, ou a natureza fundamental dos serviços prestados a terceiros. No caso, a

atividade preponderante da impetrante é o transporte rodoviário de cargas. De tal arte, o seu registro perante o CRA não é exigível, e nem há qualquer interesse público que justifique impor esse custo ao setor privado. Não há vínculo entre as partes capaz de autorizar a lavratura do indigitado auto de infração, ou a obrigatoriedade do registro junto ao CRA/RJ. Apelação e remessa necessária desprovidas.(APELRE 200851010158579 APELRE - APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO - 454262 Relator(a) Desembargador Federal GUILHERME COUTO Sigla do órgão TRF2 Órgão julgador SEXTA TURMA ESPECIALIZADA Fonte DJU - Data::01/12/2009)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE EXERCÍCIO DA ATIVIDADE DE ADMINISTRADOR. EMPRESA NÃO REGISTRADA NO ÓRGÃO. NÃO-OBIGATORIEDADE DE PRESTAR INFORMAÇÕES.1. O critério legal de obrigatoriedade de registro no Conselho profissional é determinado pela atividade básica da empresa ou pela natureza dos serviços prestados.2. O Tribunal de origem, ao analisar o objeto social descrito no estatuto da empresa recorrente, reconheceu expressamente que suas atividades - fabricação e comercialização de gases e outros produtos químicos - não estariam sujeitas a registro no CRA.3. Em face da ausência de previsão legal, inaplicável multa à recorrente sob o fundamento de que teria se recusado a prestar informações ao CRA.4. Recurso Especial provido. (Processo -REsp 1045731 / RJRECURSO ESPECIAL2008/0072612-4 - Relator(a)- Ministro HERMAN BENJAMIN (1132) - Órgão Julgador- T2 - SEGUNDA TURMA -Data do Julgamento - 01/10/2009 - Data da Publicação/Fonte- DJe 09/10/2009)(...)ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE ADMINISTRAÇÃO. PESSOAS NÃO SUJEITAS A INSCRIÇÃO EM SEUS QUADROS. PODER DE FISCALIZAR. INEXISTÊNCIA.1) O critério legal para a obrigatoriedade de registro perante os conselhos profissionais, bem como para a contratação de profissional específico, é determinado pela atividade básica ou pela natureza dos serviços prestados pela empresa.2) Resta incontroverso nos autos que a embargante é empresa que tem como atividade básica e principal a fabricação e comércio de gases industriais, como se extrai, outrossim, do art. 3o de seu Estatuto Social (fls. 25). Resta evidente, portanto, que não tem como atividade fim a prestação de serviços privativos da profissão de administrador, razão pela qual, não estando obrigada a registrar-se perante os quadros do CRA/RJ, não está sujeita à fiscalização afeta ao poder de polícia titularizado por essa entidade.3) Considerando-se que a razão da multa foi o não atendimento pela White Martins à intimação da CRA/RJ, conclui-se que a atuação administrativa, in casu, careceu de base legal [TRF 1ª Região, ac 2005.000054674, DJ 14/7/06].4) Não conheço do recurso do CRA/RJ, dou provimento ao recurso de S.A. White Martins e julgo prejudicada a remessa necessária.(TRF - 2ª REGIÃO; OITAVA TURMA ESPECIALIZADA; Desembargador Federal POUL ERIK DYRLUND; DJU - Data::19/01/2009 - Página:86)Desse modo, CONCEDO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09, para determinar ao impetrado que proceda à anulação do auto de infração nº 032918, bem como para que se abstenha de exigir o registro da impetrante em seus quadros profissionais, desde que não haja modificação das atividades exercidas pela impetrante, previstas no contrato social de fls. 18/25.Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei.Sentença não sujeita ao reexame necessário.P.R.I.

**0021829-02.2010.403.6100 - NILSON ALMEIDA SILVA(SP261182 - SILVIO JOSÉ DA SILVA) X REITOR DA ASSOCIA PAULISTA ENSIN RENOVADO OBJETIVO ASSUPERO SAO PAULO(SP102105 - SONIA MARIA SONEGO)**

Vistos, etc.1 - Fls. 52/53: Defiro o pedido de retificação do pólo passivo para fazer constar o Vice-Reitor, o Dr. Fábio Romeu de Carvalho, como autoridade impetrada. Remetam-se os autos ao SEDI.2 - Trata-se de mandado de segurança em que o Impetrante pretende obter provimento que ordene a Autoridade Impetrada a efetivar sua (re)matrícula para o 8 (oitavo) Semestre do Curso de Direito que contratou com a FACULDADE UNIP.O Impetrante alega que a Autoridade Impetrada recusa-se a efetivar sua (re)matrícula devido à inadimplência quanto às mensalidades do curso - meses de 12/02/2010 a 15/07/2010, no valor total de R\$ 5.166,10 (cf. documento emitido em 15/09/10 - fl. 26).Argumenta, em suma, que a negativa perpetrada pela Autoridade Coatora constitui violação ao direito à educação, elevado a patamar constitucional, nos moldes do artigo 208 da Carta Política.A medida liminar foi indeferida (fl. 46).Informações a 52/189. Preliminarmente, a autoridade coatora requereu a retificação do pólo passivo. No mérito, defende a improcedência do pedido.O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança, ante a ausência de direito líquido e certo a amparar o pleito da impetrante (fls. 191/193).É o breve relatório. Decido.As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.É certo que as instituições de ensino superior não são meros estabelecimentos comerciais, à medida que seu objetivo precípuo diz com a demanda educacional. Contudo, a simples efetivação da matrícula no primeiro semestre do curso não obriga a instituição de ensino a manter o estudante na universidade, sem qualquer pagamento, sem a contraprestação contratualmente avençada.A Lei n. 9.870/99 proíbe a aplicação de penalidades pedagógicas ao aluno inadimplente durante o ano letivo (art. 6º), mas não impõe à instituição de ensino superior a obrigação de contratar a prestação de serviços educacionais para o semestre seguinte, sem o pagamento que consubstancia a obrigação do contratante/universitário (art. 5º), fixada em contrato.Nesse aspecto, o próprio Impetrante confessa sua inadimplência e não traz qualquer indício de que pretende renegociar a dívida administrativamente. Por outro lado, eventual intransigência do estabelecimento de ensino na negociação do débito não se confunde com ato que possa ser tachado de ilegal e corrigível pela via de mandado de segurança. Isto porque, a autonomia da vontade é condição inarredável para a validade de acordo que venha a ser firmado entre as partes, de modo que não cabe ao Poder Judiciário impor a sua aceitação a qualquer uma delas.Por fim, saliento que o julgador não está obrigado a enfrentar todas as teses jurídicas deduzidas pelas partes, sendo suficiente que preste fundamentalmente a

tutela jurisdicional, segundo entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no REsp nº 653.074, de 17/12/2004. Diante do exposto, denego a segurança. Tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº 12.016/09. Sem honorários advocatícios (Súmula 512, do e. STF e Súmula 105, do e. STJ). Custas na forma da lei. Sentença sujeita ao reexame necessário.

**0021902-71.2010.403.6100 - TECIDOS SALIM E DANIEL LTDA (SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Vistos etc. Trata-se de mandado de segurança em que a Impetrante requer que se determine à Autoridade Impetrada a apreciação do pedido de restituição por via de compensação no âmbito do processo administrativo nº 10880.027056/99-65 e pedidos de compensação a ele vinculados. Em síntese, a Impetrante relata que formulou o pedido de compensação de créditos no ano de 1999 e que foram proferidas decisões administrativas que reconheceram a ocorrência de prescrição, contudo, foram reformadas, após interposição de recurso, razão pela qual os autos retornaram para análise do mérito da causa. Informa que o pedido ainda não foi apreciado até o momento da propositura deste mandamus, em 28/10/2010, o que vem lhe causando prejuízo, pois está sofrendo execução fiscal dos valores cuja compensação foi postulada - processos nºs 2004.61.82.052661-2 e 2005.61.82.022353-0, ambas em trâmite perante a 1ª Vara Especializada em Execuções Fiscais da Justiça Federal da Capital. Acostou documentos de fls. 30/337. A medida liminar foi deferida para determinar à autoridade impetrada a análise do mérito do requerimento administrativo protocolado perante a DERAT de São Paulo sob o nº 10880.027056/99-65, no prazo de 30 (trinta) dias, ofertando ao impetrante a resposta adequada ao caso (fls. 343/344). Informações a fls. 352/353. Alega, em síntese, que, para o andamento do processo administrativo em discussão a impetrada aguarda o cumprimento de providências a serem adotadas pela impetrante. O Ministério Público Federal manifestou-se a favor da concessão da segurança (fls. 355/359). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido merece ser acolhido. O conjunto probatório que acompanha a petição inicial demonstra que a Impetrante formulou o requerimento administrativo ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO PAULO/SP em 15/09/1999, dando origem ao procedimento administrativo nº 10880.027056/99-65 (fl. 40). Da análise do documento de fl. 266 verifico que foi negado provimento ao recurso especial para manter a decisão que reformou a de primeira instância no que concerne à prescrição, determinando a apreciação do direito de restituição/compensação formulada pela Impetrante. À fl. 290, consta decisão, de 24/05/2007, encaminhando os autos ao setor EQITD/DIORT/DERAT/SPO (01163493) para análise do mérito da causa. Conforme documento de fls. 310, extraído do site do Ministério da Fazenda, depreende-se que, em 25/10/2010, o processo administrativo encontrava-se no setor EQ ANALISE PROC TRIB DIVERSOS- DERAT-SPO, em situação EM ANDAMENTO. Com o deferimento do pedido liminar, a autoridade impetrada informou que procedeu à intimação do impetrante, em 12/11/2010, solicitando a apresentação de documentos fiscais e contábeis da empresa a fim de comprovar a base de cálculo das contribuições e verificar eventuais excedentes de créditos a restituir/compensar. Embora a autoridade administrativa não tenha decidido definitivamente o processo administrativo nº 10880.027056/99-65, a concessão da medida liminar foi necessária para que ao referido processo administrativo fosse dado regular andamento. Outrossim, conforme bem salientado pela decisão liminar de fls. 343/344, os obstáculos interpostos pela autoridade impetrada, em especial em relação à demora na apreciação do pedido administrativo, acabam por constituir verdadeira ofensa ao direito individual de petição (art. 5º, inciso XXXIV, a, da Constituição Federal). Assim, considerando ser o direito da impetrante a apreciação de seu pedido administrativo em prazo razoável, infere-se que a segurança deve ser concedida. Diante do exposto, CONCEDO A SEGURANÇA e tenho por extinta a relação processual, nos termos do artigo 269, inciso I, do CPC, aplicado subsidiariamente à Lei nº. 12.016/09, confirmando a liminar de fls. 343/344, determinando a análise definitiva do processo administrativo nº. 10880.027056/99-65 no prazo de 30 (trinta) dias, ressaltando que o transcurso inicial desse prazo depende do cumprimento das providências requeridas a serem adotadas pela parte impetrante, conforme informado a fls. 352 verso. Sem condenação em honorários advocatícios, diante do teor das Súmulas 512 do STF e 105 do STJ. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita ao reexame necessário. P.R.I.

**0022431-90.2010.403.6100 - JOB COOP COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS AUTONOMOS DE EDITORACAO (SP207160 - LUCIANA WAGNER SANTAELLA E SP163498 - ADRIANA APARECIDA CODINHOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Vistos. A impetrante JOB COOP - COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS DE EDITORAÇÃO ajuíza o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando não se sujeitar ao recolhimento do PIS e da COFINS, instituídos pela Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Alega, em síntese, que com a edição da Medida Provisória nº 135, convertida na Lei nº 10.833/2003, as tomadoras de serviços ficaram obrigadas a efetuar o pagamento dos serviços prestados pelas cooperativas de trabalho com a retenção dos valores devidos a título das contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social (COFINS) e ao Programa de Integração Social (PIS). Sustenta que as contribuições do PIS e da COFINS foram veiculadas por meio de lei complementar, somente norma de igual categoria poderia alterar as disposições dessas contribuições, sob pena de se infringir o princípio da hierarquia das leis. Aduz, em síntese, que na condição de cooperativa não realiza os fatos geradores das contribuições em comento, atuando apenas como mera intermediária dos atos dos cooperados. A medida liminar foi indeferida às fls. 56/57. Houve interposição de Agravo de Instrumento pela Impetrante (fls. 64/78), sem

notícias nos autos do seu julgamento. Notificada, a autoridade Impetrada apresentou suas informações de fls. 79/93, nas quais alega que a matéria ora tratada já se encontra tranquilamente pacificada, pugnando pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal ofertou parecer, às fls. 95/96, opinando pelo regular prosseguimento do feito. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDIDO. As partes são legítimas e estão bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. No mérito, o pedido é improcedente. Não obstante o apoio constitucional ao cooperativismo (2.º, do art. 174), as cooperativas não estão, em regra, imunes à tributação, uma vez que a Constituição Federal estabelece o dever da seguridade social ser financiada por todos (art. 195, caput), bem como o postulado da capacidade contributiva (art. 145 1.º), corolário do princípio da igualdade (art. 5.º, caput). Bem verdade que se faz necessário diferenciar os atos cooperativos propriamente ditos dos demais atos praticados pela cooperativa para verificação das mais diversas hipóteses de incidência (e de não-incidência/isenção) previstas no ordenamento jurídico. Assim, de acordo com o decidido pela 2.ª Turma do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 215.311, em 10.10.2000, relatora Ministra Eliana Calmon, quando a cooperativa, na atividade de intermediação, realiza ato negocial, foge à regra da isenção, devendo pagar os impostos e contribuições na qualidade de verdadeira empregadora. No caso, os atos praticados entre a impetrante e as tomadoras de serviços não se caracterizam como atos cooperativos próprios, motivo pelo qual podem ser tributados. Já no que diz com a retenção do PIS/Cofins, nos moldes do previsto no artigo 30, Lei n.º 10.833/03, não há por que considerar indevida tal retenção, uma vez que estas contribuições, como já referido, são devidas pelas cooperativas, em face de resultados obtidos com operações com não-cooperados. Assim a jurisprudência já decidiu: Acórdão Origem: TRIBUNAL - QUARTA REGIÃO Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA Processo: 200471080056943 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 08/06/2005 Documento: TRF400109663 Fonte DJU DATA: 20/07/2005 PÁGINA: 404 Relator(a) MARIA LÚCIA LUZ LEIRIA Decisão A TURMA, POR UNANIMIDADE, NEGOU PROVIMENTO À APELAÇÃO. PIS/COFINS/CSSL. COOPERATIVA DE TRABALHO. RETENÇÃO NA FONTE PELA TOMADORA EM NOME DA PRESTADORA DE SERVIÇOS. LEGITIMIDADE. ADEQUADO TRATAMENTO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO EXISTENTE. 1. O termo adequado, por fim, constante na expressão constitucional que determina adequado tratamento tributário às cooperativas, é norma de eficácia reduzida, cujos efeitos dependem de lei complementar regulamentadora. Enquanto não sobrevier a lei complementar a prescrever qual será o cuidado dispensado a tais entidades, nosso sistema legislativo autoriza que as isenções concedidas aos atos cooperativos poderão ser tanto concedidas quanto revogadas por critério de conveniência do poder tributante. 2. O art. 4º da Lei 5.764/71 classifica as cooperativas como sociedade de pessoas, tendo personalidade jurídica distinta dos associados. Tais entidades praticam atos internos e externos, e somente aqueles gozam de isenção ou imunidade. Na prática destes a cooperativa auferir lucro e faturamento, sobre os quais incide CSSL, COFINS e PIS. 3. A incidência de tais exações já era entendimento pacificado sob a égide da Lei 9.718/98, não havendo qualquer modificação quando da promulgação da Lei 10.833/03, que determinou a retenção do percentual de 4,65% a título de tais exações sobre o valor bruto da nota fiscal emitida pela tomadora em nome da prestadora de serviços. Trata-se de legítima antecipação do recolhimento. Data Publicação 20/07/2005 (Grifos nossos) Com relação à alegação de infringência ao Princípio da hierarquia das leis, tenho que, quanto às leis complementares e ordinárias, há, em verdade, distintos campos de competência. Assim, entendo que tanto a LC 7/70 como a LC 70/91 ostentam apenas formalmente a natureza jurídica de leis complementares, uma vez que, materialmente, tratam-se de leis ordinárias, visto não se tratar de matéria reservada à lei complementar. Desta forma, considerando que as contribuições discutidas nos presentes autos têm por base de cálculo especificamente o artigo 195, inciso I, alínea b e 239, do Carta Magna, entendo que não há necessidade de lei complementar para serem instituídas, nem tampouco para a revogação de isenção a elas relativa. Nesse sentido, aliás, também decidiu recentemente o C. Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 419.629/DF). Quanto ao artigo 246 da Constituição Federal, na redação da Emenda Constitucional 32, de 11.9.2001, segundo o qual É vedada a adoção de medida provisória na regulamentação de artigo da Constituição cuja redação tenha sido alterada por meio de emenda promulgada entre 1º de janeiro de 1995 até a promulgação desta emenda, inclusive, ainda que, em princípio, entendesse ter havido violação a essa norma constitucional pela Medida Provisória n.º 135/2003, essa inconstitucionalidade formal não contaminaria a Lei 10.833, de 29.12.2003, uma vez considerando o pacificado entendimento do Supremo Tribunal Federal desde o julgamento do Recurso Extraordinário n.º 146.733-SP, em 26.06.1992, relativa à instituição da contribuição social sobre o lucro líquido pela Medida Provisória n.º 22/88, convertida na Lei n.º 7.689/88. Por fim, eventual ofensa ao princípio da anterioridade mitigada não afeta o período pretendido nesta demanda. Diante do exposto, confirmo os termos da liminar de fls. 56/57 e DENEGO A SEGURANÇA pleiteada, tendo por resolvido em primeira instância o mérito da controvérsia, com base no disposto no artigo 269, I, do Código de Processo Civil. Comunique-se o Egrégio T.R.F. da 3ª Região, por correio eletrônico, nos termos do artigo 149, III, do Provimento n.º 64/05, o teor desta sentença. Incabível a condenação em honorários advocatícios em mandado de segurança, nos termos das súmulas 105 do Superior Tribunal de Justiça e 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I.

**0025333-16.2010.403.6100 - CELMAR COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA(SP123851 - LUIS CARLOS CIOFFI BALTRAMAVICIUS E SP242404 - MONIQUE GOMES NEMEZIO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Ciência à parte das pendências apontadas na certidão retro/supra. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**000050-54.2011.403.6100** - HECTEC IND/ E COM/ E SERVICOS LTDA(SP074503 - LELIS ANTONIO DE MORAES PUPO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Ciência à parte das pendências apontadas na certidão retro/supra. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **Expediente Nº 2613**

#### **CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0051386-54.1998.403.6100 (98.0051386-8)** - EDNA FERREIRA DIAS(Proc. RONALDO RODRIGUES DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP077580 - IVONE COAN)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **MONITORIA**

**0023814-11.2007.403.6100 (2007.61.00.023814-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X RJE COMERCIO DE EMBALAGENS E SERVICOS LTDA ME X JOAO CARLOS HERCULANO X REGINA HELENA DANTAS CARMELLO

Nos termos do artigo 1º, inciso II e item 2 da Portaria 33/2010 desta 3ª Vara Cível, fica a parte autora (ou ré) intimada do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que de direito, bem como da remessa para arquivo se nada requerido naquele prazo.

**0003180-57.2008.403.6100 (2008.61.00.003180-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ZEUDIX DISTRIBUICAO DE COSMETICOS NATURAIS E PERFUMARIA LTDA - EPP X LUIZ CARLOS CASTELLI(SP100339 - REGINA TEDEIA SAPIA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0003662-05.2008.403.6100 (2008.61.00.003662-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X DARLY DA SILVA MARQUES PEREIRA(SP055425 - ESTEVAN SABINO DE ARAUJO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0004589-68.2008.403.6100 (2008.61.00.004589-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X EDSON RODRIGUES DE LIMA

Nos termos do artigo 1º, inciso II e item 2 da Portaria 33/2010 desta 3ª Vara Cível, fica a parte autora (ou ré) intimada do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que de direito, bem como da remessa para arquivo se nada requerido naquele prazo.

**0015845-08.2008.403.6100 (2008.61.00.015845-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ANTONIO VERNA NETO(SP077199 - ALEXANDRE CASSAR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0030254-86.2008.403.6100 (2008.61.00.030254-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X SISTERNA

## **CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA LTDA X MARIA EVANILDA FERREIRA**

Nos termos do artigo 1º, inciso II e item 2 da Portaria 33/2010 desta 3ª Vara Cível, fica a parte autora (ou ré) intimada do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que de direito, bem como da remessa para arquivo se nada requerido naquele prazo.

## **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0019987-55.2008.403.6100 (2008.61.00.019987-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050047-26.1999.403.6100 (1999.61.00.050047-9)) MANOEL FAUSTO DE ARAUJO(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO)

Nos termos do artigo 1º, inciso II e item 2 da Portaria 33/2010 desta 3ª Vara Cível, fica a parte autora (ou ré) intimada do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que de direito, bem como da remessa para arquivo se nada requerido naquele prazo.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0034516-07.1993.403.6100 (93.0034516-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E Proc. JOSE CARLOS DE CASTRO) X MAURO VIOL(SP089700 - JOAO LINCOLN VIOL)

Nos termos do artigo 1º, inciso II e item 2 da Portaria 33/2010 desta 3ª Vara Cível, fica a parte autora (ou ré) intimada do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que de direito, bem como da remessa para arquivo se nada requerido naquele prazo.

**0050047-26.1999.403.6100 (1999.61.00.050047-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP218506 - ALBERTO ANGELO BRIANI TEDESCO) X CTC BAR E RESTAURANTE LTDA - ME X MANOEL FAUSTO DE ARAUJO(SP091547 - JOSE UILSON MENEZES DOS SANTOS) X NELSON DIAS FILHO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0003654-28.2008.403.6100 (2008.61.00.003654-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X AUTO POSTO GUILHERMINA LTDA X EUN SOOK KIM X CHONG IL LEE

Nos termos do artigo 1º, inciso II e item 2 da Portaria 33/2010 desta 3ª Vara Cível, fica a parte autora (ou ré) intimada do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que de direito, bem como da remessa para arquivo se nada requerido naquele prazo.

**0004713-51.2008.403.6100 (2008.61.00.004713-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X BAMESA IND/ E COM/ LTDA EPP X ANDRE DOMINGUES DOS SANTOS X MAURICIO LUIZ BATISTA

Nos termos do artigo 1º, inciso II e item 2 da Portaria 33/2010 desta 3ª Vara Cível, fica a parte autora (ou ré) intimada do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que de direito, bem como da remessa para arquivo se nada requerido naquele prazo.

## **CAUTELAR INOMINADA**

**0025488-78.1994.403.6100 (94.0025488-1)** - SIEMENS S/A(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL(Proc. 171 - MARCELO DE SOUZA AGUIAR E Proc. ANTONIO OSSIAN DE ARAUJO JUNIOR) X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP188892 - ANDRÉA RODRIGUES SECO)

Nos termos do artigo 1º, inciso II e item 2 da Portaria 33/2010 desta 3ª Vara Cível, fica a parte autora (ou ré) intimada do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que de direito, bem como da remessa para arquivo se nada requerido naquele prazo.

**0005533-27.1995.403.6100 (95.0005533-3)** - ANTONIO MARCOS DE SOUZA X WILSON APARECIDO MARTINS(SP087788 - CARLOS LEDUAR DE MENDONCA LOPES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 207 - ANA CRISTINA BARRETO DE CASTRO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0016591-80.2002.403.6100 (2002.61.00.016591-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183718 - MARCO

ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X LOBBY ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA(SP231964 - MARCOS ANTONIO ALVES)

Nos termos do artigo 1º, inciso II e item 2 da Portaria 33/2010 desta 3ª Vara Cível, fica a parte autora (ou ré) intimada do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que de direito, bem como da remessa para arquivo se nada requerido naquele prazo.

**0015211-46.2007.403.6100 (2007.61.00.015211-7)** - DEBORA MARIA MUTTON PEDRO PICOLO X DANIEL MUTTON PEDRO(SP108922 - ELIZABETH IMACULADA HOFFMAN DE JESUS) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP129551 - DANIELLE HEIFFIG ZUCCATO)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0021254-67.2005.403.6100 (2005.61.00.021254-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X KELLY CRISTINA MARQUES TEODORO(SP201803 - GIULIANO MARCONE SOUZA DA SILVA)

Nos termos do artigo 1º, inciso II e item 2 da Portaria 33/2010 desta 3ª Vara Cível, fica a parte autora (ou ré) intimada do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que de direito, bem como da remessa para arquivo se nada requerido naquele prazo.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0012465-40.2009.403.6100 (2009.61.00.012465-9)** - NEUSA SANTOS DE ALMEIDA(SP262813 - GENERISIS RAMOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP210750 - CAMILA MODENA)

Nos termos do artigo 1º, inciso II e item 2 da Portaria 33/2010 desta 3ª Vara Cível, fica a parte autora (ou ré) intimada do desarquivamento dos autos e do prazo de cinco dias para requerer o que de direito, bem como da remessa para arquivo se nada requerido naquele prazo.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0017074-42.2004.403.6100 (2004.61.00.017074-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE) X INDERACO COM/ DE ACO E FERRO LTDA(Proc. FLAVIO CHRISTENSEN NOBRE)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0017495-95.2005.403.6100 (2005.61.00.017495-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010059-85.2005.403.6100 (2005.61.00.010059-5)) TELEFONICA - TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A (TELESP)(SP212525 - DOUGLAS SFORSIN CALVO) X ANTENOR MARTA BIRELLI X EGYDIO EMILIO TELO X JOSE RENATO PINHEIRO X JOSE FERNANDES NEVES X JOSE FELIX DE ARRUDA X JOSE GILDIVAN DE MORAES X JORGE VIEIRA DA SILVA X MIRIAN FERNANDES BIRELLI(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

**0017496-80.2005.403.6100 (2005.61.00.017496-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012213-76.2005.403.6100 (2005.61.00.012213-0)) TELECOMUNICACOES DE SAO PAULO S/A - TELESP(SP212525 - DOUGLAS SFORSIN CALVO) X ADERMANIO ALVES DA MOTA X AIMAR DE JESUS ALVES X ALDENICE CHAGAS LOPES X APARECIDA MACHADO VERZA X CONCEICAO MARIA DE OLIVEIRA X MARGARIDA MARIA MIRANDA X MARIA GORETE PEREIRA X MARIA IZETE OLIVEIRA SANTOS X OMAR ADEL AMMON EL NASHAAR X SANDRA ROCHA DA SILVA(SP188223 - SIBELE WALKIRIA LOPES)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, e de que os mesmos permanecerão em Secretaria, aguardando manifestação, pelo prazo de cinco dias. Vencido o prazo acima fixado e nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. CERTIDÃO Certifico e dou fé que em cumprimento ao artigo 5º da Portaria nº 33/2010 deste Juízo (disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região de 27/09/2010, Ed. 177/2010, Publicações Judiciais II) procedi ao lançamento do ato ordinatório supra.

## 5ª VARA CÍVEL

**DR. PAULO SÉRGIO DOMINGUES**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DR. RICARDO GERALDO REZENDE SILVEIRA**  
**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO**  
**BEL. EDUARDO RABELO CUSTÓDIO**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6888**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020500-86.2009.403.6100 (2009.61.00.020500-3) - ROSA DE JESUS(Proc. 2104 - VIVIANE MAGALHAES PEREIRA ARRUDA) X UNIAO FEDERAL**

Em despacho de fl. 125 foi determinado que as partes especificassem as provas que pretendem produzir. A Autora pleiteou a produção de prova testemunhal, apresentando o correspondente rol de testemunhas, as quais compareceriam independentemente de intimação (fls. 127/129). A União declarou não ter provas a produzir (fl. 131), mas aduziu que todavia, caso V. Exa entenda pela necessidade de produção de provas, a União protesta pela sua intimação para requerer o que de direito. Passo a decidir. Defiro o pedido de oitiva de testemunhas formulado pela Autora, eis que apto a demonstrar a sua união estável com Olício Souza Pereira. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 03 de março de 2011, às 14 horas e 30 minutos, a ser realizada na Sala de Audiências do Juízo. Desnecessária a intimação das testemunhas, ante os termos da petição de fls. 127/129. Impertinente o pedido da União de nova vista para requerer o que de direito, eis que superado o momento de solicitar a produção de provas. Intimem-se.

**Expediente Nº 6889**

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0015153-09.2008.403.6100 (2008.61.00.015153-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X COML/ PEMFIS LTDA ME X VALTER ADONARIO DOS SANTOS**

Fls. 199 - Defiro. Com efeito, nos termos do artigo 598 do Código de Processo Civil, aplicam-se subsidiariamente à execução as disposições que regem o processo de conhecimento, razão pela qual plenamente admissível a citação por edital no processo de execução. Expeça-se, pois, edital de citação, com prazo de 30 (trinta) dias. Cumprida a determinação supra, providencie a Secretaria a afixação de uma via do edital no átrio deste fórum, bem como a respectiva disponibilização no diário eletrônico. Após a disponibilização, intime-se a exequente, para providenciar a publicação em jornal local, na forma da lei (artigo 232, inciso III, do CPC). Aperfeiçoada a citação ficta e decorrido o prazo legal sem defesa ou pagamento, voltem os autos conclusos para os fins do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil. Cumpra-se. **INFORMAÇÃO: O EDITAL JÁ FOI DISPONIBILIZADO NO DIÁRIO ELETRÔNICO EM 13/01/2011 (PÁGINA 9/67), DEVENDO A EXEQUENTE RETIRAR CÓPIA EM SECRETARIA E PROVIDENCIAR AS DEMAIS PUBLICAÇÕES EM QUINZE DIAS, CONTADOS DA PUBLICAÇÃO NO DIÁRIO ELETRÔNICO.**

**Expediente Nº 6890**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010625-29.2008.403.6100 (2008.61.00.010625-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MARIA LEOZINA DA SILVA(SP221359 - EDNALDO LOPES DA SILVA)**

1. Tendo em vista a negativa expressa da Autora, resta prejudicado o pedido de nomeação à autoria formulado pela Ré (artigo 65 do CPC). 2. Assiste razão à Ré em seu pedido de reconsideração do despacho de fl. 182. Com efeito, alega a Autora em sua inicial que o imóvel arrendado encontra-se hoje habitado pela(s) pessoa(s) da(s) Ré(s), estranha ao contrato, burlando a legislação especial e ainda não sendo pagos os valores devidos a título de cotas de arrendamento nem tampouco cotas condominiais (fl. 03), motivo pelo qual se justifica a produção da prova documental por ela solicitada. Diante do exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que a Autora junte aos autos comprovantes do pagamento das cotas de arrendamento e das despesas condominiais posteriores a setembro de 2009, além de outros documentos aptos a demonstrar que os arrendatários continuam a residir no imóvel. 3. De igual forma, considero cabível a produção da prova testemunhal pleiteada pela Ré, eis que visa demonstrar que os arrendatários continuam a residir no imóvel, bem como não ter sido realizada a alienação do imóvel em favor da Ré. 4. Todavia, antes da designação de audiência de instrução e julgamento, com fulcro no artigo 125, inciso IV do CPC considero pertinente a designação de audiência de conciliação, a qual designo para o dia 02 de março de 2011, às 14 horas e 30 minutos, ocasião na qual

deverão comparecer as partes acompanhadas de procuradores com poderes para transigir.

#### **Expediente N° 6891**

##### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0042862-97.2000.403.6100 (2000.61.00.042862-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042789-62.1999.403.6100 (1999.61.00.042789-2)) PAULO ROBERTO BATISTA X ONDINA NABARRETE LARAGNOIT(SP088116 - RONALDO BERTAGLIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X PAULO ROBERTO BATISTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ONDINA NABARRETE LARAGNOIT  
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA: ALVARÁ DISPONÍVEL PARA RETIRADA, SOB PENA DE EXPIRAÇÃO DO PRAZO DE VALIDADE (60 DIAS CONTADOS DA DATA DA EXPEDIÇÃO) - ALVARÁ PARA A CEF.

#### **Expediente N° 6892**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026147-04.2005.403.6100 (2005.61.00.026147-5)** - EUFRASIA DE SOUZA SILVA X INACIO SILVERIO DAMASCENO(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Diante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 249, bem como da ausência de novos endereços cadastrados no sistema Webservice, defiro o pedido formulado pela parte autora à fl. 252. Expeça-se edital, com prazo de trinta dias, para citação de Inácio Silvério Damasceno para integrar a lide, como litisconsorte ativo necessário, nos termos da decisão de fls. 238/239. Tendo em vista que a autora é beneficiária da assistência judiciária gratuita o edital será publicado somente no órgão oficial, nos termos do artigo 232, 2º do Código de Processo Civil. Ressalto que o edital deverá ser publicado no Diário Eletrônico da Justiça e posteriormente afixado na sede do Juízo, nos termos do inciso II do artigo acima mencionado

#### **Expediente N° 6893**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0025856-04.2005.403.6100 (2005.61.00.025856-7)** - JANETE MARIA DE SOUZA FERRARI X ELIEZER FERRARI JUNIOR(SP152058 - JOSE BONIFACIO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Ciência às partes da redistribuição do feito a este juízo. Analisando os presentes autos verifico que em 14.11.2005 foram os autos encaminhados à 20ª Vara Cível a fim de que fosse analisada eventual prevenção daquele juízo. Diante da informação de que os autos nº 2004.61.00.030803-7 foram extintos sem a resolução do mérito, entendo necessário a apresentação de cópia da petição inicial, sentença bem como do trânsito em julgado certificado naqueles autos a fim de que seja analisada eventual prevenção do juízo da 20ª Vara Cível. Assim sendo, intimem-se os autores para que apresentem as cópias supramencionadas no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para análise da prevenção.

**0000116-34.2011.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP127814 - JORGE ALVES DIAS) X ESTADO DE SAO PAULO X CSN CONSTRUÇOES E EMPREENDIMIENTOS LTDA

Entendo que o valor da causa deve, sempre que possível, corresponder ao benefício econômico pretendido pela parte autora ou, pelo menos, a um valor aproximado deste. No caso dos presentes autos, acredito que o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a autora vem buscar com a decisão judicial, haja vista os pedidos formulados perante este Juízo. A despeito do processamento do rito ordinário prever oportunidade de impugnação ao valor da causa, entendo que deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido, a jurisprudência vem se firmando, conforme as decisões abaixo: AC 94.04.05484-4: PR Ementa: PROCESSO CIVIL. VALOR DA CAUSA. LIBERAÇÃO DE CRUZADOS RETIDOS. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA QUE INDEFERIU A INICIAL POR NÃO ATENDIDA A ORDEM DE EMENDA PARA ATRIBUIR CORRETO VALOR A CAUSA, EIS QUE PODE O JUIZ APRECIAR DE OFICIO A ADEQUAÇÃO DA ESTIMATIVA DA PARTE AUTORA. Relator: JUIZA VIRGINIA AMARAL SCHEIBE AC 96. 03.016122-5: SP Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTARIO: PETIÇÃO INICIAL. EMENDA. DESCUMPRIMENTO INDEFERIMENTO, EXTINÇÃO DO PROCESSO. AÇÃO DE REPETIÇÃO VIA COMPENSAÇÃO. VALOR DA CAUSA. I - A FALTA DE CUMPRIMENTO DO DESPACHO DETERMINANDO A EMENDA DA INICIAL, ENSEJA O INDEFERIMENTO DA MESMA, E, CONSEQUENTEMENTE, A EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MERITO. II - O VALOR DA CAUSA NA AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDEBITO TRIBUTARIO E O QUANTUM PRETENDIDO, DEVIDAMENTE ATUALIZADO. PRECEDENTE DO TFR. III - RECURSO DA AUTORA IMPROVIDO. Relator: JUIZ ARICE AMARAL Pelas razões acima, determino à parte autora que emende a inicial par Pelas razões acima, determino à parte autora que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico

pretendido, bem como complementar o valor das custas iniciais, no prazo de 10 (dez) dias. al que rDeverá ainda, na mesma oportunidade, apresentar cópia do edital que regulamentou o Pregão Eletrônico nº 118/2010, que teve por objeto a prestação de serviços de entrega e coleta de pequenas cargas por meio de motocicletas no âmbito da UGA - II - Hospital Ipiranga.rminações supra, tornem os autos concluintime-se e, após, cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos.

**0000148-39.2011.403.6100 - JOSE APARECIDO MARQUES X LIGIA BEATRIZ DA SILVA GARCIA(SP158314 - MARCOS ANTONIO PAULA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Compulsando os autos, verifico que a parte autora celebrou contrato de gaveta sem a anuência da CEF, de modo que não possui legitimidade ativa para postular em juízo o depósito das prestações, a revisão do contrato e do saldo devedor, ou a suspensão da execução extrajudicial do imóvel. Tal entendimento encontra guarida nos Tribunais Regionais Federais, conforme se observa nos julgados da 1ª Região (AC 2002.34.00.025014-5/DF, 5ª Turma, Des. Relator FAGUNDES DE DEUS, julg. 06/04/2005, v. u., pub. DJU 28/04/2005, p. 43) e da 2ª Região (AC 2000.02.01.059712-4/RJ, 8ª Turma Especial, Juiz Relator GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, julg. 03/05/2005, v. u., pub. DJU 11/05/2005, p. 102). Ante o exposto, concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora regularize o pólo ativo do presente feito, bem como apresente cópia do contrato firmado pelo Sr. Laércio Alves da Silva com a Caixa Econômica Federal (contrato nº 118164118935-2). Por fim, no que tange ao valor da causa, deverá a parte autora, no mesmo prazo supramencionado, promover sua regularização nos termos do art. 259, V, do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Intime-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0014428-49.2010.403.6100 - PANIFICADORA CISNE LTDA(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Trata-se de pedido de dilação de prazo formulado pela impetrante para cumprimento da decisão de fls. 131/132-verso. Considerando a data em que o pedido de dilação fora formulado, concedo o prazo improrrogável de 2 (dois) dias a fim de que seja dado efetivo cumprimento à decisão supramencionada, sob pena de extinção do feito sem a resolução do mérito. Havendo a comprovação do pagamento das custas devidas, cumpra-se os tópicos finais da decisão de fls. 131/132. No silêncio, venham conclusos para extinção. Intime-se.

**0023991-67.2010.403.6100 - CLUBE ATLETICO JUVENTUS(SP142471 - RICARDO ARO E SP117177 - ROGERIO ARO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Trata-se de mandado de segurança onde a impetrante visa a declaração de seu direito de apurar e recolher a COFINS à alíquota de 3% incidente sobre a totalidade das receitas auferidas, suspendo-se a exigibilidade de referido tributo nos moldes em que exigidos pela Lei 10.833/09 (alíquota de 7,6%). A impetrante indicou como valor da causa a quantia de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais). Entendo que o valor da causa deve cumprir as finalidades do art. 282, V, do Código de Processo Civil. No caso dos autos, o valor da causa não reflete o benefício econômico ou o bem da vida que a impetrante vem buscar com a decisão judicial, o qual, nos termos do art. 260, do CPC, equivaleria à média dos valores recolhidos pelo período de um ano. Como o processamento do mandado de segurança não prevê oportunidade de impugnação ao valor da causa, deve o juiz efetuar tal controle. Nesse sentido vem se firmando a jurisprudência conforme julgado do TRF da 3ª Região (6ª Turma, AG nº 2001.03.00.023600-9/SP, MAIRAN MAIA, julg. 24/10/2001, v. u., pub. DJU 10/01/2002, pg. 460). Pelas razões acima, determino à parte impetrante que emende a inicial para adequar o valor atribuído à causa ao benefício econômico pretendido, bem como complementar o valor das custas, no prazo de 10 (dez) dias. Na mesma oportunidade, forneça o endereço no qual poderá ser encontrada a autoridade coatora bem como indique a pessoa jurídica que esta integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições. Por fim, considerando que a contrafé apresentada não corresponde à cópia integral do processo, regularize a contrafé apresentada nos termos previstos pelo artigo 7º, I da lei 12.016/09. Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000031-48.2011.403.6100 - MINERADORA SANTA ANA LTDA(SP152987 - MARCOS DA FONSECA NOGUEIRA) X SUPERINTENDENTE DO DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUCAO MINERAL EM SP**  
Intime-se a impetrante a fim de que a mesma, no prazo de 10 (dez) dias, promova a adequação da presente inicial, nos seguintes termos: 1) Indique a pessoa jurídica que a autoridade impetrada integra, à qual se acha vinculada ou da qual exerce atribuições; 2) Apresente cópia de seu contrato social consolidado bem como a via original do instrumento de mandato outorgando poderes ao Dr. Marcos da Fonseca Nogueira; e 3) Considerando que a contrafé apresentada será dirigida à eventual notificação da autoridade impetrada deverá fornecer uma cópia da petição inicial, que será destinada à possível intimação do órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada; Cumpridas as determinações supra, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0000193-43.2011.403.6100 - COML/ AGRICOLA E ADMINISTRADORA MORIANO LTDA(SP016311 - MILTON SAAD E SP024956 - GILBERTO SAAD E SP092976 - MAGDA APARECIDA PIEDADE E SP234665 - JOÃO MARCELO GUERRA SAAD E SP115089 - IRIS VANIA SANTOS ROSA) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**  
Intime-se a impetrante a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a adequação da presente inicial, nos seguintes

termos:1) Indique a pessoa jurídica que as autoridades impetradas integram, à qual se acham vinculadas ou da qual exercem atribuições;2) Esclareça qual o pedido final formulado nos presentes autos; e3) Considerando que fora apresentada apenas uma contrafé deverá também, na mesma oportunidade, apresentar contrafés indispensáveis à eventual notificação da segunda autoridade indicada para figurar no pólo passivo da presente demanda, bem como intimação do órgão de representação judicial dos impetrados.Quanto ao pedido de depósito formulado no bojo destes, ressalto que o depósito judicial do valor integral e atualizado do débito é faculdade do contribuinte e, nos termos do artigo 151, inciso II do Código Tributário Nacional, suspende a exigibilidade do crédito tributário, independentemente do reconhecimento judicial de tal efeito.Intime-se a parte autora e, após, com o cumprimento das determinações constantes no item 1, 2 e 3, tornem os autos conclusos.

## 6ª VARA CÍVEL

**DR. JOÃO BATISTA GONÇALVES**

**MM. Juiz Federal Titular**

**DRA. TANIA LIKA TAKEUCHI**

**MM. Juiz Federal Substituta**

**Bel. ELISA THOMIOKA**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 3116**

### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0092354-39.1992.403.6100 (92.0092354-2)** - MORUMBI SQUARE EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA(SP103364 - FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO E SP034524 - SELMA NEGRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo dd 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

**0008810-80.1997.403.6100 (97.0008810-3)** - PROJECTA PROJETOS E MONTAGENS LTDA(SP106512 - PAULO SALLES BITTENCOURT) X CHEFE DO POSTO DE ARRECADACAO E FISCALIZACAO DO INSS EM SAO PAULO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência às partes da baixa dos autos a esta instância. Prazo: 05 (cinco) dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

**0010412-33.2002.403.6100 (2002.61.00.010412-5)** - ROFLAN TRANSPORTES LTDA(SP125645 - HALLEY HENARES NETO E SP128999 - LUIZ MANUEL F RAMOS DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

**0028015-22.2002.403.6100 (2002.61.00.028015-8)** - ONDINA DE LOURDES DUARTE LUCINDO - ME X ADELINO URCINO DA SILVA RIO CLARO - ME X J F PEIXOTO FILHO - ME X NADIR R BEGNAMI DOS SANTOS - ME X HUMBERTO BUENO BARBOSA & CIA/ LTDA - ME X P & J SIMOES COML/ AGROPECUARIA LTDA - ME X SILVIO R FURTADO DA GRACA - ME X GISSELIDA VILAS BOAS NOGUEIRA - ME X JOSE BRAZ SEVERO LEME - ME X MARISTELA VICTOR COSTA(SP085353 - MARCO ANTONIO HIEBRA E SP164494 - RICARDO LOPES) X PRESIDENTE DO CONSELHO REG MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP - CRMV/SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo dd 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

**0029362-17.2007.403.6100 (2007.61.00.029362-0)** - LUIZ FERNANDO REIS LOURENCO(SP175464 - MARCELO CÁSSIO ALEXANDRE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Ciência às partes da baixa dos autos.Requeiram as partes o que entenderem de direito, no prazo dd 05 (cinco) dias.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais.Int.Cumpra-se.

**0012257-22.2010.403.6100** - DHL LOGISTICS (BRAZIL) LTDA(SP183660 - EDUARDO MARTINELLI CARVALHO E SP237120 - MARCELO BEZ DEBATIN DA SILVEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE FISCALIZACAO EM SAO PAULO SP(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela impetrante (fls. 225/238) e pela União Federal (fls. 247/294) no efeito devolutivo. Dê-se vista à impetrante para apresentação de contrarrazões, no prazo legal. Assinalo que a União Federal já contrarrazou o apelo da impetrante, às fls. 242/245. Após, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Federal, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0013909-74.2010.403.6100** - SARA LEE CAFES DO BRASIL LTDA (SP117752 - SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI E SP174081 - EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP (Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA)

Recebo os recursos de apelação interpostos pela impetrante (fls. 1112/1120) e pela União Federal-PFN (fls. 1188/1205) no efeito devolutivo. Anoto que a União Federal já apresentou contrarrazões, às fls. 1176/1187. Intime-se a impetrante para que apresente contrarrazões, caso queira, no prazo legal. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal - 3ª Região, obedecidas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

**0019569-49.2010.403.6100** - LUIZ EDUARDO GOMES GONSALES X PAULA MASCARENHAS MARSOLA GONSALES (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Fls. 55/56: ciência às partes das informações prestadas pela Secretaria do Patrimônio da União. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, cumpra-se a determinação de fl. 54, remetendo os autos ao E. TRF3. Int. Cumpra-se.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0000257-53.2011.403.6100** - SONIA MARIA PIPINO SCARMELOTE (SP238834 - HEDY MARIA DO CARMO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Deverá a requerente recolher, no prazo de 10 (dez) dias, as custas iniciais, tal como determinado pela Resolução 411 CA-TRF-3 (recolhimento em GUIA DE RECOLHIMENTO DA UNIÃO - GRU, exclusivamente na Caixa Econômica Federal), além de cópia de documento de identidade, sob pena de indeferimento da inicial. Cumprida a determinação supra, cite-se, nos termos do artigo 357, do Código de Processo Civil. Caso contrário, tornem conclusos para extinção. Int. Cumpra-se.

#### **Expediente Nº 3126**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0663786-08.1985.403.6100 (00.0663786-8)** - ITEL LTDA X LANDIS+GYR EQUIPAMENTOS DE MEDICAO LTDA (SP093491 - CARLOS EDUARDO FERREIRA CESARIO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Aceito a conclusão nesta data. Fls. 1064/1065: remetam-se os autos ao SEDI, a fim de alterar o polo passivo para fazer constar em lugar de Politel Equipamentos Elétricos Ltda., LANDIS+GYR EQUIPAMENTOS DE MEDIÇÃO LTDA., CNPJ nº 58.900.754/0001-88, uma vez que todas as alterações sociais encontram-se devidamente comprovadas nos autos. Após, expeçam-se as MINUTAS dos ofícios precatórios complementares em favor da coautora LANDIS+GYR (R\$ 14.436,41) e de seu patrono, Dr. Michel Aarão Filho, OAB/SP 95.605 (R\$ 4.813,67), das quais serão as partes intimadas, em conformidade com o artigo 12, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Se aprovadas, convalidem-se e encaminhem-se ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Tratando-se exclusivamente de ofícios precatórios, remetam-se os autos ao arquivo até a liberação dos pagamentos. Int. Cumpra-se. DESPACHO PROFERIDO À FL. 1077: Antes da expedição das minutas dos ofícios precatórios complementares, determinados à fl. 1075, intime-se a União Federal para que se manifeste nos termos dos parágrafos 9º e 10 do artigo 100, da Constituição Federal. Na hipótese de indicação de valores a serem compensados, dê-se vista à parte autora. Cumprida a determinação supra, prossiga-se nos termos do despacho de fl. 1075, publicando-se. Int. Cumpra-se. DESPACHO DE FL. 1096: Vistos. Fls. 1089/1095: Vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias. Indefiro a tramitação dos autos sob segredo de justiça, haja vista a atual fase processual. I. C.

**0981096-80.1987.403.6100 (00.0981096-0)** - GOMO CONSTRUCAO E COM/ LTDA (SP029762 - ANTONIO PEREIRA JOAQUIM) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Considerando o Termo de Penhora no Rosto dos autos lavrado às fls. 277 destes autos, determino a continuidade da suspensão do levantamento do valor noticiado no extrato de fls. 258, pelo prazo adicional de mais 60 (sessenta) dias, contados da ciência pela ré dessa decisão, tendo em vista a existência de inscrição na dívida ativa de débito da parte autora. Fls. 277: Anote-se. Ciência às partes da realização da penhora nos rostos dos autos. I. C.

**0037173-92.1988.403.6100 (88.0037173-6)** - HOLCIM BRASIL S/A (SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Considerando as modificações introduzidas pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009 e tratando-se de PRECATÓRIO de natureza alimentícia (honorários advocatícios), deverá ainda, ser informada a data de nascimento do beneficiário, e no caso, se portador de doença grave. Para os fins do art. 09º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, nos casos de PRECATÓRIOS, dê-se vista à União Federal. Na hipótese de indicação dos valores

a serem compensados, dê-se vista ao credor. Sem manifestação ou com a concordância, expeça-se a minuta de PRC, intimando-se as partes do teor. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. I.C.

**0046650-71.1990.403.6100 (90.0046650-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027628-27.1990.403.6100 (90.0027628-4)) ALSTOM INDUSTRIA LTDA(SP037875 - ALBERTO SANTOS PINHEIRO XAVIER E SP195721 - DÉLVIO JOSÉ DENARDI JÚNIOR E SP001496 - ALBERTO XAVIER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Fls. 417/410: Expeça-se correspondência eletrônica para o Juízo da Sexta Vara Federal das Execuções Fiscais solicitando o envio do termo de penhora a fim de concretizar a decisão que a deferiu, no bojo da execução fiscal nº 0001980-60.2008.403.6182. Remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluído no Sistema Processual o CPF do advogado beneficiário dos honorários, qual seja, Dr. Alberto Santos Pinheiro Xavier CPF nº. 671.766.238-72 e OAB/SP nº. 37.875. Com o retorno dos autos, retifique-se a minuta de fls. 357, incluindo-se na referida o valor de R\$ 4.278.503,07 (quatro milhões, duzentos e setenta e oito mil, quinhentos e três reais e sete centavos), com data da conta para 28/04/2010, concordância para 10/09/2010 e intimação para 31/08/2010. Quanto aos honorários advocatícios, expeça-se minuta de ofício precatório no valor de R\$ 213.909,98 (duzentos e treze mil, novecentos e nove reais e noventa e oito centavos) atualizados até 28/04/2010. Quanto a ambas as minutas, as partes deverão ser intimadas, em conformidade com o artigo 12, da Resolução nº 55, de 14/05/2009, do Conselho da Justiça Federal. Após aprovação das referidas minutas, as mesmas deverão ser convalidadas e encaminhadas ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, observadas as formalidades próprias. Por se tratarem exclusivamente de ofícios precatórios, remetam-se os autos ao arquivo até os respectivos cumprimentos. I. C. DECISÃO DE FLS. 424: Em complemento a decisão proferida às fls. 421 e consoante disposto nos arts. 09º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, dê-se vista ao devedor. Na hipótese de indicação dos valores a serem compensados, dê-se vista ao credor. Com relação a requisição dos honorários advocatícios, concedo o prazo de 05 (cinco) dias ao beneficiário indicado às fls. 415, para que forneça documento que indique a data de nascimento, bem como informe se é portador de doença grave, comprovando nos autos, se caso. Sem manifestação da União Federal, determino o preenchimento dos campos faltantes e o envio das requisições pelo sistema eletrônico de precatórios ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 03ª Região. Tratando-se exclusivamente de PRECATÓRIOS, remetam-se os autos ao arquivo (sobrestado). Noticiado o pagamento, a Secretaria providenciará as medidas necessárias ao desarquivamento, independente de provocação e sem e sem qualquer ônus para as partes. Publique-se a decisão de fl. 421

**0096802-89.1991.403.6100 (91.0096802-1)** - SEGREDO DE JUSTICA(SP086532 - RAMON CLAUDIO VILELA BLANCO E SP103033 - PAULO ROBERTO BASTOS E SP100914 - RICARDO JUNQUEIRA EMBOABA DA COSTA E SP128779 - MARIA RITA FERRAGUT) X SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Chamo o feito à ordem. Considerando as alterações introduzidas pela legislação, reconsidero os despachos de fls. 721 e 870, mantendo apenas a decretação do sigilo e o acolhimento da documentação para retificação do pólo ativo da demanda. Tratando-se de PRECATÓRIO de natureza alimentícia, deverá ainda, ser informada a data de nascimento do beneficiário, e no caso, de portador de doença grave e já comprovado nos autos, deverá ser anotado no corpo da requisição. Para os fins do art. 09º e 10 do art. 100 da Constituição Federal, nos casos de PRECATÓRIOS, dê-se vista ao devedor. Na hipótese de indicação dos valores a serem compensados, dê-se vista ao credor. Sem manifestação ou com a concordância, expeça-se a minuta de PRC, intimando-se as partes do teor. I.C.

**0662305-97.1991.403.6100 (91.0662305-0)** - ROBERTO ANTONIO SCHIAVO(SP200576 - CÁSSIA APARECIDA BERTASSOLI MENDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 736 - FILEMON ROSE DE OLIVEIRA)

Ante o ofício nº 801/09-UFEP-DIV-P do T.R.F.3R, bem como o ofício nº 157/2010 juntados às fls. 138/146 e 148 destes autos, proceda a Secretaria a expedição de ofício endereçado à CEF-Agência 1181-TRF-3R para que efetue a transferência do valor depositado na conta judicial nº 1181.005.500067005-5, referente ao Precatório nº 2005.03.00.039039-9 em nome do beneficiário ROBERTO ANTONIO SCHIAVO, e que está convertido à ordem do juízo, para a conta judicial vinculada ao Juízo da 1ª Vara Judicial do Foro Distrital de Caieiras da Comarca de Franco da Rocha, conforme solicitado às fls. 148, bem como informe a esta 6ª Vara Cível a realização do mesmo, no prazo de 10(dez) dias. Cumprida a determinação supra e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

**0688013-52.1991.403.6100 (91.0688013-4)** - ADALMO GERALDO VAZ MOURAO(SP262823 - JULIA FERNANDA DE OLIVEIRA MUNHOZ E SP259475 - PAULO HENRIQUE MENDES LUZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 242 - RAQUEL DALLA VALLE PALMEIRA)

Vistos. Fl.61: Concedo prazo de 10(dez) dias para o cumprimento do despacho de fl. 57. No silêncio, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades legais. I.C.

**0001596-14.1992.403.6100 (92.0001596-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0715882-87.1991.403.6100 (91.0715882-3)) RECOPA REFEICOES COLETIVAS PAULISTA LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos, Depreendo da leitura do processado que a autora foi intimada a efetuar o recolhimento da verba honorária,

arbitrada na sentença proferida às fls. 66/70, independente da notícia do trânsito em julgado no Agravo de Instrumento nº 95.0048576-1 (processo no TRF da 3ª Região nº 1999.03.99.101352-3), interposto em face da decisão que julgou deserto o recurso de Apelação da autora. Nos autos da Medida Cautelar em apenso, o pedido da União Federal para a conversão em Renda dos valores depositados. Considerando que os autos do agravo foram arquivados e da leitura das peças trasladadas não é possível dar regular prosseguimento ao feito, decido: 1. proceda a secretaria o desarquivamento do Agravo de Instrumento nº 95.0048576-1 e o posterior apensamento aos autos da ação ordinária até resolução final; 2. ANULO os atos decisórios proferidos a partir de fls. 108, bem como, as certificações lançadas pela secretaria decorrentes das decisões anuladas, inclusive o bloqueio registrado no BACENJUD sob nº 200900021494709; 3. ANULO, nos autos da Medida Cautelar em apenso (91.00715882-3), os atos decisórios proferidos a partir de fls. 106, bem como, as certificações lançadas pela secretaria decorrentes das decisões anuladas; Com o apensamento, tornem conclusos para novas deliberações. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Medida Cautelar em apenso, surtindo seus regulares efeitos. Int. Cumpra-se.

**0022024-17.1992.403.6100 (92.0022024-0) - PAULO SERGIO DE SOUSA FONTES X MARIA NAZARETH DE SOUSA FONTES X MARIA REGINA FONTES BONITO X MARCUS MIGUEL BONITO (SP106014 - KATIA HENAISSE ABDON E SP100606 - CARLA MARIA MEGALE GUARITA ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Ante a regularização às fls. 244/246, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da patrona dos autores, fazendo constar como: CARLA MARIA MEGALE GUARITA - CPF nº 142.235.608-67. Cumprida a determinação supra, proceda a Secretaria ao cancelamento do ofício requisitório nº 20090000114 e a expedição de nova requisição de pagamento. I.C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS. 251/252: Em complemento ao despacho de fls. 247, Trata-se de pedido formulado pelos sucessores da autora falecida, MARIA NAZARETH DE SOUSA FONTES, visando ao levantamento do Precatório nº 20080189953, cujo montante já se encontra depositado à ordem do juízo na conta nº 3500129408389 do Banco do Brasil, conforme atestado às fls. 225. Da análise da documentação carreada às fls. 160/163 e 177/201, verifico que por um lapso não constou como herdeiro habilitado o Sr. Marcus Miguel Bonito, casado pelo regime da comunhão universal de bens, anterior a Lei nº 6.515/77 com a Sra. Maria Regina Fontes Bonito. Assim sendo, defiro sua habilitação como herdeiro da co-autora falecida, Maria Nazareth de Sousa Fontes. Para tanto, remetam-se os autos ao SEDI, para que seja incluído no pólo ativo da demanda: MARCUS MIGUEL BONITO - CPF nº 271.763.058-97. Após, dê-se vista à parte ré, União Federal (PFN), pelo prazo de 05 (cinco) dias, e em não havendo impugnação, determino: Proceda a Secretaria a expedição dos alvarás de levantamento a favor dos sucessores na proporção de seus respectivos quinhões, ressaltando que 50% (cinquenta por cento) do que caberia a herdeira, Maria Regina Fontes Bonito será dividido com seu esposo, Marcus Miguel Bonito, cabendo a cada um 25% (vinte e cinco por cento), a saber: MARIA REGINA FONTES BONITO - filha - 25% (vinte e cinco por cento) da quantia depositada no RPV nº 20080189953 a saber: R\$ 7.971,68 (sete mil, novecentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos); MARCUS MIGUEL BONITO - esposo da herdeira supra - 25% (vinte e cinco por cento) da quantia depositada no RPV nº 20080189953 a saber: R\$ 7.971,68 (sete mil, novecentos e setenta e um reais e sessenta e oito centavos); PAULO SERGIO DE SOUSA FONTES - filho - 50% (cinquenta por cento) da quantia depositada no RPV nº 20080189953 a saber: R\$ 15.943,37 (quinze mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta e sete centavos) Com a vinda dos alvarás liquidados, ou decorrido o prazo sem manifestação supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C. PUBLIQUE-SE O DESPACHO DE FLS. 255: Em complemento ao despacho de fls. 251/252, intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando a DISPONIBILIZAÇÃO EM CONTA CORRENTE, à ordem da beneficiária, da importância requisitada para o pagamento da(s) Requisição(ões) de Pequeno Valor (RPV). Destaco que, conforme os termos da Resolução nº 55, de 2009, fica dispensada a expedição de alvará de levantamento nos pagamentos de Requisições de Pequeno Valor expedidas a partir de 01/01/2005 e os precatórios de natureza alimentícia autuados no Tribunal a partir de julho de 2004, devendo a(s) parte(s) beneficiária(s) providenciar(em) o levantamento dos valores junto à Caixa Econômica Federal - PAB TRF - 3ª Região. I.

**0009917-67.1994.403.6100 (94.0009917-7) - ROBERT BOSCH LIMITADA (SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA E SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP126647 - MARCIA DE LOURENCO ALVES DE LIMA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Ante o informado às fls. 578/591, nada a requerer. No que tange ao pedido de fls. 554/555 na qual concorda expressamente a parte ré, União Federal (PFN), às fls. 557/577, determino a expedição de alvará de levantamento do valor depositado às fls. 390 dos autos. Com a vinda do alvará liquidado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. I.C.

**0034319-18.1994.403.6100 (94.0034319-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0021883-27.1994.403.6100 (94.0021883-4)) PETA ADMINISTRACAO PARTICIPACOES E EMPREENDS S/C LTDA X HIDRATTEL S/A IND/ COM/ E REPRESENTACOES (SP118245 - ALEXANDRE TADEU NAVARRO PEREIRA GONCALVES E SP174064 - ULISSES PENACHIO) X INSS/FAZENDA (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Fls. 398: Anote-se. Ciência às partes da realização da penhora no rosto dos autos. No que tange ao pedido de fls. 392/395 forneça a parte autora a planilha com o saldo remanescente que entende ser devido pela parte executada. PFN. Prazo de

10 (dez) dias. 2. Cumprido o item anterior, dê-se vista à Fazenda Nacional, para manifestar-se sobre os novos cálculos apresentados pela parte autora. Prazo de 20 (vinte) dias. 3. Na hipótese de concordância expressa da Fazenda Nacional com os cálculos ofertados, expeça-se ofício requisitório complementar. 4. No caso de discordância da União Federal, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para as devidas conferências. I.C.

**0002843-54.1997.403.6100 (97.0002843-7) - JONATAS VIEIRA DUARTE(SP127587 - MARTINIANO FOLHA DUARTE) X UNIAO FEDERAL - MEX(Proc. 758 - ALEXANDRE ALBERTO BERNO)**

Vistos. Fls. 245/248: Vista à parte autora. Providencie a elaboração de nova proposta de acordo sobre o valor do débito ATUALIZADO, sobre o qual incidirá CORREÇÃO MONETÁRIA e JUROS (Ordem de Serviço n.º 09/2009), devendo-se ABATER os valores bloqueados a serem convertidos através do ofício de fl. 250, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de prosseguimento da execução forçada. Ressalto que as futuras parcelas do acordo deverão ser realizadas nos moldes do COMUNICADO Nº 058/2007-DOF/SGA. I.C.

**0039242-82.1997.403.6100 (97.0039242-2) - ROGERIO ALEXANDRE SCRIPNIC XAVIER DOS SANTOS X CLAUDIO ALVES DE LIMA X ADRIANA APARECIDA LORENCATO X GLAUCI MARIA SALZONE X REGIANE DA SILVA LIMA(SP031877B - OSWALDO REINER DE SOUZA E AC001339 - EUCLIDES CANDIDO REINER DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058780 - SILVIO TRAVAGLI)**

Aceito a conclusão nesta data. Depreendo da leitura dos autos que o Dr. Euclides C. Reiner de Souza - OAB/AC 1339 noticiou o extravio das vias do alvará de levantamento nº 153/2008. Observo que regularmente intimado a proceder a devolução, o patrono somente peticionou após a expedição do ofício a Ordem dos Advogados do Brasil. Em que pese a tardia manifestação, tenho que o patrono responsabilizou-se pelo descuido no manuseio dos documentos. Acolho a manifestação de fl. 310, alertando ao patrono que fatos como esse não tornem a ocorrer. Oficie-se a Ordem dos Advogados do Brasil - Subseção de São Paulo e do Acre, encaminhando-se cópia da presente decisão. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos com as cautelas legais. I.C.

**0056636-05.1997.403.6100 (97.0056636-6) - FRANCISCA ZALA SILVA X IZILDA MARIA SEREZI X JOAO LUIZ CARLOS PERES X VALDOMIRO DA SILVA LEITE X DAECIO HENRIQUE DOS SANTOS(SP124615 - VANICLELIA DOMINGUES E SP084841 - JANETE PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP060275 - NELSON LUIZ PINTO)**

Vistos. Fls. 404/407: Dê-se vista à parte autora, pelo prazo legal, sobre os créditos complementares efetuados pela CEF. Fl. 408: No mesmo prazo, cumpra a parte exequente o disposto na parte final do r. despacho de fl. 275. No silêncio, aguarde-se manifestação no arquivo. I.C.

**0095898-22.1999.403.0399 (1999.03.99.095898-4) - MARIO PINHEIRO JUNIOR X JORDAO TREVIZAN X ADELIO PEREIRA DE SOUZA X MARIA CRISTINA DE OLIVEIRA X DIRCE DOS SANTOS X NILZA GERALDO TENDRESCH(SP031296 - JOEL BELMONTE E SP098885 - VLADIMIR BENICIO DA COSTA) X ADVOGACIA GERAL DA UNIAO(Proc. 1053 - GABRIELA ALKIMIM HERRMANN)**

Fls. 255/257: Intime-se a parte interessada da juntada do ofício do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região comunicando o pagamento da parcela disponibilizada à ordem do Juízo, da importância requisitada para o pagamento da requisição de pequeno valor. Concedo o prazo de 10 (dez) dias, para que a parte autora indique o nome do procurador, bem como o número do RG e CPF. Caso o procurador não possua poderes específicos para efetuar o levantamento, deverá ser fornecido o número do RG e CPF ou CNPJ da parte e indicado o responsável pela retirada da guia expedida. Após, dê-se vista à União Federal. Na sequência, expeça-se guia de levantamento. No silêncio ou com a vinda da guia liquidada, arquivem-se os autos com as cautelas legais. I.C.

**0046910-02.2000.403.6100 (2000.61.00.046910-6) - POSTO DE SERVICO POPULAR LTDA(SP257113 - RAPHAEL ARCARI BRITO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)**

Fl. 393: expeça-se ofício de conversão em renda à CEF, concernente ao depósito efetuado pela autora (fl. 394), assinalando prazo de 10 (dez) dias para cumprimento. Com o cumprimento, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo supra, tornem conclusos para apreciação do pleito esboçado à fl. 378. Int. Cumpra-se.

**0027119-13.2001.403.6100 (2001.61.00.027119-0) - PAULITEC CONSTRUCOES LTDA(SP085688 - JOSE ANTONIO MIGUEL NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)**

Verifico da análise dos autos que a advogada HELENA YUMY HASHIZUME não se encontra regularmente constituída nos autos. Posto isto, intime-se a CEF para que seja convalidada sua representação no prazo de dez dias. Oportunamente, em sendo regularizada a representação, expeça-se alvará de levantamento em prol da Caixa Econômica Federal. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, com a observância das formalidades legais. I. C.

**0024710-30.2002.403.6100 (2002.61.00.024710-6) - MARTA FERREIRA DA SILVA BERNARDINO(SP146873 - AMAURI GREGORIO BENEDITO BELLINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E**

SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Constato que os autores, até o presente momento, não depositaram integralmente os honorários periciais. Na verdade, após arbitramento dos honorários definitivos, em R\$ 1.200,00, foi concedido aos autores prazo suplementar para pagamento do saldo remanescente (R\$ 950,00), em 17/04/2009, que transcorreu in albis. Portanto, concedo-lhes o prazo de 15 (quinze) dias para que depositem a quantia de R\$ 950,00. Se permanecerem inertes, intime-se o sr. perito judicial para que requeira o que entender de direito, no prazo de 10 (dias). Oportunamente, tornem ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0035416-04.2004.403.6100 (2004.61.00.035416-3)** - MARIA HELENA FERREIRA MOREIRA (SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP213501 - RODRIGO YOKOUCHI SANTOS) X CIA/ METROPOLITANA DE HABITACAO DE SAO PAULO - COHAB (SP106370 - PEDRO JOSE SANTIAGO)

Vistos. Fls. 322/346: Vista às partes dos esclarecimentos prestados pelo Sr. Perito, no prazo comum de 10 (dez) dias. Após, tornem os autos conclusos para prolação de sentença. I.C.

**0004588-88.2005.403.6100 (2005.61.00.004588-2)** - DOM DANTE COM/ IMP/ E EXP/ DE ALHO E CEREAIS LTDA (SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos. Fl. 375: Haja vista que a presente ação foi julgada improcedente (fls. 300/308), expeça-se ofício à CEF a fim de proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da União Federal do depósito judicial realizado na conta nº 0265.635.00229183-8, no prazo de 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se vista à ré. Em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. I.C.

**0007418-27.2005.403.6100 (2005.61.00.007418-3)** - RITA DE CASSIA DA SILVA X HELENO LUIZ DA SILVA X MARIA ANTONIETA DA SILVA (SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (SP031805 - VILMA APARECIDA CAMARGO E SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP175348 - ANDRÉ CARDOSO DA SILVA E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Vistos. Fls. 265/266: Concedo o prazo de 10 (dez) dias para vista fora da Secretaria ao réu Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, IPESP. No silêncio ou em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observada as formalidades legais. I.C.

**0021614-02.2005.403.6100 (2005.61.00.021614-7)** - MARIA LUIZA DE CARVALHO ROCHA (SP026078 - DURVAL ANTONIO SOARES PINHEIRO) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP235947 - ANA PAULA FULIARO E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA)

Dê-se vista à União Federal e à ELETROBRÁS - Centrais Elétricas Brasileiras S/A para que requeiram o que de direito quanto aos valores depositados pela parte autora a título sucumbência. Prazo: dez dias. Quanto ao requerimento para a devolução do título (apólice), defiro-o, desde que a Secretaria proceda à transcrição em seu verso e anverso do dispositivo da sentença, inclusive com o reconhecimento da circunstância de que o referido título estaria prescrito, em consonância com os valores eleitos pelo julgado abaixo: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO EXTINTO COM JULGAMENTO DO MÉRITO. APÓLICES DA DÍVIDA PÚBLICA. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. VIAS ORIGINAIS. POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO À PARTE AUTORA. NECESSIDADE DE ANOTAÇÃO NA FACE DOS TÍTULOS O DISPOSITIVO DA SENTENÇA. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Não há obstáculo à devolução, à parte autora, de documentos por ela utilizados para instruir o processo, uma vez que já transitada em julgado a sentença que julgou improcedente o pedido. Entretanto, tratando-se de título de crédito, deve-se resguardar o direito de terceiros, anotando-se na face e no verso dos títulos a circunstância de ter sido a obrigação considerada prescrita, porquanto o próprio agravante admitiu a intenção de tentar colocar as apólices novamente em circulação. 2. Agravo de instrumento parcialmente provido. (in AG\_200301000063308 (Acórdão) TRF1 DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA e-DJF1 DATA:07/05/2010 PAGINA:351 Decisão: 26/04/2010)). Também deverá permanecer cópia xerox do referido título nos autos. Posto isto, expeça-se ofício ao Posto de Atendimento Bancário do Banco do Brasil para que seja restituído o referido título a esta Secretaria no prazo de dez dias. I. C.

**0025885-54.2005.403.6100 (2005.61.00.025885-3)** - JOVENTINA JACINTHO DOS SANTOS (SP128571 - LAERCIO DE OLIVEIRA LIMA) X INSTITUTO DE PREVIDENCIA DO ESTADO DE SAO PAULO - IPESP (SP065006 - CELIA MARIA ALBERTINI NANI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Vistos. Fl. 185: Concedo prazo de 15 (quinze) dias para que a parte autora cumpra o determinado no despacho de fl. 172. Após tornem os autos conclusos. I.C.

**0008391-45.2006.403.6100 (2006.61.00.008391-7)** - BRASTUBO CONSTRUCOES METALICAS S/A (SP154235 - FABIANA DE PAULA PIRES E SP161397 - INGRID RILENI MATOS ALMEIDA) X SANVEST PARTICIPACOES S/A - MASSA FALIDA (SP243221 - FILIPE BONTORIN CAMARA E SP243330 - WILLIAM

HENRIQUE MALMEGRIM GAREY E SP044456 - NELSON GAREY) X BANCO SANTOS S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL(SP130538 - CLAUDIA NEVES MASCIA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO E SOCIAL-BNDES(RJ025384 - PAULO S S VASQUES DE FREITAS E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, com aditamento às fls. 147 e 153, requerida por BRASTUBO CONSTRUÇÕES METÁLICAS S.A. contra SANVEST PARTICIPAÇÕES S.A. - MASSA FALIDA, BANCO SANTOS S.A. - MASSA FALIDA, BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES, objetivando que seja declarada a nulidade do contrato de financiamento, das garantias ao contrato e do contrato de constituição de penhor, bem como, que sejam devolvidas as debêntures emitidas em favor da Sanvest, com expurgo dos valores correspondentes no contrato com o BNDES; alternativamente, requer a declaração de nulidade do contrato de empréstimo no valor de R\$ 1.029.469,08 e a devolução das debêntures com a liquidação de débitos referentes a esses valores. Alega que, em 12.12.03, o BNDES aprovou o financiamento à autora de USD\$ 1 milhão, com intermediação do Banco Santos e, em 12.12.03, firmou com este Contrato de Financiamento Mediante Abertura de Crédito n. 12359-0, tendo sido depositado em conta-corrente da autora R\$ 2.943.400,00, em 26.01.04. Contudo, o Banco Santos condicionou a liberação do depósito a garantias, razão pela qual firmou, também em 26.01.04, Contrato de Constituição de Penhor de Bens, além de adquirir 878 debêntures da Sanvest, conforme Carta Conforto. Aduz que teve de dispor de R\$ 1.029.469,08 do valor financiado pelo BNDES para aquisição das debêntures, por exigência do Banco Santos e não por interesse da autora, de sorte que do montante financiado somente teve acesso a R\$ 1.913.930,92, não sendo responsável pelo pagamento às rés do valor adiantado para aquisição das debêntures, havendo responsabilidade solidária do Banco Santos e da Sanvest Participações, que formam um grupo econômico. Sustenta que o negócio firmado com o Banco Santos é nulo por vício de consentimento da autora, simulação do grupo econômico, abusividade da cláusula que exigia garantia, prática de venda casada, além de haver exceção de contrato não cumprido. A ação foi originalmente distribuída a 13ª Vara Cível do Fórum Central Cível de São Paulo/SP. À fl. 218, foi determinada a redistribuição do feito à Justiça Federal. Remetidos os autos a 4ª Vara Federal Cível para verificação de prevenção com a Execução de Título Extrajudicial n. 0027260-90.2005.403.6100 (fl. 240), foi proferida decisão não reconhecendo elementos da prevenção (fl. 242). É o relatório do necessário. Decido. Em que pese a decisão de fl. 242, tenho que há conexão entre as ações, na medida em que ambas se fundam na mesma causa de pedir (artigo 103, CPC), qual seja o contrato de financiamento n. 12359-0. Na ação executiva, o BNDES exige da ora autora o pagamento do montante financiado, enquanto que nesta discute-se a própria validade do contrato, intermediado pelo Banco Santos com indevida exigência de aquisição de debêntures da Sanvest Participações. A modificação da competência em razão de conexão se deve para evitar a proliferação de decisões conflitantes sobre a mesma matéria e, conforme consulta no Sistema Informatizado de Movimentação Processual, o Juízo da 4ª Vara Federal Cível prolatou sentença quanto aos embargos à execução opostos pela ora autora (processo n. 0022794-82.2007.403.6100), apreciando justamente os pontos levantados nesta demanda: Trata-se de embargos à execução de título extrajudicial interpostos por BRASTUBO CONSTRUÇÕES METÁLICAS S/A, em desfavor do BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES. Sustenta, em breve síntese, a iliquidez do título executivo, entendendo ser a execução inexigível. Em prol de seu pedido, alega que os títulos que embasam a presente execução são nulos, eis que a operação que deu ensejo à presente execução foi intermediada pelo Banco Santos, que condicionou a liberação do depósito feito pelo BNDES à aquisição de debêntures de emissão da Sanvest Participações S.A, garantindo à embargante que referidos títulos serviriam para liquidar total ou parcialmente os débitos de responsabilidade da embargante junto ao Banco Santos ou que tais recursos seriam liberados no futuro, conforme performance do contrato. Afirma que com o intuito de garantir seu direito de pagar apenas o valor realmente devido pelas operações realizadas junto ao Banco Santos relativos ao financiamento BNDES, a embargante ajuizou a ação declaratória para ver declarada a nulidade do contrato objeto da presente execução. Afirma, ainda, que a validade do título extrajudicial desta execução está sendo discutida na Ação Declaratória em trâmite perante a 6ª Vara Federal, processo n.º 2006.61.00.008391-7. Assim, não está o título executivo revestido de liquidez certa e exigibilidade. Portanto, requer seja extinta a execução de título extrajudicial n.º 2005.61.0027260-6, com a decretação de sua nulidade, nos termos do artigo 618, I, do CPC, em razão da inexigibilidade do título executivo e sejam julgados procedentes os presentes embargos à execução. (...) Verifica-se que o financiamento foi aprovado pelo BNDES em 03.12.2003 e o contrato de financiamento mediante abertura de crédito n.º 12359/0 foi assinado entre o embargante e o Banco Santos em 12.12.2003. Em 26.01.2004 o valor contratado foi depositado na conta corrente da autora. Na mesma data foram emitidos 878 debêntures de emissão da Sanvest Participações S.A e foi efetuado depósito na conta da BRASTUBO no valor de R\$ 2.943.400,00 no Banco Santos e R\$ 1.029.469,08 foram transferidos para o crédito da Sanvest Participações S.A. A embargante deixou de amortizar as parcelas referentes ao mútuo celebrado desde 08/2004, o que acarretou o vencimento antecipado da dívida, nos termos da Cláusula 11ª do contrato celebrado entre as partes. (...) JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos à execução. Necessária, assim, a remessa destes autos, para decisão de acordo com o convencimento daquele Juízo, que, inclusive, já se pronunciou sobre o mérito. Anoto que o fato de o Juízo prevento já ter prolatado sentença não impede a distribuição por dependência, por se tratar de conexão, que é causa obrigatória de reunião dos processos no mesmo Juízo. Ademais, ainda não houve trânsito em julgado, na medida em que foi interposto recurso de apelação, pendente de julgamento (Súmula STJ n. 59). Nesse sentido, anoto os seguintes precedentes: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ENSINO SUPERIOR. RELAÇÃO DE CONSUMO. CONEXÃO. EXECUÇÃO DAS MENSALIDADES. COMPETÊNCIA. PREVENÇÃO. REUNIÃO DAS DEMANDAS. (...) 2 - Ajuizada ação de indenização fundada na inexistência de

relação jurídica (ausência de contrato) com a Universidade, que por sua vez propõe execução, baseada no mesmo contrato, porque não teriam sido pagas as mensalidades, há conexão entre as ações, ante a coincidência de partes e de causa de pedir, resolvida pelo critério da prevenção onde primeiro efetivada a citação (art. 219 do CPC). 3 - Reunião dos processos que se impõe para evitar decisões conflitantes. 4 - Conflito conhecido para declarar competente o Juízo de Direito da 2ª Vara Cível de Porto Velho - RO, suscitado. (STJ, 2ª Seção, CC 107816, relator Ministro Fernando Gonçalves, d.j. 14.04.10)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE PROPOSTA A ANTERIOR EXECUÇÃO FISCAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, constatada conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião de processos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, exurgindo competente o Juízo onde proposta a anterior ação executiva. 2. A ação anulatória do título executivo encerra forma de oposição do devedor contra a execução, razão pela qual induz a reunião dos processos pelo instituto da conexão, sob pena de afronta à segurança jurídica e economia processual. 3. A competência federal delegada (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66) para processar a execução fiscal estende-se para julgar a oposição do executado, seja por meio de embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito. (STJ, 1ª Seção, CC 98090, relator Ministro Benedito Gonçalves, d.j. 22.04.09)PROCESSUAL CIVIL - CONFLITO DE COMPETÊNCIA - CONEXÃO - AÇÕES DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL E AÇÃO ANULATÓRIA - OCORRÊNCIA DE PREVENÇÃO - APLICAÇÃO DOS ARTIGOS 105 E 106 DO CPC. 1. A ação de execução de título executivo extrajudicial e a ação anulatória devem ser reunidas sob pena de ser possível a ocorrência de decisões absolutamente conflitantes no âmbito de uma mesma matéria. 2. Havendo possibilidade de incoerência entre resultados de processos díspares por conta de na execução de título executivo extrajudicial já existir exceção de pré-executividade e na anulatória pretender-se a rescisão do direito de crédito, é oportuna a reunião dos feitos no mesmo juízo, observando-se a regra de prevenção que prestigia aquele que despachou em primeiro lugar. 3. Em prestígio da jurisdição deve ser aplicado artigo 105 do Código de Processo Civil para que sejam reunidas as ações que estão separadas, a fim de que o julgamento da exceção de pré-executividade e da anulatória não possam gerar perplexidades. 4. Pode o Tribunal, em sede de conflito de competência em que é claramente perceptível a possibilidade de colisão entre decisões a serem proferidas em ações conexas, ao mesmo tempo em que decide qual é o juízo prevento, determinar de ofício a reunião dos processos perante o juízo eleito. 5. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o digno Juízo da 3ª Vara Federal de Franca/SP, suscitado, para processar e julgar a ação de execução de título executivo extrajudicial nº 2007.61.13.000328-8 e a ação anulatória nº 2007.61.13.000334-3. (TRF3, 1ª Seção, CC 200703000474737, relator Desembargador Federal Johansom di Salvo, d.j. 18.09.08)CONFLITO DE COMPETÊNCIA - FGTS - LITISPENDÊNCIA - DESNECESSIDADE DE REUNIÃO DOS PROCESSOS - INEXISTÊNCIA DE POSSIBILIDADE DE DECISÕES CONFLITANTES - CONFLITO PROCEDENTE. 1. A reunião obrigatória dos processos só se determina na possibilidade de decisões conflitantes (reunião por conexão ou continência), nos termos do art. 105 do Código de Processo Civil. 2. A litispendência não determina a reunião obrigatória dos processos, cabendo ao Juízo do feito posteriormente ajuizado dela conhecer, extinguindo o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, V, CPC. 3. Se a ação anterior já foi julgada, não ocorrerá a reunião dos processos (Súmula 235, STJ), mormente em face da alegação de litispendência, cabendo ao Magistrado reconhecer a existência de coisa julgada (art. 267, V, CPC). (TRF3, 1ª Seção, CC 199903000051347, relatora Desembargadora Federal Ramza Tartuce, d.j. 03.09.03)Ante o exposto, nos termos do artigo 253, I, do CPC, determino a remessa dos autos ao SEDI para redistribuição ao Juízo da 4ª Vara Federal Cível, por dependência ao processo n. 0027260-90.2005.403.6100, servindo a presente como razões na eventualidade de ser suscitado conflito negativo de competência.I. C.

**0026502-77.2006.403.6100 (2006.61.00.026502-3) - SEGREDO DE JUSTICA(SPI82831 - LUIZ GUILHERME PENNACHI DELLORE E SPI98225 - LARISSA MARIA SILVA TAVARES) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(SPI07633 - MAURO ROSNER)**

Fls.1251/1257: Vista à parte autora, CEF, pelo prazo de 10(dez) dias, sobre ofício-resposta do T.R.E./SP, para requerer o que de direito.I.

**0001795-11.2007.403.6100 (2007.61.00.001795-0) - FATIMA MARCELA GOMES VICENTE(Proc. 1383 - LUCIANO BORGES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ESTADO DE SAO PAULO(SPI74516 - DANIEL CARMELO PAGLIUSI RODRIGUES) X MUNICIPIO DE SAO PAULO - SP(SPI67657 - ADRIANA PETRILLI LEME DE CAMPOS)**

Fls. 557/562: Vista aos réus dos documentos juntados pela autora. Prazo de 10 (dez) dias. Considerando a ausência de providências pelo perito judicial Dr. JOSÉ OTAVIO DE FELICE JUNIOR, proceda a secretaria as consultas necessárias no Sistema AJG da Justiça Federal, na tentativa de localização de novo profissional. Após, tornem conclusos para novas deliberações. I.C.

**0007392-58.2007.403.6100 (2007.61.00.007392-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO(SPI52368 - SIMONE REZENDE AZEVEDO DAMINELLO E SP086005 - SILVIA TIBIRICA RAMOS SAMPAIO) X RECEPTIVA PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA**  
Vistos. Fls.211/213: Manifeste-se a parte autora sobre a certidão exarada pelo Sr. oficial de justiça, no prazo de

30(trinta) dias, nos termos do artigo 267 III do CPC. I.

**0010503-50.2007.403.6100 (2007.61.00.010503-6)** - JANDYRA ALMEIDA X THEMISTOCLES ALMEIDA X AMELIA ALMEIDA TORRES X PERICLES ALMEIDA JUNIOR X MARLUCIA ALMEIDA PISANESCHI X BRUNO PISANESCHI X AMELIA CARAVATTA PISANESCHI X AFFONSO PISANESCHI SOBRINHO X GILBERTO PISANESCHI(SP016640 - GILBERTO PISANESCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Fl. 171: Nos termos das resoluções nº 169/2000 (Tabela I, letra a) e 255/2004 (art. 3º, item 2.2), proceda a parte ré a complementação das custas, tendo em vista que o valor da causa foi alterado para R\$ 84.000,00 (oitenta e quatro mil reais), sob pena de ser aplicada a deserção, conforme artigos 511, parágrafo 2º e 519 ambos do CPC. Em sendo atendido o determinado acima, cumpra-se o último parágrafo do r. despacho de fl. 164. No silêncio, tornem os autos conclusos. I.C.

**0011345-30.2007.403.6100 (2007.61.00.011345-8)** - OSWALDO GUERRA X MARIA JULIA TITTON RANZANI GUERRA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Recebo a petição de fls.33/38 como emenda a inicial. Defiro aos autores a concessão dos benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se na capa dos autos. Intimem-se os patronos subscritores da petição de fls.50, para retirada da contra-fé estranha a lide que se encontra na contra-capa dos autos, no prazo de 05(cinco) dias. Por fim, cite-se a ré, CEF, como requerido. I.C.FLS. 62/81: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação de fls.62/80, no prazo legal. I.

**0009135-69.2008.403.6100 (2008.61.00.009135-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X LUCIANA ALVES DE ALBUQUERQUE

Vistos. Fls. 94/99: Intime-se a parte autora, CEF, para que se manifeste em relação à certidão negativa exarada pelo Sr. Oficial de Justiça, no prazo de 30(trinta) dias, nos termos do artigo 267 III do CPC. I.

**0001941-81.2009.403.6100 (2009.61.00.001941-4)** - PROTECO IND/ ELETROTECNICA LTDA(SP132278 - VERA NASSER CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)

Vistos. Fls. 792/795: Estando a Certidão Positiva com efeitos de Negativa, garantida pela decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0007086-51.2010.403.0000, oficie-se à Fazenda Nacional para expedição desde que inexistentes outros óbices. I.C.DESPACHO PROFERIDO À FL. 819: Fls. 806/807: opõe a União Federal embargos de declaração contra a decisão de fl. 797, que determinou a expedição de Certidão Positiva com efeitos de Negativa, consoante decidido nos autos do agravo de instrumento nº 0007086-51.2010.403.0000, interposto pela autora. Recebo-os, já que tempestivos. Alega, em síntese, que a decisão guerreada é contraditória, à medida que se contrapõe àquela proferida nos autos daquele agravo de instrumento, a qual lhe negou seguimento. A decisão fustigada reportou-se à determinação proferida em sede de tutela antecipada, nos autos do agravo de instrumento, consoante cópia encartada às fls. 686/690. Ressalte-se que, em momento posterior à interposição daquele recurso, este Juízo houve por bem pronunciar-se à fl. 691, no sentido de determinar a expedição de CND, quanto às inscrições discutidas neste feito. Resta cristalino, quando da leitura do v. decisum de fls. 787/788, que foi negado seguimento ao recurso da autora pelo E. TRF3, devido ao despacho de fl.691. Logo, não há contradição que mereça ser sanada, motivo pelo qual rejeito os embargos de declaração opostos pela União Federal. Informa a União Federal haver óbices à expedição da certidão requerida pela autora, devido à existência de débitos junto à Receita Federal e, em virtude dos documentos colacionados, a fim de comprovar o alegado, requer a decretação de segredo de justiça, o que resta indeferido, por ser medida desnecessária. Fls. 808/811 e 815/818: dê-se vista à autora. Prazo: 05 (cinco) dias. Após, tornem conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

**0024333-15.2009.403.6100 (2009.61.00.024333-8)** - CINTIA RODRIGUES(SP258496 - IZILDINHA LOPES PEREIRA SPINELLI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, requerida por CINTIA RODRIGUES contra a UNIÃO FEDERAL, visando à declaração de nulidade do débito referente ao Imposto de Renda de Pessoa Física - IRPF apurado no exercício de 2005. Sustenta que a declaração registrada no sistema da Secretaria da Receita Federal, geradora do débito, foi realizada por terceiro. Aduz que desde 2002 apresenta declaração de isenção do tributo e que, em 2005, teve seus documentos roubados. Alega que não residia no endereço informado na DIRPF de 2005 e que jamais exerceu a atividade de empresária e produtora de espetáculos. Verifico que, à fl. 47, consta termo de prevenção relacionando mandado de segurança com o seguinte objeto cadastrado: processo administrativo fiscal, isenção, IRPF, suspensão da exigibilidade, referente ao exercício 2005 (PA 13899000831/2008-21). Considerando que o débito exigido é objeto do processo administrativo n. 13899.000831/2008-21, inicialmente, determino à autora que apresente cópia da inicial e sentença dos autos do Mandado de Segurança n. 0004592-86.2009.403.6100, para verificação de eventual prevenção do Juízo da 3ª Vara Cível. Prazo: 15 (quinze) dias. Int.

**0010811-81.2010.403.6100** - NISALUX COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP235843 - JOSE WALTER PUTINATTI JÚNIOR) X UNIAO FEDERAL

Junte-se. Intimem-se. I.

**0012303-11.2010.403.6100** - SISTEMA INTEGRADO DE EDUCACAO E CULTURA SINEC LTDA(SP208449 - WAGNER SILVA RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)  
Junte-se.Intimem-se.I.

**0012723-16.2010.403.6100** - JOAO JOSE DA FONSECA X MARLY BORGES DE FREITAS X GUILHERME BORGES DE FREITAS X AUGUSTO CESAR MARSAIOLI DE FREITAS X MABE REGINA BUENO BORGES DE FREITAS(SP217022 - FLAVIO SARTO SISTEROLI) X UNIAO FEDERAL

Fls. 751/752: remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor dado à causa, passando a constar: R\$ 1.207.177,77 (um milhão, duzentos e sete mil, cento e setenta e sete reais e setenta e sete centavos).O documento apresentado à fl. 753 não comprova a questão relativa à curatela, donde se conclui que a representação processual continua irregular.Portanto, concedo um prazo suplementar de 15 (quinze) dias para a parte autor dar integral cumprimento ao despacho de fl.709.Cumprido o item supra, tornem conclusos para apreciação do pedido de tutela; ou para extinção da inicial, em caso de descumprimento.Int.Cumpra-se.

**0016758-19.2010.403.6100** - JOAO MARIANO(SP194896 - ADALBERTO APARECIDO GUIZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP169001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Reconsidero o despacho de fls. 27, com o fito de conceder o benefício da assistência judiciária ao autor, com fulcro no art. 4º da Lei 1.060/50. Cite-se. Intime-se. Cumpra-se. DECISÃO DE FLS.52: Vistos.Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por JOÃO MARIANO contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, objetivando indenização por danos morais e materiais. Citada, a ré contestou (fls. 44/59), argüindo a incompetência absoluta do Juízo, com pedido de remessa ao Juizado Especial Federal.É o relatório. Decido.A regra do artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n 10.259/2001 prevê a competência absoluta do Juizado Especial no foro em que tenha sido instalada Vara do Juizado Especial Federal.Nos termos do caput do artigo 3º da Lei n 10.259/01, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos, bem como executar as suas sentenças.In casu, a ação foi ajuizada em 2010, sendo na inicial dado à causa o valor de R\$21.268,57.Na realidade a questão discutida gira tão-somente quanto ao valor atribuído à causa, pois verificado ser inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, a competência do Juizado Especial Federal Cível é absoluta por estar situada na mesma localidade do domicílio do autor. E esta regra de competência está textualmente prevista no 3º do artigo 3º da Lei n 10.259/01:No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Federal, a sua competência é absoluta.Deve-se ressaltar que ao magistrado é facultada a correção do valor da causa, de ofício, quando o benefício econômico pretendido pela parte for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial.Transcrevo o seguinte julgado:PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. VALOR DA CAUSA. COMPETÊNCIA ABSOLUTA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. LEI N 10.259/01, ART. 3, CAPUT E 3.1. O valor dado à causa pelo autor, à míngua de impugnação ou correção ex officio, fixa a competência absoluta dos Juizados Especiais.2. O Juizado Especial Federal Cível é absolutamente competente para processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos (art. 3º, caput e 3º, da Lei 10.259/2001).3. O Juízo pode determinar a correção do valor da causa, quando o benefício econômico pretendido for claramente incompatível com a quantia indicada na inicial. Precedentes da Primeira e Segunda Seção desta Corte. (CC 96525/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 27/08/2008, DJ 22/09/2008; CC 90300/BA, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 14/11/2007, DJ 26/11/2007 p. 114).4. In casu, o valor dado à causa pelo autor (R\$ 18.100,00 - dezoito mil e cem reais) foi inferior a 60 (sessenta) salários mínimos e o juiz federal concedeu prazo para o demandante comprová-lo, com suporte documental, no afã de verificar o real benefício pretendido na demanda, sendo certo que o autor se manteve inerte e consecutivamente mantida a competência dos juizados especiais.5. Recurso Especial desprovido.(STJ, REsp 200801865950, Relator: Ministro Luiz Fux, Primeira Turma, j. 15.09.2009, DJ 08.10.2009)Assim, acolho a arguição de Incompetência Absoluta, para determinar a remessa dos autos para o Juizado Especial Federal Cível.Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe e respectiva baixa na distribuição. Intimem-se.

**0017132-35.2010.403.6100** - PEROLA HOFFMANN DE MELLO(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1274 - SAYURI IMAZAWA)

Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário, ajuizada por PÉROLA HOFFMANN DE MELLO contra UNIÃO FEDERAL, objetivando a não incidência a título de abate-teto, considerando cumulativamente a os proventos salariais e a pensão por morte do seu companheiro. Informa que é servidora pública federal do Ministério do Trabalho e Emprego em Campinas e que exerce a função de auditora fiscal e na condição de viúva do Sr. Jorge Luiz Lorusso, também, auditor fiscal do trabalho, recebe a pensão civil vitalícia por morte desde novembro de 2009. Sustenta que não questiona o abate-teto prevista na Constituição Federal, mas a aplicação ao presente caso, pois não se trata de cumulação de cargos, aposentadorias ou proventos, mas sim de percepção simultânea de dois benefícios totalmente distintos, onde não cabe computação conjunta para fins de abate-teto. A inicial vem acompanhada de procuração e documentos (fls. 11/24). Citada, a ré contestou (fls. 42/80 e 82/97). É o relatório. Decido.Analisando os autos, verifico que a autora exerce suas funções na Gerência Regional do Trabalho e Emprego em Campinas, conforme comprovado às fls. 30. Na Constituição Federal a competência já foi delimitada:Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:. . . 2º - As causas intentadas contra a União poderão ser aforadas na seção judiciária em que for domiciliado o autor, naquela onde houver

ocorrido o ato ou fato que deu origem à demanda ou onde esteja situada a coisa, ou, ainda, no Distrito Federal. A Lei nº 8.112/90 reza em seu art. 242 que Para fins desta Lei, considera-se sede o município onde a repartição estiver instalada e onde o servidor tiver exercício, em caráter permanente. Com efeito, há jurisprudência no sentido de que o foro competente para propositura de ações de servidores contra a União Federal, objetivando direitos funcionais, é onde o autor tem exercício. Confira-se jurisprudência: ADMINISTRATIVO. POLICIAIS RODOVIÁRIOS FEDERAIS. PENSÃO DECORRENTE DE GRATIFICAÇÃO POR OPERAÇÕES ESPECIAIS (GOE). LEI Nº 7.923/89. SENTENÇA QUE EXCLUIU ALGUNS AUTORES POR SEREM DOMICILIADOS EM ESTADOS-MEMBROS DIVERSOS DO JUÍZO. NULIDADE DO DECISUM. 1. TRATANDO-SE DE LITISCONSÓRCIO ATIVO FACULTATIVO, É POSSÍVEL QUE OS AUTORES DEMANDEM NO FORO DO DOMICÍLIO DE UM DELES. EXEGESE DO ART. 109, PARÁGRAFO 2º DA CONSTITUIÇÃO DE 1988. 2. APELAÇÃO DAS AUTORAS PROVIDA, EM PARTE. APELAÇÃO DA UNIÃO E REMESSA, TIDA COMO INTERPOSTA, PREJUDICADAS.. (TRF5, AC - Apelação Cível - 110890, Relator(a) Desembargador Federal Nereu Santos, Terceira Turma, DJ - Data: 11/10/2001 - Página: 620, UNÂNIME) Neste caso, é patente que a obrigação que deu origem aos autos é o pagamento a título de vencimentos e pensão por morte à servidora pública federal de Campinas, razão pela qual a competência para processar e julgar o presente feito é da Subseção Judiciária de Campinas. Assim, impõe-se a remessa dos autos àquele juízo, uma vez que a competência em exame é de natureza absoluta, portanto, improrrogável e passível de gerar nulidade insanável, o que causaria sérios prejuízos à parte que busca a prestação jurisdicional, na medida em que a solução do litígio seria postergada até a retomada do andamento processual perante o juízo competente. Oportuno citar a lição de Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Processual Civil Extravagante em Vigor, 6ª Edição, Editora, Revista dos Tribunais, pág. 93:4. Juízos distritais e regionais. Há comarcas que têm juízos distritais ou regionais (v.g., São Paulo, Porto Alegre, Campinas etc.). Trata-se de competência de juízo, portanto absoluta (funcional). Ainda que os motivos para divisão dos juízos sejam o valor da causa e/ou território, como ocorre na comarca de São Paulo, são, na verdade subcritérios do critério funcional este é o que prevalece na caracterização da espécie de competência. Assim, na comarca de São Paulo o juiz da vara central deve declarar-se de ofício incompetente, remetendo os autos ao juízo regional, e vice-versa, porque estará declinando de ofício de incompetência absoluta, não incidindo a proibição do STJ 33. Dessa forma, declaro a incompetência absoluta da Justiça Federal - Seção Judiciária de São Paulo para o julgamento do presente processo e determino a remessa destes autos à 5ª Subseção Judiciária Federal - Campinas, para que seja distribuído a uma de suas varas cíveis e prossiga regularmente em seu andamento. Remetam-se os autos, com as cautelas de praxe e respectiva baixa na distribuição. Intimem-se.

**0019763-49.2010.403.6100** - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL(SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR E SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de ação ordinária com pedido de antecipação de tutela proposta por BFB LEASING S/A - ARRENDAMENTO MERCANTIL em face da UNIÃO FEDERAL, em que requer a imediata liberação do veículo pólo sedan 1.6, placa KOL 2425, ano de fabricação 2008, suspendendo-se leilões, arrematações, doações e liberações de que tratam os artigos 63 a 70 do Decreto-lei 37/66, bem como a cobrança de quaisquer despesas de armazenagem. Pretende ainda com a liberação do veículo, que seja autorizada a sua alienação por meio de leilão oficial, possibilitando o depósito em juízo do valor total obtido com o procedimento, até o deslinde final do feito. Sustenta a ilegalidade do ato da Secretaria da Receita Federal que determinou a apreensão do veículo indicado na inicial, utilizado pelo arrendatário na prática de contrabando e descaminho, tendo em vista que a pena de perdimento está sendo imposta a pessoa diversa do infrator, o que é vedado pela lei. Alega que está vinculada ao arrendatário e por contrato de índole financeira, no qual a condição de proprietária do veículo lhe é atribuída de modo apenas formal, para garantia do valor arrendado. Logo, não poderia ser responsabilizada pelo ilícito praticado pelo arrendatário, que tinha a posse direta do bem. Foram juntados documentos de fls. 23/151 e 158/161. É O RELATÓRIO. DECIDO. A autora pretende liminarmente a devolução do veículo indicado na inicial. O primeiro requisito para a concessão da tutela antecipada é o da prova inequívoca da verossimilhança da alegação, ou seja, a probabilidade de sucesso do demandante. Os elementos trazidos pela autora não são suficientemente fortes para incutirem no magistrado a conclusão de que existe boa probabilidade de sucesso. Não se trata do fumus boni juris do processo cautelar, mas da verossimilhança que exige a forte probabilidade de acolhimento do pedido. É que a tutela antecipada diz respeito aos efeitos de mérito cujo objetivo é conceder, de forma antecipada, o próprio provimento jurisdicional pleiteado ou seus efeitos. Por outras palavras, sua finalidade precípua é adiantar os efeitos da tutela de mérito, propiciando a imediata execução. Há, ainda, o pressuposto da existência de fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação. Significa, em poucas palavras, que ocorrerá o dano irreparável ou de difícil reparação nas situações em que o provimento jurisdicional pleiteado se tornará ineficaz caso seja concedido somente ao final da ação. A presunção de legitimidade dos atos da Administração impõe ao particular o ônus de comprovar a ilegalidade ou a irregularidade do ato impugnado. No caso em exame, o veículo foi apreendido porque foi utilizado para a prática de descaminho ou contrabando. Diante de tal constatação, os agentes públicos competentes procederam à apreensão das mercadorias e do veículo, além de conduzir o motorista do veículo à Delegacia competente para a lavratura do auto de flagrante. Logo, não se observa qualquer ilegalidade ou irregularidade no procedimento descrito, configurando atos de ofício dos agentes públicos mencionados. Por outro lado, verifico que a lei só admite a pena de perdimento quando o veículo que transporta as mercadorias contrabandeadas ou descaminhadas pertence ao responsável pela infração. No caso em exame, o veículo apreendido pertence à autora em decorrência de contrato de leasing financeiro. Neste contrato, a propriedade do bem pertence à instituição financeira, sendo desde logo

a posse direta do veículo destinada ao devedor. No leasing financeiro a instituição financeira adquire o bem para arrendá-lo ao devedor, preservando sua propriedade e transferindo apenas a posse ao arrendatário, como numa locação, surgindo ao final do prazo contratual, a opção de compra do bem. Assim, não há qualquer dúvida quanto à propriedade do veículo ser da autora, e nem da posse direta exercida pelos arrendatário. Também é evidente que somente aquele que contribui de alguma forma para o ilícito pode ter seu veículo perdido. Normalmente, a constatação da responsabilidade do proprietário do veículo utilizado por terceiro deve ser apurada no processo criminal e no processo administrativo. Somente ao final, observado o devido processo legal, a pena de perdimento pode ser aplicada, desde que comprovada a participação do proprietário do veículo. A culpa não pode ser presumida, seja no processo penal, seja no processo administrativo. Contudo, no caso em análise, tendo em vista que a propriedade da autora decorre do contrato de leasing financeiro, e considerando ainda a natureza resolúvel da propriedade e a posse direta pelo devedor, que impossibilita a interferência da credora quanto ao uso do veículo apreendido, entendo presente a verossimilhança das alegações da autora para fundamentar a liberação liminar do veículo. Embora a apreensão do veículo no início do procedimento seja medida legal e necessária para possibilitar a instrução dos processos criminais e administrativos, cabível a liberação posterior do veículo, por determinação judicial ou por autorização administrativa, tendo em vista a desnecessidade da apreensão. Por isso, embora não tenha havido qualquer ilegalidade na apreensão dos bens, entendo cabível a antecipação de tutela, tendo em vista que a nomeação da autora como depositária do veículo permite sua melhor conservação, resguardando inclusive o erário público na eventualidade de ser aplicada a pena de perdimento. Assim, a autora deverá permanecer na posse do veículo na condição de depositária até decisão definitiva neste processo. Diante do exposto, defiro parcialmente a antecipação de tutela para determinar a imediata devolução do veículo listado na inicial à autora, na condição de depositária, suspendendo-se leilões, arrematações, doações e liberações de que tratam os artigos 63 a 70 do Decreto-lei 37/66, bem como a cobrança de quaisquer despesas de armazenagem, até ulterior decisão judicial. Intime-se. Cite-se. DESPACHO DE FLS. 170: Tendo em vista a manifestação da União Federal - Advocacia Geral da União - de fls. 168/169, declaro a nulidade da citação e intimação anteriores, e determino a citação e intimação da União Federal sob a representação da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional. Cumpra-se.

**0023411-37.2010.403.6100 - BFB LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL X BANCO ITAULEASING S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO) X UNIAO FEDERAL**

Verifico da análise do feito que a procurações acostadas Às fls.23 e 31 tratam-se de cópias autenticadas. Dessa forma, intime-se a parte autora para que traga aos autos, no prazo de 10(dez) dias, procurações originais com firmas reconhecidas, pois, em que pese a Lei 8952/94 ter cancelado a exigência do reconhecimento de firma na procuração ad judícia, para a validade dos poderes especiais, se contidos no mandato, necessariamente há de ser reconhecida firma do constituinte (STJ, RESP.616.435/PE. Rel. Ministro José Arnaldo da Fonseca).Atendida a determinação supra, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de tutela antecipada.I.

**0023569-92.2010.403.6100 - JAM AR CONDICIONADO LTDA X ALBERTO CARLOS MARZOCCHI(SP103191 - FABIO PRANDINI AZZAR) X UNIAO FEDERAL**

Verifico da análise da documentação do feito que as procurações acostadas às fls.11/12 tratam-se de meras cópias.Dessa forma, concedo prazo de 10(dez) dias, para que a parte autora traga aos autos as procurações originais, bem como mais uma contra-fé.Regularizados, citem-se os réus.I.C.

**0023587-16.2010.403.6100 - EDMAR MURARA(SP292622 - MAGNO AUGUSTO LAVORATO ALVES) X FABIO ROBERTO DE SOUZA REIS(SP114716 - ANTONIO GOMES DA SILVA) X HELDER BUCHIVIESER CHIZOTI X THAIS CRISTINA PEDRELLA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, Ciência às partes da redistribuição da presente ação. Providencie a parte autora cópias da inicial e aditamento (contrafé) para a devida citação dos adquirentes HELDER BUCHIVIESER CHIZOTI e THAIS CRISTINA PEDRELLA, bem como da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. Deverá, ainda, informar os atuais endereços dos adquirentes. Prazo: 10 (dez) dias, sob pena de extinção. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal acerca dos argumentos expendidos à fl. 230. I.C.

**0023912-88.2010.403.6100 - CAPITAL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA(SP132995 - JOSE RICARDO SANTANNA E SP201779 - CARLOS RONALDO DANTAS GEREMIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP240573 - CARLOS EDUARDO LAPA PINTO ALVES)**

Vistos. Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, em que a parte autora requer que a ré se abstenha de realizar descontos nas faturas mensais a ser paga à empresa, bem como a devolução dos valores descontados, tendo em vista que não houve justo motivo para aplicação da multa contratual referente ao contrato de vigilância. Informa, em síntese, que mantém contrato de prestação de serviços de vigilância e segurança com a ré. Entretanto, na data do dia 22/01/2008, no período noturno, ocorreu um roubo na Agência de Valinhos/SP resultando em um prejuízo na importância de R\$ 49.061,00. Sustenta que não houve culpa dos vigilantes na ocorrência do roubo perpetrado no setor de auto-atendimento da referida agência, afastando-se qualquer responsabilidade de suportar o valor tido por subtraído. A inicial vem acompanhada de procuração e documentos ( fls. 12/184). É o relatório. Decido. Verifica-se que a questão debatida nos autos diz respeito ao reconhecimento de ausência de responsabilidade - culpa dos agentes - pelo evento

danoso - roubo - ocorrido na agência ré Valinhos/SP, local em que a autora foi contratada para os serviços de segurança. O contrato regido pela lei 8.666/93 tem na celebração e execução diferenciais em relação aos contratos de direito privado, dentre eles o principal é a presença de cláusulas exorbitantes, próprias dos contratos de direito público, o que permite a aplicação de sanção pela culpa na execução do serviço, verbis: Art. 58. O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta Lei confere à Administração, em relação a eles, a prerrogativa de: ...IV - aplicar sanções motivadas pela inexecução total ou parcial do ajuste; Com efeito, o contrato administrativo celebrado tem seu objeto previsto de segurança e estabelece o dever de indenizar a ré na ocorrência de ações criminosas que se revistam de falha no serviço. No mais, a cláusula terceira, inciso II, parágrafo primeiro do referido contrato (fls. 33) pressupõe o desconto do valor correspondente aos prejuízos causados em faturas pertinentes aos pagamentos mensais, o que ao menos nesta fase processual, sem análise aprofundada da prova ainda a ser produzida, não dá respaldo ao acolhimento a antecipação de tutela pretendida, pois, pelo menos por ora, está ausente a plausibilidade do direito. Destarte, não há como ser afastada, em sede de cognição sumária, a cláusula de indenização visto ter previsão legal e contratual, estando a ré, como empresa pública, vinculada à lei. Ademais, contra as sanções contratuais houve a possibilidade de recursos, que resultaram em desfavor da autora, sendo que os atos administrativos gozam da presunção de legitimidade, com a qualidade de se revestirem de autoaplicabilidade. Considero, neste momento, ausente a verossimilhança das alegações à concessão da medida liminar. Diante do exposto, INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA. Intime-se. Cite-se. FLS. 206/390: Manifeste-se a parte autora, no prazo legal, sobre a contestação. Decorrido o prazo supra, e independente de nova intimação, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo comum de 10 (dez) dias. Intimem-se.

**0024746-91.2010.403.6100 - SEMAN SERVICOS E MANUTENCAO DE IMOVEIS LTDA(SP173583 - ALEXANDRE PIRES MARTINS LOPES) X UNIAO FEDERAL**

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta pela SEMAN SERVIÇOS E MANUTENÇÃO DE IMÓVEIS LTDA em face de UNIÃO FEDERAL em que a autora requer a suspensão da exigibilidade dos valores correspondentes aos débitos discutidos em execução fiscal. Informa que tramita no juízo da 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais os autos nº 1999.61.82.031664-4 para cobrança dos débitos inscritos em dívida ativa, sob o nº 80.2.99.004101-50, que totalizam o valor de R\$ 2.532.232,92. É o relatório. Decido. Considerando que a questão visa à discussão da constituição do crédito tributário, este já cobrado em execução fiscal na 5ª Vara de Execuções Fiscais distribuída em 05.07.1999, anteriormente a esta, distribuída somente em 26.10.2010, versando sobre o mesmo débito, ou seja, o montante no valor de R\$ 2.532.232,92. Na hipótese vertente, a ação ordinária intentada é posterior à execução fiscal. Com efeito, verifica-se a existência de conexão entre ação anulatória de débito fiscal e ação de execução do mesmo crédito tributário, o que torna imprescindível a reunião dos processos para evitar divergências de decisão. A prevenção entre a execução e a ação de procedimento ordinário correspondente decorre de expressa disposição legal (CPC, art. 103). A propósito, confira-se os precedentes jurisprudências, in verbis: CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. JUSTIÇA ESTADUAL E JUSTIÇA FEDERAL. PROCESSO CIVIL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DO DÉBITO. CONEXÃO COM A CORRESPONDENTE EXECUÇÃO FISCAL. ALCANCE DA COMPETÊNCIA FEDERAL DELEGADA (ART. 15, I, DA LEI Nº 5.010/66). INCLUSÃO DE AÇÕES DECORRENTES E ANEXAS À EXECUÇÃO FISCAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, podem até substituir tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. 3. Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa. 4. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106). Cumpre a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. 5. A competência federal delegada para processar a ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional (art. 15, I, da Lei nº 5.010/66), se estende também para a oposição do executado, seja ela promovida por embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título executivo. 6. Conflito conhecido e declarada a competência do Juízo de Direito da Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Vicente - SP, o suscitante. CC 89267 /SPCONFLITO DE COMPETENCIA2007/0205356-5 Relator(a) Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SEÇÃO Data do Julgamento 14/11/2007 Data da Publicação DJ 10.12.2007 p. 277. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ANULATÓRIA DE DÉBITO FISCAL - CONEXÃO: ARTS. 103 E 105 DO CPC - PREVENÇÃO: ART. 219 DO CPC. 1. A Primeira Seção pacificou a jurisprudência no sentido de entender conexas as ações de execução fiscal, com ou sem embargos e a ação anulatória de débito fiscal, recomendando o julgamento simultâneo de ambas. 2. Proposta a execução fiscal anteriormente à ação anulatória de débito fiscal, fica prevento o juízo do feito cuja citação válida ocorreu primeiro, em

atenção ao art. 219 do CPC, o que leva ao indeferimento do pleito de remeter os autos da execução fiscal à Seção Judiciária do Distrito Federal. 3. Acórdão que não contrariou as disposições dos arts. 103 e 105 do CPC. 4. Recurso especial improvido. REsp 54941 / RS RECURSO ESPECIAL 2005/0089123-2 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 12/06/2007 Data da Publicação DJ 29.06.2007 p. 537 CONFLITO DE COMPETENCIA. EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO ORDINARIA CONEXAS. REUNIÃO DOS PROCESSOS, FIXANDO-SE A COMPETÊNCIA DO JUÍZO CONFORME ESTEJAM ELES TRAMITANDO NA MESMA JURISDIÇÃO TERRITORIAL (CPC, ART. 106) OU EM JURISDIÇÕES TERRITORIAIS DIFERENTES (CPC, ART. 219, CAPUT). A CONEXÃO EXISTENTE ENTRE A EXECUÇÃO FISCAL E A AÇÃO DE ANULAÇÃO DE DÉBITO TRIBUTÁRIO INDUZ A REUNIÃO DOS PROCESSOS PARA JULGAMENTO SIMULTANEO; CORRENDO ELAS PERANTE JUIZES QUE TEM A MESMA COMPETENCIA TERRITORIAL, CONSIDERA-SE PREVENTO AQUELE QUE DESPACHOU EM PRIMEIRO LUGAR (CPC, ART. 106); A CITAÇÃO VÁLIDA DETERMINARA A PREVENÇÃO SE AS AÇÕES TRAMITAREM PERANTE JURISDIÇÕES TERRITORIAIS DIFERENTES (CPC, ART. 219, CAPUT). CONFLITO CONHECIDO PARA DECLARAR COMPETENTE O MM. JUIZ FEDERAL DE 11A. VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL. CC 16201DF CONFLITO DE COMPETENCIA 1996/0002252-6 Relator(a) Ministro ARI PARGENDLER Órgão Julgador S1 - PRIMEIRA SECAO Data do Julgamento 22/05/1996 Data da Publicação DJ 12.08.1996 p. 27439. Diante do acima exposto, determino a remessa dos autos à preventa 5ª Vara Federal de Execuções Fiscais - SP, por dependência à Execução Fiscal de nº 1999.61.82.031664-4, vez que anteriormente ajuizada, nos termos dos artigos 103, 106 e 108 do CPC, com as cautelas de praxe e respectiva baixa na distribuição. Intime-se.

**0025336-68.2010.403.6100** - DAGOBERTO ANTONIO MELLO LIMA(SP221579 - CARIN REGINA MARTINS AGUIAR) X RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Deixo de acolher o pedido de fls.48, haja vista que o pólo passivo indicado é considerado uma autoridade, somente cabível na impetração de Mandado de Segurança. Assim sendo, concedo prazo derradeiro de 05(cinco) dias para que a parte autora retifique o pólo passivo da demanda, sob pena de indeferimento da inicial. Atendida a determinação cupra, cumpra-se a parte final do despacho de fls.44.I.C.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025095-02.2007.403.6100 (2007.61.00.025095-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020932-86.2001.403.6100 (2001.61.00.020932-0)) UNIAO FEDERAL(Proc. 904 - KAORU OGATA) X ANDREA BUGANO PASSANEZI MARTINS X CASTRINALDA VENDRAMINI COSTA X CLAUDIA BEATRIZ PACE ALBUQUERQUE SILVESTRINI X LEDA REGINA VIEIRA LUCAS X LUCILENA CARROGI X MARCOS CEZAR BRAMBILA DE BARROS X MARIA DE FREITAS X REGINA MARCIA LANA NEMI PORTA X ROSINEI SILVA X VALDECI BARREIRA ESPINELLI(SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI)

Vistos. Considerando a informação de fl. 467, esclareça a embargante, no prazo de 20 (vinte) dias, apresentando a documentação necessária, se já foram pagas, administrativamente, todas as parcelas de juros aos embargados, bem como, quanto à co-embargada Castrinalda Vendramini Costa, se já foram pagas as parcelas devidas referente ao período de ativa. Int.

**0000969-48.2008.403.6100 (2008.61.00.000969-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023292-81.2007.403.6100 (2007.61.00.023292-7)) ROTAGRAF IND/ GRAFICA LTDA X JAYME PAGANINI X FRANCISCA SANTANA BHERING(PR018294 - PERICLES LANDGRAF ARAUJO DE OLIVEIRA) X AGENCIA ESPECIAL DE FINANCIAMENTO INDUSTRIAL - FINAME(SP209708B - LEONARDO FORSTER)

Vistos. Preliminarmente, aguarde-se o cumprimento do despacho exarado às fls. 321 no processo de Execução nº 2007.61.00.023292-7. Após, voltem-me os autos conclusos para deliberações. Intime-se. Cumpra-se.

**0004541-75.2009.403.6100 (2009.61.00.004541-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0075317-96.1992.403.6100 (92.0075317-5)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X FELIX VITIRITTI X NEWTON DE ARAUJO HOLANDA GURGEL X ROBERTO DE MOURA CAMPOS X EMILIO BONFANTE DAMARIA X FIAMMETTA PALAZIO(SP215847 - MARCELLA TAVARES DAIER MANIERO)

Considerando a dificuldade noticiada pela Contadoria Judicial na elaboração da planilha de cálculos, intimo os co-autores-embargados, para que forneçam os extratos e/ou documentos para a completação dos dados. Prazo de 10 (dez) dias. Após, tornem conclusos para novas deliberações. I.C.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0715882-87.1991.403.6100 (91.0715882-3)** - RECOPA REFEICOES COLETIVAS PAULISTA LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL E SP070645 - MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Vistos, Depreendo da leitura do processado que a autora foi intimada a efetuar o recolhimento da verba honorária, arbitrada na sentença proferida às fls. 66/70, independente da notícia do trânsito em julgado no Agravo de Instrumento nº 95.0048576-1 (processo no TRF da 3ª Região nº 1999.03.99.101352-3), interposto em face da decisão que julgou

deserto o recurso de Apelação da autora. Nos autos da Medida Cautelar em apenso, o pedido da União Federal para a conversão em Renda dos valores depositados. Considerando que os autos do agravo foram arquivados e da leitura das peças trasladadas não é possível dar regular prosseguimento ao feito, decido: 1. proceda a secretaria o desarquivamento do Agravo de Instrumento nº 95.0048576-1 e o posterior apensamento aos autos da ação ordinária até resolução final; 2. ANULO os atos decisórios proferidos a partir de fls. 108, bem como, as certificações lançadas pela secretaria decorrentes das decisões anuladas, inclusive o bloqueio registrado no BACENJUD sob nº 200900021494709; 3. ANULO, nos autos da Medida Cautelar em apenso (91.00715882-3), os autos decisórios proferidos a partir de fls. 106, bem como, as certificações lançadas pela secretaria decorrentes das decisões anuladas; Com o apensamento, tornem conclusos para novas deliberações. Traslade-se cópia da presente decisão para os autos da Medida Cautelar em apenso, surtindo seus regulares efeitos. Int. Cumpra-se.

**0010754-54.1996.403.6100 (96.0010754-8) - PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUCOES LTDA (SP041089 - JOSE EDUARDO PIRES MENDONCA E SP008871 - LUIZ ANTUNES CAETANO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1511 - CAMILA CASTANHEIRA MATTAR)**

Fl. 127: defiro. Expeça-se ofício à CEF para conversão em renda da União Federal, ou, se o caso, para transformação em pagamento definitivo da totalidade dos depósitos vinculados a este feito. Prazo: 10 (dez) dias. Com a resposta, dê-se vista à União Federal, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, obedecidas as formalidades de praxe. Int. Cumpra-se.

#### **PETICAO**

**0019479-41.2010.403.6100 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019478-56.2010.403.6100) UNIAO FEDERAL (Proc. 2368 - FABIO JOSE FREITAS COURA) X LOUSANO LAMINACAO DE METAIS LTDA**

Ciência as partes da redistribuição do feito. Requeira o interessado o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao Juízo de origem, com as cautelas legais. I.C.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0020932-86.2001.403.6100 (2001.61.00.020932-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022283-36.1997.403.6100 (97.0022283-7)) ANDREA BUGANO PASSANEZI MARTINS X CASTRINALDA VENDRAMINI COSTA X CLAUDIA BEATRIZ PACE ALBUQUERQUE SILVESTRINI X LEDA REGINA VIEIRA LUCAS X LUCILENA CARROGI X MARCOS CEZAR BRAMBILA DE BARROS X MARIA DE FREITAS X REGINA MARCIA LANA NEMI PORTA X ROSINEI SILVA X VALDECI BARREIRA ESPINELLI (SP139285 - EDUARDO COLLET E SILVA PEIXOTO E SP018614 - SERGIO LAZZARINI E SP151439 - RENATO LAZZARINI) X UNIAO FEDERAL (Proc. 904 - KAORU OGATA)**

Vistos. Trata-se de cumprimento provisório de sentença prolatada nos autos da ação ordinária n.º 97.0022283-7, extraído por carta de sentença à época da decisão sobre a admissão de recursos especial e extraordinário daqueles autos. À época, os autores requereram o cumprimento da obrigação de fazer consistente na incorporação aos seus vencimentos da diferença resultante da conversão da U.R.V (fls. 112/113). Com o retorno dos autos principais, a execução prosseguiu naqueles (fls. 180/181), com a oposição de embargos à execução pela União, autuados sob n.º 2005.61.00.009368-2. Por ocasião do julgamento da apelação interposta naquele processo, os autores requereram o prosseguimento deste cumprimento provisório de sentença (fls. 182/183), com a citação da ré para pagamento complementar (fls. 225/226), sobre o qual a ré opôs novos embargos à execução (n.º 0025095-02.2007.403.6100, autos em apenso). Por tratar-se de execução complementar do julgado, é imprescindível a adequada instrução do feito, com as cópias dos procedimentos executórios adotados no processo n.º 97.0022283-7, bem como da sentença e eventuais contas acolhidas nos embargos à execução n.º 2005.61.00.009368-2. Defiro aos autores-exequentes o prazo de 20 (vinte) dias para apresentação das cópias das peças cabíveis, sob pena de arquivamento do feito. Providencie-se a adequação das capas dos volumes destes autos à tabela única de classes desta Justiça Federal. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0019478-56.2010.403.6100 - UNIAO FEDERAL (Proc. 2364 - ADEMARIO ARAUJO CASTRO) X LOUSANO LAMINACAO DE METAIS LTDA**

Ciência as partes da redistribuição do feito. Requeira o interessado o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, retornem os autos ao Juízo de origem, com as cautelas legais. I.C.

## **7ª VARA CÍVEL**

**DRA. DIANA BRUNSTEIN**  
**Juíza Federal Titular**  
**Bel. VERIDIANA TOLEDO DE AGUIAR**  
**Diretora de Secretaria**

## Expediente Nº 4901

### MONITORIA

**0010247-10.2007.403.6100 (2007.61.00.010247-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X FRASA MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X CARLINDO FRANCISCO DOS SANTOS X JOAO FRANCISCO DOS SANTOS

Fls. 214/222 - Anote-se a interposição do Agravo de Instrumento.Considerando-se a inexistência de notícia acerca dos efeitos em que foi recebido o Agravo de Instrumento nº 0023192-88.2010.4.03.0000, que a mera interposição do recurso não tem o condão de suspender a eficácia de decisão exarada por este Juízo, cumpra-se a decisão agravada, expedindo-se o edital de citação.Nada a ser deliberado, em face dos ofícios de fls. 225/228, diante da ordem de citação editalícia.Intime-se, cumprindo-se, ao final.

**0033510-71.2007.403.6100 (2007.61.00.033510-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO - ME X JOSE DO EGITO CRONEMBERGER FILHO(PI000276B - WASHINGTON LUIS RODRIGUES RIBEIRO)

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação dos réus.No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção.Intime-se.

**0011320-46.2009.403.6100 (2009.61.00.011320-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X STC STUDIO E COMPOSICAO GRAFICOS LTDA X VIVIAN DE CASSIA MENDES VIANA

Diante do desconhecimento do paradeiro dos réus e nos termos do que dispõe o artigo 231, inciso II, do Código de Processo Civil, defiro sua citação por edital, para que responda aos termos da presente ação, no prazo de 30 (trinta) dias.Na hipótese de revelia e considerando-se o disposto no artigo 4º, inciso XVI, da Lei Complementar nº 80/94, nomeio a Defensoria Pública da União, para exercer a função de Curador Especial, nos termos do disposto no artigo 9º, inciso II, do Código de Processo Civil.Uma vez expedido o edital, intime-se a CEF, para que proceda à sua retirada, devendo comprovar a sua publicação em jornal de grande circulação, no prazo de 15 (quinze) dias, contados a partir da disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, nos termos do artigo 232, inciso III, do Código de Processo Civil.Saliente-se que a disponibilização do edital, no Diário Eletrônico da Justiça, ocorrerá 03 (três) dias - úteis - após a disponibilização desta decisão.Intime-se.

**0011142-63.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X JONAS JOSE MELO

Vistos, etc.HOMOLOGO, por sentença, para que produza os regulares efeitos de direito, a transação firmada pelas partes, conforme manifestação da autora acostada a fls. 66/73, e, por consequência, JULGO EXTINTO O PROCESSO, com julgamento do mérito, a teor do artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil.Descabem honorários advocatícios.Custas na forma da Lei.Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanharam a petição inicial, mediante a substituição por cópias simples.Transitada em julgado, ARQUIVEM-SE os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0016183-11.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X CRISTIANO LIMOLI

Fls. 37/38: Anote-se.Sem prejuízo, republique-se o despacho de fls. 45.Cumpra-se.Despacho de fls. 45: Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da diligência do Sr. Oficial de Justiça, dando por negativa a citação do réu.No silêncio, venham os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

**0018322-33.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X FABIO JOSE LOPES

Observa este Juízo que a autora cumpriu parcialmente a determinação de fls. 38.Assim sendo, intime-se a Caixa Econômica Federal para que recolha as custas da distribuição da carta precatória, no prazo de 10 (dez) dias.Após, expeça-se carta precatória instruindo-a com as guias.Decorrido o prazo supra, sem manifestação, venham os autos conclusos.Intime-se.

**0022914-23.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X MARLUCE DA SILVA

Promova a Caixa Econômica Federal, no prazo de 05 (cinco) dias,a regularização das custas inicialmente recolhidas, nos termos da certidão retro.Após, venham os autos conclusos, para recebimento da inicial.No silêncio, proceda-se ao cancelamento na distribuição do feito, nos termos do artigo 257 do Código de Processo Civil.Intime-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**000288-78.2008.403.6100 (2008.61.00.000288-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP034905 - HIDEKI TERAMOTO) X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X IOLANDA FIGUEIRA DE MELO ACCARDO X DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO(SP066848 - DJANIRA FIGUEIRA DE MELLO) X DELANO ACCARDO(SP046821 - ADEMAR GONZALEZ CASQUET) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BAGS TOUR-VIAGENS TURISMO E CAMBIO LTDA  
Fls. 1360/1362: Defiro o pedido de vista, pelo prazo de 05 (cinco) dias.Intime-se.

**0001560-10.2008.403.6100 (2008.61.00.001560-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RUMO CERTO LTDA X RENATO CORRAL INACIO(SP094160 - REINALDO BASTOS PEDRO) X MAURILIO INACIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS RUMO CERTO LTDA  
Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 176/180, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Observa este Juízo que os réus Renato Corral Inácio e Maurílio Inácio foram citados por edital e são representados por Curador Especial. Desta forma, determino que, doravante, a função de Curador Especial seja exercida pela Defensoria Pública da União. Intime-se e após, dê-se vistas dos autos à Defensoria Pública da União.

**0006908-09.2008.403.6100 (2008.61.00.006908-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARCIA REGINA FERREIRA JANELO(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARCIA REGINA FERREIRA JANELO  
Ciência às partes acerca da baixa dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para que, no prazo de 10 (dez) dias, seja requerido o quê de direito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0012588-72.2008.403.6100 (2008.61.00.012588-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X WAGNER DA SILVA ALVES(SP202697 - JOSE ROBERTO MOREIRA DE AZEVEDO JUNIOR) X RAFAEL ZEFERINO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X WAGNER DA SILVA ALVES  
Fls. 196/204: Nada a deliberar, diante da sentença de fls. 194. Aguarde-se o trânsito em julgado da sentença e após, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se a após, cumpra-se.

**0020903-89.2008.403.6100 (2008.61.00.020903-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ZETAZUK CONFECÇÕES LTDA X ANDRESSA ROSA DE ALMEIDA HENRIQUE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZETAZUK CONFECÇÕES LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ZETAZUK CONFECÇÕES LTDA  
Fls. 718/719 - A notícia de falência da empresa ré foi extraída a partir da certidão expedida pela Junta Comercial (fls. 666/667), a qual possui fé pública. Em nada mais sendo requerido, em termos de prosseguimento do feito, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as cautelas de estilo. Intime-se.

**0022663-73.2008.403.6100 (2008.61.00.022663-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X ALES FARIAS OTACIO(Proc. 1376 - MARCOS ANTONIO PADERES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALES FARIAS OTACIO

Vistos, etc. Através dos presentes embargos a ação monitoria proposta pela CEF pretende o embargante o reconhecimento de improcedência da ação, objetivando a revisão das cláusulas contratuais para determinar que a comissão de permanência seja constituída pela taxa SELIC, nos termos do artigo 406 do Código Civil, a exclusão da incidência da comissão de permanência de forma capitalizada mensalmente, substituindo-se pelos juros lineares. Alega o embargante, representado pela Defensoria Pública da União, na qualidade de curadora especial, a nulidade da citação editalícia, bem como que no contrato de CDC acostado à inicial não consta nenhuma especificação da obrigação, limite de crédito, tampouco o detalhamento das condições do negócio jurídico firmado pelas partes, ou seja, não há nenhuma manifestação de vontade por parte do contratante. Alega a ilegalidade da comissão de permanência e da capitalização mensal de juros, pugnando pela aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor. Requer, ainda, a intimação pessoal da Defensoria Pública da União acerca de todos os atos processuais e a contagem de todos os prazos em dobro, na forma do art. 44, I, da Lei Complementar n 80/94. Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitorios, pleiteando o prosseguimento do feito. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso o embargante ALES FARIAS OTACIO firmou contrato de crédito rotativo em 04 de agosto de 2004, conforme comprovam as cópias acostadas a fls. 08/22. Afasto a alegação de nulidade da citação por edital uma vez que a instituição financeira tomou diversas providências na tentativa de localização do réu, restando presentes os requisitos

dos Artigos 231 e seguintes do Código de Processo Civil. O embargante, representado pela Defensoria Pública da União, se insurge em face dos termos do contrato firmado, alegando a ocorrência de anatocismo, dentre outras irregularidades, de modo que requer a revisão dos critérios de correção dos valores. Primeiramente, deve-se deixar claro que não basta a alegação genérica de que o contrato ofende as regras do Código de Defesa do Consumidor, devendo a parte indicar pormenorizadamente quais as cláusulas que entende abusivas, bem como os percentuais indevidos cobrados pela instituição financeira, o que não se verifica nos embargos apresentados, de forma que não merecem prosperar as alegações a respeito do tema. Nesse sentido, é o entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça: Processo AC 200361110012217 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 970862 Relator(a) JUIZ JOHONSOM DI SALVO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte DJU DATA: 26/02/2008 PÁGINA: 1049 ROCESSO CIVIL - AÇÃO MONITÓRIA FUNDADA EM CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO EM CONTA CORRENTE CELEBRADO COM A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - PRODUÇÃO DE PROVA PERICIAL - PRECLUSÃO - COMISSÃO DE PERMANÊNCIA - JUROS - LEGALIDADE DA COBRANÇA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS AVALISTAS. 1. Preliminar de cerceamento de defesa por ausência de perícia rejeitada. 2. O Contrato de abertura de crédito em conta-corrente, acompanhado do respectivo demonstrativo do débito fornecem elementos suficientes para o ajuizamento da ação monitória, afastando-se inclusive, a necessidade de prova pericial, posto que as matérias controvertidas são de direito, perfeitamente delineadas na lei e no contrato. No entanto, mesmo instada a se manifestar sobre a produção da prova pericial, a apelante deixou precluir o direito. 3. Não se pode considerar o contrato nulo ou ilegal, já que a estipulação unilateral das cláusulas, está prevista pelo art. 54 do Código de Defesa do Consumidor. Apenas haverá lesão ao contratante caso existam cláusulas que gerem desequilíbrio abusivo na relação contratual. 4. O réu tem o ônus de apontar, com precisão, quais são os encargos lançados e porque os considera indevidos, não bastando meras alegações genéricas. 5. É pacífico o entendimento nos tribunais superiores, no sentido de que em regra, aos contratos bancários não se aplica a limitação dos juros em 12% ao ano, estabelecida pelo Decreto nº 22.626/33, no entanto, é vedada a capitalização mensal de juros nos contratos de financiamento, mediante abertura de crédito rotativo em conta-corrente, ainda que expressamente convencionada, nos termos do previsto na Súmula 596 do Supremo Tribunal Federal; sendo a capitalização dos juros somente admitida em casos específicos, previstos na legislação sobre cédulas de crédito rural, comercial e industrial (Súmula 93 do STJ). 6. Não restou demonstrada nos autos a cobrança da Comissão de Permanência cumulada com correção monetária, e nem mesmo a capitalização mensal dos juros, não havendo que se falar em violação às Súmulas nº 30 do Superior Tribunal Justiça e nº 596 do Supremo Tribunal Federal. 7. Os avalistas respondem solidariamente pelo débito, conforme determina a Cláusula do contrato, vinculando-se a obrigação, nos termos da Súmula nº 26 do Superior Tribunal de Justiça. 8. Matéria preliminar rejeitada; apelo a que se nega provimento. Não há que se falar também em nulidade do negócio jurídico, uma vez que o embargante firmou contrato de abertura de conta corrente com limite de crédito rotativo de R\$ 11.000,00 (onze mil reais), na forma do documento de fls. 08/13. Todas as cláusulas do contrato encontram-se descritas no documento de fls. 21/22, devidamente assinado pelo embargante, o que afasta qualquer alegação de falta de manifestação de vontade da parte. Quanto à alegação de anatocismo, também não assiste razão ao embargante. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRSP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de

admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. 5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal. 6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido. (grifo nosso) Resta anotar que a cobrança da comissão de permanência está autorizada pela Resolução 1.129, de 15 de maio de 1986, do Banco Central do Brasil. Assim, é facultado aos bancos cobrar de seus devedores por dia de atraso no pagamento ou na liquidação de seus débitos, além de juros de mora na forma da legislação em vigor, comissão de permanência, que será calculada às mesmas taxas pactuadas no contrato original ou à taxa de mercado do dia do pagamento. Segundo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, consolidado na Súmula 30, segundo a qual A comissão de permanência e a correção monetária são inacumuláveis. Ainda de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, também não pode haver cumulação de comissão de permanência com juros remuneratórios. O único encargo contratual que pode ser cobrando com a comissão de permanência são os juros de mora. Não logrou o embargante demonstrar desatendimento a essa determinação. Ressalte-se que, nos termos dos demonstrativos de cálculo que acompanharam a inicial, a instituição financeira aplicou tão somente a comissão de permanência. Por fim, considerando a legalidade das cláusulas contratuais, não se afigura possível a substituição do índice de correção dos valores pela SELIC, uma vez que tal medida acarretaria modificação do contrato unilateralmente pelo Juízo, o que se afigura descabido. Quanto aos honorários advocatícios, também sem razão a parte. A Defensoria Pública da União atuou no feito a fim de representar réu revel citado por edital, uma de suas funções institucionais, na forma do artigo 4, inciso XVI, da Lei Complementar n 80/94, e não para o fim de defender interesses da Caixa Econômica Federal. Note-se que a CEF sequer foi sucumbente no pleito, razão pela qual não se justifica sua condenação ao pagamento de verba honorária. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condeno o embargante ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil. Determino o processamento do feito com a intimação pessoal da Defensoria Pública da União acerca de todos os atos processuais e a contagem em dobro de todos os prazos, na forma do artigo 44, I, da Lei Complementar n 80/94. P.R.I.

**0028797-19.2008.403.6100 (2008.61.00.028797-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DEIVES CARDOSO(SP243696 - CLEIDE RABELO CARDOSO) X PAULO CARDOSO X LEONILDE CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DEIVES CARDOSO**

Diante do comparecimento espontâneo do réu Deives Cardoso, reputo-o devidamente citado, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil. Fls. 144: Anote-se. Recebo os Embargos Monitórios opostos pelo réu DEIVES, processando-se o feito pelo rito ordinário. À Caixa Econômica Federal, para apresentação de impugnação, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumpra-se, intimando-se, ao final.

**0034321-94.2008.403.6100 (2008.61.00.034321-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X SERGIO LUIZ DE FREITAS X KATIA CILENE DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X KATIA CILENE DE OLIVEIRA**

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 dias, acerca da devolução da carta precatória, com certidão negativa. No silêncio, venham os autos conclusos para prolação de sentença de extinção em relação ao corréu Sérgio Luiz de Freitas. Intime-se.

**0005332-44.2009.403.6100 (2009.61.00.005332-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X JULIO CESAR LIMA RIBEIRO X ANTONIO APARECIDO RIBEIRO DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO CESAR LIMA RIBEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JULIO CESAR LIMA RIBEIRO**

Considerando-se que a tentativa de penhora de bens restou infrutífera, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 10 (dez) dias, em termos do prosseguimento do feito. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo). Intime-se.

**0013897-94.2009.403.6100 (2009.61.00.013897-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI**

ROBERTO MENDONÇA E SP160416 - RICARDO RICARDES) X DAVI DE OLIVEIRA X JOCIANY FATIMA CAU DA ROCHA X LEVI DE OLIVEIRA(SP258406 - THALES FONTES MAIA E SP263715 - TERI JACQUELINE MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DAVI DE OLIVEIRA

Vistos, etc. Através dos presentes embargos à ação monitória proposta pela CEF pretendem os embargantes o reconhecimento de improcedência da ação, para o fim de afastar a prática do anatocismo ou para que possa efetuar o pagamento tão somente das parcelas em atraso, devendo a CEF e a instituição de ensino arcar com o pagamento do restante, com base no artigo 6 da Lei n 10.260/01, que determina a cada um o pagamento das parcelas concernentes ao seu risco. Sustentam que a Tabela Price contém juros de forma capitalizada e que o valor da prestação pode chegar a mais de duas vezes o valor das mensalidades, pois a instituição utiliza taxa de juros de 9% (nove por cento) ao ano. Pugnam pela concessão dos benefícios da Assistência Judiciária gratuita, bem como pela concessão da tutela antecipada a fim de excluir seus nomes dos cadastros de órgãos de proteção ao crédito. Os embargos do corréu Levi de Oliveira não foram recebidos em face da intempestividade de sua apresentação (fls. 174/175). Em impugnação, a CEF requer a total improcedência dos embargos monitórios e a consequente constituição do título executivo judicial. Vieram os autos à conclusão. É o relatório. Fundamento e decido. No presente caso o embargante DAVI DE OLIVEIRA, firmou contrato de abertura de crédito para financiamento estudantil - FIES no ano de 2000, garantido por JOCIANY FÁTIMA CAU DA ROCHA e LEVI DE OLIVEIRA. Os embargantes se insurgem em face dos termos do contrato firmado entre as partes, alegando a ocorrência de anatocismo, dentre outras irregularidades, de modo que requer a revisão dos critérios de correção dos valores. Primeiramente, é de se ressaltar que a jurisprudência maciça do STJ entende pela inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor aos contratos celebrados no bojo do FIES, tendo em vista a natureza social e de programa governamental a ele atribuídas. Observe-se a este propósito o decidido pela Ministra Eliana Calmon no REsp 573101, DJU 20/06/2005, onde observa que na relação travada com o estudante que adere ao programa do crédito educativo, não se identifica relação de consumo, porque o objetivo do contrato é um programa de governo, em benefício do estudante, sem conotação de serviço bancário, nos termos ao art. 3, 2, do CDC. Quanto à alegação de anatocismo, também não assiste razão aos embargantes. O Decreto 22.626, de 7.4.1933 proíbe a cobrança de juros sobre juros, sendo que tal proibição não compreende a acumulação de juros vencidos aos saldos líquidos em conta corrente ano a ano. Aliás, nestes termos foi editada a Súmula 121 do STF. É vedada a capitalização de juros, ainda que expressamente convencionada. Com a entrada em vigor da Lei 4.595, de 31.12.1964 (recepcionada pela Constituição Federal de 1988 como lei complementar do Sistema Financeiro Nacional), o Supremo Tribunal Federal consolidou o seguinte entendimento na Súmula 596, de 15.12.1976: As disposições do Decreto 22.626 de 1966 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas, que integram o sistema financeiro nacional. A Súmula 596 deve ser interpretada restritivamente, entendendo-se que não se aplica às instituições públicas ou privadas do sistema financeiro nacional apenas a limitação prevista no artigo 1.º do Decreto 22.626/1933. Contudo, em relação aos contratos posteriores a março de 2000, o artigo 5º da Medida Provisória 1963-17, de 30 de março de 2000, determinou que nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano, conforme segue: Art. 5º Nas operações realizadas pelas instituições integrantes do Sistema Financeiro Nacional, é admissível a capitalização de juros com periodicidade inferior a um ano. Parágrafo único. Sempre que necessário ou quando solicitado pelo devedor, a apuração do valor exato da obrigação, ou de seu saldo devedor, será feita pelo credor por meio de planilha de cálculo que evidencie de modo claro, preciso e de fácil entendimento e compreensão, o valor principal da dívida, seus encargos e despesas contratuais, a parcela de juros e os critérios de sua incidência, a parcela correspondente a multas e demais penalidades contratuais. Assim, na data da celebração do contrato objeto deste feito a prática do anatocismo em prazo inferior a um ano não estava vedada. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Superior Tribunal de Justiça, nos autos do AGRESP n 697396, publicado no DJ de 06.06.2005, página 344, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Ministro Fernando Gonçalves, conforme segue: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. REVISÃO. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. APLICAÇÃO DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. REPETIÇÃO DO INDÉBITO. CABIMENTO. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO COM CORREÇÃO MONETÁRIA. SÚMULA 30/STJ. CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS. CONTRATO CELEBRADO EM DATA POSTERIOR À PUBLICAÇÃO DA MP 1.963-17/2000. PRETENSÃO DO RECORRENTE EM AFASTAR A POSSIBILIDADE DO RECORRIDO PAGAR A DÍVIDA EM JUÍZO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. 1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de admitir a revisão ampla dos contratos e a conseqüente modificação das cláusulas abusivas, à luz do Código de Defesa do Consumidor. 2. A jurisprudência iterativa da Terceira e Quarta Turma orienta-se no sentido de admitir, em tese, a repetição de indébito na forma simples, independentemente da prova do erro, ficando relegado às instâncias ordinárias o cálculo do montante, a ser apurado, se houver. Nesse sentido: Resp 440.718/RS e AGA 306.841/PR. 3. A comissão de permanência é devida para o período de inadimplência, não podendo ser cumulada com correção monetária (súmula 30/STJ) nem com juros remuneratórios, calculada pela taxa média dos juros de mercado, apurada pelo Banco Central do Brasil, tendo como limite máximo a taxa do contrato. 4. A Segunda Seção desta Corte, na assentada do dia 22/09/2004, por ocasião do julgamento dos Recursos Especiais 602.068/RS e 603.043/RS, ambos da relatoria do Ministro Antônio de Pádua Ribeiro, pacificou entendimento no sentido da possibilidade de capitalização mensal nos contratos celebrados em data posterior à publicação da MP 1.963-17/2000. 5. Malgrado a tese de dissídio jurisprudencial, há necessidade, diante das normas legais regentes da matéria (art. 541, parágrafo único, do CPC c/c art. 255 do RISTJ), de confronto, que não se satisfaz com a simples transcrição de ementas, entre trechos do acórdão recorrido e das decisões apontadas como divergentes, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Ausente a

demonstração analítica do dissenso, incide a censura da súmula 284 do Supremo Tribunal Federal.6. Agravo regimental conhecido e parcialmente provido.(grifo nosso)Não há ilegalidade na simples adoção da Tabela Price como forma de atualização do débito em contratos de financiamento educativo. A Taxa de Juros foi estipulada em 9% (nove por cento) ao ano, sendo que sua aplicação mensal não pode ser considerada anatocismo. Nesse sentido, vale citar a decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região, nos autos da Apelação Cível n 200571000098737/RS, publicado no DJU de 01.11.2006, página 638, relatado pelo Excelentíssimo Senhor Carlos Eduardo Thompson Flores, conforme segue: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). SEGURO. TABELA PRICE. CAPITALIZAÇÃO DE JUROS.1. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria, não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam e eram próprias ao Crédito Educativo, mormente quando o pleito de seguro de vida não foi deduzido na peça inicial mas veio em grau de recurso inovar o feito.2. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.3. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, ou seja, nos termos da lei, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.4. A Lei 10.846/2004, disciplina a negociação dos créditos, mas não cria o instituto do perdão da dívida.5. Apelação improvida.Cite-se, ainda, a decisão proferida pela Terceira Turma do E. Tribunal Regional Federal da 4ª Região nos autos da AC 2006.71.00.002458-8, publicada no DJ de 01.11.2006, pág. 638: AÇÃO ORDINÁRIA. REVISÃO CONTRATUAL. CRÉDITO EDUCATIVO. FUNDO DE FINANCIAMENTO AO ESTUDANTE DO ENSINO SUPERIOR (FIES). LITISCONSÓRCIO. PEDIDO GENÉRICO. SUCUMBÊNCIA. FALTA DE INTERESSE. CDC. CORREÇÃO MONETÁRIA. TABELA PRICE. APLICABILIDADE. JUROS E SUA CAPITALIZAÇÃO.1. Afasta-se a preliminar de nulidade pelo fato dos fiadores não se constituírem em litisconsortes necessários na ação de revisão contratual proposta pelo devedor.2. O permissivo legal do art. 286 do CPC, no tocante a possibilidade e admissibilidade do pedido genérico é restritivo aos casos nele enumerados, em especial às ações em que não se pode determinar antecipadamente o quantum debeat, não sendo extensivo tal permissivo aos pleitos cujo objeto se discute o an debeat.3. Não havendo sucumbido a parte a respeito da taxa de juros, faltalhe interesse para interpor o recurso.4. É entendimento desta Turma que por ser o FIES um contrato de financiamento em condições especiais e privilegiadas não se aplica o Código Consumerista, mormente com o intuito de inverter o ônus probatório no mais amplo espectro revisional, com base em exclusiva alegação da parte Autora.5. Aos financiamentos regidos pela Lei 10.260/2001, não se aplica correção monetária, nem há no contrato tal previsão estabelecida. 6. Em que pese tratar-se de crédito constituído através do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES), programa governamental de cunho social de financiamento em condições privilegiadas a alunos universitários, esta Corte tem entendido que não há ilegalidade na aplicação do sistema de amortização da Tabela Price.7. O sistema de financiamento estudantil para universitários com recursos provenientes do Fundo de Financiamento ao Estudante do Ensino Superior (FIES) é regido por legislação própria (Lei 10.260/2001), não podendo se pretender aplicar a este sistema a legislação e as condições que regiam, e eram próprias, do Crédito Educativo (Lei 8.436/92), estando, nestes termos, os juros estatuídos no contrato dentro dos limites legais, portanto devem ser mantidos os juros efetivos de 9% ao ano.8. A capitalização de juros é fato que requer demonstração e, se foram estabelecidos em contrato de forma expressa e clara no valor máximo de 9% ao ano, a forma de sua operacionalidade mensal não caracteriza o vedado anatocismo.9. Apelação parcialmente provida. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS opostos, e procedente a ação monitória, devendo a presente demanda prosseguir na forma prevista no Livro I, Título VIII, Capítulo X, conforme o disposto no 3 do Artigo 1.102c do Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, ora arbitrados em R\$ 500,00 (quinhentos reais), na forma do 4 do Artigo 20 do Código de Processo Civil, observadas as disposições relativas à Justiça Gratuita.P.R.I.

**0024439-74.2009.403.6100 (2009.61.00.024439-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ERCILIO GANCUCU DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ERCILIO GANCUCU DE OLIVEIRA**

Em face da consulta supra, intime-se a Caixa Econômica Federal, para que, no prazo de 10 (dez) dias, indique bens passíveis de penhora.No silêncio, aguarde-se a iniciativa da parte interessada no arquivo (baixa-ferido), observadas as formalidades legais.Intime-se.

**0025630-57.2009.403.6100 (2009.61.00.025630-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X CLAUDIA MAGALHAES SARAIVA X FERNANDO MAGALHAES SARAIVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CLAUDIA MAGALHAES SARAIVA**

Diante da juntada de fls. 116/124, desnecessária a publicação do despacho de fls. 115.Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 117/124, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil.Intime-se.

**0011755-83.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ALEXANDRE JOSE DA SILVA NETO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALEXANDRE JOSE DA SILVA NETO

Promova a parte ré o pagamento do montante devido à Caixa Econômica Federal, nos termos da planilha apresentada às fls. 57/58, no prazo de 15 (quinze) dias, estando ciente de que, não tendo sido recolhida a quantia fixada, será cobrada multa de 10% (dez por cento) pelo inadimplemento, nos termos do artigo 475, J do Código de Processo Civil. Intime-se.

**Expediente Nº 4927**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005434-73.2008.403.6109 (2008.61.09.005434-9)** - MUNICIPALIDADE DE LEME(SP118119 - PAULO AFONSO LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP163674 - SIMONE APARECIDA DELATORRE)

Recebo a apelação interposta pela parte ré somente no efeito devolutivo, nos termos do artigo 520, VII, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para contrarrazões. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0003098-89.2009.403.6100 (2009.61.00.003098-7)** - INSTITUTO DE ORIENTACAO AS COOPERATIVAS HABITACIONAIS BANDEIRANTES - INOCOOP(SP170222 - VALTER APARECIDO ACENÇÃO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA)

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0010586-95.2009.403.6100 (2009.61.00.010586-0)** - CLAUDIO CORREA(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE BAGGIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA) X UNIAO FEDERAL REMETIDOS AO SEDI

**0024503-84.2009.403.6100 (2009.61.00.024503-7)** - MARIO VITO DOMINGUES CAINE(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP039827 - LUIZ ANTONIO BARBOSA FRANCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Aos apelados, para contrarrazões. Após, intime-se a União Federal acerca deste despacho e da sentença proferida a fls. 408/412. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Int.

**0025292-83.2009.403.6100 (2009.61.00.025292-3)** - EZEQUIEL DA SILVA SANTOS(SP263613 - FELIPE BERTONI FRANCISCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME) X INSTITUTO DE CULTURA AMERICANA  
Recebo a apelação da parte autora, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Sem prejuízo, aguarde-se o cumprimento do mandado de intimação expedido a fls. 187. Oportunamente, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª região. Intime-se.

**0001918-04.2010.403.6100 (2010.61.00.001918-0)** - BANCO ITAULEASING S/A X BANCO ITAUCARD S/A(SP020047 - BENEDICTO CELSO BENICIO E SP131896 - BENEDICTO CELSO BENICIO JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1688 - JULIANA MARIA BARBOSA ESPER)

Recebo a apelação da União Federal, somente no efeito devolutivo, nos termos do art. 520, VII do Código de Processo Civil. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0003796-61.2010.403.6100 (2010.61.00.003796-0)** - ANTONIO CARLOS SEIXAS PEREIRA(SP137204 - NEUSA RODRIGUES LOURENÇO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1322 - GABRIELA ARNAULD SANTIAGO)

Vistos. Trata-se de embargos de declaração opostos pela União Federal, apontando a existência de contradição na decisão de fls. 201. Requer seja declarada a contradição apontada. Os embargos foram opostos dentro do prazo legal. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados. A decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento interposto pelo autor deferiu parcialmente o pedido liminar para determinar a imediata transferência da parcela correspondente ao Imposto de Renda, à disposição deste Juízo (fls. 176/181). Outrossim, a sentença proferida nos autos julgou procedente o pedido e determinou a expedição de ofício ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo, solicitando a não conversão do valor referente ao imposto de renda, mantendo-o em depósito à ordem do Juízo. Portanto, o recurso de apelação interposto pela ré somente poderia ter sido recebido no efeito

devolutivo. Saliento que como já se decidiu: Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Deste modo, a irresignação do embargante contra a decisão proferida, deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantido o despacho de fls. 201. Comunique-se ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, via e-mail, a sentença proferida, tendo em vista o agravo noticiado nos autos, nos termos do artigo 149, III, do provimento COGE nº 64/05. Sem prejuízo, oficie-se ao Juízo da 4ª Vara do Trabalho de São Paulo solicitando a transferência da parcela do Imposto de Renda referente às verbas a serem recebidas pelo autor na Reclamação Trabalhista nº 195/96, para conta à disposição deste Juízo, conforme determinado no Agravo de Instrumento nº 0013692-95.2010.403.0000. Cumpra-se, após intime-se a União Federal, publicando-se posteriormente. Comprovada a transferência, subam os autos à Superior Instância, para julgamento do recurso interposto.

**0010771-02.2010.403.6100** - S/A PAULISTA DE CONSTRUÇÕES E COM/(SP084944 - FLAVIO TADEU ADRIANO NIEL E SP136870 - ADRIANO DIAS CAMPOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA)

Recebo a apelação da União Federal, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

**0017234-57.2010.403.6100** - LOURDES MARIA COSTA X CARLOS GILBERTO TEIXEIRA(SP287656 - PAULA VANIQUE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116238 - SANDRA REGINA FRANCISCO VALVERDE PEREIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS REMETIDOS AO SEDI

**0017549-85.2010.403.6100** - WALTER FENELON BEDA(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Recebo a apelação da parte ré, em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0020514-51.2001.403.6100 (2001.61.00.020514-4)** - NELSON MANOEL DOS SANTOS(SP114189 - RONNI FRATTI E SP146004 - DANIEL JOSE RIBAS BRANCO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO X NELSON MANOEL DOS SANTOS

Recebo a apelação do exequente em seus regulares efeitos de direito. Ao apelado, para contrarrazões. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Int.

#### **Expediente Nº 4928**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0125900-42.1979.403.6100 (00.0125900-8)** - WILSON DE SOUZA(SP192464 - LUIZ FELIPE DE OLIVEIRA BÁEZ E SP012531 - WILSON DE SOUZA) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(Proc. PEDRO PAULO DE OLIVEIRA)

Ciência do desarquivamento. Regularize a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, sua representação processual, tendo em vista que o subscritor da petição acostada a fls. 402 não possui procuração outorgada em seu favor nestes autos. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0663535-87.1985.403.6100 (00.0663535-0)** - ANTONIO FERREIRA DOS REIS X CARLOS BELTRAME NETO X EFRAIM ZACLIS X FRANCISCO VARCA THOMEU - ESPOLIO X YOLANDA FERREIRA THOMEU X MARCIO VARCA THOMEU X FRANCISCO VARCA THOMEU JUNIOR X IVONE JOANA MANFREDIM SCHIAVON X JACY GOMES DA CRUZ DE SOUZA E SILVA X JEAN MARTIN SIGRIST X JOAO MEDAGLIA - ESPOLIO X HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA X SUELY DOS REIS MEDAGLIA X MARIA HERCILIA DOS REIS MEDAGLIA X CELIA MEDAGLIA GALBRAITH X KATIA DOS REIS MEDAGLIA X INEZ DOS REIS MEDAGLIA X JORGE BANYAI X VANDIR SCATENA X VICENTE BERTOLUCCI X WILSON ELIAS SADA X WILLIAM CESAR SCATENA X LUIZA SORRENTINO VARCA X WILMA VARCA SCATENA X JOSE FERREIRA DOS REIS - ESPOLIO X POLIA ZACLIS(SP083553 - ANA MARIA CARDOSO DE ALMEIDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1561 - VALERIA GOMES FERREIRA) X ANTONIO FERREIRA DOS REIS X UNIAO FEDERAL

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0069297-89.1992.403.6100 (92.0069297-4)** - ENIA INDUSTRIAS QUIMICAS S/A(SP009151 - JOSE CARLOS GRACA WAGNER E RJ019791 - ROBERTO DONATO BARBOZA PIRES DOS REIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Ciência do desarquivamento.Requeira, a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0019352-60.1997.403.6100 (97.0019352-7)** - JOAO CORDEIRO DE OLIVEIRA X JOAQUIM ANTAO DA CUNHA X JOSE AFONSO DE OLIVEIRA X JOSE CARLOS DOS SANTOS X JOSE ROBERTO DE OLIVEIRA COSTA X JOSE FERNANDES MARQUES DA SILVA X JOSE BRAZ DOS SANTOS NETO X JOSE ELADIO ALVES X JOSE DO CARMO RIBEIRO DA SILVA X JOSE JAIR COSTA(SP026700 - EDNA RODOLFO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Ciência do desarquivamento.Defiro a expedição de Certidão de Objeto e Pé conforme requerido a fls. 291.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora para retirar a certidão expedida no prazo de 05 (cinco) dias.em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.

**0033777-92.1997.403.6100 (97.0033777-4)** - ANTONIO DE ASSIS PEREIRA X CIRO SOARES DE SOUZA JUNIOR X MARIA APARECIDA COPP X PEDRO CARLOS VASCO X ORLINDA MARIA RIVA X OSMAIR BERNARDES DA SILVA X SALVADOR FARIA DE ABREU(SP093103 - LUCINETE FARIA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP058836 - ANITA THOMAZINI SOARES E Proc. MARIA GISELA SOARES ARANHA E Proc. 489 - MARIA SATIKO FUGI)

Ciência do desarquivamento.Diante do teor da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 0083344-78.2005.403.0000 (fls. 546), cumpra a parte autora despacho de fls. 500, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

**0017707-87.2003.403.6100 (2003.61.00.017707-8)** - ANA MARIA SALDANHA DO AMARAL X CARLOS EDUARDO PESTANA MAGALHAES X DIONEIA MARIA DO AMARAL X HUMBERTO HELCIAS DIAS DA SILVA X JOSE LUIZ DE SOUZA X MARIA DE FATIMA CARVALHINHOS SANTOS X TEREZA MIDORI FUGITA X ZILMAR VIEIRA DE SOUZA(SP083548 - JOSE LUIZ PIRES DE CAMARGO E SP083190 - NICOLA LABATE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO)

Ciência do desarquivamento.Fls. 382/383: Defiro a expedição da Certidão de Inteiro Teor conforme requerido.Cumprida a determinação supra, intime-se a parte autora para retirar a certidão expedida no prazo de 05 (cinco) dias.Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **Expediente Nº 4929**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041296-94.1992.403.6100 (92.0041296-3)** - VERGA ANTONIO X RENATO VERGA NETO X EUGENIO LUIZ SIGAUD TALIBERTI X GIDEON ERICH FREIER X EDGAR PAIVA AMADO X JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA X NOEVO LUIZ VIECILI(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 197 - PEDRO DE ANDRADE)

Em face da informação de fls.330, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, dando conta do ocorrido. Indefiro o pleito formulado a fls. 332, a teor do art. 196 do Código de Processo Civil. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se com urgência e após intime-se.

**0031077-51.1994.403.6100 (94.0031077-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027388-96.1994.403.6100 (94.0027388-6)) MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA(SP090389 - HELCIO HONDA) X MALHARIA NOSSA SENHORA DA CONCEICAO LTDA - FILIAL(SP087615 - GUSTAVO LEOPOLDO CASERTA MARYSSAEL DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 189 - LENIRA RODRIGUES ZACARIAS)

Fls. 371: Anote-se.Requeira a parte autora o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025047-38.2010.403.6100 (2005.61.00.020104-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020104-51.2005.403.6100 (2005.61.00.020104-1)) UNIAO FEDERAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X WALTER TONDIN(SP066947 - LUIS TELLES DA SILVA)

1. R.A. em apartado, apensem-se aos autos principais, processo nº. 0020104-51.2005.4.03.6100. 2. Recebo os embargos e suspendo a execução. Intime-se a parte embargada para impugná-los, no prazo de 15 (quinze) dias.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0003655-28.1999.403.6100 (1999.61.00.003655-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0041296-94.1992.403.6100 (92.0041296-3)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X VERGA ANTONIO X RENATO VERGA NETO X EUGENIO LUIZ SIGAUD TALIBERTI X

GIDEON ERICH FREIER X EDGAR PAIVA AMADO X JOSE GILBERTO DE OLIVEIRA X NOEVO LUIZ VIECILI(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP109353 - MARCELO ARAP BARBOZA)  
Em face da informação de fls. 76, oficie-se à Ordem dos Advogados do Brasil, Seção São Paulo, dando conta do ocorrido. Indefiro o pleito formulado a fls. 78, a teor do art. 196 do Código de Processo Civil. Em nada mais sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Cumpra-se com urgência e após intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0047585-49.1969.403.6100 (00.0047585-8)** - JOAO CARLOS IBRAHIM GUTIERREZ X GABRIEL IBRAHIM GUTIERREZ X JOSE CLAUDIO GUTIERREZ X ELIZABETH GUTIERRES X MARIA APARECIDA GUTIERREZ CHAIN X MARIA MARTIRIO BONILHA GUTIERREZ(SP009578 - OTAVIANO GALVAO DO AMARAL E SP142417 - MARCELLO AUGUSTO DE ALENCAR CARNEIRO E SP036137 - EUNICE FAGUNDES STORTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1077 - ARLENE SANTANA ARAUJO) X JOAO CARLOS IBRAHIM GUTIERREZ X UNIAO FEDERAL

Publique-se os despachos de fls. 529 e 531. Fls. 536: Indefiro o pedido de remessa dos autos à Contadoria Judicial, tendo em vista que o requisitório será expedido com base no valor homologado a fls. 261/263, e a atualização será efetuada no momento do seu efetivo pagamento, conforme já decidido a fls. 442. Assim sendo, expeça-se o ofício requisitório complementar, conforme anteriormente determinado. Após, intime-se a União Federal nos termos do artigo 100, parágrafo 10 da Constituição Federal e artigo 12 da Resolução 55 CJF/STJ, de 14 de maio de 2009. Decorrido o prazo sem impugnação, transmita-se a referida ordem de pagamento. Com relação aos honorários advocatícios fixados nos autos dos Embargos à Execução nº 0012709-33.1990.403.6100, os quais deverão ser executados nestes autos, verifico que não houve a citação da União Federal, nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil. Assim sendo, providencie a parte autora a contrafé necessária à instrução do mandado, no prazo de 5(cinco) dias. Cumprida a determinação supra, cite-se a ré. Intime-se. DESPACHO DE FLS. 529: Compulsando os autos, observa este Juízo que a conta homologada para expedição de requisitório complementar foi a de fls. 261/263, uma vez que a Superior Instância não deu provimento ao recurso da parte executada. Observa, ainda, que na Carta de Sentença à qual foram opostos embargos à execução pela União Federal (antigo DNER) há honorários advocatícios devidos por esta à parte autora, na razão de 10% (dez por cento) sobre o valor objeto da execução provisória, conforme se depreende do traslado de fls. 512/528. Destarte, expeça-se o requisitório complementar de acordo com os cálculos de fls. 261/263, bem como em relação aos aludidos honorários advocatícios. Dê-se vista às partes, iniciando-se pela União Federal e, na ausência de impugnação, cumpra-se. Int. DESPACHO DE FLS. 531: Tendo em vista a manifestação da União Federal a fls. 530 e como nestes autos não consta traslado da citação procedida nos termos do art. 730, do Código de Processo Civil, com relação aos Embargos à Execução nº 0012709-33.1990.403.6100, por ora, reconsidero a expedição do ofício requisitório em relação aos honorários advocatícios. Proceda a Secretária o desarquivamento do feito nº 0012709-33.1990.403.6100 e posterior apensamento a este para verificação. Quanto ao requisitório complementar, expeça-se conforme anteriormente determinado. Dê-se vista às partes, iniciando-se pela União Federal.

**0703528-30.1991.403.6100 (91.0703528-4)** - RUI VALDIR LEOTO X MARIA CELINA GROSMAN X SHIGUEYOSHI YANAGUI(SP091609 - MARIA TERESA GUIMARAES PEREIRA TOGEIRO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1505 - DANIELA CARVALHO DE ANDRADE) X RUI VALDIR LEOTO X FAZENDA NACIONAL

Ciência à parte autora acerca dos pagamentos comprovados a fls. 251/252 em conta corrente à ordem dos beneficiários. Após, aguarde-se no arquivo (findo) manifestação da co-autora MARIA CELINA GROSMAN acerca do despacho de fls. 227. Int.

**0000944-94.1992.403.6100 (92.0000944-1)** - GILBERTO PASSOS DE FREITAS X GERALDO DE ABREU DEMARCHI X LUIZ JUVENAL FERRIGOLLI X JOSE ELIEZER TEIXEIRA DE ARRUDA X JOSE CORREIA DE ARRUDA NETO X LUIZ ANTONIO TEIXEIRA DE ARRUDA X UEDNEY JUNQUEIRA DO AMARAL X JAIRO RAIMUNDO OLIVEIRA BONFIM X SHISSUM MIYACIRO X MARIA AUGUSTA DO NASCIMENTO AMARAL X MARIA TERESA ASSUMPCAO DE ABREU DEMARCHI X JOAO JOSE ASSUMPCAO DE ABREU DEMARCHI(SP083015 - MARCO ANTONIO PLENS E SP015678 - ION PLENS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 642 - TELMA BERTAO CORREIA LEAL) X GILBERTO PASSOS DE FREITAS X UNIAO FEDERAL

Apresente a exequente planilha indicativa do valor da execução nos moldes da decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento n.º 0091605-95.2006.403.0000 (traslado de fls. 336/343). Em seguida, dê-se vista à União Federal. Concorde, expeça-se ofício requisitório. Intime-se.

**0035549-66.1992.403.6100 (92.0035549-8)** - JOSE CASTILHO X JAIME CLOSS X JOSE BEGO X KAZUMI MISSONO X LUIZ SCOPINHO(SP060163 - NAERTE VIEIRA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X JOSE CASTILHO X UNIAO FEDERAL

Trata-se de Ação de Rito Ordinário em que pretendem os herdeiros do co-autor KAZUMI MISSONO a dilação de prazo para regularização de sua representação processual a fim de que seja possível a expedição de ofício requisitório para pagamento do montante devido. Referido pedido não merece acolhimento, em função da ocorrência de prescrição superveniente ao trânsito em julgado do acórdão de fls. 89/101. Com efeito, o trânsito em julgado da sentença prolatada a fls. 52/60 e do v. acórdão de fls. 89/101, ocorreu em 08 de julho de 1996 e o decurso de prazo para oposição de

Embargos à Execução se deu em 23.01.2004.Em 12 de julho de 2005 (fls. 165 e 172), a parte autora foi intimada a regularizar a sua situação cadastral e não o fez, sendo que os autos foram remetidos ao arquivo em 31 de janeiro de 2007 e somente requerido o desarquivamento em 08 de março de 2.010 (fls. 205).Não se pode admitir que a pretensão executiva fique exclusivamente ao alvitre do credor, sob pena de instabilidade das relações jurídicas e afronta ao princípio da segurança jurídica, gerada pela perpetuação indefinida dos litígios.De acordo com o enunciado da Súmula nº 150 do C. Supremo Tribunal Federal, Prescreve a execução no mesmo prazo de prescrição da ação.Destarte, o direito de promover a execução, neste feito, encontra-se fulminado pela prescrição.Frise-se que, na forma do artigo 219, parágrafo 5º, do Código de Processo Civil, o juiz pronunciará, de ofício, a prescrição.Em face do exposto, DECRETO A OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO SUPERVENIENTE À PROLAÇÃO DE SENTENÇA e, por conseqüência, INDEFIRO o pedido formulado pelo co-autor KAZUMI MISSONO.Decorrido o prazo legal, para a interposição de recurso, retornem os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.

**0015358-63.1993.403.6100 (93.0015358-7) - INDUSTRIA QUIMICA DEL MONTE LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1297 - CRISTINA FOLCHI FRANCA) X INDUSTRIA QUIMICA DEL MONTE LTDA X UNIAO FEDERAL**  
Fls. 415: Defiro o prazo suplementar de 05 (cinco) dias.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENCA**

**0003031-32.2006.403.6100 (2006.61.00.003031-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0027885-13.1994.403.6100 (94.0027885-3)) CANAL AUTO PECAS LTDA(SP108920 - EDUARDO DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Desde sua primeira manifestação nos autos a União pugna pela juntada de cópia do cálculo que acompanhou a petição inicial dos embargos, o que restou desatendido pelo exequente.Assim, intime-se a parte para apresentar cópia dos cálculos elaborados pela União Federal nos autos dos Embargos à Execução nº 0016403-24.2001.403.6100, no prazo de 10(dez) dias. Após, dê-se vista dos autos à ré, inclusive para que se manifeste acerca da cessão de direitos noticiada a fls. 45/56.Oportunamente, tornem os autos conclusos para deliberação. Intime-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0015872-69.2000.403.6100 (2000.61.00.015872-1) - VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA(SP036853 - PERICLES LUIZ MEDEIROS PRADE) X UNIAO FEDERAL(Proc. PROCURADOR AGU) X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA(MG019094 - JOSE WALTER DE QUEIROZ MACHADO) X VIACAO NOVO HORIZONTE LTDA X EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA**

Expeça-se alvará de levantamento do montante comprovado a fls. 1.602, mediante a indicação pela parte autora do nome, número do R.G. e C.P.F. do patrono que efetuará o levantamento.Sem prejuízo, prossiga-se nos termos do segundo tópico do despacho de fls. 1.594, expedindo-se mandado de citação.Cumpra-se após publique-se.

**0000853-81.2004.403.6100 (2004.61.00.000853-4) - CARLOS ALBERTO SCHNEEBERGER(SP206949 - GUSTAVO MARTIN TEIXEIRA PINTO E Proc. THAIS FERNANDES KALOUBEK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA E SP032686 - LUIZ CARLOS FERREIRA DE MELO) X CARLOS ALBERTO SCHNEEBERGER X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

As contas vinculadas do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS somente podem ser movimentadas nas situações definidas no artigo 20 da Lei nº 8.036/90. Portanto, a procedência de pedido de diferença de correção monetária enseja obrigação de fazer com o correspondente crédito na conta vinculada, cuja movimentação subordina-se aos aludidos critérios legais. Assim sendo, descabe expedição de alvará para levantamento do valor correspondente à correção da conta vinculada, devendo o autor, caso se encontre em uma das situações que autorizam o saque, comparecer à uma das agências da Caixa Econômica Federal, para proceder diretamente o levantamento do que de direito.Int.

**0009831-76.2006.403.6100 (2006.61.00.009831-3) - MARIA SANSO DE LIMA X ANTONIO RAMOS DA SILVA X NILDO NOGUEIRA X RUBENS ROMANO X GERMANIA CASTILHO DO AMARAL X MARIA LUCIEUDE DE SOUSA VICENTI X MARIA ELIDIA ALVES DOS SANTOS X MARIZA GOMES DO NASCIMENTO X ANGELINA JOSEFA PIRANA MASCOLI X DALVA PANSERI CNA(SP052361 - ANTONIO CARLOS AMARAL DE AMORIM) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MARIA SANSO DE LIMA**

Diante do pagamento efetuado por ANTÔNIO RAMOS DA SILVA a fls. 393/394, proceda-se à retirada da restrição do veículo placa EBA 7287 no sistema RENAJUD e solicite-se com urgência ao Juízo da Comarca de Pilar do Sul (fls. 388) a devolução da carta precatória expedida a fls. 377, independentemente de cumprimento. Sem prejuízo, dê-se ciência à co-autora MARIA LUCIEUDE DE SOUSA VICENTI acerca do desbloqueio efetuado a fls. 390.Após, intime-se a União Federal acerca do ofício de fls. 365/372 e dos pagamentos efetuados a fls. 348/357 e 393/394.Cumpridas as determinações supra e, em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

**0023275-79.2006.403.6100 (2006.61.00.023275-3) - VICTORIO FORTUNATO COELHO(SP100804 - ANDREA MARIA THOMAZ SOLIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241837 - VICTOR JEN OU) X**

## VICTORIO FORTUNATO COELHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença ofertada pela Caixa Econômica Federal, argumentando a mesma que há diferença a maior nos cálculos efetuados pela parte impugnada, apresentados no valor de R\$ 196.811,65, atualizados para o mês de agosto de 2010, pretendendo seja a execução reduzida para a quantia de R\$ 71.973,66, atualizada para o mês de setembro de 2010. Sustenta, em síntese, a incorreção dos cálculos apresentados pela parte autora, na medida em que a mesma efetua a capitalização dos juros remuneratórios, os quais, segundo alega, não estão previstos na sentença. Ademais, argumenta a impugnante que a capitalização decorreria apenas do fato de que a parte autora detivesse conta na CEF durante 20 anos, o que não teria restado provado. Aduz ainda que a correção monetária não deve ocorrer pelos mesmos índices e critérios aplicáveis à atualização das cadernetas de poupança e, sim, deverá seguir os parâmetros impostos para as Ações Condenatórias em Geral, previstos pelo Provimento COGE nº 64/2005 e Resolução CJF nº 561/2007. A fls. 157 consta depósito judicial efetuado pela CEF no valor proposto pela parte autora. A impugnação foi recebida no efeito suspensivo. Houve manifestação da parte impugnada a fls. 162/163, ratificando seus cálculos e pleiteando, em suma, pela improcedência da impugnação. É o relato. Decido. As argumentações da CEF no que atine à capitalização dos juros remuneratórios não procedem. A sentença determinou a incidência dos juros remuneratórios contratuais de 0,5% ao mês, o que significa que devem ser aplicados os mesmos juros remuneratórios utilizados nos contratos de depósito de caderneta de poupança, portanto, capitalizados. Quanto à correção monetária, verifica-se que o título judicial transitado em julgado foi omissivo quanto aos critérios a serem utilizados para a apuração do quantum debeat, somente havendo determinação para a aplicação da taxa Selic a partir da citação, como índice de correção monetária e juros. Desta feita, seguindo consolidada jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça, os parâmetros de correção monetária devem ser fixados pelo Juízo da Execução, sem que isto represente qualquer ofensa à coisa julgada. Tal entendimento deriva precipuamente do posicionamento daquele Tribunal no sentido de que a correção monetária não constitui um plus, nem uma penalidade, mas mera reposição do valor real da moeda, corroído pela inflação. Nesse passo, entende-se ser mais coerente determinar que sejam seguidos os mesmos critérios de correção monetária que este Juízo tem fixado em suas sentenças relativas à mesma matéria em questão. Assim, a correção monetária deve ocorrer como se tais valores na poupança estivessem, através da aplicação dos mesmos índices de correção monetária e dos já embutidos juros remuneratórios (contratuais) à base de 0,5% (meio por cento) ao mês - exatamente como ocorre na poupança. Após a citação, como fixado na sentença, devem incidir os juros de mora pela taxa Selic na forma do art. 406 em sintonia com o art. 5º, 3º, da Lei 9.430/96. Como referida taxa firma em uma única operação a correção monetária e o cômputo dos juros (chamada atualização monetária), sua incidência é única e exclusiva, sem cumulação com quaisquer índices de correção monetária e de juros, sob pena de bis in idem. Estabelecidas tais premissas e passando à análise dos cálculos ofertados pelas partes, o que se pode concluir é que ambos merecem reparos. Ambas as partes utilizaram saldo base a maior no cálculo da diferença atinente à aplicação do IPC de 01/1989, uma vez que desconsideraram a retirada realizada em 04/01/1989, conforme demonstrado na cópia do extrato bancário acostada a fls. 19. Ademais, as partes deixaram de observar o julgado no que se refere aos juros de mora, eis que os mesmos foram calculados à razão de 1% ao mês a partir da citação, enquanto deveria ter sido utilizada a taxa Selic. A Ré ainda se equivocou ao aplicá-los somente sobre o valor principal, deixando de incluir na base de cálculo os juros remuneratórios. Estes, por sua vez, foram calculados de forma simples pela CEF, quando o correto seria efetuar a capitalização composta, conforme já mencionado. No que concerne à correção monetária, a impugnante equivocou-se ao corrigir monetariamente as diferenças devidas pelos índices constantes nas Tabelas para as Ações Condenatórias em Geral, previstas pela Resolução CJF nº 561/2007, ao invés de utilizar os índices aplicados às cadernetas de poupança. Pode-se notar também que a CEF deixou de computar o valor correspondente aos honorários advocatícios. Em relação a isto, cabe frisar que o acórdão modificou a sentença determinando que as partes arcassem com os honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da condenação, sendo a distribuição dos ônus realizada na proporção em que cada parte foi vencida. Assim, para o cálculo dos honorários, deve-se levar em conta que o autor pleiteou cinco índices de IPC (06/1987, 01/1989, 04/1990, 05/1990 e 02/1991) e ganhou apenas três (06/1987, 01/1989, 04/1990), tendo direito a 60% dos honorários. Já a CEF tem que receber 40%, devendo ser realizada a devida compensação. A parte autora, por sua vez, também efetuou o cálculo errado, na medida em que aplicou o percentual de 10% sobre o valor da condenação sem fazer a compensação, cabível mesmo sendo a mesma beneficiária da justiça gratuita. Neste sentido, já se pronunciaram os Tribunais Superiores: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. BENEFICIÁRIO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. I.- Havendo sucumbência recíproca os honorários advocatícios devem ser compensados. II.- A compensação dos honorários, também, alcança o beneficiário da assistência judiciária gratuita. Agravo improvido (AGRESP 200700256080/AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 923385. STJ. TERCEIRA TURMA. DJE DATA:03/11/2008. RELATOR: SIDNEI BENETI). Grifo nosso. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL. FGTS. CORREÇÃO MONETÁRIA. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. ART. 21 DO CPC. DISTRIBUIÇÃO DE HONORÁRIOS SEGUNDO A QUANTIDADE DE ÍNDICES DEFERIDOS. SOMATÓRIO DOS ÍNDICES. IMPOSSIBILIDADE. 1. A jurisprudência do STJ é firme no entendimento de que a fixação das verbas de sucumbência, nas ações em que se objetiva a correção dos saldos das contas do FGTS, se dá com base no quantitativo de índices pleiteados - isoladamente considerados - e deferidos, não importando o valor correspondente a cada um deles. 2. Precedentes: REsp 844.170/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJ 06/02/2007; AgRg no REsp n. 844.922/DF, de minha relatoria, DJ de 16/10/2006; REsp n. 725.497/SC, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ de 06/06/2005; AgRg no REsp n. 363.349/MG, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 09/06/2003. 3. Agravo regimental não-provido (AGRESP 200800275839 - AGRESP - AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1035240. STJ.

PRIMEIRA TURMA. DJE DATA:05/06/2008. Relator: JOSÉ DELGADO).Pôde-se notar ainda que o exequente apurou indevidamente a diferença relativa à aplicação do IPC de 05/1990 na conta de poupança, pois o título judicial transitado em julgado não concedeu tal índice.Quanto à correção monetária, verifica-se que o autor aplicou em alguns meses índices diferentes dos oficiais da caderneta de poupança. Ademais, as diferenças devidas foram atualizadas por tais índices até o mês de 08/2010, quando o correto seria aplicar os índices de correção das cadernetas de poupança, e dos já embutidos juros remuneratórios, somente até a data da citação e, após, deveria incidir exclusivamente a taxa Selic, que já engloba correção monetária e juros.Diante de todo o sustentado, e considerando que este Juízo, na medida do possível, tem efetuado a conferência dos cálculos relativos às execuções dos julgados, a fim de proporcionar maior agilidade aos feitos, o cálculo foi refeito com base nos parâmetros fixados nesta decisão, obedecendo aos limites impostos pelo título exequendo. Para tanto, utilizou-se o Sistema Nacional de Cálculos Judiciais - SNCJ, programa também utilizado pela Contadoria Judicial desta Justiça Federal, tendo sido apurado o seguinte resultado, cujo valor restou atualizado até o mês de setembro de 2010, data do depósito judicial efetuado pela CEF:Isto Posto, acolho parcialmente a impugnação apresentada pela Caixa Econômica Federal, fixando como valor total devido pela mesma a quantia de R\$ 96.528,62 (noventa e seis mil, quinhentos e vinte e oito reais e sessenta e dois centavos), atualizada até o mês de setembro de 2010.Com base no princípio da causalidade e considerando a litigiosidade instaurada na presente impugnação ao cumprimento de sentença, bem como diante da aplicação sistemática dos Artigos 475-R e 652-A do Código de Processo Civil, que admitem a incidência de verba de sucumbência em tais casos, condeno as partes ao pagamento dos honorários advocatícios, que arbitro em 10% (dez por cento) sobre o valor em que ambos decaíram, correspondendo à quantia de R\$ 10.028,30 para a parte autora e R\$ 2.455,50 para a CEF. Compensando-se os valores, fica condenada a parte autora a pagar à Ré a quantia de R\$ 7.572,81 (sete mil, quinhentos e setenta e dois reais e oitenta e um centavos).Por medida de economia processual, e com base em disposição contida no artigo 368 do Código Civil, este pagamento será efetuado mediante compensação, devendo o montante ser descontado do que for devido à parte credora na ocasião do levantamento do depósito.Decorrido o prazo legal para interposição de recurso, defiro a expedição de alvará de levantamento em favor da parte autora da quantia de R\$ 88.955,81 (oitenta e oito mil, novecentos e cinquenta e cinco reais e oitenta e um centavos), atualizada até 09/2010, devendo a mesma indicar o nome, número do RG e do CPF do patrono que efetuará o levantamento.O saldo remanescente do valor depositado a fls. 157 deverá ser levantado pela CEF, frisando-se que o montante relativo aos honorários advocatícios, no valor de R\$ 7.572,81, deverá ser expedido em alvará separado.Após o cumprimento de tais determinações, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo).Int.-se.

#### **Expediente Nº 4930**

##### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0017718-10.1989.403.6100 (89.0017718-4)** - FREIOS VARGA S/A(SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA E SP022983 - ANTONIO DE SOUZA CORREA MEYER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0022872-09.1989.403.6100 (89.0022872-2)** - FIBRA S/A X FIACAO VILA PRUDENTE S/A X VICUNHA S/A(SP005647 - GILBERTO DA SILVA NOVITA E PE005870 - ANTONIO JOSE DANTAS CORREA RABELLO E Proc. MAXIMIANO EDUARDO ANDRADE CARDOSO E SP211334 - LUZIA CORRÊA RABELLO E SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X PRESIDENTE DA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A ELETROPAULO(SP031215 - THEOTONIO MAURICIO M DE B NETO E SP091954 - LAURA CRISTINA NICOLOSI RIBEIRO DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP137012 - LUCIA PEREIRA DE SOUZA RESENDE)

Ciência do desarquivamento. Requeira a parte impetrante o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.Silente, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0015809-88.1993.403.6100 (93.0015809-0)** - BAMBOZZI S/A MAQUINAS HIDRAULICAS E ELETRICAS(SP024982 - HORTENCIA MARIA ELIAS FERREIRA CUSTODIO E SP024689 - LUIZ ANTONIO DARACE VERGUEIRO) X INSPETOR DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS(Proc. PROCRADOR DA FAZENDA)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0024836-90.1996.403.6100 (96.0024836-2)** - ELIAS KRANECK(SP099985 - GUARACI RODRIGUES DE ANDRADE) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo),

observadas as formalidades legais.Int.

**0007084-71.1997.403.6100 (97.0007084-0)** - BANCO DAYCOVAL S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0028680-72.2001.403.6100 (2001.61.00.028680-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028679-87.2001.403.6100 (2001.61.00.028679-0)) ILUMATIC S/A ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO E SP212481 - AMAURY MACIEL) X DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)  
Muito embora os depósitos efetuados em 2004 (fls. 249) e posteriormente em 2005 (fls. 265) indiquem o mesmo período de apuração (11/2001 a 08/2004), a fls. 568 a parte impetrante junta documentação e informa que os depósitos efetuados são relativos ao período de apuração de 01/2002 a 08/2004 - períodos reconhecidos como devidos pelo Supremo Tribunal Federal na decisão de fls. 532 e 533, o que demonstra que todo valor depositado deverá ser convertido em renda. Assim sendo, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal para que converta em renda da União os depósitos efetuados. Quanto aos valores depositados na conta 1181.005.1817-0, nos autos do Mandado de Segurança nº 2001.61.00.028679-0, nada a considerar, uma vez que devem ser decididos naquele feito. Intimem-se, não havendo impugnação cumpra-se.

**0025657-11.2007.403.6100 (2007.61.00.025657-9)** - GIOVAN RIBEIRO LISBOA(SP258002 - WAGNER NOGUEIRA DA SILVA) X REITOR DA UNIVERSIDADE BANDEIRANTE DE SAO PAULO - UNIBAN(SP151841 - DECIO LENCIONI MACHADO E SP234226 - CEZAR AUGUSTO SANCHEZ)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0015078-33.2009.403.6100 (2009.61.00.015078-6)** - CIA/ LUZ E FORCA SANTA CRUZ - CLFSC(SP126504 - JOSE EDGARD DA CUNHA BUENO FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0012323-02.2010.403.6100** - DACARTO BENVIC LTDA(SP148636 - DECIO FRIGNANI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP

Vistos.A União interpôs Embargos de Declaração da sentença proferida às fls. 793/803, alegando obscuridade, consistente em constar no dispositivo, no item II, o deferimento do pedido em relação a verba de salário maternidade, que não consta no pedido formulado pela impetrante na inicial e nem foi objeto da fundamentação exarada (fls. 866/867).Relatado, passo a expor.Os embargos declaratórios prestam-se para o aperfeiçoamento da sentença, caso o julgado padeça de vícios, assim como dispõe o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.Da análise da sentença de fls. 793/803 em sintonia, com o pedido de fls. 866/867, verifico a presença de pressuposto dos embargos de declaração, qual seja, a obscuridade.De fato, conforme se nota na sentença, este Juízo equivocadamente acolheu a pedido inexistente, qual seja, o salário maternidade, motivo pelo qual, acolho os embargos interpostos para aclarar a sentença.Nesse passo, conheço dos embargos, para o fim de alterar a sentença prolatada, para que dela passe a constar o que segue, no item II do dispositivo (fls. 802): ... II) Quanto aos créditos passados, observada a decadência supra, autorizar a compensação após o trânsito em julgado, dos créditos posteriores a 07/06/2000 das verbas pagas a título de auxílio-doença e aviso prévio indenizado, com débitos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma do artigo 66 da Lei n. 8.383/91. ...Mantenho no mais, em todos os seus termos, a sentença de fls. 793/803. Recebo a apelação da impetrante (fls. 816/850), somente em seu efeito devolutivo, a teor do artigo 14, 3º, da Lei n. 12.016/2009, ressalvado, no caso, o artigo 170-A do Código Tributário Nacional.Tendo em vista que já houve a apresentação de contrarrazões pela União (fls. 854/865), em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens.P. R. I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

**0012442-60.2010.403.6100** - NOVALATA BENEFICIAMENTO E COM/ DE EMBALAGENS LTDA X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA - FILIAL 1 X NOVALATA BENEFICIAMENTO E COMERCIO DE EMBALAGENS LTDA(SP153343 - ROGERIO CASSIUS BISCALDI E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE FISCALIZACAO DE SAO PAULO - DEFIC-SP

Vistos. A União interpôs Embargos de Declaração da sentença proferida a fls. 1020/1035, alegando obscuridade, consistente em constar no dispositivo, no item IV, o deferimento do pedido em relação a verba de auxílio-creche, que não consta no pedido formulado pela impetrante na inicial e nem foi objeto da fundamentação exarada (fls. 1108/1109). Relatado, passo a expor. Os embargos declaratórios prestam-se para o aperfeiçoamento da sentença, caso o julgado padeça de vícios, assim como dispõe o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Da análise da sentença de fls. 1020/1035 em sintonia, com o pedido de fls. 1108/1109, verifico a presença de pressuposto dos embargos de declaração, qual seja, obscuridade. De fato, conforme se nota na sentença, este Juízo equivocadamente acolheu a pedido inexistente, qual seja, o auxílio-creche, motivo pelo qual, acolho os embargos interpostos para aclarar a sentença. Nesse passo, conheço dos embargos, para o fim de alterar a sentença prolatada, para que dela passe a constar o que segue, no item IV do dispositivo (fls. 1034): ... IV) Quanto aos créditos passados, observada a decadência supra, autorizar a compensação após o trânsito em julgado, dos créditos posteriores a 08/06/2000 da verba paga a título de aviso prévio indenizado, adicional constitucional de férias e auxílio-doença (quinze primeiros dias), com débitos do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na forma do artigo 66 da Lei n. 8.383/91. ... Mantenho no mais, em todos os seus termos, a sentença de fls. 1020/1035. Recebo a apelação da impetrante (fls. 1053/1083), somente em seu efeito devolutivo, a teor do artigo 14, 3º, da Lei n. 12.016/2009, ressalvado, no caso, o artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Tendo em vista que já houve a apresentação de contrarrazões pela União (fls. 1090/1107), em nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as nossas homenagens. P. R. I., com as devidas alterações no registro de sentença originário.

**0014817-34.2010.403.6100** - LEONARDO RAUL BERRIDI X ANA CRISTINA AZEVEDO SENATORE (SP130580 - JOSE EDUARDO VUOLO) X GERENTE REGIONAL DO SERVICO DO PATRIMONIO DA UNIAO DO EST DE SAO PAULO

Fls. 78/80: Dê-se vista à parte impetrante. Após, intime-se a União Federal (Advocacia Geral da União) da sentença de fls. 65/70. Int.

**0017452-85.2010.403.6100** - SOFT GRAF EDITORA E PRODUTOS LTDA (SP098385 - ROBINSON VIEIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

A parte impetrante interpôs Embargos de Declaração da sentença proferida às fls. 64/71, alegando omissão, consistente na não apreciação do argumento de que a manutenção da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL na base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ, violaria, em especial, os artigos 145, 1º, 146, III, a, e 150, IV, todos da Constituição (fls. 76/77). Relatado, passo a expor. Os embargos declaratórios prestam-se para o aperfeiçoamento da sentença, caso o julgado padeça de vícios, assim como dispõe o Código de Processo Civil: Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Da análise da sentença de fls. 64/71 em sintonia, com o pedido de fls. 76/77, verifico a ausência dos pressupostos dos embargos de declaração, quais sejam, a existência de omissão, obscuridade ou contradição. Assim, a alegação de omissão citada não existe. Conforme se nota na sentença, este Juízo não acolheu a tese da exclusão da CSLL da base de cálculo do IRPJ, com fundamento na legislação de regência da matéria: ... Os dispositivos acima têm sua razão de ser na própria lógica da tributação das empresas, ou seja, primeiro deve-se verificar a base de cálculo do tributo, para depois efetuar o cálculo da exação correspondente, e em nada alteram a sistemática prevista no artigo 43 do Código Tributário Nacional. Não há óbice para que o legislador ordinário limite à dedução de verbas dispensadas do pagamento de tributo. Entendimento contrário acarretaria drástica diminuição da base de cálculo do tributo, em flagrante desrespeito às normas de cálculo do lucro real acima referidas. Ressalte-se que o E. Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou acerca da matéria sob o rito do Artigo 543-C do Código de Processo Civil, reafirmando sua jurisprudência no sentido da ausência de qualquer ilegalidade do artigo 1, parágrafo único, da Lei n. 9.316/96, que não vulnera o conceito de renda disposto no artigo 43 do Código Tributário Nacional, ao vedar a dedução do valor referente à CSLL para a apuração do lucro real, bem como para a identificação de sua própria base de cálculo. ... (fls. 68/69). A rigor, a embargante volta-se contra o resultado da sentença, e assim, postula efeitos infringentes ao julgado, situação não admitida em sede de embargos de declaração, ex vi do disposto no artigo 535 e seguintes do Código de Processo Civil. Assim, as questões levantadas deverão ser suscitadas em eventual apelação, diante da semântica do disposto nos parágrafos dos artigos primeiro e segundo do artigo 515 do Código de Processo Civil: Art. 515. A apelação devolverá ao tribunal o conhecimento da matéria impugnada. 1º. Serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a sentença não as tenha julgado por inteiro. 2º. Quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas um deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais. ... A razão do preceito processual retro visa amparar a parte de situações como tais, porquanto ao magistrado de primeiro grau não é necessário analisar todas as teses jurídicas apresentada pelas partes, mas sim julgar a lide nos termos em que for proposta, fundado em raciocínio lógico jurídico suficiente para responder o pedido apresentado pelo Impetrante, diante da repercussão fática contenciosa sobre o bem da vida, objeto da ação. Nesse passo, conheço dos embargos, mas lhes nego provimento, mantendo a sentença prolatada em todos os seus termos. P. R. I.

**0022222-24.2010.403.6100** - BANCO ALFA S/A (SP088601 - ANGELA BEATRIZ PAES DE BARROS DI FRANCO E SP077583 - VINICIUS BRANCO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO

**PAULO-DEINF-SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada as fls. 223/224, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. O.

**0023306-60.2010.403.6100 - FORT KNOX TECNOLOGIA DE SEGURANCA LTDA(SP168826 - EDUARDO GAZALE FÉO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos, etc. HOMOLOGO, por sentença, para que produza seus regulares efeitos de direito, a DESISTÊNCIA formulada as fls. 84/85, e JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VIII do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. O.

**0023552-56.2010.403.6100 - COMPANHIA DE BEBIDAS DAS AMERICAS - AMBEV(SP172548 - EDUARDO PUGLIESE PINCELLI E SP133350 - FERNANDA DONNABELLA CAMANO E SP272357 - RAFAEL FUKUJI WATANABE) X PROCURADOR REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL DE SAO PAULO - SP**

Vistos, etc. Antes as petições de fls. 852/853 e 862/867, que dão conta da carência superveniente da ação, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, sem julgamento do mérito, nos termos do disposto no artigo 267, inciso VI do Código de Processo Civil. Não há honorários advocatícios. Custas ex lege. Oportunamente, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. P. R. I. O.

**MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0055274-31.1998.403.6100 (98.0055274-0) - CAMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE GUARULHOS(SP038302 - DORIVAL SCARPIN E SP074607 - AIRTON TREVISAN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)**

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região. Requeiram impetrante(s) e impetrado(s) o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais. Int.

**CAUCAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0019669-04.2010.403.6100 - EPSON DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP019383 - THOMAS BENES FELSBURG) X UNIAO FEDERAL**

Vistos, etc. Tratam-se de embargos de declaração interpostos pela autora através dos quais a mesma se insurge contra a sentença proferida a fls. 98/103 a qual julgou extinto o processo sem julgamento do mérito. Argumenta que o Juízo incorreu em omissão, uma vez que não observou o decidido pelo E. Superior Tribunal de Justiça nos autos do RESP n 1.123.669/RS, que apreciou a questão sob a sistemática do Artigo 543-C do Código de Processo Civil. Os embargos foram opostos dentro do prazo de 05 (cinco) dias previsto pelo art. 536 do CPC. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os presentes embargos de declaração devem ser rejeitados, uma vez que a sentença não padece de omissão, obscuridade ou contradição. No precedente mencionado pela autora nos embargos, o Recurso Especial foi negado pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que manteve a decisão de primeira instância que julgou extinto o processo sem julgamento do mérito, em razão da insuficiência da garantia prestada pela parte. O Juízo originário naquela demanda não aceitou os bens ofertados em garantia por serem de difícil alienação, com liquidez que se mostrava variável no tempo, principalmente por se tratar de bem de seu estoque, o que não se confunde com a carta de fiança apresentada pela autora nos presentes autos, nem tampouco com o fundamento da extinção do presente feito. Frise-se que já se manifestou no mesmo sentido da decisão embargada, a Quarta Turma do E. TRF da 3ª Região, conforme segue: (Processo AI 200803000436844 AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 354083 Relator(a) JUIZ FABIO PRIETO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador QUARTA TURMA Fonte DJF3 CJ1 DATA:27/09/2010 PÁGINA: 977) DIREITO TRIBUTÁRIO - EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO DÉBITO TRIBUTÁRIO - AÇÃO CAUTELAR - OFERECIMENTO DE SEGURO-GARANTIA - MEDIDA INADEQUADA. 1. A expedição de CPD-EN requer a suspensão da exigibilidade do crédito fiscal, nos moldes do artigo 151, do Código Tributário Nacional. 2. O oferecimento acautelatório de seguro-garantia, como antecipação de penhora em futura execução fiscal, não representa a segurança necessária à satisfação célere e adequada do crédito fazendário. 3. Agravo de instrumento improvido. Por fim, o disposto no Artigo 543-C do Código de Processo Civil não possui eficácia vinculante, conforme já decidido pelo próprio Superior Tribunal de Justiça: 2AGRRCL 200901750405 AGRRCL - AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO - 3644 Relator(a) JORGE MUSSI Sigla do órgão STJ Órgão julgador TERCEIRA SEÇÃO Fonte DJE DATA:26/11/2009 RECLAMAÇÃO. JULGAMENTO PELO STF DE MATÉRIA AFETADA COMO RECURSO ESPECIAL REPETITIVO. AUSÊNCIA DE EFEITO VINCULANTE DO JULGAMENTO DO STJ. 1. O art. 543-C do CPC, ao criar processamento próprio para as questões que são recorrentes em sede de recurso especial - o chamado recurso repetitivo -, pretendeu reunir e sobrestar na origem as matérias idênticas, subindo ao STJ apenas um ou alguns representativos da controvérsia, que ensejarão parâmetro ao julgamento dos demais processos sobre um mesmo tema. 2. A decisão proferida em sede de recurso especial afetado como repetitivo produz efeitos somente para os tribunais de justiça e tribunais regionais federais, nos termos do 7º do art. 543-C do CPC. 3. Segundo assevera o 8º desse dispositivo legal, a decisão desta Corte não tem efeito vinculante, pois

mantido o acórdão divergente pelo tribunal de origem, deve o recurso especial ser regularmente processado. 4. Não cabe reclamação contra decisão unipessoal proferida em sede de recurso extraordinário ao argumento de que essa diverge de entendimento desta Corte em recurso especial repetitivo. 5. A reclamação tem por objetivo preservar a competência desta Corte ou garantir a autoridade de suas decisões, de modo que não se destina ao exame do acerto ou desacerto da decisão impugnada, como sucedâneo de recurso. Precedentes. 6. Agravo regimental improvido. (grifo nosso) Saliento que como já se decidiu, Os embargos de declaração não se prestam a manifestar o inconformismo da Embargante com a decisão embargada (Emb. Decl. em AC nº 36773, Relatora Juíza DIVA MALERBI, publ. na Rev. do TRF nº 11, pág. 206). Nesse passo, a irrisignação da autora contra a sentença proferida deverá ser manifestada na via própria e não em sede de embargos declaratórios. Diante do exposto, conheço dos presentes embargos, porque tempestivos, e os REJEITO, no mérito, restando mantida a sentença prolatada a fls. 98/103. P.R.I.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0016964-33.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LUCIANY HAIANA CARNEIRO DA CUNHA BOSAN

Fls. 42/43: Ciência à requerente acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça Avaliador, no prazo de 5 (cinco) dias. No silêncio, aguarde-se no arquivo. Int.

**0022838-96.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ESTER DE OLIVEIRA CAMARGO

Promova a requerente a retirada dos autos, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.No silêncio, arquivem-se.Int.

**0023803-74.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PAULO GOMES FILHO X MARIA NEUSA ALCANTRA GOMES

Considerando a natureza acautelatória e tendo sido recolhidas as custas, não havendo mais interesse na intimação da parte, arquivem-se os autos (baixa-findo) observadas as formalidades legais. Cobre-se a devolução do mandado de intimação nº 0007.2010.01992 junto a CEUNI, via correio eletrônico, independentemente de cumprimento.Int.

**0023893-82.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROSANA OROSIMBO

Intime-se a requerida para os termos da presente.Decorrido o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, entreguem-se os autos à requerente independentemente de traslado.Int. e cumpra-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0046208-61.1997.403.6100 (97.0046208-0)** - ROBERTO DE FREITAS VIDAL X EURYDICE DA ROCHA DE FREITAS VIDAL(SP095011B - EDUIRGES JOSE DE ARAUJO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA) X CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO(SP093190 - FELICE BALZANO E SP022688 - JOSE CARLOS DE AUGUSTO ALMEIDA)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

**0010888-71.2002.403.6100 (2002.61.00.010888-0)** - MARCO ANTONIO DE MORAES X CARMEN PACHECO FURTADO DE MORAES(SP129104 - RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Ciência do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região.Requeiram as partes o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo (baixa-findo), observadas as formalidades legais.Int.

#### **CUMPRIMENTO PROVISORIO DE SENTENÇA**

**0021483-03.2000.403.6100 (2000.61.00.021483-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031317-79.1990.403.6100 (90.0031317-1)) USINA ACUCAREIRA ESTER S/A(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP036212 - ROBERTO VIEGAS CALVO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP(Proc. PROCURADOR DA FAZENDA)

Trata-se de Embargos de Declaração opostos pela parte impetrante, em face da decisão interlocutória proferida a fl. 238.Alega que, por equívoco, foi requerida a intimação da Caixa Econômica Federal - CEF para pagamento da quantia de R\$ 468.870,14, quando o correto seria para que fosse intimada a responder ao pleito de fls. 99/108, para que assim fosse decidido à vista do que dispõem a Súmula 179-STJ e o art. 1.266 do Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos. Os embargos foram opostos tempestivamente, ex vi do que dispõe o artigo 536 do Código de Processo Civil. Fundamento e decido.Assiste razão à parte impetrante, uma vez que o recurso extraordinário interposto pela Caixa Econômica Federal não possui efeito suspensivo. Assim, conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos e os ACOLHO para reconsiderar o despacho de fls. 238 e determinar que, intime-se, por mandado, a Caixa Econômica

Federal para que se manifeste acerca do postulado pela parte impetrante a fls. 99/108 e 228/229, no prazo de 15 (quinze) dias. Intime-se.

## 9ª VARA CÍVEL

**DR. CIRO BRANDANI FONSECA**

**Juiz Federal Titular**

**DRª LIN PEI JENG**

**Juíza Federal Substituta**

**Expediente Nº 9899**

### **ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA**

**0025812-48.2006.403.6100 (2006.61.00.025812-2)** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1088 - ALEXANDRE AMARAL GAVRONSKI) X CONSELHO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP251628 - LUIZ ANTONIO DA SILVA) X WILLIAM LEI - ESPOLIO(SP154352 - DORIVAL MAGUETA E SP155990 - MAURÍCIO TAVARES) X WALTER KLINKERFUS X ANTONIO AUGUSTO BORDALO COELHO RODRIGUES PERFEITO(SP027728 - ANTONIO AUGUSTO C BORDALO PERFEITO E SP194463 - ANTONIO AUGUSTO MAZUREK PERFEITO E SP243154 - ANA CAROLINA COSTA RODRIGUES E SP040699 - YDIONE DIAS DOS SANTOS) X PASCHOAL GUILHERME DO NASCIMENTO RODRIGUES(SP027727 - SERGIO GUILHERME BRETAS BERBARE) X SINDICATO REGIONAL DOS REPRESENTANTES COMERCIAIS DO ESTADO DE SAO PAULO - SIRCESP(SP111087 - EDISON ARAUJO DA SILVA E SP069869 - DENIS RAMAZINI) X SECIR PROCESSAMENTO DE DADOS E MICROFILMAGEM S/C LTDA(SP027727 - SERGIO GUILHERME BRETAS BERBARE)

Fls. 4361: Defiro. Intimem-se os sucessores de ANTONIO AUGUSTO BORDALO COELHO RODRIGUES PERFEITO, por mandado, para que cumpram o despacho de fls. 4356 no prazo de 5 (cinco) dias. Após, e certificado o decurso de prazo para os réus WALTER KLINKERFUS e SECIR PROCESSAMENTO DE DADOS E MICROFILMAGEM S/A LTDA apresentarem defesa preliminar, tornem-me os autos conclusos. Int.

**Expediente Nº 9900**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0711104-74.1991.403.6100 (91.0711104-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0695465-16.1991.403.6100 (91.0695465-0)) TENNECO AUTOMOTIVE BRAZIL LTDA(SP129601 - CLOTILDE SADAMI HAYASHIDA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP148251 - ALESSANDRA MARQUES VERRI MEDICI E SP164024 - GUSTAVO MOREIRA MAZZILLI)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0059213-29.1992.403.6100 (92.0059213-9)** - GILBERTO BRANCO X EDISON CORREA DA SILVA X JOAO CARLOS DOS SANTOS SILVA X IRAN MARCELINO MENDONCA X JOEL LUCAS DOS REIS X DANIEL CAVALCANTI DE CARVALHO X JOSE STAUT GONCALVES X JOAO ALBERTO TEODORO X CLEBER ANTONIO ALVES DOS SANTOS X PAULO GONCALVES DE SOUZA X FRANCISCO LEVI BARBOSA DA SILVA(SP108631 - JAIME JOSE SUZIN) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0071583-40.1992.403.6100 (92.0071583-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0054400-56.1992.403.6100 (92.0054400-2)) TELES MODAS LTDA X CALCADOS TELES DE TATUI LTDA X DISTRIBUIDORA DO CRIADOR PRODUTOS AGRO-PECUARIOS LTDA(SP007537 - ADRIANO SEABRA MAYER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0019936-69.1993.403.6100 (93.0019936-6)** - LIS HELENA RAMOS DE OLIVEIRA(SP034684 - HUMBERTO CARDOSO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na

hipótese de nada ter sido requerido.

**0021492-09.1993.403.6100 (93.0021492-6)** - OUROMINAS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP206494 - FELIPE SIMONETTO APOLLONIO E SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0023999-06.1994.403.6100 (94.0023999-8)** - ANA MARIA MARIOTTO X MIRIAN LOURENCAO GOMES DESTRO X ROSA JUDITE SANTOS BARBIM(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0009139-29.1996.403.6100 (96.0009139-0)** - RAFAEL MARCANTONIO X DENISE HERNANDES MARCANTONIO(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0037036-95.1997.403.6100 (97.0037036-4)** - S/A INDUSTRIAS VOTORANTIM(SP030658 - RUFINO ARMANDO PEREIRA PASSOS E SP052185 - JOSE LUIZ GIMENES CAIAFA E SP208356 - DANIELI JULIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0008116-77.1998.403.6100 (98.0008116-0)** - LICIA TONI SKINNER X MARIA RIBEIRO DE OLIVEIRA X EDNAMAR DOS SANTOS X TEREZINHA DE JESUS CARVALHO(SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 575 - HENRIQUE MARCELLO DOS REIS)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0046037-02.2000.403.6100 (2000.61.00.046037-1)** - CONSTRUTORA BRACCO LTDA X PANALPINA LTDA X PANALPINA LTDA - FILIAL SANTOS/SP X PANALPINA LTDA - FILIAL CAMPINAS/SP X PANALPINA LTDA - FILIAL GUARULHOS/SP X PANALPINA LTDA - FILIAL ILHA DO GOVERNADOR/RJ X PANALPINA LTDA - FILIAL PORTO ALEGRE/RS X PANALPINA LTDA - FILIAL RIO GRANDE X PANALPINA LTDA - FILIAL MANAUS/AM X BALAS JUQUINHA IND/ E COM/ LTDA X IRMAOS CORREA LTDA(SP052694 - JOSE ROBERTO MARCONDES E SP151647 - LUCIANA DE TOLEDO PACHECO SCHUNCK E SP246222 - ALEXANDER GUSTAVO LOPES DE FRANÇA) X INSS/FAZENDA

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0012093-72.2001.403.6100 (2001.61.00.012093-0)** - NELSON JOSE COMEGNIO(SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0013321-82.2001.403.6100 (2001.61.00.013321-2)** - SANTO ESTEVAM COML/ E EDUCACIONAL LTDA - ME(SP063927 - MARIA CRISTINA DE MELO) X UNIAO FEDERAL

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0022445-89.2001.403.6100 (2001.61.00.022445-0)** - TRANSPORTES G T F LTDA(SP186798 - MARCO ANTONIO FERREIRA DE CASTILHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 403 - RUBENS DE LIMA PEREIRA)

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência

do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0032276-64.2001.403.6100 (2001.61.00.032276-8) - SUPER ATACADO NACIONAL DE AUTO PECAS LTDA(SP068650 - NEWTON JOSE DE OLIVEIRA NEVES E SP133132 - LUIZ ALFREDO BIANCONI E SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0030715-34.2003.403.6100 (2003.61.00.030715-6) - MARCO AURELIO BATISTA CORREIA(SP180047 - ANA ANGÉLICA DA COSTA SANTOS) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0024067-33.2006.403.6100 (2006.61.00.024067-1) - ALBERTO YAMANDU MESSANO COLUCCI(SP102217 - CLAUDIO LUIZ ESTEVES) X UNIAO FEDERAL**

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

**0029449-36.2008.403.6100 (2008.61.00.029449-4) - MARCIO RIBEIRO DE SANTANA X LUCILENE MARIA RIBEIRO DE SANTANA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

#### **ACOES DIVERSAS**

**0007083-04.1988.403.6100 (88.0007083-3) - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP078167 - JAMIL JOSE RIBEIRO CARAM JUNIOR E SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X PEDRO GOMES VIANA(SP018895 - RANUR MARO E SP096945 - ANTONIO RENATO DE LIMA E SILVA FILHO)**

Nos termos do item 1.18 da Portaria n.º 007, de 1º de abril de 2008, deste Juízo, ficam intimadas as partes para ciência do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região e de sua oportuna remessa ao arquivo, na hipótese de nada ter sido requerido.

#### **Expediente N° 9901**

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0026769-44.2009.403.6100 (2009.61.00.026769-0) - KALED ABOU JOKH OSMAN(SP112054 - CRISTINA CHRISTO LEITE) X NAO CONSTA**

Fls. 46: Defiro a oitiva das testemunhas arroladas pelo requerente. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, aguarde-se a realização da audiência designada às fls. 44.Int.

## **10ª VARA CÍVEL**

**DRA. LEILA PAIVA MORRISON**

**Juíza Federal**

**DR. DANILO ALMASI VIEIRA SANTOS**

**Juiz Federal Substituto**

**MARCOS ANTÔNIO GIANNINI**

**Diretor de Secretaria**

#### **Expediente N° 6539**

#### **MONITORIA**

**0013006-49.2004.403.6100 (2004.61.00.013006-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X CARLOS ROBERTO DANTAS**

DECISÃO artigo 655 do Código de Processo Civil fixa a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, indicando, em primeiro lugar, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira,

conforme a expressa redação de seu inciso I, com a redação da Lei nº 11.382/2006. Além disso, objetivando assegurar a eficácia da execução, o artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil estabelece, verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Posto isso e considerando que a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução nº 524/2006, do Colendo Conselho da Justiça Federal; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por fim, não se verifica risco de prejuízo à parte devedora, posto que tem à sua disposição os meios processuais cabíveis para defender os seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderão ser revertidos, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DETERMINAÇÃO: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008148-67.2007.403.6100 (2007.61.00.008148-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELIZABETH WESTPHAL(SP148857 - THEMIS DE OLIVEIRA FILHO E SP019593 - THEMIS DE OLIVEIRA)**

DECISÃO artigo 655 do Código de Processo Civil fixa a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, indicando, em primeiro lugar, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa redação de seu inciso I, com a redação da Lei nº 11.382/2006. Além disso, objetivando assegurar a eficácia da execução, o artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil estabelece, verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Posto isso e considerando que a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução nº 524/2006, do Colendo Conselho da Justiça Federal; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes

sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por fim, não se verifica risco de prejuízo à parte devedora, posto que tem à sua disposição os meios processuais cabíveis para defender os seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderão ser revertidos, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DETERMINAÇÃO: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001224-06.2008.403.6100 (2008.61.00.001224-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PATRICIA DA CAMARA LOMBARDI DOS SANTOS PAPELARIA ME(SP234715 - LUIS ARAGÃO FARIAS DE SOUZA) X PATRICIA DA CAMARA LOMBARDI DOS SANTOS(SP234715 - LUIS ARAGÃO FARIAS DE SOUZA)**

DECISÃO artigo 655 do Código de Processo Civil fixa a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, indicando, em primeiro lugar, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa redação de seu inciso I, com a redação da Lei nº 11.382/2006. Além disso, objetivando assegurar a eficácia da execução, o artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil estabelece, verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Posto isso e considerando que a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução nº 524/2006, do Colendo Conselho da Justiça Federal; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por fim, não se verifica risco de prejuízo à parte devedora, posto que tem à sua disposição os meios processuais cabíveis para defender os seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderão ser revertidos, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DETERMINAÇÃO: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0011614-35.2008.403.6100 (2008.61.00.011614-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X PAULA CRISTIANE VASTA X ALFIO WASTA NETO**  
DECISÃO DE FLS. 119/121: D E C I S Ã O O artigo 655 do Código de Processo Civil fixa a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, indicando, em primeiro lugar, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa redação de seu inciso I, com a redação da Lei nº 11.382/2006. Além disso, objetivando assegurar a eficácia da execução, o artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil estabelece, verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Posto isso e considerando que a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das

instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução nº 524/2006, do Colendo Conselho da Justiça Federal;c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por fim, não se verifica risco de prejuízo à parte devedora, posto que tem à sua disposição os meios processuais cabíveis para defender os seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderão ser revertidos, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.DETERMINAÇÃO DE FL. 124:Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0026930-88.2008.403.6100 (2008.61.00.026930-0) - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP191390A - ADRIANA DINIZ DE VASCONCELLOS GUERRA E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI E SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP152926 - ROGERIO FRAGA MERCADANTE) X VALETE MARKETING E EVENTOS S/C LTDA(SP065250 - MATURINO LUIZ DE MATOS)**

DECISÃO artigo 655 do Código de Processo Civil fixa a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, indicando, em primeiro lugar, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa redação de seu inciso I, com a redação da Lei nº 11.382/2006.Além disso, objetivando assegurar a eficácia da execução, o artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil estabelece, verbis:Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Posto isso e considerando que a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados.Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução nº 524/2006, do Colendo Conselho da Justiça Federal;c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por fim, não se verifica risco de prejuízo à parte devedora, posto que tem à sua disposição os meios processuais cabíveis para defender os seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderão ser revertidos, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.DETERMINAÇÃO:Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0020062-60.2009.403.6100 (2009.61.00.020062-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI**

FERREIRA DA SILVA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X ALDEMY SILVA COMERCIAL LTDA EPP X ALDEMY JOSE DA SILVA X ELIETE MARIA DA SILVA

DECISÃO artigo 655 do Código de Processo Civil fixa a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, indicando, em primeiro lugar, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa redação de seu inciso I, com a redação da Lei nº 11.382/2006. Além disso, objetivando assegurar a eficácia da execução, o artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil estabelece, verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Posto isso e considerando que a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução nº 524/2006, do Colendo Conselho da Justiça Federal; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por fim, não se verifica risco de prejuízo à parte devedora, posto que tem à sua disposição os meios processuais cabíveis para defender os seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderão ser revertidos, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DETERMINAÇÃO: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001582-97.2010.403.6100 (2010.61.00.001582-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ALEKSANDRO JOSE DE FRANCA**  
DECISÃO artigo 655 do Código de Processo Civil fixa a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, indicando, em primeiro lugar, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa redação de seu inciso I, com a redação da Lei nº 11.382/2006. Além disso, objetivando assegurar a eficácia da execução, o artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil estabelece, verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Posto isso e considerando que a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução nº 524/2006, do Colendo Conselho da Justiça Federal; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores

arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por fim, não se verifica risco de prejuízo à parte devedora, posto que tem à sua disposição os meios processuais cabíveis para defender os seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderão ser revertidos, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.DETERMINAÇÃO:Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008540-70.2008.403.6100 (2008.61.00.008540-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IBECEX INSTITUTO BRASILEIRO CAMBIO E COM/ EXTERIOR LTDA X LUIZ CARLOS DA SILVA**

DECISÃO artigo 655 do Código de Processo Civil fixa a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, indicando, em primeiro lugar, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa redação de seu inciso I, com a redação da Lei nº 11.382/2006.Além disso, objetivando assegurar a eficácia da execução, o artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil estabelece, verbis:Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Posto isso e considerando que a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados.Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução nº 524/2006, do Colendo Conselho da Justiça Federal;c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por fim, não se verifica risco de prejuízo à parte devedora, posto que tem à sua disposição os meios processuais cabíveis para defender os seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderão ser revertidos, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.DETERMINAÇÃO:Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0012334-02.2008.403.6100 (2008.61.00.012334-1) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X MATTOS MIGUEL EDITORA LTDA X ADIPE MIGUEL JUNIOR(SP081879 - NADIA MIGUEL BLANCO)**

DECISÃO artigo 655 do Código de Processo Civil fixa a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, indicando, em primeiro lugar, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa redação de seu inciso I, com a redação da Lei nº 11.382/2006.Além disso, objetivando assegurar a eficácia da execução, o artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil estabelece, verbis:Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Posto isso e considerando que a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos

executados. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução nº 524/2006, do Colendo Conselho da Justiça Federal; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por fim, não se verifica risco de prejuízo à parte devedora, posto que tem à sua disposição os meios processuais cabíveis para defender os seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderão ser revertidos, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DETERMINAÇÃO: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0019048-75.2008.403.6100 (2008.61.00.019048-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X NELSON GOUVEA MORISCO**

DECISÃO artigo 655 do Código de Processo Civil fixa a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, indicando, em primeiro lugar, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa redação de seu inciso I, com a redação da Lei nº 11.382/2006. Além disso, objetivando assegurar a eficácia da execução, o artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil estabelece, verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Posto isso e considerando que a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução nº 524/2006, do Colendo Conselho da Justiça Federal; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por fim, não se verifica risco de prejuízo à parte devedora, posto que tem à sua disposição os meios processuais cabíveis para defender os seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderão ser revertidos, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DETERMINAÇÃO: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001782-41.2009.403.6100 (2009.61.00.001782-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1557 - LUIZ FABRICIO THAUMATURGO VERGUEIRO) X NILDO BATISTA DOS SANTOS**

DECISÃO artigo 655 do Código de Processo Civil fixa a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, indicando, em primeiro lugar, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa redação de seu inciso I, com a redação da Lei nº 11.382/2006. Além disso, objetivando assegurar a eficácia da execução, o artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil estabelece, verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Posto isso e considerando que a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução nº 524/2006, do Colendo Conselho da Justiça Federal; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); e) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por fim, não se verifica risco de prejuízo à parte devedora, posto que tem à sua disposição os meios processuais cabíveis para defender os seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderão ser revertidos, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor. DETERMINAÇÃO: Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho: Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0008858-19.2009.403.6100 (2009.61.00.008858-8) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X CUSMAN EDITORA ESPECIALIZADA LTDA X RAONI CUSMA DE PAULA**

DECISÃO artigo 655 do Código de Processo Civil fixa a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, indicando, em primeiro lugar, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa redação de seu inciso I, com a redação da Lei nº 11.382/2006. Além disso, objetivando assegurar a eficácia da execução, o artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil estabelece, verbis: Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução. Posto isso e considerando que a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados. Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução nº 524/2006, do Colendo Conselho da Justiça Federal; c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores

arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por fim, não se verifica risco de prejuízo à parte devedora, posto que tem à sua disposição os meios processuais cabíveis para defender os seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderão ser revertidos, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.DETERMINAÇÃO:Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0001704-13.2010.403.6100 (2010.61.00.001704-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ARON COM/ DE GESSO LTDA EPP X HELIO JOSE JARDIM X JOSE MARCIO FERNANDES**

DECISÃO Fl. 70/71: Defiro a busca de endereço(s) da(s) réu(s) nos bancos de dados do Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Tornem os autos imediatamente conclusos para a formulação de consulta das referidas informações.Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006712-68.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOAO LUIZ DE SOUZA**

DECISÃO artigo 655 do Código de Processo Civil fixa a ordem preferencial dos bens ou direitos passíveis de penhora, indicando, em primeiro lugar, o dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira, conforme a expressa redação de seu inciso I, com a redação da Lei nº 11.382/2006.Além disso, objetivando assegurar a eficácia da execução, o artigo 655-A, caput, do Código de Processo Civil estabelece, verbis:Art. 655-A. Para possibilitar a penhora de dinheiro em depósito ou aplicação financeira, o juiz, a requerimento do exequente, requisitará à autoridade supervisora do sistema bancário, preferencialmente por meio eletrônico, informações sobre a existência de ativos em nome do executado, podendo no mesmo ato determinar sua indisponibilidade, até o valor indicado na execução.Posto isso e considerando que a execução não foi integralmente aparelhada pela inércia da própria parte devedora, defiro o pedido de requisição de informações sobre a existência de eventuais ativos em nome dos executados.Ressalto que no âmbito da Justiça Federal a referida requisição deve ser procedida junto ao denominado Sistema BACEN-JUD 2.0, conforme os ditames da Resolução nº 524/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal (CJF). Para tanto, fixo as seguintes providências: a) proceda-se à pesquisa de informações bancárias em nome dos executados junto ao aludido Sistema BACEN-JUD 2.0, nos termos do único do artigo 1º da Resolução nº 524/2006, do E. CJF, a fim de obter eventual indicação de depósitos de qualquer natureza em alguma das instituições financeiras em atividade na República Federativa do Brasil; b) havendo informação positiva, requirite-se o bloqueio dos valores apontados no Sistema BACEN-JUD 2.0, até o limite do valor atualizado do título exequendo. Na hipótese de serem encontrados valores superiores ao montante atualizado a ser satisfeito, proceda-se imediatamente ao desbloqueio do excedente, assim que tais informações sejam prestadas pela(s) respectiva(s) instituição(ões) financeira(s), nos termos do artigo 8º, parágrafo 1º, da Resolução nº 524/2006, do Colendo Conselho da Justiça Federal;c) após a efetivação do bloqueio nos limites supra, proceda-se à transferência dos valores correspondentes para conta judicial vinculada a este processo, junto à agência da Caixa Econômica Federal - CEF neste Fórum Federal (nº 0265) e à ordem deste Juízo Federal da 10ª Vara Cível da Subseção Judiciária de São Paulo, a fim de que sejam mantidos em forma de arresto; d) com a consumação da transferência dos valores para conta judicial sob a ordem deste Juízo Federal, os valores arrestados são convertidos em penhora, motivo pelo qual determino a intimação dos executados, quando passará a fluir o prazo para oposição de embargos ou interposição de recurso (artigo 8º, 2º, da Resolução nº 524/2006, do E. CJF); ee) somente após ultimada a providência do item c, publique-se esta decisão no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região, para os fins indicados no item d. Outrossim, consigno que deixo de determinar a pronta intimação das partes sobre o teor desta decisão, com o objetivo de assegurar a probabilidade de eficácia da requisição junto ao Sistema BACEN-JUD 2.0. Por fim, não se verifica risco de prejuízo à parte devedora, posto que tem à sua disposição os meios processuais cabíveis para defender os seus interesses e, acaso acolhida a sua defesa, os efeitos do bloqueio ou da transferência dos valores poderão ser revertidos, mediante o simples desbloqueio ou a expedição de alvará de levantamento em seu favor.DETERMINAÇÃO:Nos termos do art. 4º, inciso XX, da Portaria nº. 05/2008 deste Juízo Federal, que delegou a prática de atos de mero expediente, sem caráter decisório, lanço nos autos deste processo o seguinte despacho:Ciência da(s) informação(ões) juntada(s) aos autos, pelo prazo de 10 (dez) dias. Int.

## 12ª VARA CÍVEL

**MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. ELIZABETH LEÃO**  
**Diretora de Secretaria Viviane C. F. Fiorini Barbosa**  
**Viviane C. F. Fiorini Barbosa**

**Expediente Nº 2118**

**CONSIGNACAO EM PAGAMENTO**

**0027924-24.2005.403.6100 (2005.61.00.027924-8) - LABTEC SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA(SP123249 - DANIELLE ANNIE CAMBAUVA) X INSS/FAZENDA**

Vistos em despacho. Verifico dos autos que deferido o parcelamento do valor devido à União Federal foram realizados seis (06) depósitos em favor deste Juízo nos autos. Entretanto, o último depósito realizado e comprovado nos autos (fl. 174) foi no mês de julho de 2010. Dessa forma, comprove o devedor os demais depósitos que deverão ter sido realizado, visto que houve o parcelamento da dívida em quinze (15) vezes. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**MONITORIA**

**0022545-39.2004.403.6100 (2004.61.00.022545-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE PEREIRA DE BRITO X IZABEL TEIXEIRA DOS SANTOS BRITO**

Vistos em decisão. Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 33.381,70 (trinta e três mil, trezentos e oitenta e um reais e setenta centavos), que é o valor do débito atualizado até 28/05/2010. Após, intime-se do referido bloqueio. Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.278. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo - caso a credora seja a União Federal- o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor. Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

**0029368-92.2005.403.6100 (2005.61.00.029368-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LUCIENE FERREIRA DA SILVA**

Vistos em despacho. Tendo em vista que do despacho de fl. 134 não houve manifestação do autor, arquivem-se os autos com baixa sobrestado. Int.

**0003246-71.2007.403.6100 (2007.61.00.003246-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP100188 - ERNESTO BELTRAMI FILHO E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X DISTRICORP COM/ DE REFRIGERACAO LTDA X LUIZ CARLOS SERAFIM DA SILVA X FERNANDO JIMENEZ BENITEZ(SP140259 - NILDE AMARO CORREIA)**

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0007399-50.2007.403.6100 (2007.61.00.007399-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ROSELENE MARIA RAMOS FRANCISCO(SP109708 - APOLLO DE CARVALHO SAMPAIO) X ARTHUR GALLO X IVONE FERREIRA LOPES GALO**

Vistos em despacho. Fls. 204/221: Vista às partes (autor e réu, respectivamente) do laudo apresentado pelo Senhor Perito Contábil. Prazo sucessivo: 10 (dez) dias. Tendo em vista a complexidade dos trabalhos periciais, fixo os honorários periciais em três vezes o valor máximo da tabela da Resolução nº 558 de 22 de maio de 2007, do Conselho da Justiça Federal. Oficie-se a Eg. Corregedoria Geral da Justiça Federal acerca desta determinação. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se a solicitação de pagamento do Perito. Int. Vistos em despacho. Fls. 225/226 - Regularize a exequente a sua representação processual. Publique-se o despacho de fl. 222. Int.

**0018640-21.2007.403.6100 (2007.61.00.018640-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X EDY ESTETICA E COSMETICOS LTDA - ME(SP115597 - CINTIA DE PADUA DIAS)**

Vistos em despacho. Fls.91/92. Manifestem-se as partes, sendo primeiro para o autor, acerca da complementação dos honorários periciais, tendo em vista o arbitramento nos termos da decisão de fl.63. Int.

**0020323-93.2007.403.6100 (2007.61.00.020323-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X MARCIO MAIA DE ALMEIDA(SP187001 - MARCELO DE PASSOS SIMAS E SP104506 - ESDRAS ALVES PASSOS DE O FILHO) X ROSELI SALVI DE ALMEIDA(SP187001 - MARCELO DE PASSOS SIMAS E SP104506 - ESDRAS ALVES PASSOS DE O FILHO)**

Vistos em despacho. Concedo, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito. Tendo em vista que os honorários periciais foram fixados definitivos em R\$ 500,00 conforme despacho de fl.144, não tem agora, este Juízo, como alterar o valor determinado. Dessa forma indefiro o pedido requerido pelo Sr.Perito Judicial.Int.

**0026589-96.2007.403.6100 (2007.61.00.026589-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X JB COML/ IMP/ E EXP/ LTDA X JOAO BATISTA ALBERTI X SEBASTIAO SERGIO ALBERTI**

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos, requeria a credora o que entender de direito. Prazo: dez (10) dias. Tendo havido a nomeação de curador especial aos réus citados por edital, fixo seus honorários em R\$507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), nos termos da Resol.558/2007 do C. CJF, devendo, a Secretaria, adotar os procedimentos administrativos necessários ao recebimento. No silêncio, arquivem-se os autos. Int.Vistos em despacho. Considerando o informado à fl. 278, regularize a autora a sua representação processual. Publique-se o despacho de fl. 277.Int.

**0031533-44.2007.403.6100 (2007.61.00.031533-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X COML/TADEM LTDA ME X EDSON SECUNDINO LEITE X AMABILE GUERRA LEITE(SP071943 - MARILIA PINHEIRO FRANCO SILVA)**

Vistos em despacho. Concedo, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito. Int.

**0031627-89.2007.403.6100 (2007.61.00.031627-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FABIO DE LIMA(SP239834 - ANTONIA DE FATIMA FARIAS MACHADO) X MARIA ALIXANDRE DE LIMA(SP239834 - ANTONIA DE FATIMA FARIAS MACHADO)**

Vistos em decisão.Tendo em vista a determinação do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, dê-se prosseguimento ao feito.Defiro o bloqueio on line requerido pela Caixa Econômica Federal (credora), por meio do BACENJUD, nos termos do art.655-A do Código de Processo Civil, no valor de R\$ 25.487,87 (vinte e cinco mil, quatrocentos e oitenta e sete reais e oitenta e sete centavos), que é o valor do débito atualizado até 20/07/2009.Após, intime-se do referido bloqueio.Cumpra-se. Vistos em despacho. Publique-se o despacho de fls.157. Manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 dias (os primeiros do autor), sobre o resultado do bloqueio determinado por este Juízo, fornecendo-caso a credora seja a União Federal- o código e demais informações necessárias à conversão em renda do valor. Nos demais casos, indique o credor em nome de qual dos procuradores constituídos nos autos deve ser expedido o alvará de levantamento, indicando os dados (RG e CPF) para a efetivação da providência. Ressalto que o procurador indicado para figurar no alvará de levantamento deve possuir poderes para receber e dar quitação em nome do credor. Não tendo havido oposição do devedor no prazo supra e fornecidos os dados, expeça-se expeça-se o ofício de conversão/alvará, conforme o caso. Havendo oposição do devedor quanto ao bloqueio, voltem conclusos para decisão acerca da possibilidade de sua manutenção. No silêncio das partes, arquivem-se sobrestados. I. C.

**0033251-76.2007.403.6100 (2007.61.00.033251-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X JOSE CARLOS LUCAS DE OLIVEIRA**

Vistos em despacho. Fls. 155 - Defiro pedido de carga formulado pela autora. Ciência à autora da pesquisa juntada às fls.152/153. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0033522-85.2007.403.6100 (2007.61.00.033522-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X DAUD PLANEJADOS LTDA ME X AHMED DAUD**

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0002905-11.2008.403.6100 (2008.61.00.002905-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X MORAES HEIDE SERVICOS E COM/ LTDA X FABIO ANTONIO HEIDE X GISELA SILVEIRA CAMARGO HEIDE X LAERCIO VIEIRA DOS SANTOS**

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.Intime-se.

**0004324-66.2008.403.6100 (2008.61.00.004324-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X BRUNO MARINO INFORMATICA ME(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO) X BRUNO MARINO(SP128308 - STEFANO DEL SORDO NETO)**

Vistos em despacho. Concedo, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito. Int.

**0009905-62.2008.403.6100 (2008.61.00.009905-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X ANITA BATISTA DO CARMO(SP071252 - REINALDO DE CARVALHO BUENO) X IVAN APARECIDO BATISTA DO**

CARMO(SP226823 - EVELYN DE SOUZA LIMA) X FATIMA REGINA DO CARMO(SP226823 - EVELYN DE SOUZA LIMA)

Vistos em despacho. Concedo, sucessivamente, ao(s) autor(es) e réu(s), pelo prazo de 10 (dez) dias, vista dos autos para manifestação acerca do laudo do Sr. Perito. Após manifestação das partes, em nada sendo requerido, expeça-se Alvará de Levantamento depositados às fls.112, 119, 122 e 125. Int.

**0007885-64.2009.403.6100 (2009.61.00.007885-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X DENIVAL TEIXEIRA DOS SANTOS**

Vistos em despacho. Ciência às partes do retorno dos autos à este Juízo.Tendo em vista o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, determino que seja dado prosseguimento ao feito.Republique-se o despacho de fl. 66. Diante da certidão de fl. 65, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**0010806-93.2009.403.6100 (2009.61.00.010806-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X EVALDO VIEIRA DA CONCEICAO OLEGARIO(SP189781 - EDVALDO VIEIRA DE SOUZA) X ALEX SANDRO DA SILVA FRIANCA X ADRIANA FERREIRA FRIANCA**

Vistos em despacho.Em face da informação supra, intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para comprovar o recolhimento do preparo conforme guia de fl.159.Após, expeça-se nova Carta precatória para citação do réu Alex Sandro da Silva Frianca para a Comarca de Sabará/MG.Prazo de 10 (dez) dias.Int.

**0002665-51.2010.403.6100 (2010.61.00.002665-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X SIMONE SANTOS DO VALE X MARIA DALVA OLIVEIRA SANTOS X WILLIAM MARTINIANO DA SILVA LOPES X ELISANGELA MENDES FERREIRA**

Vistos em despacho. Trata-se de ação monitoria, tendo por objeto o pagamento de dívida decorrente de inadimplemento de Contrato do FIES, referente ao período de junho a dezembro de 2009. Tendo em vista que foram juntados os aditamentos do 2.º semestre/2002, 1.º e 2.º semestre de 2003, 2.º semestre de 2004 e 2.º semestre de 2005, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF a juntada dos aditamentos referentes aos períodos requeridos neste feito. Int.

**0011406-80.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO) X CLEDEMILSON DE JESUS - ME**

Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região . Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0014595-66.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X DANIEL MORAL LOPES**

Vistos em despacho. Diante da certidão de fl. 68, estando ausente de manifestação(ões) do(s) réu(s) no prazo legal, converto o mandado monitorio em mandado executivo nos termos do artigo 1.102.C do Código de Processo Civil. Prossiga-se nos termos do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do CPC, devendo o (a) autor (a) requerer o que de direito, nos termos dos arts 475-I e ss. Prazo: 30 (trinta) dias.Int.

**0017779-30.2010.403.6100 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X NJR DA CUNHA PROJETOS ESPECIAIS ME**

Ciência à parte autora da certidão negativa do oficial de Justiça, para requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

**0021289-51.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO) X VANESSA MORETO TELLES(SP252575 - ROBERTO CAMILO JUNIOR)**

Vistos em despacho. Compareça o advogado ROBERTO CAMILO JUNIOR OAB/SP 252.575 nesta 12ª Vara Cível Federal para subscrever os Embargos de fls. 38/50. Após, voltem os autos conclusos. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0006547-46.1995.403.6100 (95.0006547-9) - S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP017558 - MANOEL CARLOS VIEIRA DE MORAES E SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(SP150922 - TELMA DE MELO SILVA E Proc. 515 - RICARDO DE CASTRO NASCIMENTO)**

Vistos em despacho. Tendo em vista o silêncio das partes, arquivem-se desapensando-se. Int.Vistos em despacho. Verifico dos autos que os advogados que assinaram o substabelecimento de fl. 200 não possuem poderes para atuar no feito.Dessa forma, impossível atender o pedido formulado à fl.199.Publique-se o despacho de fl. 198.Int.

**0039273-39.1996.403.6100 (96.0039273-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036413-65.1996.403.6100 (96.0036413-3)) CIA/ MOFARREJ DE EMPREENDIMENTOS(SP131212 - MONICA ANTONIOS MAMAN MILLAN E SP158794 - KELLY CRISTINA COVELLI RODRIGUES E SP103297 - MARCIO PESTANA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0018466-61.1997.403.6100 (97.0018466-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005642-70.1997.403.6100 (97.0005642-2)) JOAO SOARES DA SILVA X JOSEFA LAURA DE VASCONCELOS DA SILVA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES)

Vistos em despacho. Considerando a consulta juntada à fl. 441, indique a credora novo CPF dos devedores, para que possa ser realizada a penhora on line ou outra forma para que possa receber seus honorários. Susto, por ora, a determinação de fl. 440. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**0018733-57.2002.403.6100 (2002.61.00.018733-0)** - NATANAEL BARBOSA DE SOUSA X VENUZIA OLIVEIRA DOS SANTOS SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP205411B - RENATA CRISTINA FAILACHE DE OLIVEIRA FABER E SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação dos autores em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contra-razões no prazo legal. Após, com a devida vista da Defensoria Pública da União, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0000243-79.2005.403.6100 (2005.61.00.000243-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0033082-94.2004.403.6100 (2004.61.00.033082-1)) PAULO HENRIQUE MAZZO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Vistos em despacho. Ciência às partes da redistribuição do feito. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

**0001625-26.2005.403.6127 (2005.61.27.001625-8)** - EMIGRAN - EMPRESA DE MINERACAO DE GRANITOS LTDA(SP116517 - ARLINDO CAMPOS DE ARAUJO FILHO E SP155467 - GUILHERME BARBOSA DE ARAUJO E SP185909 - JOSÉ THIAGO DE SIQUEIRA BASTOS) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES E RJ031460 - LUIZ CARLOS DA ROCHA MESSIAS) X BANCO SANTOS S/A(SP098709 - PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES E SP117348 - DIVINO GRANADI DE GODOY)

Vistos em despacho. Recebo a apelação da autora em ambos os efeitos. Vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo legal. Após, com ou sem resposta, subam o autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

**0011953-28.2007.403.6100 (2007.61.00.011953-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011951-58.2007.403.6100 (2007.61.00.011951-5)) CONSORCIO PREMA/CONINCO(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP150501 - ALEXANDRE DOTOLI NETO) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho. Razão assiste ao Sr. Perito quanto a atualização dos valores de seus honorários, como consta no despacho de fl. 850. Entretanto, promovida a vista dos autos às partes estes se manifestaram nos autos (fls. 864/865, 868 e 869). Considerando as manifestações do Sr. Perito (fls. 857/858), bem como dos autores e réus, acolho a manifestação da União Federal e atualizo o valor dos honorários periciais para o valor de R\$ 24.863,08 (vinte e quatro mil, oitocentos e sessenta e três reais e oito centavos). Tendo em vista que já foram depositados nos autos o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) promova a autora o depósito do valor de R\$ 2.431,54 (dois mil, quatrocentos e trinta e um reais e cinquenta e quatro centavos) para que possa ser expedido o alvará de levantamento em favor do expert e este inicie os trabalhos periciais. Oportunamente, remetam-se a perícia. Int.

#### **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0013434-89.2008.403.6100 (2008.61.00.013434-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON) X ACOUGUE PARANAENSE LTDA ME X MARCUS ROBERTO FERRACINI DA SILVA

Vistos em despacho. Fl.179. Tendo em vista o Ofício do Juízo de Direito da 1ª Vara da Comarca de Carapicuíba/SP, providencie a Caixa Econômica Federal - CEF o recolhimento da taxa judiciária e diligência do Oficial de Justiça. Int.

**0015241-13.2009.403.6100 (2009.61.00.015241-2)** - CONDOMINIO EDIFICIO JULIANA(SP130902 - MICHEL ROSENTHAL WAGNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos em despacho. Fls. 105/106 - Compareça o advogado Michel Rosenthal Wagner OAB/SP 130.902, à Secretaria

desta 12ª Vara Cível Federal, a fim de subscrever o substabelecimento de fl. 106. Após, voltem os autos conclusos. Int.

**0016771-18.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ODAIR G.DE FREITAS JUNIOR MUSICAL - ME

Vistos em despacho. Considerando o novo endereço indicado pela autora, designo audiência de conciliação para o dia 15 de fevereiro de 2011 às 15h00. Cite-se o réu para comparecer à audiência. Intimem-se às partes.

**0021442-84.2010.403.6100** - CONDOMINIO CONJUNTO RESIDENCIAL BRASIL I(SP078728 - CELIA LUCIA FERREIRA DE CARVALHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Vistos em despacho. Ciência às partes da redistribuição do feito. Recolha o(s) autor(es) as custas judiciais, sob pena de aplicação do art. 16 da Lei 9289/96 e do art. 257, do CPC. Prazo: legal. Intime-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0009262-36.2010.403.6100 (97.0009031-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009031-63.1997.403.6100 (97.0009031-0)) TUROKASE COM/ DE FERRAMENTAS E MOLDES LTDA(SP245561A - IEDA CRISTINA CARDOSO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL)

Vistos em despacho. Considerando a petição juntada aos autos da Execução de Título Extrajudicial n.º 009031-63.1997.403.6100, onde informa o embargante que houve a transação extrajudicial realizada sobre o objeto do litígio, esclareça o embargante se possui interesse no processamento do recurso interposto às fls. 67/78. Dessa forma, visto que o ato realizado nos autos da execução é incompatível com o processamento do recurso, restando sem manifestação venham os autos conclusos para que seja decretada a renúncia do recurso interposto. Prazo: cinco (05) dias. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0009031-63.1997.403.6100 (97.0009031-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP139019 - ALESSANDRA MORAIS MIGUEL) X TUROKASE COM/ DE FERRAMENTAS E MOLDES LTDA(SP245561A - IEDA CRISTINA CARDOSO DA SILVA) X FRANCISCO CARLOS SANTANA(SP245561A - IEDA CRISTINA CARDOSO DA SILVA) X ROSICLER VICTOR DA SILVA

Vistos em despacho. Com a manifestação dos executados nos autos dos embargos em apenso, venham os autos conclusos para sentença. Int.

#### **PRODUCAO ANTECIPADA DE PROVAS - PROCESSO CAUTELAR**

**0008503-77.2007.403.6100 (2007.61.00.008503-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI) X CONSTRUMATICA - CONSTRUCOES,COM/ E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP147097 - ALEXANDRE TORREZAN MASSEROTTO)

Vistos em despacho. Fl. 2.249 - Defiro o prazo de dez (10) dias para que a Caixa Econômica Federal se manifeste acerca do laudo pericial. Oportunamente, venham os autos conclusos. Int.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0039798-26.1993.403.6100 (93.0039798-2)** - CIA/ NACIONAL DE ESTAMPARIA(MT002021 - LUIZ BATISTA RIBEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1069 - ADRIANA DE LUCA CARVALHO)

Ciência à parte requerente do desarquivamento dos autos. Decorrido o prazo de 10 (dez) dias, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0012535-82.1994.403.6100 (94.0012535-6)** - DRESDNER BANK LATEINAMERIKA AKTIENGESELLSCHAFT X MULTIPLIC SEGURADORA S/A(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA E SP113570 - GLAUCIA MARIA LAULETTA FRASCINO E Proc. FERNANDA DONNABELLA CAMANO (ADV)) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI)

Vistos em despacho. Verifico que houve a conversão do arresto em penhora realizada nos autos da Execução Fiscal n.º 0034342-81.2009.403.6182, em trâmite perante a 3ª Vara Federal Especializada das Execuções Fiscais (fls. 489/491) no valor de R\$ 515,30 (quinhentos e quinze reais e trinta centavos) atualizados para a data de 17/12/2010, bem como o comparecimento espontâneo da exequente naqueles autos. Assim, consoante o decidido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região (fls. 458/459), cessou a manutenção do depósito realizado em favor deste Juízo. Dessa forma, observadas as formalidades legais, oficie-se a Caixa Econômica Federal a fim de que seja colocado à disposição da 3ª Vara Federal Especializada das Execuções Fiscais, nos autos da Execução Fiscal n.º 0034342-81.2009.403.6182, o valor de R\$ 515,30 (quinhentos e quinze reais e trinta centavos). Informe, ainda, o autor se permanece o advogado indicado às fls. 476/477 para que seja expedido o valor que irá remanescente na conta n.º 0265.005.00172074-3. Assim, intimadas as partes acerca dess despacho, expeça-se o ofício e o Alvará de Levantamento. Com a juntada do Alvará devidamente liquidado, arquivem-se os autos. Int.

**0036413-65.1996.403.6100 (96.0036413-3)** - CIA/ MOFARREJ DE EMPREENDIMENTOS(SP103297 - MARCIO PESTANA E SP158794 - KELLY CRISTINA COVELLI RODRIGUES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 -

LINBERCIO CORADINI)

Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0005642-70.1997.403.6100 (97.0005642-2)** - JOAO SOARES DA SILVA X JOSEFA LAURA DE VASCONCELOS DA SILVA(SP186323 - CLAUDIO ROBERTO VIEIRA E SP143733 - RENATA TOLEDO VICENTE E SP106420 - JOAO BATISTA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087903 - GILBERTO AUGUSTO DE FARIAS E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos em despacho. Considerando a consulta juntada à fl. 325, indique a credora novo CPF dos devedores, para que possa ser realizada a penhora on line ou outra forma para que possa receber seus honorários. Susto, por ora, a determinação de fl. 326. Oportunamente, voltem os autos conclusos. Int.

**0051923-17.1998.403.0000 (95.0005520-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005520-28.1995.403.6100 (95.0005520-1)) MERCEDES-BENZ DO BRASIL S/A(SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN) X UNIAO FEDERAL

Vistos em despacho.Fls.131/134: Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC.Dê-se ciência a(o) devedor (REQUERENTE), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC).Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação.Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor.Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz.Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região:PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA.

IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia - que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação ocorre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:\*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

**0013919-02.2002.403.6100 (2002.61.00.013919-0)** - RAIMUNDO CELIO NOGUEIRA DOMINGOS(SP129104 -

RUBENS PINHEIRO E SP134322 - MARCELO FELICIANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Certifico que, no uso das atribuições e dos poderes que me foram conferidos por força da Portaria nº 13/2008, certifico que lancei o ato ordinatório abaixo para publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Ciência às partes do retorno dos autos. No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Intime-se.

**0019617-86.2002.403.6100 (2002.61.00.019617-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018733-57.2002.403.6100 (2002.61.00.018733-0)) NATANAEL BARBOSA DE SOUSA X VENUZIA OLIVEIRA DOS SANTOS SOUSA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP023606 - HEDILA DO CARMO GIOVEDI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos em despacho. Recebo a apelação dos autores no efeito meramente devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões no prazo legal. Após, com a devida vista da Defensoria Pública da União, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais. Int.

**0052434-05.2004.403.0000 (98.0017397-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017397-57.1998.403.6100 (98.0017397-8)) REFINARIA PIEDADE S/A(SP257314 - CAMILA ALONSO LOTITO E SP185482 - GABRIELA LUCIA SANDOVAL CETRULO E SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA E SP076681 - TANIA MARIA DO AMARAL DINKHUYSEN E SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 900 - LINBERCIO CORADINI E Proc. 674 - MIRIAM A PERES SILVA E Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Vistos em despacho. Fl.173: Diante da decisão proferida à fl. 164, transitada em julgado, defiro a expedição de ofício de conversão em renda da União do depósito efetuado pela requerente à fl. 167 (conta nº 1181.005.3432-0), no código da receita 2864. Com o retorno do ofício cumprido, abra-se vista à União Federal e após, arquivem-se os autos com as cautelas legais. Cumpra-se. Int.

**0033082-94.2004.403.6100 (2004.61.00.033082-1)** - PAULO HENRIQUE MAZZO(SP160381 - FABIA MASCHIETTO E SP154213 - ANDREA SPINELLI MILITELLO E SP158958 - ROBERTA GOMES VICENTIN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057588 - JOSE GUILHERME BECCARI)

Vistos em despacho. Ciência às partes da redistribuição do feito. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0008665-67.2010.403.6100** - PABLA NATHALIA TOILLIER SCHNEIDER(SP172275 - ALEXANDRE BARONE DE LA CRUZ) X NAO CONSTA

Vistos em despacho. Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida às fls. 52/54, que acolheu o pedido de opção de nacionalidade brasileira, expeça-se o Mandado de Averbação ao Cartório de Registro Cível das Pessoas Naturais, para que possa ser averbado nos registros o assentamento de PABLA NATHALIA TOILLIER SHNEIDER. Com a informação de foi cumprida a determinação desse Juízo, arquivem-se os autos. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0044980-22.1995.403.6100 (95.0044980-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006547-46.1995.403.6100 (95.0006547-9)) S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 400 - SUELI MAZZEI E SP150922 - TELMA DE MELO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Vistos em despacho. Fls. 144/147 - Recebo o requerimento do(a) credor(UNIÃO FEDERAL), na forma do art.475-B, do CPC. Dê-se ciência a(o) devedor (S TEIXEIRA PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.), na pessoa de seu(sua) advogado(a), para que PAGUE o valor a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art.475-J do CPC, sob pena da incidência da multa legal de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação. Transcorridos os quinze dias para o pagamento sem que esse seja efetivado pelo devedor, haverá, a requerimento do credor, nos termos do art.475-J do CPC, a expedição de mandado de penhora e avaliação, da qual o devedor será imediatamente intimado, tendo início, a partir de então, o prazo de 15(quinze) dias para a impugnação à cobrança efetivada pelo credor (art.475-L do CPC). Constato, analisado o disposto no at. 475-J à luz dos objetivos das alterações produzidas pela Lei 11.232/2005, que pretendeu conferir maior agilidade, celeridade à satisfação dos créditos consignados em títulos executivos judiciais, que a efetivação da penhora de bens do devedor tem por finalidade a garantia de satisfação do débito e não a simples determinação do marco inicial para a contagem de prazo para a impugnação. Com efeito, admitir-se que a penhora, grave constrição sobre bens do devedor, pudesse servir apenas para a fixação do início do prazo para apresentação de impugnação significaria estabelecer medida por demais gravosa ao devedor tendo em vista o fim a que estaria destinada: apenas estabelecer a forma da contagem de prazo para impugnar o pedido do devedor. Entendo, nos termos do acima exposto, que a finalidade da lei é outra: proporcionar a satisfação do credor de forma célere, para o que a penhora, como forma de garantia do débito, seja eficaz. Consigno, em razão do exposto, que se o devedor desejar impugnar o crédito que lhe é exigido antes de efetivada a constrição (que serviria de garantia), deve garantir integralmente o débito, observada a ordem do art.655 do CPC. No sentido da necessidade de prévia garantia do Juízo para o recebimento da impugnação, acórdão unânime do Eg. TRF da 5ª Região: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. VALOR RATEADO ENTRE

OS LITISCONSORTES VENCIDOS NA DEMANDA. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA EXECUÇÃO. DEPÓSITO DO MONTANTE INDICADO PELO CREDOR. ARTS. 475-I E 475-J, CPC.I. Os honorários advocatícios devidos por força de sentença condenatória devem ser arcados pela parte vencida, rateado em caso de haver litisconsórcio e não houver disposição expressa em contrário.II. Se a decisão agravada traz em seu bojo o reconhecimento de tal rateio, atendendo ao pleito do agravante, é de ser reconhecida a falta de interesse recursal.III. À luz do que dispõem os artigos 475-I e 475-J, ambos do CPC, para o recebimento de impugnação ao valor da execução é necessário o depósito do montante da liquidação indicado pelo credor.IV. Estando pendente de julgamento o exato valor da dívida, não há como se avaliar o recurso interposto sobre a matéria, o que poderia ensejar, inclusive, supressão de instância, além de demonstrar a ausência de uma das condições da ação, o interesse processual.V. Agravo de Instrumento improvido. (TRF da 5ª Região, Quarta Turma, AG 81822 Processo: 200705000712161/AL, DJ 02-04/2008)- grifo nosso.Assim, incumbe ao devedor que pretende apresentar sua impugnação antes da efetivação da penhora, efetivar a garantia- que seria obtida por meio da constrição, sob pena de prejudicar o credor, que deixa de ter garantido seu crédito. Ressalto, em caso de efetivação de depósito judicial para garantia do débito, que entendo desnecessária a expedição de mandado de penhora (e portanto intimação do devedor acerca de sua ocorrência) tendo em vista que os valores ficam depositados à disposição deste Juízo, indisponíveis, e sua movimentação \*corre somente por ordem judicial.Nesse sentido, decisão do C. STJ, in verbis:\*PA 4,00PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. TERMO INICIAL PARA A IMPUGNAÇÃO DO DEVEDOR. DATA DO DEPÓSITO, EM DINHEIRO, POR MEIO DO QUAL SE GARANTIU O JUÍZO.No cumprimento de sentença, o devedor deve ser intimado do auto de penhora e de avaliação, podendo oferecer impugnação, querendo, no prazo de quinze dias, (art.475-J, parágrafo 1º, CPC).Caso o devedor prefira, no entanto, antecipar-se à constrição de seu patrimônio, realizando depósito, em dinheiro, nos autos, para garantia do juízo, o ato intimatório da penhora não é necessário.O prazo para o devedor impugnar o cumprimento de sentença deve ser contado da data da efetivação do depósito judicial da quantia objeto da execução. Recurso Especial não conhecido. (STJ, REsp 972812/RJ, Min. Nancy Andrighi, Terceira Turma, j.23/09/2008, DJ 12/12/2008).Assim, nos termos da decisão do C. STJ supra transcrita, se o devedor optar por apresentar a impugnação antes de realizada a penhora e efetuar, para fins de garantia nos termos do art.475-J, 1º do CPC, depósito vinculado a este processo, à disposição deste Juízo, fica ciente de que O PRAZO PARA APRESENTAR A IMPUGNAÇÃO TERÁ INÍCIO NA DATA DA EFETIVAÇÃO DO DEPÓSITO.Ultrapassado o prazo acima, com ou sem manifestação do devedor, voltem os autos conclusos.Intime-se. Cumpra-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0032647-18.2007.403.6100 (2007.61.00.032647-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X CARLOS ALBERTO DOS SANTOS COSTA(SP207080 - JOÃO DE OLIVEIRA)**  
Vistos em despacho. Fl. 141 - Arquivem-se os autos. Int.

**0013790-16.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO) X MARIA DO SOCORRO FERREIRA DE SOUSA**

Vistos em despacho. Fls.54/56. Manifeste-se a Caixa Econômica Federal - CEF acerca da certidão do Oficial de Justiça. Int.

## **13ª VARA CÍVEL**

**Dr. WILSON ZAUHY FILHO**  
**MM. JUIZ FEDERAL**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**  
**CARLA MARIA BOSI FERRAZ**

**Expediente Nº 4016**

#### **USUCAPIAO**

**0014284-17.2006.403.6100 (2006.61.00.014284-3) - RAPHAEL MARTINS X HELENA DE NARDI MARTIM(SP085840 - SHINJI TANENO E SP084341 - ACACIO FERNANDES DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RAPHAEL MARTINS X UNIAO FEDERAL X HELENA DE NARDI MARTIM**  
Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0041176-51.1992.403.6100 (92.0041176-2) - OFFICIO TECNOLOGIA EM VIGILANCIA ELETRONICA LTDA(SP040421 - JOSE FIRMO FERRAZ FILHO E SP043543 - ANTONIO LUIZ LIMA DO AMARAL FURLAN E SP159295 - EDUARDO ELIAS DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)**  
Fls. 497: anote-se. Dê-se vista à parte autora.Após, oficie-se o juízo da execução informando sobre os pagamentos e penhoras já efetivadas nestes autos.I.

**0051843-96.1992.403.6100 (92.0051843-5)** - SASAZAKI S/A IND/ E COM/ LTDA X QUIMICRYL S/A X PLANEBRAS COM/ E PLANEJAMENTOS FLORESTAIS S/A(SP272253 - BRUNO AURICCHIO E SP034967 - PLINIO JOSE MARAFON E SP112499 - MARIA HELENA T PINHO T SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 153 - LUIZ FERNANDO HOFLING)

Fls. 656/660 : mantenho a decisão de fl. 654 diante da necessidade de apuração de forma nominal (e não em percentuais) dos valores devidos atualizados.Intime-se.

**0014669-77.1997.403.6100 (97.0014669-3)** - OLIVIO MARTINS DE SIQUEIRA X MIGUEL PIRES DE FARIA X MANOEL FERREIRA X RAIMUNDO FERREIRA PEQUENO X MARINO TORTELLI(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0039782-33.1997.403.6100 (97.0039782-3)** - LEIA CONSTANTINO DA SILVA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0039795-32.1997.403.6100 (97.0039795-5)** - JOSE JOAO DA SILVA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 420 - MARIA DA CONCEICAO TEIXEIRA MARANHÃO SA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(Proc. 488 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0039880-18.1997.403.6100 (97.0039880-3)** - JOSIAS MANOEL DA SILVA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 574 - BEATRIZ BASSO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0052798-54.1997.403.6100 (97.0052798-0)** - LAURO ALVES COTTA(SP113140 - ANASTACIA VICENTINA SEREFOGLON INOUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos.Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo.Int.

**0007073-66.2002.403.6100 (2002.61.00.007073-5)** - DALVA LOPES(SP142202 - ALESSANDRA CHRISTINA ALVES E SP099664E - KARINA LEIKO OGURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR)

Considerando a possibilidade de composição amigável, manifestada pela Caixa Econômica Federal, designo audiência de conciliação para o dia 10 de março de 2011, às 13:30 horas.Intimem-se as partes por mandado e os advogados das partes, pela Imprensa Oficial, da data e horário designados para audiência de conciliação.Cumpridas as determinações acima, aguarde-se a audiência.Int.

**0014316-27.2003.403.6100 (2003.61.00.014316-0)** - ILUMATIC ILUMINACAO E ELETROMETALURGICA(SP073485 - MARIA JOSE SOARES BONETTI E SP107733 - LUIZ FRANCISCO LIPPO) X UNIAO FEDERAL

Converto o julgamento em diligência.Fls. 773/776 : compulsando os autos e analisando a complexidade do labor apresentado, acolho em parte o pedido formulado pelo expert para fixar os honorários periciais definitivos no valor de R\$ 16.425,00 (dezesesseis mil, quatrocentos e vinte e cinco reais).Intime-se a parte autora para que efetue o depósito complementar de R\$ 11.425,00 (onze mil, quatrocentos e vinte e cinco reais) no prazo de 10 (dez) dias, notificando-o nos autos.Em seguida, expeça-se o respectivo alvará de levantamento.Transcorrido o prazo in albis, tornem os autos conclusos.Intime-se.

**0028892-25.2003.403.6100 (2003.61.00.028892-7)** - FINANCRÉD ASSESSORIA DE CRÉDITO E FINANCIAMENTO S/C LTDA(SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA E SP061991 - CELMO MARCIO DE ASSIS PEREIRA E SP012982 - FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista o alegado na petição de fls. 1048, cancelo, por ora, a audiência designada.Defiro a substituição das testemunhas arroladas, nos termos do art. 408 do Código de Processo Civil, e concedo o prazo de 05 (cinco) dias para

que a parte autora apresente o novo rol de testemunhas. Após, tornem conclusos para nova designação. Intimem-se as partes da presente decisão.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0001120-43.2010.403.6100 (2010.61.00.001120-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011004-33.2009.403.6100 (2009.61.00.011004-1)) ADRIANE WASCHBURGER MONICH (SP107427 - SERGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS)

Em face do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Adriane Waschburger Monich. Pelo exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0004679-18.2004.403.6100 (2004.61.00.004679-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP154762 - JOSÉ WILSON RESSUTTE) X MARCIO ROGERIO PEREIRA ALVES

Dê-se ciência a(o) requerente acerca do desarquivamento dos autos. Nada sendo requerido, no prazo de 05 (cinco) dias, tornem ao arquivo. Int.

**0011004-33.2009.403.6100 (2009.61.00.011004-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADRIANE WASCHBURGER MONICH

Em face do acordo noticiado nos autos, HOMOLOGO, por sentença, a transação efetuada entre a Caixa Econômica Federal - CEF e Adriane Waschburger Monich. Pelo exposto, julgo extinto o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso III, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I. São Paulo, 12 de janeiro de 2011.

**0000251-46.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X EDSON SILVA MELO

Cite-se conforme requerido. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 600,00 (seiscentos reais), quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Int.

**0000350-16.2011.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JOSE ELIRIO FERREIRA

Cite-se conforme requerido. Fixo os honorários advocatícios em R\$ 1.300,00 (um mil e trezentos reais), quantia que reduzo à metade em caso de pronto pagamento, o que faço com fundamento no disposto no art. 20, par. 4º, do Código de Processo Civil. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0017000-56.2002.403.6100 (2002.61.00.017000-6)** - TROMBINI EMBALAGENS LTDA (PR029413 - LAURA RYMSZA BARBOSA BARZ E PR025250 - JOSE RENATO GAZIERO CELLA) X UNIAO FEDERAL X TROMBINI EMBALAGENS LTDA X UNIAO FEDERAL

Despacho disponibilizado no dia 02 de dezembro de 2010, remetido à nova publicação: Dê-se ciência às partes da baixa dos autos a este Juízo, para que requeiram o que de direito. No silêncio, arquivem-se. Int.

## **14ª VARA CÍVEL**

**MM. JUIZ FEDERAL TITULAR  
DR. JOSÉ CARLOS FRANCISCO**

**Expediente Nº 5760**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013142-12.2005.403.6100 (2005.61.00.013142-7)** - MARIE KURAMOTO USIGIMA (SP053722 - JOSE XAVIER MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte-autora e os demais para a parte-ré, facultada às partes a apresentação de memoriais em igual prazo. Decorrido o prazo acima estabelecido sem que haja solicitação de esclarecimentos adicionais a serem prestados pelo Sr. Perito, proceda a Secretaria a solicitação de pagamento dos honorários periciais conforme despacho de fls. 332, observados os termos da

Resolução CJF nº. 558, de 22 de maio de 2007, com expedição do ofício pertinente à Corregedora Regional. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

**0009725-46.2008.403.6100 (2008.61.00.009725-1)** - SEBASTIAO RAMOS DOS SANTOS X ANA MARIA DA SILVA SANTOS(SP113910 - ANTONIO CESAR ACHOA MORANDI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI) X THOTAL CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

À vista das informações de fls. 231/232, resta prejudicado o pedido de tutela antecipada. Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Intimem-se.

**0027271-17.2008.403.6100 (2008.61.00.027271-1)** - RICARDO FRANCISCO PINTO X CARINA FORNAZIERI PINTO(SP143176 - ANNE CRISTINA ROBLES BRANDINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP105836 - JOAO AUGUSTO FAVERY DE ANDRADE RIBEIRO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA)

Converto o julgamento em diligência. Conquanto o E. TRF/3ª Região não tenha delimitado o alcance do efeito suspensivo conferido ao agravo de instrumento nº2009.03.00.005892-1, em cumprimento à r. decisão monocrática (fls. 219/223), que restou irrecorrida, determino a produção da prova pericial postulada pela parte-autora. Para tanto, nomeio a perito judicial Dra. RITA DE CÁSSIA CASELLA. Muito embora seja a parte-autora beneficiária da justiça gratuita, considerando que o e. relator dispôs expressamente que a inversão aqui estabelecida importa, necessariamente, na inversão da responsabilidade pelo aditamento dos honorários periciais, já que nítica a hipossuficiência técnica e financeira do mutuário (fls. 223), deverá a Caixa Econômica Federal providenciar, no prazo de 20 (vinte) dias e mediante depósito judicial, o aditamento dos honorários da Sra. Perita, que fixo em R\$ 700,00 (setecentos reais). Faculto as partes a indicação de assistentes técnicos e oferecimento de quesitos em 5 (cinco) dias sucessivos. Com o cumprimento do presente despacho intime-se, por correio eletrônico, a Sra. Perita para iniciar os trabalhos a fim de apresentar o laudo pericial em 60 (sessenta dias). Intimem-se.

**0011088-34.2009.403.6100 (2009.61.00.011088-0)** - ELIANA DE SOUZA(SP209751 - JANAINA COLOMBARI DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 (dez) primeiros para a parte-autora e os demais para a parte-ré, facultada às partes a apresentação de memoriais em igual prazo. Decorrido o prazo acima estabelecido sem que haja solicitação de esclarecimentos adicionais a serem prestados pelo Sr. Perito, proceda a Secretária a solicitação de pagamento dos honorários periciais conforme despacho de fls. 181, observados os termos da Resolução CJF nº. 558, de 22 de maio de 2007, com expedição do ofício pertinente à Corregedora Regional. Oportunamente, façam os autos conclusos para a sentença. Int.

**0026050-62.2009.403.6100 (2009.61.00.026050-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X RONALDO RAMOS DE QUEIROZ(SP183387 - FREDERICO MONTEIRO DOS SANTOS E SP237888 - PATRICIA MAISTRO DOS SANTOS)

Manifeste-se o requerido, no prazo de 5 (cinco) dias, sobre as alegações e documentos trazidos aos autos pela Caixa Econômica Federal - CEF às fls. 59/61. Após, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0001041-64.2010.403.6100 (2010.61.00.001041-3)** - LUCIANO RABACA DOS SANTOS(SP234296 - MARCELO GERENT E SP288575 - RODRIGO DE ANDRADE SERON CARDENAS) X CIA/ PROVINCIA DE CREDITO IMOBILIARIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência às partes da redistribuição do feito a esta 14ª Vara Federal Cível de São Paulo. Justifique, a parte-autora, em 5 (cinco) dias, a propositura da presente ação, tendo em vista o objeto da ação ordinária nº. 2007.61.00.017561-0, que tramitou perante este Juízo. Int..

**0001431-34.2010.403.6100 (2010.61.00.001431-5)** - RONALDO JOSE DE OLIVEIRA JUNIOR X DEISE MARIA DA SILVA OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP181297 - ADRIANA RODRIGUES JÚLIO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial de fls. 187/212, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os primeiros 10 (dez) dias para a parte autora e os demais para a ré. No mesmo prazo supra, faculto as partes à apresentação dos memoriais. Decorrido o prazo supra, expeça-se a solicitação de pagamento, nos termos do despacho de fls. 163. Oportunamente, façam os autos conclusos para sentença. Int.

**0002147-61.2010.403.6100 (2010.61.00.002147-2)** - FREDERICO CARMO MARANGAO X MARCIA IANNACE MARANGAO(SP071237 - VALDEMIR JOSE HENRIQUE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Providencie a Secretária a solicitação por e-mail da inclusão do presente feito no Programa de Conciliação do Sistema Financeiro da Habitação promovido pela Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região, tendo em vista o interesse de ambas as partes na conciliação. Após, aguarde-se a designação da audiência pela E. Corregedoria. Intimem-se.

**0017518-65.2010.403.6100** - DECIO IVAN FERREIRA X FRANCISCA SEVERINO FERREIRA(SP259615 - VANESSA COELHO DURAN E RJ059663 - ELIEL SANTOS JACINTHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, em decisão. Trata-se de Ação Ordinária ajuizada por DÉCIO IVAN FERREIRA e FRANCISCA SEVERINO FERREIRA em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual pretende a parte autora a revisão judicial de contrato de financiamento firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação. Sustenta a parte autora, para tanto, que celebrou contrato de financiamento imobiliário com a instituição financeira-ré, com reajuste das prestações pelo Plano de Equivalência Salarial por Categoria Profissional (PES/CP) e atualização do saldo devedor mediante utilização do mesmo coeficiente de correção monetária dos depósitos em caderneta de poupança. Aduz que a parte ré teria aumentado abusivamente as parcelas do financiamento, bem como o saldo devedor, violando princípios gerais que regem a relação de consumo e causando grave desequilíbrio econômico-financeiro do contrato. Pugna pela concessão de tutela antecipada que obste qualquer ato executivo extrajudicial do contrato, declarando-se a inconstitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66, bem como que impeça a inclusão de seu nome nos cadastros restritivos de crédito e que autorize o depósito das parcelas vincendas no valor que reputa devido. Requer, ao final, a procedência da ação para que seja reconhecido o direito à revisão do contrato, com a aplicação correta dos índices da categoria profissional da parte-autora, a vedação do uso da taxa referencial para reajuste e atualização monetária das prestações e do saldo devedor, a declaração de ilegalidade da cobrança do coeficiente de equiparação salarial - CES e da utilização da tabela price, devendo o agente financeiro restituir os valores eventualmente cobrados a maior. Às fls. 159, determinou-se a redistribuição dos autos a este Juízo, por dependência ao processo n.º 0003731-86.1998.403.6100, julgado extinto sem julgamento de mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV do Código de Processo Civil. Vieram-me conclusos os autos, para apreciação do pedido de antecipação de tutela. É o breve relatório. DECIDO, em tutela antecipada. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual e, conseqüentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso, em um exame perfunctório, não vislumbro tais requisitos. Fundamento. A verossimilhança da alegação não se faz presente, pois, ao que tudo indica, o contrato firmado vem sendo cumprido pela instituição financeira dentro dos parâmetros exigidos em lei e de acordo com as cláusulas avençadas. A alegação de descumprimento do contrato não procede, visto que, compulsando os termos em que foi firmado, observa-se que o reajuste das prestações devidas, ao que parece, vem sendo realizado com observância da aplicação dos índices nele pactuados e aceitos pelo mutuário. Nesse passo, não se pode, de plano, aferir a verossimilhança da alegação da parte-autora, porquanto, a princípio, a ré está cobrando apenas o acordado. Além disso, o direito invocado enseja interpretações razoáveis por parte de mutuário e mutuante, insuscetíveis de, numa análise preambular, formar a convicção precisa a respeito do lado de quem estaria o direito. Em remate, vislumbro que as alegações merecem melhor análise, não apresentando fundamentos suficientemente plausíveis a ensejar a antecipação da tutela requerida. Não se pode esquecer que o contrato em questão prevê expressamente que, diferentemente do reajustamento das prestações, cuja correção observará exclusivamente os percentuais da categoria do mutuário, o saldo devedor será corrigido com base no percentual de reajuste idêntico ao utilizado nas contas de poupança com aniversário no dia da assinatura do contrato. Como os índices de reajuste das prestações geralmente mostram-se abaixo do reajuste do saldo devedor, como se observa no caso dos autos, natural que surja ao final do prazo inicialmente estabelecido um saldo residual que, nos casos em que não haja previsão de cobertura pelo Fundo de Compensação de Variações Salariais - FCVS, será refinanciado para pagamento pelo próprio mutuário. O que se tem, portanto, até o momento, é que a instituição financeira-ré vem agindo em consonância com as regras contratualmente estabelecidas, e observando as normas legais que regem a matéria, resguardada a oportunidade de a parte-autora, no momento oportuno (valendo-se inclusive da possibilidade de produção de prova pericial), demonstrar o contrário, o que, contudo, não restou demonstrado para fins de antecipação de tutela. A propósito, a parte-autora pugna pelo reconhecimento da existência de relação de consumo entre mutuário e agente financeiro. É bem verdade que a jurisprudência vem inclinando-se a reconhecer nas relações entre Instituição Financeira e cliente relação de consumo, quanto mais após a Súmula do Egrégio Superior Tribunal de Justiça n.º 297, dispondo que o CDC aplica-se aos Bancos. Contudo a presente relação, mais que relação jurídica entre banco e pessoa, é relação de financiamento, o que por si só se afasta da lógica e principalmente dos requisitos legais para o reconhecimento de relação consumista, haja vista que o mutuário não poderá ser visto como adquirente final, já que é inerente ao mútuo justamente a devolução do valor. Contudo, tendo em vista que o pleito de ver-se aqui relação de consumo vem porque os autores entendem que esta situação lhes é benéfica, ainda que consideremos a caracterização desta relação como relação consumista, no presente caso daí nada resta em favor do autor. A alegação de se tratar de relação de consumo a presente relação jurídica não gera para a parte autora qualquer benefício, pois o que lhe falta não são diretrizes destes ou daquele subsistema jurídico, mas sim o fundo, o direito material alegado. Veja que as cláusulas contratuais vieram previstas nos termos em que a legislação possibilita, não havendo que se falar assim em ilegalidades das previsões contratuais diante do CDC, a uma, porque o contrato em si somente traz cláusulas autorizadas por lei; a duas, o sistema habitacional como um todo já vem em benefício do mutuário, trazendo regras benéficas ao

mesmo. Portanto, numa análise preliminar que a presente medida comporta, concluo que não há que se reconhecer a abusividade de cláusulas contratuais. No que se refere à execução extrajudicial, verifico constituir cláusula prevista expressamente neste tipo de contrato (cláusula trigésima segunda), não havendo razão a ensejar o seu afastamento, pelos argumentos já articulados, pelo que fica indeferido o pedido de suspensão do processo de execução eventualmente a ser iniciado pela ré. Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto-lei n.º 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário n.º 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa: EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66. CONSTITUCIONALIDADE. Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados. Recurso conhecido e provido. (Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22). Quanto ao pedido de depósito, é fato que constitui faculdade dos jurisdicionados a colocação à disposição do Juízo das quantias cujas exigências lhes são feitas, mas que reputam inconstitucionais ou ilegais e por esta razão pretendem discutir-las pela via adequada, atribuindo-se os efeitos jurídicos a que se propõem os depósitos a serem realizados. Todavia, depreende-se do pedido formulado às fls. 29 que a parte autora pretende autorização para depositar em Juízo somente os valores que entende devidos (segundo cálculo por ela mesma elaborado), e não o valor exigido e pactuado com a ré. Ora, uma vez que entendo, em um exame preambular, que o contrato avençado com a instituição financeira está em consonância com os ditames legais, não vislumbro que assiste razão aos autores em querer depositar somente o que entendem correto. Podem, sim, depositar as quantias na sua integralidade, isto é, pelo valor cobrado. Entendo, ainda, que, no caso em apreço, também não está presente o risco de dano irreparável porquanto a manutenção da cobrança até a definitiva apreciação da ação não é suficiente para causar dano irreversível aos autores, seja porque a obrigação é de cunho permanente, protraíndo-se no tempo, seja porque, caso a ação venha a ser julgada procedente, os autores receberão todos os valores pleiteados, devidamente corrigidos. O receio da parte há de ser sempre fundado, plausível, que possa ser demonstrado e que encontre amparo em algum fato concreto. Não se admite que o receio esteja fundado em temor ou fato subjetivo, decorrente de uma valoração subjetiva da parte. Ora, é requisito para a concessão da tutela a existência de perigo, mas de um perigo mais imediato, que não tolere a demora, condição indispensável que não verifico estar configurada in casu. Quanto ao pedido para que a ré não inclua o nome da parte-autora em cadastros de órgãos de proteção ao crédito, entendo que, em havendo inadimplência, não deve ser deferido. Ademais, os órgãos de proteção ao crédito têm como finalidade comprovar a situação daquele que se mostra inadimplente. Trata-se de atuação objetiva, em que não se considera o motivo do inadimplemento, mas sim a existência desta situação, a fim de que aqueles que venham a travar relações comerciais envolvendo créditos saibam da situação que de fato existe. Em sendo a parte devedora, correto estará o registro feito nestes órgãos. Determinar à ré que se abstenha da referida inclusão seria burlar a própria finalidade dos cadastros e, principalmente, por lá nada constar, a contrário senso, afirmar-se uma situação de adimplência que não se vislumbra. Ante o exposto, ausentes os seus pressupostos, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Cite-se. Intime-se.

**0018707-78.2010.403.6100 - VALDERIO SERGIO BATISTA (SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221562 - ANA PAULA TIerno DOS SANTOS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)**

Recebo a petição de fls. 120 como emenda da Inicial. Manifeste-se, a parte-autora acerca das preliminares argüidas pela ré. Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de 05 (cinco) dias. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para retificação do valor atribuído à causa, conforme petição de fls. 120. Intimem-se.

**0022036-98.2010.403.6100 - RICARDO RAGUSA (SP067736 - DECIO EUGENIO GUIMARAES MARIOTTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)**

Vistos etc.. Dê-se ciência à parte autora da redistribuição dos autos a esta 14ª Vara Cível. Apensem-se estes autos aos da Ação Cautelar n.º 0019717-60.2010.403.6100. Tratando-se de pedido liminar de suspensão de execução extrajudicial fundada no Decreto-Lei n.º 70/66, imprescindível a análise dos autos da aludida execução cuja nulidade ora se alega. Assim, cite-se a parte-ré para, querendo, oferecer contestação no prazo legal, intimando-a ainda a apresentar cópia dos autos do procedimento de execução em tela. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Intime-se.

**0023142-95.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X JEFERSON ALVES BATISTA**

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada. Intime-se.

**0023980-38.2010.403.6100 - ALTAMIRA ALBUQUERQUE FERREIRA X ARMANDO DE JESUS FERREIRA X MARCIA FRANSCISCHELLI FERREIRA X FERNANDA FRANSCISCHELLI FERREIRA X MURILO FRANSCICHELLI (SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

VISTOS, determino a emenda da inicial, nos termos abaixo indicados, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial {art. 284, do CPC.1) Providencie a procuração original da co-autora Marcia Francischelli Ferreira; 2) apresente cópia da certidão de óbito do co-mutuário Armando José Albuquerque Ferreira, bem como do formal de partilha ou a declaração de inexistência de inventário, para justificar a inclusão do filhos do casal de fls. 18/22. 3) providencie a segunda cópia da contrafé, visto a existência de dois réus e o fornecimento de uma única cópia com a inicial. Com o cumprimento, cite-se os réus.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0023946-63.2010.403.6100 (2003.61.00.002572-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002572-35.2003.403.6100 (2003.61.00.002572-2)) GILSON DE OLIVEIRA(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SANTANDER S/A(SP137731 - DEBORA GUIMARAES BARBOSA E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição por dependência deste feito aos autos nº 2003.61.00.002572-2 em trâmite perante esta 14ª Vara Federal Cível.Após, ciência as partes da redistribuição do presente feito a esta 14ª Vara Federal.Intime-se.

**0023947-48.2010.403.6100 (2003.61.00.002572-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002572-35.2003.403.6100 (2003.61.00.002572-2)) GILSON DE OLIVEIRA(SP213419 - ITACI PARANAGUÁ SIMON DE SOUZA E SP242633 - MARCIO BERNARDES) X BANCO SANTANDER S/A(SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO)

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição por dependência deste feito aos autos nº 2003.61.00.002572-2 em trâmite perante esta 14ª Vara Federal Cível.Após, ciência as partes da redistribuição do presente feito a esta 14ª Vara Federal.Intime-se.

#### **EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

**0023945-78.2010.403.6100 (2003.61.00.002572-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002572-35.2003.403.6100 (2003.61.00.002572-2)) BANCO SANTANDER S/A(SP165477 - LUIS AUGUSTO ZANONI DOS SANTOS E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X GILSON DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES E SP200074 - DANIELLA FERNANDA DE LIMA)

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição por dependência deste feito aos autos nº 2003.61.00.002572-2 em trâmite perante esta 14ª Vara Federal Cível.Após, ciência as partes da redistribuição do presente feito a esta 14ª Vara Federal.Intime-se

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0016819-74.2010.403.6100** - VALDERIO SERGIO BATISTA(SP288554 - MARIA APARECIDA RODRIGUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP085526 - JOSE ADAO FERNANDES LEITE)

Especifiquem as partes as provas que, eventualmente, pretendem produzir, justificando-as, no prazo comum de 05 (cinco) dias. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença.Intimem-se.

#### **LIQUIDACAO PROVISORIA POR ARBITRAMENTO**

**0023965-69.2010.403.6100 (2003.61.00.002572-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002572-35.2003.403.6100 (2003.61.00.002572-2)) BANCO SANTANDER S/A(SP012199 - PAULO EDUARDO DIAS DE CARVALHO E SP034248 - FLAVIO OLIMPIO DE AZEVEDO E SP180737 - RENATO OLIMPIO SETTE DE AZEVEDO) X GILSON DE OLIVEIRA(SP242633 - MARCIO BERNARDES)

Remetam-se os autos ao SEDI para redistribuição por dependência deste feito aos autos nº 2003.61.00.002572-2 em trâmite perante esta 14ª Vara Federal Cível.Após, ciência as partes da redistribuição do presente feito a esta 14ª Vara Federal.Intime-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0022532-30.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARIA DANALVA DO OLIVEIRA

Vistos etc.. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, e em razão da possibilidade de surgirem aspectos que podem escapar a este Juízo na apreciação do pedido de tutela antecipada, é imperioso ouvir a parte contrária, em respeito ao contraditório e à ampla defesa. Cite-se. Com a contestação, tornem os autos conclusos para apreciação da tutela antecipada.Intime-se.

**0022862-27.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X RENATO JORGE RODRIGUES DE SOUZA

Vistos, em decisão.Trata-se de pedido de liminar em Ação de Reintegração de Posse, proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF, objetivando que seja determinada a sua imediata reintegração na posse do imóvel

descrito nos autos. Narra a autora ter firmado com a parte-ré contrato de arrendamento residencial com opção de compra ao final, pelo prazo de 180 meses, tendo por objeto bem imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, mas que em razão de a parte ré ter entrado em mora por deixar de pagar tanto a taxa mensal de arrendamento quanto a taxa de condomínio, e que apesar de notificada para quitar o débito no prazo de dez dias ou desocupar o imóvel, permaneceu inerte, resta caracterizado o esbulho possessório, pugnando pela concessão de medida liminar determinando a reintegração da autora na posse do imóvel. Vieram-me os autos conclusos para a decisão liminar. É o relatório. DECIDO. A antecipação dos efeitos da tutela definitiva, por ter por finalidade antecipar os efeitos concretos da futura decisão de mérito, deve preencher os requisitos previstos no art. 273 do Código de Processo Civil. O instituto da Antecipação de Tutela, previsto genericamente no artigo 273 do Código de Processo Civil, requer a presença de certos requisitos para o seu deferimento, uma vez que por ele antecipa-se o provimento a ser prestado somente após todo o desenvolvimento processual e, consequentemente, após todo o contraditório e ampla defesa, quando, então, ao Juízo já é possível estabelecer cognição plena da causa, e não somente a perfunctória cognição realizável em sede de tutela antecipada. Nesta esteira, tem-se que deverá haver a prova inequívoca dos fatos alegados, levando o Juízo à verossimilhança das alegações da parte, diante do fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou, alternativamente, a protelação de defesa por parte do réu, bem como estar caracterizada a possibilidade de reversão da medida. No presente caso, vislumbro tais requisitos. Fundamento. Entendo estar presente nos autos a verossimilhança necessária para o deferimento da medida em tutela antecipada. Veja-se que o programa de arrendamento residencial foi travado entre as partes nos termos da Legislação atual, qual seja, Leis nº. 10.188/2001 e 10.859/2004, regendo-se, portanto, pelos princípios e normas contratuais aí traçados, bem como por toda a teoria geral contratual. O que se percebe é que o PAR, como este programa residencial vem denominado, embora apresente nítido caráter social, não deixa de ser um contrato, regido pelas regras jurídicas a todos impostas, sem exceção, sob pena de criarem-se abomináveis privilégios e instaurar-se, assim, a insegurança jurídica. Em outros termos, está-se aqui diante de simples questão, conquanto socialmente outra possa até ser a qualificação, aqueles que travam contrato lícito, com manifestação de vontade sem vícios, nos exatos termos legais, por certo, ficam obrigados às regras contratadas, se não violadoras de direitos nem da moral ou bons costumes, bem como ficam submetidos ao que sempre estiveram, ao ordenamento jurídico como um todo. Este programa residencial vem, sem dúvidas, na medida da necessidade básica demonstrada pela população, no que se refere ao seu direito de moradia. A moradia representa um aspecto da preservação e respeito à dignidade humana, devendo ter a correta proteção do ordenamento jurídico e da Justiça. Daí porque as leis citadas, ao criarem o programa PAR, trouxeram regras mais benéficas que se em outros termos o contrato fosse travado, considerando justamente a peculiar situação que os cidadãos para os quais a medida se volta encontram-se. Assim, as regras traçadas, como os correspondentes valores a serem pagos mensalmente, possibilitando ao final a aquisição da moradia, vêm já sob a consideração da situação econômica do arrendatário-locatário, traduzindo-se em normas benéficas ao mesmo, como, por exemplo, aquelas que prevêm baixos juros, baixas multas diante de inadimplência, etc. Vale dizer, a própria legislação já traça regras que correspondam à situação econômico-financeira dos indivíduos. De modo que desconsiderar as regras ali constantes, quando não do gosto do locatário, para então afastá-las, prejudica a estabilidade e segurança jurídicas, pois aqueles preceitos ali descritos vêm na contrapartida dos benefícios também descritos e assegurados às partes arrendatárias também pela legislação. Se a própria lei, ao traçar as regras a serem observadas, já considerou a peculiar situação econômico-financeira dos indivíduos para os quais ela se volta, nada justifica novamente a análise desta situação pelo Judiciário, pois aí não se teria um benefício, mas sim a tradução de privilégio, o que não é albergado pelo nosso sistema, nem em desfavor dos necessitados, nem mesmo para configurar privilégios. Dito isto, observa-se a previsão legal, constante do artigo a seguir citado da Lei n.º 10.188/01, bem como das próprias cláusulas contratuais, no seguinte sentido: Art 9º. Na hipótese de inadimplemento no arrendamento, findo o prazo da notificação ou interpelação, sem pagamento dos encargos em atraso, fica configurado o esbulho possessório que autoriza o arrendador a propor a competente ação de reintegração de posse. E ainda: CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - DA RESCISÃO DO CONTRATO - independentemente de qualquer aviso ou interpelação, este contrato considerar-se-á rescindindo nos casos abaixo mencionados, gerando, para os Arrendatários, a obrigação de pagar as taxas de arrendamento vencidas atualizadas na forma deste contrato, bem como a quitação das demais obrigações contratuais.... A autora vem amparada tanto na específica legislação deste programa residencial, como no próprio contrato travado livre e licitamente entre as partes e ainda na teoria geral contratual, haja vista que ao travar-se um contrato a parte fica obrigada ao cumprimento das prestações assumidas. Se por um lado a CEF cumpriu com sua obrigação, possibilitando a moradia da parte-ré, por outro cabe a esta cumprir com os respectivos pagamentos. Não se poderá permitir que este inadimplemento prossiga, com a moradia do indivíduo no imóvel, sem o correspondente pagamento dos valores devidos, até mesmo como forma de demonstrar o valor do programa, deixando claro a todos os arrendatários da necessidade de cumprimento da contraprestação, sob pena deste programa tornar-se tão prejudicial quanto às aquisições imobiliárias efetuadas sob as regras do Sistema Financeiro Habitacional, que, por vezes, permite ao indivíduo residir por décadas sem pagar nem mesmo um valor correspondente ao pagamento de aluguel pelo imóvel, prejudicando todos os demais cidadãos, em igual situação, desejosos de gozar dos empréstimos a este título efetuados. Claro que situações por vezes inesperadas podem ocorrer, como falecimentos, doenças, desemprego, dívidas excessivas, etc. Contudo, a uma, peculiaridades como estas deveriam estar previstas no contrato para levar ao inadimplemento sem a resolução do acordo; a duas, não levam a alegações tendentes a fixação da Teoria da Imprevisão, que requer fatos imprevisíveis ou ao menos imprevisíveis, o que aqui não há, pois todos os exemplos citados decorrem de acontecimentos facilmente imaginados a um contratante, já que a todos os indivíduos estes fatos são possíveis; a três, não justificam o inadimplemento. Veja-se que a CEF não poderia retirar o imóvel da parte-ré sob o

pretexto de que travou novo contrato dentro do PAR, e que não possui mais imóveis, necessitando, então, daquele que a ré reside; ou sob a alegação de que precisa leiloá-lo para angariar recursos para fazer frente a despesas inesperadas, e acredite elas existem até mesmo para Instituições Financeiras, como constantemente se tem visto com a preferência da CEF por acordos no seio do SFH, a fim de viabilizar-lhe recursos para pagamento de valores. Ora, se o descumprimento da CEF não seria tolerado, nem mesmo diante de fatos inesperados que se concretizem, igualmente não são as alegações de desemprego e outras similares que justificarão o descumprimento pelo locatário, já que não se pode estabelecer duas medidas para os contratantes, pois, como alhures visto, a peculiar situação do indivíduo já foi considerada pela própria lei. Contudo, em momento algum os fatos de se tratar de residência e da situação econômico-financeira do arrendatário poderão ser considerados para autorizarem o descumprimento às regras contratuais, exatamente porque, como alhures ressaltado, estas situações já foram previamente consideradas quando do estabelecimento das regras deste sistema, de modo que a repetição destes dados, a fim de permitir que os arrendatários residam sem cumprir com os termos das obrigações a que livremente se sujeitaram, não se justifica juridicamente e nem mesmo socialmente. Juridicamente, porque o direito não ampara a inadimplência, sob pena de tornar-se o caos a regra. Socialmente, porque a todos cabe cumprir com as obrigações livremente assumidas, traduzindo um compromisso do indivíduo com o cumprimento de suas obrigações. Portanto, conclui-se que a falta do pagamento mensal devido leva, necessariamente, à caracterização do esbulho possessório. Sabe-se que esbulho possessório é uma das lesões que pode atingir o direito de propriedade em sua expressão econômica, vale dizer, a posse, configurando-se por indevida apropriação por outrem de bem que não lhe pertence, acarretando, portanto, a perda da posse contra a vontade do possuidor. Um dos exemplos de esbulho constantemente visto e relatado tem-se quando o compromissário comprador deixa de pagar as prestações avençadas, o que leva à propositura de ação para rescisão contratual cumulada com ação de reintegração de posse. Ora, outro não é o caso ora visto. Aqui se tem a mesma situação, o locatário-arrendatário deixa de efetuar os pagamentos mensais devidos, caracterizando, sim, esbulho possessório. Contudo, a fim de não prejudicar o programa social residencial, em decorrência da inadimplência de muitos, o que levaria ao fim do programa, já se previu no próprio contrato a imediata resolução da avença, simplificando a retomada do imóvel. Em outros termos. O esbulho é certo, pois ao cessarem os pagamentos, dá-se a inversão no animus do possuidor, que passou a ocupar não como possuidor de boa-fé, amparado por um contrato, mas como possuidor de má-fé, na busca de adquirir a propriedade, com o vício relatado, conseqüentemente outra não poderia ser a medida senão sua retirada. Observe que estes bens, sujeitos ao PAR, são públicos, não podendo a CEF simplesmente dispor dos mesmos, o que levaria ao privilégio de uns diante de tantos outros indivíduos, que podem até se encontrar em piores situações. O patrimônio público não pode ser disposto por quem quer que seja sem o cumprimento das regras legais a tanto, tanto que nem mesmo usucapião sob bem público é possível. Assim, a autora exerce direito previsto no contrato e na legislação, e mais que isto, cumpre dever, pois lhe cabe preservar por estes imóveis, sob pena de eventual responsabilização. Sendo um contra senso, a Administração atuando que está em nome do ordenamento jurídico, dos princípios constitucionais e da sociedade como um todo, lembrando-se da primazia do interesse público sobre o privado, que o Judiciário obstasse esta devida conduta, impedindo a reintegração de posse, mesmo diante de todas as previsões citadas e do caracterizado inadimplemento. Assim, observe que a autora trouxe com a inicial a demonstração da devida notificação extrajudicial para purgação da mora, conforme documentos acostados aos autos. Analisando as cobranças e valores efetuados pela autora, não se vislumbram ilegalidades contratuais, nem quanto aos termos do contrato, nem mesmo quanto a sua execução. Sendo possível constatar claramente dos autos os documentos comprovando a prévia notificação extrajudicial feita pela autora ao réu, tendo o próprio demandado recebido a notificação, conforme certificado às fls. 11/12. Entendo ainda presente o requisito de perigo de dano na demora, tendo em vista que o programa residencial como um todo acaba sofrendo com os inadimplementos, onerando eventuais interessados em valerem-se deste programa, com os devidos correspondentes pagamentos. E ainda, tem-se que, diante da fática situação de ser retirado do imóvel, no mais das vezes, os ocupantes acabam por deixar de pagar valores devidos, como condomínio, e negligenciam a preservação do local. Por fim, se não deferida a medida liminar, haverá irreversibilidade da medida, já que o tempo não há como retroagir, não será possível no futuro, ao se constatar que direito havia em favor da autora, devolver-lhe os meses que a parte ré ali residiu sem os devidos pagamentos. E nem se alegue que poderia reverter em valores, haja vista que a parte ré é inadimplente. Ante o exposto, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela, nos termos do artigo 273 do CPC, para determinar a imediata desocupação do imóvel, devendo ser expedido o respectivo mandado para REINTEGRAÇÃO DA POSSE do imóvel descrito na inicial, em favor da autora. Cite-se. Intime-se.

#### **Expediente Nº 5765**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0758126-41.1985.403.6100 (00.0758126-2) - INSTITUTO DO RADIUM DR MANUEL DIAS S/C LTDA(SP025524 - EWALDO FIDENCIO DA COSTA E SP054018 - OLEGARIO MEYLAN PERES) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO(SP024859 - JOSE OSORIO LOURENCAO E SP044212 - OSVALDO DOMINGUES E SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)**

Fls. 92: Aguarde-se pelo prazo requerido, dispensada a intimação da Fazenda Nacional ante à renúncia manifestada. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0902021-26.1986.403.6100 (00.0902021-7) - PRYSMIAN ENERGIA CABOS E SISTEMAS DO BRASIL**

S/A(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP  
Defiro a conversão em renda da União dos depósitos efetuados pela parte impetrante, devendo a Secretaria providenciar a expedição do respectivo ofício. Em contrapartida, resta deferido o pedido de desentranhamento das cartas de fiança acostadas aos autos, mediante substituição por cópias, intimando-se a impetrante para retirada em Secretaria mediante certificação nos autos. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0947683-76.1987.403.6100 (00.0947683-0)** - DOUGLAS FERNANDES(SP045246 - DOUGLAS FERNANDES) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP116361 - OSWALDO LUIS CAETANO SENGER)

Fls. Dê-se ciência à parte-impetrante das informações de fls. 343/357.Int.

**0034369-54.1988.403.6100 (88.0034369-4)** - FIBERGLAS FIBRAS LTDA(SP091149 - CLAUDIO RIBEIRO DE LIMA E SP016717 - JOSE BEN-HUR DE ESCOBAR FERRAZ JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos, para manifestação. Prazo: 10 dias. No silêncio, arquivem-se. Int.

**0733736-94.1991.403.6100 (91.0733736-1)** - TRANSPORTADORA LOCAR LTDA(SP036250 - ADALBERTO CALIL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS-SP

Tendo em vista que os cálculos apresentados às fls. 252/253 atendem aos termos da decisão de fls. 247/250, bem como contam com a anuência da parte-impetrante, acolho-os para fins de destinação do depósito judicial vinculado ao presente feito, com a ressalva feita pela União (Fazenda Nacional) às fls. 264/265 no tocante à atualização monetária entre a data do vencimento do tributo em questão (06.12.1991) e o efetivo depósito (14.02.1992). Assim, defiro o levantamento, pela impetrante, da importância de Cr\$ 6.410.887,12 (89,96% do montante depositado às fls. 23), devendo o saldo remanescente (Cr\$ 715.488,07, correspondente a 10,04% do valor depositado) ser convertido em renda da União. Para tanto, promova a Secretaria a expedição dos respectivos ofícios de conversão em renda e alvará de levantamento na forma acima determinada, observando-se os dados indicados pela parte-impetrante às fls. 256/257. Oportunamente, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

**0056944-17.1992.403.6100 (92.0056944-7)** - CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO S/C LTDA(SP013208 - NANCY ROSA POLICELLI) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL - CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP

Fls.319: Aguarde-se pelo prazo requerido, dispensada a intimação da Fazenda Nacional ante a renúncia manifestada.

**0052868-37.1998.403.6100 (98.0052868-7)** - RUBENS NELSON RECEDIVI ARAUJO X ADEMAR SEMINARI X ROBERTO BALDINI X WALDEMAR PAULINO DE OLIVEIRA X MARIO AUGUSTO ARMAN X FABIO RODRIGUES REGO X PAULO JOSE DE CAMPOS BARCELLOS X CRISTOVAM CANO RAMIREZ FILHO(SP133457 - ANGELA MARIA ESTEVAM FIUSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que reconheceu a incidência do imposto de renda sobre as verbas discutidas na presente ação, determino a conversão em renda da União dos valores depositados nestes autos, conforme requerido às fls. 628, devendo a Secretaria proceder à expedição do respectivo ofício. Após, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional. Oportunamente, ao arquivo. Int. Cumpra-se.

**0019681-33.2001.403.6100 (2001.61.00.019681-7)** - REED EXHIBITIONS BRASIL LTDA(SP140077 - LUIZ CARLOS M ESCOREL DE CARVALHO E SP173513 - RICARDO LUIS MAHLMEISTER E SP067685 - MARIA CRISTINA PACHECO E SILVA E SP132231 - CHRISTIANE NORA GREGOLIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Pretende, a parte impetrante, por meio da petição de fls. 208/212, ter garantida a aplicação do disposto no art. 63, caput parágrafo 2º, da Lei nº:9.430/96 ao caso discutido aos autos, para impedir a incidência de multa de mora sobre os tributos devidos, em razão de decisão proferida pelo E. TRF do 3ª Região, que reformou a sentença de fls. 116/131, denegando a segurança. Entendo, contudo, tratar-se de pedido estando ao objeto da ação, que na via mandamental deverá ser específico, podendo, eventualmente, constituir novo ato coator, possível de correção por meio de medida judicial própria. Inviável, portanto, o pleito deduzido às fls. 208/212. À vista dos documentos juntados às fls. 220/246, fica decretado o segredo de justiça, providenciando, a secretaria, as anotações pertinentes. Intime-se. Oportunamente, ao arquivo.

**0007758-39.2003.403.6100 (2003.61.00.007758-8)** - COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - COPERSUCAR X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 1 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 2 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 3 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 4 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO

DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 5 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 6 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 7 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 8 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 9 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 10 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 11 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 12 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 13 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 14 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 15 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 16 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 17 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 18 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 19 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 20 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 21 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 22 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 23 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 24 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 25 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 26 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 27 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 28 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 29 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 30 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 31 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 32 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 33 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 34 X COOPERATIVA DE PRODUTORES DE CANA, ACUCAR E ALCOOL DO ESTADO DE SAO PAULO LTDA - FILIAL 35(SP117622 - MARIO LUIZ OLIVEIRA DA COSTA) X SUPERINTENDENTE REG RECEITA FED 8a REG FISCAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM ARARAQUARA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BAURU-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM FRANCA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM LIMEIRA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM MARILIA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PIRACICABA-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM RIBEIRAO PRETO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA-SP

fLS. 1024: Aguarde-se pelo prazo requerido, dispensada a intimação da Fazenda Nacional ante à renúncia manifestada. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0026690-75.2003.403.6100 (2003.61.00.026690-7)** - CLAUDIO NUNES FERREIRA(SP129220 - FREDERICO ALESSANDRO HIGINO E SP172421 - ÉRICA KOMATSU DE MATTOS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Fls. 282: Aguarde-se pelo prazo requerido, dispensada a intimação da Fazenda Nacional ante à renúncia manifestada. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0034117-26.2003.403.6100 (2003.61.00.034117-6)** - KNOEPFELMACHER ADVOGADOS(SP169050 - MARCELO KNOEPFELMACHER) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão que julgou improcedente o pedido formulado na presente ação, determino a conversão em renda da União dos valores depositados nestes autos (fls. 232/234), conforme requerido às fls. 241, devendo a Secretaria, para tanto, proceder à expedição do respectivo ofício. Após, dê-se vista dos autos à Fazenda Nacional. Int. Cumpra-se.

**0019053-39.2004.403.6100 (2004.61.00.019053-1)** - BILLI FARMACEUTICA LTDA(SP013597 - ANTONIO FRANCO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

FLS.363: Aguarde-se pelo prazo requerido, dispensada a intimação da Fazenda Nacional ante à renúncia manifestada. Decorrido o prazo sem manifestação, remetam-se os autos ao arquivo.

**0022060-05.2005.403.6100 (2005.61.00.022060-6)** - ADPM - ASSOCIACAO DESPORTIVA DA POLICIA MILITAR DO ESTADO DE SAO PAULO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI) X CHEFE CONTENCIOSO ADM DELEGA RECEITA PREVIDENCIARIA SAO PAULO - CENTRO(SP152921 - PAULO ROBERTO BRUNETTI E SP115416 - MARIA ANGELICA DE LIRA RODRIGUES)  
Dê-se ciência à parte impetrante das informações de fls. 561/562.Int.

**0018773-97.2006.403.6100 (2006.61.00.018773-5)** - MARCELO AUGUSTO PITTNER RODRIGUES(SP200225 - LEILA FARES GALASSI DE OLIVEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO  
Fls.132: Aguarde-se o prazo requerido, dispensada a intimação da Fazenda Nacional ante à renúncia manifestada.

**0020491-32.2006.403.6100 (2006.61.00.020491-5)** - LUCIANE MAURI(SP043022 - ADALBERTO ROSSETTO E SP222046 - RENATO PRICOLI MARQUES DOURADO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO

Vistos etc.. O presente mandado de segurança teve por objetivo afastar a incidência de imposto de renda de pessoa física, exigido na fonte, quando do pagamento de verbas decorrentes de rescisão de contrato de trabalho sem justa causa.Com o deferimento da medida liminar foi realizado depósito judicial no montante de R\$ 5.868,58 (fls. 44/47), correspondente à integralidade do tributo exigido sobre férias indenizadas e respectivo 1/3 constitucional.Às fls. 73/81 sobrevindo sentença confirmando a liminar anteriormente concedida.Posteriormente, o E. TRF da 3ª Região reformou a sentença para reconhecer a incidência do imposto de renda sobre a indenização por liberalidade da empresa e gratificação, por considerar que tais verbas não possuem natureza indenizatória, tendo a referida decisão transitado em julgado.Às fls. 188 a parte-impetrante requer a expedição de alvará de levantamento da integralidade dos valores depositados nos autos.Instada a se manifestar, a União pleiteia a conversão em renda da União do valor depositado.Assiste razão à União.Cumpra observar que a retenção do imposto de renda incidente sobre rendimentos percebidos pelo contribuinte de pessoa jurídica ao longo do ano-base, tem natureza de antecipação e será deduzido do montante apurado por ocasião do ajuste anual. Assim, no momento da declaração anual de ajuste deverá haver o abatimento dos valores retidos pela fonte pagadora, evitando-se a dupla tributação sobre os mesmos rendimentos, e tornando possível a apuração da existência de tributo a ser ainda recolhido ou, em caso de eventual retenção a maior, do valor a ser restituído.Assim, conquanto a questão discutida nos autos restrinja-se à incidência de imposto de renda apenas sobre determinadas verbas pagas em decorrência da rescisão do contrato de trabalho, não se pode ignorar que a exoneração do tributo sobre as verbas em questão deverá ser considerada segundo a sistemática de apuração do IRPF, dada a evidente repercussão no montante a ser pago ou restituído pelo contribuinte no respectivo exercício.Desse modo, indispensável a reconstituição da declaração de ajuste do exercício que envolve o recebimento das verbas discutidas nos autos, excluindo-se dos rendimentos declarados originalmente, os que foram exonerados de tributação por decisão judicial transitada em julgado, e acrescentando-se os rendimentos cuja exoneração não tenha sido reconhecida caso seja constatada a omissão dos rendimentos na referida declaração, apurando-se, com isso, o montante passível de levantamento pela parte-impetrante e/ou conversão em renda da União. Dessa maneira, restam atendidas as disposições que regulam o tributo em tela, bem como os limites da coisa julgada.Note-se que a Fazenda Nacional ateu-se ao critério acima indicado, reconstituindo a declaração de ajuste para concluir pela conversão integral do depósito judicial em renda da União, conforme demonstrado às fls. 192/205.Ante ao exposto, expeça-se ofício de conversão em renda da União da integralidade do depósito de fls. 44/47.Intime-se.

**0003665-91.2007.403.6100 (2007.61.00.003665-8)** - PETROSUL DISTRIBUIDORA, TRANSPORTADORA E COM/ DE COMBUSTIVEIS LTDA(SP042293 - SIDNEY SARAIVA APOCALYPSE E SP219932 - DOLINA SOL PEDROSO DE TOLEDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP  
Dê-se ciência às partes do desarquivamento dos autos. No silêncio, ao arquivo.Int.

**0011201-22.2008.403.6100 (2008.61.00.011201-0)** - PORTO SEGURO CIA/ DE SEGUROS GERAIS X PORTO SEGURO VIDA E PREVIDENCIA S/A X PORTO SEGURO - SEGURO SAUDE S/A X PORTOSEG S/A - CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO X PORTOPAR DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS(SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP  
Fls. 543: Defiro o prazo de 60 dias requerido pela Fazenda Nacional.Int.

**Expediente Nº 5834**

#### **MONITORIA**

**0003047-44.2010.403.6100 (2010.61.00.003047-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI) X CLAUDIO JOSE RAMIRES DE SOUZA X NILZA HELENA DE SOUZA(SP084257 - MARIA AMALIA SILVA FAVA)

Vistos, etc.Tendo em vista a notícia de renegociação da dívida, bem como o requerimento da CEF de extinção do processo, nos termos do artigo 269, III, do CPC, CANCELO a audiência designada para o dia 19.01.2011.Vista a parte-

autora dos documentos apresentados pela CEF, pelo prazo de 5 dias. Após, tornem os autos conclusos para sentença. Int.

#### **Expediente Nº 5836**

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021661-97.2010.403.6100** - MULTICOM COMERCIO MULTIPLO DE ALIMENTOS LTDA(SP168979 - WALDEMIR PERONE E SP134771 - CESAR MAURICE KARABOLAD IBRAHIM) X ORDENADOR DE DESPESAS DO COMANDO DA SEGUNDA REGIAO MILITAR

Vistos. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Multicom Comércio Múltiplo de Alimentos Ltda. em face do Ordenador de Despesas do Comando da Segunda Região Militar, visando tornar sem efeito decisão da autoridade impetrada que declarou nulas as alterações realizadas nas cláusulas do Edital do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 01/2010/Cmdo 2ª RM. Para tanto, sustenta a impetrante que é empresa participante de supramencionado pregão eletrônico, que visa ao registro de preços para eventual fornecimento de artigos de alimentação para serem consumidos pelas Organizações Militares apoiadas pelo Comando da 2ª Região Militar. Em 23 de junho de 2010, teriam sido alteradas cláusulas do respectivo edital, dentre elas uma que concerne à diminuição do prazo inicialmente previsto para apresentação de amostras dos produtos alimentícios objeto da licitação pela empresa vencedora (de dois para um dia, contado da solicitação). Iniciado o procedimento no dia 21 de julho de 2010, tendo um dos licitantes (JBS S/A) se classificado provisoriamente em primeiro lugar, o pregoeiro determinou ao mesmo a apresentação das amostras, no novo prazo estabelecido pela alteração do edital (um dia corrido); todavia, a empresa vencedora somente apresentou as amostras no segundo dia, dentro prazo previsto antes da alteração editalícia, motivo pelo qual acabou desclassificada pelo pregoeiro. Insatisfeito, referido licitante interpôs representação ao ordenador de despesas, ora autoridade coatora, pugnando pela reconsideração da decisão do pregoeiro de excluí-lo do certame. O impetrado, por sua vez, julgou parcialmente procedente a representação, declarando nulas as alterações promovidas no edital sem a devida publicidade, bem como invalidando todos os atos praticados posteriormente à fase de lances, determinando ao pregoeiro o reinício do procedimento a partir do chamamento do licitante classificado em primeiro lugar para apresentação das amostras, observando-se para tanto o prazo de 2 (dois) dias corridos contados da solicitação. Ao assim proceder, afirma a parte impetrante que a autoridade impetrada teria contrariado princípios ligados à licitação (isonomia e vinculação ao instrumento convocatório), motivo pelo qual pleiteia liminar que torne sem efeito o ato coator. Ante a especificidade do caso relatado nos autos, a apreciação do pedido de liminar foi postergada (fls. 226). A União Federal declarou seu interesse em ingressar no presente feito (fls. 233). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações às fls. 241/271. É o breve relatório. DECIDO. Compulsando os documentos de fls. 274/276, observo que corre perante a 19ª Vara Federal Cível o mandado de segurança n.º 0021597-87.2010.403.6100, impetrado por J J Comercial e Distribuidora de Gêneros Alimentícios Ltda. (representada pelo mesmo patrono constituído pela parte impetrante na presente demanda) em face do Ordenador de Despesas do Comando da Segunda Região Militar. Em referido processo, a parte impetrante se insurge contra idêntico ato coator, qual seja, contra decisão da autoridade impetrada que, durante o procedimento do Pregão Eletrônico para Registro de Preços n.º 01/2010/Cmdo 2ª RM, acolheu parcialmente a representação interposta pela empresa JBS S/A para declarar a nulidade de todas alterações realizadas sem a devida publicidade (...) bem como a invalidação de todos os atos do certame praticados posteriormente ao encerramento da fase de lances, devendo o pregoeiro reiniciar o procedimento a partir do chamamento de todos os licitantes provisoriamente classificados em primeiro lugar, em cada um dos itens, para apresentação das amostras, observando-se para tanto, o prazo de 02 (dois) dias corridos contados da solicitação. Também aduz a parte impetrante que a autoridade impetrada teria atentado contra princípios basilares da licitação, pleiteando, da mesma forma que no presente mandamus, medida que torne sem efeito supramencionado ato coator. Logo, cuidando da mesma causa de pedir e de pedidos idênticos, resta configurada a existência de conexão entre os feitos, na forma do artigo 103 do Código de Processo Civil, motivo pelo qual deve reconhecida a relação de prevenção, tendo em vista o disposto no artigo 253, inciso I, do referido diploma processual, na redação dada pela Lei 10.358/2001. Desta forma, ainda que se trate de diversas partes impetrantes (que, repita-se, encontram-se representadas pelo mesmo advogado), imperiosa a necessidade de reunião das ações propostas, uma vez que o julgamento em separado das causas conexas geraria inequívoco risco de decisões contraditórias, acarretando grave desprestígio ao Poder Judiciário. Tendo em vista que as ações conexas correm perante juízes com a mesma competência territorial e que, conforme fls. 274/276, o primeiro despacho foi proferido nos autos do processo n.º 0021597-87.2010.403.6100, da 19ª Vara Federal Cível de São Paulo, este é o Juízo prevento, conforme se depreende do artigo 106 do Código de Processo Civil: Art. 106. Correndo em separado ações conexas perante juízes que têm a mesma competência territorial, considera-se prevento aquele que despachou em primeiro lugar. Assim sendo, declino da competência jurisdicional e determino a redistribuição da presente demanda ao Juízo da 19ª Vara Federal Cível, prevento para processar e julgar a lide. Intimem-se.

**0025199-86.2010.403.6100** - DOUGLAS FRANCO MARTINS(SP162857 - DOUGLAS FRANCO MARTINS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Vistos, em decisão. Trata-se de mandado de segurança impetrado por Douglas Franco Martins em face do Delegado da Receita Federal do Brasil em São Paulo, buscando ordem para afastar a incidência do imposto de renda sobre verbas a serem percebidas em razão de pagamento de precatórios. Sustenta, em síntese, que é funcionário público estadual, aposentado desde 03/1999. Durante o lapso de tempo que laborou junto a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo adquiriu algumas vantagens pessoais, em decorrência disso aduz que perceberá algumas importâncias, por meio de

precatórios, conforme demonstram os documentos de fls. 10/36. É o breve relatório. Decido. Dispõe o art. 157, inciso I, da Constituição Federal de 1988, verbis: Art. 157. Pertencem aos Estados e ao Distrito Federal: I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por eles, suas autarquias e pelas fundações que instituírem e mantiverem; (...) Ao teor do dispositivo supra transcrito resta claro que pertence ao Estado a importância devida a título de imposto de renda retido na fonte, pagos a qualquer título pelos Estados, suas Autarquias e Fundações. No caso dos autos, o impetrante é Servidor Público Estadual, aposentado desde 03/1999, e sendo certo que os valores a serem pagos por meio de precatórios, decorrem do vínculo que mantinha com a Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo, o produto da arrecadação irá para a Fazenda Pública Estadual, sendo de competência da Justiça Estadual processar e julgar ação visando restituir (ou afastar a incidência) do IRRF ora questionado. Referido entendimento encontra-se consolidado, como se pode observar no seguinte julgado proferido pelo E. STJ: Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE. AUXÍLIO-CONDUÇÃO. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL ILEGITIMIDADE PASSIVA DA UNIÃO. 1. A decisão agravada foi baseada na jurisprudência pacífica desta Corte, no sentido de reconhecer a ilegitimidade passiva da União e, conseqüentemente, a legitimidade do ente federativo, em ação proposta por servidor público estadual visando à restituição de Imposto sobre a Renda retido na fonte, bem como à competência da Justiça Estadual para o julgamento do feito. 2. A Primeira Seção desta Corte, ao julgar o REsp 989.419/RS, da relatoria do Min. Luiz Fux (DJe de 18.12.09), sob o rito do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ n.º 08/2008, ratificou o entendimento de que a legitimidade passiva ad causam nas demandas propostas por servidores públicos estaduais, com vistas ao reconhecimento do direito à isenção ou à repetição do indébito relativo ao imposto de renda retido na fonte, é dos Estados da Federação, uma vez que, por força do que dispõe o art. 157, I, da Constituição Federal, pertence aos mesmos o produto da arrecadação desse tributo. 3. Agravo Regimental de Beatriz Miranda Petrucci não provido. 4. Agravo Regimental do Estado do Rio Grande do Sul não provido. (AARESP - Agravo Regimental no Agravo Regimental no Recurso Especial n.º 1154912, DJE, data 13/09/2010, Primeira Turma, Rel. Min. Benedito Gonçalves). Assim sendo, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o regular processamento e julgamento do feito e determino, após as formalidades legais, a remessa dos autos à Justiça Estadual de São Paulo, para livre distribuição a uma das Varas competentes. Intime-se.

## 15ª VARA CÍVEL

**MM. JUIZ FEDERAL  
DR. MARCELO MESQUITA SARAIVA \*\*\***

**Expediente Nº 1270**

### **DESAPROPRIACAO**

**0045635-29.1974.403.6100 (00.0045635-7)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP026279 - RUI LA LAINA PORTO) X MOACYR DE SOUZA POCA(SP069860 - VLADIMIR CASTELUCCI)  
Vista à parte ré da petição de fls. 420/421. Intime(m)-se.

**0033691-59.1976.403.6100 (00.0033691-2)** - BENEDITO PINTO FERREIRA BRAGA X MARIA OLGA VEDOVOLI X FARIDE MALUF(SP022979 - AGNELLO HERTON TRAMA E SP025053 - JOSE ARNO CAMPOS REUTER) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER(SP026508 - HITOMI NISHIOKA YANO) X BENEDITO PINTO FERREIRA BRAGA X DEPARTAMENTO NACIONAL DE ESTRADAS DE RODAGEM - DNER

Ciência às partes do ofício recebido pela CEF, às fls. 619/632. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0484156-94.1982.403.6100 (00.0484156-5)** - FURNAS - CENTRAIS ELETRICAS S/A(SP040165 - JACY DE PAULA SOUZA CAMARGO) X SILVINO LOPES(SP297362 - MILTON MARCELO HAHN E SP104974 - ANDRE MAZZEO NETO)

Ciência ao expropriante sobre a comprovação da publicação do edital para conhecimento de terceiro, manifestando-se quanto ao pedido de expedição de alvará de levantamento. Após, retornem à conclusão. Intime(m)-se.

**0906273-72.1986.403.6100 (00.0906273-4)** - CIA/ ENERGETICA DE SAO PAULO - CESP(SP047730 - VERA LUCIA PASTORELLO E SP172635 - GEORGE IBRAHIM FARATH) X DELFINA SANTOS FIGUEIREDO(SP082654 - JOSE ROBERTO TOLEDO MUNHOZ E SP199158 - ANNA LUIZA MORTARI)  
De acordo com o artigo 535 do CPC, os Embargos de Declaração somente são admissíveis em caso de obscuridade, contradição e omissão da sentença ou acórdão, o que não se verifica no presente caso. Entretanto, para que não haja alegação de cerceamento de defesa, passo a analisar a petição de fls. 166/168. Às fls. 164, não foi deferido o levantamento dos valores depositados a título de indenização por desapropriação, conforme requerido pela Fazenda

Pública do Estado de São Paulo, mediante a alegação de que os valores já haviam sido levantados. Entretanto, verifica-se que o valor levantado às fls. 136 refere-se aos honorários advocatícios, razão assistindo a Fazenda Pública, às fls. 166/168. Diante do exposto, reconsidero a decisão de fls. 164. Manifestem-se as partes quanto ao pedido de fls. 151/163. No silêncio, expeça-se edital para conhecimento de terceiros, conforme requerido pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo. Oportunamente, voltem-me conclusos para apreciação do pedido de expedição de alvará de levantamento. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0036248-96.1988.403.6100 (88.0036248-6) - KELLY CRISTINA SABRINA RODRIGUES(SP043164 - MARIA HELENA DE BARROS HAHN TACCHINI) X COMPANHIA DE TRANSMISSAO DE ENERGIA ELETRICA PAULISTA - CTEEP(SP088098 - FLAVIO LUIZ YARSHELL E SP088084 - CARLOS ROBERTO FORNES MATEUCCI)**

Preliminarmente, remetam-se os autos à Sudi para retificação da classe processual para que passe a constar como Ação de Desapropriação Indireta, excluindo-se a classe de Ação Ordinária. Defiro pelo prazo de 30 dias conforme requerido pela parte autora/expropriante, às fls. 461/471. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **MONITORIA**

**0001724-48.2003.403.6100 (2003.61.00.001724-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARCOS GERTRUDES**

Manifeste-se a CEF sobre o ofício recebido pela Receita Federal, às fls. 160/162. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0037461-15.2003.403.6100 (2003.61.00.037461-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X SANDRA ELIANA MANCINI**

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0014216-38.2004.403.6100 (2004.61.00.014216-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES) X COML/ EXFREE LTDA(SP215819 - JOSE JUSCELINO FERREIRA DE MEDEIROS)**

Intime-se a parte autora para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A, bem como para pagamento da quantia de R\$ 18.207,26, conforme fls. 150, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

**0024152-53.2005.403.6100 (2005.61.00.024152-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP279149 - MARIA ISABELA GARCIA BERALDO DE ALMEIDA) X CELIA ROSSIM MARTINEZ(SP051408 - OSCAR MORAES E SILVA FILHO)**

Intime-se a parte ré para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 97.391,43, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Intime(m)-se.

**0028145-70.2006.403.6100 (2006.61.00.028145-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ROBERTA LULA FIGUEIREDO(SP202852 - MATIAS MANOEL FLORÊNCIO) X VALDENICE LULA FIGUEIREDO BOZZI(SP202852 - MATIAS MANOEL FLORÊNCIO) X EVANIR ANTONIO BOZZI(SP202852 - MATIAS MANOEL FLORÊNCIO)**

Manifeste-se a CEF sobre o pedido de fls. 131. Intime(m)-se.

**0003004-15.2007.403.6100 (2007.61.00.003004-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X GESSE APOLINARIO DA SILVA**

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0010268-83.2007.403.6100 (2007.61.00.010268-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X FABIO MINETTO AOKI(SP120982 - RENATO FREIRE SANZOVO)**

Intime-se o réu para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 120.694,08, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Intime(m)-se.

**0019003-08.2007.403.6100 (2007.61.00.019003-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027494 - JOAO BAPTISTA ANTONIO PIRES) X ANA MARIA PEREIRA DAS DORES X ANA MARIA PEREIRA DAS DORES - ME**

Por derradeiro, providencie o cumprimento da decisão de fls. 60, no prazo improrrogável de 10 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**0026666-08.2007.403.6100 (2007.61.00.026666-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO**

FRANCESCONI FILHO) X MARIA DO ROSARIO MOURA X REGINA MARIA MOURA DE MELO(SP038140 - LUCIANO SOARES) X ISAIAS AUGUSTO DE MELO(SP038140 - LUCIANO SOARES) X STELA MARIS DA TRINDADE(SP159209 - JOSÉ CARLOS DOS ANJOS)

Vista à parte ré da petição de fls. 196/197. Defiro pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF. Intimem-se.

**0031292-70.2007.403.6100 (2007.61.00.031292-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE) X ALI KHALLIL FERRAZ

Manifeste-se a CEF sobre a certidão de fls. 101, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

**0034216-54.2007.403.6100 (2007.61.00.034216-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X CN MARQUES REPRESENTACOES LTDA X NEIDE DE LIMA ROZINO X CARLOS ALBERTO DA SILVA MARQUES

Manifeste-se a CEF sobre os mandados de intimação não cumprido, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0001487-38.2008.403.6100 (2008.61.00.001487-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X TURUL COM/ DE FORNITURAS LTDA X MAX HELMER GOMES DA SILVA X KLEBER BOAVENTURA

Cite-se o corrêu: MAX HELMER GOMES DA SILVA no endereço fornecido às fls. 305. Defiro pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 307. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001645-93.2008.403.6100 (2008.61.00.001645-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X MARIA DE FATIMA LIMA DUARTE X MARCIA RODRIGUES DE LIMA X LUIZ CARLOS CARDOSO TOMAZ

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 20 dias, sendo os primeiros 10 dias para a parte autora e os demais para a parte ré. Intimem-se.

**0002245-17.2008.403.6100 (2008.61.00.002245-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X LUIZ CARLOS DE SOUZA - ESPOLIO X ROSANGELA MARQUINE DE SOUZA(SP187573 - JOANILCE CARVALHAL) X SUZI SCHLATTER DE SOUZA(SP095656 - MARCELO HENRIQUE MAYER)

Defiro pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 134/135. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0005102-36.2008.403.6100 (2008.61.00.005102-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X ZEROL IND/ MECANICA LTDA X CILIOS ALBERTO DIAS(SP078568 - MANOELITO PIRES DE SOUZA)

Promova a CEF a citação da empresa ré, no prazo improrrogável de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**0006650-96.2008.403.6100 (2008.61.00.006650-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X WALLE IMP/ E COM/ LTDA X DANIEL LIMA X FLAVIO ALBANO XISTO PIMENTEL

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

**0006652-66.2008.403.6100 (2008.61.00.006652-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X MARIO DA SILVA MONIZ(SP172103 - CLEONICE MOREIRA DE SOUZA MONIZ) X CLEONICE MOREIRA DE SOUZA(SP172103 - CLEONICE MOREIRA DE SOUZA MONIZ)

Intime-se o réu para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 31.508,68, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Intime(m)-se.

**0011175-24.2008.403.6100 (2008.61.00.011175-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X PREDILECTA COM/ DE MOVEIS PARA DECORACAO LTDA ME X ODAIR FERNANDES DE OLIVEIRA(SP090079 - MONICA ALVES PICCHI) X FATIMA ALVES FERREIRA

Manifeste-se a CEF quanto à citação da empresa ré, diante da certidão do Sr. oficial de Justiça às fls. 112. Intime(m)-se.

**0028182-29.2008.403.6100 (2008.61.00.028182-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X KATYA MARIKO MAEDA(SP068876 - ACCACIO ALEXANDRINO DE ALENCAR)

Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

**0000539-62.2009.403.6100 (2009.61.00.000539-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP027545 - JOAO FRANCESCO FILHO E SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES) X DALVA APARECIDA PITALLI CAMPANARI X THIAGO PITALLI AREVALO

Manifeste-se a CEF se houve acordo entre as partes. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0004941-89.2009.403.6100 (2009.61.00.004941-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X CARLOS JEFFERSON OLIVEIRA DOS SANTOS(SP065189 - MARCELO NEVES) X HILOMI SUGANO(SP065189 - MARCELO NEVES)

Intime-se a parte executada para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A, bem como para pagamento da quantia de R\$ 70.449,56, conforme fls. 108/130, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J, ambos do Código de Processo Civil. Intime(m)-se.

**0008831-36.2009.403.6100 (2009.61.00.008831-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X FERNANDA DE SOUZA MEDEIROS X JOSEFA MIRANDA DE SOUZA

Intime-se a parte ré para ciência do requerimento de liquidação de sentença, nos termos do parágrafo 1º do art. 475-A do CPC, bem como para pagamento da quantia de R\$ 17.581,24, atualizado em 26/10/2010, no prazo de quinze dias, sob as penas do art. 475-J do Mesmo Diploma legal. Intime(m)-se.

**0009178-69.2009.403.6100 (2009.61.00.009178-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MARCIO GOMES DE ALMEIDA X SUELI GOMES MORAES DE ALMEIDA X BENEDITO CONCEICAO DE ALMEIDA

Manifeste-se a CEF sobre a devolução dos mandados de intimação. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0011749-13.2009.403.6100 (2009.61.00.011749-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MIRIAN TRINDADE PIMENTA X MYRTE TRINDADE PIMENTA(SP201602 - MARIA CLEIDE DA SILVA)

Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

**0012364-03.2009.403.6100 (2009.61.00.012364-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X JULIO CESAR MELLO

Manifeste-se a CEF sobre a devolução da Carta Precatória, providenciando o correto endereço do réu, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**0013510-79.2009.403.6100 (2009.61.00.013510-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X EDISON PEREIRA DE AZEVEDO JUNIOR X EDISON PEREIRA DE AZEVEDO X ROSA MARIA DE AZEVEDO

Preliminarmente, promova a CEF a execução do julgado, conforme a legislação processual civil, providenciando a memória atualizada de débito. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

**0013520-26.2009.403.6100 (2009.61.00.013520-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PRISCILA DA COSTA SILVA X SANDRO DA CONCEICAO

Defiro pelo prazo de 5 dias, conforme requerido pela CEF, às fls. 66. No silêncio, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

**0013776-66.2009.403.6100 (2009.61.00.013776-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X REGIANE FERNANDES RIBEIRO X PEDRO FERREIRA X LUZMAR DIAS ALVES

Proceda a Secretaria a expedição de ofício para o juízo deprecado, para que informe a situação da Carta Precatória nº 160/10, tendo em vista o prazo decorrido sem o seu retorno. Cumpra-se.

**0013906-56.2009.403.6100 (2009.61.00.013906-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X ELAINE MORETTI SILVA TEIXEIRA DE LIMA

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0015626-58.2009.403.6100 (2009.61.00.015626-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PATRICK IRMAO

Providencie a CEF a retirada dos documentos desentranhados, conforme requerido. Após ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0017408-03.2009.403.6100 (2009.61.00.017408-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO

VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X FLAVIA GARCIA FAVERO  
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, providenciando o correto endereço da ré, sob pena de indeferimento da inicial. Cumpra-se.

**0018255-05.2009.403.6100 (2009.61.00.018255-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X RENATO ANDRADE X RICARDO ANDRADE X ANDREA FERNANDES DINIZ ANDRADE

Providencie a CEF a retirada dos documentos desentranhados, conforme requerido. Após ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0021067-20.2009.403.6100 (2009.61.00.021067-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VANUSA MENDES DE LIMA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

**0025078-92.2009.403.6100 (2009.61.00.025078-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JIDEON COSTA DOS SANTOS(SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA) X JERUSA COSTA DOS SANTOS X SILAS PINHEIRO DOS SANTOS(SP264689 - CARLITOS SERGIO FERREIRA)

Vistos.Recebo os presentes embargos de fls. 66/87 (e 92/106).Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil).Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias.Sem embargo, considerando a edição da Lei nº 11.552/2007, bem como a Circular CEF nº 431, de 15 de maio de 2008, que define os critérios para a renegociação das dívidas decorrentes do FIES, compareçam os Réus à agência da CEF em que firmaram o contrato para que verifiquem a possibilidade de realização de acordo para por fim ao conflito.Após, informem a este Juízo se houve realização do acordo com a CEF. Fica deferido o benefício da Justiça Gratuita.Intime(m)-se.

**0026087-89.2009.403.6100 (2009.61.00.026087-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X EDUARDO GONZALES NAVARRO

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0026596-20.2009.403.6100 (2009.61.00.026596-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X PRISCILA MENDES LEITE

Preliminarmente, providencie a CEF a execução do julgado, conforme determinado na sentença de fls. 51/53 e nos termos da legislação processual civil. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

**0027009-33.2009.403.6100 (2009.61.00.027009-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ROBINSON JOSE DO REGO X ZENILDA FRANCO DA CRUZ(SP293169 - ROBINSON JOSE DO REGO E SP174515 - CRISTIANE ROBERTA FRANCO DA CRUZ)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 84, em que a parte alega início de acordo, informando o seu andamento. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

**0001584-67.2010.403.6100 (2010.61.00.001584-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X COM/ DE CARNES E DERIVADOS HUGO TOMAZ LTDA ME X HUGO CELIO TOMAZ X JOSE TOMAZ SOBRINHO

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0003049-14.2010.403.6100 (2010.61.00.003049-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X RUI KIMIO HIGASHI

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0005305-27.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X PEDRO LUIZ NASTRI(SP142057 - LUCIANA RODRIGUES CANELAS)

Diante da petição da CEF às fls. 82, informando a realização de acordo extrajudicial entre as partes, cancelo a audiência designada para o dia 15/02/2011. Ciência às partes e, após, registre-se para sentença. Intimem-se. Cumpra-se.

**0008340-92.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ANA PAULA TRISTAO MOZART

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0008904-71.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X FABIO DE OLIVEIRA

Defiro pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF, às fls. 53/54. Intime(m)-se.

**0008936-76.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X ABDALA AHMAD BAKRI

Defiro pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF. Intime(m)-se.

**0008993-94.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X HEVERALDO SOARES DE OLIVEIRA

Defiro pelo prazo de 20 dias, conforme requerida pela CEF, às fls. 47. Intime(m)-se.

**0011152-10.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ELAINE MARIA CEZARIO

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0012112-63.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X VANDERLEI MARTINS

Por derradeiro, cumpra a parte autora o despacho de fls. 40, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**0013573-70.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X JACIARA FERRAZ DIAS

Providencie a parte autora o correto endereço da ré, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**0014028-35.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MAGDA LOURDES D ELBOUX FIGUEIREDO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, informando o correto endereço da ré, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**0014503-88.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ALESSANDRA SILVA MARTINS

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, providenciando o correto endereço da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**0014779-22.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MAURO CELSON PEREIRA CHAVES

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0015411-48.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X CELSO APARECIDO DE SOUZA(SP189815 - JOSENICE GIOVANA PIZZA NASCIMENTO) X BIANCA SOUZA DE ARAUJO

Vistos.Recebo os presentes embargos de fls. 71/74.Consequentemente, fica suspensa a eficácia do mandado inicial (artigo 1102-C do Código de Processo Civil).Manifeste-se a parte autora sobre os embargos, no prazo de 15 dias.Sem embargo, considerando a edição da Lei nº 11.552/2007, bem como a Circular CEF nº 431, de 15 de maio de 2008, que define os critérios para a renegociação das dívidas decorrentes do FIES, compareçam os Réus à agência da CEF em que firmaram o contrato para que verifiquem a possibilidade de realização de acordo para por fim ao conflito.Após, informem a este Juízo se houve realização do acordo com a CEF. Fica deferido o benefício da Justiça Gratuita.Intime(m)-se.

**0016174-49.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CARLOS RENATO BAPTISTA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, informando o correto endereço do réu, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**0016186-63.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X EDEVILSON MENDES DA SILVA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, providenciando o correto endereço da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**0016999-90.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP194200 - FERNANDO PINHEIRO GAMITO) X JUSSARA ANGELO - ME

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, providenciando o correto endereço da parte ré, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

## **PROCEDIMENTO SUMARIO**

**0744313-44.1985.403.6100 (00.0744313-7)** - S/A MINERACAO DE AMIANTO(SP084786 - FERNANDO RUDGE LEITE NETO E SP155523 - PAULO EDUARDO RIBEIRO SOARES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. EDNA A.CORREIA CARNEIRO)

Manifestem-se as partes, sucessivamente, acerca dos cálculos da Contadoria, no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os 10 primeiros para o autor e depois para o réu. Int.

**0033432-43.2008.403.6100 (2008.61.00.033432-7)** - LUIZ ALVARENGA GUIDUGLI SOBRINHO X LUIZ ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI X ANTONIO AUGUSTO ALVARENGA GUIDUGLI X FERNANDO ANTONIO ALVARENGA GUIDUGLI(SP107953 - FABIO KADI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Acolho os cálculos elaborados pela Contadoria Judicial, às fls. 117/118. Assim, defiro a expedição de alvará de levantamento, em favor da parte autora, conforme requerido às fls. 122, no valor de R\$ 83.329,00, em 09/2009, bem como fica deferido o levantamento em favor da CEF do valor depositado a maior. Após, voltem-me conclusos para a extinção da execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000589-88.2009.403.6100 (2009.61.00.000589-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166953E - JULIANA TIWA MURAKOSHI E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ABDUL RAHMAN HUSSEIN ABDUL RAHMAN X CONCEICAO APARECIDA RAHMAN(SP174395 - CELSO DA SILVA SEVERINO E SP050488 - GERALDO ALVES SEVERINO)

Diante da certidão de fls. 232, providenciem as partes a juntada da petição mencionada. Intimem-se.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0031150-66.2007.403.6100 (2007.61.00.031150-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028823-51.2007.403.6100 (2007.61.00.028823-4)) GESTAO ARQUITETURA E GERENCIAMENTO S/C LTDA X THOMAS RAISS X LILIA RAMALHO DE ANDRADE(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA E SP177909 - VIVIANE BASQUEIRA D'ANNIBALE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA E SP095834 - SHEILA PERRICONE)

Preliminarmente, providencie a CEF a apresentação de memória discriminada e atualizada do valor exequendo, nos termos do art. 604 do CPC. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

**0010987-31.2008.403.6100 (2008.61.00.010987-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007813-14.2008.403.6100 (2008.61.00.007813-0)) CID ROBERTO BATTIATO X ROSE MARIE PENA ZARRICUETA BATTIATO(SP197587 - ANDRÉA BASTOS FURQUIM BADIN E SP104111 - FERNANDO CAMPOS SCAFF) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE)

Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo.Dê-se vista para contra-razões e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

**0018793-20.2008.403.6100 (2008.61.00.018793-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0031702-31.2007.403.6100 (2007.61.00.031702-7)) HARUO KAWAMURA(SP167217 - MARCELO ANTÔNIO FEITOZA PAGAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Recebo a apelação da CEF em seu efeito suspensivo e devolutivo.Dê-se vista para contra-razões e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.I.C.

**0027964-98.2008.403.6100 (2008.61.00.027964-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001354-93.2008.403.6100 (2008.61.00.001354-7)) HERCULES IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA X ALESSANDRA COLLADO CAMPIANI X FERNANDA COLLADO CAMPIANI(SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Diante da certidão de fls. 55, providencie a CEF a juntada da cópia da petição mencionada. Intime(m)-se.

**0006355-47.2008.403.6104 (2008.61.04.006355-0)** - COM/ DE MULTICOUROS LTDA(SP220899 - FERNANDO EGIDIO DI GIOIA E SP146319 - LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS)

Providencie a CEF a atualização do débito para a execução dos honorários, conforme requerida às fls. 118. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

**0023240-80.2010.403.6100 (2004.61.00.029775-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029775-35.2004.403.6100 (2004.61.00.029775-1)) SERGIO ENNES CHEAR(RJ113951 - OLINDA PIRES BOTELHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Distribua-se por dependência ao processo nº 0029775-35.2004.403.6100.Apensem-se, certificando-se nos autos principais. Após, vista ao Embargado para manifestação.Intimem-se.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0033037-04.2005.403.6182 (2005.61.82.033037-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0275563-94.1981.403.6100 (00.0275563-7)) BANCO PANAMERICANO S/A(SP151847 - FLAVIA REGINA FERRAZ DA SILVA E SP158330 - RICARDO ALEXANDRE ROSA NOGUEIRA) X BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(Proc. HAMILTON SOARES DE ANDRADE JUNIOR E SP156859 - LUIZ CLAUDIO LIMA AMARANTE)

Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0058006-48.1999.403.6100 (1999.61.00.058006-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0637396-35.1984.403.6100 (00.0637396-8)) UNIAO FEDERAL(Proc. 793 - ANTONIO LEVI MENDES) X OSWALDO DOS SANTOS SOARES(SP155778 - ITALO QUIDICOMO)

Acolho a conta da Contadoria Judicial, às fls. 161/165, tendo em vista estarem de acordo com o v. acórdão às fls. 126/136. Requeira a parte interessada o que de direito, nos autos principais. Intimem-se.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0008684-93.1998.403.6100 (98.0008684-6)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP181992 - JOÃO CARLOS KAMIYA) X MOVIMENTO LOCAD E TRANSPORT LTDA - ME

Por derradeiro, promova a CEF a citação do executado, no prazo de 10 dias sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**0020902-22.1999.403.6100 (1999.61.00.020902-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X SETMA SERVICOS TECNICOS DE MANUTENCAO S/C LTDA(SP071068 - ANA REGINA GALLI INNOCENTI)

Providencie a CEF a juntada de planilha atualizada do débito. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

**0034973-87.2003.403.6100 (2003.61.00.034973-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X MARIA CECILIA DOS SANTOS X JOSE ROBERTO GALLIANI X FERDINANDO GALLIANI NETO

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III do CPC, conforme requerida pela CEF, às fls. 176. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0000233-69.2004.403.6100 (2004.61.00.000233-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X CRISTIANE CASSIA DE CASTRO

Manifeste-se a CEF sobre o ofício recebido da Receita Federal, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0026312-85.2004.403.6100 (2004.61.00.026312-1)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO) X TRIALOGO ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JOSE ROMUALDO NEGRELLI X LEDA JAFET ASSAD

Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

**0029775-35.2004.403.6100 (2004.61.00.029775-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP158192 - PAULO JOSÉ FERREIRA DE TOLEDO JÚNIOR E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AZTI TELECOMUNICACOES ELETRICA E INFORMATICA LTDA X ANTONIO CARLOS DOMINGUES DA SILVA X FRANCISCO LOUREIRO DE CARVALHO NETO X SERGIO ENNES CHEAR(RJ113951 - OLINDA PIRES BOTELHO E RJ110495 - LUIZ CLAUDIO BOTELHO)

Defiro pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 183. Intime(m)-se.

**0013233-05.2005.403.6100 (2005.61.00.013233-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP051158 - MARINILDA GALLO) X LA GELATERA SORVETES LTDA(SP088471 - MAURO MARCHTEN) X MARIA IMACULADA DE SOUZA

Manifeste-se a CEF sobre o ofício recebido pela Receita Federal, às fls. 121/132. Diante dos documentos apresentados no ofício da Receita Federal e considerando que as informações apresentadas são protegidas por sigilo fiscal, determino o prosseguimento dos atos processuais em segredo de justiça, nos termos do artigo 155 do Código de Processo Civil. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0017901-48.2007.403.6100 (2007.61.00.017901-9)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP184129 - KARINA FRANCO DA ROCHA) X BIOLOGICA COML/ LTDA X SERGIO EDUARDO MENDONCA DA SILVA

Considerando a autorização contida no art. 655-A do Código de Processo Civil, incluído pela Lei 11.382, de 6 de

dezembro de 2006, e regulamentado pela Resolução 524, de 28 de setembro de 2006, do Conselho da Justiça Federal, defiro o pedido de penhora de contas e ativos financeiros em nome do Executado, até o montante do valor de R\$ 33.351,08, conforme fls. 134/136. No caso de bloqueio de valores, efetuar-se-á a transferência do valor do débito exequendo à conta judicial à disposição deste juízo, o que equivale à efetivação da penhora, sendo o valor excedente desbloqueado. Ato contínuo, publique-se a presente decisão, para a intimação do executado, na pessoa do advogado, cientificando-o que o início do prazo para a apresentação de impugnação dar-se-á da publicação desta decisão (art. 475-J, 1º, do Código de Processo Civil e art. 8º, 2º, da Resolução 524/06, do Conselho da Justiça Federal). Ressalte-se que, a teor do disposto no art. 655-A, 2º, do Código de Processo Civil, compete ao Executado a comprovação de que os valores eventualmente bloqueados se referem aos vencimentos, subsídios, soldos, salários, remunerações, proventos de aposentadoria, pensões, pecúlios e montepios; as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal. Transcorrido in albis o prazo para a apresentação de impugnação, expeça-se alvará de levantamento em favor do Exequente ou converta-se em renda o depósito efetuado em favor da Pessoa Jurídica de Direito Público, vindo à conclusão, posteriormente, para a extinção da execução. caso de inexistência de saldo para bloqueio, inexistência de contas ou saldo irrisório desbloqueado, dê-se ciência ao Exequente e arquivem-se os autos. Intime(m)-se.

**0020353-31.2007.403.6100 (2007.61.00.020353-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP034905 - HIDEKI TERAMOTO E SP135618 - FRANCINE MARTINS LATORRE) X CARLOS SHIGUESHI IMAMURA**  
Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

**0028823-51.2007.403.6100 (2007.61.00.028823-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X GESTAO ARQUITETURA E GERENCIAMENTO S/C LTDA X THOMAS RAISS X LILIAN RAMALHO DE ANDRADE(SP129666 - CLAUDIA MARIA HERNANDES MAROFA)**  
Por ora, fica indeferido o pedido de penhora pelo sistema BACEN - JUD, tendo em vista que a medida deve ser aplicada em casos excepcionais, devendo a CEF esgotar todos os meios possíveis para localização dos bens do executado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0002900-86.2008.403.6100 (2008.61.00.002900-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X LUCILENE SCHLATTER ROZA DE SOUZA**  
Defiro a expedição da Carta Precatória para a cidade de Redenção no Estado do Pará, autorizando a sua retirada pela CEF, conforme requerido às fls. 81/82, que se responsabilizará de proceder a devida distribuição naquela subceção. Com relação ao pedido de penhora sobre a Fazenda Brilhante, comprove a CEF a propriedade do imóvel, não cabendo a este juízo diligenciar em favor das partes. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0003777-26.2008.403.6100 (2008.61.00.003777-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X IPIRAFRIO EQUIPAMENTOS LTDA EPP X DOUGLAS RODRIGUES REIS X DURVAL REIS NETO**  
Diante da certidão de fls. 105, manifeste-se a exequente. Intime(m)-se.

**0010016-46.2008.403.6100 (2008.61.00.010016-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X ACCENTURE IND/ E COM/ DE CONSTRUÇOES E MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X ADALBERTO GOMES DE OLIVEIRA X JOSE PEREIRA EMIDIO(SP174070 - ZENÓN CÉSAR PAJUELO ARIZAGA)**  
Preliminarmente, providencie, a Secretaria, a citação dos executados: ACCENTURE IND/ E COM/ DE CONSTRUÇÕES E MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA, no endereço indicado às fls. 93. Após, intime-se a CEF para que se manifeste sobre a petição de fls. 84/93. Cumpra-se.

**0010802-90.2008.403.6100 (2008.61.00.010802-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X AUTOMOTIVO ANCHIETA LTDA(SP279173 - SAMANTHA SILVA FREITAS E SP246618 - ANGELO BUENO PASCHOINI) X FREDERICK MEDEIROS X SONIA REGINA DOMINGUES NOGUEIRA RUOCCO MEDEIROS**  
Defiro pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela parte executada às fls. 124/125. Intime(m)-se.

**0012222-33.2008.403.6100 (2008.61.00.012222-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X IRALCO IND/ E COM/ LTDA ME X JOSE MIGUEL IRAOLA AZPARREN X CLEIDE LUZIA RUSSO(SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO)**  
Defiro pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 104. Intime(m)-se.

**0013817-67.2008.403.6100 (2008.61.00.013817-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PANIFICADORA E CONFEITARIA GEOLANDIA LTDA EPP X MARXUEL AMORIM DOS SANTOS**  
Defiro pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF às fls. 106. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime(m)-se.

**0015513-41.2008.403.6100 (2008.61.00.015513-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES) X ODAIR FERNANDES DE OLIVEIRA

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**0019582-19.2008.403.6100 (2008.61.00.019582-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X RODINHA IND/ E COM/ DE MATERIAIS PARA MOVIMENTACAO LTDA X NEVALDO DE CARVALHO X OSMAR DE OLIVEIRA

Por derradeiro, cumpra a CEF o despacho de fls. 155, bem como promova a citação dos executados, sob pena de indeferimento da inicial. Intime(m)-se.

**0020962-77.2008.403.6100 (2008.61.00.020962-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X VIVIANE CARDOZO BORGES AMARANTE ME X VIVIANE CARDOZO BORGES AMARANTE

Defiro pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF. Intime(m)-se.

**0032663-35.2008.403.6100 (2008.61.00.032663-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ANTONIA CORDEIRO DANTAS

Manifeste-se a CEF sobre o ofício recebido da Receita Federal, requerendo o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0000552-61.2009.403.6100 (2009.61.00.000552-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X JOSE JUAREZ DE OLIVEIRA JUNIOR

Providencie a CEF a retirada dos documentos desentranhados e substituídos, conforme requerido. Após ou no silêncio, arquivem-se os autos. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0001903-69.2009.403.6100 (2009.61.00.001903-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X ISA MARIA BRITTO DA SILVA

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III do CPC, conforme requerida pela CEF, às fls. 62. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0011471-12.2009.403.6100 (2009.61.00.011471-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ABRAO SALOMAO JUNIOR

Requeira a parte autora o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0012569-32.2009.403.6100 (2009.61.00.012569-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160416 - RICARDO RICARDES E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X ESTACIONAMENTO JARDINS PARK LTDA X WILLIANS PRUSSIANO DE OLIVEIRA X JACI PRUSSIANO DE OLIVEIRA

Providencie a CEF as custas necessárias para a expedição de Carta Precatória para a citação dos executados, conforme requerido às fls. 80. Após, expeça-se. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0015728-80.2009.403.6100 (2009.61.00.015728-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X M G B DE OBRA TEMPORARIA LTDA X MARIA DA GRACA BITTENCOURT

Manifeste-se a CEF sobre o ofício recebido do 2º Cartório de Registro de Imóveis da Capital, às fls. 184/187. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0016826-03.2009.403.6100 (2009.61.00.016826-2)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRAPORA DO BOM JESUS

Requeira a exequente o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0021571-26.2009.403.6100 (2009.61.00.021571-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP228090 - JOÃO BATISTA JORGE PIRES E SP027545 - JOAO FRANCESCONI FILHO) X DEOLINDA GOMES

Recebo a apelação em seu efeito suspensivo e devolutivo. Dê-se vista para contra-razões e, após, SUBAM os autos ao E. Tribunal Regional Federal, observadas as formalidades legais.

**0025870-46.2009.403.6100 (2009.61.00.025870-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X CELSO VICENTE DA SILVA

Por ora, indefiro o pedido de penhora pelo sistema BACEN - JUD, tendo em vista que a medida deve ser aplicada em casos excepcionais, devendo a CEF esgotar todos os meios possíveis para localização dos bens do executado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0000234-44.2010.403.6100 (2010.61.00.000234-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PLANETA FIOS E FERRAMENTAS LTDA - ME X MARCO ANTONIO TRICARICO X MARIA DE LOURDES GARCIA TRICARICO

Defiro a vista dos autos, conforme requerida pela CEF, para que requeira o que de direito. Intime(m)-se.

**0000255-20.2010.403.6100 (2010.61.00.000255-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MAGAZINE VEM COMIGO LTDA X FRANCISCO DOS SANTOS X LEILA FERREIRA PACHECO

Defiro pelo prazo de 30 dias, conforme requerido pela CEF, às fls. 154. Intime(m)-se.

**0001592-44.2010.403.6100 (2010.61.00.001592-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X A E A MAQUINAS DE CONSTRUCAO CIVIL LTDA X ANTONIO RAIMUNDO BORGES FILHO X AGUINALDO RAIMUNDO BORGES

Defiro a penhora do veículo indicado na petição de fls. 106/108 de propriedade do executado Antônio Raimundo Borges Filho, conforme requerido. Com relação ao pedido de penhora através do sistema BACENJUD, indefiro, por ora, tendo em vista que a medida deve ser aplicada em casos excepcionais, devendo a CEF esgotar todos os meios possíveis para localização dos bens do executado. Com relação ao coexecutado Aguinaldo Raimundo Borges, defiro pelo prazo improrrogável de 10 dias para indicar o seu correto endereço, para a citação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0002338-09.2010.403.6100 (2010.61.00.002338-9)** - EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WILLIAM DIAS DE SOUZA X MARILENE COSTA DA SILVA - ESPOLIO  
Manifeste-se a exequente sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça com relação ao espólio de Marilene Costa da Silva. Intime(m)-se.

**0003272-64.2010.403.6100 (2010.61.00.003272-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X PAULO HENRIQUE PEREIRA DOS SANTOS

Preliminarmente, é necessária a citação do executado. Por ora, indefiro o pedido de bloqueio on line, tendo em vista que o executado ainda não foi citado. Requeira a exequente o que de direito. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

**0008549-61.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL) X SERGIO GONCALVES LEONEL(SP246664 - DANILO CALHADO RODRIGUES E SP239947 - THIAGO ANTONIO VITOR VILELA)

Nada a deferir quanto ao pedido de citação às fls. 36, uma vez que o executado foi devidamente citado, conforme certidão do Sr. Oficial de Justiça às fls. 27. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0008655-23.2010.403.6100** - UNIAO FEDERAL(Proc. 2153 - ANDREA VISCONTI PENTEADO CASTRO) X MARIA APARECIDA DOS SANTOS MARTINS PRADO

Manifeste-se a CEF sobre a certidão do Sr. Oficial de Justiça, requerendo o que de direito. Intime(m)-se.

**0009760-35.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X GERALDO LUIZ DE TOLEDO COSTA

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0011108-88.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ELSON APARECIDO GONCALVES

Providencie a CEF as custas necessárias à expedição de Carta Precatória, conforme pedido às fls. 27. Após, expeça-se Carta Precatória para a devida citação. Intime(m)-se.

**0011121-87.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X SHEKINAH NETWORK LTDA ME

Providencie a CEF o recolhimento das custas para a expedição de Carta Precatória, diante da decisão de fls. 30/31. Após, expeça-se. Cumpra-se.

**0016400-54.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SUSAN FATIMA BORTOLETTO

Requeira a CEF o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

#### **BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0010150-15.2004.403.6100 (2004.61.00.010150-9)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP160544 - LUCIANA VILELA GONÇALVES) X SENAUTO COM/ DE VEICULOS LTDA(SP132958 - NIVALDO PAIVA E SP094806 - ANTONIO JOSE WAQUIM SALOMAO E SP135889 - MARCIA MARIA ZERAIK L W SALOMAO)

Requeira a parte interessada o que de direito. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022832-89.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X DIONE CIDRAL DE OLIVEIRA

Notifique(m)-se o(s) requerido(s). Após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem manifestação, dê-se baixa no sistema processual, entregando-se os autos ao autor independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC. Int.

**0022987-92.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X EDVANILDO VIEIRA ALVES

Notifique(m)-se o(s) requerido(s). Após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem manifestação, dê-se baixa no sistema processual, entregando-se os autos ao autor independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC. Int.

**0023138-58.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X PRISCILA PEREGO FAGUNDES

Notifique(m)-se o(s) requerido(s). Após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem manifestação, dê-se baixa no sistema processual, entregando-se os autos ao autor independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC. Int.

**0023889-45.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X GIVALDO GERALDO DO NASCIMENTO

Notifique(m)-se o(s) requerido(s). Após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem manifestação, dê-se baixa no sistema processual, entregando-se os autos ao autor independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC. Int.

**0023890-30.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X ELESBAO ISIDORO DA SILVA

Notifique(m)-se o(s) requerido(s). Após o prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sem manifestação, dê-se baixa no sistema processual, entregando-se os autos ao autor independentemente de traslado, nos termos do artigo 872 do CPC. Int.

#### **OPCAO DE NACIONALIDADE**

**0013205-61.2010.403.6100** - ABBAS MOHAMAD KASEM KASSEM(SP137023 - RENATO PINHEIRO DE LIMA) X NAO CONSTA

Providencie o requerente os documentos requeridos pelo Ministério Público Federal, às fls. 23/24. Após, abra-se nova vista ao MPF. Intime(m)-se. Cumpra-se.

#### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0650837-83.1984.403.6100 (00.0650837-5)** - EDA VALENTINA BELLOTTO VERISSIMO DA SILVA X NADIR VERA LUCIA DE BIACE X IGNEZ SILVESTRE DOS SANTOS(SP044460 - LUIZ PERTINO DE MORAIS) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP(SP042189 - FELISBERTO CASSEMIRO MARTINS)

Verifica-se às fls. 321 que a parte reclamada concordou com os cálculos atualizados pela parte reclamante, no momento de sua citação nos termos do artigo 730 do CPC, entretanto, tais cálculos atualizados não foram juntados aos autos, requisito necessário à expedição de Ofício Requisitório. Assim, providencie o reclamante a sua juntada. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0001871-02.1988.403.6100 (88.0001871-8)** - ALBERTO MOLNAR(SP108720 - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP176794 - FABIO DOS SANTOS SOUZA)

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros para o reclamante e os demais para o reclamado. Intimem-se.

#### **RETIFICACAO DE REGISTRO DE IMOVEL**

**0000725-51.2010.403.6100 (2010.61.00.000725-6)** - LUCIANO PEREIRA DE ANDRADE X ROSINETE ALMEIDA ANDRADE(SP193171 - MARIA APARECIDA DA SILVA GOUVEIA) X SERGIO HENRIQUE MARTINS DE MELLO X ADRIANA DE ARAUJO GOMES MELLO(SP173560 - SANDRA LINHARES PIMENTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Diante do requerido pelos autores, bem como pelo Ministério Público Federal, DESIGNO AUDIÊNCIA de Conciliação, Instrução e Julgamento para o dia 23/02/2011, às 15:00 horas, para depoimento pessoal dos autores e dos réus, bem como para oitiva do Sr. Oficial de Registro de Imóveis da Comarca de Barueri. Determino às partes apresentação do rol de testemunhas, nos termos do artigo 407 do Código de Processo Civil. Intimem-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0045587-07.1973.403.6100 (00.0045587-3)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP183172 - MÁRIO DINIZ FERREIRA FILHO) X JOSE MARCELO DOS SANTOS(SP226232 - PEDRO CAMARGO SERRA E SP027946 - JOAQUIM BENEDITO FONTES RICO) X JOSE MARCELO DOS SANTOS X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Manifeste-se a exequente VICENTINA MARCELO SERRA sobre a petição de fls. 326/327. Com relação a exequente OLIMPIA DE OLIVERIA SANTOS, defiro pelo prazo requerido para as devidas regularizações. Intimem-se.

**0045720-44.1976.403.6100 (00.0045720-5)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 866 - PEDRO PAULO DE OLIVEIRA) X LUIZ CAMANO X JOSE OCTAVIO DE AZEVEDO E SILVA X ANA CRISTINA CAMANO PASSOS X ANA PAULA CAMANO MESQUITA BARROS X ANA CLAUDIA CAMANO X EDUARDO BUSO E SILVA(SP019270 - CELIA RODRIGUES DE V PAES BARRETTO) X LUIZ CAMANO X UNIAO FEDERAL X JOSE OCTAVIO DE AZEVEDO E SILVA X UNIAO FEDERAL X ANA CRISTINA CAMANO PASSOS X UNIAO FEDERAL X ANA PAULA CAMANO MESQUITA BARROS X UNIAO FEDERAL X ANA CLAUDIA CAMANO X UNIAO FEDERAL X EDUARDO BUSO E SILVA X UNIAO FEDERAL

Comprove a parte expropriada, ora exequente, ter dado cumprimento integral ao art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41, para que seja apreciado o pedido de levantamento da indenização. Intime(m)-se.

**0045864-47.1978.403.6100 (00.0045864-3)** - DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA(SP169048 - MARCELLO GARCIA E SP166623 - TATIANA DE FARIA BERNARDI) X CECILIA LEANDRO JORGE X MARGARIDA JORGE X JUDITH JORGE DE SOUZA X ILDEU DE SOUZA - ESPOLIO X SILVIO JORGE X SILVIA JORGE WITTMANN X EDWIN WITTMANN X JANETE JORGE X MARIO JORGE - ESPOLIO X FLAVIO JOSE DE SOUZA X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X FABIO JOSE DE SOUZA X FELIPE JOSE DE SOUZA X FAUSTO JOSE DE SOUZA X MARIA REGINA SIMOES JORGE X ALEXANDRE SIMOES JORGE X DANILO SIMOES JORGE(SP086222 - AMAURI DIAS CORREA) X CECILIA LEANDRO JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MARGARIDA JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X JUDITH JORGE DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X SILVIO JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X SILVIA JORGE WITTMANN X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X EDWIN WITTMANN X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X JANETE JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X FLAVIO JOSE DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X FRANCISCO JOSE DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X FABIO JOSE DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X FELIPE JOSE DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X FAUSTO JOSE DE SOUZA X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MARIA REGINA SIMOES JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X ALEXANDRE SIMOES JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X DANILO SIMOES JORGE X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X ILDEU DE SOUZA - ESPOLIO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA X MARIO JORGE - ESPOLIO X DEPARTAMENTO DE AGUAS E ENERGIA ELETRICA

Manifestem-se as partes sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de 20 dias, sendo os 10 primeiros para a parte expropriante e os demais para a parte expropriada. Intime(m)-se.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0741114-14.1985.403.6100 (00.0741114-6)** - ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A(SP024465 - CARLOS ALBERTO DABUS MALUF E SP091352 - MARLY RICCIARDI E SP041336 - OLGA MARIA DO VAL) X CONSTRUTORA ALBUQUERQUE TAKAOKA S/A(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA E SP026669 - PAULO ANTONIO NEDER E SP109030 - VANDA LUCIA SILVA PEREIRA) X DENISE HELENE FRANCINE ROSSI(SP066897 - FERNANDO ANTONIO NEVES BAPTISTA) X CONSTRUTORA ALBUQUERQUE TAKAOKA S/A X ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SAO PAULO S/A

Manifeste-se a Eletropaulo sobre a petição de fls. 315/316. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

**0028296-41.2003.403.6100 (2003.61.00.028296-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X STENIO JOSE AQUINO DE BRITO(SP108441 - LUIS FERNANDO TAVORA SANDER E SP170171 - JORGE ANTONIO THOMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X STENIO JOSE AQUINO DE BRITO

Defiro pelo prazo de 15 dias, diante do tempo decorrido. Após, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0006508-34.2004.403.6100 (2004.61.00.006508-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ROSANGELA APARECIDA FERNANDES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSANGELA APARECIDA FERNANDES

Defiro a suspensão da execução, nos termos do artigo 791, III do CPC, conforme requerida pela CEF, às fls.

178. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0017241-59.2004.403.6100 (2004.61.00.017241-3)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO) X KUBA VIACAO URBANA LTDA(SP205342 - WILLIAN MARTIN NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X KUBA VIACAO URBANA LTDA

Manifeste-se o executado sobre a petição de fls. 99/101. Intime(m)-se.

**0023064-14.2004.403.6100 (2004.61.00.023064-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP126522 - EDITH MARIA DE OLIVEIRA) X DIRCEU DE BRITO RAMALHO(SP153041 - JOAO MONTEIRO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X DIRCEU DE BRITO RAMALHO

Manifeste-se a CEF sobre o ofício recebido pela Receita Federal, às fls. 133/141. Diante dos documentos apresentados no referido ofício, fica decretado Segredo de Justiça. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0025710-26.2006.403.6100 (2006.61.00.025710-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X EDILSON PEREIRA DE JESUS X MAURICIO EUZEBIO GOMES(SP164731 - MÁRCIO ROBERTO DO CARMO TAVARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X EDILSON PEREIRA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MAURICIO EUZEBIO GOMES

Cumpra a CEF a parte final da r. sentença de fls. 172, apresentando memória discriminada do cálculo. Após, voltem-me conclusos. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0034083-12.2007.403.6100 (2007.61.00.034083-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SPI72328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MARILENE BEZERRA DA SILVA(SP161046 - PAULO ROBERTO DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X MARILENE BEZERRA DA SILVA

Por ora, fica indeferido o pedido de penhora pelo sistema BACEN - JUD, tendo em vista que a medida deve ser aplicada em casos excepcionais, devendo a CEF esgotar todos os meios possíveis para localização dos bens do executado. No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo. Intime(m)-se.

**0006002-19.2008.403.6100 (2008.61.00.006002-1)** - CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DAS FLORES(SP183883 - LARA LATORRE) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA) X CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DAS FLORES X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS

Chamo o feito à ordem. Revogo a parte final da decisão de fls. 108/109, bem como a decisão de fls. 114, tendo em vista que já houve execução nos autos em apenso, que são conexos a estes, por tratarem-se do mesmo objeto, não podendo, a dívida, ser novamente cobrada. Intimem-se.

**0010172-34.2008.403.6100 (2008.61.00.010172-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006002-19.2008.403.6100 (2008.61.00.006002-1)) CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DAS FLORES(SP183883 - LARA LATORRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X CONDOMINIO EDIFICIO PARQUE DAS FLORES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Chamo o feito à ordem. Foi deferida a execução do julgado, referente à cobrança de dívidas de condomínio, nos presentes autos, bem como nos autos em apenso, que são conexos a estes. Com o cumprimento da obrigação nos autos em apenso, não há falar-se em nova cobrança, motivo pelo qual revogo a parte final da decisão de fls. 108/109, bem como a decisão de fls. 114. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0011351-66.2009.403.6100 (2009.61.00.011351-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X ROBSON LUIZ DE SOUZA(SP166945 - VILMA CHEMENIAN)

Manifeste-se a parte ré sobre a petição juntada às 107/114. Intime(m)-se.

**0015189-17.2009.403.6100 (2009.61.00.015189-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X DINALVA BEZERRA MOREIRA

Manifeste-se a CEF sobre as alegações da parte ré às fls. 144/145. Após, abra-se vista à Defensoria Pública da União. Intime(m)-se. Cumpra-se.

**0017104-04.2009.403.6100 (2009.61.00.017104-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X CLEBER CORREIA LIMA

Manifeste-se a CEF se já houve a desocupação do imóvel, conforme consignado em audiência. Após, voltem-me conclusos. Intime(m)-se.

#### **ALVARA JUDICIAL**

**0016476-49.2008.403.6100 (2008.61.00.016476-8)** - MARIA BETANIA BARROS DA COSTA(SP106371 - SILVIO

COUTO DORNEL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Manifeste-se a CEF sobre a petição de fls. 60/80. Após, registre-se para sentença. Intime(m)-se.

**0011909-04.2010.403.6100** - GERCINA TAVARES DA SILVA(SP261261 - ANDRE DOS SANTOS GUINDASTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Manifeste-se a requerente sobre a petição da CEF, às fls. 31/42. Intime(m)-se.

#### **FEITOS CONTENCIOSOS**

**0001231-08.2002.403.6100 (2002.61.00.001231-0)** - SHANNON AUGUSTA GUIMARAES(SP108495 - CICERO AUGUSTO GONÇALVES DUARTE) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Por derradeiro, cumpra a parte requerente o determinado às fls. 40, sob pena de extinção do feito. Intime(m)-se.

## **16ª VARA CÍVEL**

**DRA. TÂNIA REGINA MARANGONI ZAUHY**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR - 16ª. Vara Cível Federal**  
**.PA 1,0**

**Expediente N° 10371**

#### **MONITORIA**

**0028160-73.2005.403.6100 (2005.61.00.028160-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO E SP172416 - ELIANE HAMAMURA E SP210937 - LILIAN CARLA FÉLIX THONHOM E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X LUIS RENATO NOGUEIRA(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fls. 402/415: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0020584-92.2006.403.6100 (2006.61.00.020584-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI) X FLORENCIO ROBERTO CORREIA

Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0031592-32.2007.403.6100 (2007.61.00.031592-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X IQ2 COM/ E DISTRIBUIDORA DE SOFTWARE LTDA X DEOCLECIO LUIZ DE OLIVEIRA X DULCE GRIEBLER

Incumbe a parte autora as diligências necessárias no sentido de localizar o réu, razão pela qual indefiro o pedido de fls. 88/89. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0009356-52.2008.403.6100 (2008.61.00.009356-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA) X VINCOARTE ACABAMENTOS GRAFICOS LTDA X DAVI GAZANI X JOSE RICARDO GONCALVES

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Int.

**0014455-66.2009.403.6100 (2009.61.00.014455-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ADRIANO AURELIO CACHAPEIRO GOMES DOS SANTOS X IVONE CACHAPEIRO GOMES DOS SANTOS(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Fls. 132: Manifeste-se a CEF. Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0019817-15.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X RAILDO ALVES DO NASCIMENTO

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0020070-03.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ADREMOR IND/ E COM/ LTDA EPP X MARIA ISABEL BERNARDELI NEIFE

Proceda a CEF a citação da co-executada ADREMOR IND E COM LTDA EPP, no prazo de 10 (dez) dias. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0010761-80.1995.403.6100 (95.0010761-9)** - STELLA MARIS BUENO GALVAO MAIA X CLAUDIO ROBERTO

GALVAO MAIA X FRANKLIN ALKIMIN BUENO MAIA X ANA PAULA GALVAO MAIA DE MOURA X MARIA IZABEL DA COSTA DE CARVALHO RIBEIRO(SP086824 - EDVALDO CARNEIRO E SP086083 - SYRLEIA ALVES DE BRITO) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP032410 - HAROLDO MALHEIROS DUCLERC VERCOSA E SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP163115 - PATRÍCIA HELENA SIMÕES SALLES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN) X NOSSA CAIXA NOSSO BANCO S/A(SP114105 - SIDNEY AUGUSTO PIOVEZANI) X BANCO DO BRASIL S/A(SP114801 - RENATA CLAUDIA MARANGONI CILURZZO)

55 (Fls.495/496) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 46 parágrafo 1º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

**0025150-26.2002.403.6100 (2002.61.00.025150-0)** - MARIA CECILIA CESAR SCHIESARI X WAGNER CAFAGNI BORJA(SP110823 - ELIANE PACHECO OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.307/308), no prazo sucessivo de 10(dez) dias, iniciando pela parte autora. Int.

**0024415-46.2009.403.6100 (2009.61.00.024415-0)** - GLORIA MARIA BORGES CAMPOS(SP161963 - ANDRÉ GUSTAVO ZANONI BRAGA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP182321 - CLAUDIA SOUSA MENDES)

Manifestem-se as partes acerca dos cálculos da Contadoria Judicial (fls.111/114), no prazo de 10(dez) dias, iniciando pela parte autora. Int.

**0019020-39.2010.403.6100** - CARLOS AMADEU ORICCHIO(SP108148 - RUBENS GARCIA FILHO E SP108515 - SERGIO KIYOSHI TOYOSHIMA) X UNIAO FEDERAL

Vistos.Por se tratar de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide nos termos do art.330, I do CPC.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

**0024338-03.2010.403.6100** - RAFAEL BORIO NETO(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X FAZENDA NACIONAL

Vistos, etc. I - Trata-se de ação DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO FISCAL na qual pretende a parte autora em sede de antecipação de tutela a suspensão da execução fiscal em trâmite. No mérito, requer a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais pela execução indevida dos valores. Alega a parte autora que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da Execução Fiscal nº 2000.61.82.086298-9 em trâmite perante a 9ª Vara Federal das Execuções Fiscais da Capital/SP. Assim brevemente relatados, D E C I D O Conforme se verifica da leitura da inicial e dos documentos que a acompanham, o débito tributário em questão é objeto da Execução Fiscal nº 2000.61.82.086298-9, em tramitação perante a 9ª Vara Federal das Execuções Fiscais da Capital, proposta anteriormente ao ajuizamento desta ação anulatória. Nessas hipóteses a jurisprudência uníssona do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, através da Primeira Seção, reconhece a competência do Juízo das Execuções Fiscais propostas anteriormente à ação anulatória dos mesmos débitos, conforme se verifica da leitura das seguintes ementas:CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO DECLARATÓRIA: PREJUDICIALIDADE - CONEXÃO. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ pacificou-se no sentido de que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106)(CC n. 38.045-MA, DJ 9-12-2003, relator para acórdão o Ministro Teori Zavascki). 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, o suscitante. (CC 56957, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção, publ. DJ de 26/06/2006, p. 88)PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE PROPOSTA A ANTERIOR EXECUÇÃO FISCAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, constatada conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião de processos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, exurgindo competente o Juízo onde proposta a anterior ação executiva. 2. A ação anulatória do título executivo encerra forma de oposição do devedor contra a execução, razão pela qual induz a reunião dos processos pelo instituto da conexão, sob pena de afronta à segurança jurídica e economia processual. 3. A competência federal delegada (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66) para processar a execução fiscal estende-se para julgar a oposição do executado, seja por meio de embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título.4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito.(CC 98090, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJE de 04/05/2009) A apreciação conjunta da execução fiscal e da oposição do executado, seja ela veiculada através dos embargos do devedor ou através da ação anulatória, é providência que se impõe para a garantia da segurança jurídica na medida em que evita decisões conflitantes sobre a mesma relação jurídica. Nesse sentido destaque trecho da ementa extraída do RESP 899.979, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, verbis : Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual

quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, ART. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106)> Cumpra a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. Precedentes: REsp 774.030/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 09.04.2007; REsp 929.737/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03.09.2007 (publ. No DJE de 01/10/2008). III - Isto posto, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para julgar a controvérsia e DETERMINO a remessa dos autos ao Juízo da 9ª Vara das Execuções Fiscais da Capital, onde tramita a execução fiscal proposta em face da parte autora RAFAEL BORIO NETO nº 2000.61.82.086298-9. Int.

**0024847-31.2010.403.6100 - CARLOS ROBERTO JOSE(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Vistos, etc. I - Trata-se de ação DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO FISCAL na qual pretende a parte autora em sede de antecipação de tutela a suspensão da execução fiscal em trâmite, onde figura como executada. No mérito, requer a condenação ao pagamento de indenização por danos morais e materiais pela execução indevida dos valores. Alega a parte autora que é parte ilegítima para figurar no pólo passivo da Execução Fiscal nº 2004.61.82.037977-9 em trâmite perante a 8ª Vara Federal das Execuções Fiscais da Capital/SP. Assim brevemente relatados, D E C I D O Conforme se verifica da leitura da inicial e dos documentos que a acompanham, o débito tributário em questão é objeto da Execução Fiscal nº 2004.61.82.037977-9, em tramitação perante a 8ª Vara Federal das Execuções Fiscais da Capital, proposta anteriormente ao ajuizamento desta ação anulatória. Nessas hipóteses a jurisprudência uníssona do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, através da Primeira Seção, reconhece a competência do Juízo das Execuções Fiscais propostas anteriormente à ação anulatória dos mesmos débitos, conforme se verifica da leitura das seguintes ementas: CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EXECUÇÃO FISCAL E AÇÃO DECLARATÓRIA: PREJUDICIALIDADE - CONEXÃO. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do STJ pacificou-se no sentido de que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, art. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106)(CC n. 38.045-MA, DJ 9-12-2003, relator para acórdão o Ministro Teori Zavascki). 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo Federal da 2ª Vara de Execuções Fiscais de São Paulo, o suscitante. (CC 56957, Relatora Ministra ELIANA CALMON, 1ª Seção, publ. DJ de 26/06/2006, p. 88) PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO ANULATÓRIA E EXECUÇÃO FISCAL. CONEXÃO. REUNIÃO DOS PROCESSOS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ONDE PROPOSTA A ANTERIOR EXECUÇÃO FISCAL. 1. A jurisprudência da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que, constatada conexão entre a ação de execução fiscal e ação anulatória de débito fiscal, impõe-se a reunião de processos para julgamento simultâneo, a fim de evitar decisões conflitantes, exurgindo competente o Juízo onde proposta a anterior ação executiva. 2. A ação anulatória do título executivo encerra forma de oposição do devedor contra a execução, razão pela qual induz a reunião dos processos pelo instituto da conexão, sob pena de afronta à segurança jurídica e economia processual. 3. A competência federal delegada (art. 15, I, da Lei n. 5.010/66) para processar a execução fiscal estende-se para julgar a oposição do executado, seja por meio de embargos, seja por ação declaratória de inexistência da obrigação ou desconstitutiva do título. 4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito. (CC 98090, Relator Ministro BENEDITO GONÇALVES, 1ª Seção, DJE de 04/05/2009) A apreciação conjunta da execução fiscal e da oposição do executado, seja ela veiculada através dos embargos do devedor ou através da ação anulatória, é providência que se impõe para a garantia da segurança jurídica na medida em que evita decisões conflitantes sobre a mesma relação jurídica. Nesse sentido destaque trecho da ementa extraída do RESP 899.979, Relator TEORI ALBINO ZAVASCKI, verbis : Assim como os embargos, a ação anulatória ou desconstitutiva do título executivo representa forma de oposição do devedor aos atos de execução, razão pela qual quebraria a lógica do sistema dar-lhes curso perante juízos diferentes, comprometendo a unidade natural que existe entre pedido e defesa. É certo, portanto, que entre ação de execução e outra ação que se oponha ou possa comprometer os atos executivos, há evidente laço de conexão (CPC, ART. 103), a determinar, em nome da segurança jurídica e da economia processual, a reunião dos processos, prorrogando-se a competência do juiz que despachou em primeiro lugar (CPC, art. 106)> Cumpra a ele, se for o caso, dar à ação declaratória ou anulatória anterior o tratamento que daria à ação de embargos com idêntica causa de pedir e pedido, inclusive, se garantido o juízo, com a suspensão da execução. Precedentes: REsp 774.030/RS, 1ª Turma, Min. Luiz Fux, DJ de 09.04.2007; REsp 929.737/RS, 2ª Turma, Min. Castro Meira, DJ de 03.09.2007 (publ. No DJE de 01/10/2008). III - Isto posto, RECONHEÇO a incompetência deste Juízo para julgar a controvérsia e DETERMINO a remessa dos autos ao Juízo da 8ª Vara das Execuções Fiscais da Capital, onde tramita a execução fiscal proposta em face da parte autora CARLOS ROBERTO JOSÉ nº 2004.61.82.037977-9. Int.

**EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0028096-92.2007.403.6100 (2007.61.00.028096-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245428 - ANDRE BANHARA DE OLIVEIRA) X VIDROMAR COM/ DE VIDROS LTDA X WALTER JOSE FUZETI X ADERBAL DA SILVA NEVES(SP085630 - LAZARO GALVAO DE OLIVEIRA FILHO)**

Manifeste-se a CEF acerca da certidão negativa do Sr. Oficial de Justiça. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo.

Int.

**0030573-88.2007.403.6100 (2007.61.00.030573-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X ABROB ORGANIZACAO COML/ JURIDICA E CONTABIL LTDA X ANGEL BLANCO RODRIGUES(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X ROSANA ELIZETE DA SILVA RODRIGUES BLANCO  
Fls. 310/348: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0015014-57.2008.403.6100 (2008.61.00.015014-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X WALDEMAR TAVARES CORDEIRO JUNIOR  
Fls. 136: Manifeste-se a CEF. Int.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0052617-82.1999.403.6100 (1999.61.00.052617-1)** - CLODOVEU RIBEIRO ROSA - ESPOLIO X SANDRA BARBARA RIBEIRO(Proc. IVAN BORGES) X DELEGADO DE ADMINISTRACAO DO MINISTERIO DA FAZENDA NO ESTADO SAO PAULO(Proc. 1266 - GLADYS ASSUMPCAO)  
Fls. 646/661: Dê-se vista às partes. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

**0022704-69.2010.403.6100** - BUDI IND/ E COM/ DE MALHAS LTDA(SP269322 - LEONARDO OGASSAWARA DE ARAUJO BRANCO) X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Vistos, etc. Fls. 236/246: Tendo em vista a comprovação dos depósitos judiciais dos valores referentes à diferença faltante para a quitação dos débitos, conforme deferido às fls. 224, SUSPENDO A EXIGIBILIDADE dos débitos objetos das inscrições na DAU nºs 80.5.07.002028-20, 80.5.07.002054-11, 80.5.07.002008-86 e 80.5.07.002045-20, com fundamento no artigo 151, II, do CTN.Determino, ainda, que a falta de pagamento das parcelas ora depositadas não enseje a exclusão da impetrante do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/2009, até o integral cumprimento da decisão de fl. 224 pela autoridade impetrada. Oficie-se para ciência e cumprimento. Int.

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0022741-96.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP300900 - ANA CLAUDIA LYRA ZWICKER) X MARCOS HENRIQUE SOARES  
Remetam-se os autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0007864-74.1998.403.6100 (98.0007864-9)** - BRASKOTE REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X BRASKOTE REVESTIMENTOS E PINTURAS LTDA X UNIAO FEDERAL  
(Fls.620/621) Ciência à parte autora do depósito em conta-corrente dos valores referentes ao RPV para saque nos termos do artigo 46 parágrafo 1º da Resolução nº 122 de 28 de outubro de 2010. Retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0017720-62.1998.403.6100 (98.0017720-5)** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP094946 - NILCE CARREGA E SP089964 - AMERICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA) X INDUSTRIAS NARDINI S/A(SP105252 - ROSEMEIRE MENDES BASTOS) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X INDUSTRIAS NARDINI S/A  
Fls.1021/1022: Ciência à ECT. Int.

**0002421-25.2010.403.6100 (2010.61.00.002421-7)** - JOSE BENEDITO SOUZA(SP189626 - MARIA ANGÉLICA HADJINLIAN E SP261720 - MARIA GRAZIELLA HADJINLIAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN) X JOSE BENEDITO SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF  
Fls.89/98: Ciência aos autores. Outrossim, digam os credores, no prazo de 10(dez) dias, se dão por satisfeita a presente execução. Int.

#### **Expediente Nº 10372**

#### **MONITORIA**

**0026302-70.2006.403.6100 (2006.61.00.026302-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO E SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ADRIANO DE OLIVEIRA COSTA(MG107093 - EMELINE CANABARRO DE CASTRO) X JOSE ROBERTO CANABARRO(Proc. EMELINE C DE CASTRO-OAB/MG 107093)  
Em nada mais sendo requerido, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

**0026936-61.2009.403.6100 (2009.61.00.026936-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X PARAISO MOVEIS PLANEJADOS LTDA - ME X MOHAMMAD JAMIL MOURAD X KALED AHMED KALAF

Informe a CEF acerca do cumprimento da Carta Precatória nº 146/2010, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0006701-39.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X SAMUEL RICARDO DE SOUZA

Fls. 61v: Manifeste-se a CEF. Silente, aguarde-se manifestação no arquivo. Int.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0719800-02.1991.403.6100 (91.0719800-0)** - LAURIDES NEVES DO NASCIMENTO(SP103064 - JORGE HENRIQUE MENNEH E SP088597 - BENTO JOSE DE CAMPOS E SP052556 - TANIA MARIA NASCIMENTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Fls.175/176: Ciência à parte autora. Em nada sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, retornem os autos ao arquivo. Int.

**0030872-12.2000.403.6100 (2000.61.00.030872-0)** - CELESTE DE SOUZA COELHO PARZANESE(SP071550 - ANA DULCE VIEGAS MUNIZ WATANABE E SP074613 - SORAYA CONSUL) X UNIAO FEDERAL(SP165148 - HELOISA HELENA ALFONSI DE QUEIROZ) X CELESTE DE SOUZA COELHO PARZANESE X UNIAO FEDERAL

Fls.444/455: Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Em nada mais sendo requerido, no prazo de 05(cinco) dias, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0006749-66.2008.403.6100 (2008.61.00.006749-0)** - FRANCO MAUTONE JUNIOR(SP071096 - MARCOS GASPERINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Recebo o recurso de apelação interposto pela RÉ- CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à PARTE AUTORA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0013252-69.2009.403.6100 (2009.61.00.013252-8)** - ARMANDO LOURENCO LAGE CASTRO(SP040650 - ROBERTO CEZAR DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Fls.144/155: Preliminarmente, intime-se a CEF para proceder ao recolhimento complementar do preparo, sob pena de deserção, nos termos do art.511 do CPC.Prazo: 05 (cinco) dias.Após, voltem conclusos.Int.

**0026041-03.2009.403.6100 (2009.61.00.026041-5)** - BOANERGES MENDES RIBEIRO X ELENICE BRUGNEROTO MENDES RIBEIRO(SP067899 - MIGUEL BELLINI NETO) X BANCO ITAU S/A(SP026825 - CASSIO MARTINS CAMARGO PENTEADO JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP233615A - GISELA LADEIRA BIZARRA MORONE E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X UNIAO FEDERAL

Recebo o recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à PARTE CONTRÁRIA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0004685-15.2010.403.6100** - BANCO SAFRA S/A(SP065295 - GETULIO HISAIKI SUYAMA) X PAULO SERGIO FERREIRA DE CASTRO X LUCY SANTOS FERREIRA DE CASTRO(SP018230 - PAULO SERGIO FERREIRA DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X UNIAO FEDERAL

Recebo o aditamento ao recurso de apelação interposto pela CEF, em seus regulares efeitos jurídicos (art. 520, caput, primeira parte, do CPC). Vista à PARTE CONTRÁRIA para contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as cautelas legais. Int.

**0021358-83.2010.403.6100** - ALMIR ROSSIM(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP207650 - ROGERIO AUGUSTO DA SILVA E SP077742 - MARIA INES SALZANI M PAGIANOTTO)

Vistos.Tendo em vista tratar-se de matéria unicamente de direito, comporta o julgamento antecipado da lide nos termos do art.330, I do CPC.Venham os autos conclusos para prolação de sentença.Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0011275-08.2010.403.6100 (95.0050316-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0050316-07.1995.403.6100 (95.0050316-6)) ELOINA CAMPANHOLO(SP086833 - IVANI GOMES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Retornem os autos ao arquivo, com as cautelas legais. Int.

## **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0025097-64.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ACQUASAN EQUIPAMENTOS TRATAMENTO AGUA E EFLUENTES LTDTD X LEONARDO FABIO VAITKUNAS X JOEL JARDIM DA SILVA X ROBERTO MARIO FOLGOSI

A fim de que seja regularmente distribuída no Juízo Deprecado, intime-se a CEF para que retire a Carta Precatória expedida, no prazo de 10 (dez) dias. Após, comprove sua distribuição no Juízo Requerido. Int.

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0901612-83.2005.403.6100 (2005.61.00.901612-0)** - ESPIRITO SANTO PLC(SP141250 - VIVIANE PALADINO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 1218 - LEONARDO HENRIQUE BORGES ORTEGA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 179 - SERGIO MURILLO ZALONA LATORRACA)

Dê-se vista dos autos às partes. Em nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as cautelas legais. Int.

**0002482-17.2009.403.6100 (2009.61.00.002482-3)** - PAULO ANTONIO LOURENCO(SP060671 - ANTONIO VALDIR UBEDA LAMERA E SP137385 - IVANA MARIA GARRIDO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1974 - PAULO GUSTAVO DE LIMA)

Fls. 172/174: Manifeste-se o impetrante, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

**0016051-85.2009.403.6100 (2009.61.00.016051-2)** - EDITORA ABRIL S/A(SP238689 - MURILO MARCO E SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP(Proc. 1918 - MARCOS LISANDRO PUCHEVITCH)

(Fls. 1128) Remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0021228-89.1993.403.6100 (93.0021228-1)** - JOSE GERALCIDES MATOS DE OLIVEIRA X CASSIA GARCIA DE OLIVEIRA(SP161950 - FABIO VALDECIOLI CWEJGORN E SP175320 - RENATA FERREIRA DA COSTA E SP216396 - MARCIO MOLEIRO DE MANINCOR E SP238031 - DIEGO PERES GARCIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1273 - GLAUCIA YUKA NAKAMURA) X JOSE GERALCIDES MATOS DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL

Informe a parte autora o andamento dos autos do Agravo de Instrumento nº 0029099-44.2010.403.0000. Int.

## **Expediente Nº 10373**

## **MONITORIA**

**0001394-07.2010.403.6100 (2010.61.00.001394-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE) X MARCIA CRISTINA PEREIRA(SP238079 - FREDERICO ZIZES) X CLAUDECIR FERREIRA X REGINA CELIA PEREIRA FERREIRA X FRANCISCO JOB DE OLIVEIRA X ZELIA AURORA PEREIRA

Tendo em vista o noticiado pela CEF às fls. 114, JULGO, por sentença, EXTINTA a presente ação, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso III do Código de Processo Civil. Solicite-se à CEUNI a devolução do mandado nº 0016.2011.00008, independente de cumprimento. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.

**0003042-22.2010.403.6100 (2010.61.00.003042-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X MARIA APARECIDA DA SILVA Expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF do depósito de fls.55, conforme requerido às fls.49, intimando-a a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Aguarde-se manifestação da CEF (fls.50).

**0008089-74.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EDER ANIZ CIRQUEIRA X BENEDITO GONCALVES CIRQUEIRA Aguarde-se por 30 (trinta) dias o cumprimento do Ofício nº 1577/2010 (fls. 82). ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0024246-79.1997.403.6100 (97.0024246-3)** - WALDOMIRO MARASSATTI X ROMARIO LEITE DE MORAES X ARMANDO DE BENEDITO X LAZARINA DE OLIVEIRA X MARIA BENEDITA DA SILVA FARIA DE OLIVEIRA X OTAVIO GOMES LIMA X DIRCEU FONSECA X JOSE FERNANDES PAULESCHI X PEDRO VIEIRA DA SILVA X LAERCIO DE SOUZA CAMILLO X ADILSON FONSECA X ADAVILSON FONSECA X CLAUDIA APARECIDA FONSECA(SP116052 - SILVIA DA GRACA GONCALVES COSTA E SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E RJ094734 - ADILSON FONSECA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1101 - GUSTAVO

HENRIQUE PINHEIRO DE AMORIM)

CUMpra-SE a determinação de fls.938, expedindo-se o alvará de levantamento dos depósitos de fls.929/931, se em termos, intimando-se a parte autora a retirá-lo e dar-lhe o devido encaminhamento, no prazo de 05(cinco) dias. Liquidado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

**0012885-11.2010.403.6100** - FAZENDA MIMOSA S/A AGROPECUARIA E COML/ X BENEDICTO DARIO FERRAZ(SP129279 - ENOS DA SILVA ALVES E SP154016 - RENATO SODERO UNGARETTI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 721 - CLAUDIA SANTELLI MESTIERI SANTINI)

I - Trata-se de ação pelo rito ordinário, na qual pretendem os autores seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária que os obrigue ao recolhimento da contribuição social exigida na forma do artigo 1º da Lei nº 8.540/92, que deu nova redação aos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8212/91, e atualizações posteriores, incidente sobre a comercialização dos produtos rurais, bem como seja reconhecido o direito à compensação ou restituição dos valores indevidamente recolhidos, nos dez anos anteriores à propositura da ação. Em síntese, argumentam os autores com a inconstitucionalidade da exigência porque não observado o veículo normativo próprio (lei complementar), ofensa ao princípio da legalidade por inexistir previsão da hipótese de incidência da contribuição na lei 8212/91, infringência ao disposto no 8º do artigo 195, inciso I da CF, eis que somente dos produtores rurais que exercem atividades em regime de economia familiar poderia ser exigida a contribuição em comento, bem como de ausência de fundamento constitucional para a exigência, posto que o artigo 195 da CF refere-se a contribuições sociais incidentes sobre o lucro, a folha de salários e o faturamento. Anexaram documentos. Postergada a apreciação do pedido de antecipação de tutela para após a vinda da contestação (fls. 174). A União Federal contestou (fls. 178/237) arguindo, em preliminar, a ilegitimidade ativa da Fazenda Mimosa S/A Agropecuária e Comercial, a impossibilidade jurídica do pedido fundado no artigo 25 da Lei 8.212/91 com a redação da Lei 8.540/92 e prescrição quinquenal. No mérito, sustentou que a contribuição em questão incide sobre o faturamento, tal como previsto no artigo 195 da Constituição Federal, representado esse faturamento pelo valor das faturas relativas à comercialização dos produtos rurais. Aduz que todos os elementos da norma tributária estão previstos no artigo 25 da Lei 8.212/91 e que os vícios aponados na decisão do STF, citada pelo autor, foram superados por legislação superveniente. Por decisão exarada às fls. 238/239 foi deferido o pedido de antecipação de tutela para suspender a exigibilidade do Funrural devido pelo autor Benedito Dario Ferraz, nos moldes exigidos pelo artigo 1º da Lei 8.540/92 e extinto o processo sem resolução do mérito, em relação à autora Fazenda Mimosa S/A Agropecuária e Comercial, por ilegitimidade ativa. Embargos de declaração opostos pela autora Fazenda Mimosa S/A Agropecuária e Comercial às fls. 243/246 e acolhidos às fls. 263/266. Réplica às fls. 251/262. A União Federal interpôs Agravo de Instrumento (fls. 270/324). Este, em síntese, o relatório. D E C I D O, antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso I do Código de Processo Civil III - Conforme restou consignado na decisão de fls. 263/264 e versos, a autora Fazenda Mimosa S/A Agropecuária e Comercial não é contribuinte da contribuição ao Funrural, eis que atua como mera retentora da exação, nos termos do artigo 121 do CTN, de molde que o pedido formulado na inicial será analisado, em relação a ela, apenas quanto ao dever de retenção e repasse das contribuições ao Fisco. O pedido formulado na inicial refere-se também à legislação posterior à Lei 8.540/92, sendo plena e juridicamente possível, pelo que afastou a preliminar de impossibilidade jurídica do pedido. A contribuição em tela está sujeita ao lançamento por homologação, ou seja, o contribuinte apura o quantum devido, declara à autoridade fiscal, por meio de DCTF e efetua o recolhimento. O parágrafo 4º do artigo 150 do CTN estabelece que, não havendo prazo previsto em lei para a homologação, ela se opera em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador. Os artigos 174 e 142 do CTN, por sua vez, estabelecem que o termo inicial do prazo prescricional se dá com a constituição definitiva do crédito, o qual somente se reputa constituído com o lançamento. Nestes termos, o E. STJ firmou entendimento fixando o prazo prescricional para os tributos cujo lançamento se dá por homologação em cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, acrescidos de mais cinco anos contados da homologação tácita, conforme se verifica da decisão proferida pelo Colendo STJ, nos Embargos de Divergência em RESP nº 435.835/SC (2003/0037960-2). Todavia, aquela Colenda Corte, na Sessão de Direito Público de 27/04/2005, sedimentou o posicionamento de que as alterações perpetradas pelo artigo 3º da Lei Complementar nº 118 de 09/02/2005, segundo as quais o prazo prescricional de cinco anos conta-se a partir do recolhimento indevido e não mais da homologação expressa ou tácita, aplicam-se às ações ajuizadas posteriormente ao prazo de cento e vinte dias (vacatio legis) da publicação da referida Lei Complementar (EREsp 327.043/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha), portanto depois de 9 de junho de 2005, afastando apenas os efeitos retroativos nela previstos, por ofender os princípios constitucionais da autonomia e independência dos poderes (artigo 2º), bem como do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada (artigo 5º, XXXVI). Esse entendimento foi novamente modificado pelo SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA por ocasião do julgamento de Arguição de Inconstitucionalidade nos Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 644.736/PE, no qual ficou decidido que em se tratando de tributo sujeito a lançamento por homologação, o prazo de cinco anos, previsto no art. 168 do CTN, tem início, não na data do recolhimento do tributo, mas na data da homologação expressa ou tácita do lançamento, resgatando, assim, o que fora decidido anteriormente. Nos termos da mencionada decisão, o preceito do artigo 3º da LC 118/2005 possui caráter modificativo e não apenas interpretativo, de modo que só poderá ter eficácia sobre fatos que venham a ocorrer a partir de sua vigência. Ressaltou-se, ainda, que o artigo 4º, segunda parte, da LC 118/2005, ao determinar a aplicação retroativa do artigo 3º, ofendeu aos princípios constitucionais da autonomia e independência dos Poderes e da garantia do direito adquirido, do ato jurídico perfeito e da coisa julgada. Assim, considerando que a presente ação foi ajuizada em 08/06/2010 e que o pedido formulado refere-

se à compensação/restituição dos valores tidos por indevidos nos últimos dez anos anteriores à propositura da ação, não há que se falar em prescrição. A tese levantada na petição inicial, qual seja, a inconstitucionalidade da contribuição incidente sobre a comercialização da produção agrícola devida pelos produtores rurais (artigo 25, I e II da Lei 8212/91) já foi acolhida pelo SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, que concluiu pela inconstitucionalidade da exigência nas redações decorrentes das Leis nº 8540/92 e nº 9528/97: RECURSO EXTRAORDINÁRIO - PRESSUPOSTO ESPECÍFICO - VIOLÊNCIA À CONSTITUIÇÃO - ANÁLISE - CONCLUSÃO. Porque o Supremo, na análise da violência à Constituição, adota entendimento quanto à matéria de fundo do extraordinário, a conclusão a que chega deságua, conforme sempre sustentou a melhor doutrina - José Carlos Barbosa Moreira - em provimento ou desprovimento do recurso, sendo impróprias as nomenclaturas conhecimento e não conhecimento. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - COMERCIALIZAÇÃO DE BOVINOS - PRODUTORES RURAIS PESSOAS NATURAIS - SUB-ROGAÇÃO - LEI nº 8212/91 - ARTIGO 195, INCISO I, DA CARTA FEDERAL - PERÍODO ANTERIOR À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 20/98 - UNICIDADE DE INCIDÊNCIA - EXCEÇÕES - COFINS E CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - PRECEDENTE - INEXISTÊNCIA DE LEI COMPLEMENTAR. Ante o texto constitucional, não subsiste a obrigação tributária sub-rogada do adquirente, presente a venda de bovinos por produtores rurais, pessoas naturais, prevista nos artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei nº 8212/91, com as redações decorrentes das Leis nº 8540/92 e nº 9528/97. Aplicação de leis no tempo - Considerações. (RE 363852/MG, Relator Ministro MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julg. 03/02/2010). Nos termos da decisão em Plenário de 03/02/2010, conduzida pelo voto do Ministro Relator, referida declaração de inconstitucionalidade está limitada à edição de nova lei, arrimada na Emenda Constitucional 20/98, que venha a instituir a contribuição. É que a Emenda Constitucional 20/98 ampliou a hipótese de incidência das contribuições à seguridade social, permitindo-a sobre a receita ou faturamento. A partir de então, tornou-se desnecessária a lei complementar para a inclusão de outras receitas na base de cálculo da contribuição a cargo do produtor rural, sendo suficiente a edição de lei ordinária. A exigência contida no artigo 25, I, da Lei 8212/91, com a redação da Lei 10.256, de 09/07/2001, não se reveste dos vícios apontados, verbis: Art. 25. A contribuição do empregador rural pessoa física, em substituição à contribuição de que tratam os incisos I e II do art. 22, e a do segurado especial, referidos, respectivamente, na alínea a do inciso V e no inciso VII do art. 12 desta Lei, destinada à Seguridade Social, é de: I - 2% da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10/12/97) Cuida-se de contribuição social, devida por produtores rurais e empresas adquirentes de seus produtos, incidente sobre a receita bruta proveniente da comercialização de sua produção, o que está em consonância com o disposto no artigo 195 da Constituição Federal, que autoriza, a partir da Emenda Constitucional 20/98, a criação de contribuições sociais, por lei, incidentes sobre a receita, o faturamento e o lucro dos contribuintes. Apenas para a instituição de novas fontes de custeio da seguridade social seria de exigir a edição de Lei Complementar (artigo 195, 4º), mas para as fontes já previstas na norma constitucional mostra-se adequado o veículo normativo utilizado, qual seja, a lei ordinária. No tocante aos elementos da norma tributária, estão eles presentes na Lei 8212/91. Em seu artigo 25, I, a lei enuncia os contribuintes do tributo em questão (o produtor rural pessoa física e o segurado especial), a hipótese de incidência (a comercialização da produção rural), a base de cálculo (a receita bruta advinda da comercialização da produção) e a alíquota (de 2% e 0,1%), inexistindo, portanto, ofensa ao princípio da legalidade tributária. Considerando, porém, que o pedido declaratório de inexistência de relação jurídico-tributária alcança as contribuições vertidas ao Novo Funrural nos dez anos anteriores à propositura da ação, deve ser assegurado ao autor Benedito Dario Ferraz o direito à compensação ou repetição dos valores recolhidos entre junho/2000 até a entrada em vigor da Lei 10.256, de 10/07/2001, nos termos do julgado do E. Supremo Tribunal Federal, observadas as disposições da Lei 9.430/96 e instruções normativas pertinentes. Por conseguinte, fica a Fazenda Mimosa S/A Agropecuária e Comercial desobrigada da retenção e repasse das contribuições devidas ao Novo Funrural, no período entre junho/2000 até a entrada em vigor da Lei 10.256, de 10/07/2001. III - Isto posto julgo PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para DECLARAR a inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue o autor BENEDITO DARIO FERRAZ ao recolhimento da contribuição social de que trata os artigos 12, incisos V e VII, 25, incisos I e II, e 30, inciso IV, da Lei 8212/91, na redação dada pelas Leis nº 8.540/92 e nº 9.528/97, garantindo-lhe o direito à compensação/restituição das quantias recolhidas a tal título no período compreendido entre junho/2000 até a entrada em vigor da Lei 10.256, de 10/07/2001, corrigidas de acordo com o Manual de Procedimentos para Cálculos da Justiça Federal e observadas as disposições da Lei 9.430/96 e instruções normativas pertinentes, bem como para DESOBRIGAR a autora FAZENDA MIMOSA S/A AGROPECUÁRIA E COMERCIAL da retenção e repasse das contribuições devidas ao Novo Funrural, no período entre junho/2000 até a entrada em vigor da Lei 10.256, de 10/07/2001. Considerando a sucumbência recíproca, fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à causa, que se compensarão nos termos do artigo 21 do CPC. Custas ex lege. Sentença sujeita ao reexame necessário. Oportunamente, subam os autos ao E. TRF da Terceira Região. P. R. I.

**0015147-31.2010.403.6100 - HELIMARTE TAXI AEREO LTDA X JORGE BITAR NETO (SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS E SP292667 - THALITA BARBOSA SANTANA GAMA) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO (SP216209 - JULIUS FLAVIUS MORAIS MAGLIANO) X UNIAO FEDERAL**

Publique-se o despacho de fls.830. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Dê-se vista a União Federal (AGU). Int. (FLS.830) Fls.813/829: Defiro a intervenção da União Federal na presente lide, na qualidade de assistente simples. Ao SEDI para retificação. Aguarde-se o decurso de prazo para manifestação da autora acerca do despacho de fls. conclusos. PA. 1,10 Int.

**0018287-73.2010.403.6100** - ARLETE MARQUES DOS SANTOS(SP234180 - ANSELMO ARANTES) X UNIAO FEDERAL

Para análise do pedido de antecipação da tutela entendo imprescindível a vinda da contestação da ré, razão pela qual reconsidero a parte final da decisão de fl. 222 e determino a citação da ré. Cite-se. Int. Com a contestação, voltem conclusos.

**0020468-47.2010.403.6100** - MARIO BERNARDO ROJO LEYTON X REINALDO LEONEL CARATIN X JOSE MANUEL UROSAS BUSTOS X MARIA ANGELINA LIMA DA SILVA X ALIRIO GOMES FERREIRA(SP115638 - ELIANA LUCIA FERREIRA) X INSTITUTO DE PESQUISAS ENERGETICAS E NUCLEARES - IPEN X UNIAO FEDERAL

Publique-se o despacho de fls.729.Fls.731/1083: Diga a parte autora em réplica.Int.(FLS.729)Fls.375/376: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos, 10 Dê-se vista à União Federal (AGU)..PA. 1,10 Após, manparte autora em réplica (fls.379/725)..PA. 1,10 Int

**0021656-75.2010.403.6100** - VIENCO COMERCIAL DE VIRABREQUINS LTDA(SP147390 - EDSON ALMEIDA PINTO) X UNIAO FEDERAL

I - Trata-se de Ação Ordinária com pedido de antecipação de tutela, pelo qual pretende a parte autora a inclusão de seus débitos tributários oriundos do Simples Nacional no parcelamento previsto na Lei nº 10.522/02. Alega ilegalidade da recusa por parte da autoridade tributária de parcelar débitos decorrentes do Simples, uma vez que a vedação imposta não encontra respaldo legal. DECIDO. II - Sem razão a parte autora. Com efeito, a Lei nº 10.522/2002 trata especificamente de tributos federais e o SIMPLES engloba tributos federais, estaduais e municipais, razão pela qual é vedada a inclusão de débitos relativos ao SIMPLES no referido parcelamento. Ademais, o tratamento diferenciado conferido às microempresas e empresas de pequeno porte deve ser tratado em Lei Complementar. Confirma-se, no mesmo sentido, os entendimentos firmados nos E TRFs da 3ª e 5ª Regiões, conforme as seguintes ementas: DIREITO TRIBUTÁRIO. SIMPLES. ADESÃO A PARCELAMENTO DA LEI FEDERAL Nº 11.941/2009: IMPOSSIBILIDADE.1. Cabe à lei complementar a definição de tratamento diferenciado e favorecido, para as microempresas e de pequeno porte.2. O contribuinte vinculado ao SIMPLES não pode ser beneficiado pelo parcelamento previsto pela Lei nº 11.941/09.3. Agravo de instrumento provido.(destaquei) (TRF-3ª Região, AI 2009.03.00.035439-0, Rel. Des. Fabio Prieto, 4ª Turma, publ. DJF3 CJ1 em 25.05.2010, pág. 264). TRIBUTÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMPRESA OPTANTE DO SIMPLES. PARCELAMENTO PREVISTO NA LEI Nº 11.941/09. IMPOSSIBILIDADE.1. Descabe agravo nominado contra pronunciamento do relator que atribui ou não efeito suspensivo ao agravo de instrumento.2. Inexiste ilegalidade na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09, que exclui do parcelamento previsto na Lei nº 11.941/09 os débitos apurados na forma do SIMPLES NACIONAL - Sistema Integrado de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - LC 123/06.3. É que a Lei nº 11.941/09 trata, dentre outros, de parcelamento de tributos federais administrados pela Receita Federal ou no âmbito da Procuradoria da Fazenda Nacional, enquanto a sistemática do SIMPLES NACIONAL, implementada pela Lei Complementar nº 123/2006, inclui tributos estaduais e municipais. Sob essa ótica, descabe ao legislador ordinário federal estabelecer que os demais entes da federação recebam seus créditos parceladamente.4. A Portaria, portanto, não desborda da lei. Ao contrário, preserva um pressuposto lógico à coerência do sistema, afinal o SIMPLES NACIONAL envolve tributos de competência de outros entes tributantes.5. Agravo nominado não conhecido. Agravo de Instrumento improvido.(destaquei) (TRF-5ª Região, AG 2009.05.00.121102-4, Rel. Des. Paulo Roberto de Oliveira Lima, 3ª Turma, publ. DJE em 12/05/2010, pág. 253). III - Isto posto, INDEFIRO o pedido de antecipação de tutela. Diga a parte autora em réplica. Int.

**0022214-47.2010.403.6100** - WHIRPOOL DO BRASIL LTDA(SP081665 - ROBERTO BARRIEU E SP132306 - CARLOS DAVID ALBUQUERQUE BRAGA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc. Acolho as alegações da União Federal aduzidas em sua contestação no sentido de que o instrumento hábil a afastar a obrigatoriedade de declarar em DIRF os rendimentos pagos a pessoas jurídicas domiciliadas no exterior seria a declaração retificadora. Em outras palavras, declarados os valores por meio de DIRF (que configura confissão irretratável do débito), a autora poderia valer-se de declaração retificadora para corrigir o suposto engano cometido no momento da entrega, qual seja, a não obrigatoriedade de declaração de pagamentos feitos à pessoa jurídica situada no exterior. Assim, neste momento de cognição sumária e considerando a ausência de verossimilhança das alegações da parte autora, conforme acima aduzido, INDEFIRO a antecipação de tutela. Diga a autora em réplica. Int.

**0023693-75.2010.403.6100** - PRINT SOLUTIONS SERVICOS DE IMPRESSAO E MANUSEIO LTDA-ME(SP231856 - ALFREDO BERNARDINI NETO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS  
Para análise do pedido de antecipação da tutela, entendo imprescindível a vinda da contestação da ré. Cite-se. Int. Com a contestação, voltem conclusos.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENCA**

**0014925-73.2004.403.6100 (2004.61.00.014925-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1000992-31.1995.403.6100 (95.1000992-0)) BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO

VICENTE) X GIL CARLOS CALDEIRA X ELIZABETH APARECIDA BELLINI CALDEIRA(SP108585 - LUIZ CARLOS GOMES DE SA E SP062499 - GILBERTO GARCIA)

Preliminarmente, intime-se o BACEN a fim de que se manifeste acerca dos depósitos efetuados às fls. 103, 113, 115, 118, 127 e 133, no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0005289-44.2008.403.6100 (2008.61.00.005289-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP166349 - GIZA HELENA COELHO E SP182744 - ANA PAULA PINTO DA SILVA E SP208383 - GISELE DE ANDRADE DOS SANTOS E SP254591 - SHIRLEY CRISTINA SANTANA DOS SANTOS) X LAURO GOMES DE ALMEIDA MINI MERCADO LTDA-ME(SP124200 - SUELI PONTIN) X LAURO GOMES DE ALMEIDA(SP124200 - SUELI PONTIN)

Fls.223/224: Com a juntada da guia de depósito de transferência, expeça-se alvará de levantamento em favor da CEF.ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0000248-91.2011.403.6100** - KAREN SUKADOLNIK(SP267131 - EVELYN SUKADOLNIK) X SECRETARIO DE EDUCACAO SUPERIOR DO MINISTERIO DA EDUCACAO - SESU/MEC

Providencie a impetrante o recolhimento das custas judiciais no valor mínimo de R\$ 10,64 (dez reais e sessenta e quatro centavos). Em 05 (cinco) dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0024073-50.2000.403.6100 (2000.61.00.024073-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003054-49.2000.403.6112 (2000.61.12.003054-9)) CLAUDEMIR DE SOUZA ME(SP137463 - LUIZ CARLOS LOPES) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP136812 - PRISCILLA TEDESCO ROJAS E SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO X CLAUDEMIR DE SOUZA ME

Expeça-se o alvará de levantamento em favor do Conselho Regional de Farmacia, conforme requerido (fls.243). Após, em nada mais sendo requerido, venham os autos conclusos para sentença de extinção. Int. ALVARÁ EXPEDIDO AGUARDANDO RETIRADA EM SECRETARIA.

## **17ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSE MARCOS LUNARDELLI**  
**JUIZ FEDERAL**  
**SUZANA ZADRA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 7768**

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0008805-72.2008.403.6100 (2008.61.00.008805-5)** - MAFALDA TOKUNAGA(RJ035426 - JUSSARA VALERIA ALVAREZ RIZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA) X MAFALDA TOKUNAGA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

1-Expeça-se um alvará de levantamento em favor da parte autora no valor de R\$ 8.094,91 e outro referente aos honorários advocatícios no valor de R\$ 809,48 correspondentes à data em que foi efetuado o depósito (janeiro de 2010). 2-Expeça-se, também, o alvará para levantamento pela CEF do valor remanescente de R\$ 36.349,21. 3-Intimem-se as partes para retirada dos alvarás, em Secretaria, no prazo de cinco dias, sob pena de cancelamento. 4-Após o retorno dos alvarás liquidados, ante o cumprimento da obrigação, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Int. ALVARÁS DISPONÍVEIS PARA RETIRADA PELA PARTE AUTORA E CEF.

## **19ª VARA CÍVEL**

**Dr. JOSÉ CARLOS MOTTA - Juiz Federal Titular**  
**Bel. RICARDO NAKAI - Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 5250**

**ACAO CIVIL COLETIVA**

**0027517-23.2002.403.6100 (2002.61.00.027517-5)** - IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR(SP162379 - DAIRSON MENDES DE SOUZA E SP113345 - DULCE SOARES PONTES LIMA E SP195387 - MAÍRA FELTRIN TOMÉ) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP176066 - ELKE COELHO VICENTE) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. CELSO LUIZ ROCHA SERRA FILHO E SP246841 - WILLIAM AKIRA MINAMI E SP118690 - RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA E SP162301 - JULIANO DE SOUZA POMPEO) X BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.(SP012363 - JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO E SP012426 - THEREZA CELINA DINIZ DE A ALVIM E SP118685 - EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM)

19ª VARA FEDERAL CÍVEL - 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO AÇÃO CIVIL

COLETIVAPROCESSO Nº 0027517-23.2002.403.6100AUTOR: IDEC - INSTITUTO BRASILEIRO DE DEFESA DO CONSUMIDOR RÉUS: BANCO CENTRAL DO BRASIL - BACEN, COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS - CVM e BANCO SANTANDER BRASILENTENÇA Trata-se de ação coletiva proposta pelo Instituto Brasileiro de Defesa do Consumidor - IDEC em face de Banco Central do Brasil, de Comissão de Valores Mobiliários e de ABN AMRO Bank (atual Banco Santander Brasil) objetivando, em síntese, a reparação de danos decorrentes de perda de rentabilidade média que atingiram seus associados-investidores de fundos de renda fixa e DI administrados pela instituição financeira-ré, danos estes resultantes de mudança de remuneração dos recursos aplicados para marcação de mercado. Narra que, em fevereiro de 2002, o Bacen, por meio da circular 3.086, indicou a forma de remuneração de ditos investimentos e estipulou prazo para adequação das instituições financeiras até 30 de junho de 2002, o qual foi prorrogado para 30 de setembro de 2002. A CVM, segundo alegado pelo autor, emitiu a instrução normativa 365 de 29/05/2002 determinando que a remuneração dos investimentos em análise, a partir daquela data, deveriam observar o disposto na Circular 3.086 do Bacen. A principal novidade foi o estabelecimento de prazo para que os bancos administradores de fundos implementassem a denominada marcação de mercado, que é um sistema de contabilização em que os bancos registram diariamente o valor dos títulos das carteiras dos fundos pela real cotação do mercado. Destaca que a sistemática de rentabilidade utilizada pelas instituições financeiras antes da circular do Bacen denominava-se curva de papel, pela qual os ativos de renda fixa eram contabilizados pelo preço de aquisição atualizado pela curva de rentabilidade nominal do papel, não refletindo a real posição das cotas de mercado. Sustenta que tal modificação, sem prévio aviso, determinada pela circular do Bacen ensejou prejuízos financeiros aos investidores, pois o Banco Central e a Comissão de Valores Imobiliários (CVM) anteciparam de setembro para o dia 31 de maio a mudança prevista desde 1995 na contabilização dos valores dos títulos que integram a carteira de investimentos e mandou os bancos usarem o sistema de marcação de mercado. O outro motivo foi que os títulos emitidos pelo governo estavam se desvalorizando no mercado. Com essa combinação, alguns fundos chegaram a perder até 5% do seu patrimônio. O prejuízo foi transferido para os investidores. Destarte, entende que a falta de informação a respeito do funcionamento dos fundos de investimento e a mudança repentina nas regras de remuneração dos fundos, sem que fosse dado tempo aos investidores para que avaliassem os riscos de seus investimentos e pudessem optar por outra aplicação financeira, enfim, pudessem melhor gerir suas finanças, são fatores que contribuíram para as perdas ocorridas dos fundos de investimentos, conforme amplamente divulgado pela imprensa nacional e comprovado pelos extratos anexados à presente. E, ao contrário do que possa parecer inicialmente, os maiores atingidos foram os pequenos investidores. Alega, ainda, a violação do princípio da boa-fé objetiva e do direito à informação. Pleiteia a limitação dos efeitos da sentença ao território sob competência desse Juízo. Juntou documentos (fls. 59/161). O Banco Santander Brasil contestou alegando, em síntese, a inaplicabilidade do CDC à questão controvertida na medida em que a atividade de administração de fundos de investimentos tem natureza de relação condominal e não de consumo. Afirma a imprescindibilidade de autorização dos substituídos para o ingresso da demanda, consoante disposto no artigo 5º, inciso XXI da Constituição da República. No mérito, registra que jamais disse a qualquer investidor que não haveria possibilidade de perda do valor investido, havendo sempre a indicação dos tipos de investimento que amoldava-se a cada tipo de investidor, havendo sempre a indicação dos tipos de investimento que amoldava-se a cada tipo de investidor em graus que variam desde conservador até agressivo. A possibilidade de perda do valor investido, aliás, é inerente a qualquer tipo de aplicação. Nem mesmo a poupança popular está afastada destes riscos, bastando lembrarmos o confisco determinado em 1990 pelo Governos do Presidente Fernando Collor. Na poupança, ademais, somente existe a garantia do governo até o limite de R\$ 20.000,00, limitado por CPF e por instituição. Segue sustentando que cumpre adiantar que o critério contábil que vinha sendo utilizado para os fundos de investimento administrados pelo réu, todos auditados e fiscalizados pelo Banco Central do Brasil, não apresentava uma dissonância com o valor de face de mercado dos papéis que integravam a carteira dos fundos. Todavia, no início do ano de 2002, em razão de fatores externos, o valor de mercado dos títulos emitidos pelo Governo Federal e que integravam as carteiras dos fundos de investimento financeiro foram consideravelmente reduzidos. Na ausência de volatilidade, o preço do papel pela curva de vencimentos ou pelo valor de mercado é muito semelhante, sendo que a diferença aparece justamente quando ocorre mudança no preço do título no mercado. De mais a mais, importa deixar claro dois pontos de grande importância: (1º) o critério contábil de marcação dos papéis pela curva não é nenhuma manobra ou forma de mascarar nada, mas sim prática usada em diversos lugares onde inexistente um mercado secundário de todos os papéis transacionados, como é o caso do Brasil. Ou seja, muitos dos papéis e títulos que compõem as carteiras dos fundos de investimento financeiro não possuem mercado - ao contrário dos fundos de investimento em valores mobiliários que contam com o mercado das bolsas de valores mobiliários -, exemplo, claro são as debêntures; e, (2º) a solvabilidade do Governo Federal sempre demonstrou que os títulos por ele emitidos e colocados no mercado eram, e ainda são, fontes seguras para composição das carteiras dos fundos de investimento financeiro, sendo certo, que no final de vencimento destes papéis, quando o

Governo honrar com o pagamento neles previstos, o fundo realizará contabilmente o resultado em prol dos cotistas. O Bacen apresentou contestação argüindo, em resumo, a preliminar de carência de ação em razão da inadequação da via eleita e a sua ilegitimidade ativa e passiva. No mérito, assinala que a pessoa que aplica num fundo de investimento adquirindo quotas desse fundo espera (tem a legítima expectativa de) obter uma remuneração positiva por sua aplicação. Mas essa esperada remuneração não é certa, pelo contrário, depende da valorização das quotas que, por sua vez, depende da valorização dos títulos que compõem a carteira de ativos do fundo de investimento. Compreende-se, pois, que as expectativas em relação à remuneração futura desses fundos desempenha um papel de suma importância na escolha da aplicação (decisão de investir). Narra que regulamentou (Resolução do Conselho Monetário Nacional 2.183/95) a obrigatoriedade da adoção do critério de avaliação dos ativos integrantes da carteira dos fundos pelo seu valor de mercado para buscar se aproximar da real valorização/desvalorização da carteira de títulos do fundo. ... observou, a partir de segundo decêndio de abril, uma evolução dispar da rentabilidade dos diversos fundos de investimento: aqueles fundos que já vinham se ajustando pela regra de marcação o mercado apresentavam rentabilidade inferior àqueles que ainda não haviam tomado qualquer iniciativa nessa direção. Essa diferenciação criava potencialmente um quadro que favorecia apenas os investidores qualificados, na medida em que estes podiam migrar entre os vários fundos ou para outros ativos financeiros, prejudicando o pequeno poupador, em regra, o menos esclarecido quanto ao mercado de capitais. Quando os fundos que ainda adotavam a marcação a preço de aquisição fizeram a conversão para a marcação a mercado, o que se deu após a edição da Instrução CVM 365 DE 29/05/2002, as perdas, geradas pelo mercado, que estavam ocultas ficaram aparentes, ou seja, a contabilidade desses fundos que registrava uma valorização irreal, passou a acusar a dura realidade da desvalorização dos títulos da dívida pública que compõem a carteira de ativos desses fundos. A concessão de prazo teve finalidade de unificar os critérios e para que a implantação fosse realizada de forma gradativa evitando forte impacto no mercado. Entende que o autor pretende a transferência de riscos para o poder público. No mais, destaca a inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e ausência de nexo de causalidade entre os fatos e os supostos danos alegados. A CVM contestou alegando, preliminarmente, a existência de conexão e a sua ilegitimidade passiva. No mérito, suscitou a ausência de nexo de causalidade e, no mais, destacou que, sob o ponto de vista da contabilidade, não houve tecnicamente repasse de prejuízos aos investidores dos fundos. O que ocorreu foi que suas cotas simplesmente passaram a refletir o real valor de mercado dos ativos financeiros que compunham o patrimônio dos fundos de investimento. O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (fls. 666). O autor noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento. Replicou a parte autora. Negada a tutela recursal (fls. 809-810) e o instrumento foi convertido na modalidade retida (fls. 987). Publicado o edital para intimação dos interessados em intervir como litisconsortes nos autos da ação (fls. 823). O D.Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 825-831. Deferido o pedido de produção de prova pericial (fls. 907). As partes ofereceram quesitos e indicaram assistentes técnicos. Laudo pericial juntado às fls. 1157-1193. As partes manifestaram-se sobre o laudo do Sr. Perito Judicial. O D.Ministério Público Federal opinou pela procedência da demanda em face do Banco Santander Brasil e improcedente quanto ao Bacen e CVM. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Inicialmente, entendo que o IDEC é parte legítima para figurar no pólo ativo desta ação, porquanto cuida-se de entidade constituída há mais de um ano e inclui entre sua finalidade institucional a proteção ao consumidor. Desnecessária a autorização dos associados para ingresso da ação, posto que a adesão ao estatuto social revela disposição do direito de se fazer representar pelo Instituto perante o Poder Judiciário. O autor pretende a recomposição do patrimônio de seus associados em virtude de modificação da forma de rentabilidade aplicada aos recursos investidos nos fundos de renda fixa e DI administrados pelo Banco Santander Brasil. Nos termos da Lei 6.385/76, as cotas de fundos de investimento são consideradas valores mobiliários e, como tal, a CVM tem atribuição de regular e fiscalizar tal mercado. Entretanto, ainda encontra-se em vigência a parte da regulamentação que dispõe que, sob regime de convênio, fica mantida a atribuição fiscalizatória do Bacen em conjunto com a CVM, até que esta conclua a regulação do setor por meio de ato normativo próprio. Diante disso, salta aos olhos a sua legitimidade passiva. As demais objeções processuais confundem-se com o mérito e com ele serão resolvidas, bem como quanto aos limites dos efeitos da decisão de mérito. Passo ao exame de mérito. A aplicação em fundos, em virtude de sua natureza de investimento financeiro, não está imune a riscos que podem, inclusive, implicar perda de parte ou da totalidade do capital investido. A regulamentação do mercado atribuída à pessoa jurídica de direito público - autarquias especiais - revela a preocupação do Estado em oferecer proteção aos investidores, mormente àqueles detentores de menos recursos e informações. Se a atuação da instituição financeira achar-se dentro dos parâmetros legais, não é papel do Estado interferir na escolha do investidor de qual instituição financeira administrará o seu patrimônio. O Estado, representado pelas autarquias-rés, agiu no episódio discutido neste feito acertadamente, como se infere do seguinte fragmento do laudo elaborado pelo Sr. Perito Judicial in verbis: Quesito 3 (Bacen): Caso o Estado não tivesse determinado a marcação a mercado, inclusive do deságio dos títulos públicos, a defasagem entre o valor divulgado da cota e seu valor efetivo teria aumentado, até se tornar insustentável. Em dado momento, essa defasagem teria se tornado tão visível que o ajusta (sic) da cota para seu valor efetivo seria inevitável. Quanto mais distante o prazo em que isso fosse feito, maior seria a defasagem e o ajuste necessário. A antecipação do prazo do ajuste, de 30 de setembro de 2002 para 31 de maio de 2002, antecipou e amenizou o problema que de qualquer forma ocorreria mais adiante. Diante da imprecisão da marcação a mercado praticada por alguns Administradores de fundos, tanto o Bacen como a CVM agiram por meio da reafirmação da legislação e do acionamento de suas equipes de fiscalização. Como se depreende das conclusões periciais, a determinação dos réus Bacen e CVM para que as instituições financeiras administradoras de fundos de renda fixa modificassem a metodologia de curva de papel para marcação de mercado não foi impositiva, a priori, mas indicativa, tanto que fixaram prazo para mudança progressiva, a fim de evitar grande oscilação no mercado e migração dos

investidores. Tal prazo foi reduzido em razão da percepção de que a postergação seria prejudicial ao sistema e, principalmente, para os investidores de menor porte por não acompanharem sistematicamente as oscilações do mercado de valores mobiliários. Assim, é atribuição do investidor verificar a forma de apuração da rentabilidade de seus recursos e aquela que melhor atenda os seus interesses. Qualquer investimento sujeito às flutuações do mercado mobiliário sujeita-se a riscos e não há possibilidade da instituição administradora garantir rendimento positivo. Neste sentido, atente-se para a conclusão a que chegou o Sr. Perito Judicial: Quesito 7 (Banco Santander). Os regulamentos dos fundos alertavam para a possibilidade de redução do valor dos ativos que compõem as carteiras dos fundos e, portanto, do valor das cotas. O alerta relevante para o objeto desta perícia é referente ao risco de mercado e é expresso como: Os valores dos ativos integrantes da Carteira são passíveis das oscilações decorrentes das flutuações de preços e cotações de mercado, bem como das taxas de juros e dos resultados das empresas/instituições emissoras dos títulos e/ou valores mobiliários que compõem a Carteira. Nos casos em que houver queda do valor dos ativos que compõem a Carteira, o patrimônio líquido do FUNDO pode ser afetado negativamente. Outro alerta relevante é o de força maior. O texto alerta que motivos alheios ou exógenos poderão acarretar redução no valor das quotas. Esses motivos são especificados como: moratória, inadimplemento de pagamentos (default), alteração na política monetária, mudança nas regras aplicáveis aos ativos financeiros, mudanças impostas aos ativos financeiros integrantes da Carteira do FUNDO, fechamento parcial ou total dos mercados, inexistência de liquidez nos mercados em que os ativos da carteira do FUNDO são negociados, direta ou indiretamente, em decorrência de quaisquer eventos adversos, (apenas dos regulamentos do FIF MIX, FIF PROFIT DI e FAQ PROFIT PREMIUN DI). Mais um alerta é associado à declaração de que os fundos utilizam a metodologia da marcação a mercado, expressa como: O FUNDO contabiliza os ativos integrantes de sua carteira a mercado, processo denominado Marcação a Mercado. Em decorrência à adoção desta metodologia, poderão ser observadas oscilações no valor das quotas do FUNDO, ocasionadas pela variação do valor dos ativos que compõem sua carteira (omitido no regulamento do FAQ CENTRUM MIX). (...) Quesito 18 (Banco Santander): Apesar da percepção do sensu comum ser de que um fundo de renda fixa terá somente oscilações positivas, tal crença não tem sustentação e os próprios regulamentos desse tipo de fundo trazem a possibilidade de o seu patrimônio líquido ser afetado negativamente, como consequência de oscilações de preços de mercado. A exceção, que não é o caso dos fundos objeto desta perícia, são alguns fundos em que o capital investido é garantido, ou seja, o Administrador assegura que o investidor não retirará menos do que aplicou. No caso desses fundos específicos, isso consta do regulamento. Como se vê, regulamento do fundo de investimento contém previsão acerca de riscos, com destaque para a possibilidade de rendimentos negativos. Por conseguinte, a instituição administradora, no caso em comento, não é responsável pela desvalorização dos títulos, especialmente considerando que a forma de rentabilidade foi modificação em virtude dos fatos sociais ocorridos na época e narrado às fls. 1180 (quesito 1). Impor à instituição administradora de fundos o dever de noticiar aos seus investidores a desvalorização dos títulos ou mesmo que a forma de apuração realizada a acarretaria seria dar azo à migração da, possivelmente, totalidade dos investidores para outra instituição com melhores condições aparentes, ou seja, produziriam prejuízo imediato ao sistema e uma possível liquidação do fundo de investimento. No mais, compete ao investidor, ainda que de pequeno porte, assumir a obrigação de se informar sobre os aspectos mercadológicos e sistemáticos que influem no valor do título comercializado. Por fim, cumpre destacar que a perícia verificou que as perdas foram compensadas no resgate do fundo: a existência de perdas para os investidores que mantiveram seus recursos ou fizeram aplicações nos fundos analisados, compensada por ganhos obtidos quando eles fizeram resgates. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta JULGO IMPROCEDENTE o pedido, nos termos do artigo 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios (art. 18, da Lei nº. 7.347/85). Custas e despesas ex lege. P.R.I.C.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0036635-43.1990.403.6100 (90.0036635-6)** - MONSANTO DO BRASIL LTDA (Proc. HAMILTON DIAS DE SOUZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Ciência à impetrante do desarquivamento do feito. Decorrido o prazo legal, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo findo. Int. .

**0006106-36.1993.403.6100 (93.0006106-2)** - ING BANK N V X ING CORRETORA DE CAMBIO E TITULOS S/A (SP110862 - RUBENS JOSE NOVAKOSKI FERNANDES VELLOZA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - SUL (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

vistos, etc. Manifeste-se a União Federal sobre a petição de fls. 303-305, no prazo de 10 (dez) dias. Após, venham os autos conclusos. Int. .

**0030775-12.2000.403.6100 (2000.61.00.030775-1)** - HOTEIS ELDORADO CUIABA S/A (SP124071 - LUIZ EDUARDO DE CASTILHO GIROTTO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SP - PINHEIROS (Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES) X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC X HESKETH ADVOGADOS (SP026875 - LILIANA DE FIORI PEREIRA DE MELLO) X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC (SP019993 - ROBERTO MOREIRA DA SILVA LIMA)

Vistos, etc. O Serviço Social do Comércio - SESC - requereu a expedição do alvará de levantamento do depósito judicial, noticiado às fls. 1675, em nome do escritório Hesketh Advogados. Deferido o pedido, foi determinada a regularização da representação processual, apresentando procuração original outorgando poderes específicos para

receber e dar quitação às patronas por ele indicadas. Considerando que o instrumento de procuração de fls. 1685 foi outorgado em nome próprio, cumpra o SESC o segundo parágrafo do despacho de fls. 1679, apresentando procuração original para fins de expedição do alvará outorgada pelo beneficiário indicado na petição de fls. 1676-1677. Após, se em termos, cumpra-se o último parágrafo do despacho de fls. 1679. Int. .

**0006815-17.2006.403.6100 (2006.61.00.006815-1)** - GILBERTO FRASSI(SP167194 - FLÁVIO LUÍS PETRI E SP149416 - IVANO VERONEZI JUNIOR) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 456 - MARCOS ANTONIO OLIVEIRA FERNANDES)

Vistos, etc.Fls. 350: cabe à parte interessada manifestar-se dentro do prazo que lhe foi concedido ou requerer dilação do prazo e nova vista dos autos, se entender necessário.Decorrido o prazo acima assinalado, com ou sem manifestação, venham os autos conclusos.Int. .

**0021145-82.2007.403.6100 (2007.61.00.021145-6)** - BRASIL TELECOM COMUNICACAO MULTIMIDIA LTDA(SP140866 - FABIANA DE SOUZA RAMOS) X GERENTE EXECUTIVO REGIONAL DO TRABALHO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

Vistos, etc. Ciência às partes do retorno dos autos. Após, diante da decisão proferida pelo Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região de fls. 192-193, venham os autos conclusos para sentença. Int. .

**0009609-40.2008.403.6100 (2008.61.00.009609-0)** - MAURO PICCOLOTTO DOTTORI(SP181475 - LUÍS CLÁUDIO KAKAZU) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO-SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc Dê-se ciência à autoridade impetrada e à União Federal do V. Acórdão de fls. 168. Após, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo findo. Int. .

**0001650-47.2010.403.6100 (2010.61.00.001650-6)** - PORTO SEGURO CIA DE SEGUROS GERAIS(SP138644 - EDUARDO FORNAZARI ALENCAR) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Recebo o recurso de apelação interposto pelo Impetrante somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o referido artigo menciona no parágrafo único o artigo 520, os casos de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente.Vista ao apelado (impetrado), para resposta, no prazo legal.Findo o prazo, com ou sem contra-razões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

**0005804-11.2010.403.6100** - POLIANA DE SOUZA BRITO(SP243893 - ELAINE RENO DE SOUZA OLIVEIRA) X CHEFE DA SECAO DE SAUDE DO TRABALHADOR GERENCIA EXEC INSS SP - NORTE(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 605 - ADELSON PAIVA SEIRA)

19ª Vara Cível da Justiça Federal em São Paulo.Processo nº 0005804-11.2010.403.6100Natureza: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO (MANDADO DE SEGURANÇA)Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL Vistos. Com razão o Ministério Público Federal, haja vista a existência de erro material no relatório da sentença de fls. 167, onde restou consignado que o MPF opinou pela concessão da segurança ao invés de denegação da segurança. Destarte, dado que o erro material a todo tempo pode ser corrigido e para que tal erronia não venha a causar qualquer prejuízo processual às partes, corrijo o erro material contido às fls. 167 para esclarecer que O Ministério Público Federal manifestou-se opinando pela denegação da segurança (fls. 162/163). Mantenho no mais a r. sentença. P.R.I.C.

**0008807-71.2010.403.6100** - MARCIO DANTAS DE MENEZES(SP033635 - SILVIO RODRIGUES DE JESUS) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO - CREMESP(SP086795 - OLGA CODORNIZ CAMPELLO)

19ª VARA FEDERALMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0008807-71.2010.403.6100IMPETRANTE: MÁRCIO DANTAS MENEZESIMPETRADO: PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SÃO PAULO - CREMESP Vistos em sentença.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante obter provimento judicial que determine a oitiva das testemunhas arroladas, bem como que os documentos indevidamente desentranhados retornem aos autos do Processo Administrativo nº 6467-033/05.Alega que foi instaurado processo ético-profissional nº 6.467-033/05 contra ele, sob acusação de suposta infração aos arts. 4º, 104, 131, 132, 134 e 142 do Código de Ética Médica, em razão da divulgação de assunto médico pela emissora SBT - Sistema Brasileiro de Televisão, envolvendo o nome do impetrante.Sustenta que foi procurado pela produção do Programa do Ratinho a fim de solucionar gratuitamente o problema enfrentado pelo Sr. Gilbert Michel de Lima, o qual experimentava grande angústia em razão de possuir pênis de diminutas dimensões.Afirma que, somente após cumpridas todas as exigências protocolares que antecedem o tipo de procedimento cirúrgico, o paciente foi submetido à cirurgia de aumento

peniano. Relata que, antes da cirurgia, não teve nenhuma participação, aparição ou divulgação do seu nome e da técnica médica que desenvolve no programa de televisão, bem como não houve a divulgação do seu endereço, número de telefone ou qualquer outra forma que pudesse caracterizar propaganda ou captação indevida de clientes. Defende a ocorrência de cerceamento de defesa no procedimento ético-profissional, já que foi impedido de apresentar suas testemunhas até a data do encerramento da instrução, além de não ter fixado prazo para a conclusão da instrução. Aduz ilegalidade do desentranhamento dos documentos, nos quais o impetrante apresentou provas e rol de testemunhas. A apreciação do pedido liminar foi postergada para após a vinda das informações. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 287/295 defendendo a legalidade do ato. Sustenta que não houve cerceamento de defesa, tendo em vista que foi dada oportunidade de apresentação de defesa ao impetrante, o qual se manifestou. Afirma que o impetrante foi citado para apresentar defesa prévia e arrolar testemunhas no prazo de 30 (trinta) dias, que foi prorrogado em razão de o impetrante se encontrar em outro Estado. Pugna pela denegação da segurança. O pedido de liminar foi indeferido às fls. 552/555. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 568/570). É O RELATÓRIO. DECIDO. Consoante se infere dos fatos narrados na inicial, pretende o impetrante a oitiva das testemunhas por ele arroladas, bem como que os documentos indevidamente desentranhados retornem aos autos do Processo Administrativo nº 6467-033/05, sob o fundamento de que houve cerceamento de defesa. Todavia, não diviso nos fatos narrados a ilegalidade apontada pelo impetrante. O Conselho Regional de Medicina do Estado de São Paulo, por força de lei, encontra-se autorizado a exercer a fiscalização da atividade de médico, abrangendo este mister a verificação do ajustamento da conduta destes profissionais ao Código de Ética Médica e, como decorrência lógica de suas atribuições, compete a ele instaurar processo disciplinar na hipótese de infração ao mencionado diploma de ética médica. Ora, ao que se deduz da exposição contida na peça inicial, o impetrante está sendo submetido a processo ético-disciplinar, no qual está se apurando possível infração aos artigos 104, 131, 132 e 134 do Código de Ética Médica (Resolução CFM nº 1.246/88), haja vista a apresentação na televisão (Programa do Ratinho) de cirurgia de alongamento peniano realizada pelo impetrante. Compulsando os autos observo que o Conselho Regional de Medicina expediu cartas de citação para apresentação de defesa prévia e arrolamento de testemunhas pelo impetrante, conforme documentos de fls. 315 e 316, bem como foi concedido o prazo de 15 dias ao impetrante para ciência da cópia de inteiro teor do processo disciplinar (fls. 319). Após alegação de que o impetrante reside na cidade de Londrina-PR, foi determinada a devolução de prazo de 30 dias para apresentação da defesa prévia e arrolamento de testemunhas (fls. 329/333). A defesa prévia foi apresentada junto ao Conselho Regional de Medicina de São Paulo, sem a indicação das testemunhas (fls. 341/360). A certidão juntada às fls. 382 afirma que em 15/10/2007 transcorreu o prazo concedido ao impetrante para arrolar testemunhas. Observo que, somente após o transcurso do prazo, o impetrante apresentou novos documentos e solicitou a oitiva de testemunhas, o que foi indeferido em 12/03/2010, tendo em vista já se achar encerrada a instrução processual (fls. 537). Por conseguinte, entendo que não restou demonstrado o cerceamento de defesa, já que, até o momento, o processo disciplinar pautou-se pela observância dos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO E DENEGO A SEGURANÇA, nos termos do art. 269, inciso I do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios em face do entendimento jurisprudencial cristalizado na Súmula nº 512 do Supremo Tribunal Federal. Custas ex lege. P.R.I. e Oficie-se.

**0010830-87.2010.403.6100 - VALDECI GARCIA (SP109714 - JOSE IREMAR SALVIANO DE MACEDO FILHO) X GERENTE DE SERVICOS CAIXA ECON FEDERAL - CEF AG SE EM SAO PAULO (SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO NO ESTADO DE SAO PAULO (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)**

Recebo os recursos de apelação interpostos pela Caixa Econômica Federal e a União Federal somente no efeito devolutivo, consoante o parágrafo terceiro, do artigo 14 da Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, uma vez que não restou demonstrada a ocorrência de quaisquer das situações previstas no artigo 558 do Código de Processo Civil, quando então seria deferido o efeito suspensivo pretendido, pois o referido artigo menciona, no parágrafo único o artigo 520, os casos de recebimento de recurso de apelação somente no efeito devolutivo e aplicável, por analogia, às outras hipóteses legais, como a vertente. Vista ao apelado (impetrante), para resposta, no prazo legal. Findo o prazo, com ou sem contrarrazões, ao Ministério Público Federal e, em seguida, subam ao autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo. Int. .

**0012282-35.2010.403.6100 - PATRIK GUEDES PEREIRA ABINUM X ROSILENE FATIMA DE QUEIROZ ABINUM (SP264873 - CARLA REGINA DE MORAIS) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP (Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)**

19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 0012282-35.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTES: PATRICK GUEDES PEREIRA ABINUM e ROSILENE FATIMA DE QUEIROZ ABINUM IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SP Vistos. Os impetrantes são proprietários do imóvel descrito como apartamento 101, do Edifício Camburi, localizado na Av. Marechal Deodoro da Fonseca nº 1.166, Guarujá - SP. Sustentam que adquiriram o imóvel, necessitando, portanto, que a autoridade impetrada analise o requerimento de transferência, objeto do Processo Administrativo nº 04977.011525/2009-31. De acordo com os documentos acostados aos autos, o pedido foi protocolizado junto à GRPU/SP, em 29/12/2009 (fls. 15).

O pedido de liminar foi deferido as fls. 18/19. A autoridade impetrada noticiou a conclusão do referido requerimento administrativo às fls. 34/37, com a inscrição dos impetrantes como ocupantes responsáveis pelo imóvel objeto da lide. Os impetrantes manifestaram a ausência de interesse no prosseguimento do feito às fls. 39. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO Compulsando os autos, verifico que a autoridade impetrada noticiou a conclusão do processo administrativo que ensejou a interposição do presente mandamus, inscrevendo os impetrantes como foreiros responsáveis pelo imóvel. Por conseguinte, reconhecida expressamente a perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual, impõe-se a extinção do presente feito. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0014430-19.2010.403.6100** - PANIFICADORA AUTO ESTRADA LTDA - EPP(SP200167 - DANIELLE COPPOLA VARGAS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Mantenho a decisão de fls. 206-209, por seus próprios fundamentos. Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença. Int. .

**0015898-18.2010.403.6100** - MPD ENGENHARIA LTDA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 0015898-18.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: MPD ENGENHARIA LTDA IMPETRADO: SUPERINTENDENTE DO PATRIMÔNIO DA UNIÃO EM SÃO PAULO Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando obter provimento jurisdicional que lhe assegure vista e obtenção de cópias do processo administrativo nº 05026.002113/2001-64, relativo ao RIP 6213.0101412-59. Alega que, apesar de ter requerido em 09/02/2010 vista do referido processo administrativo e a extração de cópias, a autoridade impetrada não disponibilizou a ela os autos. Sustenta que, buscando regularizar o imóvel, com o fracionamento e a consequente inscrição de cada proprietário das unidades, formalizou junto à Secretaria do Patrimônio da União o pedido administrativo, o qual foi concluído. Afirma que, com a conclusão dos processos individuais, houve o lançamento de multas e diferenças de laudêmios, necessitando ter vista dos autos para analisar as planilhas nele contidas. O pedido de liminar foi deferido às fls. 89/91. Às fls. 102 a impetrante informou que o processo administrativo em destaque foi integralmente concluído. A autoridade impetrada não prestou informações. Instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, a impetrante noticiou (fls. 105) que a autoridade impetrada disponibilizou os autos para vistas. O Ministério Público Federal opinou pela denegação da segurança às fls. 108/109. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO Consoante informação prestada pela própria impetrante, foram disponibilizados a ela os autos para vistas, o que se pretendia com o presente mandamus. Por conseguinte, reconhecida expressamente a perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual, impõe-se a extinção do presente feito. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei 12.016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0017585-30.2010.403.6100** - ARAGUAIA ENGENHARIA LTA(SP181293 - REINALDO PISCOPO E SP182155 - DANIEL FREIRE CARVALHO) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA FEDERAL AUTOS Nº 0017585-30.2010.403.6100 MANDADO DE SEGURANÇA IMPETRANTE: ARAGUAIA ENGENHARIA LTDA IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO - SP Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a exclusão do nome dela do Cadin. Alega que seu nome foi incluído no cadastro de inadimplentes em razão dos débitos inscritos em dívida ativa sob os nºs 80.6.09.010549-49 e 80.7.09.003142-19, os quais são objetos da ação de execução fiscal nº 0004780-90.2010.403.6182. Sustenta que os referidos débitos foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/09, encontrando-se com a exigibilidade suspensa. Aduz que pleiteou a exclusão do seu nome do Cadin perante o Juízo da execução fiscal, o qual, a despeito de reconhecer a suspensão da exigibilidade dos créditos, declinou da competência quanto ao referido pedido. O pedido de liminar foi deferido às fls. 182/184. O Sr. Procurador Chefe da Fazenda Nacional apresentou informações às fls. 190/203, noticiando o cumprimento da decisão liminar, suspendendo o nome da impetrante no CADIN, considerando que não havia outros débitos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional a fundamentar tal inscrição. Instada a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, a impetrante demonstrou seu desinteresse às fls. 205. É O BREVE RELATÓRIO. DECIDO Consoante informações prestadas pela autoridade impetrada e documentos a elas juntados, a nome da Impetrante foi excluída do CADIN. Por conseguinte, reconhecida expressamente a perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual, impõe-se a extinção do presente feito. Posto isto, julgo extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da lei 12016/2009. Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais. P.R.I.C.

**0017606-06.2010.403.6100** - ROBERTO TURRI FIGUEIREDO(SP112525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc. Oficie-se à autoridade impetrada para que deposite em Juízo a quantia recolhida na fonte a título de Imposto de Renda sobre as verbas indenizatórias percebidas a título de média de férias indenizadas e o respectivo terço constitucional, nos termos da medida liminar de fls. 30-32 e da planilha apresentada pela fonte pagadora, relativa ao termo de rescisão de 08/07/2010 (fls. 108-110. Int. .

**0017622-57.2010.403.6100** - COMERCIAL DOUGLAS DE PNEUMATICOS LTDA(SP035371 - PAULINO DE LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERALAUTOS N.º 0017622-57.2010.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: COMERCIAL DOUGLAS DE PNEUMÁTICOS LTDAIMPETRADOS: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine à autoridade impetrada a expedição de Certidão Negativa de Débitos Previdenciários.Alega que, a despeito de sua situação com o Fisco ser regular, a autoridade impetrada não emite a pretendida certidão.Sustenta que sofreu autuações, as quais são objeto de Recursos Administrativos ainda pendentes de julgamento.O pedido liminar foi indeferido às fls. 131-134. O Sr. Delegado da Receita Federal prestou informações às fls. 139-145, alegando que os débitos n.ºs 37161215-2, 37161216-0, 37190988-0, 37190989 e 37190990-2 não constituem óbice à emissão da certidão positiva com efeitos de negativa. Sustenta que, quanto aos débitos inscritos em dívida ativa, quaisquer alegações devem ser dirigidas ao Procurador da Fazenda Nacional.Reapreciado o pedido de liminar, este foi deferido para determinar que os débitos n.º 37161215-2, 37161216-0, 37190988-0, 37190989-9, 37190990-2, 37161214-4, 37190985-6, 37190986-4 e 37190987-2 não impedissem a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa da Previdência Social (fls. 146/148). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 158/159 pelo prosseguimento do feito. É O RELATÓRIO. DECIDO. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que a ação intentada pela impetrante merece guarida.Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante a expedição de Certidão Negativa de Débitos Previdenciários.Com efeito, a autoridade impetrada prestou informações alegando que os débitos n.ºs 37161215-2, 37161216-0, 37190988-0, 37190989-9 e 37190990-2 não constituem óbice à expedição da pretendida certidão (fls. 139/145).Por outro lado, o relatório de débitos juntado às fls. 144/145, aponta que os débitos n.º 37161214-4, 37190985-6, 37190986-4 e 37190987-2 encontram-se com a exigibilidade suspensa. Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA para determinar que os débitos n.º 37161215-2, 37161216-0, 37190988-0, 37190989-9, 37190990-2, 37161214-4, 37190985-6, 37190986-4 e 37190987-2 não impeçam a expedição da certidão positiva com efeitos de negativa da Previdência Social.Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25 da Lei n.º 12.016/2009. Sentença sujeita ao reexame necessário.Custas ex lege. P.R.I.

**0017926-56.2010.403.6100** - IGOR CARDOSO VICENTE(SP257008 - LUCIANO ALVES MADEIRA FREDERICO) X SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SAO PAULO(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1417 - EMILIO CARLOS BRASIL DIAZ)

19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS N.º 0017926-56.2010.403.6100IMPETRANTE: IGOR CARDOSO VICENTEIMPETRADO: SUPERINTENDENTE REGIONAL DO TRABALHO DO ESTADO DE SÃO PAULO E UNIÃO FEDERALVistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o reconhecimento de suas sentenças arbitrais e, por conseguinte, o efeito liberatório do Seguro Desemprego por parte do empregado.Sustenta que a recusa do Ministério do Trabalho e Emprego em reconhecer a decisão arbitral no tocante à liberação do seguro-desemprego implica violação de direito líquido e certo por ela titularizado.A liminar foi deferida (fls. 26/29) para que a autoridade impetrada viabilizasse o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei n.º 9.307/96.A União Federal interpôs Agravo de Instrumento, noticiado às fls. 39-50.O Ministério Público Federal apresentou manifestação, opinando pela denegação da segurança (fls. 56/61).É O RELATÓRIO. DECIDO.As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual.Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que assiste razão ao impetrante, senão vejamos.A liberação de valores a título de seguro-desemprego atende ao interesse do trabalhador, protegendo-o durante determinado espaço de tempo das consequências da dispensa sem justa causa.Assim, não diviso na liberação de valores de seguro-desemprego em decorrência de decisão arbitral qualquer afronta a direito indisponível, porquanto o artigo 1º da Lei n.º 9.307/96 dispõe que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos patrimoniais disponíveis. Além do mais, a sentença arbitral tem os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e constitui documento suficiente para demonstrar a ocorrência de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa.A propósito, confira-se o teor da seguinte ementa:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUIZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. LEI N. 9.307/96. FGTS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. O autor é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas

hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. 2. Se o requerente busca um provimento jurisdicional que lhe garanta, em concreto, a remoção de um obstáculo, estabelecido pela requerida, ao cumprimento das sentenças arbitrais que profere, não há falar em edição de norma abstrata e genérica pelo Poder Judiciário. 3. O procedimento arbitral é válido e eficaz, porquanto os direitos trabalhistas possuem natureza disponível, tanto que passíveis de transação. 4. Se do procedimento arbitral, realizado na conformidade da Lei n. 9.307/96, resultou ajuste pela demissão do empregado sem justa causa, não se pode negar validade ao provimento.(AMS - 310828, TRF3, Segunda Turma, Relator Nelson de Santos, DJF 22/01/2009, pág. 393).Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para que a autoridade impetrada viabilize o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, nos termos da Lei nº 9.307/96.Sem condenação em honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei n.º 12.016/09. Custas ex lege.P.R.I.

**0018599-49.2010.403.6100** - ANTONIO HUMBERTO LOURENSON JUNIOR(SP192521 - WALDIR MAZZEI DE CARVALHO) X GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP175193 - YOLANDA FORTES Y ZABALETA)

19ª VARA CÍVEL FEDERAL MANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0018599-49.2010.403.6100 IMPETRANTE: ANTONIO HUMBERTO LOURENSON JÚNIOR IMPETRADO: GERENTE DE FILIAL DO FGTS DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL EM SÃO PAULO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF Vistos. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a parte impetrante obter provimento judicial que lhe assegure o reconhecimento pela autoridade impetrada de suas sentenças arbitrais, surtindo o efeito liberatório para o FGTS em favor do empregado. Sustenta que a recusa da autoridade impetrada em reconhecer a decisão arbitral no tocante à liberação do FGTS implica violação de direito líquido e certo por ele titularizado. A liminar foi deferida (fls. 56/58) para que a autoridade impetrada viabilizasse o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, desde que preenchidos os requisitos previstos na Lei nº 9.307/96. Foi interposto Agravo de Instrumento pela impetrada, ao qual foi negado seguimento, conforme cópia da decisão às fls. 104/106. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 89/100 arguindo, em preliminar, a impossibilidade jurídica do pedido e a ilegitimidade ativa ad causam. No mérito, pugnou pela denegação da segurança. O Ministério Público Federal manifestou-se opinando pela denegação da segurança (fls. 111/112). É O RELATÓRIO. DECIDO. Preliminarmente, rejeito a alegação de impossibilidade jurídica do pedido, uma vez que não pretende o impetrante criar nova hipótese de levantamento das contas fundiárias. Neste sentido, cabe à Caixa Econômica Federal efetuar a liberação do FGTS nas hipóteses legais, dentre as quais está prevista a despedida sem justa causa, não cabendo à CEF indagar acerca das circunstâncias em que tal despedida se deu. De outra parte, não se verifica a ilegitimidade ativa, já que o impetrante busca tão somente o reconhecimento das decisões por ele proferidas. Examinado o feito, especialmente as provas trazidas à colação, tenho que assiste razão ao impetrante. A liberação de valores a título de FGTS atende ao interesse do trabalhador, protegendo-o durante determinado espaço de tempo das consequências da dispensa sem justa causa. Assim, não diviso na liberação de valores de FGTS em decorrência de decisão arbitral qualquer afronta a direito indisponível, porquanto o artigo 1º da Lei n.º 9.307/96 dispõe que as pessoas capazes de contratar poderão valer-se da arbitragem para dirimir litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis. Além do mais, a sentença arbitral tem os mesmos efeitos da sentença proferida pelos órgãos do Poder Judiciário e constitui documento suficiente para demonstrar a ocorrência de rescisão do contrato de trabalho sem justa causa. A propósito, confira-se o teor das seguintes ementas: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. JUÍZO ARBITRAL. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. RECUSA DA CEF EM RECONHECER SENTENÇAS ARBITRAIS. LEI N. 9.307/96. FGTS. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. ORDEM CONCEDIDA. APELAÇÃO E REMESSA OFICIAL DESPROVIDAS. 1. O autor é parte legítima para impetrar mandado de segurança em que pleiteia o reconhecimento do direito de ver suas sentenças cumpridas pela Caixa Econômica Federal - CEF, de modo a permitir ao trabalhador - nas hipóteses de dispensa sem justa causa, cujo desligamento do emprego der-se por sentença arbitral - o levantamento dos valores depositados na conta vinculada do FGTS. 2. Se o requerente busca um provimento jurisdicional que lhe garanta, em concreto, a remoção de um obstáculo, estabelecido pela requerida, ao cumprimento das sentenças arbitrais que profere, não há falar em edição de norma abstrata e genérica pelo Poder Judiciário. 3. O procedimento arbitral é válido e eficaz, porquanto os direitos trabalhistas possuem natureza disponível, tanto que passíveis de transação. 4. Se do procedimento arbitral, realizado na conformidade da Lei n. 9.307/96, resultou ajuste pela demissão do empregado sem justa causa, não se pode negar validade ao provimento.(AMS - 310828, TRF3, Segunda Turma, Relator Nelson de Santos, DJF 22/01/2009, pág. 393). PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. SENTENÇA ARBITRAL. INSTRUMENTO ADEQUADO PARA LIBERAÇÃO DO FGTS E DO SEGURO DESEMPREGO. CIRCULAR CAIXA Nº 166/99. - Não cabe formular digressões acerca da possibilidade ou não da arbitragem no campo do direito individual do trabalho. - In casu, deve-se verificar se a Sentença Arbitral constitui ou não instrumento adequado para se requerer a liberação das guias do FGTS e do Seguro Desemprego. - Após o advento da Lei n.º 9.307/96, a sentença arbitral passou adquirir status de verdadeiro título judicial. - Se a Lei de Arbitragem determina que a sentença arbitral tem a mesma validade e eficácia da sentença judicial, temos que a prova da dispensa sem justa causa também se faz por aquele documento, devendo, pois, ser a Circular Caixa nº 166/99 adaptada à legislação vigente. - Remessa oficial improvida. (TRF - 5ª Região, Segunda Turma, REO 200183000201629, Relator Desembargador Federal Manoel Erhardt, DJ 27/10/2004). Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para que a autoridade

impetrada viabilize o cumprimento das sentenças arbitrais proferidas pelo impetrante, nos termos da Lei nº 9.307/96.Sem condenação em honorários advocatícios a teor do art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege.P.R.I.O.

**0018936-38.2010.403.6100** - TARIK WALID OMAIRI(PR050473B - SAMARA SMEILI) X DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI(SP208574A - MARCELO APARECIDO BATISTA SEBA E SP249581 - KAREN MELO DE SOUZA BORGES)

19ª VARA FEDERALAUTOS Nº 0018936-38.2010.403.6100MANDADO DE SEGURANÇAIMPETRANTE: TARIK WALID OMAIRI IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHEMBI MORUMBI Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando o impetrante provimento judicial que assegure sua matrícula no 6º período do curso de Medicina.Alega, em síntese, que a autoridade impetrada está impedida de aplicar penalidades pedagógicas ao aluno inadimplente e que a impossibilidade de renovação da matrícula é ilegal. A apreciação do pedido liminar foi diferida para após a vinda da contestação. A autoridade impetrada prestou informações às fls. 46/65, requerendo, em sede preliminar, a extinção do processo, com base no artigo 267, VI, do CPC, haja vista realização de nova negociação da dívida. No mérito, pugna pela denegação da segurança.Instado a se manifestar acerca do interesse no prosseguimento do feito, haja vista as informações prestadas pela autoridade impetrada, o impetrante ficou-se silente (fls. 132).É O RELATÓRIO. DECIDO.Consoante se infere das informações prestadas pela autoridade impetrada e dos documentos acostados aos autos às fls. 46/65, foi realizada nova negociação da dívida mediante assinatura de Instrumento Particular de Confissão de Dívida, o que possibilitou a efetivação da matrícula pretendida.Desse modo, tendo em vista que o pedido formulado na inicial foi atendido, impõe-se reconhecer a ocorrência de perda superveniente de objeto da ação e, via de consequência, do interesse processual.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, JULGO EXTINGO O PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO, nos termos dos artigos 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios em face do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.Custas ex lege. Oportunamente, ao arquivo, observadas as formalidades legais.P.R.I.

**0020681-53.2010.403.6100** - E.M.E. EMPREENDIMENTO EDUCACIONAL LTDA.(SP208019 - RICARDO LAZZARI DA SILVA MENDES CARDOZO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

19ª VARA CÍVEL FEDERALMANDADO DE SEGURANÇA AUTOS Nº 0020681-53.2010.403.6100IMPETRANTE: E.M.E. EMPREENDIMENTO EDUCACIONAL LTDAIMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO PAULO Vistos.Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a impetrante obter provimento judicial que determine a expedição de Certidão Negativa de Débitos Previdenciários em seu favor.Alega que o óbice à emissão da pretendida certidão é a existência de falhas no cadastro da empresa, falhas estas concernentes à ausência de informação do quadro societário.Sustenta não ter descumprido qualquer exigência societária, já que em setembro de 2010 realizou alteração e consolidação do contrato social dela, devidamente registrado no 4º Cartório de Registro de Pessoas Jurídicas de São Paulo.Afirma que a informação acerca da alteração contratual já consta no site da Receita Federal do Brasil, sendo, portanto, ilegal a recusa na expedição da certidão.O pedido de liminar foi deferido às fls. 32/34. O Sr. Delegado da Receita Federal prestou informações às fls. 43/46 noticiando que a certidão negativa foi expedida. A Impetrante manifestou-se acerca do interesse no prosseguimento do feito às fls. 51. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem julgamento de mérito, dada a carência superveniente da ação (fls. 55/56).É O RELATÓRIO. DECIDO.Consoante se extrai dos fatos articulados na inicial, pretende a impetrante a expedição de Certidão Negativa de Débitos Previdenciários em seu favor, sob o fundamento de que o óbice à emissão é a existência de falha no cadastro da empresa junto à Receita Federal.Com efeito, a impetrante colacionou às fls. 30 documento extraído do site da Receita Federal, no qual consta a informação de que não há restrições ao contribuinte para obter a CND.Por outro lado, o documento de fls. 31 revela que o pedido de certidão não foi cadastrado por falhas no cadastro da empresa.Ademais, consoante se depreende das informações prestadas pela autoridade impetrada, após recebimento do ofício de notificação deste mandado de segurança, a certidão negativa foi expedida, visto que a impetrante, de fato, não possuía qualquer crédito tributário exigível.Por conseguinte, faz jus a Impetrante à obtenção de certidão negativa de débitos na forma do que dispõe o artigo 205 do Código Tributário Nacional.Posto isto, considerando tudo o mais que dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA e confirmo a liminar para determinar que as falhas no cadastro da empresa não se erijam em óbice à emissão da pretendida certidão.Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009. P.R.I.

**0022514-09.2010.403.6100** - ROBERTO TURRI FIGUEIREDO(SPI12525 - ANSELMO APARECIDO ALTAMIRANO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 1214 - JULIANA MARIA M DE MAGALHAES)

Vistos, etc.Fls. 74-75: oficie-se ao Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo para depositar em Juízo a quantia recolhida na fonte a título de Imposto de Renda incidente sobre as verbas denominadas DIFERENÇA MÉDIA FÉRIAS DOBRO, DIFERENÇA 1/3 MÉDIA FÉRIAS DOBRO, DIFERENÇA MÉDIA FÉRIAS INDENIZADAS, DIFERENÇA 1/3 FÉRIAS INDENIZADAS, pagas ao impetrante, nos termos da medida liminar de fls. 63-65 e da planilha apresentada pela fonte pagadora de fls. 92-96, na Caixa Econômica Federal, PAB - Justiça Federal/SP, Banco 104, Agência nº 0265-8, à ordem do Juízo da 19ª Vara Federal, no prazo de 10 (dez)

dias. Int. .

## **Expediente N° 5269**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0000034-03.2011.403.6100 - ASSOCIACAO BRASILEIRA DA IND/ QUIMICA ABIQUIM(SP252192 - ROSANGELA BENEDITA GAZDOVICH) X UNIAO FEDERAL**

**AUTOS N.º 0000034-03.2011.403.6100** AÇÃO ORDINÁRIA AUTORA: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DA INDÚSTRIA QUÍMICA - ABIQUIM RÉ: UNIÃO FEDERAL Vistos. Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, objetivando a parte autora obter provimento jurisdicional que suspenda a exigibilidade dos créditos tributários futuros a título de COFINS, a partir do advento da Medida Provisória nº 1.724/98 e da Lei nº 9.718/98. Sustenta, em síntese, a ilegalidade e inconstitucionalidade do artigo 3.º, 1.º, da Lei nº 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, por meio de equiparação do faturamento à receita bruta, o que viola os artigos 195, inciso I, e 4.º, e 239, da Constituição Federal, conforme julgamento do Plenário do Supremo Tribunal Federal. É a síntese do necessário. Fundamento e decidido. O deferimento do pedido de tutela antecipada está condicionado à verossimilhança da alegação e à existência de prova inequívoca desta (CPC, art. 273, caput) e ao fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação (CPC, art. 273, I) ou à caracterização do abuso do direito de defesa ou ao manifesto propósito protelatório do réu (CPC, art. 273, II). Julgo a presença desses requisitos. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/98, ao dar provimento aos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084, em julgamento concluído em 9.11.2005. A declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento de recurso extraordinário, em controle difuso de constitucionalidade, tem efeitos apenas para as partes do processo. Não gera eficácia vinculante relativamente à Administração e aos demais órgãos do Poder Judiciário, o que ocorrerá apenas quando, oficiado pelo Supremo, o Senado editar Resolução (com efeitos ex nunc, isto é, a partir da publicação da Resolução), suspendendo a eficácia do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/98, ou o Supremo editar Súmula vinculante, o que ainda não ocorreu. Apesar de, por ora, esse julgamento não gerar efeito vinculante relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário, todas as suas instâncias devem acatar o entendimento definitivo do Supremo Tribunal Federal, em obséquio à supremacia da Constituição e aos princípios da igualdade, da segurança jurídica e da economia processual. Assim, sigo a orientação do Supremo Tribunal Federal para declarar, incidentalmente, como questão prejudicial ao julgamento do mérito, a inconstitucionalidade do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/98, com base nos fundamentos adotados nos Recursos Extraordinários n.ºs 357950, 390840, 358273 e 346084. Declarada a inconstitucionalidade dessa norma, a consequência decorrente dessa decisão é não haver ela produzido nenhum efeito jurídico. Daí por que a declaração de inconstitucionalidade do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/98, que tratava da base de cálculo das contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, conforme se extrai dessa norma, em conjugação com a do artigo 2.º da mesma lei, anula também a ab-rogação (revogação total), operada pela norma declarada inconstitucional, relativamente à legislação anterior, na parte em que disciplinava a base de cálculo dessas contribuições. A legislação anterior, desse modo, não foi revogada. O PIS/PASEP e a COFINS permanecem devidos sobre a base de cálculo vigente antes do início dos efeitos do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/98. Por outro lado, não é preciso aguardar a contestação da União para saber se ela sustentará a constitucionalidade do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/98, mesmo ante o julgamento do Plenário do STF. Qualquer defesa dessa norma será meramente protelatória, em face desse julgamento. Diante do exposto, DEFIRO o pedido de antecipação da tutela para suspender os efeitos do 1.º do artigo 3.º da Lei 9.718/98 e autorizar a parte autora a recolher, a partir da publicação desta decisão, a COFINS na forma da legislação anterior. Providencie a autora instrumento de mandato, nos termos do artigo 37 do CPC. Cite-se. Publique-se.

## **20ª VARA CÍVEL**

**DRª. RITINHA A. M. C. STEVENSON**  
**JUÍZA FEDERAL TITULAR**  
**BELª. LUCIANA MIEIRO GOMES SILVA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

## **Expediente N° 4954**

### **MONITORIA**

**0021916-26.2008.403.6100 (2008.61.00.021916-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X DORACI MORAIS TOME**  
FLS. 86: Vistos etc. Petição da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de fls. 84/85: Expeça-se novo Edital - com a indicação correta da data em que firmado o contrato sobre o qual versa o feito (em 08.10.2001) - para citação da ré DORACI MORAIS TOMÉ (CPF 785.517.228-91), nos termos do despacho de fl. 59. Intime-se o d. patrono da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL para comparecer em Secretaria, para a retirada do Edital e publicação, nos termos da lei. Int. São Paulo, 14 de dezembro de 2010. CLAUDIA RINALDI FERNANDES Juíza Federal Substituta, no exercício da

titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0006265-17.2009.403.6100 (2009.61.00.006265-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X MARCIA AMANCO DA SILVA(SP176917 - LUCIA DE OLIVEIRA COSTA BATISTA)

Fls. 200/200-VERSO: Vistos, chamando o feito à ordem.1) Tendo em vista que esta ação ainda não foi sentenciada, reconsidero o despacho de fl. 183.2) Agravo Retido da requerente CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, de fls. 174/179, e petição da REQUERIDA, de fls. 183/190:Mantenho o deferimento da justiça gratuita concedida à REQUERIDA, no item 2) do à fl. 168.3) Petição da CEF, de fl. 173:Informe a REQUERENTE, no prazo de 5 (cinco) dias, se compareceu à agência 0242 (Brás) da CEF para formalizar acordo extrajudicial para quitar o débito a que se refere este pleito. Em caso negativo, no mesmo prazo de 5 (cinco) dias, apresente a REQUERIDA, nestes autos, eventual proposta de acordo, para liquidação da dívida (no valor total de R\$13.521,52, atualizado até 31.03.2009, conforme fl. 105), adquirida em razão de descumprimento do CONTRATO DE CRÉDITO ROTATIVO nº 0242.0195.0100008260, firmado entre as partes, em 19.10.2006 (fls.09/14 e 105).4) Oportunamente, tornem os autos conclusos para sentença.Int.São Paulo, 11 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto, no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal Cível SP

**0026889-87.2009.403.6100 (2009.61.00.026889-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245431 - RICARDO MOREIRA PRATES BIZARRO) X ANDREZA FERREIRA MARTINS X SERGIO DOS SANTOS CONCEICAO  
Fl. 84: Vistos, em decisão.Petição de fl. 81:Defiro o desentranhamento dos documentos que acompanharam a inicial, mediante a substituição pelas cópias apresentadas pela autora, com exceção da procuração e guia de custas.Intime-se a autora a retirar os documentos desentranhados, mediante recibo nos autos, no prazo de 05 (cinco) dias.Decorrido o prazo supra, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 07 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005146-41.1997.403.6100 (97.0005146-3)** - JOSE GRACEFE X JOSE ZUCHERATTO NETTO X LUIZ DOS SANTOS DOMINGOS X MANOEL AVELINO SILVA X MARTHA AUGUSTO LOTIOSSO X NEWTON MATIAS DE OLIVEIRA X PEDRO ANTONIO DA SILVA X PERCILIO BASILIO LOPES X SEBASTIAO PELEGRINI X WALTER JURADO SERVILHA(SP130874 - TATIANA DOS SANTOS CAMARDELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA E SP047559 - CELSO GONCALVES PINHEIRO E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, devendo o co-autor Newton Matias de Oliveira proceder conforme v. Acórdão de fls. 533/537, no prazo de 10 (dez) dias.II - Silentes as partes, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 07 de janeiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0034550-54.2008.403.6100 (2008.61.00.034550-7)** - DALVA QUINTO DA SILVA LEITE X FATIMA DA SILVA LEITE X CLAUDIA DA SILVA LEITE(SP077530 - NEUZA MARIA MACEDO MADI E SP195402 - MARCUS VINICIUS BARROS DE NOVAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)

Fl. 133: Vistos, em decisão.Petição de fls. 131/132:Tendo em vista o equívoco da CEF em pesquisar a conta nº 6088-013-30209069-8 em Agência diversa daquela indicada no extrato de fl. 20, intime-se pessoalmente, encaminhando-se cópia do referido documento, a fim de que seja apresentada toda a movimentação da conta retro mencionada, de titularidade de JOSÉ DA SILVA LEITE (CPF nº 006.320.408-32) e/ou, comprovadamente ativa em 31/12/1987, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais).Prazo: 05 (cinco) dias.Int.São Paulo, 11 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0015639-57.2009.403.6100 (2009.61.00.015639-9)** - ALFREDO FERREIRA X IDA LARA LOPES X JOAO BOSCO FERREIRA X JOAO IZIDORIO DE NOVAES X JOSE DOS SANTOS X REYNALDO UBIRAJARA LOPES ALVES X ZOROASTRO DE OLIVEIRA(SP212718 - CARLOS EDUARDO CARDOSO PIRES E SP208487 - KELLEN REGINA FINZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Fl. 384: Vistos, em decisão.1 - Petição de fls. 335/354:Dê-se ciência ao autor ALFREDO FERREIRA dos extratos apresentados pela CEF.2 - Petição de fls. 357/359:Tendo em vista a informação da autora IDA LARA LOPES de que perdeu a CTPS, oficie-se a sua ex-empregadora, para que apresente cópia de toda a documentação que constar de seus arquivos, comprovando sua opção pelo FGTS em 14/07/1970, referente ao vínculo laboral exercido no período de 14/07/1960 a 29/03/1985, informando se houve transação relativa ao tempo anterior à opção.Prazo: 10 (dez) dias.3 - Petição de fls. 360/382:Prejudicado o pedido do autor REYNALDO UBIRAJARA LOPES ALVES de fls. 357/359, em face da cópia de sua CTPS apresentada às fls. 359/382.Int.São Paulo, 07 de janeiro de 2011.ANDERSON FERNANDES VIEIRAJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0020630-42.2010.403.6100** - POSTSHOP COMUNICACOES E SERVICOS LTDA(SP181560 - REBECA

ANDRADE DE MACEDO) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO)

Vistos, etc. Petição de fls. 401/413: Manifeste-se a ré, sobre a alegação da autora de descumprimento da decisão de fls. 221/223, no tocante à regular execução dos serviços decorrentes do contrato de franquia empresarial. Int. São Paulo, data supra. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena

**0025236-16.2010.403.6100 - SOLANGE POSE GARCIA(SP215912 - RODRIGO MORENO PAZ BARRETO) X UNIAO FEDERAL**

Fls. 88/89: Vistos, em decisão. Trata-se de ação processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postula a autora, em sede de tutela antecipada, seja declarada a nulidade dos lançamentos fiscais realizados pela Receita Federal do Brasil, sob os n°s 2006/607450912954074 e 2007/607450460624069, relativos às glosas de despesas médicas dos anos-calendário de 2005 e 2006, lançadas pela autora em suas Declarações de Ajuste Anual do IRPF, nos exercícios fiscais de 2006 e 2007. Requer, ainda, seja determinado à União que proceda à imediata restituição dos valores recolhidos a título de Imposto de Renda da Pessoa Física, nos montantes de R\$ 7.450,09 (sete mil, quatrocentos e cinquenta reais e nove centavos); R\$ 8.785,11 (oito mil, setecentos e oitenta e cinco reais e onze centavos) e R\$ 11.108,51 (onze mil, cento e oito reais e cinquenta e um centavos). Sustenta a autora, em breve síntese, que deduziu despesas médicas, em suas Declarações de Ajuste Anual do IRPF, nos exercícios de 2006 e 2007, as quais não foram aceitas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, que as glosou e lançou o imposto que entendeu devido. Em razão de interesses negociais, a autora pagou o tributo que ora pretende ver restituído, ante a ilegalidade do seu lançamento. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Para que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido possam ser antecipados, há a exigência de prova inequívoca, significando que a mera aparência do bom direito não basta e que a verossimilhança exigida pelo diploma processual é mais do que o fumus boni juris com o qual se contenta o órgão jurisdicional ao conceder a tutela cautelar. Deve estar presente, assim, certo grau de probabilidade de que a decisão provisória será coincidente com a sentença. O julgamento do pedido de tutela antecipada permite apenas análise rápida e superficial das provas, em cognição sumária, da qual deve resultar probabilidade intensa de existência do direito. Se para chegar a essa conclusão for necessário aprofundar o julgamento de questões complexas e controvertidas, em cognição plena e exauriente, próprias da sentença, não há como afirmar estarem presentes os requisitos do caput do artigo 273 do Código de Processo Civil. Analisando o feito, verifico não estar suficientemente esclarecida e comprovada a situação relatada pela autora. As descrições das deduções indevidas de despesas médicas realizadas pela autora constam às fls. 34 e 37. Analisando-se os documentos juntados às fls. 47 a 83 (recibos de pagamentos a profissionais autônomos), verifica-se que parte deles não foi objeto das glosas em discussão e que recibos recusados pela Receita Federal do Brasil (fls. 34 e 37) não estão juntados. Tal situação impossibilita a análise das alegações da autora sobre a regularidade de todas as deduções efetivadas. Ademais, diversos recibos juntados aos autos não especificam o destinatário dos correspondentes serviços profissionais, o que exige a juntada de documentos que corroborem as afirmações da autora. Portanto, faz-se necessária a produção de provas. Nesta quadra, considerando versar o pleito sobre questões controversas, não se pode afirmar a existência da verossimilhança das alegações, a justificar a pleiteada medida de urgência. Faz-se necessária uma cognição exauriente, em que reste garantido o direito constitucional ao contraditório e à ampla defesa. Noutro giro, ainda que restasse demonstrado, de plano, o recolhimento indevido do IRRF, à União não pode ser determinado in limine que efetue a restituição de valores cuja repetição deve observar o rito do art. 730 do CPC, ante as disposições do art. 100 da Constituição da República de 1988. Diante do exposto, INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA. Cite-se. P. R. I. São Paulo, 10 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade

#### **NOTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0026075-75.2009.403.6100 (2009.61.00.026075-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FRANCILENE SOUZA LIRA**

Fl. 69: VISTOS, baixando em diligência. Petição de fls. 64/65: Tendo em vista o teor da certidão de fl. 48, que identificou o atual ocupante do imóvel objeto dos autos, manifeste-se a CEF se desiste do pedido subsidiário formulado (item c - fl. 37). Oportunamente, retornem os autos conclusos. Int. São Paulo, 11 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003659-16.2009.403.6100 (2009.61.00.003659-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X LEANDRO PEPE FERIA**

Fl. 174: Vistos, em decisão. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 157 e o expediente do MM Juiz Federal Corregedor da CEUNI de fl. 158, intime-se a autora a indicar o representante que deverá acompanhar a diligência e fornecer os meios para o fiel cumprimento do mandado. Após, expeça-se mandado de reintegração de posse, constando a ordem expressa deste Juízo, de fls. 92/96, de arrobamento e emprego de força policial, se necessário, bem como a indicação do representante da autora que deverá acompanhar o cumprimento do mandado. Int. São Paulo, 07 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**0019570-68.2009.403.6100 (2009.61.00.019570-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP245676 - TIAGO MASSARO DOS SANTOS SAKUGAWA) X VIVIAN**

**APARECIDA LACORTE**

Fl. 68: Vistos, em decisão. Petição de fls. 63/67: Expeça-se mandado de reintegração de posse, nos termos da decisão de fls. 38/40, constando a ordem expressa deste Juízo de arrobamento e emprego de força policial, se necessário. Comunique-se o Sr. Oficial de Justiça que a autora indicou, na petição de fl. 45, sua representante que deverá fornecer os meios ao fiel cumprimento do mandado. Int. São Paulo, 07 de janeiro de 2011. ANDERSON FERNANDES VIEIRA Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade Plena

**Expediente Nº 4958**

**MONITORIA**

**0013500-11.2004.403.6100 (2004.61.00.013500-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP107029 - ANTONIO CARLOS DOMINGUES E SP097712 - RICARDO SHIGUERU KOBAYASHI) X LEANDRO ARCHANJO RODRIGUES(Proc. GIEDRA CRISTINA PINTO MOREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 07 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0016167-96.2006.403.6100 (2006.61.00.016167-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X LOURIVAL SILVESTRE(SP183015 - ANA FLÁVIA MELLO BISCOLLA) X LUISA PEREZ SILVESTRE(SP183015 - ANA FLÁVIA MELLO BISCOLLA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 07 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0004330-39.2009.403.6100 (2009.61.00.004330-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP114904 - NEI CALDERON E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X MAD MAD COML/ LTDA X RODRIGO MACEDO(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 07 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0657396-12.1991.403.6100 (91.0657396-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0084509-87.1991.403.6100 (91.0084509-4)) DIEGO PARDO E OUTROS(SP105634 - MILTON CASSARO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP086851 - MARISA MIGUEIS) X SASSE CIA/ DE SEGUROS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 07 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0017990-28.1994.403.6100 (94.0017990-1)** - CENTRO METROPOLITANO DE COSMETICOS LTDA(SP137873 - ALESSANDRO NEZI RAGAZZI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 10 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0050217-37.1995.403.6100 (95.0050217-8)** - IMELPA COM/ DE METAIS LTDA(SP032809 - EDSON BALDOINO E SP131602 - EMERSON TADAO ASATO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 07 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0020062-17.1996.403.6100 (96.0020062-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013182-09.1996.403.6100 (96.0013182-1)) SCHENCK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 07 de

janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0030764-22.1996.403.6100 (96.0030764-4)** - CLEIDE BRICKMANN(SP034087 - ROBERTO ROSENTHAL) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064911 - JOSE OSWALDO FERNANDES CALDAS MORONE E SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, devendo a parte vencedora manifestar interesse na execução do julgado no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.São Paulo, 07 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da Titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0006093-61.1998.403.6100 (98.0006093-6)** - MALLORY S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 10 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0055137-15.1999.403.6100 (1999.61.00.055137-2)** - JULIO CESAR DE SOUZA MODESTO X SANDRA REGINA APARECIDA DE OLIVEIRA MODESTO(SP091982 - LUIZ AUGUSTO SEABRA DA COSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 07 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0004604-60.2000.403.6183 (2000.61.83.004604-6)** - CARLOS HENRIQUE FERREIRA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE OLIVEIRA SIMOES E SP144048 - CINTHIA DE OLIVEIRA CARVALHO) X INSS/FAZENDA(Proc. 214 - LAURA DE SOUZA CAMPOS MARINHO) X UNIAO FEDERAL

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 07 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0006015-62.2001.403.6100 (2001.61.00.006015-4)** - ANA PAULA DE OLIVEIRA FERREIRA X EDILSON BORGES FERREIRA X NATALINO DE OLIVEIRA X MARIA ALDA SIMOES DE OLIVEIRA(SP162079 - SILVIO CARPI) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP073529 - TANIA FAVORETTO E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 07 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0032343-29.2001.403.6100 (2001.61.00.032343-8)** - EDITORA ABRIL S/A(SP208299 - VICTOR DE LUNA PAES E SP154683 - MARIANA DE PAULA MACIA) X INSS/FAZENDA(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 10 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0003136-48.2002.403.6100 (2002.61.00.003136-5)** - RONEY DE OLIVEIRA X ANA CLAUDIA DE PAIVA X MIRIAM MILTES ARISTEU DE OLIVEIRA - ESPOLIO (RONEY DE OLIVEIRA)(SP107699B - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID E SP141335 - ADALEA HERINGER LISBOA MARINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA E SP119738B - NELSON PIETROSKI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 07 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0014183-19.2002.403.6100 (2002.61.00.014183-3)** - PEDRO FRANCISCO NAVARRO(SP171619 - OTAVIO BERTOLANI DA CAMARA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP087469 - RUI GUIMARAES VIANNA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, devendo a parte vencedora manifestar interesse na execução do julgado no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.São Paulo, 07 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no

exercício da Titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0000340-16.2004.403.6100 (2004.61.00.000340-8)** - PETER ALMAY JUNIOR X DORA KENEZ ALMAY(SP129234 - MARIA DE LOURDES CORREA GUIMARAES E SP128765 - SOLANGE LIMEIRA DA SILVA DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP094039 - LUIZ AUGUSTO DE FARIAS E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 07 de janeiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0015892-84.2005.403.6100 (2005.61.00.015892-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012489-10.2005.403.6100 (2005.61.00.012489-7)) TINTURARIA LOTFI LTDA(SP162565 - CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN E Proc. 135 - GENY DE LOURDES MESQUITA PAULINO)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 07 de janeiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0000429-68.2006.403.6100 (2006.61.00.000429-0)** - DAVI MATHEUS X ISABEL PASQUALINA BAPTISTA MATHEUS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 07 de janeiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0024455-33.2006.403.6100 (2006.61.00.024455-0)** - JOAO CLAUDIO DOS ANJOS RODRIGUES(SP212137 - DANIELA MOJOLLA E SP024296 - JOSE ANTONIO DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 10 de janeiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FUNDADA EM SENTENÇA**

**0039190-33.1990.403.6100 (90.0039190-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0036102-21.1989.403.6100 (89.0036102-3)) BENEDITO RODINE PEREIRA(SP043631 - IDINEIZO BALISTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084994 - MARIA TEREZA SANTOS DA CUNHA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 07 de janeiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0038624-84.1990.403.6100 (90.0038624-1)** - SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESIA - SAO PAULO(SP075410 - SERGIO FARINA FILHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X CHEFE DO DEPARTAMENTO REGIONAL DO BANCO CENTRAL DO BRASIL EM SAO PAULO

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 07 de janeiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0012750-87.1996.403.6100 (96.0012750-6)** - BCN LEASING - ARRENDAMENTO MERCANTIL S/A X BCN SEGURADORA S/A(SP026750 - LEO KRAKOWIAK) X DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL-CHEFIA SEC 8 REG-EM OSASCO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 07 de janeiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0041203-92.1996.403.6100 (96.0041203-0)** - P A ANAYA & CIA/ LTDA(SP243291 - MORONI MARTINS VIEIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO - OESTE(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 10 de janeiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0004735-27.1999.403.6100 (1999.61.00.004735-9)** - SINDIUNIAO - SIND NAC PROCUR AUT, ASSIST JURID E ADVOG ADMIN DIRETA, IND E FUNDACIONAL DA UNIAO(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO INSS(Proc. ADILSON PAIVA SERRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 10 de janeiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0016546-81.1999.403.6100 (1999.61.00.016546-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004735-27.1999.403.6100 (1999.61.00.004735-9)) SINDIUNIAO - SIND NACIONAL DOS PROCURAD AUTARQ, DOS ASSISTENTES ADV DA ADM DIRETA, IND DA UNIAO(SP215287 - ALEXANDRE BERTHE PINTO) X COORDENADORA DE RECURSOS HUMANOS DO INSS(Proc. ADILSON PAIVA SERRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 10 de janeiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0030897-59.1999.403.6100 (1999.61.00.030897-0)** - ELIZABETE APARECIDA TEODOSIO X MARISA DE SOUZA DIAS X NOIR SIQUEIRA FRANCO(SP087104 - CELSO SPITZCOVSKY E SP037357 - LUZELE FERNANDES SCAGNOLATO) X PRESIDENTE DO CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SAO PAULO(SP028222 - FERNANDO LUIZ VAZ DOS SANTOS)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 10 de janeiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0041534-69.1999.403.6100 (1999.61.00.041534-8)** - CMD - MAC DEC - PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(Proc. CARLA SUELI DOS SANTOS) X DELEGADO DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 07 de janeiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0018715-70.2001.403.6100 (2001.61.00.018715-4)** - NELSON WILIAN, OLIVEIRA - ADVOGADOS ASSOCIADOS(SP128341 - NELSON WILIAN FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 07 de janeiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0026068-93.2003.403.6100 (2003.61.00.026068-1)** - JULIANO VIEIRA(SP200738 - SIMONE DE ALMEIDA FERNANDES) X REITOR DAS FACULDADES METROPOLITANAS UNIDAS - FMU(SP124772 - JOSE ANTONIO DE AGRELA E SP176946 - LUIZA LEIKO HIGA MOREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 10 de janeiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0001718-07.2004.403.6100 (2004.61.00.001718-3)** - PLANERJ - CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA(SP078179 - NORBERTO BEZERRA MARANHÃO RIBEIRO BONAVITA E SP136748 - MARCO ANTONIO HENGLES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 10 de janeiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0014440-73.2004.403.6100 (2004.61.00.014440-5)** - GISLENE RODRIGUES DA SILVA(SP104632 - REINALDO ANTONIO VOLPIANI) X REITOR DA FACULDADE INTEGRADA TERESA MARTIM UNIDADE FREGUESIA DO O(SP147017 - ELIANE SOUZA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 10 de janeiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0025496-06.2004.403.6100 (2004.61.00.025496-0)** - JOSE SACRAMENTO ALVES(SP143865 - PAULO CEZAR GONCALVES AFONSO) X MEDICA PERITA DO INSS EM SAO PAULO(Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA) X DIRETOR DO DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO DO ESTADO DE SAO PAULO(SP096520 - CARIM JOSE FERES)

Fl. 199: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 07 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0032962-51.2004.403.6100 (2004.61.00.032962-4)** - GIROFLEX S/A(SP147041 - LILIANE VOLCOV) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 10 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0022270-56.2005.403.6100 (2005.61.00.022270-6)** - IVONEIDE ABREU BONFIM(SP211204 - DENIS PALHARES) X GERENTE REGIONAL DO FUNDO DE GARANTIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SP(SP096298 - TADAMITSU NUKUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 10 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0001698-11.2007.403.6100 (2007.61.00.001698-2)** - CONSTRAN S/A CONSTRUCOES E COM/(SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR E SP238888 - THIAGO DINIZ SILVEIRA FOGAÇA) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 10 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0024991-10.2007.403.6100 (2007.61.00.024991-5)** - FLAVIO ANTONIO TAMBELINI JULIANI(SP115948 - JAIRO JOAQUIM DOS SANTOS) X GERENTE DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO-SP(SP245526 - RODRIGO OTAVIO PAIXAO BRANCO)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 07 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0025690-98.2007.403.6100 (2007.61.00.025690-7)** - SAPIENTIA MEDIACAO E ARBITRAGEM SS LTDA(SP121837 - MONICA LANIGRA RUSSO) X GERENTE REGIONAL DO FGTS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL EM SAO PAULO(SP096298 - TADAMITSU NUKUI E SP172265 - ROGERIO ALTOBELLI ANTUNES)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 07 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0002843-68.2008.403.6100 (2008.61.00.002843-5)** - TRANCHAM S/A IND/ E COM/(SP174387 - ALEX PANTOJA GUAPINDAIA E SP206683 - EDUARDO SILVEIRA MAJARÃO) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região. II - Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 10 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0008201-14.2008.403.6100 (2008.61.00.008201-6)** - JURACY VITORINO DOS SANTOS(SP168560 - JEFFERSON TAVITIAN) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Fl. 117: Vistos, etc. I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int. São Paulo, 10 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0013967-48.2008.403.6100 (2008.61.00.013967-1)** - JULIO CEZAR LIMA(SP155196 - MAURICIO MARTINS FONSECA REIS E SP152186 - ANTONIO AUGUSTO GARCIA LEAL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BARUERI-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 07 de janeiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0000081-45.2009.403.6100 (2009.61.00.000081-8)** - BRASILPREV SEGUROS E PREVIDENCIA S/A(SP076649 - RAQUEL CRISTINA RIBEIRO NOVAIS E SP116343 - DANIELLA ZAGARI GONCALVES DANTAS E SP144994 - MARCELO PAULO FORTES DE CERQUEIRA) X DELEGADO ESPECIAL DAS INSTITUICOES FINANC NO EST DE SAO PAULO-DEINF-SP(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 07 de janeiro de 2011.Anderson Fernandes Vieira Juiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0009387-38.2009.403.6100 (2009.61.00.009387-0)** - TAMBORE S/A(SP067189 - ENAURA PEIXOTO COSTA) X GERENTE REGIONAL DO PATRIMONIO DA UNIAO DO ESTADO DE SAO PAULO - SP X PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 07 de janeiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0017137-62.2007.403.6100 (2007.61.00.017137-9)** - MARIA CRISTINA DE FIGUEIREDO(SP007239 - RUY CARDOSO DE MELLO TUCUNDUVA E SP041840 - JOAO PAULINO PINTO TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163560 - BRENO ADAMI ZANDONADI E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA E SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região.II - Oportunamente, arquivem-se, observadas as formalidades legais.Int.São Paulo, 07 de janeiro de 2011. Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0005733-68.1994.403.6100 (94.0005733-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0079755-68.1992.403.6100 (92.0079755-5)) CHUCA PRODUTOS INFANTIS LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 07 de janeiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0003314-41.1995.403.6100 (95.0003314-3)** - THE FIRST INTERNATIONAL TRADE BANK LTDA(SP033146 - MARCOS GOSCOMB) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF/3ª Região, devendo a parte vencedora manifestar interesse na execução do julgado no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Intimem-se.São Paulo, 07 de janeiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da Titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0013182-09.1996.403.6100 (96.0013182-1)** - SCHENCK DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP058079 - FERNANDO ANTONIO CAVANHA GAIA E SP117611 - CRISTIANE APARECIDA MOREIRA KRUKOSKI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 601 - IVANY DOS SANTOS FERREIRA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 07 de janeiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

**0012489-10.2005.403.6100 (2005.61.00.012489-7)** - TINTURARIA LOTFI LTDA(SP162565 - CAIO POMPEU MEDAUAR DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 996 - PAULO CEZAR DURAN)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 07 de janeiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

## **ALVARA JUDICIAL**

**0042906-19.2000.403.6100 (2000.61.00.042906-6)** - TEREZA CRISTINA VENTURA(SP096890 - PEDRO MARTINS DE OLIVEIRA FILHO E SP073274 - MARIA DE FATIMA MIRANDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Vistos, etc.I - Dê-se ciência às partes da baixa dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.II - No silêncio, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Int.São Paulo, 07 de janeiro de 2011.Anderson Fernandes VieiraJuiz Federal Substituto no exercício da titularidade plena da 20ª Vara Federal

## **21ª VARA CÍVEL**

**Dr. MAURICIO KATO - JUIZ TITULAR**

**Belª.DENISE CRISTINA CALEGARI-DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 3227**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0042127-50.1989.403.6100 (89.0042127-1)** - KADON EMPREENDIMENTOS S/A(SP207426 - MAURÍCIO CORNAGLIOTTI DE MORAES E SP115735 - LUIZ EDUARDO M LUCAS DE LIMA E SP135390 - ANA CRISTINA MAZZINI E SP141010 - CARLOS AUGUSTO DE CARVALHO FILHO E SP063899 - EDISON MAGNANI E SP116830 - ANTONIO CARLOS GALLI E SP094571 - PEDRO GERALDO LO RE E SP086710 - JULIO CESAR DA COSTA PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1565 - ALICE VITORIA F. O. LEITE) X KADON EMPREENDIMENTOS S/A X UNIAO FEDERAL

Retornem os autos ao arquivo.

**0742430-52.1991.403.6100 (91.0742430-2)** - JOSE FRANCOIA X MARIA EMILIA MAIMONI DE OLIVEIRA X DIRCEU CONDUTA X SERGIO CANHONI X DEOLINDO CASTILHO(SP044485 - MARIO AKAMINE E SP176768 - MOZART FURTADO NUNES NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X JOSE FRANCOIA X UNIAO FEDERAL X MARIA EMILIA MAIMONI DE OLIVEIRA X UNIAO FEDERAL X DIRCEU CONDUTA X UNIAO FEDERAL X SERGIO CANHONI X UNIAO FEDERAL X DEOLINDO CASTILHO X UNIAO FEDERAL

Promova-se vista à União Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução CNJ n. 115, de 29 de junho de 2010, que determina ao juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, a intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados.

**0012922-68.1992.403.6100 (92.0012922-6)** - DIGIPLAY COM IMP E EXP LTDA X PERSONAL COMPUTER COMPANY BRASIL S/A(Proc. PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E Proc. ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X ADRISYL RESINAS SINTETICAS S/A(SP106767 - MARIA RITA GRADILONE SAMPAIO LUNARDELLI E SP118255 - HELEN CORBELINI GOMES GUEDES) X PIRES DE CAMARGO,BRAGA & ASSOCIADOS DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA(SP023087 - PEDRO LUCIANO MARREY JUNIOR E SP083755 - ROBERTO QUIROGA MOSQUERA) X UNIAO FEDERAL(Proc. MARCOS ALVES TAVARES)

Defiro por 15(quinze) dias, o prazo requerido pela União Federal para manifestação. Silente, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0034391-73.1992.403.6100 (92.0034391-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019023-24.1992.403.6100 (92.0019023-5)) M K AUTO PECAS LTDA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista a decisão proferida nos autos do agravo de instrumento nº 2005.03.00.061973-1, retornem os autos ao arquivo. Intime-se.

**0006660-58.1999.403.6100 (1999.61.00.006660-3)** - BRUSCHETTA & CIA/ LTDA(SP101471 - ALEXANDRE DANTAS FRONZAGLIA E SP137222 - MARCELO DUARTE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO)

Tendo em vista a petição da União Federal de fl. 269/272, arquivem-se os autos. Intimem-se.

**0017729-09.2007.403.6100 (2007.61.00.017729-1)** - ALDO CELSO MAGRI(SP045467 - LUIS ANTONIO

SIQUEIRA SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Tendo em vista que a parte ré deixou de recolher as custas de preparo, julgo deserto o recurso de apelação de fls. 94-106, nos termos do caput do art. 511 do CPC. Certifique-se a Secretaria o trânsito em julgado da sentença de fls. 88/92. Após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais. Intimem-se.

**0008464-59.2007.403.6301 (2007.63.01.008464-2)** - DAYSE GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP078173 - LOURDES RODRIGUES RUBINO E SP116795 - JULIA LOPES PEREIRA) X ARCOS COM/ E CONSTRUÇOES LTDA (MASSA FALIDA)(SP128331 - JULIO KAHAN MANDEL)

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Especifiquem as partes, em 05 (cinco) dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença. Intime(m)-se.

**0010908-31.2008.403.6107 (2008.61.07.010908-4)** - CHERUBIM ALVES MAIA X MANARELLI & CIA LTDA - ME(SP057417 - RADIR GARCIA PINHEIRO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP242185 - ANA CRISTINA PERLIN E SP250057 - KARIN YOKO HATAMOTO SASAKI)

Comprove nos autos, a parte RÉ, o recolhimento da diferença das custas de preparo no valor de R\$ 50, 13 (cinquenta reais e treze centavos), no prazo de 5 (cinco) dias, sob o ônus do recurso de fls. 190/203 ser julgado deserto, nos termos do art. 511 do CPC. Intime-se.

**0025444-34.2009.403.6100 (2009.61.00.025444-0)** - DEVANIR MARQUIZETE(SP202608 - FABIO VIANA ALVES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP215219B - ZORA YONARA MARIA DOS SANTOS CARVALHO PALAZZIN)

Tendo em vista o pedido de desarquivamento requerido pela parte autora, já que os autos não se encontravam em arquivo, manifeste-se o autor sobre o pedido. Silente, arquite-se. Intime-se.

**0029515-58.2009.403.6301 (2009.63.01.029515-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001567-65.2009.403.6100 (2009.61.00.001567-6)) JOSE ROBERTO GERARDI JUNIOR(SP097365 - APARECIDO INACIO E SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO PAULO - UNIFESP

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0003661-49.2010.403.6100 (2010.61.00.003661-0)** - JOSE OTTO RAPCHAN(SP203027 - CELSO RICARDO GUEDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA E SP214491 - DANIEL ZORZENON NIERO)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0005239-47.2010.403.6100** - INOVA MARKETING S/A(SC015860 - GRAZIELLE SEGER PFAU E SC019031B - OSNILDO DE SOUZA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Arquivem-se os autos, tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 49-51. Intime-se.

**0009216-47.2010.403.6100** - ALEXANDRE BARBOSA DE PAULA(SP122045 - CLAUDIO HENRIQUE J VITORIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0013641-20.2010.403.6100** - MARIA DERLEIDE DE ALBUQUERQUE LIMA(SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0014386-97.2010.403.6100** - ROSA EVANGELINA MARCONDES PENIDO DALLA VECCHIA(SP240451A - LETICIA VOGT MEDEIROS E SP298303B - GRACIELE MOCELLIN) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2006, do MM. Juiz Federal da 21ª Vara Cível Federal, o qual delega ao servidor a prática de atos de mero expediente sem caráter decisório: Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada,

no prazo de dez dias. Intime-se.

**0015462-59.2010.403.6100** - PREFEITURA MUNICIPAL DE OSASCO-SP(SP134797 - RENATO AFONSO GONCALVES E SP172683 - ARTHUR SCATOLINI MENTEN E SP097377 - ANTONINA KUDRJAWZEW) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista que no presente feito verifica-se a necessidade de sigilo dos documentos juntados aos autos para a proteção da intimidade das partes, determino o prosseguimento do feito com acesso restrito às partes e seus procuradores, devendo a secretaria proceder a regularização no sistema processual para constar tão somente o sigilo de documentos. Manifeste-se, a parte autora, sobre a contestação apresentada, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0082274-16.1992.403.6100 (92.0082274-6)** - BRASIBOR IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X BRASIBOR IND/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA X UNIAO FEDERAL

Recebo a apelação da parte ré, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

**0000126-69.1997.403.6100 (97.0000126-1)** - ANTONIO JORGE DE FREITAS X MARIA CLEIDE AKAMINE X MARIA DOLORES RUIBAL FILGUEIRA DE PAULA X MARIA GUIOMAR DE SIMONE MARTINES(SP112027A - ARNALDO LEONEL RAMOS JUNIOR E SP114542 - CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA E SP108720A - NILO DA CUNHA JAMARDO BEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 761 - ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X ANTONIO JORGE DE FREITAS X UNIAO FEDERAL X MARIA CLEIDE AKAMINE X UNIAO FEDERAL X MARIA DOLORES RUIBAL FILGUEIRA DE PAULA X UNIAO FEDERAL X MARIA GUIOMAR DE SIMONE MARTINES X UNIAO FEDERAL

A apreciação de petição da parte deverá ser solicitada nos autos em que foi protocolada. Recebo os embargos de declaração de fls. 266/273, por serem tempestivos. O venerando acórdão de fls. 236/241 determinou a aplicação da UFIR até sua extinção (10/2000), posteriormente a utilização da taxa SELIC. Observo que os exequentes, em seus cálculos de fls. 182/188 e 255/265, utilizaram a taxa SELIC em todo o período, a partir de julho de 1996, em desacordo com o supramencionado acórdão. Enquanto a União Federal aplicou a UFIR até outubro de 2000, momento em que passou para a taxa SELIC em sua conta de fls. 266/273. Diante do exposto, acolho os embargos de declaração para reconsiderar a decisão de fl. 245 e acolher os cálculos de fls. 266/273 da União Federal. Promova-se vista à União Federal, nos termos do artigo 6º da Resolução CNJ n. 115, de 29 de junho de 2010, que determina ao juízo da execução, antes do encaminhamento do precatório ao Tribunal, a intimação do órgão de representação judicial da entidade executada para que informe, em 30 dias, a existência de débitos que preencham as condições estabelecidas pela Emenda Constitucional n. 62/2009, sob pena de perda do direito de abatimento dos valores informados. Intimem-se.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0043632-13.1988.403.6100 (88.0043632-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039194-41.1988.403.6100 (88.0039194-0)) ROSSI S/A(SP013212 - PEDRO PAULO DE REZENDE PORTO E SP088465 - BENEDICTO PEREIRA PORTO NETO) X UNIAO FEDERAL(Proc. ANTONIO FERNANDO COSTA PIRES FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP079345 - SERGIO SOARES BARBOSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROSSI S/A

Mantenho a penhora de uma conta, desbloqueadas as demais. Recebo a petição de fls. 311/316 como impugnação aos cálculos de fls. 295/296, suspendendo a presente execução, nos termos do artigo 475-M do Código de Processo Civil. Vista ao impugnado para resposta, no prazo de 15(quinze) dias. Intimem-se.

**0032020-10.1990.403.6100 (90.0032020-8)** - DAVID TORRES(SP076655 - ARLETE INES AURELLI E SP076147 - CHEAD ABDALLA JUNIOR E SP076277 - MARIA REGINA CAGNACCI DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE) X DAVID TORRES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Vistos, etc... Trata-se de impugnação apresentada nos termos do art. 475-L, do Código de Processo Civil, na qual, em síntese, a impugnante pretende ver diminuído o valor da execução contra ela direcionada. O exequente, devidamente intimado, apresentou manifestação onde pugna pela manutenção dos critérios por ele adotados, com a consequente rejeição da impugnação. É a síntese do necessário. Decido. O provimento jurisdicional passado em julgado determinou o pagamento da quantia de Cr\$ 578.468,40 corrigida monetariamente e, acrescida de juros moratórios à razão de 6% ao ano, a partir da citação, reembolso de custas processuais e pagamento de honorários advocatícios (10% do valor da condenação). O cerne da controvérsia diz com o termo inicial de contagem da correção monetária e a incidência ou não da penalidade de que trata o artigo 475-J, do Código de Processo Civil. No que diz respeito ao primeiro tema, observo que a razão está com a impugnante, isso porque o comando exequendo a condenou ao pagamento de quantia que corresponde ao prejuízo sofrido pelo exequente em razão do desfazimento de negócio motivado por omissão da executada. Com efeito, tal qual se infere da inicial o impugnado efetuou o pagamento de sinal em janeiro de 1990 para aquisição de imóvel, sendo certo que a complementação do pagamento do preço dependia da liberação de recursos pela

executada, o que não ocorreu, sujeitando o exequente a reaver o montante já entregue com perda monetária. Note-se que a narrativa inicial do exequente dá conta que o sinal foi devolvido sem correção monetária, já que embora tenha sido paga a quantia correspondente a 28.500 BTNF's (janeiro/90), lhe foi entregue, na devolução do sinal (maio/90), a importância equivalente a 16.500 BTNF's, sendo certo que a diferença entre um pagamento e outro é de 12.000 BTNF's, que corresponde, por sua vez, ao valor da causa e ao valor que a impugnante foi condenada a ressarcir. A data-base do valor da condenação é a ocasião da devolução do sinal, maio de 1990, portanto, porque, em suma, a executada foi condenada a suportar a diferença de correção monetária que o exequente deixou de perceber à época dos fatos. Por outro lado, no que diz respeito à multa de que trata o artigo 475-J, do Código de Processo Civil, melhor sorte não socorre à impugnante, pois tenho por precisos os argumentos lançados na decisão do agravo de instrumento interposto na ação ordinária 0016386-03.1992.403.6100 (AG 288.438), da relatoria do Des. Federal Nelton dos Santos (processo 2006.03.00.124158-8): De início, diga-se que, tratando-se de execução de sentença e à vista do novo regime processual desenhado pela Lei nº 11.232/2005, não há sequer previsão legal de intimação do executado para cumprir o julgado, havendo respeitáveis posições doutrinárias no sentido de que o prazo de quinze dias corre automaticamente, isto é, independentemente de comunicação expressa ao devedor (por atos, Athos Gusmão Carneiro, Cumprimento da sentença civil, Rio de Janeiro, Forense, 2007, p. 53). A prevalecer esse entendimento, seria um despropósito prover o agravo, porquanto desprovido de qualquer sentido declarar nula uma intimação desnecessária. (...) Com efeito, ainda que se reconhecesse a nulidade da intimação daí não decorreria a liberação dos valores bloqueados. Ora, afigurar-se-ia um verdadeiro absurdo liberar-se o dinheiro e devolver-se à executada o prazo para pagamento espontâneo. Se ela pretende efetuar o pagamento, o mais lógico e sensato é que se valha do dinheiro que já se encontra bloqueado. A executada argumenta que lhe teria sido subtraído o direito de nomear bens à penhora. Ocorre que, em execução de sentença, tal direito já não existe em nosso ordenamento processual. A agravante diz também que tem direito a usar o prazo de quinze dias para verificar os cálculos do exequente. As informações prestadas pelo juiz de primeiro grau, porém, dão conta de que a executada já ofereceu sua impugnação, sede adequada à discussão de eventual excesso de execução. O prazo de quinze dias foi concedido para o pagamento, não para discussão da exatidão do valor pleiteado pelo exequente. O debate acerca do quantum tem lugar na impugnação de que trata o art. 475-L do Código de Processo Civil, sendo certo que seu 2º impõe, como requisito de admissibilidade da peça, a imediata declaração do valor admitido como devido. Isso, portanto, até já deve ter sido feito pela agravante. (destaques no original) Assim, a execução deverá prosseguir pelo valor apurado pela impugnante (R\$ 73.429,09) acrescido da multa referida no artigo 475-J, do Código de Processo Civil (10% = R\$ 7.342,90), o que totaliza o montante de R\$ 80.771,99, para agosto de 2010. Face o exposto, acolho parcialmente a presente impugnação, para fixar o valor da execução em R\$ 80.771,99, para agosto de 2010. Considerando que o depósito de fl. 196 é suficiente para satisfação do crédito, expeçam-se alvarás de levantamento em favor do impugnado no valor da execução aqui fixado e para a impugnante do saldo remanescente. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Intime-se.

**0012348-30.2001.403.6100 (2001.61.00.012348-6) - HOSPITAL RIBEIRAO PIRES LTDA (SP114521 - RONALDO RAYES E SP154384 - JOÃO PAULO FOGAÇA DE ALMEIDA FAGUNDES E SP141541 - MARCELO RAYES) X INSS/FAZENDA (Proc. PAULO ROBERTO GOMES DE ARAUJO) X INSS/FAZENDA X HOSPITAL RIBEIRAO PIRES LTDA**

Vistos, etc... Preliminarmente, recebo a petição de fls. 408/410 como impugnação, suspendendo a execução, nos termos dos artigos 475-L e 475-M, do Código de Processo Civil. Assim, o autor, ora impugnante, sustenta a nulidade do procedimento de cumprimento da sentença iniciado nos autos pela impugnada (União Federal), em razão da penhora on-line de ativos financeiros não precedida por intimação, nos termos do artigo 475-A, do Código de Processo Civil, além do excesso de execução, já que a importância bloqueada supera os cálculos de liquidação. A impugnada, devidamente intimada, apresentou manifestação, onde alega que o cumprimento de sentença transitada em julgado é espontâneo, independentemente de intimação e requer a condenação do executado no pagamento da multa de que trata o artigo 475-J, do Código de Processo Civil. É a síntese do necessário. Decido. A execução circunscreve-se ao pagamento de sucumbência, correspondente a 10% do valor dado à causa. O título executivo transitou em julgado em 16 de dezembro de 2009; a exequente apresentou demonstrativo de cálculo no valor de R\$ 27.965,57, para julho de 2010, montante que sofreu a incidência de correção monetária (R\$ 28.013,08, para outubro/2010) e fundamentou o bloqueio judicial por intermédio do sistema BACENJUD. O impugnante insurge-se contra o bloqueio direto de recursos financeiros independentemente de intimação para liquidação do título executivo, nos termos do artigo 475-A, do Código de Processo Civil. Observo que o comando exequendo não exige para seu cumprimento espécie alguma de liquidação, pois a determinação de seu valor depende de mero cálculo aritmético, consoante artigo 475-B, do Código de Processo Civil. Assim, no que diz respeito à inexigibilidade de intimação para cumprimento de sentença transitada em julgado, tenho por precisos os argumentos lançados na decisão do agravo de instrumento interposto na ação ordinária 0016386-03.1992.403.6100 (AG 288.438), da relatoria do Des. Federal Nelton dos Santos (processo 2006.03.00.124158-8): De início, diga-se que, tratando-se de execução de sentença e à vista do novo regime processual desenhado pela Lei nº 11.232/2005, não há sequer previsão legal de intimação do executado para cumprir o julgado, havendo respeitáveis posições doutrinárias no sentido de que o prazo de quinze dias corre automaticamente, isto é, independentemente de comunicação expressa ao devedor (por atos, Athos Gusmão Carneiro, Cumprimento da sentença civil, Rio de Janeiro, Forense, 2007, p. 53). A prevalecer esse entendimento, seria um despropósito prover o agravo, porquanto desprovido de qualquer sentido declarar nula uma intimação desnecessária. (...) Com efeito, ainda que se reconhecesse a nulidade da intimação daí não decorreria a liberação dos valores bloqueados. Ora, afigurar-se-ia um verdadeiro absurdo liberar-se o

dinheiro e devolver-se à executada o prazo para pagamento espontâneo. Se ela pretende efetuar o pagamento, o mais lógico e sensato é que se valha do dinheiro que já se encontra bloqueado. A executada argumenta que lhe teria sido subtraído o direito de nomear bens à penhora. Ocorre que, em execução de sentença, tal direito já não existe em nosso ordenamento processual. A agravante diz também que tem direito a usar o prazo de quinze dias para verificar os cálculos do exequente. As informações prestadas pelo juiz de primeiro grau, porém, dão conta de que a executada já ofereceu sua impugnação, sede adequada à discussão de eventual excesso de execução. O prazo de quinze dias foi concedido para o pagamento, não para discussão da exatidão do valor pleiteado pelo exequente. O debate acerca do quantum tem lugar na impugnação de que trata o art. 475-L do Código de Processo Civil, sendo certo que seu 2º impõe, como requisito de admissibilidade da peça, a imediata declaração do valor admitido como devido. Isso, portanto, até já deve ter sido feito pela agravante. (destaques no original) No cumprimento da sentença que independa de liquidação, o prazo (15 dias) inicia-se do trânsito em julgado, de modo que, a omissão do executado impõe a adoção de medidas para execução do título executivo e a incidência da penalidade de que trata o artigo 475-J, do Código de Processo Civil. Aliás, esse entendimento foi consagrado em diversos julgados do Superior Tribunal de Justiça, dos quais transcrevo as ementas que seguem: AGRADO REGIMENTAL - OFENSA AO ART. 475-J DO CPC - INEXISTÊNCIA - RECURSO ESPECIAL - DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - SÚMULA 284/STF - DECISÃO AGRAVADA MANTIDA - IMPROVIMENTO. I. No que tange à alegada ofensa ao art. 475-J do Código de Processo Civil, melhor sorte não socorre a ora recorrente, porquanto o entendimento proclamado por esta Corte é no sentido da desnecessidade de intimação pessoal do devedor para o cumprimento da sentença. II. No que se refere à alegada ofensa ao art. 293 do CPC, o recurso não atende aos requisitos técnicos necessários ao julgamento, pois apenas fez ilações genéricas que não são hábeis ao enfrentamento do apelo excepcional, não chegando mesmo a explicitar adequadamente os motivos pelos quais teria ocorrido tal violação. Incidência da Súmula 284/STF, aplicável, por analogia, neste Tribunal. III. O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar a conclusão alvitrada, a qual se mantém por seus próprios fundamentos. IV. Agravo Regimental improvido. (AGRESP 1184164, 3ª Turma, Rel. Min. Sidnei Beneti, DJE 29/06/10) AGRADO REGIMENTAL. PROCESSUAL CIVIL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DESNECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR PARA IMPOSIÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 475-J DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. PRECEDENTES DESTA TURMA. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ARTIGO 557, 2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. AGRAVO IMPROVIDO. (AGA 1039520, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJE 10/01/10). Finalmente, quanto ao alegado excesso de execução, verifico que a secretaria da vara nada mais fez senão atualizar monetariamente o valor exigido pela impugnada, correção monetária que objetivou apenas reposicionar o padrão monetário para orientar a pesquisa e bloqueio no sistema BACENJUD. Assim, ao valor da execução (R\$ 28.013,08, para outubro/2010) deve ser acrescida a multa do artigo 475-J, do Código de Processo Civil (R\$ 2.801,30), totalizando o montante de R\$ 30.814,38, para outubro/2010). Face o exposto, REJEITO a presente impugnação e fixo o valor da execução em R\$ 30.814,38, para outubro de 2010. Expeça-se ofício de conversão, em favor da União Federal, relativamente ao valor bloqueado e transferido à disposição do juízo. Intime-se o impugnante para depósito da diferença (R\$ 2.801,30, para outubro/2010), no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio ou cumprimento parcial, determino ao Banco Central do Brasil, por meio do programa BACENJUD, a penhora eletrônica da referida importância. Intime-se.

**0022402-55.2001.403.6100 (2001.61.00.022402-3) - GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL SAO PAULO X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL BAURU X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL PONGAI(SP156299 - MARCIO S POLLET E SP211052 - DANIELA DE OLIVEIRA FARIAS) X INSS/FAZENDA(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 917 - MARISA ALBUQUERQUE MENDES) X INSS/FAZENDA X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA X INSS/FAZENDA X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL SAO PAULO X INSS/FAZENDA X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL BAURU X INSS/FAZENDA X GOCIL SERVICOS DE VIGILANCIA E SEGURANCA LTDA - FILIAL PONGAI**

Tendo em vista a decisão do agravo de instrumento n. 0035079-69.2010.403.0000, de fls. 2832/2834, aguarde-se o trânsito em julgado no arquivo. Intimem-se.

#### **REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA**

**0003963-78.2010.403.6100 (2010.61.00.003963-4) - RICARDO ALVAREZ VIDA X VALERIA PELLETTI OCANA VIDA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP075284 - MARCOS VINICIO JORGE DE FREITAS E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X ENEAS DO NASCIMENTO(SP132625 - SUSI FABIANE AMORIM COELHO E SP139174 - EMERSON ANDRE DA SILVA)**

Recebo a apelação da parte autora, nos efeitos suspensivo e devolutivo. Vista à parte contrária para contrarrazões. Decorrido o prazo remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, após cumpridas as formalidades legais. Intimem-se.

## **22ª VARA CÍVEL**

**DR. JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR**  
**BEL(A) MÔNICA RAQUEL BARBOSA**  
**DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 5881**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020204-65.1989.403.6100 (89.0020204-9)** - ORBETE NOGUEIRA BORGES(SP189956 - ANA LÚCIA NOGUEIRA BORGES E SP104324 - JOAO CLAUDIO GIL) X HUGO DE MELLO - ESPOLIO(SP100812 - GUILHERME CHAVES SANT ANNA E SP114544 - ELISABETE DE MELLO E SP069696 - SONIA MARIA DE MELLO ZUCCARINO E SP118413 - REINALDO DE MELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ante a ocorrência na transmissão do ofício requisitório nº 20090000273, providencie o cancelamento do referido ofício. Expeça-se novo ofício referente aos honorários advocatícios relativo ao autor HUGO DE MELLO - ESPÓLIO. Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado. Publique-se o despacho de fls. 237.Int.

**0021711-61.1989.403.6100 (89.0021711-9)** - ELZA SILVA DE SOUSA X SANTINO AYRES DIAS X PAULO SERGIO DE BARROS X LUIZ ANTONIO CORREA DA COSTA X MARCOS ANTONIO BRIZZOTTI X ANTONIO CARLOS DE PROENCA X MARIA THEREZA DE ARRUDA SATO X MARIA MAGALI DA ROCHA X ANTONIO JOAQUIM MORAIS X JUNE PINHEIRO X LOURDES KAZUE KIYOTA X MARIA VERA ZAMPIERI X MARIA CECILIA LARINI X JOSE LUIZ FERREIRA DIAS X LISETE APARECIDA SASSI X GARIBALDI DE SOUSA DA SILVA X AYDA TEREZA SONNESEN LOSSO X THEREZA RUGNA X MASSAKATSU HASEDA X LUIZ FERNANDO RAMOS ANICETO X DAGOBERTO PEIXOTO DA SILVA X HENRIQUE MARTINS X JOAO PEDRO DE DEUS X NEIDE LESA DE JESUS MACHADO X APARECIDA BERNADETE DONADON FARIA(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA E SP058114 - PAULO ROBERTO LAURIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 221 - JANDYRA MARIA GONCALVES REIS)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo devendo constar INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, conforme informado às fls. 618. Ante as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62, dê-se vista à parte ré para que se manifeste no prazo de 10 (dez) dias acerca da existência de possíveis débitos fiscais em nome da autora, devendo a mesma trazer aos autos, em caso positivo, planilha atualizada com o valor exato da dívida, sob pena de perda do direito de abatimento. Informem os autores e o patrono dos autores, no prazo de 10 (dez) dias, a data de nascimento, para inclusão no campo obrigatório do Ofício Precatório. Após, se em termos, retifiquem os ofícios requisitórios de fls. 591/616, devendo constar como Ofício Precatório Complementar Alimentício, tornando os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e remetendo os autos ao arquivo sobrestado.Int.

**0688615-43.1991.403.6100 (91.0688615-9)** - ALVARO GARMS NETO X RONALDO CESAR BRAGA COSTA X ROBERTO SIDNEY VARRONE X TELMA GARMS DELIBERADOR(SP069536 - EDINEY TAVEIRA QUEIROZ E SP069539 - GENESIO CORREA DE MORAES FILHO E SP065826 - CARLOS ALBERTO DINIZ) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação no nome e do CPF da autora TELMA GARMS, devendo constar TELMA GARMS DELIBERADOR, CPF 164.588.758-86, conforme consta no site da Receita Federal. Ante as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Tendo em vista os ofícios requisitórios complementares serem oriundos de ofício Precatório, retifiquem os ofícios de fls. 254/255, devendo constar PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. Informe o patrono Dr. EDINEY TAVEIRA QUEIROZ, OAB/SP 069536, no prazo de 5 (cinco) dias, a sua data de nascimento para inclusão no campo obrigatório. Expeça-se ainda, o ofício requisitório para a autora TELMA GARMS DELIBERADOR no valor de R\$ 102,15 e dos honorários sucumbenciais no valor de R\$ 39,17. Após, em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

**0717742-26.1991.403.6100 (91.0717742-9)** - JOAO MANUEL NEVES CANDEIAS X MICHELINA GRISI CANDEIAS - ESPOLIO X ALBERTO CANDEIAS NETO X JOAO MANUEL GRISI CANDEIAS X ALBERTO CANDEIAS NETO(SP166020 - MARCOS DE CARVALHO PAGLIARO E SP101031 - RICARDO DE SANTOS FREITAS E SP267919 - MARIANA SILVA FREITAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Ante o informado pela União Federal às fls. 294 e o recurso especial interposto nos autos do Agravo de Instrumento nº 2008.03.00.021837-3, retifiquem os ofícios requisitórios de fls. 283/287, devendo constar o bloqueio do pagamento. Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se no arquivo sobrestado.Int.

**0012829-08.1992.403.6100 (92.0012829-7)** - EDUARDO DUARTE DIAS X LUIZA APARECIDA PERRUCCI DIAS

X ROBERTO RIGHETTO DIAS X JOSE DUARTE DIAS X ROBERTO RIGHETTO DIAS JUNIOR X EDNA MARY BABLE DIAS X ROSANA RIGHETTO DIAS(SP133921 - EMERSON BRUNELLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)

Suspendo, por ora, a transmissão do ofício requisitório nº 20100000555, devendo o autor JOSÉ DUARTE DIAS FILHO (CPF 273.797.108-00) a regularização do seu CPF junto a Receita Federal.Suspendo ainda, a transmissão do ofício requisitório nº 20100000556, devendo a autora LUIZA APARECIDA PERRUCI DIAS juntar cópia do seu CPF.Expeça-se o ofício requisitório para o autor EDUARDO DUARTE DIAS, dando-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias. Fls. 179/181: O pagamento da verba devida a título de honorários advocatícios está sendo requisitado através de ofício próprio, cuja minuta encontra-se à fl. 176. Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão dos demais ofícios requisitório e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

**0025504-03.1992.403.6100 (92.0025504-3)** - ANTONIO REBUSTTI X ANTONIO RODRIGUES NEVES SOBRINHO X BENTO FERREIRA X CELSO ANTONIO GARLIPP CAMPO DALL ORTO X DINILDES GARLIPP CAMPO DALL ORTO X EDSOM FERREIRA BARRETO X JOSE ANTONIO DE BRITO X JOSE BENTO CATOSSO X JOSE VASCONCELOS ALVES X LECIO DA SILVA X PAULO APARECIDO DIAS X PEDRO JOSE DE CARVALHO X VALDEMAR SOARES BRITO(SP086007 - JOSE OLIVIO DE FREITAS PEREIRA E SP080915 - MARILDA SANTIM BOER) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Cumpra-se o despacho de fls. 241, retificando os ofícios requisitórios de fls. 207/218.Expeça-se ainda os ofícios requisitórios para os autores JOSE ANTONIO DE BRITO e JOSÉ VASCONCELOS ALVES.Após, dê-se vista às partes para requererem o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Em nada sendo requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

**0035586-93.1992.403.6100 (92.0035586-2)** - NELSON APPARECIDO PERLATTO X CAMILO SELLE FERNANDES X NELSON TOYOSHI MIYAMOTO - ESPOLIO X NEUSA SUMIKO MIYAMOTO X NELSON TOYOSHI MIYAMOTO JUNIOR X FABIO AKIRA MIYAMOTO X JOSE CARLOS PESSOA DE OLIVEIRA X WAGNER BERNAL(SP140493 - ROBERTO MOHAMED AMIN JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Cumpra o autor NELSON APPARECIDO PERLATTO, no prazo de 5 (cinco) dias, o 1º tópico do despacho de fls. 279.Após, se em termos, expeça-se ofício requisitório para o referido autor.No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.Int.

**0047324-78.1992.403.6100 (92.0047324-5)** - JOSE MORENO X OLGA MARIA LOURENCO DIAS X ROGERIO CHINI X PEDRO ALCANTARA NETO X MIRIAN APARECIDA ONOFRE X MASSAE IOKO HASHUNUMA X LUIZ FERNANDO PERES X LEANDRO RAZUK RUIZ X MARIA CECILIA FREITAS TAKAU X ELISA DE LOURDES HASS MICALI X VALDETE APARECIDO PIRES X MARIO DO NASCIMENTO X JOSE ANGELO BONAMIM X ANTONIO MARCHINI X CASSIA MARIA LOURENCO DIAS FERRO X NEWTON CARLOS PEREIRA FERRO X MARIA INEZ F LOURENCO DIAS X JOSE GATTI X IRENE DE LIMA SANCHES X ADELINA DUARTE CUNHA X THEREZINHA SANTANGELO X HELENA RAZUK RUIZ X CARLOS ADALBERTO MOTTI X MARIA MARLENE MEIRA X EISO HASSUNUMA X ENIO PARDO X IRINEU ISQUIERDO CORDOVA X ROSA MARIA GUIMARAES PEREIRA X SIDINEI LEITE X LUIZ CARLOS BARONE X LUIZ FERNANDO MANRIQUE BARONE X JOSE CARLOS VILANI X LUIS CARLOS COSTA THOMAZ X MARCELO CONTIN SILVEIRA X MAURICIO FRANCISCO DO NASCIMENTO X MAURICIO FRANCISCO DO NASCIMENTO JUNIOR X MARIA MAGALI DE MELLO(SP047831 - MARIA HELENA COELHAS MENEZES CINQUINI E SP069887 - MARIA YARA MENDES PEREIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2352 - RUBIA MARIA REYS DE CARVALHO)

Ante a manifestação da União Federal às fls. 524/525, retifique o ofício requisitório nº 20100000577, devendo constar o bloqueio de pagamento.Retifique ainda, o ofício requisitório nº 20090000706, devendo constar o valor de R\$ 297,46 (parte R\$ 295,99 + custas rateadas R\$ 1,46).Após, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e dos ofícios de fls. 487/519 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

**0069451-10.1992.403.6100 (92.0069451-9)** - MANUEL PAULO DO NASCIMENTO X IVANIR VICCARI(SP060833 - CARMEN LUCIA CARLOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1424 - IVY NHOLA REIS)  
Considerando a nova sistemática criada para a expedição dos ofícios requisitórios pela Resolução CNJ nº 115/2010, bem como o Comunicado NUAJ 30/2010, em observância à Emenda Constitucional nº 62/2009, dê-se vista à União Federal para que se manifeste no prazo de 30 (trinta) dias acerca da existência de possíveis débitos fiscais em nome da autora, devendo a mesma trazer aos autos, em caso positivo, planilha atualizada com o valor exato da dívida, sob pena de perda do direito de abatimento.Informe a Dra. CARMEN LUCIA CARLOS, OAB/SP 60833, no prazo de 5 (cinco) dias, a sua data de nascimento para inclusão no campo obrigatório do ofício precatório.Int.

**0022888-21.1993.403.6100 (93.0022888-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015685-08.1993.403.6100 (93.0015685-3)) RADIEX QUIMICA LTDA(SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA) X

UNIAO FEDERAL(Proc. 1292 - ISABELA CARVALHO NASCIMENTO)

Às fls. 251, foi deferido o bloqueio do pagamento somente para a parte autora, conforme consta na minuta do RPV nº 20100000647. Diante do exposto, julgo prejudicado o pedido formulado pelo autor às fls. 256/259+Tornem os autos para transmissão via eletrônica dos ofícios de fls. 253/254 e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

**0051486-72.1999.403.6100 (1999.61.00.051486-7) - IVONIR PRA MARIA PIRES(SP020806 - ANTONIO CARLOS CUNHA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 293 - MARCIA M CORSETTI GUIMARAES)**

Informe o autor e o patrono Dr. Antonio Carkis Cunha, OAB/SP 20806, a data de nascimento para inclusão no campo obrigatório do ofício precatório.Após, cumpra-se o despacho de fls. 850.Int.

**0011939-22.2000.403.0399 (2000.03.99.011939-5) - CELIA CLARA DE JESUS BONFIM X ELIZABETH ARRUDA SANTOS GOBBI X MARY ROSE DE ARRUDA MENDES MONTEIRO(SP174922 - ORLANDO FARACCO NETO E SP112030B - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP112026B - ALMIR GOULART DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 186 - ADRIANA ZANDONADE)**

Ante a manifestação da União Federal às fls. 722/722-verso, retifique o ofício requisitório nº 20100000375, devendo constar o bloqueio de pagamento. Publique-se o despacho de fls. 715.Int.Despacho de fls. 715 - Ante as alterações trazidas pela Emenda Constitucional nº 62, dê-se vista à União Federal para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Retifiquem os ofícios requisitórios de fls. 688/690, devendo constar o valor do principal + juros, destacando o valor da contribuição do PSS, conforme cálculos de fls. 661/666.Dê-se vista à parte autora para que requeira o que de direito no prazo de 5 (cinco) dias.Se nada for requerido, tornem os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios. Após, tornem os autos conclusos para apreciação da petição de fls. 684/685 e 695/704.Int.

### **RECLAMACAO TRABALHISTA**

**0021795-33.1987.403.6100 (87.0021795-6) - CELY STOCK FELINTO X CECILIA DE ARRUDA MORAES BARBOSA X INCARNACAO MANZANO VERA DE OLIVEIRA X DECIO VEIRA DE ALMEIDA X MARIA APARECIDA MACHADO X VLADIMIR PASCHOALICK(SP014494 - JOSE ERASMO CASELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 126 - CARLA CARDUZ ROCHA E Proc. 194 - YARA PERAMEZZA LADEIRA)**

Ante a ocorrência na transmissão dos RPVs, providencie os cancelamentos dos ofícios requisitórios nºs 20090000625, 20090000626, 20090000627 e 20090000628. Informem os autores CECÍLIA DE ARRUDA MORAES BARBOSA, DECIO VIEIRA DE ALMEIDA, MARIA APARECIDA MACHADO e VLADIMIR PASCHOALICH, a data de nascimento para inclusão no campo obrigatório do ofício precatório. Após, expeçam-se novos ofícios, devendo constar a natureza do crédito como Alimentícia, tornando os autos para transmissão via eletrônica dos referidos ofícios e aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.Int.

### **Expediente Nº 5882**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0023605-37.2010.403.6100 - UNIMED DO ESTADO DE SAO PAULO-FEDERACAO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MEDICAS(SP023689 - SONIA CORREA DA SILVA DE ALMEIDA PRADO E SP195054 - LEONARDO FRANCO DE LIMA E SP298869 - FELIPE DE MORAES FRANCO) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS**

22ª VARA FEDERAL DE SÃO PAULO PROCESSO N.º 0023605-37.2010.403.6100 AÇÃO ORDINÁRIA AUTOR: UNIMED DO ESTADO DE SÃO PAULO - FEDERAÇÃO ESTADUAL DAS COOPERATIVAS MÉDICAS RÉ: AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR REG. N.º /2011 DECISÃO EM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional. Aduz, em síntese, a ilegalidade e inconstitucionalidade da Taxa de Saúde Suplementar - TSS, instituída pelo art. 18, da Lei n.º 9.961/2000. É a síntese do pedido. Passo a decidir. Antes de adentrar no mérito da exigibilidade da Taxa de Saúde Suplementar, verifico que o autor efetuou o depósito judicial do valor em aberto correspondente ao mês de dezembro de 2010 (fls. 87/89). O depósito judicial integral de valores relativos a débitos de natureza tributária configura-se em condição que suspende a exigibilidade do crédito tributário. Neste sentido, colaciono os seguintes julgados: Acórdão Origem: - Superior Tribunal de Justiça Classe: AgRg no REsp 835067 / SPAGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2006/0071012-0 Relator(a) Ministra ELIANA CALMON (1114) Órgão Julgador T2 - SEGUNDA TURMA Data do Julgamento 20/05/2008 Data da Publicação/Fonte DJe 12/06/2008 Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - LEVANTAMENTO DE DEPÓSITO PARA SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO - ART. 151, II, DO CTN - INEXISTÊNCIA DE SÚMULA 7/STJ - RECONSIDERAÇÃO DO DECISUM.1. Hipótese em que no recurso especial não se pretendia rediscutir as premissas fáticas abstraídas pelo acórdão em embargos de declaração proferido pelo Tribunal de origem, motivo pelo qual não era hipótese de aplicação da Súmula 7/STJ. Reconsideração da decisão monocrática.2. Segundo a jurisprudência do STJ, o depósito judicial, no montante integral, suspende a exigibilidade do crédito tributário (art. 151, II, do CTN) e constitui faculdade do contribuinte, sendo desnecessário o ajuizamento de ação cautelar específica para a providência, porque pode ser requerida na ação ordinária ou em mandado de segurança, mediante simples petição.3. Se

a autora procede ao levantamento do depósito-garantia de que trata o art. 151, III, do CTN, ainda que mediante autorização judicial, desfaz-se por completo a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, perdendo a parte o direito ao fornecimento da certidão positiva de débito com efeito de negativa de que trata o art. 206 do CTN.4. Apesar de se tratar de uma faculdade do contribuinte, a opção pelo depósito judicial vincula os valores depositados ao crédito tributário discutido judicialmente, cujo levantamento por alguma das partes, Fisco ou contribuinte, fica dependente do desfecho da lide, a teor do art. 32, 2º, da LEF.5. Recurso especial provido. Acórdão Origem: STJ - Superior Tribunal de Justiça Classe: Agrg No Resp 517937 / Pe Agravo Regimental no Recurso Especial 2003/0028521-9 Relator(A) Ministro Herman Benjamin (1132) Órgão Julgador T2 - Segunda Turma Data Do Julgamento 28/04/2009 Data Da Publicação/Fonte Dje 17/06/2009 Ementa PROCESSUAL E TRIBUTÁRIO. AÇÃO CAUTELAR. DEPÓSITO INTEGRAL DO VALOR DA DÍVIDA. AUTORIZAÇÃO JUDICIAL DESNECESSIDADE. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO TRIBUTO.1. O depósito de que trata o art. 151, II, do CTN constitui direito subjetivo do contribuinte, que pode efetuar-lo tanto nos autos da ação principal quanto em Ação Cautelar, sendo desnecessária a autorização do Juízo.2. É facultado ao sujeito passivo da relação tributária efetivar o depósito do montante integral do valor da dívida, a fim de suspender a cobrança do tributo e evitar os efeitos decorrentes da mora, enquanto se discute na esfera administrativa ou judicial a exigibilidade da exação.3. Agravo Regimental não provido. Assim, tendo em vista a guia de depósito juntada aos autos, relativa à Taxa de Saúde Suplementar, com vencimento em 10/12/2010, no valor de R\$ 163.249,97, DEFIRO A LIMINAR, a fim de declarar a suspensão da exigibilidade do referido crédito tributário, nos termos do art. 151, inciso II, do Código Tributário Nacional, que perdurará enquanto o autor efetuar o depósito judicial do tributo devido nos meses de março, junho, setembro e dezembro de cada ano. Cite-se a ré. Int. São Paulo, MARCELLE RAGAZONI CARVALHO Juíza Federal Substituta

**0025368-73.2010.403.6100** - ALESSANDRA FERREIRA MENDONCA (SP199565 - GILVANIA LENITA DA SILVA) X CIA/ DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO DO ESTADO DE SAO PAULO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

22ª VARA FEDERAL CÍVEL AÇÃO ORDINÁRIA PROCESSO N.º 0025368-73.2010.403.6100 AUTOR: ALESSANDRA FERREIRA MENDONÇA RÉUS: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL E URBANO E CAIXA ECONÔMICA FEDERAL Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita, conforme requerido. DECISÃO Trata-se de Ação Ordinária, com pedido de tutela antecipada, para que este Juízo determine à requerida que efetue a imediata exclusão do nome da autora junto ao Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT. Aduz, em síntese, que ao tentar financiar um imóvel junto à Caixa Econômica Federal, foi surpreendida com a informação de que seu nome constava no Cadastro Nacional de Mutuários - CADMUT, já que nunca financiou um imóvel pelo Sistema Financeiro da Habitação. Alega que foi vítima de fraude, na qual uma terceira pessoa, com o nome de Ângela Maria Cintra Seixas, utilizou-se de seu CPF e financiou o imóvel localizado na Rua Particular, n.º 3, bloco 06- A - PB 11 a 21, São Paulo/SP. Afirma que tentou resolver sua situação junto às rés, entretanto, não obteve êxito, razão pela qual busca o Poder Judiciário para resguardo de seu direito. Acosta aos autos os documentos de fls. 12/57. É o relatório. Decido. Compulsando a documentação carreada aos autos, não há como se aferir a fraude no contrato de financiamento realizado pela CEF junto à Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano com a utilização do CPF da autora. Porém, nesse caso, impor à autora o ônus da prova equivaleria a inviabilizar o exercício do seu direito de ação, pois não há como fazer prova de fato negativo (no caso, a ausência de realização do contrato de financiamento junto à Caixa Econômica Federal). Incumbe à Caixa Econômica Federal, assim, trazer aos autos cópia do contrato de financiamento firmado pela autora, que ensejou a inclusão seu nome no Cadastro Nacional de Mutuários, presumindo-se verdadeiros os fatos alegados caso não o faça. Ante o exposto, postergo a apreciação da tutela antecipada até que seja juntada aos autos a cópia do contrato de financiamento firmado pela autora, que ensejou a inclusão seu nome no Cadastro Nacional de Mutuários. Cite-se a Caixa Econômica Federal. Publique-se. Após, tornem os autos conclusos para análise do pedido de tutela antecipada. São Paulo, JOSÉ HENRIQUE PRESCENDO Juiz Federal

## 23ª VARA CÍVEL

**DRA FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA**  
**MMa. JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**  
**DIRETOR DE SECRETARIA**  
**BEL. ANDRÉ LUIS GONÇALVES NUNES**

**Expediente N° 3826**

### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0026073-57.1999.403.6100 (1999.61.00.026073-0)** - SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES (SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL (Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT)

Extraia-se cópia da decisão liminar proferida nos embargos de terceiros. Nada sendo requerido pela União, aguarde-se a decisão na ação referida.

### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0013702-75.2010.403.6100 (89.0003512-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003512-88.1989.403.6100 (89.0003512-6)) OSWALDO DALE JUNIOR(SP201113 - RENATO CÉSAR VEIGA RODRIGUES E SP006686 - SAGI NEAIME E Proc. ANTONIO JOSE NEAIME) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP066928 - WALTER BENTO DE OLIVEIRA E SP108817 - LUIZ PAULO DE SANTI NADAL E SP096186 - MARIA AUXILIADORA FRANÇA SENNE E SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP068985 - MARIA GISELA SOARES ARANHA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP087127B - CRISTINA GONZALEZ FERREIRA PINHEIRO E SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI)

Aguarde-se o cumprimento do mandado expedido nos autos da execução. Venham os autos conclusos para sentença.

**0019286-26.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019285-41.2010.403.6100) ANTONIO LEITE DE MELO X MARIA BERNADETE SILVA DE MELO X MARIA BETANIA DE MELO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP192829 - SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE)

Tendo em vista que já foi proferida sentença nos autos nº 2005.61.00.016858-0 (fls. 250/265), pelo juízo da 17ª Vara, não há que se falar em prevenção. Pesquise a Secretaria se houve trânsito em julgado da sentença ou se pende de recurso. Após, tornem conclusos para reconhecimento de coisa julgada ou para sentença de mérito, pois a questão é de direito.

### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0002790-19.2010.403.6100 (2010.61.00.002790-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0026073-57.1999.403.6100 (1999.61.00.026073-0)) BANCO DO BRASIL S/A(SP256559 - FLAVIO CRAVEIRO FIGUEIREDO GOMES E SP206858 - CLODOMIRO FERNANDES LACERDA) X SARAIVA S/A LIVREIROS EDITORES(SP076944 - RONALDO CORREA MARTINS E SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) (Fls.155/594) Ciência ao embargante. Outrossim, oficie-se ao DERAT solicitando cópia integral do processo administrativo no. 13804.003795/2004-36.

### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0024046-96.2002.403.6100 (2002.61.00.024046-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172416 - ELIANE HAMAMURA) X R. FERREIRA COM/ E SERVICOS LTDA

Aguarde-se pelo prazo deferido no Edital. Após, tornem os autos conclusos.

**0011803-13.2008.403.6100 (2008.61.00.011803-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X A M DE ALMEIDA TINTAS ME X ANDERSON MORITZ DE ALMEIDA(SP243317 - SERGIO CAETANO MINIACI FILHO)

Recebo os autos à conclusão nesta data. A Lei n. 11.382, de 6 de dezembro de 2006, publicada em 7 de dezembro de 2006, alterou o CPC quando incluiu os depósitos e aplicações em instituições financeiras como bens preferenciais na ordem de penhora como se fossem dinheiro em espécie (artigo 655, I) e admitiu que a constrição se realizasse por meio eletrônico (artigo 655-A). O bloqueio (até o limite do débito) de ativos financeiros pelo Bacenjud, regulamentado pela referida lei, no que se refere ao atendimento da ordem preferencial de penhora nas execuções (CPC, art. 655, I), prescinde da exaustão das diligências para localização de outros bens penhoráveis que não dinheiro. Desta forma, para que o Juízo determine a penhora por meio do sistema BACENJUD, basta que o executado, citado ou intimado, não tenha efetuado o pagamento da dívida ou garantido a execução. Nesse sentido: STJ, RESP 1100228, Relatora Eliana Calmon, data da decisão 17/03/2009, DJE data 27/05/2009; TRF 3ª Região, AI nº 354496, Primeira Turma, Relator Márcio Mesquita, data da decisão 14/04/2009, DJF3 data: 27/04/2009, página 132. Assim, defiro a penhora on-line conforme requerido. Providencie-se o bloqueio de ativos financeiros do devedor até o limite da dívida exequenda. Na eventualidade de bloqueio de valores superiores ao necessário, proceda-se seu imediato desbloqueio. Bloqueado o valor necessário à garantia de execução, proceda-se sua transferência para a Caixa Econômica Federal, agência 0265, em conta a ser aberta à disposição deste Juízo. Após, intime-se o devedor/executado acerca da penhora efetuada. Na impossibilidade de serem bloqueados valores, por insuficiência de saldo ou inexistência de contas bancárias, dê-se vista à parte credora e após, arquivem-se os autos. Int.

**0015012-87.2008.403.6100 (2008.61.00.015012-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X APARECIDO ZACHARIAS - ESPOLIO(SP265107 - CLAUDIA DO NASCIMENTO RODRIGUES)

Traslade-se cópia da petição de fl.99 aos autos dos embargos à execução. Manifeste-se a devedora sobre o acordo realizado nos autos dos embargos. O silêncio será entendido como realização do acordo, extinguindo-se também os embargos à execução. Após, tornem conclusos em ambos processos para sentença.

**0015019-79.2008.403.6100 (2008.61.00.015019-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI

ROBERTO MENDONÇA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X INFINITY IND/ E COM/ DE CONFECÇÕES LTDA- EPP X JOSELITA BATISTA DE OLIVEIRA (Fls.293/297)Expeça-se novo Edital. Com a retirada, disponibilize a secretaria no Diário Eletrônico. (publicação de fl.298)

**0023626-81.2008.403.6100 (2008.61.00.023626-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X RAYMUNDO ESTEVES FILHO (Fl.106)Expeça(m)-se, conforme requerido pela CEF.

**0028195-28.2008.403.6100 (2008.61.00.028195-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE) X ELETROMEDICINA BERGER COML/ LTDA X SUSANA MARTA LUDUENA DE GUZMAN X JUAN CARLOS GUZMAN  
Decorrido o prazo para manifestação dos executados (fls. 201/204) certifique-se.Após, manifeste-se a CEF em termos de prosseguimento do feito.

**0003078-64.2010.403.6100 (2010.61.00.003078-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X WANDERLEY MISCHIATTI GRAVACOES ME X WANDERLEY MISCHIATTI (Fls.93/97)Defiro a a citação por hora certa dos executados, conforme requerido pela CEF.

**0007007-08.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X FABIO PEREIRA DE ANDRADE  
Recebo os autos à conclusão nesta data. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da CEF. Após, aguarde-se manifestação do exequente, sobrestando-se os autos no arquivo.

**0007356-11.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X MARIA DO SOCORRO E SILVA FERREIRA  
Recebo os autos à conclusão nesta data. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação da CEF. Após, aguarde-se manifestação do exequente, sobrestando-se os autos no arquivo.

**0007520-73.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X ANA REGINA DA SILVA LOBO - ME X KIEDLY SUPERMERCADO LTDA - ME  
Citem-se os executados no endereço indicado pela CEF a fls.52.

**0008312-27.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA E SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS) X PILOTO ATACADISTA LTDA - EPP X LUIZ ANTONIO DE SOUZA X MARIA GENILDA DE SOUZA PAZ  
Solicitem-se informações acerca do cumprimento do mandado/ carta precatória expedido.

**0018245-24.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ORGANON TECNOLOGIA APLICADA LTDA X LILIA MARIA CHACON DE FREITAS AZEVEDO SILVA  
Recebo os autos à conclusão nesta data. Certifique-se o decurso de prazo para manifestação do executado. Intime-se novamente a CEF a retirar e distribuir a carta precatória expedida. Uma vez retirada, comprove a exequente a efetiva distribuição no prazo de 10(dez) dias.

**0018705-11.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X WINTECH DO BRASIL IMPRESSOS E FORMULARIOS DE SEGURANCA LTDA (Fls. 154/155) Aguarde-se o cumprimento da carta precatória pelo prazo de 30 (trinta) dias.Decorrido o prazo, solicitem-se informações.

**0019285-41.2010.403.6100** - BANCO NOSSA CAIXA S/A(SP192829 - SIMONE FRANCISCA DOS SANTOS GOMES E SP124517 - CLAUDIA NAHSSSEN DE LACERDA FRANZE) X ANTONIO LEITE DE MELO X MARIA BERNADETE SILVA DE MELO X MARIA BETANIA DE MELO(SP200308 - AISLAN DE QUEIROGA TRIGO)  
Ciência às partes da redistribuição dos autos. Proceda a autora ao recolhimento das custas, no prazo de 05(cinco) dias. No mais, aguarde-se decisão nos autos dos embargos.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0032466-95.1999.403.6100 (1999.61.00.032466-5)** - ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ACIDENTES E MEDICINA DE TRAFEGO - ABRAMET(SP013961 - CARLOS ANTONIO IMPROTA JULIAO E Proc. MAURO JAUHAR JULIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P. DE L. CANCELLIER)  
Dê-se ciência do retorno dos autos.Cumpra-se o V. Acórdão.Requeira a parte autora o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias.Silente, arquivem-se os autos.Int-se.

## **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0047014-28.1999.403.6100 (1999.61.00.047014-1)** - CONSTRUTORA INDEPENDENCIA LTDA(SP149260B - NACIR SALES) X UNIAO FEDERAL(SP046665 - AFFONSO APPARECIDO MORAES) X INSS/FAZENDA(SP152489 - MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X CONSTRUTORA INDEPENDENCIA LTDA

(Fls. 370/373) Decisão proferida à fl. 369. Aguarde-se o pagamento integral dos honorários advocatícios.

**0017943-34.2006.403.6100 (2006.61.00.017943-0)** - RENATO TAVARES DA SILVA(AC002819 - JOSE ADALBERTO ALMEIDA DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X RENATO TAVARES DA SILVA

(Fls.169)Expeça-se. Intime-se o executado, no endereço de fl.166, para que pague a quantia indicada às fls.171/172 de R\$1.808,50 (um mil, oitocentos e oito reais e cinquenta centavos), a título de honorários advocatícios, conforme requerido pela União Federal.

## **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0043880-90.1999.403.6100 (1999.61.00.043880-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0032466-95.1999.403.6100 (1999.61.00.032466-5)) ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ACIDENTES E MEDICINA DE TRAFEGO - ABRAMET(Proc. MAURO JAUHAR JULIAO E SP013961 - CARLOS ANTONIO IMPROTA JULIAO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P. DE L. CANCELLIER) X ASSOCIACAO BRASILEIRA DE ACIDENTES E MEDICINA DE TRAFEGO - ABRAMET X UNIAO FEDERAL

Recebo os autos à conclusão nesta data. Proceda a exequente à juntada aos autos das peças necessárias à expedição do mandado, no prazo de 10(dez) dias. Após, se em termos, cite-se a União Federal nos termos do art.730 do CPC. Altere-se a classe dos autos para 229 (cumprimento de sentença), devendo constar o autor como exequente e a União Federal como executado.(Fl.112)Ciência à União Federal.Publique-se.

**0012772-09.2000.403.6100 (2000.61.00.012772-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008659-12.2000.403.6100 (2000.61.00.008659-0)) CISI COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP048678 - ANTONIO LUIZ BUENO BARBOSA E SP156013 - MÁRCIA ANDRADE SANTIAGO) X UNIAO FEDERAL(Proc. NAIARA P. DE L. CANCELLIER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MARINEY DE BARROS GUIGUER) X UNIAO FEDERAL X CISI COM/ DE ALIMENTOS LTDA

Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 318/321 de R\$ 30.602,62 (trinta mil, seiscentos e dois reais e sessenta e dois centavos), no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença, devendo constar a União Federal como exequente e o autor como executado.

**0005002-18.2007.403.6100 (2007.61.00.005002-3)** - MADA MAD COML/ LTDA(SP173220 - KARINA GESTEIRO MARTINS E SP163665 - RODRIGO BRANDAO LEX) X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X INSTITUTO BRAS DO MEIO AMB E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA X MADA MAD COML/ LTDA

Recebo os autos à conclusão nesta data. Intime-se o devedor pela imprensa oficial, na pessoa de seu advogado, para que pague a quantia indicada às fls. 439/441, de R\$ 1.774,20 (um mil, setecentos e setenta e quatro reais e vinte centavos), no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Proceda a secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento de sentença -229, devendo constar o autor como executado e o IBAMA como exequente.

**0018073-19.2009.403.6100 (2009.61.00.018073-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0029278-79.2008.403.6100 (2008.61.00.029278-3)) SAUL ALVES MARQUES - ESPOLIO X PAULINA VARGA MARQUES - ESPOLIO X JOAO ALVES VARGA MARQUES(SP051720 - GERALDO MARTINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO E SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

(Fl.172)Publique-se. Outrossim, manifeste-se a CEF quanto ao pedido de fls.173/174.Int. DESPACHO FL.172: (Fls.167/171)Manifeste-se a CEF, no prazo de 10(dez) dias. Int.

**Expediente Nº 3835**

## **MONITORIA**

**0020996-28.2003.403.6100 (2003.61.00.020996-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP113887 - MARCELO OLIVEIRA ROCHA E SP114904 - NEI CALDERON E SP163012 - FABIANO ZAVANELLA E SP182770 - DONES MANOEL DE FREITAS NUNES DA SILVA) X CARLOS ALBERTO DE MORAIS

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (fl. 140/150), no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os dez primeiros para a

autora e o restante para a ré. Após, solicitem-se os honorários do Sr. Perito, conforme fixado à fl 126.Int.

**0023678-19.2004.403.6100 (2004.61.00.023678-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X LUIS WELLINGTON FERREIRA SALES

Fl. 109: Providencie a Caixa Econômica Federal nota atualizada do débito. Após, tornem conclusos. Int.

**0008149-23.2005.403.6100 (2005.61.00.008149-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183306 - AUGUSTO MANOEL DELASCIO SALGUEIRO E SP201316 - ADRIANO MOREIRA LIMA) X LM CLASSIC ADMINISTRACAO DE CONDOMINIOS S/C LTDA X LUIZ ANTONIO COELHO LOPES X MARCIA REGINA DE SOUZA ORITE X FERNANDO PEREIRA DE CARVALHO X THEREZA NASCIMBENI X LOURDES DE SOUZA

Com exceção da requerida Thereza Nascimbeni, que foi citada (fl. 46v), proceda a Secretaria a consulta dos endereços dos demais requeridos pela WebService e BacenJud porque são cadastros mais atuais. Havendo endereço(s) diverso(s) do(s) auto(s), expeça(m)-se o(s) mandado(s). Int. (CONSULTA REALIZADA)

**0027244-05.2006.403.6100 (2006.61.00.027244-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP114487 - RODRIGO MASCHIETTO TALLI) X R L O IND/ E COM/ DE PLASTICOS LTDA-EPP X LUCIA MARIA GONCALVES DE SOUZA X ROBERTO OCTAVIO DA SILVA X OTAVIO MANOEL ISIDIO(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR)

Manifeste-se a parte autora sobre a(s) certidão (ões) do Sr. Oficial de Justiça de fls.308 e 310, no prazo de dez dias, requerendo o que de direito, sob pena de extinção. Int.

**0019026-51.2007.403.6100 (2007.61.00.019026-0)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP102477 - ANNA SYLVIA LIMA MORESI ROMAN E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA) X SIDNEI COSTAMILAN ME X SIDNEI COSTAMILAN

Manifestem-se as partes sobre o laudo pericial (fls 119/125), no prazo de 20 (vinte) dias, sendo os dez primeiros para a parte autora e o restante para a ré. Após, solicitem-se os honorários do Sr. Perito, conforme fixado à fl. 105. Int.

**0021517-31.2007.403.6100 (2007.61.00.021517-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X EDILENE ANGELIM MORAES X MARCELO TEIXEIRA BARTZ

Considerando que a CEF não impugnou os embargos, digam sobre as provas que pretendem produzir e sobre o interesse na conciliação. Int.

**0026293-74.2007.403.6100 (2007.61.00.026293-2)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X SAMUEL ANDRE DOS SANTOS(SP228196 - SAMUEL ANDRE DOS SANTOS) X CLAUDIA CAGGIANO FREITAS(SP162576 - DANIEL CABEÇA TENÓRIO E SP162571 - CLAUDIA CAGGIANO FREITAS E SP228196 - SAMUEL ANDRE DOS SANTOS)

Vistos. A embargante Cláudia ofertou embargos declaratórios tempestivamente opostos às fls. 250/252 em que alega haver contradição a ser sanada na sentença de fls. 239/242 verso. De acordo com a embargante, a aludida sentença possui contradição com relação ao contrato firmado, uma vez que consta da r. sentença que a embargante assinou o último aditamento ao contrato. Sendo assim, assumiu a obrigação de garantir o cumprimento do contrato. Inequivocadamente substituiu os anteriores fiadores que foram desobrigados com sua manifestação de vontade; em contrapartida a cláusula do contrato prevê expressamente que a responsabilidade pelo contrato se referia apenas e tão somente ao 1º semestre letivo de 2002. Ademais, o embargante Samuel apresentou embargos de declaração às fls. 254/256 tempestivamente opostos em que alega haver erro material, bem como omissão a ser sanada na sentença de fls. 239/242 verso. De acordo com o embargante, a aludida sentença possui omissão e erro material. Quanto ao erro material constou da sentença que o excesso de juros praticados pela embargada entre fevereiro de 2000 a fevereiro de 2005 (fl. 240 verso) foi superior ao contratado, com exceção de fevereiro de 2001, fevereiro de 2001 e fevereiro de 2003. Com relação à omissão, o embargante alega que a sentença não diz respeito à mitigação dos prejuízos, pedido este formulado pelo embargante em sua defesa. Por fim, o embargante pré-questionou a tabela price, argumentando que com sua utilização seria admitir a capitalização mensal de juros. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Com relação aos embargos declaratórios apresentados pela embargante Cláudia e pelo embargante Samuel, quanto à existência de contradição e omissão na sentença proferida às fls. 239/242 verso: A sentença, ao contrário do alegado pelos embargantes, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, já que, diversamente do alegado, não houve qualquer contradição. Em verdade, o que os embargantes pretendem é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo

com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese dos embargantes e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Quanto ao erro material apontado pelo embargante Samuel: Assiste razão ao embargante quanto erro material constante da r. sentença, à fl. 240 verso. Sendo assim, onde se lê: Apesar disso, o Sr. Perito encontrou excessos na taxa de juros que, entre fevereiro de 2000 a fevereiro de 2005, conforme gráfico de fl. 206, foi superior ao contratado, com exceção de fevereiro de 2001, fevereiro de 2001 e fevereiro de 2003. Leia-se: Apesar disso, o Sr. Perito encontrou excessos na taxa de juros que, entre fevereiro de 2000 a fevereiro de 2005, conforme gráfico de fl. 206, foi superior ao contratado, com exceção de fevereiro de 2001, fevereiro de 2002 e fevereiro de 2003. No mais, persiste a sentença fls. 239/242 verso. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração oferecidos pela embargante Claudia Caggiano Freitas Tenório, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. Com relação aos embargos declaratórios ofertados pelo embargante Samuel André dos Santos ACOLHO PARCIALMENTE somente quanto ao erro material. Retifique-se o Livro de Registro de Sentenças. P.Int.

**0026571-75.2007.403.6100 (2007.61.00.026571-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS E SP236264 - GILBERTO PAULO SILVA FREIRE) X SABARA DISTRIBUIDORA E CONVERTEDORA PARA GNV LTDA X EVILACIO MARTIN FERNANDEZ(SP127374 - SAMUEL NUNES DAMASIO E SP206802 - JORGE GONÇALVES FERREIRA)

Intime-se a CEF a comprovar nos autos a publicação do edital de citação (art. 232, III, do CPC). Int.

**0028581-92.2007.403.6100 (2007.61.00.028581-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X MARCIA MARIA DE ALENCAR OLIVEIRA X ANDREA CRISTINA MOREIRA  
Desentanche-se a carta precatória (fls. 98/101), bem como, as guias de custas de fls. 107 a 110, encaminhando-se à Comarca de Taboão da Serra para seu integral cumprimento.

**0028610-45.2007.403.6100 (2007.61.00.028610-9)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS E SP011580 - NILTON BARBOSA LIMA) X GRAFICA BENFICA LTDA - MASSA FALIDA X HILARIO VAZ RIBEIRO(SP139795 - MARCELLO BACCI DE MELO)

Venham conclusos para sentença.

**0032005-45.2007.403.6100 (2007.61.00.032005-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129751 - DULCINEA ROSSINI SANDRINI E SP019944 - LAMARTINE FERNANDES LEITE FILHO) X ANA CLAUDIA DA SILVA(SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS) X ODAIR GONCALVES DA COSTA(SP283596 - RENE WINDERSON DOS SANTOS)

Aceito a conclusão nesta data. Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Intimem-se os devedores, por mandado para que paguem a quantia indicada à fl. 185, de R\$ 37.284,71 (trinta e sete mil, duzentos e oitenta e quatro reais e setenta e um centavos), para novembro de 2010, no prazo de 15 (quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. Int.

**0033479-51.2007.403.6100 (2007.61.00.033479-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA E SP042576 - CARLOS ALBERTO DE LORENZO) X COM/ E IND/ J J R LTDA X FERNANDO ZABELLI RODRIGUES X CRISTIANE SANTOS NEVES(SP113313 - LEVINO GOMES DA SILVA)

1. Fl. 127: Defiro à ré, vista dos autos fora do cartório, pelo prazo de 10 (dez) dias. 2. Ourossem, tendo em vista que decorreu o prazo de 15 (quinze) dias sem a realização de pagamento, diga a CEF em termos de prosseguimento. Int.

**0033849-30.2007.403.6100 (2007.61.00.033849-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP241040 - JULIANO BASSETTO RIBEIRO E SP107753 - JOAO CARLOS GONCALVES DE FREITAS) X MOA TEXTIL LTDA(SP097986 - RICARDO WIECHMANN E SP064666 - CARLOS TAKESHI KAMAKAWA) X JAE LIN HONG X SIN YUL HONG CHUNG

Vistos. Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver obscuridade a ser sanada na sentença de fl. 326 e verso. De acordo com o embargante, se as pessoas físicas que representam a pessoa jurídica foram regularmente intimadas, em princípio, a pessoa jurídica poderia ser intimada nas pessoas daquelas, sendo descabida a intimação por edital. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Não há contradição, pois, em nova tentativa de intimação, a pessoa jurídica foi considerada em local incerto e não sabido. Logo, sua intimação será por edital e dos demais devedores pessoalmente, já que não têm advogado constituído nos autos. Não se pode determinar a intimação da pessoa jurídica pelos sócios antes da verificação de condições para desconsiderar a personalidade jurídica. Por isso, persiste a sentença fl. 326 e verso em todos os seus termos. Rejeito os embargos. P. Int.

**0011588-37.2008.403.6100 (2008.61.00.011588-5)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP062397 - WILTON ROVERI) X PITTE IMP/ E EXP/ DE ACESSORIOS ESPORTIVOS LTDA(SP145043 - SERGIO LUIZ DIZIOLI DATINO) X PEDRO PAULA FERREIRA DE MELLO JUNIOR X TATIANA PEIXOTO FERREIRA DE MELLO Tendo em vista a(s) certidão(ões) de fls. 198 e 200, consulte-se por meio do sistema WebServe o endereço do(s) requerido(s). Após, ciência à requerente aguardando-se manifestação pelo prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int.(CONSULTA REALIZADA)

**0016591-70.2008.403.6100 (2008.61.00.016591-8)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X MANUELA BLANCO BUCHAB ME(SP092886 - ANTONIO VIEIRA DE SA E SP144501 - GENIVALDO RIBEIRO DE ALMEIDA) X MANUELA BLANCO BUCHAB

Aguarde-se pelo prazo de 30 (trinta) dias. Nada sendo requerido, tornem conclusos para extinção.

**0028179-74.2008.403.6100 (2008.61.00.028179-7)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES) X JOAO PIRES NETO(SP190405 - DANILO DE SÁ RIBEIRO)

Considerando que já foi formulado o título judicial, exclua-se o nome do advogado. É válida a intimação da decisão de fl. 95, pois a renúncia somente foi comunicada após a ciência do início da execução. Decorrido o prazo para cumprimento certifique-se e intime-se a requerente para prosseguimento. Int.

**0012955-62.2009.403.6100 (2009.61.00.012955-4)** - BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO SOCIAL - BNDES(SP051099 - ARNALDO CORDEIRO P DE M MONTENEGRO E SP136989 - NELSON ALEXANDRE PALONI) X EXPRESSO GUARARA LTDA X LUIZ ALBERTO ANGELO GABRILLI X CLAUDIA MYRNA MARTURANO GABRILLI X SEBASTIAO PASSARELLI X DUILIO PISANESCHI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP274717 - RENATA RITA VOLCOV) X MARIA DO CARMO BALIEIRO PISANESCHI(SP078966 - EMILIO ALFREDO RIGAMONTI E SP274717 - RENATA RITA VOLCOV) X ALADINO PISANESCHI JUNIOR X VANIA MARIA FOGLI PISANESCHI

Aceito a conclusão nesta data. Realize-se a perícia contábil e para tanto nomeie como perito Carlos Jader Dias Junqueira, que em dez dias deverá apresentar estimativa de honorários. Faculto às partes a apresentação de quesitos e indicação de assistentes técnicos. Int.

**0014125-69.2009.403.6100 (2009.61.00.014125-6)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP157882 - JULIANO HENRIQUE NEGRAO GRANATO) X SILVIA APARECIDA CORREA AGUILAR X ANTONIO AGUILAR X MARY CORREA AGUILAR(SP247377 - ALBERES RODRIGUES DA SILVA)

Trata-se de ação, pelo procedimento especial de ação monitória, na qual a parte autora pleiteia o recebimento de dívida relativa à Contrato de Abertura de Crédito para Financiamento Estudantil - FIES nº. 21.1367.185.0000030-53, no montante de R\$ 40.239,90 (quarenta mil, duzentos e trinta e nove reais e noventa centavos), devidamente atualizada. A inicial de fls. 02/05 foi instruída com os documentos de fls. 06/55. Citados, os réus ofereceram embargos à monitória (fls. 82/107). Impugnação aos embargos às fls. 117121. A Caixa Econômica Federal peticionou informando a composição amigável entre as partes (fls. 141/145). É o relatório. DECIDO. Homologo o acordo extrajudicial realizado entre as partes e EXTINGO o processo com julgamento do mérito nos termos do artigo 269, III, do Código de Processo Civil. Honorários advocatícios são devidos nos termos do acordo celebrado. Custas na forma da lei. Defiro o desentranhamento dos documentos originais que acompanham a inicial mediante a substituição por cópias, nos termos dos artigos 177 e 178 do Provimento n 64/2005. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006108-10.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X FRANCISCO HERONIDES DA COSTA

Sem prejuízo das diligências a serem realizadas pela autora, defiro a consulta de endereço pelo sistema BacenJud, considerando que o encontrado à fl. 88 já foi diligenciado. Int. (CONSULTA REALIZADA)

**0009310-92.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP091351 - MARISA

FIRMIANO CAMPOS DE FARIA) X CONDABEL CONSTRUTORA DAUD BELCHIOR LTDA

Ante o teor da petição de fl. 73, noticiando a falência da empresa ré, cite-se na pessoa do administrador nomeado Sr. Asdrubal Montenegro Neto. Sem prejuízo de determinação supra, cumpra a secretaria o disposto no art. 6º, parágrafo primeiro da Lei 11.105/2005, a propositura da presente ação. Int

**0011372-08.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP160212 - FLAVIA ADRIANA CARDOSO DE LEONE E SP160416 - RICARDO RICARDES) X OCTAVIO ANTONIO PENTEADO JUNIOR

Tendo em vista o decurso de prazo para oposição de embargos, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. Int.

**0011692-58.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X ANDRE MORAES FRANCISCO

Tendo em vista a(s) certidão(ões) de fls. 44, consulte-se por meio do sistema WebServe o endereço do(s) requerido(s). Após, ciência à requerente aguardando-se manifestação pelo prazo de dez dias, sob pena de extinção. Int. (CONSULTA REALIZADA)

**0017729-04.2010.403.6100** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X ILDA RIBEIRO DA SILVA

Retifique-se a certidão de fls. 46. Não sendo opostos embargos à monitória, fica constituído o título executivo judicial. Converta-se o mandado de citação inicial em mandado executivo, prosseguindo-se na forma do Livro I, Título VIII, Capítulo X, do Código de Processo Civil. Providencie a exequente planilha de cálculo do valor atualizado, requerendo o que de direito para o prosseguimento do feito. Oportunamente, proceda a Secretaria à alteração da classe original para a classe execução/cumprimento da sentença. Int.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0024224-64.2010.403.6100 (2008.61.00.028179-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028179-74.2008.403.6100 (2008.61.00.028179-7)) JUCEMILDA NUNES DO NASCIMENTO(SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP162964 - ALEXANDRE JOSÉ MARTINS LATORRE E SP252737 - ANDRE FOLTER RODRIGUES)

Apensem-se aos autos no.0028179-74.2008.40366100. Concedo os benefícios da justiça gratuita. (Fls.02/48)Manifeste-se a CEF, no prazo de 15(quinze) dias.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0013045-36.2010.403.6100** - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP235213 - SONIA REGINA GARCIA FIGUEIREDO E SP135372 - MAURY IZIDORO) X WAVE ONLINE COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS X WAVE ONLINE COMERCIO DE PRODUTOS ELETROELETRONICOS

Aceito a conclusão nesta data. Intime-se o devedor, por mandado, vez que não constituíram advogado, para que pague a quantia indicada às fls.133/5, de R\$ 3.891,48 (três mil, oitocentos e noventa e um reais e quarenta e oito centavos), para 10/2010, no prazo de 15(quinze) dias. Caso o devedor não efetue o pagamento no prazo indicado, o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10%(dez por cento), conforme disposto no art. 475 J do CPC. Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0023794-88.2005.403.6100 (2005.61.00.023794-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP118524 - MARCIO FERNANDO OMETTO CASALE E SP117060E - CARMEN SILVIA DOS SANTOS) X JOSE RUBENS AUGUSTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE RUBENS AUGUSTO

Acolho os embargos de fls. 117/9, para fixar os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. Int.

**0016951-05.2008.403.6100 (2008.61.00.016951-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP250143 - JORGE NARCISO BRASIL E SP148863B - LAERTE AMERICO MOLLETA E SP194266 - RENATA SAYDEL) X ALINE FAZANO CARDOSO X NAIR ANGELINA VIAL LAZZURI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ALINE FAZANO CARDOSO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X NAIR ANGELINA VIAL LAZZURI

Fl. 115: Defiro; expeça-se ofício à Delegacia da Receita Federal solicitando-se as três últimas declarações de renda das executadas. Int.

**Expediente N° 3905**

#### **MONITORIA**

**0026986-29.2005.403.6100 (2005.61.00.026986-3)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X JOAO LUIZ CORREA FILHO

Aceito a conclusão nesta data. Aprovo a minuta do edital (fls. 232). Publique-se e intime-se a parte a retirar cópia para publicação, nos termos do art. 232, III, do CPC. Int. (EDITAL EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA)

**0035092-09.2007.403.6100 (2007.61.00.035092-4)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP199759 - TONI ROBERTO MENDONÇA E SP062397 - WILTON ROVERI) X SP CENTRAL COM/ DE SUPRIMENTOS DE INFORMATICA LTDA X SOLANGE DA SILVA PERES

Aceito a conclusão nesta data. Aprovo a minuta do edital (fls. 212). Publique-se e intime-se a parte a retirar cópia para publicação, nos termos do art. 232, III, do CPC. Int. (EDITAL EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA).

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0023608-60.2008.403.6100 (2008.61.00.023608-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JOSE COSME FERNANDES(SP182567 - ODAIR GUERRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X JOSE COSME FERNANDES

1. Arbitro os honorários do advogado dativo em R\$ 507,17 (quinhentos e sete reais e dezessete centavos), conforme Tabela I, do Anexo I. 2. Publique-se o despacho de fl. 126. Int. FLS. 126: PRIMEIRAMENTE, JUNTE A CREDORA PLANILHA DO DÉBITO. INTIME-SE O DEVEDOR POR EDITAL, PARA QUE PAGUE A QUANTIA INDICADA ÀS FLS. 125, DE R\$ 21.191,17 (VINTE E UM MIL, CENTO E NOVENTA E UM REIAS E DEZESSETE CENTAVOS), PARA 11/2010, NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS. CASO O DEVEDOR NÃO EFETUE O PAGAMENTO NO PRAZO INDICADO, O MONTANTE DA CONDENAÇÃO SERÁ ACRESCIDO DE MULTA NO PERCENTUAL DE 10% (DEZ POR CENTO), CONFORME DISPOSTO NO ART. 475 J DO CPC. REQUISITEM-SE OS HONORÁRIOS DO ADVOGADO VOLUNTÁRIO, CONFORME DETERMINADO À FL. 124. INT. (EDITAL EXPEDIDO, AGUARDANDO RETIRADA PELA PARTE INTERESSADA).

#### **Expediente N° 3906**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0022897-94.2004.403.6100 (2004.61.00.022897-2)** - JOAQUIM PEREIRA FILHO(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do desarquivamento.Tendo em vista que os autos foram extintos sem julgamento do mérito e sem condenação em honorários, retornem os autos ao arquivo.

**0023166-36.2004.403.6100 (2004.61.00.023166-1)** - CLAUDEMIRO DE SOUZA(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do desarquivamento.Tendo em vista que os autos foram extintos sem julgamento do mérito e sem condenação em honorários, retornem os autos ao arquivo.

**0024274-03.2004.403.6100 (2004.61.00.024274-9)** - IRENE NEVES DE MAYO MARTINELLI(SP009441A - CELIO RODRIGUES PEREIRA E SP089882 - MARIA LUCIA DUTRA RODRIGUES PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Dê-se ciência do desarquivamento.Tendo em vista que os autos foram extintos sem julgamento do mérito e sem condenação em honorários, retornem os autos ao arquivo.

#### **Expediente N° 3907**

##### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0045746-36.1999.403.6100 (1999.61.00.045746-0)** - FAUSTO UNO X LUCY HARASAWA UNO(SP133853 - MIRELLE DOS SANTOS OTTONI E Proc. MARY HELENICE I. DE ALENCAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP099950 - JOSE PAULO NEVES E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT)

Diante do encerramento dos autos por composição das partes, arbitro os honorários periciais em R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais).Providencie a autora o depósito dos honorários periciais em 10 dias.

**0012953-10.2000.403.6100 (2000.61.00.012953-8)** - MARIA VENILDA RICARDO X MARIA ANTONIA RICARDO X MARIA DE SOUZA RICARTE(SP095061 - MARIA FRANCISCA TERESA POLAZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI E SP095234 - ANA CLAUDIA SCHMIDT E SP028445 - ORLANDO PEREIRA DOS SANTOS JUNIOR E SP119738 - NELSON PIETROSKI)

Aceito a conclusão nesta data. Defiro o requerido pelo Sr.Perito.Providenciem os autores os documentos requeridos pelo Sr.Perito às fls. 337/338.Apresentados os documentos, intime-se o Perito para seqüência dos trabalhos.

**0028221-70.2001.403.6100 (2001.61.00.028221-7)** - MARIA DE LOURDES SEVERINO GUEDES(SP166403 - GELCY BUENO ALVES MARTINS E SP257279 - ADRIANNA FRANCO DE BARROS HILSDORF) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. FLAVIA MEDINA VILHENA)

Aguarde-se a resposta da 7ª Vara Empresarial do Rio de Janeiro.Sem prejuizo, cumpra a autora a determinação de fl.201, trazendo cópia integral do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.Após, tornem conclusos para decidir sobre outras provas.

**0008225-47.2005.403.6100 (2005.61.00.008225-8)** - CELSO DA SILVA BARROS X LEILA MYRYAM BATARCE(SP107699 - JOAO BOSCO BRITO DA LUZ E SP254750 - CRISTIANE TAVARES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE) X CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS - SASSE(SP022292 - RENATO TUFU SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Declaro encerrada a instrução processual e determino a remessa dos autos conclusos para sentença.

**0014280-77.2006.403.6100 (2006.61.00.014280-6)** - SILVIA MARIA DE LUCA(SP187628 - NELSON KANÔ JUNIOR E SP187020 - ALDRIM BUTTNER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218965 - RICARDO SANTOS E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do Juizado Especial Federal.Justificuem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0021776-60.2006.403.6100 (2006.61.00.021776-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019365-44.2006.403.6100 (2006.61.00.019365-6)) LASER INK DO BRASIL LTDA X LUIZ CARLOS NERY X IVONE BORTOLIN NERY X NELSON YOSHIO KUAYE X SUELY SUEKO KUAYE(SP136503 - MARCELO JUNQUEIRA DE OLIVEIRA E SP169296 - RODRIGO BARROS GUEDES NEVES DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES E SP219114 - ROBERTA PATRIARCA MAGALHAES)

Defiro o requerido pelo perito.Apresente a ré, em 10 dias, cópia integral referente ao contrato de descontos de títulos e cópia integral do contrato nº 00000019210.

**0026650-20.2008.403.6100 (2008.61.00.026650-4)** - ANGLO ALIMENTOS S/A(SP221616 - FABIO AUGUSTO CHILO E PR016615 - FRANCISCO DE ASSIS E SILVA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência à autora da reposta do INCRA, onde informa que o código do imóvel rural nº 810.010.033.480-5 foi cancelado no Sistema Nacional de Cadastro Rural - SNCR, anterior a 2002.Outrossim, considerando o local da realização da perícia, digam as partes sobre o interesse em deprecar a nomeação de perito na seção judiciária do local da perícia.

**0008879-92.2009.403.6100 (2009.61.00.008879-5)** - JOAO FERNANDES DE PAULA X VALMIR ASSIS MAFRA X EDELAINÉ SALES DE ARAUJO MAFRA X VALQUIRIA DE FATIMA MAFRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA)

Comprovada pela autora a solicitação dos documntos (Fls.371/v), defiro o prazo de 30 dias requerido.

**0010893-15.2010.403.6100** - INOVA MARKETING S/A(SC015860 - GRAZIELLE SEGER PFAU E SC019031B - OSNILDO DE SOUZA JUNIOR E SC022851 - MARCELO SEGER) X UNIAO FEDERAL

Fl. 118: Anote-se. Desentranhem-se as petições de fls. 127/131 e 132/135, encaminhando-as e juntando-as aos autos corretos.Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

**0016141-59.2010.403.6100** - LUZENI PEREIRA(SP108754 - EDSON RODRIGUES DOS PASSOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SAO PAULO

Trata-se de ação de procedimento ordinário na qual a autora almeja, em sede de antecipação de tutela, compelir a Caixa Econômica Federal a substituir imediatamente o apartamento arrendado, por apartamento ou casa na cidade de São Paulo em condições de serem habitados, sob pena de multa diária de R\$10.000,00 (dez mil reais).Fundamentando a pretensão, sustenta haver firmado, em julho de 2007, Contrato por Instrumento Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, tendo por objeto imóvel adquirido com recursos do PAR - Programa de Arrendamento Residencial, adquirindo o apartamento 14, bloco 01, da Rua Catule, 211, no Conjunto Habitacional Residencial Terras Paulistas, Jardim Romano, nesta Capital. Alega que o local sofre de seguidos alagamentos, com o acúmulo de água fétida e insalubre por várias semanas, o que coloca em risco a saúde dos moradores e a segurança dos prédios, uma vez que a PMSP apenas faz o bombeamento da água da inundação, mas não realiza limpeza nas tubulações e bueiros de

forma a resolver o problema. Argumenta que os alagamentos decorrem da falta de planejamento e estudo das condições do local, que não permitiria a construção das edificações, uma vez que antes da construção do condomínio o local freqüentemente encontrava-se alagado. Aduz que, nos termos da cláusula 17º do Contrato de Arrendamento lhe é de direito a substituição do bem, o que não ocorre diante de vários óbices apontados pela Caixa Econômica Federal. Com a inicial vieram os documentos de fls. 12/30. A apreciação do pedido de antecipação de tutela foi postergada para depois de apresentada as contestações. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação que foi juntada às fls. 38/90. Sustenta, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva e o listiconsórcio passivo necessário com a União Federal. No mérito, defende não existir qualquer prova da responsabilidade da CEF pelos alagamentos na região, decorrentes do grande volume de chuvas no período e não em razão de problemas com a estrutura do empreendimento, e que o pedido de substituição do imóvel depende de prévio requerimento, cadastramento e apresentação de documentos, que não foi pleiteada pela autora. Argumenta que para a substituição do imóvel não basta o pagamento regular das prestações, é necessária a comprovação da capacidade financeira do arrendatário para arcar com os encargos do novo imóvel. Afirma ser inaplicável o Código de Defesa do Consumidor aos contratos do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, inexistir dever de indenizar, ante a ausência de seus pressupostos. Citado, o Município de São Paulo apresentou contestação que foi juntada às fls. 94/104. Alega, preliminarmente, a inépcia da inicial. No mérito, sustenta que o imóvel da autora encontra-se em área de várzea, bem como defende a ocorrência de precipitações acima do normal, evento da natureza totalmente imprevisível, que foge à normalidade. Assim, encontra-se presente motivo excludente de responsabilidade, qual seja, a força maior. Réplica às fls. 107/118. Este é o relatório. Passo a decidir. Nesse exame preliminar, entendo presentes os pressupostos autorizadores à concessão da antecipação dos efeitos da tutela, previstos no artigo 273 do Diploma Processual Civil. O contrato de arrendamento às fls. 13/18, na cláusula décima sétima, dispõe: CLÁUSULA DECIMA SETIMA - DA SUBSTITUIÇÃO DO BEM ARRENDADO - Por solicitação dos ARRENDATÁRIOS, o bem arrendado poderá ser substituído por outro equivalente ou de valor diverso, nos casos de transferência de localidade (intermunicipal), por problemas de saúde, devidamente comprovados por laudo médico ou outros motivos que justifiquem a substituição, a critério da ARRENDADORA, desde que atendidas, cumulativamente, as seguintes condicionantes: a) que os ARRENDATÁRIOS encontrem-se em dia com suas obrigações contratuais, especialmente aquelas relativas à conservação do imóvel arrendado em perfeitas condições de habitabilidade; b) que os ARRENDATÁRIOS comprovem capacidade de pagamento para honrar os encargos relativos ao arrendamento do imóvel pretendido; c) que haja disponibilidade de imóvel destinado a arrendamento residencial no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR; Por esta cláusula pode-se concluir que há possibilidade de troca do imóvel arrendado, pois, no caso concreto, identificam-se outros motivos que justifiquem a substituição. Observo que não houve qualquer alegação da Caixa Econômica Federal em relação à possível inadimplência, o que demonstra estar a autora em dia com as obrigações contratuais. Logo, não pode a CEF se eximir de cumprir cláusula prevista no contrato, uma vez que a autora vem cumprindo regularmente sua obrigação de pagar. Analisando os documentos juntados aos autos, reputo que os problemas referentes ao alagamento são motivos suficientes para ensejar a sua substituição, uma vez que está comprovado que o imóvel não oferece condições para a habitação. Ante o exposto, sem que esta decisão represente antecipação do julgamento do mérito da presente ação, defiro a antecipação de tutela pleiteada, para determinar à Caixa Econômica Federal que, no prazo de 15 dias, inicie e conclua o processo administrativo de substituição do bem imóvel da autora. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir. Intimem-se.

**0017404-29.2010.403.6100** - IDELFONSO ALVES NETO (SP162613 - IDELFONSO ALVES NETO) X BANCO ABN AMRO REAL S/A (SP131737 - ANA LUCIA VIDIGAL LOPES DA SILVA E SP220928 - LILIAN THEODORO FERNANDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X CIA/ REAL DE CREDITO IMOBILIARIO X PROCURADORIA REGIONAL DA UNIAO EM SAO PAULO  
Fl.155. Prejudicado o pedido tendo em vista que a União Federal já integra a lide. Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**0017638-11.2010.403.6100** - ACADEMIA DE JUDO HIROSHI MINAKAWA S/C LTDA (SP149446 - PERLA BARBOSA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS  
Recebo a conclusão nesta data. Proceda a secretaria a abertura do 3º volume. Abra-se vista ao réu para especificar provas que pretende produzir.

**0019998-16.2010.403.6100** - TRIVALE ADMINISTRACAO LTDA (SP235484 - CAIO PEREIRA CARLOTTI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAUL- IFSP  
Aceito a conclusão nesta data. Diante do ofício de fl. 271, expeça-se mandado de citação para União Federal (AGU).

**0024206-43.2010.403.6100** - CLAUDETE APARECIDA PINHEIRO (SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL  
Defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se. Cite-se.

**0024330-26.2010.403.6100** - MOUSTAFA MOURAD (SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X UNIAO FEDERAL  
Trata-se de demanda de conhecimento, sob o rito ordinário, com pedido de antecipação de tutela, ajuizada por MOUSTA MOURAD em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a suspensão da execução nos autos da reclamação

trabalhista autuada sob o nº 02329.2005.466.02.00-1, em trâmite na 6ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo. A petição inicial foi instruída com documentos (fls. 32/87). É o relatório. Passo a decidir. II - Fundamentação O presente processo de conhecimento comporta imediata extinção, sem a apreciação de mérito. Deveras, o exercício do direito de ação está subordinado ao atendimento de três condições: legitimidade de parte, interesse de agir (ou processual) e possibilidade jurídica do pedido. A segunda condição (interesse) se desdobra no seguinte binômio: necessidade-adequação. Necessidade da intervenção jurisdicional, ante a impossibilidade de solução do conflito de interesses por outros meios de pacificação. E adequação da via processual eleita, ou seja, do procedimento (ou rito) previsto em lei para a correta tutela jurisdicional. Analisando a pretensão do autor, verifico que não está configurado o interesse de agir, pela inadequação da via processual eleita. De fato, observo que o autor postula provimento jurisdicional que é decorrência natural de execução em reclamação trabalhista que tramita na 6ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo (autos nº 02329.2005.466.02.00-1 - fls. 37/40), tanto que o próprio requerente a distribuição por dependência (fl. 03). Além disso, naquela reclamatória há a possibilidade de o autor veicular todas as matérias de defesa, por meios adequados para invocar os argumentos articulados na presente demanda. A suspensão postulada deverá ser dirigida ao próprio Juízo que conduz a execução. Por isso, a Justiça Federal é absolutamente incompetente para interferir no andamento de processo que está em tramitação na Justiça Obreira. Por isso, resta ausente também um dos pressupostos de constituição de validade do processo, qual seja, a competência. Colho, a propósito, a preleção de Nelson Agnaldo Moraes dos Santos, in verbis: O juiz não pode prover sobre o mérito em processo que não se haja constituído e desenvolvido válida e regularmente. Deveras, de nada adianta emitir-se pronunciamento meritório em processo nulo. Sendo nulo o instrumento, o provimento ele originado também o será.(...)A partir da lição de Galeno Lacerda, inserta em obra clássica (Despacho saneador), afirma-se que os pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo podem ser assim classificados: 5.1. Pressupostos processuais subjetivos: a) Relativos ao juiz: investidura na jurisdição; imparcialidade; e competência. A investidura na jurisdição é essencial para que haja processo. Se o julgador não for regularmente investido do poder estatal de prestar a jurisdição, nem sequer se formará a relação processual. Além de investido na jurisdição, o juiz há de ser imparcial, vale dizer, deve estar a salvo dos motivos que ensejariam seu impedimento ou sua suspeição (ver arts. 134 ss). Ainda, o órgão jurisdicional deve - de acordo com as normas processuais positivadas - ser dotado de competência para processar e julgar o feito. (itálicos e negritos do original e grifos meus) (in Código de Processo Civil Interpretado - coordenação de Antonio Carlos Marcato, Ed. Atlas, pág. 771) Ressalto que a ausência do interesse processual pode ser reconhecida em qualquer estágio da relação jurídica processual e deve ser declarada de ofício pelo juiz, posto que se trata de matéria de ordem pública (artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil). Por tais razões, entendo que a presente demanda de conhecimento não é o meio processual adequado para a tutela jurisdicional pretendida, bem como foi ajuizada perante o Juízo incompetente para processar e julgar a presente ação. Logo, a parte autora é carecedora do direito de ação. III - Dispositivo Ante o exposto, decreto a EXTINÇÃO DO PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, em razão da inadequação da via processual eleita para a solução do litígio noticiado pelo autor e a incompetência absoluta da Justiça Federal. Custas pelo autor. Sem honorários de advogado, posto que não houve citação da ré. Oficie-se ao Juízo da 6ª Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, encaminhando-se cópia desta sentença para instrução da reclamação trabalhista nº 02329.2005.466.02.00-1. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades pertinentes. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

#### **EXCECAO DE INCOMPETENCIA**

**0014830-14.2002.403.6100 (2002.61.00.014830-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028221-70.2001.403.6100 (2001.61.00.028221-7)) AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS (Proc. FLAVIA MEDINA VILHENA) X MARIA DE LOURDES SEVERINO GUEDES (SP166403 - GELCY BUENO ALVES MARTINS E SP257279 - ADRIANNA FRANCO DE BARROS HILSDORF)

Considerando que foi rejeitada a exceção de incompetência em segunda instância e que o recurso especial não tem efeito suspensivo, apense-se estes autos aos da ação que prosseguirá, enquanto não julgado recurso ao Tribunal Superior.

#### **EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR**

**0021974-58.2010.403.6100** - ARES COML/ IMP/ E EXP/ LTDA (SP293749 - RAPHAEL ULIAN AVELAR) X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO  
Manifeste-se a autora sobre a contestação. Fl. 73/74. Oficie-se.

**0024563-23.2010.403.6100** - SP INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS (SP104016 - NOEMIA APARECIDA PEREIRA VIEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Providencie o requerente, no prazo de 10 (dez) dias, a regularização da representação processual, juntando aos autos instrumento de procuração subscrito pelo sócio administrador, nos termos da cláusula décima do estatuto social, bem como, esclareça o valor atribuído à causa em razão da competência absoluta do Juizado Especial Federal. Int.

**Expediente Nº 3908**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0032479-02.1996.403.6100 (96.0032479-4)** - RENATO BARREIROS X DANA KRETZSCHMAR (SP133853 -

MIRELLE DOS SANTOS OTTONI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP069444 - LIDIA MARIA DOS SANTOS EXMAN E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Recebo a apelação da Caixa Econômica Federal de fls.398/405 e da autora de fls. 406/416 em seus efeitos devolutivo e suspensivo.Vista às partes contrárias para resposta.Oportunamente, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

**0046519-81.1999.403.6100 (1999.61.00.046519-4)** - JOSE CARLOS DOS SANTOS X ANGELA MARIA BARBOSA(SP162348 - SILVANA BERNARDES FELIX MARTINS E Proc. CARLOS ALBERTO SANTANA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP072682 - JANETE ORTOLANI E SP119738 - NELSON PIETROSKI E SP094066 - CAMILO DE LELLIS CAVALCANTI)

Fl. 347. Defiro o prazo requerido pela autora. (10 dias).Fl. 351. Restituo o prazo para a CEF.Após, conclusos.

**0027988-68.2004.403.6100 (2004.61.00.027988-8)** - PASCOAL DE OLIVEIRA X GILKA THERESINHA SOUZA DE OLIVEIRA(SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP195637A - ADILSON MACHADO) X BANCO HSBC BAMERINDUS S/A(SP221696 - MARIA CECILIA PICCOLI E SP138200 - FERNANDO JOSE DE BARROS FREIRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP084854 - ELIZABETH CLINI DIANA) X UNIAO FEDERAL X BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S/A(SP142155 - PAULO SERGIO ZAGO)

Chamo o feito à ordem.Intime-se a União Federal da sentença.Recebo as apelações da CEF (fls.579/590) e do HSBC Bamerindus (fls.606/614) em seu efeito meramente devolutivo em razão da tutela confirmada na sentença de fls.571/v.Vista às partes para resposta.Anote-se o substabelecimento sem reservas.Após, conclusos.

**0002294-63.2005.403.6100 (2005.61.00.002294-8)** - ELISABETE SILVA DE OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP183001 - AGNELO QUEIROZ RIBEIRO E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Dê-se ciência do retorno dos autos digitalizados do Juizado Especial de Osasco.Mantenho a decisão de fl.131.Ao SEDI para retificar o valor da causa.Após, conclusos.

**0000434-90.2006.403.6100 (2006.61.00.000434-3)** - ADEMAR DOS REIS MESSIAS(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR E SP155254 - CARLOS OLIVEIRA MOTA SOBRINHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP214183 - MANOEL MESSIAS FERNANDES DE SOUZA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos digitalizados do Juizado Especial de Osasco.Anote-se no SEDI o valor da causa.Ratifico a decisão do Juizado Especial de fl.104.Após, conclusos.

**0014799-52.2006.403.6100 (2006.61.00.014799-3)** - SANDRO LUIS MONTEIRO X ROSINERIA MENEGUCCI DE OLIVEIRA(SP135631 - PAULO SERGIO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP222604 - PATRICIA APOLINARIO DE ALMEIDA E SP096962 - MARIA FERNANDA SOARES DE AZEVEDO BERE)

Diante da certidão negativa de fl.403, manifeste-se a Caixa Econômica Federal, no prazo de 5 (cinco) dias.

**0007218-49.2007.403.6100 (2007.61.00.007218-3)** - VALMIR DE SOUZA BARRETO X LUCIANA DE SOUZA BARRETO X MONICA CRISTINA VEIGA LIGUORI X NARAIA MARIA VEIGA LIGUORI X ROBERTO DE JESUS SANTOS X JOSE DE SOUZA(MG067407 - INGRID CARVALHO SALIM E MG084841 - LILIAN JORGE SALGADO E SP070877 - ELIZABETH RESSTON) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP245429 - ELIANA HISSAE MIURA E SP197093 - IVO ROBERTO COSTA DA SILVA)

VALMIR DE SOUZA BARRETO e outros, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação, pretendendo a revisão dos contratos de adesão celebrados com CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, também qualificada, uma vez que pratica a ré usura, cobrando juros mensais de 5,49%, devendo a taxa ser limitada a 12% ao ano. Além disso, procede à capitalização de juros e cumula comissão de permanência com outros encargos. Esperam, ainda, a repetição do indébito, a nulidade das notas promissórias e o afastamento das restrições creditícias.A inicial de fls. 02/16 foi instruída com os documentos de fls. 17/10.O juízo da Seção Judiciária de Belo Horizonte declinou da competência pela r. decisão de fls. 71/72, que foi atacada por agravo de instrumento (fls. 77/95).Recebidos os autos neste juízo, foi indeferida a antecipação de tutela (fls. 106/107).Citada (fl. 111), a ré apresentou contestação que foi juntada às fls. 118/142, com os documentos de fls. 143/205.Preliminarmente, alega inépcia da inicial e defende a legalidade do contrato.Deferida a assistência judiciária gratuita (fl. 224), foi tentada a conciliação (fls. 323/324).Juntados documentos referentes à autora Luciana.É o breve relato.Decido. Melhor analisando o processo, não é hipótese de julgamento antecipado.Por isso, converto o julgamento em diligência, proferindo decisão saneadora.Em primeiro lugar, afasto a alegada inépcia da inicial. A ré apresentou extensa peça de defesa, denotando que compreendeu bem a causa de pedir e o pedido. Além disso, a comprovação dos fatos é matéria de prova, podendo ser realizada durante a instrução processual.Com relação à Luciana, observo que fez transação e efetuou restituição do crédito mutuado em 2005, antes do ajuizamento da ação.Se assim é, faltava-lhe interesse de agir desde o início, devendo ser excluída da ação.Como já dito, a matéria não é unicamente de direito. A limitação de juros e a prática de usura são questões de direito, mas a ocorrência de capitalização de juros e a cumulação de encargos dependem de conhecimento contábil.Assim, necessária prova técnica.Para tanto, nomeio o perito o Sr. Carlos Jader Junqueira e fixo honorários provisórios de R\$1.000,00 (mil reais), devendo comprovar, após a entrega do laudo, eventual necessidade de complementação.Observo que os autores,

pessoas físicas, tomaram empréstimos com a ré, sendo a relação jurídica típica de instituição financeira, que fornece serviços de crédito. Sendo os autores destinatários finais de tais serviços, uma vez que tomaram crédito em seus próprios nomes, são definidos em lei como consumidores. Se assim é, o ônus da prova deve ser invertido, cabendo à ré demonstrar que não praticou anatocismo e não cumulou indevidamente encargos. Portanto, deverá adiantar os honorários periciais. Fixo o prazo de dez dias para que a ré deposite os honorários provisórios. Em igual prazo, as partes poderão indicar assistentes técnicos e formular quesitos. Sem prejuízo, os autores deverão informar sobre o julgamento do agravo de instrumento no ETRF1, também no prazo de dez dias. Aponha-se a tarja correspondente à prioridade de tramitação do idoso. Declaro extinto o processo, sem resolução do mérito, em relação à LUCIANA DE SOUZA BARRETO, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, comunicando-se ao SEDI, decorrido prazo para recurso, sua exclusão do polo ativo. Int.

**0010101-66.2007.403.6100 (2007.61.00.010101-8) - MINEKO TAKAHASHI TAKAKI X ANGELICA BORDIN X MARIA CECILIA TIRLONI X MARIA TEREZINHA ZAMPRONI TAKAKI (SP056372 - ADNAN EL KADRI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)**

Manifeste-se a autora sobre a constestação. Decorrido o prazo para réplica, venham os autos conclusos para sentença.

**0027338-16.2007.403.6100 (2007.61.00.027338-3) - AUTO POSTO VERDES MARES BARRA LTDA (SP131627 - MARCIO ROGERIO DOS SANTOS DIAS) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS - ANP/SP**

AUTO POSTO VERDES MARES BARRA LTDA., devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra AGENCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, alegando, em apertada síntese, que, em 19.04.2001, sofreu uma autuação porque a fiscalização não encontrou quadro informativo ao consumidor para reclamações. Apresentou defesa administrativa que foi desacolhida pelos agentes da ré, sofrendo a exigência da multa. Entende que a decisão administrativa não é razoável, pois o estabelecimento estava em reforma. Além disso, a cobrança da multa é feita cinco anos após a autuação, estando prescrita, portanto. Pede, assim, a declaração de inexigibilidade da cobrança. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/51. O pedido de antecipação de tutela foi indeferido (fls. 54/55), interpondo a autora agravo de instrumento (fls. 57/67), ao qual foi convertido em retido (autos em apenso). Citada (fl. 71), a ré apresentou contestação, que foi juntada às fls. 73/85, com os documentos de fls. 86/164. Defende a regularidade do procedimento e a inexistência de prova das alegações da autora, que, aliás, apresentou fatos distintos em sua defesa administrativa. Réplica às fls. 166/167. Deferida a produção de prova oral, requerida pela autora (fl. 177), com audiência realizada, conforme termos de fls. 183/184. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Primeiramente, observo que cessada a vinculação da MM.<sup>a</sup> Juíza que presidiu a audiência, nos termos do artigo 132, caput, do CPC. Antes de adentrar no mérito propriamente dito, afastado a ocorrência de prescrição. A multa somente poderia ser cobrada após o julgamento definitivo do recurso interposto pela autora, que tem o direito constitucional à ampla defesa. Considerando que a decisão é de 19.06.2007 (fls. 155/156) e que a autora foi notificada em 16.08.2007, bem como recebeu informação para pagamento em 31 de outubro de 2007 (fl. 164), não se operou a prescrição. A autora apenas alegou fato constitutivo do seu direito de ver declarado nulo o ato da ré de aplicar penalidade pelo descumprimento das normas regulamentares, sendo seu o ônus de demonstrar os fatos (art. 333, I, do CPC). Ainda que assim não fosse, lembre-se que a autora ataca ato administrativo, com presunção legal de veracidade e legitimidade, afastada apenas por prova da parte contrária. Não trouxe prova documental de que o posto de gasolina estava em reforma, quando da autuação. Poderia juntar recibos pela prestação de serviços de pintura; trazer o responsável pela execução do serviço; juntar notas fiscais das aquisições de produtos utilizados na obra; nada disso foi apresentado. Limitou-se a trazer uma única testemunha que não trabalha no posto onde foi feita a autuação. Confira-se o depoimento de fl. 184 (em trechos): A depoente não trabalhava muito neste posto, mas em outro... Só soube dos fatos constantes da inicial quando chegou a notificação para pagamento de multa. Como se vê, não pôde informar se estava sendo realizada pintura no dia da autuação, com a retirada provisória da placa informativa e nem se o agente de fiscalização foi informado de tal ocorrência. Ora, para prestar tal depoimento, seriam suficientes as declarações dos funcionários atuantes no posto. Ainda que assim não fosse, há indícios de que os prepostos da autora não sabiam a razão da ausência da placa. Quando da defesa administrativa, disse a autora que a placa não estava onde deveria estar porque houve grande chuva no local (fl. 94). É uma versão bem diferente da que aqui foi apresentada, dando mostras de que a placa ali não estava por negligência dos prepostos da autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, a autora arcará com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. PRI.

**0080258-43.2007.403.6301 - SETSU OKUBO MATSUZAKI (SP210822 - OTAVIO ANDERE NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

SETSU OKUBO MATSUZAKI, SUSSUMU OKUBO MATSUZAKI, ELZA TIEKA MAEKANA, ALEX EDUARDO DIAS, LIGIA MARIA DIAS, ELIZABETH ESRENKI, ajuizaram a presente Ação Ordinária de Cobrança contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada, objetivando as diferenças relativas aos Planos Econômicos Bresser, Verão, Collor I e Collor II, com correção monetária desde a época do ato infrator, juros de 0,5% ao mês, devendo incidir mês a mês, desde a data em que deveriam ter sido pagos, devidamente capitalizados e juros moratórios. A inicial de fls. 02/13 foi instruída com os documentos de fls. 14/145. A CEF apresentou contestação, às fls. 150/168. O despacho de fl. 149 determinou que a parte autora procedesse ao recolhimento das custas processuais, sob

pena de indeferimento da inicial. O referido despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 26/10/2010 (fls. 150 verso).Entretanto, a parte autora ficou-se inerte, tendo sido certificado seu decurso de prazo, à fl. 169. É o breve relato.DECIDO.Diante da inércia da parte autora em providenciar o regular andamento do feito, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pelo Autor.Os honorários advocatícios não são cabíveis, haja vista a inexistência de relação jurídica processual.Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos.P.R.I.

**0004189-54.2008.403.6100 (2008.61.00.004189-0) - FABIANO LORENZINI X GLAURA ISMANIA LORENZINI(SP160208 - EDISON LORENZINI JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP178378 - LUIS FERNANDO CORDEIRO BARRETO)**  
FABIANO LORENZINI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que teve seu nome inscrito no SERASA por parcelas que foram pagas, ainda que com atraso.Pede, assim, a declaração de nulidade de cobrança de mensalidade já quitada e uma indenização por danos morais, no valor correspondente a vinte vezes a inscrição, ou seja, R\$35.847,00.A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 11/28.Concedida a gratuidade processual (fl. 73), a ré foi citada (fl. 31).Argumenta que o autor estava em mora e, por isso, não há dever de indenizar. Réplica às fls. 98/108.Pela r. decisão de fls. 123/124, foi reconhecida a prevenção deste juízo, declinando-se da competência. É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.A ré demonstrou, em sua contestação, que não há qualquer inscrição restritiva de crédito em nome do autor (fls. 87/88), faltando interesse de agir quanto ao pedido de declaração de nulidade de cobrança em duplicidade.Passo, assim, a apreciar o pedido de dano moral.O autor pagou a parcela vencida em 25.03.2006, em 04.05.2006, ou seja, com quase quarenta dias de atraso. Em 13.05.2006, foi encaminhado comunicado pelo SERASA de que seria feita a inscrição da dívida.Considerando o volume de operações diárias da ré e o número de inscrições restritivas ao crédito feitas pelo SERASA, nota-se que o prazo de nove dias entre o pagamento e o comunicado não denota abuso no exercício do direito de cobrar. O autor usou prazo quatro vezes maior para adimplir a obrigação, dando causa à eventual inscrição, não demonstrada em relação a esta parcela. E, se esta ocorreu, foi por culpa exclusiva da vítima.No tocante à prestação vencida em 25.05.2006, mais uma vez a mora do autor é de destaque. O pagamento somente foi realizado em 03.07.2006.Entretanto, aqui houve abuso da ré. Conforme demonstra o documento de fl. 26, em 07.08.2006, ainda constava a inscrição. Ainda que sejam muitas as operações realizadas pela ré, não é razoável a demora de mais de trinta dias para proceder à baixa da inscrição, comunicando-se o pagamento ao SERASA.Não se coaduna tal conduta com a eficiência que deve ter o serviço público e nem a proteção que merece o consumidor. Assim sendo, com relação à segunda parcela, houve dano, que decorre da inscrição, por considerável período, em cadastro restritivo ao crédito.Atenta ao caráter punitivo e repressor da indenização, mas levando em conta a natureza de empresa pública da ré e a necessidade de evitar enriquecimento sem causa do autor, cujo comportamento moroso não pode ser desprezado, fixo a indenização no equivalente ao valor da inscrição, ou seja, R\$1.792,35 (um mil, setecentos e noventa e dois reais e trinta e cinco centavos).Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de dano moral.Condenado a ré ao pagamento da indenização de R\$1.792,35 (um mil, setecentos e noventa e dois reais e trinta e cinco centavos), atualizada desde a data do ajuizamento da ação, contando-se juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com relação ao pedido declaratório, nos termos da fundamentação e do artigo 267, VI, do CPC. O autor sucumbiu em maior parte, devendo arcar com as custas e os honorários advocatícios, que fixo em 10% sobre o montante em que foi vencido.Tendo em vista que é beneficiário da assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950.PRI.

**0013180-19.2008.403.6100 (2008.61.00.013180-5) - LUIZ RODRIGUES NEVES X OSMAR LUIZ MOLEZINI X SILVIO ROBERTO DAIDONE X CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO E SP133645 - JEEAN PASPALTZIS) X UNIAO FEDERAL**  
(...) Por isso, rejeito os embargos de declaração. PRI.

**0013975-25.2008.403.6100 (2008.61.00.013975-0) - DENILTER PUGLIESI(SP093423 - PEDRO LUIZ LESSI RABELLO) X FAZENDA NACIONAL**  
DENILTER PUGLIESI, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra FAZENDA NACIONAL, alegando, em apertada síntese, que a ré move execução fiscal (autos nº 2006.61.82.045213-3), com título que não preenche os requisitos legais e cumulando taxa SELIC com juros, praticando, ainda, anatocismo. Além disso, há cobrança abusiva de multa moratória. Ainda que assim não fosse, houve prescrição intercorrente, uma vez que a citação é de 1998. Apesar disso, ojuízo da execução acolheu a defesa da credora e condenou o autor, sem amparo legal, ao pagamento de honorários advocatícios nos embargos do devedor no percentual de 20%. Pede a anulação dos lançamentos ou o reconhecimento da prescrição.A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18/102.O juízo da execução, já na petição inicial, determinou a redistribuição (fl. 02).Determinada a emenda da inicial para adequação do valor da causa, procedeu o autor ao aditamento (fls. 180/181).Deferida a gratuidade (fl. 182), a ré foi citada (fl. 184), apresentando contestação (fls. 186/214), defendendo a legalidade da cobrança.Réplica às fls. 222/224.As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas, procedendo o autor à regularização de sua representação processual (fls. 235/236). É o relatório.FUNDAMENTO E DECIDO.As Varas de Execução Fiscal têm competência

para processar as execuções fiscais, decidindo seus incidentes e a ação de embargos do devedor. A ação anulatória do débito fiscal não está em sua competência, sendo da Vara Cível o processamento e julgamento. Entretanto, embora o nome da ação e o pedido reportem à anulação do débito fiscal, a matéria tratada é própria da exceção de pré-executividade e dos embargos do devedor, não tendo este juízo competência para decisão. Além disso, nota-se que a via eleita é inadequada à pretensão do autor. Isso porque o autor discute o título judicial e não o crédito tributário, bem como todos os encargos que foram lançados neste título. A prescrição, dentro do processo de execução, é de competência do juízo da execução fiscal. E, além da falta de interesse de agir e da incompetência do juízo, ao que tudo indica, há coisa julgada ou litispendência, pois, ao final, insurge-se o autor contra a condenação em honorários advocatícios nos embargos, dando conta de que foi proferida a sentença em embargos à execução. Ora, o autor deveria ter recorrido da decisão à instância superior. Se não o fez, deve conformar-se com a preclusão máxima, sendo possível apenas ação rescisória, se cabível. Se interpôs recurso, deve aguardar decisão superior. Assim, falta pressuposto processual subjetivo e condição da ação, bem como há impedimento à nova apreciação do mérito. Ante o exposto, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 267, IV, V e VI, do CPC. O autor arcará com as custas e os honorários advocatícios, que fixo em R\$4.000,00 (quatro mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Considerando que é beneficiário da assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. PRI.

**0006161-25.2009.403.6100 (2009.61.00.006161-3) - FERNANDA PEREIRA VEDOVATO (SP129373 - CESAR AUGUSTO MOREIRA E SP249514 - DANIELA RAQUEL DE FREITAS SOARES) X UNIAO FEDERAL X BANCO CENTRAL DO BRASIL**

Questão de direito que dispensa a produção de provas, venham os autos conclusos para sentença.

**0018339-06.2009.403.6100 (2009.61.00.018339-1) - MANUEL SANTOS CRUZ FILHO X DARCI BORGES DE FREITAS CRUZ (SP188871 - ADRIANA DE OLIVEIRA BUOZI E SP204852 - RENATA ALVES CASTELHANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS)**

MANUEL SANTOS CRUZ FILHO e DARCI BORGES DE FREITAS CRUZ, devidamente qualificados, ajuizaram a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que houve a quitação do financiamento pela Caixa Seguradora e que o remanescente não pode mais ser exigido, em virtude da prescrição. Pedem, assim, a entrega da cédula hipotecária ou o cancelamento da hipoteca, bem como a reparação por danos morais pela demora na liberação da garantia. A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 16/58. Determinada informações sobre litispendência (fl. 61), disseram os autores às fls. 62/74. Citada (fl. 81), a ré apresentou contestação, que foi juntada às fls. 87/95. Indeferida a antecipação de tutela (fls. 96/97). Réplica às fls. 100/107. A CEF informa que liberou a hipoteca (fls. 108/110), seguindo-se manifestação das partes. É o relatório. **FUNDAMENTO E DECIDO**. Quando do despacho inicial (fl. 61), o juízo notou a existência de litispendência, dando oportunidade à parte autora para esclarecer e comprovar que não se tratava de repetição. Disseram os autores que os contratos são distintos (fls. 62/74). Lamentavelmente, o processo teve andamento sem que fosse verificada a existência de litispendência ou determinada a reunião dos processos para julgamento conjunto. Em consulta ao sistema processual, apurou-se que o processo originalmente distribuído à 1ª Vara Federal foi remetido ao Juizado, onde foi proferida sentença de procedência do pedido de danos morais, tendo a ré interposto recurso inominado (pesquisas em anexo). Embora os contratos sejam distintos, a garantia é única e a ré autorizou o cancelamento da hipoteca na mesma oportunidade. Logo, a indenização concedida no Juizado é suficiente à reparação dos danos morais sofridos pelos autores, uma vez que o fato é único, representando a duplicidade de indenizações um enriquecimento sem causa. Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de danos morais. Com relação aos pedidos referentes à liberação do gravame imobiliário, **DECLARO EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 267, VI, do CPC. Sucumbentes, os autores arcarão com as custas e com os honorários advocatícios, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), de acordo com o artigo 20, 4º, do CPC. Juntem-se aos autos as cópias da pesquisa, da sentença e do recurso. Aponha-se tarja de prioridade de tramitação da pessoa idosa. PRI.

**0019666-83.2009.403.6100 (2009.61.00.019666-0) - ROBERTO BISPO DE LIRA X ANTONINA APARECIDA VASQUES DE LIRA X RONALDO BISPO DE LIRA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA) X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS**

Manifestem-se as partes no prazo de 10 dias sobre o laudo de fls. 286/332.

**0021741-95.2009.403.6100 (2009.61.00.021741-8) - VANDERLEI PAULINO DA COSTA (SP148838 - CARMEN LUIZA GUGLIEMMETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP215220 - TANIA RODRIGUES DO NASCIMENTO)**

VANDERLEI PAULINO, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, também qualificada, alegando, em apertada síntese, que contratou financiamento com a ré, mas que vem procedendo a descontos superiores aos proventos de sua aposentadoria, prejudicando sua subsistência. Por isso, pede a declaração de ilicitude da conduta da ré e uma indenização pelos danos morais no valor de R\$30.000,00. A inicial de fls. 02/04 foi instruída com os documentos de fls. 05/09. Os autos foram devolvidos a este juízo pela ausência de conexão declarada

pelo juízo prevento (fls. 30/32). Aceita a competência, foi indeferida a antecipação de tutela e deferida a gratuidade processual (fl. 34). Citada (fl. 37), a ré apresentou contestação que foi juntada às fls. 38/63. Sustenta que o autor contratou um empréstimo, convencionando-se o desconto em conta. Entretanto, no dia do pagamento do benefício previdenciário, o autor procede ao saque integral dos valores em conta, impossibilitando o pagamento das parcelas do empréstimo. Nega, portanto, ilicitude e o dever de indenizar. Réplica às fls. 68/69. As partes não especificaram provas, vindo os autos conclusos para sentença (fl. 74). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Não há controvérsia sobre o inadimplemento do autor do contrato de empréstimo. Em réplica, limitou-se apenas a argumentar o limite para o desconto em conta destinada ao depósito de salários ou proventos de aposentadoria (fls. 68/69). Assim, verídica a afirmação da ré de que o autor procede ao saque integral dos valores, não deixando recursos suficientes à satisfação do empréstimo. Logo, está inadimplente e deu causa ao cúmulo de parcelas e encargos do contrato, não podendo esperar uma indenização por danos morais. Como se sabe, excluída a responsabilidade civil quando a vítima dá causa ao dano. Entretanto, a conduta da ré não está prevista em lei e nem no contrato. As parcelas foram estabelecidas no contrato, vencidas mensalmente. Ora, no primeiro vencimento, sem o pagamento posterior pelo autor, com os encargos legais, a dívida deveria ser considerada vencida antecipadamente, procedendo a ré à cobrança administrativa ou judicial do débito. Não há no contrato previsão para o desconto da parcelas em atraso, até o valor depositado em conta, até porque os recursos têm caráter alimentar. Não se pode admitir tal prática, seja porque não há previsão contratual, seja porque o legislador impõe limites à utilização da verba alimentar para satisfação do credor. Assim, considerando a falta de convenção entre as partes e o caráter da verba atingida por execução promovida pela ré, sem autorização legal ou processo judicial, deve ser reconhecida a ilicitude da cobrança de mais de uma parcela de uma só vez, atingindo todo o crédito em conta. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Declaro a ilegalidade da conduta da ré em proceder ao desconto de mais de uma parcela do financiamento de uma só vez, atingindo verba alimentar e sem a previsão contratual correspondente. Concedo, em parte, a ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, para que a ré se limite a cobrar uma parcela de cada vez, caso não opte pelo vencimento antecipado do débito, quando então poderá cobrar toda a dívida, como estabelecido no contrato e na lei. Intime-se a ré, por mandado, da medida de urgência ora concedida. Nos termos da fundamentação, rejeito o pedido de danos morais. Considerando a sucumbência recíproca, cada parte arcará com suas despesas e honorários advocatícios de seus patronos, arcando a ré com metade das custas, que não foram recolhidas, ante a gratuidade concedida ao autor. P.R.I.

**0011924-70.2010.403.6100** - ANDERSON TOME TAVEIRA(DF024847 - MAURICIO GIESELER DE ASSIS) X ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - SECCIONAL DE SAO PAULO(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK) X CENTRO SELECAO E PROMOC EVENTOS DA UNIVERS DE BRASILIA - CESPE/UNB

A questão jurídica debatida nos autos é de direito e dispensa a produção de provas. Destarte, tornem os autos conclusos para sentença.

**0022086-27.2010.403.6100** - CLARA VILEN X FRANCISCO ZACARIAS DE OLIVEIRA X JOAO KAIZER FILHO X ANTONIO AUGUSTO DE ARAUJO X CIPRIANO JOAO PEDRO X DELZUIE VENANCIO MARTINS X FRANCISCO FLORENTINO SOBRINHO X MARIA BARRETO ZERWAS X OTAVIO DE AZAMBUJA SOBRINHO X WILSON RAMOS MAIA(SP191483 - CARLOS ALBERTO SENRA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

23ª Vara Federal Cível em São Paulo Ação Ordinária Autos nº. 0022086-27.2010.4.03.6100 Sentença Tipo C VISTOS EM SENTENÇA CLARA VILEN, FRANCISCO ZACARIAS DE OLIVEIRA, JOÃO KAIZER FILHO, ANTÔNIO AUGUSTO DE ARAÚJO, CIPRIANO JOÃO PEDRO, DELZUIE VENÂNCIO MARTINS, FRANCISCO FLORENTINO SOBRINHO, MARIA BARRETO ZERWAS, OTÁVIO DE AZAMBUJA SOBRINHO E WILSON RAMOS MAIA, ajuizaram a presente Ação Ordinária de Cobrança contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, devidamente qualificada, objetivando a apresentação dos respectivos extratos das contas dos autores, bem como a condenação da CEF a aplicar aos saldos das contas dos autores os juros progressivos, bem como os expurgos inflacionários causados pelo Plano Econômico Bresser, Verão, Collor I e II, acrescidos de juros de mora e correção monetária. A inicial de fls. 02/17 foi instruída com os documentos de fls. 18/96. O despacho de fl. 59 determinou que a parte autora emendasse a inicial, trazendo aos autos o demonstrativo de débito para cada um dos autores, adequando o valor da causa, no prazo de dez dias, sob pena de indeferimento da inicial. O referido despacho foi disponibilizado no Diário Eletrônico em 16/11/2010 (fls. 59). Entretanto, a parte autora ficou-se inerte, tendo sido certificado seu decurso de prazo, à fl. 59 verso. É o breve relato. DECIDO. Diante da inércia da parte autora em providenciar o regular andamento do feito, INDEFIRO A INICIAL, nos termos do artigo 284, parágrafo único, do CPC, declarando extinto o processo sem resolução do mérito, na forma do artigo 267, I, do CPC. Eventuais custas em aberto deverão ser suportadas pelo Autor. Os honorários advocatícios não são cabíveis, haja vista a inexistência de relação jurídica processual. Após o trânsito em julgado desta, dê-se baixa e arquivem-se os autos. P.R.I.

**0022719-38.2010.403.6100** - THEREZA LIMIERI GUIMARAES X SIOMARA LIMIERI DUALIBE(SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)  
Fls. 201/203. Dê-se ciência à CEF. Após, publique-se a decisão de fl. 175.

**0024264-46.2010.403.6100** - OSWALDO SABA - ESPOLIO X ANDREA FERRAZ SABA(SP055164 - MARIA LUCIA APARECIDA HAUER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP164141 - DANIEL POPOVICS CANOLA)

Dê-se ciência da redistribuição dos autos.Considerando o valor atribuído à causa, inferior a 60 salários mínimos, exsurge a competência absoluta do Juizado Especial Federal.Dê-se baixa para remessa dos autos.Int.

**0024588-36.2010.403.6100** - ELENA DOS SANTOS FERREIRA(SP164670 - MOACYR GODOY PEREIRA NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Encaminhe a secretaria mensagem eletrônica à 17ª Vara Cível Federal solicitando cópias da inicial e eventual sentença dos autos 2008.61.00.033993-3.

**0025306-33.2010.403.6100** - SANDRA REGINA DOS SANTOS OLIVEIRA(SP175292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Defiro os benefícios da Justiça gratuita. Anote-se.A parte autora requer a revisão do contrato firmado entre as partes por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção com obrigação, fiança e hipoteca - carta de crédito associativa - com recurso do FGTS. Pretende, ainda, a antecipação dos efeitos da tutela para que seja autorizada a proceder ao depósito judicial ou pagamento diretamente à CEF dos valores que entende corretos, bem como que a ré se abstenha de iniciar qualquer processo de execução extrajudicial e judicial. Para a concessão da tutela antecipada é necessária a presença dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. No caso presente, os requisitos relevantes são a prova inequívoca da verossimilhança das alegações dos autores e o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação.Não vislumbro, contudo, a necessária verossimilhança nas alegações da parte autora.Com efeito, para que seja concedida a antecipação da tutela o juiz deverá estar convencido de que, o quadro demonstrado pela autora apresenta risco iminente de dano irreparável ou de difícil reparação, antes do julgamento de mérito da causa.No caso dos autos, ainda que estivesse configurado o periculum in mora, ante a possibilidade de alienação da propriedade pela ré, entendo, nesta análise perfunctória, não haver prova inequívoca que permita o convencimento da verossimilhança das alegações constantes da inicial. Senão, vejamos: A autora confessa sua inadimplência na exordial. Apesar disso, pleiteia que a CEF se abstenha de iniciar o processo de execução extrajudicial regulado pelo Decreto Lei 70/66 e não seja incluso seu nome no sistema de proteção ao crédito.Ocorre que há previsão contratual (cláusula 29ª - fl. 50) quanto ao processo de execução deste contrato de financiamento e ainda já está pacificado a legalidade do Decreto Lei 70/66:O Supremo Tribunal Federal já decidiu, reiteradas vezes, pela recepção do Decreto-lei 70/66 pela Ordem Constitucional de 1988, possibilitando a execução extrajudicial em caso de inadimplemento do mutuário: Execução extrajudicial. Recepção, pela Constituição de 1988, do Decreto-Lei n. 70/66. - Esta Corte, em vários precedentes (assim, a título exemplificativo, nos RREE 148.872, 223.075 e 240.361), se tem orientado no sentido de que o Decreto-Lei n. 70/66 é compatível com a atual Constituição, não se chocando, inclusive, com o disposto nos incisos XXXV, LIV e LV do artigo 5º desta, razão por que foi por ela recebido. Dessa orientação não divergiu o acórdão recorrido. - Por outro lado, a questão referente ao artigo 5º, XXII, da Carta Magna não foi prequestionada (súmulas 282 e 356). Recurso extraordinário não conhecido. (RE 287.453/RS, Rel. Min. Moreira Alves, Primeira Turma, j. 18.9.2001, DJ 26.10.2001, p. 63). Todo o procedimento de execução extrajudicial está sob controle judicial e, sendo constatada qualquer irregularidade, pode ser declarada sua invalidade, não havendo ofensa, destarte, aos princípios do amplo acesso ao Poder Judiciário e do devido processo legal. Todavia, comprovada sua inadimplência, não pode a Requerente pretender a não inclusão de seu nome nos cadastros negativos de crédito, tendo em vista a existência de débitos os quais podem conduzir à execução extrajudicial do imóvel, medida que possui supedâneo legal e é aceita pacificamente pela jurisprudência. Ressalte-se, por derradeiro, que a mera discussão judicial do débito não é suficiente, por si só, para o deferimento da medida pleiteada.Quanto ao pedido de depósito das parcelas oriundas do contrato de mútuo no valor que entende devido resta indeferido, uma vez que o valor da prestação depende de apreciação contábil. Assim, em âmbito de cognição sumária, não é possível a solução do que foi contratado apenas com base em parecer produzido pelo autor, lembrando, ainda, que os agentes da ré gozam de fé pública.Cumprer ressaltar que a autora requer que seja autorizada por este Juízo a proceder ao depósito judicial ou diretamente junto à CEF das prestações nos valores que entende correto, entretanto, não juntou sequer aos autos planilha de evolução do financiamento tampouco planilha demonstrativa dos valores que entende corretos. Diante do exposto, indefiro a tutela antecipada pretendida. Intime-se a autora para que apresente planilha de evolução do financiamento, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se. Intimem-se.

**Expediente Nº 3910**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0013546-24.2009.403.6100 (2009.61.00.013546-3)** - VERNER DITTMER(SP192291 - PÉRISSON LOPES DE ANDRADE) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de embargos declaratórios tempestivamente opostos, em que a embargante alega haver omissão a ser sanada na sentença de fls. 228/229 verso.De acordo com a embargante, aludida sentença se mostrou omissa uma vez que não houve pronunciamento explícito a respeito da incidência da correção monetária (segundo quais índices devem recompor a efetiva perda do poder aquisitivo da moeda) e também dos juros sobre os valores de imposto de renda que oneraram as

contribuições próprias do embargante para o Fundo da Previ-Siemens, de 1989 a 1995. É o relatório. Decido. Conheço dos embargos de declaração, porquanto tempestivamente opostos. Os Embargos de Declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou acórdão, obscuridade, dúvida ou contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Juiz ou Tribunal (incisos I e II, do art. 535, do CPC). Não obstante os argumentos delineados pela embargante, certo é que não há omissão a ser sanada. A sentença, ao contrário do alegado pela embargante, não apresenta qualquer omissão, obscuridade ou contradição a ser sanada, uma vez que fixação de juros e correção monetária são medidas implícitas ao provimento do pedido. Em verdade, o que a embargante pretende é alterar o mérito da decisão através de embargos declaratórios, o que não pode ser admitido. O inconformismo da parte deve ser manifestado através do recurso adequado, se o caso. O não acatamento dos argumentos da parte, por si, não importa em omissão ou contradição, cumprindo ao julgador expor e fundamentar o tema de acordo com o que reputar de relevante ao julgamento da lide, não estando obrigado a responder a todas questões apontadas em embargos se os argumentos expostos são suficientes a motivar a conclusão adotada. Ao julgar, o Juiz deve expressar o seu livre convencimento, apontando fatos e provas, não fazendo parte da missão jurisdicional adaptar o julgado ao entendimento do interessado. Já decidiu o E. STJ: A sentença deve analisar as teses da defesa, a fim de a prestação jurisdicional ser exaustiva. Urge, todavia, ponderar. Se o julgado encerra conclusão inconciliável com a referida tese, desnecessário fazê-lo expressamente. A sentença precisa ser lida como discurso lógico. (RESP n 47.474-4/RS - Rel. Min. Vicente Cernicchiaro - 6ª Turma, DJU de 24.10.94, p. 28.790). PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. FORMULAÇÃO DE QUESTIONÁRIO PARA RESPOSTAS. ART. 535, CPC. HIPÓTESES EXAUSTIVAS. Os embargos declaratórios não se prestam a servir como via para questionários ou a indagações consultivas, prestam-se isto sim, a dirimir dúvidas, obscuridades, contradições ou omissões (art. 535, CPC). Embargos rejeitados. (STJ, 1ª T., EDRESP 25169/92, rel. Min. MILTON LUIZ PEREIRA, j. 2.12.92, v.u., DJU-I de 17.12.92, p. 24.223). Trata-se, pois, apenas de divergência entre a tese da embargante e o decidido pela sentença, sendo suficiente e adequada a fundamentação expendida. Diante do exposto, REJEITO os embargos de declaração, devendo permanecer a sentença tal como prolatada. P. Int.

**0018343-43.2009.403.6100 (2009.61.00.018343-3) - BROOKSFIELD COM/ DE ROUPAS LTDA (SP020401 - DAVID DO NASCIMENTO) X BRATESTX COM/ E IND/ DE ROUPAS LTDA (RJ066792 - NILTON NUNES PEREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES) BROOKSFIELD COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA., devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra BRATESTX COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE ROUPAS LTDA. e CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que manteve relações com a primeira ré, mas que nunca deixou de adimplir suas obrigações. Foi surpreendida com avisos de protesto de duplicatas, com o reconhecimento da emitente que tal ocorreu em virtude de falha da contabilidade. Entretanto, tais títulos foram entregues à CEF, que levou os títulos ao protesto. Pede, assim, a declaração de nulidade e inexigibilidade dos títulos, pois desconhece a causa, condenando-se as ré ao pagamento de uma indenização por danos morais em valor não inferior a cinco vezes os títulos levados a protesto. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/55. A CEF foi citada (fl. 79), apresentando contestação que foi juntada às fls. 80/99, com os documentos de fls. 100/124. Preliminarmente, aponta conexão e sua ilegitimidade passiva. No mérito, defende a legalidade sua conduta e a inexistência do dever de indenizar. A ré Brastex confessa a falta de causa para emissão dos títulos (fls. 133 e seguintes). Réplica às fls. 150/156. Indeferido o requerimento de prova feito pela CEF, afastando-se a conexão (fl. 160). O juízo da 3ª Vara Federal desta Subseção informa a prolação de sentença na ação cautelar de sustação de protestos (fls. 162/165). É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a matéria é de direito e não há controvérsia sobre os fatos. Nesse passo, retrato-me da decisão de fl. 149, que representa equívoco, uma vez que a Brastex apresentou manifestação, concordando com a nulidade apontada pela autora (fls. 126 e 133). Por isso, a Secretaria deverá anotar o nome dos patronos da ré, para que sejam cientificados da presente decisão. Antes do mérito, observo que esta ação deveria ser decidida pelo juízo a quem foi distribuída a medida cautelar, seja porque esta (medida cautelar) é acessória em relação a presente ação, seja porque aquele juízo estava prevento. Entretanto, considerando que já foi proferida sentença de mérito, não é mais possível a reunião, passo a decidir. A conexão já foi afastada pela decisão de fl. 160, restando a ilegitimidade arguida pela CEF. Conforme informação dos avisos de protesto, os títulos foram entregues à CEF por endosso translativo. Com isso, a CEF passou a ser titular do crédito inscrito nas cártulas, devendo integrar a lide onde se requer a nulidade ou inexigibilidade dos títulos, pois, em caso de procedência, perderá as facilidades que um título de crédito oferece ao seu titular. Assim, ainda que não tenha integrado a relação jurídica que justificaria o saque da duplicata, será prejudicada caso se reconheça que o título não teve causa. Por isso, afasto a preliminar de ilegitimidade. A sacadora confessa que não havia causa para os títulos emitidos, antes e depois do ajuizamento da ação (fls. 36/38, 39/40, 126 e 133). Por isso, é fato incontroverso que os títulos não têm causa e sendo a duplicata um título causal, nula é sua emissão. Com relação ao pedido de danos morais, observo que os títulos não foram protestados, pois a autora impediu que assim ocorresse com medida cautelar de sustação de protesto. Se assim é, não houve abalo de crédito a justificar uma indenização por danos morais. Aliás, tais ocorrências, embora sejam aborrecimentos, são comuns na rotina de empresas sólidas no mercado, não se podendo causar sequer espanto ao empresário. No tocante à CEF, apenas exerceu um direito de crédito regular. Como não exige o legislador investigação do endossatário sobre a relação que deu origem ao título, pois esvazaria o instituto, não se pode dizer que houve negligência da ré ao levar os títulos ao protesto. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido. Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Rejeito o pedido de danos morais, nos termos da fundamentação. Declaro**

nulas as duplicatas números 25700/02, 25695/02, 25695/03, 25700/03, 25695/04 e 25711/02, devendo ser cancelados os protestos correspondentes, a saber: 668, 681, 734, de 14.07.2009, e 249, 2009.07.15.0233-2 36 e 266, de 15.07.2009. A sacadora do título (Brastex) deu causa à ação com seu comportamento, devendo arcar com as custas e os honorários advocatícios do patrono da autora, que fixo em 10% sobre o valor da causa, integralmente, sem dividir o ônus com a CEF. Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Protestos. PRI.

**0021422-30.2009.403.6100 (2009.61.00.021422-3)** - AUTO POSTO TIQUATIRA LTDA(SP092389 - RITA DE CASSIA LOPES) X AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS - ANP AUTO POSTO TIQUATIRA LTDA., devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO - ANP, alegando, em apertada síntese, que a ré negou seu requerimento de atualização cadastral porque sua coligada, Nova Curuçá Auto Posto Ltda., têm débitos decorrentes de multas aplicadas. Com isso, confunde as personalidades jurídicas distintas. Pede, assim, a ré seja obrigada a atualizar o cadastro da autora, condenando-a, ainda, em perdas e danos, em valor a ser arbitrado pelo juízo. A inicial de fls. 02/18 foi instruída com os documentos de fls. 19/56. Citada (fl. 67), a ré apresentou contestação, que foi juntada às fls. 69/90. Preliminarmente, diz que a petição inicial é inepta, pois a autora discorre sobre danos morais, mas pede perdas e danos. Falta-lhe, ainda, interesse de agir, pois, além de pedidos incorretos, a ação é inadequada. No mérito, defende a regularidade do procedimento, informando que as irregularidades impeditivas da atualização cadastral são da própria autora. A autora não apresentou réplica. As partes não especificaram provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. De fato, a autora narra que teve danos morais e materiais, mas formula apenas pedido de perdas e danos. Apesar da falta de técnica, possível a apreciação do mérito, pois a ré conseguiu compreender a pretensão e também pode ser entregue a prestação jurisdicional sem riscos à parte contrária. Não se trata de inadequação ou impossibilidade jurídica dos pedidos. Quer a autora que a ré seja compelida a atualizar seu cadastro, o que é uma obrigação de fazer, impondo-lhe, ainda, uma obrigação de não fazer, consistente em não restringir as atualizações em decorrência de pendências cadastrais de outras pessoas jurídicas. Por isso, rejeito a matéria preliminar e passo ao exame de mérito. A própria autora traz aos autos os documentos de fiscalização que são dirigidos à sua pessoa e não à outra pessoa jurídica. Encontrou o agente administrativo diversas irregularidades, todas elas referentes à atuação de Auto Posto Tiquatira Ltda., CNPJ 59.081.430/0001-28 (fls. 35/38), sendo por ela apresentada defesa administrativa (fls. 39/47). Por isso, foi negada a atualização cadastral, dentro do exercício regular de poder pelo agente da ré. Lamentável que venha a juízo dizer que está sendo responsabilizada por débitos e atos de outra pessoa jurídica, não se manifestando sobre a contestação e nem produzindo prova em contrário. Tal comportamento revela litigância de má-fé, nos termos do artigo 17, II, do CPC. Se ilicitude não há na conduta da ré, não pode ser condenada a atualizar o cadastro da autora. E também não está a responsabilizar a autora por atos de terceiro sem previsão legal, ao contrário do que foi alegado. Não havendo ato ilícito, também não se fala em indenização por danos morais ou materiais, devendo a autora suportar eventuais prejuízos decorrentes de sua inércia em solucionar os problemas apontados pela fiscalização. Ainda que assim não fosse, os danos materiais não são hipotéticos, devendo ser demonstrados por quem pede, não cabendo estimativa judicial, possível apenas para os danos morais. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, a autora arcará com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$2.000,00 (dois mil reais), nos termos do artigo 20, 3º e 4º, do CPC. Pela litigância de má-fé, pagará o equivalente a 1% do valor atualizado da causa, indenizando a parte contrário em 20% sobre a mesma base de cálculo, de acordo com o art. 18 do CPC. PRI.

**0023099-95.2009.403.6100 (2009.61.00.023099-0)** - SUZANA DAMIANI PEDRIOLA(MS006355 - TELMA VALERIA DA SILVA C. MARCON E MS012150 - LEANDRO CARA ARTIOLI) X UNIAO FEDERAL SUZANA DAMIANI PEDRIOLA, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que sofreu lançamento de ITR sobre 100% da área de propriedade rural porque a declaração ambiental foi apresentada intempestivamente (em 17.04.2003), não considerando o réu a área efetivamente utilizável. Sustenta que o réu utilizou norma revogada e que ofende o princípio da legalidade, analisando o descumprimento da obrigação acessória em desacordo com a obrigação principal. Pede a nulidade dos lançamentos e a concessão de certidão negativa, em sede de tutela de urgência, bem como a gratuidade processual. A inicial de fls. 02/22 foi instruída com os documentos de fls. 23/130. Indeferida a assistência judiciária gratuita (fl. 133/134), interpôs a autora agravo de instrumento (fls. 138/153), ao qual foi negado efeito suspensivo (fls. 155/158). A autora juntou documentos e reiterou o pedido de antecipação de tutela (fls. 160/343), bem como comprovou o recolhimento das custas (fl. 345). Citada (fl. 348), a ré apresentou contestação de fls. 350/378, argumentando que, pela falta de apresentação tempestiva de documentos, procedeu a autoridade ao lançamento do tributo sobre toda a área de forma lícita, uma vez que o ato do IBAMA deve constar do registro imobiliário. Réplica às fls. 380/389. As partes não manifestaram a intenção de produzir provas. É o relatório. Fundamento e decido. A análise do pedido de antecipação de tutela foi postergada para após a contestação. Por isso, penitencio-me pelo equívoco no processamento e passo a apreciar o requerimento, nesta oportunidade, até porque cabe o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC. O artigo 10 da Lei n 9.393/96 define a área total do imóvel rural como base de cálculo para o ITR, excepcionando as áreas de preservação permanente e de reserva legal (1º, II, a). O lançamento é feito pelo próprio contribuinte, sujeitando-se à homologação. Dentro do poder de fiscalização dos atos do sujeito passivo, foi estabelecido regimento de como seria a prova de que a área não seria computada para efeitos de cálculo do tributo. Deveria o contribuinte apresentar declaração do IBAMA, reconhecendo tal condição, ou comprovar entrega de declaração do proprietário rural dentro do prazo

legal. É, sem dúvida, uma obrigação acessória que visa facilitar a atividade do Fisco e que, descumprida pelo sujeito passivo, autoriza a autoridade a concluir que não há prova de que as áreas estão excluídas da incidência do tributo. Nada há de ilegal em tal medida, pois a lei expressamente submete o lançamento à homologação. Entretanto, o ato normativo determina ao sujeito passivo o cumprimento de uma obrigação acessória que não depende apenas da sua vontade. Note-se que, se o IBAMA tivesse reconhecido que há área de preservação permanente e de reserva legal, não haveria presunção de que não há prova de tal condição, ainda que a declaração entregue pelo contribuinte fosse intempestiva. Por isso, foi editada a medida provisória, conferindo presunção de veracidade à declaração do contribuinte. Vale dizer: o tributo somente será cobrado se provada a falsidade. E tal prova deve ser feita pelo Fisco, não podendo mais presumir o contrário. E tal regra era eficaz quando da decisão administrativa e da inscrição em dívida ativa. Observa-se a data do fato gerador para a obrigação principal. A obrigação acessória nasce com a manifestação do IBAMA, pois, do contrário, o contribuinte seria prejudicado pela demora da autoridade. Nesse sentido: A obrigação de pagar tributo, ainda quando dependa da consecução do lançamento pelo sujeito ativo, já nasceu com a ocorrência do fato gerador do tributo, cabendo ao sujeito ativo a prática de ato vinculado (portanto, obrigatório) de notificação do sujeito passivo, sob pena de responsabilidade funcional. Já a obrigação acessória de, por exemplo, atender ao pedido de informações do sujeito ativo não nasce se e enquanto a solicitação não for apresentada (LUCIANO AMARO, Direito Tributário Brasileiro, Ed. Saraiva, 8ª ed., p. 244). E não se pode limitar a prova da utilização da área apenas à declaração tempestiva, pois a apresentação em tempo é menos do que demonstrar o reconhecimento administrativo pelo IBAMA. Além disso, quando se diz respeito à obrigação acessória, mormente porque está relacionada à prova e à forma de comprovação, uma vez que é meramente instrumental, deve ser aplicada aos fatos anteriores. Isso porque a lei processual, que é também instrumental e aplicada de forma mais rigorosa em processo judicial, retroage, não sendo razoável que no processo administrativo não tenha esse efeito, pois a forma é menos rígida. Assim, ao decidir, a autoridade administrativa deveria observar a presunção legal de veracidade da declaração do contribuinte imposta pela medida provisória, até porque esta norma é superior em relação ao ato administrativo e beneficia todo contribuinte penalizado pela demora na tramitação dos requerimentos perante o IBAMA. Além disso, entendimento em contrário, esvazia a autoridade da medida provisória, que tem eficácia de lei. É evidente que o referido ato normativo foi motivado pela demora do IBAMA na apreciação de tais requerimentos, produzindo prejuízos aos particulares. Do contrário, desnecessária seria tal regra e não haveria urgência a justificar tal medida. Nesse sentido: MANDADO DE SEGURANÇA. TRIBUTÁRIO. ITR. ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. EXCLUSÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL DO IBAMA. SUA EXIGÊNCIA. DESNECESSIDADE PARA FINS DE CÁLCULO DO TRIBUTO. INTELIGÊNCIA DO ART. 10, 7º, DA LEI Nº 9.393/96, ACRESCENTADO PELA MP 2.166-67/2001. APLICAÇÃO RETROATIVA. 1. A Lei nº 9.393/96 remete ao administrador a possibilidade de fixar prazos e condições para a apuração do ITR, a Instrução Normativa nº 73/2000 da Secretaria da Receita Federal não estaria desbordando dos limites legais quando requisita, pelo menos, o protocolo do requerimento do Ato Declaratório Ambiental a ser expedido pelo IBAMA. 2. Entretanto, com o advento da Medida Provisória nº 2.166-67/2001, que acrescentou o 7º ao art. 10 da Lei nº 9.363/96, tal exigência é de ser afastada, pois cabe ao contribuinte tão somente declarar as áreas de preservação permanente e de reserva legal, indicadas na alínea a do inciso II, do 1º do referido artigo 10, não se sujeitando à prévia comprovação, embora seja responsável pelo pagamento do imposto correspondente, acrescido de juros e multa, em caso de comprovada falsidade das declarações. 3. Ainda que o período seja anterior à edição da referida Medida Provisória, aplica-se à hipótese o art. 106 do Código Tributário Nacional, por se tratar de lex mitior. 4. Precedentes do C. STJ e desta Corte. 5. Apelo da União e remessa oficial a que se nega provimento. (TRF3 - AMS 200561060026582 AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 288792 - JUIZ ROBERTO JEUKEN - DJF3 CJ1 DATA:14/07/2009 PÁGINA: 334) Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, I, do CPC. Declaro a nulidade dos lançamentos de ITR sobre áreas de preservação permanente e de reserva legal existentes no imóvel rural de propriedade da autora, com base na falta de comprovação de tal condição, entendimento ilegal que ensejou as inscrições números 80.8.0900.0010-99, 80.8.0900.0183-07, 80.8.0900.0184-98 e 80.8.0900.0185-79, conforme pedido da inicial. Considerando que as dívidas podem ser exigidas a qualquer momento e que a autora está em situação cadastral irregular, bem como considerando a necessidade de remessa obrigatória à superior instância, presente a urgência a justificar A ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, não se falando mais em verossimilhança, ante a procedência do pedido. Por isso, suspendo a exigibilidade dos débitos inscritos (80.8.0900.0010-99, 80.8.0900.0183-07, 80.8.0900.0184-98 e 80.8.0900.0185-79), anotando-se tal condição cadastral, em dez dias, não sendo tais inscrições óbices à concessão de certidões enquanto não houver decisão definitiva. Intime-se a autoridade fiscal para cumprimento da obrigação de fazer (Chefia da Procuradoria da Fazenda), independente da intimação do procurador atuante no processo. Sucumbente, a ré deverá reembolsar as custas adiantadas pela autora e pagar os honorários advocatícios de seu patrono, que fixo em R\$10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Não havendo recurso, subam os autos para reexame necessário. Aponha-se a tarja correspondente à prioridade de tramitação da pessoa idosa, pois a autora adquiriu tal benefício no curso do processo. PRI.

**0000822-51.2010.403.6100 (2010.61.00.000822-4) - CONFECÇOES SUMAIA LTDA - EPP(SP240766 - ANA CAROLINA COLOCCI ZANETTI) X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM/SP(SP080141 - ROBERTO FRANCO DO AMARAL TORMIN)**  
CONFECÇÕES SUMAIA LTDA. EPP, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - IPEM-SP, alegando, em apertada síntese, que sofreu duas

autuações pelo réu, sendo a primeira em 02.08.2007 (auto nº 127241), correspondente a três camisas com irregularidades na etiqueta, sem observar o agente a data de aquisição da mercadoria, anterior à resolução, com retroação indevida de norma punitiva; a segunda, ocorrida em 16.10.2007, refere-se a uma camisa sem indicação da forma de lavagem. Também não observou o tamanho do negócio da autora e das determinações da Lei nº 123/2006. Seja por um ou por outro fundamento, espera a declaração de nulidade dos autos de imposição de multa. A inicial de fls. 02/11 foi instruída com os documentos de fls. 12/40. O pedido de antecipação de tutela foi deferido (fl. 46), após o depósito (fl. 41). Citada (fl. 95), a ré apresentou contestação, que foi juntada às fls. 97/130, com os documentos de fls. 131/184, defendendo a legalidade do ato e informando que já havia resolução desde 2001 com a especificação não observada pela autora, bem como que esta foi autuada anteriormente. Acolhida a preliminar de incompetência (fl. 186), os autos foram distribuídos a este juízo, recolhendo a autora as custas (fl. 193). Réplica a fls. 201/205. As partes não especificaram provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. A hipótese comporta o julgamento antecipado, nos termos do artigo 330, I, do CPC, uma vez que a questão é de direito e os fatos estão demonstrados por documentos. A penalidade não foi instituída pela Resolução Conmetro nº 06, de 19.12.2005, já existindo desde a Resolução Conmetro nº, 02, de 13.12.2001 (fl. 124). Ora se a mercadoria foi adquirida em abril de 2005 já inobservava o regulamento que especificava as informações que deveriam constar da etiqueta. E se não havia sequer indicação da origem, a autora, por força do Código de Defesa do Consumidor, deve por maior razão responder. Por isso, não se trata retroagir norma punitiva, mas de aplicar a já existente, ainda que o auto informe apenas a nova, pois não se pode alegar o desconhecimento da lei. Além disso, não é crível que a Lei nº 9.933/99 fosse regulamentada apenas em 2005. Nesse passo, aliás, observo que a autora já sofreu imposição de multa, em 23.08.2003, conforme documento reproduzido à fl. 126. Logo, não pode dizer que é a primeira autuação sofrida e de que o réu não observou os mandamentos da Lei nº 123/2006, de tratamento diferenciado à pessoa jurídica de pequeno porte. Como se vê, a autora tinha ciência de irregularidade de informações nas etiquetas dos produtos que vende, com oportunidade para corrigir tais falhas. Embora sejam poucas peças, os consumidores têm direito à informação segura e precisa sobre os produtos que adquirem, recebendo o réu atribuição legal para fiscalizar os produtos comercializados pela autora. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, a autora arcará com as custas e os honorários advocatícios da parte contrária, que fixo em R\$1.000,00 (um mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Com o trânsito em julgado, converta-se o depósito em renda, requisitando-se ao Banco do Brasil a transferência do montante depositado (fl. 45). PRI.

**0006483-11.2010.403.6100 - CELSO PIRES LEAL (SP198158 - EDSON MACHADO FILGUEIRAS JUNIOR E SP239921 - PABLO LUIZ LOPES FRANCA PISTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**  
CELSO PIRES LEAL, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL, alegando, em apertada síntese, que requereu aposentadoria por tempo, em 1º.06.2007. Por não ser vantajoso o benefício, naquele momento, requereu o cancelamento. Formulou, em 04.03.2009, novo requerimento administrativo. Entretanto, o primeiro processo administrativo foi extraviado. Dizendo-se lesado pelo extravio dos autos do processo administrativo e pela morosidade na concessão do benefício, pede indenização por danos materiais e morais. A inicial de fls. 02/14 foi instruída com os documentos de fls. 15/57. Concedida a gratuidade (fl. 60), o réu foi citado (fl. 62), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 63/71, com os documentos de fls. 72/518 (volumes I a III). Sustenta que, apesar do extravio, houve reconstituição dos autos e concessão do benefício, inexistindo lesão. Réplica às fls. 520/523. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Conforme os documentos de fls. 19 e 86, o primeiro requerimento administrativo (NB 42/143870163-0), formulado em 1º.06.2007, foi apreciado, deferindo-se o benefício, com a contagem de tempo de 33 anos, 07 meses e 01 dia, com início de pagamento em novembro de 2007. Pelo que se observa do tempo de tramitação de tais requerimentos, o réu foi célere na concessão do benefício. Em 18.08.2008, o autor manifestou a intenção de não mais perceber o benefício, para aguardar melhor oportunidade (fl. 509). Como se vê, o autor manteve meios de subsistência, preferindo aguardar o tempo suficiente à aposentadoria integral, conforme também declarou à fl. 85. Somado o tempo de serviço de 35 anos, formulou novo requerimento em 04.03.2009, requerendo o aproveitamento dos documentos anexados ao primeiro requerimento administrativo. Não foi possível, de imediato, tal providência, pois confessa o réu que os autos do primeiro requerimento foram extraviados. Embora seja reprovável e ilícita a conduta do réu, não demonstrou o autor os danos alegados. Sabe-se que a responsabilidade civil depende do ato ilícito, do dano e do nexo de causalidade. Contra a Fazenda Pública está a vítima dispensada apenas da prova de culpa. Pela dispensa do primeiro benefício, conclui-se que o autor continuou com atividade laborativa, recolhendo contribuições previdenciárias. Não provou que, após o segundo requerimento, ficou desprovido de meios de subsistência. O atraso existiu, mas houve o pagamento, a partir de 02.02.2010, de todos os proventos com atualização monetária, conforme determina a lei. Ainda que assim não fosse, o autor aguardou por onze meses o deferimento de seu pedido administrativo, o que revela a experiência comum ser o tempo de tramitação dos processos de concessão de aposentadoria por tempo de serviço, mormente com tempo de contagem especial. Sem dúvida, o processo poderia ter sido mais célere, pois restava apenas somar o tempo de serviço adquirido entre o primeiro e o segundo requerimento. Entretanto, os danos não são explícitos apenas pelos fatos narrados. Lembre-se que os danos materiais não são hipotéticos, devendo ser demonstrados pela vítima. Por sua vez, o abalo moral não decorre do simples aborrecimento causado pela falha do serviço público. Deve o autor indicar perturbação acima do normal e do tolerável pelo homem médio. Reclamações dos serviços prestados pelo réu são comuns, tanto que a Administração, nos últimos anos, tem feito esforços para melhoria do atendimento, empregando tecnologia para tanto. Entretanto, a narrativa do autor não revela aborrecimento acima do suportável, principalmente,

porque manteve meios de sustento durante a tramitação do processo, repita-se. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, o autor arcará com as custas e com os honorários advocatícios da ré, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Em virtude da assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. Aponha-se tarja de prioridade de tramitação à pessoa idosa. PRI.

**0007840-26.2010.403.6100 - CIBA ESPECIALIDADES QUIMICAS LTDA(SP164084 - VALÉRIA ZIMPECK) X UNIAO FEDERAL**

Converto o julgamento em diligência, para que seja anotado interposição de agravo na forma retida e para que seja dada oportunidade à resposta. Após, tornem os autos conclusos para verificar se é hipótese de retratação. Int.

**0009350-74.2010.403.6100 - EUNICE MARIA DOS SANTOS(SP243607 - SAMUEL ABRUSSES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)**

EUNICE MARIA DOS SANTOS, devidamente qualificada, ajuizou a presente ação contra CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que contratou financiamento imobiliário, no valor de R\$36.393,35, em 20.12.2002. Pretendeu a liquidação antecipada do financiamento, pagando, em 14.06.2007, a quantia de R\$27.413,11. A ré não procedeu ao desconto pela liquidação antecipada. Logo, pagou a maior a quantia de R\$38.788,00. Além disso, procedeu à inscrição de débito no SERASA, desde 20.06.2007, com conhecimento somente em março de 2009, trazendo prejuízos financeiros à autora. Para ver-se livre da restrição creditícia, teve de realizar novo pagamento que, por ser indevido, deve ser repetido em dobro. Pede o pagamento de uma indenização por danos materiais, no valor de R\$43.000,00 pela falta de abatimento quando da liquidação; a devolução em dobro do que foi pago indevidamente no valor de R\$4.100,00; e uma indenização por danos morais de R\$475.000,00. A inicial de fls. 02/08 foi instruída com os documentos de fls. 09/166. Concedida a gratuidade (fl. 169), a ré foi citada (fl. 171), apresentando contestação, que foi juntada às fls. 177/196, com os documentos de fls. 197/237. Sustenta que foi apurada utilização indevida do FGTS, quando da contratação do financiamento. Por isso, a liquidação não foi considerada, mantendo-se o contrato até 20.10.2007. Na verdade, ocorreu uma amortização para redução de prazo. O cálculo apresentado pela autora não contempla a incidência de juros. Ficaram em aberto as prestações de junho a outubro de 2007, no valor de R\$2.057,27, que foi levada à inscrição em 14.03.2009. Defende a regularidade da inscrição e a inexistência de dano moral, argumentando, por fim, sobre inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à hipótese. Réplica às fls. 240/241. As partes não manifestaram interesse na produção de outras provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Trata-se de financiamento imobiliário com recursos do Sistema Financeiro da Habitação e do FGTS. Tais recursos têm natureza pública e regramento próprio. Logo, havendo lei especial, não se aplica o Código de Defesa do Consumidor. Não fosse pelo critério da especialidade, em hipóteses tais, a ré não atua como mera integrante do mercado bancário, mas como agente público de fomento da política habitacional do governo federal, fiscalizando a aplicação dos recursos públicos. Por isso, devem ser observadas as regras específicas do SFH, afastando-se o Código de Defesa do Consumidor. Como o agente público deve observar a legalidade estrita, não havendo previsão legal, não se pode conceder desconto àquele que antecipa o pagamento das prestações, pois, repita-se, em se tratando de relação de direito público, deve haver autorização legal expressa. Assim, nenhuma ilegalidade praticou o agente, ao não conceder desconto, quando da liquidação antecipada, o que não foi óbice para que a autora realizasse o pagamento de uma só vez. Ainda que fosse cabível tal desconto, não se pode tomar o valor financiado, sem considerar os juros e demais encargos do financiamento, que teve vigência por quase cinco anos. O cálculo da inicial não considera sequer correção monetária. Superada a questão, passo ao exame do débito remanescente. Disse a ré, em sua contestação, que a autora compareceu diversas vezes em agência, para tratar da existência de débito e que tinha ciência do uso indevido de valores da conta do FGTS, em 2002, quando contratado o financiamento. Entretanto, essa prova é desnecessária. Isso porque revela a experiência comum que o indivíduo que liquida um financiamento imobiliário antecipadamente busca a liberação do gravame sobre o imóvel, com o termo de quitação a ser levado ao registro imobiliário. Não se conforma com mero extrato bancário, como aquele de fl. 157, que não tem o condão de produzir o cancelamento da hipoteca. É evidente que a autora buscou informações sobre a inexistência de instrumento jurídico a liberar o gravame, sendo informada do uso de parte dos valores da liquidação antecipada para ressarcimento da conta do FGTS, procedimento que tem precedência, e de que remanesceu cinco parcelas sem o pagamento. Como permaneceu inerte por mais de um ano, encaminhou a ré o comunicado ao SERASA, sendo informada, em março de 2009 da inscrição creditícia (fl. 158), mantida até setembro daquele ano, quando foi realizado o pagamento da quantia de R\$2.050,00 (fl. 160). Ora, se havia débito pendente, o que se presume judicialmente do conhecimento da autora, conforme acima motivado, lícita a inscrição e a manutenção até o pagamento, não se falando em dano moral. O pagamento, aliás, não era indevido, pois os valores da liquidação foram empregados, em parte, para o ressarcimento da conta do FGTS, restando débito das parcelas. Assim, não se fala em repetição de indébito. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO. Em o fazendo, resolvo o mérito, de acordo com o artigo 269, I, do CPC. Sucumbente, a autora arcará com as custas e com os honorários advocatícios da ré, que fixo em R\$3.000,00 (três mil reais), nos termos do artigo 20, 4º, do CPC. Em virtude da assistência judiciária gratuita, a execução da sucumbência dependerá do que dispõe o artigo 12 da Lei nº 1.060/1950. PRI.

**0013189-10.2010.403.6100 - SAMUEL SOARES(SP292850 - RODNEI AUGUSTO TREVIZOL) X UNIAO**

## FEDERAL

SAMUEL SOARES, devidamente qualificado, ajuizou a presente ação contra UNIÃO FEDERAL, alegando, em apertada síntese, que, após recurso administrativo e tramitação do processo por mais de nove anos, recebeu, de uma só vez, os valores do benefício de aposentadoria requerido ao INSS. Entretanto, sobre o montante incidiu imposto de renda retido na fonte; quando do ajuste anual, foi apurado imposto devido sobre a mesma verba, obrigando o autor a fazer um parcelamento. Pede, assim, a declaração de inexigibilidade e a restituição dos valores recolhidos. A inicial de fls. 02/12 foi instruída com os documentos de fls. 13/34. A antecipação de tutela foi indeferida (fl. 37). O autor interpôs agravo de instrumento (fl. 44/45). Citada (fl. 41vº), a ré apresentou contestação, que foi juntada às fls. 47/62. Não contesta a indevida incidência do tributo sobre a renda, mas diz que se operou a prescrição, uma vez que o fato é de 2000. Réplica às fls. 65/70. As partes não manifestaram o interesse na produção de provas. É o relatório. FUNDAMENTO E DECIDO. Embora o requerimento administrativo tenha sido formulado em 18.10.2000, o pagamento de todas as prestações vencidas foi realizado em 2009, conforme declaração da fonte pagadora, que procedeu à retenção de R\$7.069,99. O autor declarou tais rendimentos em 2010, no ajuste referente ao ano de 2009. Logo, a data do pagamento (e da retenção do imposto de renda) representa o termo inicial do prazo para o pedido de repetição do indébito do contribuinte. Assim, não ocorreu a prescrição como alegado pela Fazenda. Superada a questão prejudicial, no mérito propriamente dito, não há resistência da ré, reconhecendo a Administração, assim como fazia a jurisprudência, indevido o imposto de renda quando, mensalmente, o benefício previdenciário não atinge o valor em que o tributo incidiria na fonte. E, se equivocada a retenção na fonte, também é a cobrança posterior, após a declaração de ajuste, feita por programa de computador, que não considera a situação peculiar da renda percebida pelo autor. É de rigor a procedência do pedido, ante o reconhecimento jurídico da ré, uma vez que afastada a prescrição. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO. Rejeito a defesa de prescrição e resolvo o mérito, nos termos do artigo 269, II, do CPC. Declaro inexigível o imposto de renda sobre os valores recebidos com atraso, em 2009, referentes ao benefício pago pelo INSS ao autor (NB 119.051.133-6). Tendo em vista que o autor fez um parcelamento de tributo indevido, conforme reconheceu a ré, e de que está aposentado, representando a parcela valor significativo de seus proventos, ANTECIPO OS EFEITOS DA TUTELA e determino a suspensão do parcelamento e da exibibilidade do crédito constituído, com validade já para o próximo vencimento. Para tanto, intime-se a ré, independente da ciência desta sentença ao procurador judicial atuante. Em decorrência da ilegalidade, condeno a ré a restituir o que foi retido na fonte (R\$7.069,99) e as parcelas já pagas pelo autor, em valor individual de R\$773,40, sendo que já se venceram nove delas, incidindo apenas a taxa SELIC, aplicada para restituição de tributos, desde a data do efetivo pagamento (retenção na fonte e parcelas do acordo). A ré pagará os honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da causa. Considerando o valor cobrado na declaração de ajuste (fl. 22) e as parcelas já adimplidas pelo autor, desnecessário o reexame, nos termos do artigo 475, 2º, do CPC. Assim, não havendo recurso, certifique-se o trânsito em julgado. PRI.

**0014205-96.2010.403.6100** - SYMRISE AROMAS E FRAGRANCIAS LTDA (SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS (SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO E SP015806 - CARLOS LENCIONI) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações.

**0021700-94.2010.403.6100** - JURACI PIRES PAVAN (SP194964 - CARLOS EDUARDO PARAISO CAVALCANTI FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO) X TRANSCONTINENTAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA (SP131725 - PATRICIA MARIA DA SILVA OLIVEIRA E SP137399A - RODRIGO ETIENNE ROMEU RIBEIRO)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

**0021843-83.2010.403.6100** - DIOGO PEREIRA DA SILVA (SP143234 - DEMETRIUS GHEORGHIU) X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

**0023663-40.2010.403.6100** - TATIANE SOUZA BRANDAO (SP161721B - MARCO ANTONIO DOS SANTOS DAVID) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação.

**0024498-28.2010.403.6100** - ADRIANA RODRIGUES LIMA (SP242633 - MARCIO BERNARDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF (SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP221365 - EVERALDO ASHLAY SILVA DE OLIVEIRA)

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

**Expediente Nº 3911**

## **MONITORIA**

**0009244-83.2008.403.6100 (2008.61.00.009244-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE) X BOBIS DOUGLAS SAO JOSE**

Fls. 100/104: Defiro, republique-se o edital de fls. 92. Int. (EDITAL REPUBLICADO)

### **Expediente Nº 3912**

## **MANDADO DE SEGURANCA**

**0024048-85.2010.403.6100 - RAPHAEL AUGUSTO DE ARRUDA SOARES X PAULO DE TARSO PASSETTO X CARLOS ROBERTO CARDOSO SOUZA(SP207892 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES FILHO E SP043062 - RUI RIBEIRO DE MAGALHÃES) X CONSELHEIRO CORREGEDOR DO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DE SAO PAULO**

Em apertada síntese, sustentam os impetrantes que houve prescrição da penalidade administrativa, uma vez que foram citados em março de 2005, rejeitando a autoridade coatora tal matéria. Dizem que a condenação foi suspensa por decisão superior. A inicial de fls. 02/10 foi instruída com os documentos de fls. 12/61. Postergada a apreciação da liminar após a vinda das informações (fl. 65), a autoridade as prestou às fls. 69/118. É o breve relato. Os impetrantes obtiveram, em outro mandado de segurança, ordem judicial para que fosse conhecido o recurso de decisão interlocutória de decisão saneadora, que rejeitou as preliminares arguidas pelos processados. O recurso foi julgado em julho de 2010, após a prolação de decisão condenatória, em janeiro de 2010. As preliminares foram todas rejeitadas, sem qualquer impedimento para condenação. A decisão de mérito é superior a uma decisão interlocutória, como se sabe. Aquela poderia ter sido considerada inexistente caso fosse acolhida preliminar que invalidasse o processo. Não foi o que ocorreu. Além disso, não há previsão legal para suspender o curso do processo por pendência de recurso, não havendo qualquer óbice à continuidade do processo e prolação de decisão condenatória, até porque a suspensão ocorreu após a conclusão da instrução e julgamento. Se assim é, prevendo a norma a citação e a sentença condenatória recorrível (art. 61, I e III, Resolução CFM 1.897/2009), como causas interruptivas da prescrição, aliás, como se dá na ação penal de consequências mais severas e procedimento mais rígido, deve ser afastada a alegada prescrição da pretensão punitiva, pois as citações ocorreram entre março e maio de 2005, sendo a decisão condenatória recorrível de janeiro de 2010, não se passando mais de cinco anos, portanto. Por isso, ausente o *fumus boni iuris*, INDEFIRO A LIMINAR. Abra-se vista ao Ministério Público Federal para parecer e tornem conclusos para sentença. Int.

## **25ª VARA CÍVEL**

**Dr. DJALMA MOREIRA GOMES**

**MMo. Juiz Federal**

### **Expediente Nº 1467**

## **MONITORIA**

**0004199-98.2008.403.6100 (2008.61.00.004199-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP237917 - THOMAS NICOLAS CHRYSOCHERIS) X JUNI SOM PECAS E ACESSORIOS LTDA X NELCY LENGLER DE CESARO X DILETA SAGGIORATO LENGLER**

Vistos, em embargos de declaração. Fls. 206/208: trata-se de embargos de declaração opostos pela requerida DILETA SAGGIORATO LENGLER, em face da sentença de fls. 193/203, sob a alegação de omissão/contradição quanto à razão da não aplicação do art. 21 do Código de Processo Civil. Sustenta que o tópico da sentença que fixou os honorários advocatícios, ao reconhecer a maior sucumbência por parte da requerida (ora embargante), condenou-a ao pagamento da aludida verba nos termos do art. 20, 4º do CPC. Defende, ainda, a ocorrência de parcela significativa de sucumbência por parte da autora. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. Primeiramente, embora não tenha prolatado a sentença embargada, inexistente vinculação do Juiz da referida sentença. O princípio da identidade física do Juiz incide apenas nas hipóteses descritas taxativamente no caput do artigo 132 do Código de Processo Civil, com a redação dada pela Lei n.º 8.637/93 (O juiz, titular ou substituto, que concluir a audiência julgará a lide, salvo se estiver convocado, licenciado, afastado por qualquer motivo, promovido ou aposentado, casos em que passará os autos ao seu sucessor). A doutrina a jurisprudência têm preconizado que o destinatário dos embargos de declaração não é a pessoa do magistrado cuja decisão foi impugnada por meio desse recurso, mas sim o órgão jurisdicional em que atuava quando proferiu o pronunciamento embargado. Nesse sentido é o magistério de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria Andrade Nery, in Código de Processo Civil Comentado, São Paulo, RT, 2.ª edição, 1996, p. 970: Os embargos de declaração têm como destinatário o juízo que proferiu a decisão embargada e não a pessoa física do juiz. Como consequência, promovido o juiz ou cessada sua designação para funcionar no órgão judiciário, seu sucessor é competente para julgar os embargos de declaração. Se o juiz, contudo, ainda continua com atribuição perante o juízo competente, fica vinculado à decisão dos embargos, pois tem melhores condições para decidir a respeito da arguição de omissão, dúvida ou contradição em sua própria decisão (TJSP, Câm. Esp., Ccomp 23621-0, rel. Des. Carlos Ortiz, j. 20.7.1995). O Superior Tribunal de Justiça também já julgou na mesma direção, conforme a ementa deste julgado: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO

FUNDADA EM CONTRATO DE CONFISSÃO DE DÍVIDA DESACOMPANHADO DAS PROMISSÓRIAS A ELE VINCULADAS. IRRELEVÂNCIA. SUBSISTÊNCIA DO CONTRATO COMO TÍTULO HÁBIL A INSTRUIR A EXECUÇÃO, DESDE QUE PRESENTES OS REQUISITOS LEGAIS. PRINCÍPIO DA IDENTIDADE FÍSICA DO JUIZ. AFASTAMENTO DO JUIZ QUE PROFERIU A SENTENÇA. JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PELO QUE ASSUMIU A VARA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. CPC, ART. 132. PRECEDENTES. RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO N. 7 DA SÚMULA/STJ. RECURSO DESACOLHIDO. I - Apresentando o contrato as formalidades exigidas para qualificá-lo como título executivo (art. 585, II, CPC), é lícita a execução, independentemente da juntada das promissórias a ele vinculadas. II - Afastado o juiz que tenha proferido a sentença, por qualquer dos motivos previstos no art. 132, CPC, desvincula-se ele do feito, sendo competente para julgar os embargos de declaração opostos contra essa sentença o magistrado que assumiu a vara. III - A pretensão de reexame de prova não enseja recurso especial, nos termos do enunciado n. 7 da súmula/STJ e em razão da competência constitucionalmente atribuída a esta Corte (SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 198767 Processo: 199800939865 UF: RJ Órgão Julgador: QUARTA TURMA Data da decisão: 02/12/1999 Documento: STJ000341530 Fonte DJ DATA:08/03/2000 PÁGINA:122 Relator(a) SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA). Assentada tal premissa, no mérito assiste, em parte, razão à embargante. Preceitua o Código de Processo Civil que: Art. 21. Se cada litigante for em parte vencedor e vencido, serão recíproca e proporcionalmente distribuídos e compensados entre eles os honorários e as despesas. Parágrafo único. Se um litigante decair de parte mínima do pedido, o outro responderá, por inteiro, pelas despesas e honorários. Considerando que a ação foi julgada parcialmente procedente, certo é que o parâmetro para fixação dos honorários advocatícios encontra-se inserto no art. 21 do CPC. Não obstante, diante do conjunto de alegações aduzidas pela ora embargante (nulidade de citação, comissão de permanência, capitalização de juros, juros moratórios, planilha de cálculo, multa penal e honorários advocatícios), tenho que a CEF, de fato, sucumbiu de parte mínima do pedido, uma vez que somente foi afastada a fixação dos honorários advocatícios na forma do contrato, mantendo-se a cobrança dos demais encargos discutidos. Dessarte, o tópico atinente à fixação dos honorários advocatícios passa a ter a seguinte redação: Tendo em vista sucumbência mínima por parte da CEF, condeno o réu/embargante ao pagamento de custas e honorários advocatícios, que fixo em R\$ 1.000,00 (hum mil reais), nos termos do art. 21, parágrafo único, do CPC. Assim, RECEBO os presentes embargos de declaração e, no mérito, DOULHES PARCIAL PROVIMENTO. No mais, permanece tal como lançada a sentença embargada. P.R.I.

**0008451-76.2010.403.6100 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP173286 - LEONORA ARNOLDI MARTINS FERREIRA) X CLAUDENICE RIBEIRO DOS SANTOS**

Vistos, em sentença. Ajuizou a autora esta Ação Monitória visando a cobrança de débito decorrente de CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO - CRÉDITO DIRETO CAIXA - CDC celebrado com o requerido. Em petição de fl. 54 a CEF comunica a realização de acordo extrajudicial, pelo que requer a extinção do feito. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Tenho que ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação diante do adimplemento das parcelas em atraso. Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual: (...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada. No caso em tela não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão da autora são inexistentes, conforme se extrai da petição acostada à fl. 54, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da autora. É importante observar que o atendimento do pedido antes da sentença já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. O Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento, prevalecendo o entendimento pela extinção do feito. Vejamos: Perda de objeto da ação. Há perda do objeto da impetração, quando satisfeita a pretensão do autor antes do julgamento do writ (STJ, 1ª Séc, MS 371-DF, Rel. Min. Américo Luz, j. 19.11.1991, DJU 16.12.1991, p. 18487). Dessume-se a ocorrência da situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir da autora, a ensejar a extinção do feito. Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem julgamento de mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Deixo de impor condenação relativa aos honorários advocatícios, uma vez que não houve a apresentação de embargos monitorios. Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos de fls. 08/23, mediante a substituição por cópia simples. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**000861-82.2009.403.6100 (2009.61.00.000861-1) - PAULO ROBERTO NACARATTO X MARIA DA GRACA FELICIANO FERREIRA NACARATTO(SP129023 - CLAUDIA DE LOURDES FERREIRA PIRES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP218575 - DANIELE CRISTINA ALANIZ MACEDO)**

Vistos, etc. Trata-se de impugnação ao cumprimento de sentença em que a Caixa Econômica Federal contesta os cálculos elaborados pela exequente, sustentando excesso de execução. Alega a impugnante, em síntese, que os cálculos apresentados pela exequente, totalizando o valor de R\$ 24.360,56 (vinte e quatro mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos) estão em desacordo com o título judicial, indicando como correto o valor de R\$ 12.890,42 (doze mil, oitocentos e noventa reais e quarenta e dois centavos) Efetuou o depósito da quantia pleiteada pela exequente

(fl. 174). Em sua manifestação, a impugnada rebateu as alegações da executada. Os autos foram remetidos à Contadoria Judicial e retornaram com os cálculos de fls. 182/185, cujo valor apurado foi de R\$ 24.670,17. Intimadas as partes, exequente concordou com o laudo da contadoria (fl. 188), ao passo que a CEF pediu a fixação do valor nos termos do pedido do autor, em conformidade com o art. 460 do CPC (fl. 215). É o relatório. DECIDO. Deixo de homologar o cálculo realizado pela Contadoria Judicial, conforme petição da CEF à fl. 189, tendo em vista o princípio processual de adstrição do Juiz ao pedido, pois não é possível acolher cálculos superiores ao constante do pedido da exequente. De fato, a Contadoria apurou um valor maior (R\$ 24.670,17) do que aquele apresentado pelos exequentes (R\$ 24.360,56) para junho de 2010. Nessa esteira, transcrevo pedagógico acórdão proferido pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região a respeito do assunto: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. CÁLCULO DA CONTADORIA JUDICIAL SUPERIOR AO DO EXEQUENTE. DECISÃO ULTRA-PETITA. 1 - Em fase de cumprimento de Sentença foi dado prazo ao exequente para a elaboração dos cálculos do valor da condenação. 2 - Após impugnação do executado, os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial para a elaboração do cálculo do valor devido. 3 - Os cálculos da Contadoria Judicial tiveram resultado superior ao do exequente. 4 - De acordo com o artigo 460 do CPC, ao juiz é defeso condenar o réu em quantidade superior ao que lhe foi demandado, a fim de evitar a decisão ultra petita. 5 - Agravo de Instrumento a que se nega provimento. (AI 200903000113841; JUIZ LAZARANO NETO; DJF3 CJ1 DATA:01/03/2010 PÁGINA: 826) Diante do exposto, resolvo o mérito nos termos do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE A IMPUGNAÇÃO DA RÉ, para fixar o valor da execução em R\$ 24.360,56 (vinte e quatro mil, trezentos e sessenta reais e cinquenta e seis centavos), para junho de 2010, e decretar a extinção da execução, nos termos do artigo 794, inciso I, tendo em vista que o valor depositado pela ré é suficiente para liquidar essa quantia. Condeno, ainda, a impugnante ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo, em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do art. 20, 3 e 4, do CPC. Importante ressaltar que o E. Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento no sentido de que é cabível a condenação em honorários advocatícios na fase de cumprimento de sentença, conforme ementa a seguir transcrita: AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCESSO CIVIL. EXECUÇÃO. IMPUGNAÇÃO AO PEDIDO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARTS. 17 E 18 DO CPC. INDENIZAÇÃO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. NOVA SISTEMÁTICA INSTITUÍDA PELA LEI N. 11.232/2005. CONDENAÇÃO A HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. (...)3. Na nova sistemática processual civil instituída pela Lei n. 11.232/2005, é cabível a condenação a honorários advocatícios no estágio da execução denominado cumprimento de sentença. 4. Agravo regimental desprovido com a condenação da parte agravante em litigância de má-fé. (STJ, AGA 200801168176, Quarta Turma, Relator Ministro João Otávio de Noronha, DJ 31/08/2009). Após o trânsito em julgado, expeça-se em benefício do exequente alvará de levantamento do valor da execução e, uma vez liquidado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0006317-76.2010.403.6100 - PAULO FERREIRA DOS SANTOS(SP147955 - RENATO VALVERDE UCHOA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS E SP195005 - EMANUELA LIA NOVAES)**

Vistos, em sentença. O autor, nos autos qualificado, ajuizou a presente Ação Ordinária de Revisão Contratual c/c Indenização por Danos Material e Moral, pelo rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, visando, em síntese, a revisão do valor do contrato celebrado entre as partes, o recálculo do saldo devedor, a redução do valor das parcelas mensais a serem pagas, descontando-se o já quitado, bem como a condenação da ré ao pagamento de indenização pelos danos materiais e morais suportados. Alega o autor que firmou Contrato Particular de Arrendamento Residencial com Opção de Compra, com recurso do PAR em 08 de junho de 2007 para a aquisição do imóvel situado na Rua Pedro Catulé, nº 259, apto nº 11, Bloco 04, Residencial Terras Paulistas 4, Jardim Romano, Itaim Paulista/SP, pelo prazo de 180 meses, tendo os autores até a presente data. Narra que recentemente descobriu que o imóvel e o condomínio apresentam defeitos insolúveis, ocultos por ocasião de assinatura do Contrato, consistente em enormes alagamentos, tornando-o impróprio à habitação e que tais problemas só foram detectados após as chuvas que assolaram a região localizada na Zona Leste de São Paulo desde o dia 08 de dezembro de 2009. Aduz que a ré deveria tomar as devidas precauções para evitar tais problemas, mormente em razão da proximidade dos córregos e do leito do Rio Tietê e que, comparecendo nos empreendimentos, ficou-se silente sob a responsabilidade de indenizar as famílias que lá residem e que foram atingidas pelos alagamentos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 16/25. O pedido de justiça gratuita foi deferido à fl. 28. Emenda à exordial (fls. 30/31). O pedido formulado em sede de tutela antecipada restou indeferido pela decisão de fls. 32/36. Citada, a Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 42/66. Sustentou, preliminarmente, a sua ilegitimidade passiva, bem como a necessidade de formação de um litisconsórcio com a União e o Município de São Paulo; e falta de interesse de agir no tocante ao pedido de rescisão contratual. No mérito, assevera a inexistência de dever de indenizar, bem como a impossibilidade de revisão do contrato, recálculo do saldo devedor ou diminuição do valor das parcelas. Instada, a CEF requereu o julgamento antecipado de lide (fl. 97). Réplica às fls. 99/103. Pugnou ainda o autor pela realização de prova pericial para que se proceda a uma avaliação do imóvel. O pedido para produção de prova pericial foi indeferido pela decisão de fl. 104. Designada audiência de conciliação (fl. 105), a mesma restou infrutífera (fls. 109/110). Foi oportunizado ao autor o prazo de 05 (cinco) dias para manifestação acerca do pedido de litisconsórcio formulado pela CEF. Em petição de fls. 124/127 o autor pugnou pelo indeferimento do pedido para ampliação do polo passivo da lide. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Antecipo o julgamento da causa, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil, ante à desnecessidade de produção de outras provas, máxime em audiência. Não merece prosperar a preliminar de ilegitimidade passiva

sustentada pela CEF. A Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente financeiro dos contratos firmados no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial - PAR, é parte legítima para figurar no polo passivo das ações em que se discute a responsabilidade decorrente de vícios da construção ou de vícios redibitórios no imóvel. Ademais, a Lei nº 10.188/2001, ao instituir o Programa de Arrendamento Mercantil - PAR, determinou que a CEF, na qualidade de agente operador, deverá representar o arrendador ativa e passivamente, judicial e extrajudicialmente. (art. 4º, VI, da Lei nº 10.188/2001). Nesse sentido, trago à colação o seguinte julgado: **PROCESSUAL CIVIL. PAR. VÍCIOS DA CONSTRUÇÃO. CEF. LEGITIMIDADE PASSIVA. 1.** A Caixa Econômica Federal, na qualidade de agente financeiro dos contratos firmados no âmbito do Programa de Arrendamento Residencial, é parte legítima para figurar no polo passivo das ações em que se discute a responsabilidade decorrente de vícios da construção do imóvel. Precedente do TRF da 3ª Região. **2.** Agravo de instrumento provido. (TRF 3ª Região; AI 200903000435911; Rel. JUIZ ANDRÉ NEKATSCHALOW; DJF3 CJ1 DATA:21/07/2010 PÁGINA: 246) Da mesma forma, o litisconsórcio passivo vindicado (UNIÃO e MUNICÍPIO) não se justifica em face da sua inadequação com a causa de pedir e os pedidos formulados, pois ambos se fundamentam no contrato encetado entre autor e CEF, do qual a União e Município não fizeram parte. Também não merece acolhida a preliminar de falta de interesse de agir no que concerne ao pedido de rescisão contratual, uma vez que tal pretensão não foi requerida pela parte autora. Assentadas tais premissas, passo à análise do mérito. No caso concreto o autor alega que o imóvel adquirido apresenta vícios redibitórios, tendo em vista as chuvas que caíram sob a cidade de São Paulo, mais precisamente na Zona Leste, e que provocaram alagamentos nos condomínios, tornando o imóvel impróprio para habitação. Em virtude disso, pugnou pela condenação da CEF à revisão do contrato, com o consequente recálculo do saldo devedor e diminuição no valor das parcelas mensais a serem pagas, bem como ao pagamento de indenização a título de danos materiais, morais e restituição das importâncias pagas. **DA REVISÃO DO CONTRATO E DO PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DAS IMPORTÂNCIAS PAGAS:** Assinaram as partes contrato de arrendamento residencial com opção de compra, instituído pelo Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado para atendimento exclusivo da necessidade de moradia da população de baixa renda, nos termos do art. 1º da Lei nº 10.188/2001. O chamado PAR foi lançado em 1999 pelo Governo Federal para assegurar o acesso de famílias com renda de até 06 (seis) salários mínimos a uma moradia condigna. Assim, o setor habitacional passou a produzir habitações destinadas à locação subsidiada, com opção de compra ao final de 180 meses, se o arrendatário estiver em dia com seu pagamento. Na realidade, como outra denominação e roupagem jurídica, o PAR traz para a habitação de interesse social o mesmo princípio adotado pelo Sistema Financeiro Imobiliário (SFI), destinado à classe média, de somente transmitir a propriedade do imóvel ao candidato à compra ao final do prazo convencionado, e sempre que o devedor tenha cumprido rigorosamente com seus compromissos. Neste sistema, o arrendatário adquire somente a posse direta do imóvel e uma expectativa de direito à propriedade do imóvel, ao final do contrato, se tiver pago todas as prestações. No caso em concreto, de fato, pode-se constatar que com as chuvas que recaíram sobre a cidade de São Paulo, as famílias moradoras e residentes do bairro Jardim Romano sofreram vários problemas decorrentes dos alagamentos. Cuida-se, portanto, de fato incontroverso. Resta no entanto perquirir se tal fato autoriza a revisão do contrato, tal como pleiteado pelo autor. Entendo que não. Explico. A parte autora celebrou com a ré contrato de arrendamento, ou seja, a Caixa Econômica Federal concedeu (propriedade imobiliária) para uso provisório, nos termos e condições previstos no contrato, mediante o pagamento da respectiva taxa de arrendamento, cujo valor mensal foi fixado em R\$ 273,44 (duzentos e setenta e três reais e quarenta e quatro centavos), consoante cláusula sétima da avença. Prevê, ainda, o contrato que o reajuste da aludida taxa mensal ocorrerá, anualmente, na data de aniversário do contrato, mediante a aplicação do índice de atualização aplicado às contas vinculadas ao FGTS (que atualmente é a TR). Por outro lado, o valor do imóvel (que à época da contratação foi fixado em R\$ 39.063,61) será atualizado, anualmente, na data de aniversário da avença, mediante a aplicação de 80% (oitenta por cento) do índice de atualização aplicados às contas vinculadas do FGTS. Dessume-se tratar-se de contrato devidamente equilibrado, não causando aos arrendatários onerosidade excessiva a ponto de autorizar a vindicada revisão. Registro, outrossim, que a parte autora não forneceu qualquer parâmetro ou apontou a abusividade de qualquer cláusula que norteasse a revisão pugnada, não cabendo ao Judiciário fazê-lo de ofício, em especial, não demonstrou o nexo causal entre o alegado vício redibitório advindo das chuvas, com a abusividade das cláusulas contratuais. Nesse sentido: **AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO CÍVEL. PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - PAR. PROVA PERICIAL. DESNECESSIDADE. ALEGAÇÕES GENÉRICAS. 1** - Para o reconhecimento de eventual nulidade de cláusulas contratuais, com a consequente revisão do negócio jurídico celebrado, revela-se desnecessária a produção de prova pericial, bastando, para tanto, que seja aferida a legalidade das disposições contratuais atacadas tendo por base, principalmente, as disposições contidas na Lei nº 10.188/2001, alterada em sua redação pela Lei nº 10.859/2004, que disciplina o Programa de Arrendamento Residencial. **2**- A parte autora busca, com base em alegações genéricas quanto a existência de ilegalidade no contrato firmado, se desvencilhar do cumprimento do que foi por ela livremente pactuado com vistas a legitimar, judicialmente, o seu inadimplemento que remonta ao mês de novembro de 2006, totalizando, em 15.09.2008, vinte e uma prestações em atraso, sendo certo que tal conduta, por também repercutir na regularidade financeira do Programa de Arrendamento Residencial, criado com a finalidade de permitir o acesso à moradia de pessoas que, como o Autor, venham a ser considerados de baixa renda, não pode ser chancelada pelo Poder Judiciário. **3**- Agravo Interno desprovido. (TRF 2ª Região; AC 200851010091059; Desembargador Federal MARCELO PEREIRA/no afast. Relator; E-DJF2R - Data::11/05/2010 - Página::321) A manutenção do contrato é consequência imanente do brocardo pacta sunt servanda (os pactos devem ser observados): os contratos legalmente formados fazem lei entre as partes e devem ser estritamente cumpridos, ressalvada a ocorrência de evento imprevisível e imprevisível, que gere o inadimplemento involuntário (teoria da imprevisão). Entendo que a teoria da imprevisão não se aplica à presente hipótese, uma vez que o

próprio autor, em sua exordial, afirma que o condomínio é alvo de constantes alagamentos (fls. 09), o que vai ao encontro da informação constante no documento de fls. 71/72. Registro, outrossim, que a parte autora não alega a impossibilidade de adimplir com as taxas de arrendamento. O que almeja, na verdade, é a redução de seu valor mediante o recálculo do saldo devedor. Todavia, tal revisão não encontra amparo nem no contrato e nem na Lei nº 10.188/2001. Ademais, como já dito, não há nexo causal entre o vício redibitório e a revisão das cláusulas contratuais por onerosidade. Lado outro, também não procede o pedido para restituição das importâncias já pagas, uma vez que o pagamento mensal da taxa de arrendamento constitui obrigação do arrendatário, nos termos da cláusula sexta da avença firmada. Ademais, o pagamento da referida taxa tem justamente o condão de remunerar o arrendador pela ocupação do imóvel no período, sendo que a quantia paga pelo arrendatário, durante o contrato de arrendamento residencial, não se revela superior ou injusta se comparada com o valor médio de um aluguel decorrente de qualquer contrato de locação residencial regido pela Lei nº 8.245/91. Ressalto que este Juízo não desconhece que os fatos narrados na exordial causaram relevantes transtornos à parte autora. Contudo, também tenho que não prospera a alegação do autor no sentido de que o imóvel tornou-se impróprio para fins de habitação. Isso porque, oportunizado ao demandante a chance, em audiência, de substituição do imóvel arrendado, nos termos da cláusula décima sétima do contrato, o mesmo optou por permanecer no local em que reside. Assim, pretende o requerente continuar residindo no Residencial Terras Paulistas 4 (o que, por óbvio é uma faculdade que lhe compete), porém, pagando um valor (a princípio justo e razoável) menor pela ocupação do imóvel, sem que haja, todavia, previsão para tanto. Em suma, tenho que o pedido para revisão do contrato celebrado, bem como restituição dos valores já pagos não encontram fundamento nos alagamentos ocorridos no bairro Jardim Romano.

**DO PEDIDO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS:** Não assiste razão à ré ao defender a ausência de qualquer responsabilidade na medida em que a Lei nº 10.188/2001 impõe, justamente à CEF, o dever de fiscalizar e definir os critérios técnicos atinentes aos imóveis que farão parte do programa habitacional: Art. 4º Compete à CEF: IV - definir os critérios técnicos a serem observados na aquisição, alienação e no arrendamento com opção de compra dos imóveis destinados ao Programa; V - assegurar que os resultados das aplicações sejam revertidos para o fundo e que as operações de aquisição de imóveis sujeitar-se-ão aos critérios técnicos definidos para o Programa; Dessarte, a prevalecer a tese de irresponsabilidade da CEF, patenteado restaria, por outro lado, que a demandada não observou relevante critério técnico atinente aos imóveis localizados do bairro Jardim Romano, pois, diante da afirmação de que os alagamentos são inerentes àquela região, falhou a operacionalizadora do programa na investigação ao adquirir os imóveis. De tudo o que foi exposto, algumas conclusões podem ser inferidas: I) a propriedade dos imóveis permanece, sob o adimplemento de condição resolutória do encerramento do contrato, mediante opção e pagamento do valor residual, com o Fundo e II) a CEF tem responsabilidade técnica pela definição e aprovação das aquisições de imóveis no âmbito do Programa. Registro, outrossim, que a intervenção da CEF não se limita à aquisição e ao arrendamento dos imóveis, uma vez que sua função se insere no objetivo de efetivar o direito social à moradia (art. 6º, CF). É o entendimento da jurisprudência: **PROCESSUAL CIVIL E CIVIL - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL - LEI Nº 10.188/2001 - FUNÇÃO SOCIAL - RESPONSABILIDADE DA ARRENDADORA PELA QUALIDADE DOS IMÓVEIS A SERES OFERTADOS AOS BENEFICIÁRIOS DO PROGRAMA - LEGITIMIDADE PASSIVA DA EMPRESA PÚBLICA PARA RESPONDER POR VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO DOS BENS - CONDENAÇÃO DA CEF AO RESSARCIMENTO DAS DESPESAS EFETUADAS PELO ARRENDATÁRIO, RELATIVAS ÀS BENFEITORIAS NECESSÁRIAS. I - O imóvel em debate encontra-se vinculado ao Programa de Arrendamento Residencial, instituído pela Lei nº 10.188/2001, cujo objetivo, segundo o art. 1º do mencionado regramento, consiste no (...) atendimento da necessidade de moradia da população de baixa renda, sob a forma de arrendamento residencial com opção de compra. II - Ao contrário dos imóveis construídos mediante intervenção de cooperativas habitacionais - hipótese em que a instituição figura unicamente como agente financeiro -, o que se constata, comumente, é a aquisição, pela empresa pública, de imóveis construídos com a finalidade de atender ao programa instituído pela Lei nº 10.188/2001, ficando a cargo da mesma a responsabilização pela entrega, aos beneficiários do PAR, de bens aptos à moradia dos mesmos. III - Resta evidente, portanto, a legitimidade da Caixa Econômica Federal para responder por eventuais vícios de construção existentes no bem imóvel arrendado. IV - Constatando-se que, a uma, em razão de irregularidades comprovadamente ocorridas quando da edificação do empreendimento habitacional - irregularidades estas que colocavam em risco o uso do bem -, o imóvel em debate necessitou de reparos emergenciais realizados pela parte autora e até mesmo pela própria Ré, bem como, a duas, levando-se em consideração que a empresa pública deve responder pelas questões inerentes aos vícios de construção de imóveis vinculados ao Programa de Arrendamento Residencial, é de se concluir pela correteza da sentença que condenou a arrendadora (Caixa Econômica Federal) a ressarcir ao arrendatário (Autor) as despesas por este efetuadas, relativas às benfeitorias necessárias à conservação do bem arrendado. V - Apelação improvida. (TRF 2ª Região; AC 200451010242779; Desembargador Federal SERGIO SCHWAITZER; DJU - Data::13/03/2009 - Página::171) **AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE - CEF - PROGRAMA DE ARRENDAMENTO RESIDENCIAL (PAR), LEI 10.188/2001 - LOTEAMENTO A POSSUIR VÍCIO REDIBITÓRIO E A (ASSIM) SOFRER COM INUNDAÇÕES - RESPONSABILIDADE ECONÔMICA CONSUMADA - IMPROCEDÊNCIA AO PEDIDO DO PÓLO AUTOR. 1. Consoante o conjunto probatório contido nos autos, veemente não cumpre a parte apelante com sua missão, enquanto demandante da provocação jurisdicional em ação aqui de reintegração de posse. 2. Objetivamente descabida a tese econômica no sentido de que nenhuma responsabilidade possui face aos efeitos das inundações ocorridas no Residencial das Flores, situado na cidade de Peruíbe, o qual atrelado ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, quando expressamente a reconhecer a instituição financeira que a seguradora do empreendimento a cobrir os danos ocorridos. 3. Cai por terra a irresignação apelante sob tal enfoque, vez que adquiriu e disponibilizou aos mutuários****

imóvel com patente vício redibitório, assim a possuir responsabilidade a respeito, causando aos réus inúmeros transtornos, como demonstram as fotografias carreadas ao feito. Precedente. 4. Contraditória se põe a postura do pólo recorrente ao afirmar que o problema de inundação a brotar da urbe de Peruíbe, quando a legislação de regência, a Lei 10.188/2001, impõe, justamente à CEF, o dever de fiscalizar e definir os critérios técnicos atinentes aos imóveis que farão parte do programa habitacional. 5. Em frutificando o intento recursal de ausência de responsabilidade a respeito, patenteado restaria, por outro lado, que a CEF inobservou crucial critério técnico relativo aos imóveis de enfoque residencial, pois, diante de afirmação de que as inundações são inerentes àquela urbe, faliu a instituição financeira em sua fundamental investigação na aquisição dos bens: se tivesse sido diligente, não teria adquirido aquelas moradias, o que consequentemente evitaria celeumas como a em tela. 6. A decorrer o presente litígio de habitacional programa emanado do próprio Poder Público, o qual a tê-lo instituído visando a atender a determinada classe populacional, restou patenteada a falha da CEF na implementação do projeto, no Residencial das Flores, em Peruíbe, em relação à moradia dos demandados, descabendo a reintegração vindicada, tendo-se em vista não cumpriu a Caixa Econômica Federal seu dever de zelo em relação ao bem, afigurando-se inoponível a exigência unilateral de uma obrigação sem conceder à outra parte condição plausível para que usufrua da coisa. Precedente. 7. Improvimento à apelação. Improcedência ao pedido. (TRF 3ª Região; AC 200861040060457; Rel. JUIZ SILVA NETO; DJF3 CJ1 DATA:07/10/2010 PÁGINA: 195) Fixada a responsabilidade da CEF, passo à análise do pedido atinente aos danos materiais e morais.No que concerne ao primeiro (danos materiais), caracterizado pela presença ou do dano emergente (ou seja, pelo valor efetivamente perdido) ou dos lucros cessantes (aquilo que a vítima razoavelmente deixou de lucrar; é a perda do lucro esperável), o entendimento doutrinário e jurisprudencial é no sentido de não ser presumível; em outros termos, necessita de comprovação.Trago á colação pedagógicos acórdãos do Superior Tribunal de Justiça a respeito do assunto: AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. INSCRIÇÃO INDEVIDA NOS SERVIÇOS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. DANOS MATERIAIS NÃO COMPROVADOS. AFASTAMENTO. DANOS MORAIS. VALOR EXAGERADO. REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO DE R\$ 50.000,00 PARA R\$ 10.000,00 PARA CADA AUTOR. 1.- Para deferimento dos danos materiais pleiteados, necessária sua comprovação pelos Autores (CPC, art. 333, I). 2.- As circunstâncias da lide não apresentam nenhum motivo que justifique a fixação do quantum indenizatório em patamar especialmente elevado, devendo, portanto, ser reduzido para R\$ 10.000,00, a cada um dos autores, se adequar aos valores aceitos e praticados pela jurisprudência desta Corte. 3.- A orientação das Turmas que compõem a Segunda Seção deste Tribunal, nos casos de indenização por danos morais, é no sentido de que a correção monetária deve incidir a partir do momento em que fixado um valor definitivo para a condenação. Recurso Especial parcialmente provido. (RESP 200802226009; Rel. SIDNEI BENETI; DJE DATA:21/05/2010)PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL. CONTRARIEDADE AOS ARTIGOS 159 DO CPC E 1.539 DO CC. DANOS MATERIAIS NÃO-COMPROVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO NO STJ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N. 7/STJ. 1. Admitem-se como agravo regimental embargos de declaração opostos a decisão monocrática proferida pelo relator do feito no Tribunal, em nome dos princípios da economia processual e da fungibilidade. 2. Em sede de reparação por danos materiais, exige-se que haja comprovação de perda de patrimônio, seja de danos emergentes ou de lucros cessantes, não bastando alegações genéricas de perda salarial 3. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que a tese versada no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda. 4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento. (EDRESP 200600048463; Rel. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA; DJE DATA:08/03/2010) Em sua exordial o autor sustenta que os bens que guarnecem uma residência média foram atingidos pela água, que invadiu o apartamento de titularidade dos autores. A água destruiu parcialmente todo o mobiliário do imóvel dos autores, compostos basicamente por sofás, mesas, camas e estante, além de eletrodomésticos de grande porte, como geladeira, fogão e máquina de lavar de roupa.A despeito das indicações supratranscritas, certo é que o demandante não acostou aos autos qualquer discriminação no tocante a marca, modelo, qualidade, tempo de uso, etc.Tenho que a juntada de notas fiscais, fotografias, ou, até mesmo oitiva de testemunhas poderiam auxiliar o Juízo na fixação do quantum indenizatório.Aliás, na petição inicial apresentada o autor consignou que Assim, se necessário poderão ser ouvidas pessoas que a tudo testemunharam quanto ao prejuízo material suportado pelos Autores, além de outros elementos que eventual (sic) serão colacionados aos autos, quanto a possíveis compras realizada (sic) para reposição patrimonial. Não obstante, quedou-se inerte em suas ulteriores manifestações, requerendo apenas a produção de prova pericial, mas não a colheita de prova oral.Certo é que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar as suas alegações, nos termos do art. 333, I, do Código de Processo Civil, não merecendo, portanto, acolhida o pedido para indenização pelos supostos danos materiais.Por outro lado, diferentemente do dano material, o dano moral mostra-se presumível. É certo que o dano moral pressupõe uma lesão - a dor - que se passa no plano psíquico do ofendido. Por isso, não se torna exigível na ação indenizatória a prova de semelhante evento. Sua verificação se dá em terreno onde a pesquisa probatória não é dado chegar.No dano material, busca-se a reparação, no dano moral, a compensação.Assim, em matéria de prova de dano moral não se poderá exigir uma prova direta. Não será evidentemente, com depoimento de testemunhas que se demonstrará a dor, o constrangimento, o vexame, em suma, o dano moral alegado por aquele que pleiteia, em juízo, a reparação, cabendo ao julgador fixá-lo consoante critérios do bom senso e da prudência, atendendo às peculiaridades de cada caso concreto, levando sempre em consideração a extensão do dano, a situação econômica e social do ofendido e do ofensor.Os autores demonstraram a ocorrência de transtornos causados pelos alagamentos ocorridos no Residencial Terras Paulistas 4. Com as fortes chuvas que caíram sobre a cidade de São Paulo foi declarado estado de calamidade pública pela Prefeitura do Município de São Paulo. As fotos acostadas pelo autor às fls. 22/24 também revelam o quadro caótico vivenciado pelos moradores do bairro Jardim

Romano. Concluindo, não existe dúvida de que o fato narrado foi desagradável para o requerente. Contudo, também constato que a CEF adotou as providências administrativas necessárias para auxiliar os moradores diante desse contexto, tais como a suspensão do pagamento das taxas de arrendamento, acionamento do seguro, oferta de outros imóveis para os arrendatários que optassem por mudar de habitação. Dessarte, fixado o direito à indenização, basta agora se analisar o quantum debeatur. Para a fixação do valor dos danos morais, de acordo com a linha de entendimento adotada pelo E. Superior Tribunal de Justiça (REsp - 746637; REsp - 744974; REsp - 702872), devem ser observados os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, para que se afaste indenizações desproporcionais à ofensa e ao dano a ser reparado. Assim, levando-se em consideração os princípios supra e o critério da justa reparação, estipulo a indenização em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), quantia que considero suficiente para mitigar o desconforto moral por que passaram os autores, diante de todo esse contexto. Ainda, nas ações de reparação de danos morais, o termo inicial de incidência da correção monetária é a data do arbitramento do valor da indenização. A respeito do tema, a Corte Especial editou recentemente a Súmula 362/STJ: A correção monetária do valor da indenização do dano moral incide desde a data do arbitramento. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE os pedidos, para o fim de condenar a CEF ao pagamento do valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a título de danos morais, corrigidos monetariamente pelos índices adotados pela Justiça Federal, além dos juros moratórios na proporção de 1% ao mês, a partir do arbitramento, nos termos da Súmula 362, do Superior Tribunal de Justiça. Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC. Tendo em vista a sucumbência recíproca, rateio entre as partes as custas processuais, sendo que cada parte arcará com os honorários advocatícios dos respectivos patronos, nos termos do art. 21, do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

**0006802-76.2010.403.6100 - INTERMAC COMERCIO IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA (SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO) X UNIAO FEDERAL X ALSPAC TRANSPORTES INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTO LTDA (SP282117 - HENRIQUE PRADO RAULICKIS)**

Vistos etc. Trata-se Ação Ordinária, com pedido de antecipação de efeitos da tutela, por meio da qual a autora visa, como provimento final, a anulação de auto de infração e a consequente decisão administrativa que julgou procedente a Ação Fiscal; e declarar ineficaz, irrito, nulo os documentos eletrônicos em nome e CNPJ da demandante criados pela ALPAC. Em sede de antecipação de efeitos da tutela, requereu a suspensão da decisão administrativa que deu procedência a ação fiscal, vez que se vê na condição de constar no pólo passivo da Representação Fiscal para fins penais da autoria do Ministério Público Federal, por erro substancial do seu nome e informação ilícita e arbitrária da empresa ALSPAC, e por negociação que desconhece e, por conseguinte, dela não participou em nenhum momento. Em outras palavras, afirma que pode vir a ser incriminada por fato inexistente, apenas por evidências equivocadas por parte da Alfândega. Alega a autora, em suma, que não teve nenhum conhecimento ou envolvimento com a importação das mercadorias que originaram o processo administrativo em comento, e que seu nome foi incluído na documentação para a importação, sem a sua autorização. Afirma que, em 11/02/2009, recebeu da Alfândega do Porto de Santos o Termo de Intimação para apresentar documentos e prestar esclarecimentos referentes às mercadorias amparadas pelas CE - Mercante n.º 150905001434372 e 150905004287176 contidas na unidade de carga n.º MSWU910.238-1 e MSWU903.098-0, em cuja resposta, protocolada em 17/02/2009, afirmou que desconhece volumes citados, como a sua natureza e origem constantes em tais volumes. E que, em virtude disso, declina de toda e qualquer responsabilidade sobre esses volumes, como qualquer que seja seus conteúdos e suas conseqüências (fl. 03). Aduz que em 08/04/2009 recebeu nova intimação da Alfândega para apresentar documentos, cuja resposta apresentada em 14/04/2009 teve por base as mesmas alegações anteriores. Assevera que em 10/08/2009 recebeu a Notificação n.º 880/2009 da Alfândega do Porto de Santos para tomar conhecimento pessoal de Auto de Infração, cuja decisão definitiva foi a pena de perdimento dos bens e encaminhamento do referido Processo Administrativo ao Ministério Público para representação fiscal para fins penais. A apreciação da antecipação dos efeitos da tutela foi postergada para após a vinda das contestações (fl. 118). Citada, a União contestou às fls. 126/140. Sustenta, preliminarmente, a inépcia da inicial ante a incerteza do pedido. No mérito, alega que, ao verificar os volumes das mercadorias importadas, a autoridade fiscal deparou-se com a divergência entre o nome da empresa importadora, constante da documentação apresentadas, e as etiquetas que identificavam o importador. Assevera, ainda, que o interessado teve direito a defesa e que não há nenhum vício ou ilegalidade no processo de aplicação da pena prevista em lei. Por fim, pugnou pela improcedência da ação. Também citada, a co-ré ALSPAC apresentou contestação (fls. 144/160). Sustenta, preliminarmente, ilegitimidade de parte. No mérito, requereu a improcedência do pedido, por ausência de responsabilidade. O pedido de antecipação de efeitos da tutela foi apreciado INDEFERIDO (fls. 162/166). Dessa decisão, a autora interpôs Agravo de Instrumento (fls. 182/197), o qual restou convertido em retido, conforme se extrai da decisão de fls. 198/201. Houve réplica (fls. 169/174 e 175/181). Instadas as partes a especificarem provas, a autora requereu prova oral e pericial (fl. 173), ao passo que as rés nada requereram. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Indefiro o pedido de produção de prova oral e pericial, tendo em vista tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Ademais, não haveria objeto para a prova pericial, haja vista o objetivo da autora com tal prova: constatar algum documento que possa desvendar a ocorrência que teve por origem o auto de infração e a ação fiscal. Ora, tal pedido revela-se totalmente temerário e infundado. Em face disso, ANTECIPO O JULGAMENTO DA LIDE, nos termos do art. 330, I, do Código de Processo Civil. Rejeito a preliminar de inépcia da inicial, uma vez que o pedido é certo e determinado, conforme preceitua o art. 286, do Código de Processo Civil. Também afastado a alegação de ilegitimidade passiva, uma vez que um dos pedidos formulados pela autora - declarar ineficaz, irrito, nulo os documentos eletrônicos em nome e CNPJ da demandante criados pela ALPAC - afeta os interesses da corré ALSPAC TRANSPORTES INTERNACIONAIS E AGENCIAMENTO LTDA. No mérito, a

ação é improcedente. Quando da análise do pedido de antecipação de efeitos da tutela, já apreciei a pretensão da autora, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas: À vista dos fatos apurados pela Receita Federal tenho como plenamente justificável a instauração do procedimento de fiscalização, vez que encontrados indícios suficientes a sugerir a presença das situações de irregularidades. De fato, a fiscalização destacou que: Em ato de conferência física das mercadorias (...) as mesmas continham etiquetas identificando o importador como sendo a empresa UMBRELLA IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, com sede na cidade de São Paulo, não existindo qualquer menção ao consignatário dos aludidos conhecimentos eletrônicos. Intimado à prestação de esclarecimentos e à comprovação de importação em questão, o consignatário da carga alega não ter conhecimento das cargas que motivaram a emissão dos citados Termos de Intimação, desconhecendo a sua natureza bem como a sua origem, eximindo-se de qualquer responsabilidade em relação às mesmas. O agente de carga, no caso em tela, a empresa ALSPAC - Transportes Internacionais e Agenciamento Ltda, registrou o nome da empresa INTERMARC e o respectivo CNPJ no campo CONSIGNATÁRIO dos documentos de transporte eletrônicos, ... o que, de acordo com as normas vigentes, faz prova da propriedade das mercadorias ora apreendidas e coloca a empresa INTERMARC no pólo passivo desta ação fiscal. Conclui a fiscalização que, diante do exposto, ou seja, a não comprovação da origem, disponibilidade e transferência dos recursos empregados na operação de comércio exterior de que se trata, dada como realizada pelo interessado, bem como a existência de evidências que apontam para a ocultação do verdadeiro sujeito passivo, presume-se a interposição fraudulenta, materializando a situação prevista no artigo 23, inciso V, 1º e 2º, do Decreto-Lei n.º 1.455/76. Além do mais, como não há qualquer elemento capaz de afastar o fato atribuído à autora, não se pode impedir o normal curso das apurações. Também não há qualquer elemento que aponte ilegalidades cometidas no procedimento fiscal, mesmo porque foi observado o contraditório e a ampla defesa. Ademais, uma vez regularmente instaurado o procedimento de apuração de infração aduaneira e apurado a existência de indícios de crime contra a ordem tributária, é dever-poder da Administração ofertar Representação ao Ministério Público para as providências cabíveis, como de fato fez a Administração, consoante se verifica do documento de fls. 101 que dispõe: Retorne-se à DICAT/GJUP para ciência do interessado, fornecendo-lhe cópia autenticada mediante recibo e encaminhamento do processo n.º 11128.007694/2009-32, que trata de Representação Fiscal para Fins Penais, ao Ministério Público Federal. Isso posto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil. Condene a autora ao pagamento da custas processuais e de honorários advocatícios, os quais fixo em R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), pro rata. P.R.I.

**0012575-05.2010.403.6100 - CENTRO NACIONAL DE NAVEGACAO TRANSATLANTICA - CENTRONAVE(SP062385 - SALVADOR FERNANDO SALVIA) X UNIAO FEDERAL**

Vistos etc. Fls. 259/265: trata-se de embargos de declaração opostos pelo autor em face da sentença de fls. 215/222, sob a alegação de omissão no que tange ao reconhecimento da tese dos 5 + 5, amplamente amparada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. Brevemente relatado, decido. Não assiste razão ao embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil. Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante. A matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes. Com efeito, a embargante tenta na realidade, irresignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios. Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido: Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em conseqüência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638) (in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada. P.R.I.

**0014318-50.2010.403.6100 - SATURNIA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA X CMM - COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA EPP X COMERCIO DE INSTRUMENTO DE CORDAS DI GIORGIO LTDA X MARIO LUIZ NOVENTA X NALCO BRASIL LTDA X PEDREIRA SANTA TEREZA LTDA ME, X SORVEMEL DISTRIBUIDORA DE SORVETES LTDA X SPLASH INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X TEXTIL JOKANA LTDA X VILLA INDUSTRIA DE CERAMICA LTDA(SP090253 - VALDEMIR MARTINS) X UNIAO FEDERAL X CENTRAIS ELETRICAS BRASILEIRAS S/A - ELETROBRAS(SP015806 - CARLOS LENCIONI E SP011187 - PAULO BARBOSA DE CAMPOS NETO)**

Vistos etc. Trata-se de ação, pelo procedimento ordinário, na qual as autoras requerem a condenação das rés à restituição dos valores pagos a título de empréstimo compulsório de energia elétrica, instituído em favor da ELETROBRÁS, consoante o Decreto-Lei n.º 1.512/76, bem como ao pagamento da diferença da correção monetária, com a inclusão dos expurgos inflacionários e dos correspondentes juros no percentual de 6%, no período de 1988 a 1993. Alegam autoras, em suma, que como eram consumidoras de energia elétrica em larga escala (superior a 2.000 kwh por mês), estavam obrigadas ao recolhimento do aludido empréstimo compulsório, até 31 de dezembro de 1993.

Sustentam que a coré ELETROBRÁS, ao escriturar tais valores em nomes das autoras, reduziu significativamente o valor do ECE, causando-lhes enormes prejuízos de ordem econômico-financeira. Requererem a devolução dos valores emprestados pela autora no período de 1988 a 1993, devidamente corrigidos até o respectivo evento de resgate, aplicando-se a OTN, no período de março/1986 a janeiro/1989; o BTN, do período de fevereiro/1989 a fevereiro/1991; o IPC, no período de março/1991 a dezembro/1991; e com base na UFIR, a partir de janeiro/1992, até sua extinção, quando deverá ser aplicada a Selic, aplicando-se inclusive os respectivos expurgos. Com a inicial vieram documentos (fls. 13/175). Citada, a ELETROBRÁS apresentou contestação (fls. 198/607). Sustenta, em preliminar, a inépcia da inicial, por ser o pedido genérico, a ausência de documentos que comprovem o recolhimento da referida exação no período questionado, a ilegitimidade ativa e o desmembramento do litisconsórcio ativo. No mérito, ressalva a existência de prescrição quinquenal do direito da parte autora e dos juros pleiteados. Por fim, pugna pela improcedência do pedido, alegando que em restrito cumprimento ao princípio da legalidade aplicou corretamente a regra da correção monetária. Também citada, a UNIÃO FEDERAL apresentou contestação (fls. 611/642). Sustenta, em preliminar, a ausência de comprovação hábil dos pagamentos efetuados. No mérito, alega a prescrição quinquenal dos créditos pleiteados pela autora e afirma que a Eletrobrás promoveu a correta incidência da correção monetária dos valores correspondentes às obrigações tomadas a título de empréstimo compulsório. Por fim, exalta a supremacia do interesse público sobre o interesse particular. Houve réplica (fls. 647/679). Instadas a especificarem provas, a parte autora requereu a produção de prova pericial (fl. 646) enquanto as rés requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 682 e 684). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e DECIDO. Antecipo o julgamento da lide, nos termos do art. 330, inciso I, do Código de Processo Civil, por tratar-se de matéria exclusivamente de direito. Importante ressaltar que o julgamento do pedido não depende de produção de prova pericial contábil para a apuração dos valores a serem restituídos, pois tal questão, caso procedente a ação, será objeto da fase de liquidação da sentença, com base nos critérios de juros e correção monetária fixados nesta decisão. Rejeito a preliminar de ilegitimidade ativa, uma vez que os documentos juntados pelas autoras na exordial comprovam que foram contribuintes do empréstimo compulsório em questão, e, portanto, tendo suportado o encargo, estão autorizadas a postular a repetição. Desnecessária a juntada de todos os comprovantes de pagamento do empréstimo compulsório na fase de conhecimento, devendo ser postulada na fase de liquidação da sentença, caso procedente, para a apuração do quantum debeatur. Versando sobre matéria exclusivamente de direito, basta que a parte autora comprove ter sido consumidora de energia elétrica no período reclamado. O E. Tribunal Regional da 4ª Região já se manifestou nesse sentido. Confira-se a seguinte ementa: **PROCESSUAL - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO DE ENERGIA ELÉTRICA - VALOR DA CAUSA - JUNTADA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM O CONSUMO DE ENERGIA IGUAL OU SUPERIOR A 2000 KWH.** 1. Se o quantum efetivamente devido somente será apurado quando da liquidação de sentença, é possível a indicação do valor da causa para efeito meramente fiscal. 2. Embora não seja necessária a juntada dos documentos originais que comprovem o consumo de energia elétrica em níveis superiores a 2.000 Kwh por mês durante todo o período em que o tributo foi exigido (janeiro de 1977 a março de 1994), é imprescindível que a autora demonstre, de alguma forma, ainda que por amostragem, que seu estabelecimento tinha esses níveis de consumo e que, por consequência, recolheu o empréstimo compulsório. 3. Não se pode dar curso à ação sem a demonstração do interesse de agir. (TRF - 4ª Região, AG n. 200404010091214, Segunda Turma, Relator Desembargador Federal Antonio Albino Ramos de Oliveira, DJ 23.11.2005). Assim, afastado a preliminar de ausência de documentos essenciais à propositura da ação - ausência de comprovação do valor pago -, uma vez que os documentos de fls. 33/36 demonstram que as autoras possuem créditos decorrentes do empréstimo compulsório em questão, sendo suficiente à propositura da ação, na forma dos arts. 282 e 283, do CPC. Além do mais, os documentos juntados na inicial atestam a condição das autoras de consumidoras de energia elétrica e, por consequência, de contribuintes do empréstimo compulsório naquele período, não havendo necessidade de apresentação de outros documentos para o conhecimento e julgamento da causa, que é basicamente de direito. Não vislumbro a necessidade do desmembramento do pólo ativo da ação por dificultar a defesa, conforme alegado pela coré ELETROBRÁS. Por fim, afastado a alegação de inépcia da inicial, pois o pedido formulado na presente demanda é certo e determinado. Passo à análise da preliminar de mérito. Em primeiro lugar, é necessário salientar que o prazo prescricional para a cobrança do empréstimo compulsório, ordinariamente, é de 20 (vinte) anos, conforme disposição do art. 3º do Decreto-lei 1.512/76. Entretanto, o caso em testilha permite tratamento diverso, em virtude da redação do dispositivo em questão: No vencimento do empréstimo, ou antecipadamente, por previsão da Assembléia Geral da ELETROBRÁS, o crédito do consumidor poderá ser convertido em participação acionária, emitindo a ELETROBRÁS as ações preferenciais nominativas de seu capital. A legislação de regência, portanto, autorizou a ELETROBRÁS a converter a devolução do crédito em participação acionária, mediante deliberação da Assembléia Geral, antecipando, por conseguinte, o prazo prescricional. Convertida a devolução em participação societária, é a partir deste marco que começará a fluir o prazo para a cobrança do crédito originado no empréstimo compulsório. O prazo para o resgate do valor do crédito é disciplinado pelo art. 1º do Decreto-lei 20.910/32, sendo, portanto, quinquenal, pois não se trata de repetição de indébito tributário, mas de ação para a cobrança de valores regularmente recolhidos aos cofres públicos em decorrência da exação (REsp 652.321/SC, Rel. Min. Luiz Fux, DJU de 2.8.2004). O referido dispositivo legal é aplicável à coré Eletrobrás, sociedade de economia mista, nos termos do art. 2º, do Decreto n.º 20.910/32. Nesse sentido a jurisprudência: **TRIBUTÁRIO - EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO SOBRE ENERGIA ELÉTRICA - PRESCRIÇÃO - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - INAPLICABILIDADE DA TAXA SELIC.** 1. A prescrição da ação em que se cobra a devolução de empréstimo compulsório é quinquenal, a contar da data apurada para resgate. 2. A devolução do empréstimo compulsório se faz pelo valor integral ou pleno, incidindo correção monetária e juros moratórios. 3. O empréstimo compulsório em favor da ELETROBRÁS, criado pela Lei 4.156/62, até a

EC 1/69 era considerado espécie de contrato coativo (Súmula 418/STF).4. A EC 01/69 alterou a espécie para dar natureza tributária ao empréstimo compulsório, o que foi mantido com a CF/88.5. No empréstimo compulsório estabelecem-se duas relações: a existente entre o Estado e o contribuinte, regida por normas de direito tributário e a existente entre o contribuinte e o Poder Público com vista à devolução do que foi desembolsado, a qual nada tem de tributário, por tratar-se de crédito comum.6. Nesse caso, não tem aplicação o teor do art. 39, 4º, da Lei 9.250/95, que determina a incidência da Taxa SELIC tão-somente na compensação e restituição de tributos federais.7. Recursos especiais conhecidos em parte e, nessa parte, improvidos. (STJ, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, RESP 638862, processo n.º 200400130446, DJ 09.05.2005, p. 345). No tocante aos créditos tributários constituídos a partir de 1988, relativos aos valores recolhidos entre 1988 e 1993, como no presente caso, importante ressaltar que ocorreu a antecipação do pagamento pela Eletrobrás. Embora o prazo de devolução desses créditos transcorresse somente a partir de 2008, a ELETROBRÁS houve por bem antecipar o pagamento, submetendo a matéria à aprovação da 142ª Assembléia Geral Extraordinária, realizada em 28/04/2005, que aprovou a conversão dos créditos de empréstimo compulsório constituídos nos anos de 1988 a 2004 em ações preferenciais nominativas da classe B. Assim, em relação a esses créditos também se opera a antecipação do termo de início do prazo prescricional, o qual passa a ser contado da data da 142ª AGE. Portanto, considerando a data do ajuizamento da ação (02/07/2010), a pretensão de devolução dos valores recolhidos a título de empréstimo compulsório, bem como ao pagamento da diferença de correção monetária, referente ao período compreendido entre 1988 a 1993, foi atingida pela prescrição. DIANTE DO EXPOSTO, JULGO EXTINTO O FEITO, com resolução de mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil, tendo em vista o reconhecimento da prescrição. Custas ex lege. Condene a autora ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) do valor atribuído à causa, corrigido monetariamente. P.R.I.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018883-57.2010.403.6100 (2005.61.00.028107-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0028107-92.2005.403.6100 (2005.61.00.028107-3)) UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO) X OCTAVIO IGNACIO DE SOUZA(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA)

Vistos em decisão. Trata-se de embargos à Execução opostos pela União Federal em face da cobrança do autor decorrente das diferenças da aplicação do percentual de 28,86% percebidos aos servidores militares. A alegação do embargado da intempestividade na propositura dos presentes embargos não merece prosperar, tendo em vista que a União Federal mesmo antes da expedição do competente mandado de citação, nos moldes do art. 730 do CPC apresentou a sua defesa em face dos valores da execução exigidos pelo exequente ora embargado. Deixo de apreciar as alegações da União acerca da ocorrência da prescrição, nos termos do Decreto-lei 20.910/32, tendo em vista que o E. TRF da 3ª Região ao julgar a apelação interposta decidiu limitar os efeitos da condenação a 31 de dezembro de 2000, bem como pela aplicação dos juros de mora pela regra específica contida no art. 1º - F da Lei nº 9.494/97, inserido pela Medida Provisória nº 2.180-35, editada em 24 de agosto de 2001 e publicada em 27/8/2001, que estabelece a limitação da taxa de juros de mora em 6% ao ano nas condenações impostas à Fazenda Pública, em razão de débitos com servidores e empregados públicos, decorrentes de remunerações (fls. 97/103 dos autos principais nº 2005.61.00.028107-3). Por fim, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, tendo em vista a divergência entre as partes acerca do valor da execução, devendo elaborar parecer conclusivo em conformidade com a sentença e com o v. acórdão. Após, dê-se vista às partes, pelo prazo legal. Int.

#### **EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**

**0002637-20.2009.403.6100 (2009.61.00.002637-6)** - UNIAO FEDERAL(Proc. 1558 - MARCO ANTONIO PEREZ DE OLIVEIRA) X ROBERTO CARVALHO CARDOSO(SP166306 - SUZANA NATÁLIA GUIRADO FERREIRA)

Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito pela conversão dos valores depositados em favor da União Federal (fls. 86/87), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. P.R.I.

**0020379-58.2009.403.6100 (2009.61.00.020379-1)** - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP163607 - GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X NONO NONO DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA X ARLINDO SEVERINO DA SILVA

Vistos, em sentença. Tendo em vista a satisfação do crédito, consoante fl. 84, julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em custas e honorários, uma vez que abrangidos pelo acordo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se, observadas as formalidades legais. P.R.I.

#### **IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA**

**0020679-83.2010.403.6100** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0018883-57.2010.403.6100) OCTAVIO IGNACIO DE SOUZA(SP171711 - FLÁVIO ANTAS CORRÊA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2309 - MARCOS CESAR BOTELHO)

Vistos, em decisão. Trata-se de Incidente de Impugnação ao Valor da Causa, onde o embargado impugna o valor atribuído à causa, nos Embargos à Execução nº 0018883-57.2010.403.6100, invocando, em síntese, o art. 259, I, do Código de Processo Civil, sustentando que o valor da causa correto é de R\$ 5.435,30 (cinco mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta centavos) atualizado em 15/07/2010, e não o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais). A impugnada, devidamente intimada, apresentou defesa alegando que fixou o valor da causa aleatoriamente e que a mesma não

repercutirá nas custas e na eventual condenação ao ente público em honorários advocatícios (fls. 107 e verso). Vieram os autos conclusos para decisão. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Primeiramente, esclareço que na forma do art. 475-J do CPC, o Exequente ingressou com a execução da sentença, apresentando a respectiva memória de cálculos, dando-se à execução o valor de R\$ 5.435,30 (cinco mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta centavos) atualizado em 15/07/2010. Na sequência, a União ingressou com Embargos à Execução em apenso, discutindo-se o valor do pagamento das diferenças resultantes da aplicação do percentual de 28,86% aos soldos percebidos pelo autor/exequente, concedidos pelas Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93 a que foi condenada a embargante/executada. Na petição dos Embargos à Execução, a embargante atribuiu-lhes o valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), como dito pela mesma, de forma aleatória. Entendo assistir razão ao impugnante/exequente. É assente na jurisprudência pátria que o valor a ser atribuído aos Embargos à Execução, quando estes versam sobre o montante integral em execução, deve ser o da própria execução. O entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça é pacífico no sentido de que quando os embargos se voltam contra a totalidade da dívida os valores da causa da execução e dos embargos devem ser os mesmos, como é o caso dos autos. Cito, exemplificativamente, o seguinte precedente do C. Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. VALOR DA CAUSA. PRECEDENTES. RECURSO DESPROVIDO. I - Consoante entendimento uniforme desta Corte, o valor dado à causa na ação de embargos à execução, quando a impugnação volta-se contra a totalidade do débito, deve ser o valor atribuído à própria execução. Precedentes. II - Agravo desprovido. (STJ - AGRESP - 749949, Processo: 200500784548/RS, Fonte DJU: 09/10/2006, Relator Min. GILSON DIPP). Portanto, JULGO PROCEDENTE esta Impugnação ao Valor da Causa, para atribuir aos Embargos à Execução nº 0018883-57.2010.403.6100 o valor de R\$ 5.435,30 (cinco mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e trinta centavos) atualizada em 15/07/2010. Traslade-se cópia desta decisão para os autos dos Embargos à Execução nº 0018883-57.2010.403.6100. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Intimem-se.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0015463-44.2010.403.6100** - PAULO CESAR DE LEMOS X MIRIAM PERSIA RIBEIRO LEMOS (SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X SUPERINTENDENTE DO PATRIMONIO DA UNIAO EM SAO PAULO X UNIAO FEDERAL

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, no qual se requer ordem judicial que determine a imediata disponibilização de vista ao Processo Administrativo nº 04977.008865/2009-84 para que seja compulsado pelos impetrantes através de seus procuradores. Informam os impetrantes, em apertada síntese, serem legítimos proprietários do imóvel designado como Lote 03 - Quadra 2, Alphaville Residencial Zero - Barueri - SP. Afirmam que como foreiros responsáveis pelo imóvel formalizaram pedido administrativo, atualmente já concluído. Ocorre que houve lançamento de laudêmio em nome dos sócios da impetrante e embora tenha requerido a verificação dos autos do processo em que foi constituído tal débito, não obtiveram êxito. Asseveram que em 13 de agosto de 2009, protocolaram o requerimento de vistas sob o protocolo nº 04977.008865/2009-84, mas que até a presente data a vista dos autos não lhes foi concedida. Com a inicial vieram documentos (fls. 10/25). Decisão que afastou a prevenção com as ações mencionadas no Termo de Prevenção (fl. 29). O pedido de liminar foi apreciado e deferido às fls. 38/44 para determinar que a autoridade coatora disponibilize, a imediata vista do Processo Administrativo nº 04977.008865/2009-84 aos impetrantes e aos seus advogados. Em face da decisão a União Federal interpôs agravo retido às fls. 53/56. Deferido o ingresso da União Federal no pólo passivo da ação (fl. 58). Os impetrantes notificaram a conclusão do processo administrativo de transferência do imóvel (fl. 61). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações de que a procuradora dos impetrantes obteve vistas e retirou cópias do processo administrativo nº 10880.012293/00-82 referente ao imóvel cadastrado sob o Registro Imobiliário Patrimonial nº 6213.0003172-73 (fls. 63/64). Pede a União Federal a extinção do feito sem resolução de mérito à fl. 65. Parecer do Ministério Público Federal às fls. 68/69, pugnano pelo prosseguimento do feito. Vieram os autos conclusos para sentença. É o breve relatório. Fundamento e Decido. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de liminar, já foi apreciada a pretensão dos impetrantes, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas: A Constituição Federal prevê, em seu art. 5º, LV, que aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os recursos a ela inerentes. A Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, em seu art. 3º, incisos II e IV, assegura ao administrado o direito de vista dos autos, bem como a possibilidade de fazer-se assistido por advogado, senão vejamos: Art. 3º. O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: I - ser tratado com respeito pelas autoridades e servidores, que deverão facilitar o exercício de seus direitos e o cumprimento de suas obrigações; II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas; III - formular alegações e apresentar documentos antes da decisão, os quais serão objeto de consideração pelo órgão competente; IV - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força de lei. O Supremo Tribunal Federal, no exercício de seu mister, é uníssono ao reafirmar o direito de informação e de manifestação da parte interessada nos processos judiciais e administrativos. (Precedentes do STF: RE 492783 AgR, Relator(a): Min. EROS GRAU, Segunda Turma, julgado em 03/06/2008, DJ de 19-06-2008; e MS 25787, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 08/11/2006, DJ de 13-09-2007). Ademais, a Administração Federal deve cumprir os princípios contidos no

art. 37 da Carta Magna, principalmente o princípio da publicidade que possibilita dar total transparência a todos os atos que praticar.No mesmo sentido, confirmam-se os seguintes julgados:DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO - VISTAS DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO - POSSIBILIDADE. 1. A Constituição Federal assegura a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal (artigo 5º, XXXIV). 2. A Lei Federal nº nº 9.784/99 dispõe: Art. 3º O administrado tem os seguintes direitos perante a Administração, sem prejuízo de outros que lhe sejam assegurados: II - ter ciência da tramitação dos processos administrativos em que tenha a condição de interessado, ter vista dos autos, obter cópias de documentos neles contidos e conhecer as decisões proferidas. 3. Apelação e Remessa oficial improvidas.(TRF3 - AMS 200961000027538, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 317535 - JUIZ FABIO PRIETO - QUARTA TURMA - DJF3 CJ1 DATA:25/05/2010 PÁGINA: 276).DIREITO CONSTITUCIONAL E DIREITO CIVIL: MANDADO DE SEGURANÇA. LAUDÊMIO E CERTIDÃO DE AFORAMENTO. PRINCÍPIO DA EFICIÊNCIA. GARANTIA CONSTITUCIONAL. ARTIGO 5º, XXXIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. APELAÇÃO, AGRAVO RETIDO E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. I - O artigo 37, caput, da Constituição Federal, consagrou como princípio essencial para gestão da coisa pública o princípio da eficiência, que pressupõe a excelência na prestação do serviço público por parte do administrador e seus agentes, dos quais se deve esperar o melhor desempenho possível nas funções a eles atribuídas e, ainda, os melhores resultados possíveis na execução das tarefas. II - Por seu turno, o artigo 5º, XXXIV, b, da Carta Magna, garante a todos os cidadãos a obtenção de certidões junto aos órgãos públicos para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal, independentemente do pagamento de taxas. III - O chamado direito de certidão foi regulamentado pela Lei nº 9.051/95, a qual estabelece que as certidões para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações deverão ser expedidas no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias, contado do registro do pedido no órgão expedidor. IV - Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas, conforme decisão do magistrado singular ao determinar que a autoridade impetrada adote as medidas necessárias no sentido de concluir os processos administrativos. V - Recursos da União e remessa oficial improvidos.(TRF3 - SEGUNDA TURMA, AMS 200861000158963, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 316132, RELATOR JUIZ FERNANDO GONÇALVES, DJF3 CJ1 DATA:23/07/2009 PÁGINA: 112).Nessa mesma esteira, ainda há o fato de que a Administração Pública deve pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa.Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73.Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável.Cabe ao Estado quando provocado fornecer ao cidadão as informações por ele solicitadas para defesa de um direito ou para elucidação de situações de seu interesse particular - salvo nas hipóteses de sigilo - de maneira eficiente, respeitando prazos e condições previamente estabelecidas. No caso dos autos, ao que tudo indica, não se trata de questão acobertada pelo segredo de justiça, de modo que deve ser respeitado o princípio da publicidade.Não obstante essas considerações iniciais, no caso dos autos vislumbro mora da impetrada na análise do Pedido de Vista e cópia integral do processo protocolo n.º 04977.007457/2006-62, pois conforme documento de fls. 19 dos autos, o referido pedido foi protocolado em 13/08/2009 e o presente feito foi distribuído em 19/07/2010, tendo transcorrido quase 1 ano desde a data do referido pedido administrativo de vista e a impetração deste, de modo que há que se falar em violação de direito dos impetrantes.Assim, diante da plausibilidade do direito dos impetrantes a liminar foi deferida e, após a intimação da autoridade coatora, esta informou o cumprimento da liminar, permitindo a procuradora dos impetrantes vistas e retirada de cópia do processo administrativo n 1088.012293/00-82, em que está anexado o requerimento administrativo protocolizado sob o nº 04977.008865/2009-84. Por fim, é importante observar que, o atendimento do pedido antes da sentença, diante do cumprimento da liminar, já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. A jurisprudência consolidou entendimento, prevalecendo a opinião pelo julgamento do feito pelo mérito, se o atendimento do pedido se deu por força do cumprimento da liminar.Vejamos: O mandado de segurança não perde o objeto quando a pretensão do impetrante, de caráter satisfativo, é plenamente atendida com o deferimento da liminar (TRF1 - MS 2003.01.00.036869-5/MT, Rel. Desembargador Federal Olindo Menezes, Segunda Seção, DJ de 22/02/2005, p. 03).DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, CONCEDO A SEGURANÇA, para tornar definitiva a liminar concedida, no sentido de determinar que autoridade coatora disponibilize, a imediata vista do Processo Administrativo n.º 04977.008865/2009-84 aos impetrantes e aos seus advogados.Em consequência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do art. 14, 1, da Lei n. 12.016/2009.P.R.I.O.

**0018630-69.2010.403.6100** - GUILHERME DE CARVALHO(SP275927 - NIVEA MARTINS DOS SANTOS) X PRESIDENTE DA 6 TURMA DISCIPLINAR TRIB ETICA DISCIPLINA OAB-SP(SP195315 - EDUARDO DE CARVALHO SAMEK E SP231355 - ALEXANDRA BERTON SCHIAVINATO)

Vistos etc.Fls. 229/235: trata-se de embargos de declaração opostos pelo impetrante em face da sentença de fls. 215/222, sob a alegação de contradição, tendo em vista que a autoridade coatora fere de morte o princípio eminentemente constitucional da segurança jurídica e da igualdade. Ademais, o acordo acostado aos autos é fruto de livre e espontânea vontade das partes, portanto, deve ser respeitado e acatado em seu inteiro teor. Requer, pois, a homologação do referido acordo. Brevemente relatado, decido.Não assiste razão ao embargante, uma vez que não identifiquei nenhum dos vícios previstos no art. 535 do Código de Processo Civil.Como se sabe, os embargos se prestam a esclarecer, se existentes, obscuridades, omissões ou contradições no julgado, e não para que se adeqüe a decisão ao entendimento do embargante.A matéria inferida no presente recurso lança-se ao conteúdo da decisão e não a eventual omissão, contradição ou obscuridade, o que desafia os recursos próprios, aos tribunais, com naturais efeitos infringentes.Com efeito, a embargante tenta na realidade, irresignada com o fecho do julgamento, obter reforma por meio dos embargos. Contudo, se a interpretação observada não foi a mais conveniente, compete à parte inconformada procurar a reforma da decisão pelos meios próprios.Tenho, portanto, que há nítido caráter infringente no pedido, uma vez que é voltado à modificação da sentença. Como já decidido:Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de questionar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstituição do ato decisório (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)(in Theotônio Negrão, Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor, Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598).Isso posto, recebo os embargos, mas, no mérito, nego-lhes provimento, permanecendo a sentença tal como lançada.P.R.I.

**0019174-57.2010.403.6100** - SANTHER FABRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A(SP022207 - CELSO BOTELHO DE MORAES) X PROCURADOR CHEFE PROCURADORIA GERAL FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO - SP X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT

Vistos etc.Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por SANTHER FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S/A em face do PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO PAULO e o DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO, com pedido de liminar visando a obtenção de provimento jurisdicional que determine a imediata expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa relativa às Contribuições Previdenciárias e de terceiros, nos termos do art. 206 do CTN, em favor da impetrante.Afirma, em síntese, a ilegalidade da recusa da expedição de CPD-EN, eis que os débitos objeto do presente feito encontram-se com a exigibilidade suspensa quer pelo parcelamento, quer pelo depósito integral do débito ou pela comprovação de pagamento, nos seguintes termos:1 08/2005 3591,93PARCELAMENTO 09/2005 8035,48 10/2005 36403,99 11/2005 5187,15 12/2005 48370,28 01/2006 50967,22 02/2006 40152,74 03/2006 2655,63 04/2006 17856,39 05/2006 18911,23 06/2006 6019,21 07/2006 2820,64 08/2006 19153,11 09/2006 20226,69 10/2006 4561,89 11/2006 87540,43 12/2006 48614,25 37200190-4 Aguardando Regularização - pagamento6 37200191-2 Aguardando Regularização - pagamento7 37010337-8 Aguardando Homologação do Recurso de ofício8 37180717-4 Aguardando Expedição de Acórdão9 37180718-2 Aguardando Expedição de Acórdão10 37180719-0 Aguardando Expedição de Acórdão11 37180520-4 Aguardando Expedição de Acórdão12 37180721-2 Aguardando Expedição de Acórdão13 37180722-O Aguardando Expedição de Acórdão14 37180724-7 Aguardando Expedição de Acórdão15 37180725-5 Aguardando Expedição de Acórdão16 37200195-5 Aguardando análise para expedição da D.N17 37261829-4 Aguardando análise para expedição da D.N3 32217463-5 Suspensão de Exigibilidade com Depósito4 32217482-1 Suspensão de Exigibilidade com Depósito18 32217464-3 Suspensão de Exigibilidade com Depósito19 32217465-1 Suspensão de Exigibilidade com Depósito21 32217466-0 Suspensão de Exigibilidade com Depósito22 32217467-8 Suspensão de Exigibilidade com Depósito23 32217484-8 Suspensão de Exigibilidade com Depósito24 32217468-6 Suspensão de Exigibilidade com Depósito25 32217469-4 Suspensão de Exigibilidade com Depósito26 32217485-6 Suspensão de Exigibilidade com Depósito28 32217471-6 Suspensão de Exigibilidade com Depósito31 32217472-4 Suspensão de Exigibilidade com Depósito32 32217473-2 Suspensão de Exigibilidade com Depósito34 32217474-O Suspensão de Exigibilidade com Depósito35 32217475-9 Suspensão de Exigibilidade com Depósito36 32217488-O Suspensão de Exigibilidade com Depósito37 32217476-7 Suspensão de Exigibilidade com Depósito39 32217489-9 Suspensão de Exigibilidade com Depósito40 32217478-3 Suspensão de Exigibilidade com Depósito42 32217480-5 Suspensão de Exigibilidade com Depósito43 32217481-3 Suspensão de Exigibilidade com Depósito45 32217492-9 Suspensão de Exigibilidade com Depósito2 32217462-7 Inscrição de Crédito em Dívida Ativa27 32217470-8 Inscrição de Crédito em Dívida Ativa29 32217479-1 Inscrição de Crédito em Dívida Ativa30 32217486-4 Inscrição de Crédito em Dívida Ativa33 32217487-2 Inscrição de Crédito em Dívida Ativa38 32217477-5 Inscrição de Crédito em Dívida Ativa41 32217490-2 Inscrição de Crédito em Dívida Ativa44 32217491-0 Inscrição de Crédito em Dívida Ativa46 32217493-7 Inscrição de Crédito em Dívida Ativa A apreciação da liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 407/408). A impetrante interpôs recurso de agravo de instrumento contra referida decisão (fls. 423/437).Notificado, o Procurador da Fazenda Nacional sustentou a falta de interesse processual na sua inclusão no pólo passivo do presente feito, vez que, ausente o DERAT no pólo passivo, sua análise de nada

serve, pois a autoridade competente para a expedição da Certidão de Regularidade de Débitos Previdenciários é do Delegado da Receita Federal do Brasil. No mérito, pugnou pela denegação da ordem, tendo em vista que as propaladas suspensões das exigibilidades das inscrições não se fizeram comprovadas. Foi determinada a inclusão do DERAT no pólo passivo do presente feito (fl. 476). Aditamento às fls. 480/481. Por sua vez o DERAT apresentou informações às fls. 495/506 noticiando que a impetrante é optante pelo parcelamento da Lei n.º 11.941/09, tendo ainda se manifestado pela inclusão da totalidade dos seus débitos, nos termos da Portaria Conjunta RFB/PGFN n.º 3/2010. O pedido de liminar foi apreciado e deferido em parte às fls. 507/514 para determinar que as autoridades impetradas expeçam a Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrante, desde que a impetrante comprove administrativamente a manutenção das causas de suspensão da exigibilidade dos débitos relacionados nos itens 3, 4, 18, 19, 21/26, 28, 31, 32, 34/37, 39, 40, 42, 43 e 45 da inicial (Débitos n.ºs 32217463-5, 32217482-1, 32217464-3, 32217465-1, 32217466-0, 32217467-8, 32217484-8, 32217468-6, 32217469-4, 32217485-6, 32217471-6, 32217472-4, 32217473-2, 32217474-0, 32217475-9, 32217488-0, 32217476-7, 32217489-9, 32217478-3, 32217480-5, 32217481-3 e 32217492-9). Petição da impetrante informando que foram expedidas as certidões de regularidade fiscal (fl. 530/531). O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito (fls. 533 e verso). Vieram os autos conclusos para sentença. É o relatório. Decido. Verifico que foram preenchidas as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente satisfeitos os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. O pedido é parcialmente procedente. Quando da análise do pedido de liminar, a pretensão da impetrante já foi por mim apreciada, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir as mesmas já expendidas na decisão de fls. 507/514: No caso em apreço, postula-se provimento jurisdicional que determine a expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos de Negativa relativa às Contribuições Previdenciárias em favor da impetrante, vez que os débitos apontados como impeditivos estariam com a sua exigibilidade suspensa em razão do depósito, parcelamento ou pagamento. Vejamos. Com relação aos débitos mencionados nos itens 5 e 6 da inicial (Débitos n.ºs 37200190-4 e 37200191-2), em que pese a impetrante ter juntado aos autos os Comprovantes de Recolhimento de fls. 44 e 45, não há como aferir se o débito foi devidamente pago, uma vez que não há nos autos notícia do valor das exações. Todavia, como o documento de fls. 497/506 (Informação Prévia do Contribuinte para tirar CND) não inclui mais referidos débitos como impeditivos da expedição da certidão, conclui-se que quanto a eles carece a impetrante de interesse jurídico. Da mesma forma, no tocante aos débitos relacionados no item 1 da inicial, referentes à divergência de GFIP (08/2005 a 12/2006), a própria autoridade afirma que os mesmos encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão do parcelamento da Lei n.º 11.941/09, restando para a liberação da certidão apenas a comprovação da regularidade do parcelamento. Contudo não há que se falar em comprovação da regularidade do parcelamento, vez que a autoridade dispõe dessas informações em seu sistema de dados. Se não apontou irregularidade é de se aceitar a alegação de regularidade trazida pela impetrante. Quanto aos débitos mencionados nos itens 7 a 17 da inicial, (Débitos n.ºs 37010337-8, 37180717-4, 37180718-2, 37180719-0, 37180720-4, 37180721-2, 37180722-0, 37180724-7, 37180725-5, 37200195-5, 37261829-4, respectivamente), também não podem constituir óbice à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal em favor da impetrante, vez que o documento denominado Consulta de Regularidade das Contribuições Previdenciárias (fl. 34) noticia que referidos débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa (aguardando homologação do recurso de ofício, aguardando expedição de acórdão e aguardando análise para expedição da D.N.). Na mesma esteira, os débitos relacionados nos itens 3, 4, 18, 19, 21/26, 28, 31, 32, 34/37, 39, 40, 42, 43 e 45 da inicial (Débitos n.ºs 32217463-5, 32217482-1, 32217464-3, 32217465-1, 32217466-0, 32217467-8, 32217484-8, 32217468-6, 32217469-4, 32217485-6, 32217471-6, 32217472-4, 32217473-2, 32217474-0, 32217475-9, 32217488-0, 32217476-7, 32217489-9, 32217478-3, 32217480-5, 32217481-3 e 32217492-9) não constituem impedimento a expedição da requerida certidão, vez que encontram-se com o status suspensão da exigibilidade em face do depósito judicial no extrato da conta fiscal. Todavia, cumpre salientar que, em que pese a suspensão da exigibilidade ter ocorrido nos respectivos processos judiciais em que se deu o depósito, por óbvio que, em razão do caráter transitório das causas suspensivas da exigibilidade, o contribuinte beneficiado com a realização do depósito integral tem o dever de comprovar a manutenção/permanência da causa suspensiva perante o Fisco. E essa exigência de comprovação periódica não se reveste de qualquer ilegalidade ou abusividade. É que, como se sabe, as causas suspensivas da exigibilidade têm caráter transitório. O parcelamento, por exemplo, pode não estar sendo adimplido; o depósito judicial pode ter sido levantado; a liminar em mandado de segurança pode ter sido revogada ou seus efeitos suspensos, e assim avante. Portanto, em razão dessa precariedade, ao contribuinte, sempre que exigido pelos órgãos competentes, cabe a demonstração da subsistência da causa suspensiva. Dessa forma, o Fisco pode exigir a prova da suspensão da exigibilidade ou de extinção, declarada unilateralmente pelo contribuinte, para expedição de CND sem incorrer em violação a direito líquido e certo. Finalmente passo à análise dos débitos relacionados nos itens 2, 27, 29, 30, 33, 38, 41, 44 e 46 da inicial (Débitos n.ºs 32217462-7, 32217470-8, 32217479-1, 32217486-4, 32217487-2, 32217477-5, 32217490-2, 32217491-0, 32217493-7). De fato, referidos débitos também não constituem óbice à expedição da certidão de regularidade fiscal. É que a documentação acostada aos autos comprova a alegação de que os débitos encontram-se com a exigibilidade suspensa em razão dos depósitos efetuados nos autos dos Processos Judiciais de n.ºs 93.0039100-3, 94.0034456-2, 95.061886-9, 88.0042291-8 e 88.0025496-9. Ademais, as Execuções Fiscais ajuizadas para a cobrança dos referidos débitos (EF n.ºs 96.0538948-7 e 96.0532513-6) encontram-se sobrestadas em face da suspensão da exigibilidade do crédito tributário (fls. 99 e 233/234). Considerando que esse entendimento não foi abalado pelos demais elementos dos autos, tenho que a ação deve prosperar, nos exatos termos da decisão proferida em sede de liminar. Por fim, é importante observar que o atendimento do pedido antes da sentença, diante do cumprimento da

liminar, já suscitou dúvidas se o feito deve ser julgado pelo mérito, ou, ao reverso, se deve ser considerado o perecimento do objeto. A jurisprudência consolidou entendimento, prevalecendo a opinião pelo julgamento do feito pelo mérito, se o atendimento do pedido se deu por força do cumprimento da liminar. Isso posto, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do Código de Processo Civil, **CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA** para, confirmando a liminar, determinar que as autoridades impetradas expeçam a Certidão de Regularidade Fiscal em nome da impetrante, **DESDE QUE** a impetrante comprove administrativamente a manutenção das causas de suspensão da exigibilidade dos débitos relacionados nos itens 3, 4, 18, 19, 21/26, 28, 31, 32, 34/37, 39, 40, 42, 43 e 45 da inicial (Débitos n.ºs 32217463-5, 32217482-1, 32217464-3, 32217465-1, 32217466-0, 32217467-8, 32217484-8, 32217468-6, 32217469-4, 32217485-6, 32217471-6, 32217472-4, 32217473-2, 32217474-0, 32217475-9, 32217488-O, 32217476-7, 32217489-9, 32217478-3, 32217480-5, 32217481-3 e 32217492-9). Custas ex lege. Honorários advocatícios indevidos nos termos da Súmula 512 do Supremo Tribunal Federal. Sentença sujeita a reexame necessário. Comunique-se o teor desta sentença ao MM. Desembargador Federal Relator do Agravo de Instrumento. P.R.I.O.

**0019408-39.2010.403.6100 - INSTITUTO BRASILEIRO DE TREINAMENTO - IBT(SP275337 - PEDRO PULZATTO PERUZZO E SP196524 - OCTÁVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRACAO TRIBUTARIA EM SAO PAULO**

Vistos, em sentença. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, por meio do qual o impetrante requer seja afastada a incidência da contribuição previdenciária, contribuições devidas a terceiros e de Seguro Acidente do Trabalho sobre verbas pagas aos professores durante o recesso escolar, haja vista a sua ilegalidade. Requer, ainda, a compensação dos valores indevidamente recolhidos nos últimos dez anos. Narra o impetrante, associação civil de direito privado sem fins lucrativos, estar sujeito ao recolhimento de contribuição previdenciária, nos termos do art. 195, I, a, da Constituição Federal e art. 22, I, da Lei n. 8.212/91. Sustenta que, embora a lei seja clara, a autoridade impetrada tem reiteradamente exigido contribuição previdenciária (e também seguro acidente do trabalho e contribuições destinadas a terceiros), utilizando-se de verbas de natureza eminentemente indenizatória e habitual composição da base de cálculo do tributo, como tem ocorrido com o valor pago em decorrência do recesso de professores. Alega que as verbas recebidas pelos professores durante o recesso escolar não tem natureza salarial, logo, não são pagas em retribuição ao trabalho, razão pela qual não podem compor a base de cálculo das contribuições previdenciárias, de terceiros e do SAT. Com a inicial vieram documentos (fls. 27/68). Houve aditamento à inicial (fls. 73/88). A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fl. 77). Intimado, o impetrante esclareceu que o pedido de depósito é cumulativo com o pedido de suspensão da exigibilidade (fls. 83/88). Notificada, a autoridade impetrada prestou informações (fls. 89/92-v). Alega que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, são incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária. Ademais, durante o recesso escolar, o contrato de trabalho continua vigente e os professores recebem sua remuneração habitual. Além disso, não há disposição legal que estabeleça que as verbas recebidas anualmente durante o recesso escolar não integram a remuneração do empregado. Ao final, pugna pela improcedência da ação. O pedido de liminar foi apreciado e **INDEFERIDO** (fls. 93/97). Parecer do Ministério Público Federal às fls. 102/103. É o relatório. Fundamento e **DECIDO**. Verifico que estão presentes as condições da ação, nada se podendo objetar quanto à legitimidade das partes, à presença do interesse processual e à possibilidade jurídica do pedido. Estão igualmente presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, em virtude do que passo ao exame do mérito. Quando da análise do pedido de liminar, já foi apreciada a pretensão do impetrante, e não havendo qualquer alteração da situação fática, adoto como razões de decidir, as mesmas já apresentadas. Pois bem. O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que verbas indenizatórias, não se constituem em base de cálculo de tributos, seja de impostos, seja de contribuições. A pretensão do impetrante consiste obter a declaração de inexigibilidade do crédito tributário relativo às parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre verbas pagas aos professores durante o recesso escolar, sob a alegação de que tais verbas possuem natureza indenizatória. Assim, basta verificar se, no caso em concreto, as parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre verbas pagas aos professores durante o recesso escolar são caracterizadas como verbas de natureza remuneratória ou indenizatória. Segundo dispunha o art. 195, I, da CF, com sua redação original, a lei poderia instituir contribuição para financiamento da seguridade social, a ser paga pelo empregador, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro. Com o advento da EC 20/98, a mesma contribuição passou a poder incidir sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício. Com base nesse permissivo constitucional foi editada a Lei 8.212/91, cujo art. 22, I, instituiu contribuição social, destinada ao financiamento da seguridade social, devida pelo empregador, de 20%, incidente sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho. Da leitura desse dispositivo legal, tem-se que a verba sujeita à incidência dessa contribuição deve ter o caráter remuneratório, salarial. Assim, a Constituição não faz referência apenas à folha de salários, mas também aos demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física (art. 195, I, a). A previsão legal - art. 22, inciso I, da Lei n. 8.212/91 - é de que a contribuição social a cargo da empresa incide sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, aqui abrangidas outras remunerações que não apenas o salário. Por seu turno, o art. 28, I, do diploma legal supra estatui que: Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição: I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive

as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(...)Na mesma linha, o art. 28, 9º, da citada Lei, prevê as hipóteses em que não integram o salário-de-contribuição, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias.Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas aqui questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência.As verbas pagas aos professores durante o recesso escolar têm natureza remuneratória, pois não há ruptura do contrato de trabalho. O recesso escolar nada mais é do que um descanso remunerado legalmente autorizado, durante o qual o trabalhador mantém o vínculo com a empresa contratante, ficando à sua disposição. Assim, mesmo durante o recesso escolar, os professores recebem sua remuneração habitual, razão pela qual sobre ela deve incidir contribuição previdenciária.Na verdade, o recesso escolar tem a mesma natureza que as férias gozadas, devendo receber o mesmo tratamento jurídico, até mesmo porque, via de regra, o período de recesso escolar é fixado no mês de julho e o período de férias é fixado no mês de janeiro, sendo que em ambos, o professor é regularmente remunerado, ainda que não esteja em atividade.Isto porque, as férias dos professores são coletivas e estão regulamentadas nas convenções ou acordos coletivos de trabalho, assim como o recesso escolar.É importante salientar, assim, que as férias é o período em que o trabalhador goza de seu descanso anual. Portanto, é remuneração e possui caráter de retribuição pelo trabalho, ou fazendo às vezes do mesmo, e não de indenização, assim como o recesso escolar.Neste contexto, não há disposição legal que estabeleça não integrar a remuneração do empregado a parcela anual relativa às férias ou ao recesso escolar.Vejamos o entendimento jurisprudencial consolidado:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu caráter salarial. 2. Agravo de instrumento não provido.(TRF3 - PRIMEIRA TURMA - AI 200903000310671, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 383800, RELATORA DES. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 86)Portanto, o salário recebido pelo professor em regular gozo de férias coletivas ou no período de recesso escolar não possui natureza indenizatória, e sobre ele incide a contribuição previdenciária.DIANTE DO EXPOSTO e do que mais dos autos consta, DENEGO A SEGURANÇA.Em conseqüência, julgo extinto o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 269, inciso I, do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se.Intime-se.

**0022178-05.2010.403.6100 - ECLIPSE BRASIL IMP/ E COM/ LTDA(SP094759 - MARCOS ANTONIO GERONIMO) X DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL EM SAO PAULO**

Vistos, em sentença.Trata-se de Mandado de Segurança com pedido de liminar em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine a imediata expedição da Certidão Positiva de Débitos com Efeitos Negativa em nome da impetrante.Afirma, em síntese, a ilegalidade da recusa da expedição da certidão de regularidade fiscal almejada, uma vez que os débitos referentes aos Processos Administrativos nºs 10880.512232/2010-81 (CDA nº 80.6.10032184-44) e 10880.512233/2010-26 (CDA nº 80.3.10.001031-30) estariam extintos pelo pagamento.A apreciação do pedido de liminar foi postergada para após a vinda das informações (fls. 56/57).Notificado, o Procurador-Chefe da Fazenda Nacional em São Paulo prestou informações (fls. 66/96), sustentando que a inscrição de nº 80.6.10032184-44 foi cancelada, todavia, não fazer jus a impetrante à expedição da Certidão de Regularidade Fiscal, tampouco ao cancelamento dos débitos inscritos em Dívida Ativa sob o nº 80.3.10.001031-30, ante a existência de saldo devedor em aberto.Em suas informações (fls. 97/110), o DERAT suscita preliminarmente a sua ilegitimidade passiva ad causam.Às fls. 111/114, a impetrante peticiona apresentando novos documentos, reiterando que os débitos foram quitados e que havia uma única pendência no valor de R\$ 300,69, a qual também já foi quitada.O pedido de liminar foi apreciado e indeferido (fls. 115/118).Petição da impetrante requerendo a extinção do processo, nos termos do art. 267, IV, do CPC, tendo em vista a expedição da certidão negativa de débitos pela RFB/PGFN em 09/12/2010 (fls. 121/123).Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e DECIDO.Ao que se verifica dos autos, ocorreu a perda de objeto superveniente da presente ação diante da notícia da emissão da certidão negativa de débito pela RFB/PGFN em 09/12/2010 pela impetrante, às fls. 121/123.Destaco lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, extraída de Teoria Geral do Processo, Ed. Malheiros, 12ª edição, 1996, p. 260, segundo a qual:(...) tendo embora o Estado o interesse no exercício da jurisdição (função indispensável para manter a paz e a ordem na sociedade), não lhe convém acionar o aparato judiciário sem que dessa atividade se possa extrair algum resultado útil. É preciso, pois, sob esse prisma, que, em cada caso concreto, a prestação jurisdicional solicitada seja necessária e adequada.Dessa forma, não mais está presente o binômio necessidade-adequação já que os impedimentos para pretensão do impetrante são inexistentes (ante a ausência de ato coator), conforme se extrai das informações prestadas às fls. 121/123, do que se conclui restar descaracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação da parte autora.Entendo, pois, a ocorrência da situação prevista no artigo 462 do Código de Processo Civil, dada a superveniência de fato que suprimiu o interesse de agir do impetrante, a ensejar a extinção do feito.Ante o exposto, julgo EXTINTO o processo sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo

Civil.Custas ex lege.Sem condenação em honorários advocatícios, diante das súmulas 512 do Supremo Tribunal Federal e 105 do Superior Tribunal de Justiça.Decorrido o prazo recursal, dê-se vista ao Ministério Público Federal, após, arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se.Intime-se.

**0025367-88.2010.403.6100** - EMPRESA DE TRANSPORTES ATLAS LTDA(SP260465A - MARCOS RODRIGUES PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP

Tendo em vista a informação supra, verifico não haver relação de conexão entre os feitos. Considerando o valor atribuído à causa, providencie a impetrante o recolhimento da complementação das custas processuais, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de cancelamento da distribuição (art. 257, CPC), observando-se as disposições da Lei nº 9.289/96.Sem prejuízo, no mesmo prazo supramencionado, providencie a impetrante a retificação do polo passivo, uma vez que integram o âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, à guisa de exemplo, o Delegado da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária - DERAT, o Delegado da Receita do Brasil de Fiscalização - DEFIS, o Delegado das Instituições Financeiras - DEINF, sendo certo que cada um deles possui atribuições distintas, nos termos da Portaria nº MF nº 125, de 04 de março de 2009.Cumpridas as determinações, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.Int.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0011419-94.2001.403.6100 (2001.61.00.011419-9)** - NELSON JOSE COMEGNIO(SP118029 - ILYONNE SIMONE CAMARGO E SP097788 - NELSON JOSE COMEGNIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 647 - LUCILENE RODRIGUES SANTOS) X UNIAO FEDERAL X NELSON JOSE COMEGNIO

Vistos, em sentença.Fl. 326: Homologo, por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o pedido de desistência formulado pela UNIÃO FEDERAL, com fulcro no disposto no artigo 569 do Código de Processo Civil.Custas ex lege. Sem honorários.Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P. R. I.

**0030770-48.2004.403.6100 (2004.61.00.030770-7)** - APMED ASSISTENCIA,CONSULTORIA E PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA(SP019449 - WILSON LUIS DE SOUSA FOZ E SP158291 - FABIANO SCHWARTZMANN FOZ) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X APMED ASSISTENCIA,CONSULTORIA E PRESTACAO DE SERVICOS MEDICOS LTDA

Vistos, em sentença.Tendo em vista a satisfação do crédito (fl. 393), julgo extinta a execução, nos termos do disposto no artigo 794, I, do Código de Processo Civil.Sem honorários.Custas ex lege.Transitada em julgado, arquivem-se os autos.P.R.I.

#### **Expediente Nº 1469**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0020289-16.2010.403.6100** - RODRIGO DIAS AZEVEDO SILVA(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de Ação Declaratória, no qual o autor requer seja reintegrado ao posto de 3º Sargento Músico de Carreira do Exército Brasileiro.Narra o autor, em suma, que prestou concurso público em 1996 para Cabo Músico do Exército, tendo sido chamado em junho de 1997. No ano de 2000 prestou concurso para Sargento músico e, embora tenha obtido aprovação, não foi promovido. Em seguida, sem nenhum motivo, foi licenciado.Alega que, em julho de 2005, prestou outro concurso, que foi homologado em setembro do mesmo ano, mas o Requerente não foi chamado. Sustenta que, embora a legislação estivesse a seu favor e suas obrigações em dia, ao invés de ser promovido o requerente foi licenciado e o seu requerimento de reengajamento foi indeferido. Ampara-se na Portaria n 127-EME, de 06/12/2001 e na Portaria n 605-Cmt, de 24/10/2002.Aduz que o concurso prestado lhe assegura a estabilidade no serviço militar, razão pela qual requer seja reintegrado na graduação de 3º Sargento Músico de carreira do Exército.Com a inicial vieram documentos (fls. 13/75).A apreciação do pedido de antecipação de efeitos da tutela foi postergada para após a vinda da contestação (fl. 76).Citada, a União Federal apresentou contestação (fls. 83/119). Alega que o autor efetivamente integrou os quadros do Exército Brasileiro, tendo servido na Escola Preparatória de Cadetes do Exército (período de 30/06/97 a 30/06/2001) e no 4º Batalhão de Infantaria Leve (período de 17/02/06 a 17/02/07), perfazendo o total de 5 (cinco) anos e 2 (dois) dias de serviço ativo no Exército.Sustenta que a Portaria n 127-EME, de 06/12/2001 e a Portaria n 605-Cmt, de 24/10/2002 apenas possibilitam aos aprovados em concurso de habilitação de cabo músico, realizado até 31/10/2002, obterem reengajamentos sucessivos até atingirem a estabilidade após 10 (dez) anos de serviço ativo. E, no presente, caso o autor perfez o total de apenas metade do tempo. Aduz que o ato de reengajamento é ato discricionário da Administração Pública e o pedido de reengajamento do autor foi indeferido, já que não cumpriu os requisitos exigidos para tanto, sendo licenciado em 30/06/2001.Alega, ainda, que em julho de 2005 o autor foi aprovado/classificado em Estágio de Comprovação de Habilitação Musical (ECHM), na condição, portanto, de MILITAR TEMPORÁRIO. Ressalva que o ECHM não é concurso público e tem como objetivo selecionar militares temporários.Assim, após ter sido aprovado no ECHM, em 17/02/2006, o autor foi reintegrado no Exército e cumpriu mais 1 ano de serviço militar no 4º Batalhão de Infantaria Leve e não obteve seu reengajamento por ato discricionário.Vieram-me os autos conclusos.É o breve relatório.Fundamento e DECIDO.Defiro os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Anote-se. É notório que o STF, em sessão de 11.2.98, decidiu, no julgamento da medida liminar da Ação Declaratória de

Constitucionalidade nº 4-6, verbis: O Tribunal, por votação majoritária, deferiu, em parte, o pedido de medida cautelar, para suspender, com eficácia ex nunc e com efeito vinculante, até final julgamento da ação, a prolação de qualquer decisão sobre pedido de tutela antecipada, contra a Fazenda Pública, que tenha por pressuposto a constitucionalidade ou inconstitucionalidade do art. 1º da Lei nº 9.494, de 10/9/97, sustando, ainda, com a mesma eficácia, os efeitos futuros dessas decisões antecipatórias de tutela já proferidas contra a Fazenda Pública, vencidos em parte o Ministro Néri da Silveira, que deferia a medida cautelar em menor extensão, e, integralmente, os Ministros Ilmar Galvão e Marco Aurélio, que a indeferiam. O disposto no art. 1º da Lei 9494/97, que nada mais fez que reproduzir o art. 5º, da Lei 4348/64, prevê a vedação de concessão de liminar, e por conseqüência, de tutela antecipada, quando se objetiva a reclassificação ou equiparação de servidores públicos ou, ainda, a concessão de aumento ou extensão de vantagens. Em última análise, o que se quis vedar com as citadas leis foi a determinação de imediato pagamento a servidores públicos de prestações pecuniárias. A doutrina justificou a necessidade desses dispositivos, em primeiro lugar, pela inexistência de urgência e em segundo lugar, pela inexistência de risco da execução provisória, dada a solvência presumida do Poder Público. Porém, entendendo que a necessidade da liminar ou da tutela antecipada, com força imediata, prende-se, muito mais, à natureza alimentar dos vencimentos do que da alegada possibilidade de pagamento futuro pelo Poder Público. Por outro lado, assiste razão à doutrina quando alega que as citadas liminares ou tutelas antecipadas (que antecipam pagamento pelo Estado, ainda que na forma de depósitos judiciais) ocasionarão a satisfatividade, a antecipatoriedade ou a irreversibilidade do provimento, ou mais precisamente, de seus efeitos. Assim, embora o STJ tenha se posicionado muitas vezes pela inaplicabilidade das vedações de liminares e tutela antecipada contra o Poder Público, por entender inócua, em determinados casos, reclassificação, ou equiparação, ou aumento, ou extensão de vantagens - mas mera recomposição patrimonial dos vencimentos do funcionalismo nos termos do art. 37, X, da Constituição Federal, corroídos pela inflação - foi acrescido à Lei 9494/97, pela Medida Provisória nº 2180-35, de 24 de agosto de 2001, um novo art. 2º-B, com a seguinte redação: Art. 2º-B. A sentença que tenha por objeto a liberação de recurso, inclusão em folha de pagamento, reclassificação, equiparação, concessão de aumento ou extensão de vantagens a servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, inclusive de suas autarquias e fundações, somente poderá ser executada após seu trânsito em julgado - grifei. No caso em tela, trata-se de reagendamento do Autor das fileiras do Exército, o que ensejaria o pronto pagamento da remuneração respectiva. Assim, embora entenda ser inconstitucional a mera e simples vedação de tutelas e liminares contra o Poder Público, por afrontar o Estado Democrático de Direito, tal qual estabelecido pela Constituição Federal de 1988, o certo é que no caso em questão qualquer decisão precipitada poderá se tornar de difícil reversibilidade, com o que este juízo não pode concordar. Mas mesmo se assim não fosse, por ora, entendo não estar caracterizado o direito do autor, senão vejamos: O autor integrou nos quadros do Exército Brasileiro, tendo servido na Escola Preparatória de Cadetes do Exército (período de 30/06/97 a 30/06/2001) e no 4º Batalhão de Infantaria Leve (período de 17/02/06 a 17/02/07), perfazendo o total de 5 (cinco) anos e 2 (dois) dias de serviço ativo no Exército. Como se sabe, o militar temporário está meramente convocado, sujeito a engajamentos e reagendamentos a critério da Administração Militar, não possuindo direito à prorrogação de seu vínculo precário com as Forças Armadas. O ato administrativo de licenciamento ex officio dos militares temporários das Forças Armadas insere no conceito de ato discricionário, com a aferição de conveniência e oportunidade feita pela Administração, conforme dispõe a Lei 6.880/80 (Estatuto dos Militares). Ademais, o concurso público para o serviço militar temporário das Forças Armadas é uma forma de provimento que não guarda relação direta com a estabilidade, visando à seleção de um perfil adequado a excelência dos serviços. Para que o militar alcance a estabilidade nas Forças Armadas, faz-se mister que complete o período mínimo de 10 (dez) anos de efetivo exercício, nos termos do que dispõe o artigo 50, do Estatuto dos Militares, in verbis: Art. 50. São direitos dos militares: (...) IV - nas condições ou nas limitações impostas na legislação e regulamentação específicas: a) a estabilidade, quando praça, com 10 (dez) ou mais anos de tempo de efetivo serviço. Nesse sentido, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, cuja ementa a seguir transcrevo: **CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO: MILITAR TEMPORÁRIO. LICENCIAMENTO. LEIS 4.375/64 E 6.880/80. DECRETO 57.654/69. CONVENIÊNCIA E OPORTUNIDADE. ATO DISCRICIONÁRIO. I - Às autoridades militares deferiu-se competência privativa para conceder prorrogações ou licenciar temporários, em observância a critérios de interesse, conveniência e oportunidade, relativos à Força Terrestre. Haure-se, portanto, que o ato administrativo que ensejou o licenciamento do autor deu-se por conveniência da administração. II - O prazo de permanência nas fileiras do Exército não se afigura como direito adquirido do militar que não completou dez anos de tempo de efetivo serviço, mas mera expectativa, eis que antes disso a estabilidade é apenas presumida ( grifei). III - Verificado que autor estava no serviço ativo do Exército incorporado como militar temporário, engajado por prazo determinado, em prorrogação do prazo de prestação do serviço militar inicial não possui direito à estabilidade. IV - Apelação improvida. (TRF - 3ª Região, AMS n. 261568, Segunda Turma, Relatora Desembargadora Federal Cecília Melo, DJF3 23/07/2009). Assim, o ato de licenciamento de militar temporário não caracteriza violação a direito adquirido, em razão do caráter precário de sua situação, vez que, não sendo militar de carreira, tem permanência transitória, sujeita a engajamentos e reagendamentos a critério da Administração. Por fim, importante destacar que o autor encontra-se licenciado desde 2007, sendo que somente em 2010 veio requerer a sua reintegração aos quadros do Exército Brasileiro. Se o autor conseguiu sobreviver por 03 (três) anos sem o salário do Exército, presume-se que a urgência da medida fica afastada, ao menos por ora. Desse modo, em análise superficial do feito, reconheço a ausência da prova inequívoca do direito do autor ou do *fumus boni iuris*, assim como o *periculum in mora*. **DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO** o pedido de tutela antecipada. Manifeste-se a parte autora acerca da contestação, no prazo legal. Sem prejuízo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as. Int.**

**0023979-53.2010.403.6100 - ROCKWOOD CLAY ADDITIVES GMBH(SP144384 - MARCIO DE SOUZA POLTO E SP195873 - RICARDO QUASS DUARTE E SP086720 - VICTOR MORAES DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DE PROPRIEDADE INDUSTRIAL-INPI X RHEOTIX DISTRIBUIDORA DO BRASIL LTDA(SP211409 - MILTON RAMOS COSTA E SP091964 - MOACIR FRANGHIERU)**

Vistos, etc.Fls. 837/956: Trata-se de pedido de reconsideração da decisão que deferiu os efeitos da tutela antecipada (fls. 800/813), a fim de que:a) este Juízo se declare incompetente para apreciar o feito, haja vista a existência de cláusula compromissória no contrato firmado entre autora e corré;b) seja cassada a decisão mencionada para devolver a titularidade da marca TIXOGEL e o direito de utilização do domínio www.tixogel.com.br à requerente (RHEOTIX);c) seja reconhecida a existência de coisa julgada em Sentença Arbitral com referência a tudo que foi pactuado no contrato de representação;d) seja aplicado o art. 18 do CPC, condenando a autora em litigância de má-fé, em percentual de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por haver formulado pedido de cominação de multa diária pelo uso da marca em questão;e) em sendo cassada a tutela antecipada, seja aplicada multa diária em igual valor em caso de utilização da marca pela autora;f) seja determinado que a autora caucione garantias suficientes para arcar com as despesas decorrentes da presente ação, ou que seja determinado o bloqueio da marca CLAYTONE registrada no Brasil sob o nº 813159636;g) ainda que Vossa Excelência determine ao Secretário da Receita Federal que proíba ou apreenda toda e qualquer mercadoria que venha a adentrar as fronteiras brasileiras (portos de Santos e Rio de Janeiro principalmente) coma Marca CLAYTONE ou TIXOGEL, a menos que seja importado esta última pela co-ré/RHEOTIX.Sustenta, preliminarmente, que a questão posta nos autos não pode ser discutida na esfera Judiciária, tendo em vista a existência de cláusula compromissória no contrato de representação firmado entre a autora e a corré RHEOTIX, de modo que o feito deve ser extinto sem resolução do mérito.Narra, em síntese, que no Brasil a marca TIXOGEL pertenceu à empresa Staucel Produtos Químicos Ltda., cujo registro nº 811559661 junto ao INPI se deu em 16/05/1984, com validade até 2004, e que somente em 13/10/2004 a corré RHEOTIX requereu o registro de referida marca, seguindo todos os trâmites legais determinados pelo INPI, bem como do domínio www.tixogel.com.br.Defende que a pretensão de abstenção do uso da marca comercial prescreve em 10 anos, nos termos do art. 205 do Código Civil, de forma que o suposto direito postulado pela autora encontra-se prescrito, pois se manteve inerte por mais de 26 anos (desde 1984).Alega que em virtude de existir coisa julgada em sentença arbitral que dirimiu todas as controvérsias relativas ao contrato de representação, não há que se discutir novamente a propriedade da marca, por força da preclusão.É o relatório.Fundamento e decido.De fato, há no Contrato de Representação cláusula compromissória, por meio da qual as partes se comprometeram a submeter à arbitragem eventuais litígios que viessem a ocorrer em decorrência da representação, de modo que somente as questões atinentes a referido contrato devem ser solucionadas pelo árbitro.É importante frisar, que a convenção de arbitragem não exclui da apreciação do Poder Judiciário a questão posta no presente feito, tendo em vista ser irrenunciável o direito fundamental à jurisdição estatal (art. 5º, XXXV, CF).Além disso, a eleição da via arbitral foi realizada, como dito alhures, expressamente em contrato firmado entre particulares (autora e RHEOTIX) e o feito em tela foi proposto também em face do INPI - Instituto Nacional da Propriedade Industrial, que em virtude de não ser parte de referido contrato não pode ser compelido a se submeter à jurisdição arbitral, uma vez que a cláusula compromissória só vincula os respectivos signatários.Saliente-se, ainda, que nos termos do art. 33 da Lei nº 9.307/96 (Lei de Arbitragem) A parte interessada poderá pleitear ao órgão do Poder Judiciário competente a decretação da nulidade da sentença arbitral, nos casos previstos nesta Lei. Assim, pelo princípio da garantia constitucional da universalidade da jurisdição do Poder Judiciário, a parte que firmou a cláusula arbitral poderá pleitear ao Judiciário a decretação de nulidade da sentença (quando for o caso), e muito mais, poderá pleitear ao Judiciário que se pronuncie sobre matéria que não foi objeto da sentença arbitral, como no caso em questão.Verifico, portanto, que a questão acerca do uso da marca TIXOGEL não foi objeto da sentença arbitral acostada às fls. 926/956, de modo que não há que se falar em coisa julgada na esfera arbitral, uma vez que o árbitro não se pronunciou sobre esta matéria.No caso em concreto, a cláusula compromissória versou sobre as controvérsias resultantes do Contrato de Representação, ou seja, limitando-se as questões quanto ao representante e representado, preço e às condições de pagamento, bem como, disputas respeitantes à interpretação ou execução do contrato, questões meramente obrigacionais, ou seja, sobre litígios relativos a direitos patrimoniais disponíveis.De outro lado, a cláusula compromissória não foi e não poderia ser objeto de solução de questões sobre a titularidade e o registro da MARCA, por envolver questões de interesse público relevante, alheia a arbitragem, por transcender os lindes do interesse privado.Isto porque, a decisão que determina o registro da marca/patente tem efeito erga omnes e a arbitragem só repercute perante as partes envolvidas. Ainda, os direitos de propriedade industrial são exclusivamente outorgados pelo Estado (INPI), razão pela qual fica consubstanciado o interesse público relacionado à matéria. Portanto, tal questão não poderia ser submetida à arbitragem, como quer fazer crer a corré RHEOTIX.Sendo assim, reconheço a competência deste juízo para processar e julgar a presente demanda, que tem por objeto a anulação do registro da marca TIXOGEL, nº 826744850, bem como do registro do nome de domínio www.tixogel.com.br.Prejudicado o pedido do item f, tendo em vista que a autora, em cumprimento da decisão ora combatida, prestou caução às fls. 821/824.Portanto, mantenho a decisão de fls. 800/813 por seus próprios e jurídicos fundamentos.Intimem-se.

**0025254-37.2010.403.6100 - ROSIMEIRE D.CINTRA PET SHOP - ME X CELIO AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES - ME X ADRIANA FATIMA LIMA MORAIS - ME X RONALDO MARTINS PEIXOTO PIRES - ME X JOAO EURIPEDES CINTRA - ME(SP189438 - ADAUTO DONIZETE DE CAMPOS) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE SAO PAULO**

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de pedido de antecipação de efeitos da tutela, formulado em sede de Ação

Ordinária, no qual os autores objetivam provimento jurisdicional que as desobriguem do registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como da contratação de responsável técnico e, conseqüentemente, do pagamento de anuidades e multas ao CRMV/SP. Requer, ainda, que o réu se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra os requerentes, bem como a suspensão da exigibilidade das autuações já lavradas. Narram os autores, em suma, que são microempresas e atuam no ramo de comércio varejista, razão pela qual não estão obrigadas, por força de lei, a se registrarem junto ao Conselho Regional de Medicina Veterinária, uma vez que não exercem atividades básicas relacionadas à medicina veterinária. Alegam que a comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Fundamento e DECIDO. O cerne da questão discutida neste processo repousa na obrigatoriedade dos estabelecimentos denominados de PET SHOP em procederem à inscrição no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como a contratação de médico veterinário responsável. Vejamos o que dispõe a legislação pertinente ao tema: Os artigos 5 e 6 da Lei n. 5.517, de 23.10.1968, descrevem as atividades privativas do médico veterinário e as que devem ser exercidas sob sua responsabilidade técnica: Art. 5. É da competência privativa do médico veterinário o exercício das seguintes atividades e funções a cargo da União, dos Estados, dos Municípios, dos Territórios Federais, entidades autárquicas, paraestatais e de economia mista e particulares: a) a prática da clínica em todas as suas modalidades; b) a direção dos hospitais para animais; c) a assistência técnica e sanitária aos animais sob qualquer forma; d) o planejamento e a execução da defesa sanitária animal; e) a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem. f) a inspeção e a fiscalização sob o ponto-de-vista sanitário, higiênico e tecnológico dos matadouros, frigoríficos, fábricas de conservas de carne e de pescado, fábricas de banha e gorduras em que se empregam produtos de origem animal, usinas e fábricas de laticínios, entrepostos de carne, leite peixe, ovos, mel, cera e demais derivados da indústria pecuária e, de um modo geral, quando possível, de todos os produtos de origem animal nos locais de produção, manipulação, armazenagem e comercialização; g) a peritagem sobre animais, identificação, defeitos, vícios, doenças, acidentes, e exames técnicos em questões judiciais; h) as perícias, os exames e as pesquisas reveladoras de fraudes ou operação dolosa nos animais inscritos nas competições desportivas ou nas exposições pecuárias; i) o ensino, a direção, o controle e a orientação dos serviços de inseminação artificial; j) a regência de cadeiras ou disciplinas especificamente médico-veterinárias, bem como a direção das respectivas seções e laboratórios; l) a direção e a fiscalização do ensino da medicina-veterinária, bem, como do ensino agrícola-médio, nos estabelecimentos em que a natureza dos trabalhos tenha por objetivo exclusivo a indústria animal; m) a organização dos congressos, comissões, seminários e outros tipos de reuniões destinados ao estudo da Medicina Veterinária, bem como a assessoria técnica do Ministério das Relações Exteriores, no país e no estrangeiro, no que diz com os problemas relativos à produção e à indústria animal. Art. 6. Constitui, ainda, competência do médico-veterinário o exercício de atividades ou funções públicas e particulares, relacionadas com: a) as pesquisas, o planejamento, a direção técnica, o fomento, a orientação e a execução dos trabalhos de qualquer natureza relativos à produção animal e às indústrias derivadas, inclusive as de caça e pesca; b) o estudo e a aplicação de medidas de saúde pública no tocante às doenças de animais transmissíveis ao homem; c) a avaliação e peritagem relativas aos animais para fins administrativos de crédito e de seguro; d) a padronização e a classificação dos produtos de origem animal; e) a responsabilidade pelas fórmulas e preparação de rações para animais e a sua fiscalização; f) a participação nos exames dos animais para efeito de inscrição nas Sociedades de Registros Genealógicos; g) os exames periciais tecnológicos e sanitários dos subprodutos da indústria animal; h) as pesquisas e trabalhos ligados à biologia geral, à zoologia, à zootecnia bem como à bromatologia animal em especial; i) a defesa da fauna, especialmente o controle da exploração das espécies animais silvestres, bem como dos seus produtos; j) os estudos e a organização de trabalhos sobre economia e estatística ligados à profissão; l) a organização da educação rural relativa à pecuária. Os artigos 27 e 28 da mesma lei estabelecem a obrigação de estabelecimentos, cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, fazer prova, sempre que se tornar necessário, de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional legalmente habilitado: Art. 27. As firmas, associações, companhias, cooperativas, empresas de economia mista e outras que exercem atividades peculiares à medicina veterinária previstas pelos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, estão obrigadas a registro nos Conselhos de Medicina Veterinária das regiões onde funcionarem. (redação dada pela Lei nº 5.634, de 2.12.1970) 1º As entidades indicadas neste artigo pagarão aos Conselhos de Medicina Veterinária onde se registrarem, taxa de inscrição e anuidade. 2º O valor das referidas obrigações será estabelecido através de ato do Poder Executivo. Art. 28. As firmas de profissionais da Medicina Veterinária, as associações, empresas ou quaisquer estabelecimentos cuja atividade seja passível da ação de médico veterinário, deverão, sempre que se tornar necessário, fazer prova de que, para esse efeito, têm a seu serviço profissional habilitado na forma desta Lei. Parágrafo único. Aos infratores deste artigo será aplicada, pelo Conselho Regional de Medicina Veterinária a que estiverem subordinados, multa que variará de 20% a 100% do valor do salário mínimo regional, independentemente de outras sanções legais. Para a análise da questão posta nos autos, entendo necessário destacar, por primeiro, os objetos sociais de cada autora, a saber: ROSIMEIRE D. CINTRA PET SHOP - ME: Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. CÉLIO AUGUSTO PEREIRA RODRIGUES - ME: Comércio varejista de rações e produtos agropecuários em geral. ADRIANA FÁTIMA LIMA MORAIS - ME: Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. RONALDO MARTINS PEIXOTO PIRES - ME: Comércio varejista de animais vivos e de artigos e alimentos para animais de estimação. JOÃO EURIPEDES CINTRA - ME: Comércio varejista de rações, quirelas e artigos para agricultura. Ora, tornou-se assente na jurisprudência que atividades comerciais como as desenvolvidas pelos

autores - comercialização de pequenos animais domésticos, venda de rações industrializadas, acessórios para animais domésticos, produtos veterinários e artigos para agricultura - não devem ser equiparadas àquelas citadas nos artigos 5º e 6º da Lei nº 5.517/68, e não sendo a atividade fim o exercício de atividades privativas de médico veterinário, entendendo ilegal a exigência do registro do estabelecimento no Conselho Regional de Medicina Veterinária, bem como desnecessária mostra-se a contratação de médico veterinário para a fiscalização de tais estabelecimentos. Neste crivo a obrigatoriedade de registro perante o conselho profissional, bem como, a contratação de profissional específico, é verificada tomando-se por critério a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados pela empresa. Assim, empresas que tem por objeto o comércio varejista de rações, artigos e acessórios para animais, a venda de animais vivos para criação doméstica, vacinas e medicamentos veterinários e serviços de PET SHOP em geral, não revela, como atividade-fim, a medicina veterinária. Assim, o registro perante o CRMV/SP somente seria necessário se as autoras manipulassem produtos veterinários ou prestassem serviços específicos de medicina veterinária a terceiros, o que não é o caso dos autos. A venda de animais domésticos de pequeno porte, de natureza eminentemente comercial, não pode ser caracterizada como atividade ou função específica da medicina veterinária. Nestes casos, as empresas sujeitam-se a inspeção sanitária, supondo-se o necessário controle de zoonoses, não se justificando-se a obrigatoriedade de inscrição no CRMV ou de manutenção de médico veterinário. Isto porque, a Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários, rações e artigos para animais e animais vivos para criação doméstica. Relativamente aos produtos de origem animal, o artigo 5.º, alínea e, da Lei 5.517, de 23.10.1968, acima transcrito, estabelece, como visto, que a direção técnica sanitária dos estabelecimentos industriais e, sempre que possível, dos comerciais ou de finalidades recreativas, desportivas ou de proteção onde estejam, permanentemente, em exposição, em serviço ou para qualquer outro fim animais ou produtos de sua origem (grifou-se e destacou-se). Na interpretação das normas jurídicas, é notório que as leis não contêm palavras inúteis. Ao se referir aos estabelecimentos comerciais que vendem produtos de origem animal, a lei foi expressa ao dispor que sua direção técnica será de responsabilidade do médico veterinário, sempre que possível, com o que retirou a imperatividade de seu comando. Ademais, é notório que as atividades de PET SHOPS são usualmente exercidas por pequenos comerciantes, muitas vezes individuais, ou microempresas - tal a hipótese dos autos - circunstância que autoriza a interpretação do citado dispositivo da Constituição, combinado com as disposições das Leis nº 5.512/68 e 6.839/80, especialmente do art. 5º, e), da primeira, em favor da higidez econômica e simplificação de procedimentos burocráticos a que se submetam, o que leva à conclusão da não obrigatoriedade do registro em questão. Nesse sentido, vejamos a recente jurisprudência extraída do Superior Tribunal de Justiça e do Tribunal Regional Federal da 3ª Região: RECURSO ESPECIAL - MANDADO DE SEGURANÇA - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - COMÉRCIO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS e PEQUENOS ANIMAIS DOMÉSTICOS - REGISTRO. NÃO-OBRIATORIEDADE. PRECEDENTES. 1. A orientação do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que a atividade básica desenvolvida na empresa determina a qual conselho de fiscalização profissional deverá submeter-se. 2. Na hipótese dos autos, a atividade precípua da empresa é o comércio de produtos, equipamentos agropecuários e pequenos animais domésticos, não exercendo a atividade básica relacionada à medicina veterinária. Não está, portanto, obrigada, de acordo com a Lei nº 6.839/80, a registrar-se no Conselho Regional de Medicina Veterinária. Precedentes. 3. Recurso especial conhecido e provido. (STJ - SEGUNDA TURMA, RESP 201000624251, RESP - RECURSO ESPECIAL - 1188069, RELATORA MIN. ELIANA CALMON, DJE DATA: 17/05/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO (ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL) - E ADMINISTRATIVO. OBRIGATORIEDADE DE REGISTRO - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA: INADMISSIBILIDADE. NECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE MÉDICO VETERINÁRIO: INEXISTÊNCIA. 1. A exploração do comércio de animais, rações e produtos veterinários não está sujeita ao controle do Conselho Regional de Medicina Veterinária. 2. A comercialização de rações, produtos veterinários e animais vivos não se incluem entre as atividades típicas de médico veterinário. 3. Agravo improvido. (TRF3 - QUARTA TURMA, AMS 200861020060336, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 313715, RELATOR JUIZ FABIO PRIETO, DJF3 CJ1 DATA: 29/11/2010) CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - PET SHOP - DESNECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL - LEI 5.517/68 1. As impetrantes tratam-se de pequenos comerciantes que atuam na área de Pet Shop, não desempenhando atividade que exija conhecimentos específicos inerentes à medicina veterinária. 2. Como a atividade econômica exercida pelas impetrantes não se enquadram dentre as atividades típicas da veterinária, reservadas ao médico veterinário, configura-se a desnecessidade de contratação do profissional da área, bem como de registro perante a autarquia, conforme preceituam os artigos 5º e 6º da Lei 5.517/68. 3. Outro não é o entendimento desta Turma. 4. Apelação provida. (TRF3 - TERCEIRA TURMA, AMS 200961000088606, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322830, RELATOR JUIZ RUBENS CALIXTO, DJF3 CJ1 DATA: 13/09/2010) ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. EMPRESA VAREJISTA DE RAÇÕES, ALIMENTOS E ACESSÓRIOS PARA ANIMAIS DE ESTIMAÇÃO. ANIMAIS VIVOS. AVICULTURA. ARTIGOS DE CAÇA, PESCA, CAMPING E AGROPECUÁRIA. PRODUTOS E MEDICAMENTOS VETERINÁRIOS. PET SHOP. REGISTRO. MANUTENÇÃO DE MÉDICO-VETERINÁRIO. DESOBRIGATORIEDADE. 1. Os documentos acostados aos autos demonstram que a atividade praticada pelas impetrantes concerne ao comércio varejista de rações, alimentos, e acessórios para animais de estimação, animais vivos, avicultura, artigos de caça, pesca, camping e agropecuária, produtos e medicamentos veterinários, ferragens e ferramentas, sementes, aves vivas e peixes ornamentais, entre outros. 2. Desobrigatoriedade de registro no Conselho Regional de Medicina Veterinária, pois tal cadastro e a exigência de multa decorrente de sua ausência apenas podem

decorrer se a atividade básica das impetrantes ou aquela pela qual prestem serviços a terceiros, decorrer do exercício profissional de médico-veterinário, nos termos do artigo 1º da Lei n. 6.839/1980. 3. A Lei n. 5.517/1968, nos artigos 5º e 6º, ao elencar as atividades que devem ser exercidas por médico veterinário, não prevê no rol de exclusividade o comércio varejista de produtos agropecuários e veterinários, rações e alimentos para animais de estimação e animais vivos. 4. Apelação a que se dá provimento.(TRF3 - TERCEIRA TURMA, AMS 200961000165571, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 322880, RELATOR JUIZ MÁRCIO MORAES, DJF3 CJ1 DATA:23/08/2010)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINÁRIA. REGISTRO DE EMPRESA QUE TEM COMO ATIVIDADES BÁSICAS A COMERCIALIZAÇÃO DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS. NÃO-OBIGATORIEDADE. CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA. DESNECESSIDADE. 1. Do texto legal não se depreende a obrigatoriedade da contratação de médicos veterinários para atividades empresariais que se limitam à comercialização de produtos veterinários ou medicamentos ou, até mesmo, a venda de animais de pequeno porte, como é o caso das impetrantes. Comercialização de gêneros agropecuários e veterinários, ou mesmo a venda de animais vivos, têm natureza eminentemente comercial, não se configurando como atividade ou função típica da medicina veterinária. 2. Apelação das impetrantes provida e apelação do impetrado e remessa oficial improvidas.(TRF3 - SEXTA TURMA, AMS 200961000214636, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 323528, RELATORA JUIZA CONSUELO YOSHIDA, DJF3 CJ1 DATA:16/08/2010)Portanto, a verossimilhança do direito invocado pelas autoras exsurge das leis disciplinadoras da matéria, as quais não estabelecem as restrições questionadas ao exercício de suas atividades.De outro lado, o risco demonstrado pelas autoras da possibilidade da inscrição em dívida ativa das anuidades aqui cobradas, a qual consubstancia o periculum in mora.ANTE O EXPOSTO e tudo o mais que dos autos consta, presentes, em parte, os requisitos necessários, CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA pleiteada, determinando ao Conselho réu que se abstenha de exigir dos autores seu registro perante o Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) bem como a não contratação de médico veterinário como responsável técnico. Determino, ainda, ao réu que se abstenha da prática de qualquer ato de sanção contra a Impetrante (cobrança de anuidade ou inscrição do valor das anuidades em dívida ativa), assegurando aos autores o direito de continuidade de suas atividades comerciais, independentemente de registro no CRMV ou contratação de serviços de médico veterinário, sustando, portanto, a cobrança das anuidades e multas.Cumpra-se.Intime-se. Cite-se.

**0025307-18.2010.403.6100 - NILSON ROBERTO MOLINA X ANDREA PERALTA MELENDEZ**

**MOLINA(SPI75292 - JOÃO BENEDITO DA SILVA JÚNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de Ação Revisional Contratual, processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postulam os autores, em sede de tutela antecipada, autorização para depósito judicial ou pagamento direto à CEF das prestações do contrato de compra e venda de imóvel adquirido pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação, bem como que seja determinado à ré que se abstenha de promover a execução extrajudicial e para impedir que a ré inclua o nome dos mutuários no cadastro negativo no CADIN, SERASA e SPC, até o julgamento final do presente feito. Requerem, também, a concessão dos benefícios da justiça gratuita.Narram que firmaram com a ré, em 25/01/1999, o Contrato Por Instrumento Particular de Venda e Compra de Terreno e Mútuo Para Construção Com Obrigação, Fiança e Hipoteca Carta de Crédito Associativa - FGTS - Recálculo Anual, pelo sistema de amortização PRICE, no valor total de R\$ 43.000,00. Alegam que os métodos de cálculos utilizados pela ré não condizem com os reais valores que deveriam estar estampados no contrato, já que o sistema de amortização Price, utilizado pela CEF, contempla juros capitalizados, além de fazer uso da inversão na redução da parcela de amortização no saldo devedor, isto é, primeiro aplica a correção monetária após deduz a parcela de amortização, ocasionando, dessa maneira uma amortização menor.Não restando outra alternativa à autora senão a propositura da presente ação revisional para ver assegurado seus direitos constitucionais e legais garantidos.Vieram-me conclusos os autos, para apreciação do pedido de antecipação de tutela.É o breve relato.Fundamento e decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar ( 7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelos autores; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.Neste momento, entendo ausente a plausibilidade do direito invocado.A parte autora formulou expressamente o pedido na petição inicial, preenchendo seu primeiro requisito. O pedido centra-se na suspensão do processo de execução extrajudicial, bem como o depósito judicial das prestações e da não inscrição do nome dos mutuários originais nos órgãos de proteção ao crédito.No caso concreto discutem-se valores de prestações e seus reajustes conforme o pactuado livremente entre as partes. Assim, neste juízo inicial, verifico apenas a condição de mutuários dos autores, dependendo de maior dilação probatória (a se apurar no decorrer da lide) a correção dos valores exigidos. As regras pertinentes aos índices de reajuste, bem como acréscimos previstos no contrato devem ser atendidos, pois resultam da autonomia de vontade que cerca tal instrumento.Nesta análise inicial verifico que o valor pretendido pelos autores (R\$ 196,03) é inferior ao valor do encargo inicial (R\$ 392,06), que aceitaram de livre e espontânea vontade como o justo para o referido negócio. Além disso, os autores não juntaram a planilha de evolução do financiamento para verificação da eventual abusividade e ilegalidade praticada pela ré.Da mesma forma, em análise sumária, verifico que não há ilegalidade na adoção do Sistema de Amortização PRICE.Quanto ao pleito para a suspensão da execução extrajudicial, observo que a mesma constitui cláusula prevista expressamente no tipo de contrato objeto da lide, não havendo razão a ensejar o seu afastamento.Além disso, o Supremo Tribunal Federal já teve

oportunidade de apreciar a constitucionalidade do Decreto - lei nº 70/66. Nesse sentido, merece destaque a decisão proferida no Recurso Extraordinário nº 223.075-1, Relator Ministro Ilmar Galvão, com a seguinte ementa:EMENTA: EXECUÇÃO EXTRAJUDICIAL. DECRETO-LEI Nº 70/66 . CONSTITUCIONALIDADE.Compatibilidade do aludido diploma legal com a Carta da República, posto que, além de prever uma fase de controle judicial, conquanto a posteriori, da venda do imóvel objeto da garantia pelo agente fiduciário, não impede que eventual ilegalidade perpetrada no curso do procedimento seja reprimida, de logo, pelos meios processuais adequados.Recurso conhecido e provido.(Publ no DJ de 06.11.98, pág. 22).No que diz respeito ao pleito direcionado ao impedimento da ré em proceder à inclusão dos nomes dos autores em cadastros de inadimplentes, não há como acolhê-lo, pois não há comprovação documental de que o contrato de financiamento ora discutido não está sendo cumprido.Além do mais, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não existindo ilegalidade ou abuso de poder.O STJ vem sustentando que nas causas de revisão de contrato, por abusividade de suas cláusulas, não cabe conceder antecipação de tutela ou medida cautelar para impedir a inscrição do nome do devedor no SERASA, salvo quando referindo-se a demanda apenas sobre parte do débito, deposite o devedor o valor relativo ao montante incontroverso, ou preste caução idônea, ao prudente arbítrio do juiz (REsp 527618-RS), o que não é o caso dos autos.Tais circunstâncias afastam a verossimilhança nas alegações iniciais e impedem a antecipação da tutela.DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, pelos fundamentos acima expostos, diante do não preenchimento dos requisitos autorizadores da medida, dispostos no art. 273 do Código de Processo Civil.Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos.Providencie a parte autora a juntada da planilha de evolução do financiamento do contrato ora discutido, bem como da certidão atualizada do registro de imóvel, no prazo de 10 (dez) dias.Cite-se e intime-se a ré.Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da coautora.P.R.I.

**000033-18.2011.403.6100 - LUCIANA CAMARGO PINTO(SPI45884 - FREDERICO JOSE CARDOSO RAMOS E SP098707 - MARJORIE LEWI RAPPAPORT) X MVR ENGENHARIA E PARTICIPACOES S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF**

Vistos, em decisão interlocutória.Trata-se de Ação de Rescisão Contratual c/c Perdas e Danos, processada sob o rito comum ordinário, por meio da qual postula a autora, em sede de tutela antecipada, autorização para deixar de pagar as parcelas do contrato de compra e venda de imóvel adquirido pelas regras do Sistema Financeiro da Habitação à ré CEF, bem como para que seu o nome não seja inscrito nos cadastros de restrição de crédito.Narra que firmou com a ré MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, em 05/04/2010, o Contrato Particular de Promessa de Compra e Venda para a aquisição do imóvel em construção situado na Rua Lourenço Prado, 209, apto 304, 2º pavimento, 3º andar do Bloco 7, no edifício Residencial Spazio San Rafael, Jardim Bonfiglioli, Butantã, São Paulo. E em 08/11/2010 celebrou com a CEF o Contrato Por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária de Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS do(s) comprador(es) e devedor(es)/fiduciante(s).Alega que, em 06/12/2010, compareceu no imóvel juntamente com o engenheiro civil empregado da ré Construtora para a realização da vistoria e se deparou com uma situação estranha e inaceitável, pois, mesmo que a MRV tenha declarado expressamente ser senhora e legítima possuidora do imóvel, declarando-o livre e desembaraçado de qualquer ônus, bem como a CEF ter realizado avaliação in loco, o apartamento adquirido em construção está agora ocupado pela senhora identificada por Vanessa Carvalho que alegou ter adquirido o apartamento diretamente com a construtora, contudo, sem exibir qualquer prova nesse sentido.Sustenta que cumpriu rigorosamente suas obrigações contratuais, tendo em vista o pagamento da 1ª parcela do financiamento, no entanto, se viu obstada a ingressar na posse do apartamento de sua titularidade em função de uma situação irregular de inteira e exclusiva responsabilidade das rés.Por fim, narra que para solucionar o problema perante a ré Construtora propôs receber outra unidade autônoma semelhante ficando a cargo da alienante as despesas com retificação de documentos e registros, inclusive junto à entidade financeira e que foi apresentada uma proposta de ingresso em conjunto de uma ação de reintegração de posse em face do ocupante do apartamento, conforme minuta acostada na inicial.Requeru a gratuidade da justiça e juntou os documentos necessários.Decisão que postergou a apreciação da tutela antecipatória após o término do recesso judicial (fls. 83 e verso).Vieram-me conclusos os autos, para apreciação do pedido de antecipação de tutela.É o breve relato.Fundamento e decido.A antecipação dos efeitos da tutela encontra suporte no artigo 273 do Código de Processo Civil e possui como requisitos indispensáveis, ainda que a providência requerida seja de natureza cautelar ( 7º do art. 273 do CPC): o requerimento formulado pelos autores; o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou ainda que fique caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório do réu; a verossimilhança da alegação com prova inequívoca; e finalmente que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.A parte autora formulou expressamente o pedido na petição inicial, preenchendo seu primeiro requisito. O pedido centra-se na suspensão no pagamento das parcelas do financiamento obtido junto à CEF, sem que seja considerada inadimplente, bem como não seja inscrito o nome da autora nos órgãos de proteção ao crédito.No caso concreto a autora alega que o imóvel adquirido com o contrato de mútuo celebrado entre as partes está sendo ocupado por terceiro desde dezembro de 2010 quando da vistoria efetuada no imóvel e que é de total e exclusiva responsabilidade das rés que o mesmo estivesse livre e desembaraçado de qualquer ônus.Pois bem. Nesse momento processual não foi possível averiguar as alegações da parte autora, tendo em vista que os documentos acostados à inicial são insuficientes para uma melhor apreciação do pedido formulado, além de ser necessário que as rés se manifestem acerca dos fatos narrados, em homenagem ao princípio do contraditório.Observe-se, ademais, que foram firmados dois negócios jurídicos: o 1º foi o Instrumento

Particular de Promessa de Compra e Venda onde figura como promitente compradora a ora autora e como promitente vendedora a empresa MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A., e o 2º foi o Contrato Por Instrumento Particular de Venda e Compra de Imóvel Residencial Quitado, Mútuo e Alienação Fiduciária de Garantia, Carta de Crédito com Recursos do SBPE no Âmbito do Sistema Financeiro da Habitação - SFH onde figura como mutuária a autora e como mutuante a CEF. Assim, tem-se a autora firmou um contrato de mútuo (empréstimo de dinheiro) com a instituição financeira CEF, para pagar a compra e venda do imóvel firmado com a empresa MRV. Desta forma, resta claro a princípio, que quem se obrigou a entregar o imóvel à compradora foi a empresa VENDEDORA, isto é, a empresa MRV. A CEF apenas emprestou o dinheiro, ou seja, efetuou um mútuo, por tratar-se de instituição financeira, não assumindo responsabilidade quanto a entrega do imóvel livre e desimpedido. A alienação de imóvel ocupado por terceiro, sem que a parte expressamente tenha sido informada dessa circunstância, via de regra, gera a obrigação por parte do alienante de promover às suas expensas a desocupação, mormente quando contém cláusula atestando que o seu objeto está livre de qualquer ônus. Desta forma, é obrigação da VENDEDORA (ou até algumas vezes do adquirente do imóvel, se o contrato assim dispôs) as providências necessárias à desocupação do imóvel ocupado por terceiros. O contrato de mútuo (empréstimo de dinheiro) permanece em vigor, ao menos nesta análise sumária dos fatos, devendo o mesmo ser cumprido pelas partes, assim como pactuado, pois, por ora, não vislumbro quebra contratual quanto ao referido empréstimo. Portanto, entendo que por ora, o contrato de mútuo deve ser mantido tal como pactuado, com o pagamento das prestações do financiamento diretamente à CEF. Observe-se que não há pedido de tutela antecipada quanto ao contrato de promessa de compra e venda do imóvel firmado com a corre MRV, razão pela qual permanece o mesmo em vigor, ao menos durante o curso da presente lide. No que diz respeito ao pleito direcionado ao impedimento da ré em proceder à inclusão do nome da autora em cadastros de inadimplentes, não há como acolhê-lo, pois não há comprovação documental de que o contrato de financiamento ora discutido não está sendo cumprido. Além do mais, a inscrição do nome do devedor no cadastro de inadimplentes está prevista no artigo 43 do Código de Defesa do Consumidor, não existindo ilegalidade ou abuso de poder. Tais circunstâncias afastam a verossimilhança nas alegações iniciais e impedem a antecipação da tutela. DIANTE DO EXPOSTO, indefiro o pedido de tutela antecipada, pelos fundamentos acima expostos, diante do não preenchimento dos requisitos autorizadores da medida, dispostos no art. 273 do Código de Processo Civil. Concedo aos autores os benefícios da justiça gratuita. Anote-se na capa dos autos. Cite-se e intime-se as rés. Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da autuação da coré MRV Engenharia e Participações S/A.P.R.I.

#### **MANDADO DE SEGURANCA**

**0021716-48.2010.403.6100 - SHIST CONFECÇÕES DE ROUPAS LTDA - EPP(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA) X DELEGADO CHEFE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO**

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de liminar, no qual a impetrante, que é optante do Simples Nacional, requer que seja determinada à autoridade coatora que se abstenha de excluir a impetrante do Regime do Simples Nacional, tendo em vista a inconstitucionalidade do inciso V, art. 17, da LC 123/06. Alternativamente, requer que seja concedida liminar para o fim de determinar o parcelamento previsto na Lei nº 10.522/2002, referentes as competências de 07/2007 a 12/2008. Narra a impetrante, em suma, que deixou de recolher valores do Simples Nacional; por tal razão, está prestes a ser excluída no Simples Nacional. No entanto, esclarece a impetrante ser inconstitucional o inciso V, art. 17, da LC 123/06. Assevera, todavia, que o parcelamento ordinário de débitos federais, instituído pela Lei nº 10.522/2002 prevê que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até 60 parcelas mensais, podendo ser utilizado por qualquer empresa em dificuldade e com pendências tributárias, já que a mencionada lei não faz distinção da empresa ou da sua opção de regime de tributação. Ademais, a LC nº 123/2006 também não veda que as empresas do Simples Nacional possam gozar do direito de requerer o parcelamento de seus débitos. Com a inicial vieram os documentos de fls. 30/41. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Pretende a impetrante, através da presente lide, a declaração de inconstitucionalidade do inciso V, art. 17, da LC 123/06, e, alternativamente o direito de realizar o parcelamento de seus débitos nos termos da Lei nº 10.522/2002, obstando sua exclusão do Simples Nacional enquanto o parcelamento estiver sendo regularmente cumprido. Pois bem. O regime especial unificado de arrecadação de tributos e contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, denominado SIMPLES NACIONAL, foi instituído pela Lei Complementar n 123/2006, alterada pelas Leis Complementares n 127/2007 e n 128/2008. A opção do contribuinte por tal sistema tributário implica no recolhimento mensal, mediante documento único de arrecadação, dos seguintes tributos: IRPJ, IPI, CSLL, COFINS, PIS/PASEP, Contribuição para Seguridade Social (cota patronal), ICMS e ISS. No caso em questão, é incontroverso que a impetrante encontra-se INADIMPLENTE, e por tal razão, está prestes a ser excluída do Simples Nacional. Assim, passo a analisar a questão quanto ao pedido de declaração de inconstitucionalidade do inciso V, art. 17, da LC 123/06. Prevê o referido artigo que: Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou a empresa de pequeno porte: (...) V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa; Sustenta a impetrante que a exigência contida no referido artigo 17, inciso V, da LC nº 123/06 é inconstitucional, pois destoa do que foi determinado pelo artigo 179 da Constituição Federal, bem como do princípio da isonomia, contido no artigo 150, inciso II, da CF. No entanto, não há que se falar em inconstitucionalidade de tal dispositivo, porquanto se trata de norma razoável estabelecida com fulcro em competência outorgada pela Constituição, sem qualquer ferimento aos princípios gerais da atividade econômica, ao princípio

constitucional da isonomia ou aos princípios relativos ao devido processo legal. Ademais, o referido art. 17 da LC n 123/06 não confere tratamento desigual às empresas, já que aquelas que possuem débito não estão na mesma situação jurídica daquelas que estão em dia com as suas obrigações. A exigência feita pela Lei Complementar de possuírem as empresas regularidade fiscal para a inscrição no SIMPLES nacional não se revela inconstitucional, porquanto não há qualquer caráter discriminatório ou ofensa à isonomia em exigir que o contribuinte cumpra com suas obrigações tributárias. E ainda, tal exigência não constitui ônus, penalidade ou ingerência indevida no patrimônio do contribuinte, mas apenas reforça a obrigação legal de pagamento dos tributos. Assim, a inconstitucionalidade ventilada pela impetrante não merece prosperar, e já restou afastada em inúmeros precedentes: AGRAVO LEGAL. NEGATIVA DE SEGUIMENTO A RECURSO INTERPOSTO CONTRA O INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA. INCLUSÃO NO SISTEMA SIMPLES. AUSÊNCIA DE INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 17, INCISO V, DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06. Não é inconstitucional o artigo 17, inciso V, da Lei Complementar nº 123/06, que impede a adesão ao Simples Nacional de pessoas com débitos fiscais sem exigibilidade suspensa. Agravo improvido. (TRF4 - PRIMEIRA TURMA, AG 00135341320104040000, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, RELATORA MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, D.E. 08/06/2010) TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. LC Nº 123/06. HIPÓTESES DE IMPEDIMENTO À ADESÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITOS FISCAIS SEM EXIGIBILIDADE SUSPensa. LEGITIMIDADE. 1. Os arts. 179 e 146 da Constituição Federal outorgaram ao legislador infraconstitucional a competência para a definição das microempresas e das empresas de pequeno porte às quais se daria tratamento jurídico diferenciado, favorecido e simplificado, bem assim para o estabelecimento de pressupostos para o ingresso e a permanência no regime, sendo tal atribuição exercida, com certo âmbito de discricionariedade próprio do legislador, por meio da Lei Complementar nº 123/06, que instituiu o Simples Nacional. 2. Não há falar em inconstitucionalidade do art. 17, V, da Lei Complementar nº 123/06, que impede a adesão ao Simples Nacional de pessoas com débitos fiscais sem exigibilidade suspensa, porquanto se trata de norma razoável estabelecida com fulcro em competência outorgada pela Constituição, sem qualquer ferimento aos princípios gerais da atividade econômica, ao princípio constitucional da isonomia ou aos princípios relativos ao devido processo legal. (TRF4, APELREEX 2008.71.00.024247-3, Segunda Turma, Relator Otávio Roberto Pamplona, D.E. 27/01/2010) TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. DÉBITOS COM A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL. ADESÃO AO SIMPLES NACIONAL. ARTIGOS 17, V, DA LC 123/06. 1. Não há ilegalidade na negativa de adesão da impetrante no SIMPLES nacional, porquanto possui débitos com a Secretaria da Receita Federal (art. 17, V, LC n123/06). 2. Inexistindo comprovação de regularização ou causa de suspensão dos débitos, até mesmo facultada pela LC n 123/06, em seu art. 79, não há direito líquido e certo da concretização da opção pelo sistema. 3. O art. 17 da LC n 123/06 não confere tratamento desigual às empresas, já que aquelas que possuem débito não estão na mesma situação jurídica daquelas que estão em dia com as suas obrigações. 4. A exigência feita pela Lei Complementar de possuírem as empresas regularidade fiscal para a inscrição no SIMPLES nacional não se revela inconstitucional, porquanto não há qualquer caráter discriminatório ou ofensa à isonomia em exigir que o contribuinte cumpra com suas obrigações tributárias. Tal exigência não constitui ônus, penalidade ou ingerência indevida no patrimônio do contribuinte, mas apenas reforça a obrigação legal de pagamento dos tributos. 5. Apelação improvida. (TRF4, AC 2008.71.07.001798-3, Primeira Turma, Relator Álvaro Eduardo Junqueira, D.E. 03/03/2009) CONSTITUCIONAL. TRIBUTÁRIO. SIMPLES NACIONAL. EXIGÊNCIA DE REGULARIDADE FISCAL. ART. 17, V, DA LC N 123/2006. 1. Apelante que não satisfaz o requisito específico a que alude o inciso V, do art. 17, da LC n 123/2006, qual seja, a necessidade de não estar em débito com a Fazenda Nacional ou com o INSS, para aderir ao SIMPLES, programa que tem por fim assegurar um tratamento diferenciado às Microempresas e às Empresas de Pequeno Porte, tal como previsto nos artigos 146, inciso III, alínea d, e 170, da Constituição Federal em vigor. 2. Descabe falar em inconstitucionalidade da citada norma, pelo simples fato de nela se exigir do contribuinte o adimplemento de obrigações tributárias. 3. Exigência legal que se apresenta como uma contraprestação exigida do contribuinte, em face do tratamento ímpar que o legislador constitucional pretendeu conceder às micro e às empresas de pequeno porte. Apelação improvida. (TRF5 - Terceira Turma, AMS 200785000047271, AMS - Apelação em Mandado de Segurança - 101720, RELATOR Desembargador Federal Geraldo Apoliano, DJ - Data::26/02/2009). Portanto, descabe falar em inconstitucionalidade da citada norma, pois se trata de exigência legal que se apresenta como uma contraprestação exigida do contribuinte. Passo a analisar o pedido alternativo, quanto a possibilidade da impetrante, como optante pelo Simples Nacional, poder aderir ou não ao PARCELAMENTO de seus débitos. A Lei nº 10.522/2002, citada pelo impetrante, prevê em seu artigo 10, o seguinte: Art. 10. Os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados em até sessenta parcelas mensais, a exclusivo critério da autoridade fazendária, na forma e condições previstas nesta Lei. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) Restá claro pela leitura do dispositivo citado que os débitos de SIMPLES podiam ser incluídos no parcelamento ordinário da Lei nº 10.522/2002, até mesmo porque, o citado art. 10 prevê que os débitos de qualquer natureza para com a Fazenda Nacional poderão ser parcelados. Inclusive, o parágrafo 1º do art. 11, fazia referência expressa de que os débitos de microempresas e empresas de pequeno porte optantes pelo SIMPLES não precisavam apresentar garantia real ou fidejussória, no caso do parcelamento abarcar débitos inscritos em dívida ativa. É certo que referido parágrafo 1º do art. 11 foi REVOGADO pela Lei nº 11.941/09, no entanto, demonstrava que os débitos de SIMPLES sempre foram incluídos na Lei nº 10.522/02. Por sua vez, a referida Lei prevê prazo para o parcelamento, nos seguintes termos: Art. 15. Observados os requisitos e as condições estabelecidos nesta Lei, os parcelamentos de débitos vencidos até 31 de julho de 1998 poderão ser efetuados em até: I - 96 (noventa e seis) prestações, se solicitados até 31 de outubro de 1998; II - 72 (setenta e duas) prestações, se solicitados até 30 de novembro de 1998; III - 60 (sessenta) prestações, se solicitados até 31 de dezembro de 1998. Da mesma forma, a LC

123/2006 prevê uma forma de parcelamento para as empresas que ingressarem no Simples Nacional, desde que cumprirem os requisitos da lei, a qual prevê: Art. 79. Será concedido, para ingresso no Simples Nacional, parcelamento, em até 100 (cem) parcelas mensais e sucessivas, dos débitos com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas federal, estadual ou municipal, de responsabilidade da microempresa ou empresa de pequeno porte e de seu titular ou sócio, com vencimento até 30 de junho de 2008. (...) 3o-A O parcelamento deverá ser requerido no prazo estabelecido em regulamentação do Comitê Gestor. 4o Aplicam-se ao disposto neste artigo as demais regras vigentes para parcelamento de tributos e contribuições federais, na forma regulamentada pelo Comitê Gestor. No caso presente, não consta dos autos que a impetrante tenha cumprido referidos prazos. Aliás, a impetrante não junta nenhum documento comprovando a data dos referidos débitos, nem sequer qualquer pedido de adesão a parcelamento, ou indeferimento a parcelamento por parte da impetrada ou carta de exclusão do Simples Nacional, o que por si só, já seria suficiente para o indeferimento do pedido. Ademais, como se sabe, de tempos em tempos, o governo vem abrindo aos contribuintes oportunidade de regularizar as dívidas fiscais, através dos parcelamentos como foi o caso das Leis 9.964/00 (Refis 1), 10.522/02, 10.684/03 (Refis 2 ou PAES), MP 303/06 (Refis 3 ou PAEX) e atualmente o da Lei 11.941/09. Hoje, pessoas física e jurídica podem decidir por esta via de saneamento fiscal, uma vez que a Lei 11.941/09 permite o parcelamento de todos os débitos junto à Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, vencidos até 30 de novembro de 2008. No entanto, a Portaria Conjunta da Receita Federal e da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 06, que regulamentou a Lei 11.941/09, vedou que empresas que optaram pelo Regime Especial Unificado de Pequeno Porte - Simples Nacional (Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Lei Complementar 123/06), obtivessem o parcelamento, nos seguintes termos: PORTARIA 06: Art. 1º Os débitos de qualquer natureza junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) ou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), vencidos até 30 de novembro de 2008, que não estejam nem tenham sido parcelados até o dia anterior ao da publicação da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, poderão ser excepcionalmente pagos ou parcelados, no âmbito de cada um dos órgãos, na forma e condições previstas neste Capítulo. (...) 3º O disposto neste Capítulo não contempla os débitos apurados na forma do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) de que trata a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006. (...) Quando da edição da Lei nº Lei 11.941/09 e da Portaria nº 06, acima citada, houve divergência na jurisprudência sobre a legalidade da exclusão das empresas optantes pelo SIMPLES NACIONAL do regime de parcelamento atual (já que referidas empresas foram incluídas nos parcelamentos anteriores), no entanto, a controvérsia vem se dirimindo, no sentido de ser legal referida exclusão, senão vejamos: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - MANDADO DE SEGURANÇA - LIMINAR - PARCELAMENTO - LEI Nº 11.941/2009 - INCLUSÃO DE DÉBITOS DO SIMPLES - PORTARIA CONJUNTA PGFN/SRF Nº 006/2009 (ART. 1º, 3º). 2 - O parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009 não se estende aos débitos remanescentes do SIMPLES NACIONAL (LC nº 123/2006), pois (art. 1º) ele se limita aos débitos administrados pela SRFB e PGFN, incluídos os remanescentes do REFIS (Lei nº 9.964/2000), do PAES (Lei nº 10.684/2003), do PAEX (MP nº 303/2006) e do Parcelamento Convencional do INSS (art. 38 da Lei nº 8.212/91), além dos decorrentes do aproveitamento indevido de créditos do IPI. 3 - O 3º do art. 1º da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 006/2009 em nada inovou no ordenamento jurídico, visto que o art. 1º da Lei n. 11.941/2009 não previu a inclusão dos débitos advindos do SIMPLES no novel parcelamento (matéria tributária é regida pelo princípio da legalidade estrita, não dando azo a interpretações extensivas). Pagamento parcelado de débito é favor fiscal, de conteúdo discricionário: cabe à lei dizer quais os débitos podem ser parcelados, o que não constitui ofensa à isonomia. Portaria que explicita conteúdo de lei não viola a hierarquia das leis. 4 - Parcelamento (favor fiscal opcional) é o previsto em lei (regido e adstrito às regras que o conformam), não aquele que a parte pretende usufruir, consoante o perfil econômico-financeiro que entender conveniente ou sem as limitações (de prazo e modo) que reputar desconfortáveis, sendo vedado ao Judiciário, ademais, legislar sobre o tema que, atinente a benefício tributário, reclama (art. 108 e 111 do CTN) interpretação restrita. 5 - Agravo de instrumento não provido. 6 - Peças liberadas pelo Relator, em 04/05/2010, para publicação do acórdão. (TRF1 - SÉTIMA TURMA, AGRAVO DE INSTRUMENTO, DESEMBARGADOR FEDERAL LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 DATA:14/05/2010 PAGINA:338) AGRAVO DE INSTRUMENTO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. INDEFERIMENTO. EMPRESA INSCRITA NO SIMPLES NACIONAL. ADESÃO AO PARCELAMENTO CRIADO PELA LEI Nº 11.941/2009. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DO FUMUS BONI JURIS. 1. A restrição constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 abrange o parcelamento de débitos do SIMPLES NACIONAL, em relação aos quais o legislador ordinário federal não tem competência. 2. O SIMPLES NACIONAL abrange exações administradas por todos os entes políticos, razão pela qual não há ilegalidade na vedação constante da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 06/09 para adesão ao parcelamento da Lei nº 11.941/2009, que se refere tão-só a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil. 3. Ausência do fumus boni juris a amparar pedido de liminar. (TRF4 - PRIMEIRA TURMA, AG 200904000441275, RELATOR DES. ÁLVARO EDUARDO JUNQUEIRA, D.E. 16/03/2010) Desta forma, entendo que não há ilegalidades a serem afastadas nesta fase processual. DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR, nos termos da fundamentação acima apresentada. Notifique-se a autoridade apontada como coatora para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

**0021750-23.2010.403.6100 - MEDRAL ENERGIA LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI**

**RODRIGUES) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT**

Vistos, em decisão interlocutória.Recebo a petição de fls. 66/80 como aditamento da inicial.Trata-se de Mandado de Segurança, com pedido de medida liminar, pleiteando, em síntese, a suspensão da exigibilidade da contribuição previdenciária do empregador a incidir sobre as verbas pagas aos seus empregados referentes aos quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3, sob a alegação de que referidas verbas não têm natureza jurídica salarial, por não se tratar de contraprestação a trabalho.Com a inicial vieram os documentos de fls. 32/59.Vieram os autos conclusos.É o relatório.Fundamento e decido.Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016, de 07.08.2009, vislumbro em parte os requisitos legais para a concessão da medida postulada.Consoante se extrai das assertivas da inicial, depreende-se que a pretensão das impetrantes consiste em suspender a exigibilidade do crédito tributário relativo às parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3, sob a alegação de que não têm natureza jurídica salarial, mas sim indenizatória, por não se tratar de contraprestação a trabalho.O Superior Tribunal de Justiça possui entendimento pacificado no sentido de que verbas indenizatórias, não se constituem em base de cálculo de tributos, seja de impostos, seja de contribuições.Assim, basta verificar se, no caso em concreto, as parcelas das contribuições sociais previdenciárias incidentes sobre o quinze primeiros dias de afastamento dos empregados doentes ou acidentados (antes da obtenção do auxílio-doença ou do auxílio-acidente), salário maternidade, férias e adicional de férias de 1/3 são caracterizadas como verbas de natureza remuneratória ou indenizatória.Vejamos.A Constituição Federal revela os contornos da base de cálculo das contribuições previdenciárias, em seu art. 195, I, a e art. 201, 11º:Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:a) folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;Art. 201. (...) 11º. Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. Assim, para fins de recolhimento de contribuição previdenciária, a Constituição Federal ampliou o conceito salário, pois incorporou os rendimentos do empregado, a qualquer título, ou seja, sua própria remuneração.A Lei nº 8.212/91, estabelecendo diretrizes à organização da Seguridade Social e instituindo o Plano de Custeio, preceitua que, tratando-se de empregado, o salário de contribuição constitui-se em toda remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma.A Lei nº 9.876, de 26 de novembro de 1999, alterou dispositivos da Lei nº 8.212/91, ao discriminar a base de cálculo e alíquota da contribuição do artigo 195, I a da Constituição Federal:Art. 22. A contribuição a cargo da empresa, destinada à Seguridade Social, além do disposto no art. 23, é de:I - vinte por cento sobre o total das remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e trabalhadores avulsos que lhe prestem serviços, destinadas a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços, nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. Por seu turno, o art. 28, I, do diploma legal supra estatui que:Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)(....)Na mesma linha, o art. 28, 9º, da citada Lei, prevê as hipóteses em que não integram o salário-de-contribuição, por se tratarem de verbas indenizatórias e não remuneratórias.Desta forma, resta claro que somente as verbas com caráter nitidamente indenizatório estão excluídas da incidência, pois não se enquadram nos conceitos de folha de salários ou demais rendimentos do trabalho. O próprio legislador expressamente previu as exclusões de incidência de contribuição social pelo 9º do art. 28 da Lei 8.212/91.Fixadas tais premissas, cumpre examinar se as verbas aqui questionadas enquadram-se ou não nas hipóteses de incidência.Quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente: A natureza jurídica do pagamento efetuado pela empresa ao empregado do seu salário integral, nos primeiros quinze dias do seu afastamento do trabalho, por motivo de doença ou de acidente, fazendo jus ao auxílio-doença e auxílio-acidente, tem natureza indenizatória, razão pela qual não deve incidir a contribuição previdenciária ora debatida.O empregado afastado por motivo de doença ou acidente, não presta serviço e, por isso, não recebe salário, mas, apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros 15 (quinze) dias.Nessa linha, é dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial.Vejamos a jurisprudência do STJ a respeito do tema:TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. SALÁRIO-MATERNIDADE. PRECEDENTES.1. O empregado afastado por motivo de doença não presta serviço e,

por isso, não recebe salário, mas apenas uma verba de caráter previdenciário de seu empregador, durante os primeiros quinze dias. A descaracterização da natureza salarial da citada verba afasta a incidência da contribuição previdenciária. Precedentes. 2. O salário-maternidade integra a base de cálculo das contribuições previdenciárias pagas pelas empresas. Precedentes (REsp 1.049.417/RS, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, julgado em 3.6.2008, DJ 16.6.2008 p. 1). 3. Recurso especial parcialmente provido. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 899942, Processo: 200602369670 UF: SC Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA, Data da decisão: 09/09/2008 Documento: STJ000339467, DJE DATA: 13/10/2008, RELATOR MIN. MAURO CAMPBELL MARQUES) PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA. REMUNERAÇÃO PAGA PELO EMPREGADOR NOS PRIMEIROS QUINZE DIAS DO AUXÍLIO-DOENÇA. NÃO-INCIDÊNCIA. PRECEDENTES. COMPENSAÇÃO. TRIBUTOS DE MESMA ESPÉCIE. ART. 66 DA LEI 8.383/91. CORREÇÃO MONETÁRIA. TAXA SELIC. JUROS. 1. A Primeira Turma desta Corte consolidou entendimento no sentido de que o salário-maternidade possui natureza salarial, integrando a base de cálculo da contribuição previdenciária. Precedentes: AgRg no REsp 762.172/SC, Min. Francisco Falcão, DJ 19.12.2005; REsp 486.697/PR, Min. Denise Arruda, DJ de 17/12/2004; e REsp 641.227/SC, Min. Luiz Fux, DJ de 29/11/2004. 2. É dominante no STJ o entendimento segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial. Precedentes: RESP 768.255/RS, 2ª T., Min. Eliana Calmon, DJ de 16.05.2006; RESP 824.292/RD, 1ª T., Min. José Delgado, DJ de 08.06.2006; RESP 916.388/SC, 2ª T., Min. Castro Meira, DJ de 26.04.2007; RESP 854.079/SC, 1ª T., Min. Denise Arruda, DJ de 11.06.2007. 3. Deve ser autorizada, portanto, a compensação dos valores recolhidos nesse período com parcelas referentes às próprias contribuições - art. 66 da Lei 8.383/91. 4. Ao julgar ERESP 912.359/MG (Min. Humberto Martins, DJ de 03.12.07), a 1ª Seção desta Corte estabeleceu que os índices a serem adotados para o cálculo da correção monetária na repetição do indébito tributário devem ser os que constam do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução 561/CJF, de 02.07.2007, do Conselho da Justiça Federal, a saber: (a) IPC, de março/1990 a janeiro/1991; (b) INPC, de fevereiro a dezembro/1991; (c) UFIR, a partir de janeiro/1992; (d) taxa SELIC, exclusivamente, a partir de janeiro/1996; com observância dos seguintes índices: janeiro/1989 (42,72%), fevereiro/1989 (10,14%), março/1990 (84,32%), abril/1990 (44,80%), maio/90, (7,87%) e fevereiro/1991 (21,87%). 5. Nos casos de repetição de indébito tributário ou compensação, a orientação prevalente no âmbito da 1ª Seção quanto aos juros pode ser sintetizada da seguinte forma: (a) antes do advento da Lei 9.250/95, incidia a correção monetária desde o pagamento indevido até a restituição ou compensação (Súmula 162/STJ), acrescida de juros de mora a partir do trânsito em julgado (Súmula 188/STJ), nos termos do art. 167, parágrafo único, do CTN; (b) após a edição da Lei 9.250/95, aplica-se a taxa SELIC desde o recolhimento indevido, ou, se for o caso, a partir de 1º.01.1996, não podendo ser acumulada, porém, com qualquer outro índice, seja de atualização monetária, seja de juros, porque a SELIC inclui, a um só tempo, o índice de inflação do período e a taxa de juros real. 6. Recurso especial a que se dá parcial provimento. (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 891602, Processo: 200602168995 UF: PR Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 12/08/2008 Documento: STJ000332709, DJE DATA: 21/08/2008, RELATOR MIN. TEORI ALBINO ZAVASCKI) Na mesma linha, cito jurisprudência recente do Egrégio Tribunal Regional da 3ª Região: PROCESSO CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. AUXÍLIO-DOENÇA. QUINZE PRIMEIROS DIAS DE AFASTAMENTO. 1. O artigo 28, inciso I, da Lei nº 8.212/91 dispõe que as remunerações que compõem o salário-de-contribuição compreendem a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou contrato, ou ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa. 2. A Constituição Federal em seu artigo 201, 11 estabelece que os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário de contribuição previdenciária e conseqüente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei. 3. Quanto a incidência de contribuição previdenciária sobre as quantias pagas pelo empregador, aos seus empregados, durante os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do serviço por motivo de acidente ou doença, tenho para mim que deva ser afastada sua exigência, haja vista que tais valores não têm natureza salarial. Isso se deve ao fato de que os primeiros 15 (quinze) dias de afastamento do empregado acidentado ou doente constitui causa interruptiva do contrato de trabalho. 4. Vale ressaltar que apesar do art. 59 da Lei nº 8.213/91 definir que o auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, e o art. 60, 3º da referida Lei enfatizar que durante os primeiros quinze dias consecutivos ao do afastamento da atividade por motivo de doença, incumbirá à empresa pagar ao segurado empregado o seu salário integral, não se pode dizer que os valores recebidos naquela quinzena anterior ao efetivo gozo do auxílio-doença tenham a natureza de salário, pois não correspondem a nenhuma prestação de serviço. 5. Não constitui demasia ressaltar, no ponto, que esse entendimento - segundo o qual não é devida a contribuição previdenciária sobre a remuneração paga pelo empregador ao empregado, durante os primeiros dias do auxílio-doença, à consideração de que tal verba, por não consubstanciar contraprestação a trabalho, não tem natureza salarial - é dominante no C. Superior Tribunal de Justiça. Precedentes: REsp 836531/SC, 1ª Turma, Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 17/08/2006; REsp 824292/RS, 1ª Turma, Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 08/06/2006; REsp 381181/RS, 2ª Turma, Min. JOÃO OTÁVIO DE

NORONHA, DJ de 25/05/2006; REsp 768255/RS, 2ª Turma, Min. ELIANA CALMON, DJ de 16/05/2006.6. Desta feita, entendo que os valores recebidos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente nos primeiros 15 (quinze) dias de afastamento não integram a base de cálculo das contribuições sociais, diferentemente do salário-maternidade e das férias e seu respectivo adicional, cujo caráter é salarial.7. Agravo legal improvido.(TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 331688, Processo: 200803000130536 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 20/01/2009 Documento: TRF300212968, DJF3 DATA: 09/02/2009 PÁGINA: 378, RELATOR JUIZ LUIZ STEFANINI).Do salário maternidade:Por sua vez, o salário-maternidade tem natureza nitidamente salarial, conforme previsão do art. 7.º, XVIII, da Constituição Federal de 1988, que dispõe:Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:(...)XVIII - licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário, com a duração de cento e vinte dias; (grifei).Nessa esteira, o direito da gestante revela-se eminentemente trabalhista e gerador, portanto, de obrigação própria do empregador, que não se exime, inclusive, de recolher contribuições previdenciárias em razão da transferência do encargo remuneratório à seguridade social.Do citado artigo constitucional, infere-se que o salário e salário-maternidade, são a mesma coisa, diferindo o nome juris apenas por este ser percebido durante o afastamento motivado pela gravidez da segurada.Resta claro, assim, que o salário-maternidade é benefício substitutivo da remuneração da segurada e é devido em razão da relação laboral, razão pela qual sobre tais verbas incide contribuição previdenciária, nos termos do 2º do art. 28 da Lei 8.212/91.O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, da mesma forma, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários, incluindo, na respectiva base de cálculo, o salário-maternidade auferido por suas empregadas gestantes (Lei 8.212/91, art. 28, 2º).Ademais, o Colendo Superior Tribunal de Justiça já consolidou o entendimento de que é devida a contribuição previdenciária sobre os valores pagos pela empresa a seus empregados a título de salário-maternidade, em face do caráter remuneratório de tal verba. (Precedentes: AgRg no REsp 901.398/SC, 2ª Turma, Rel. Min. Herman Benjamin, DJe de 19.12.2008; AgRg nos EDcl no REsp 904.806/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, DJe de 16.12.2008; AgRg no REsp 1.039.260/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 15.12.2008; AgRg no REsp 1.081.881/SC, 1ª Turma, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 10.12.2008).Nesse mesmo sentido, é copiosa a jurisprudência emanada do Egrégio Superior Tribunal de Justiça e Tribunal Regional Federal da 3ª Região, respectivamente:TRIBUTÁRIO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - SALÁRIO-MATERNIDADE - INCIDÊNCIA - AUXÍLIO-DOENÇA - PRIMEIROS QUINZE DIAS - NÃO-INCIDÊNCIA. 1. O entendimento sedimentado nesta Corte Superior é o de que o salário-maternidade possui natureza salarial, motivo pelo qual integra a base de cálculo da contribuição previdenciária. Por outro lado, não possui natureza remuneratória a quantia paga a título de auxílio-doença nos 15 primeiros dias do benefício. (grifei)2. O fato de ser custeado pelos cofres da Autarquia Previdenciária, porém, não exime o empregador da obrigação tributária relativamente à contribuição previdenciária incidente sobre a folha de salários. Agravo regimental improvido.(STJ, AGRESP 1115172, Segunda Turma, Relator Ministro Humberto Martins, DJE 25/09/2009). TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DOS EMPREGADORES. ARTS. 22 E 28 DA LEI N. 8.212/91. SALÁRIO. SALÁRIO-MATERNIDADE. DÉCIMO-TERCEIRO SALÁRIO. ADICIONAIS DE HORA-EXTRA, TRABALHO NOTURNO, INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. NATUREZA SALARIAL PARA FIM DE INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PREVISTA NO ART. 195, I, DA CF/88. SÚMULA 207 DO STF. ENUNCIADO 60 DO TST.1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é firme no sentido de que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário e o salário-maternidade (Súmula n. 207/STF).2. Os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade possuem caráter salarial. Iterativos precedentes do TST (Enunciado n. 60).3. A Constituição Federal dá as linhas do Sistema Tributário Nacional e é a regra matriz de incidência tributária.4. O legislador ordinário, ao editar a Lei n. 8.212/91, enumera no art. 28, 9, quais as verbas que não fazem parte do salário-de-contribuição do empregado, e, em tal rol, não se encontra a previsão de exclusão dos adicionais de hora-extra, noturno, de periculosidade e de insalubridade.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(STJ - REsp 486.697/PR, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07.12.2004, DJ 17.12.2004 p. 420) - (grifei)PREVIDENCIÁRIO. CONTRIBUIÇÕES. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERICULOSIDADE. ADICIONAL NOTURNO. HORAS-EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. LICENÇA-PATERNIDADE. BASE DE CÁLCULO.1. Inicialmente, conheço do agravo de instrumento em relação a todas questões objeto de irrisignação, à exceção da pertinente à não incidência na base de cálculo das contribuições sociais dos valores pagos a título de auxílio-doença e auxílio-acidente, uma vez que foi tratada na decisão como pleiteado.2. O artigo 195, inciso I, da CF/88 estabelece que incidência da contribuição social dar-se-á sobre folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos a qualquer título.3. O salário-de-contribuição do segurado é a base de cálculo que sofrerá a incidência de uma alíquota para definição do valor a ser pago à Seguridade Social.4. A jurisprudência tem firmado o entendimento que a contribuição previdenciária incide sobre o total das remunerações pagas aos empregados, inclusive sobre o 13º salário, salário-maternidade os adicionais noturno, hora-extra, insalubridade e periculosidade. Enunciado 60 do TST e Súmula 207 do STF.5. Recurso conhecido em parte, e nessa parte, improvido.(Origem: TRIBUNAL - TERCEIRA REGIÃO, Classe: AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 239217, Processo: 200503000539668 UF: SP Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA, Data da decisão: 18/07/2006 Documento: TRF300106075, DJU DATA: 21/09/2006 PÁGINA: 264, RELATOR JUIZ LUIZ STEFANINI) - (grifei)Das férias gozadas:É sucedâneo do salário mensal no mês em que o trabalhador goza de seu período de descanso anual. Portanto, é remuneração e possui caráter de retribuição pelo trabalho, ou fazendo às vezes do mesmo, e não de indenização, como alegado pelas impetrantes.Neste contexto, não há disposição legal que estabeleça não integrar a

remuneração do empregado a parcela anual relativa às férias, previsto como direito constitucional dos trabalhadores urbanos e rurais (artigo 7º, inciso XVII, da CF/88).Vejam os entendimentos jurisprudenciais consolidados:PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. VERBAS TRABALHISTAS. FÉRIAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. 1. O salário maternidade integra o salário-de-contribuição, ex vi do art. 28 da Lei nº 8.212/91, bem como as férias gozadas, em virtude de seu caráter salarial. 2. Agravo de instrumento não provido.(TRF3 - PRIMEIRA TURMA - AI 200903000310671, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 383800, RELATORA DES. VESNA KOLMAR, DJF3 CJ1 DATA:24/03/2010 PÁGINA: 86)PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA INCIDENTE SOBRE O SALÁRIO-MATERNIDADE, FÉRIAS GOZADAS E RESPECTIVO ADICIONAL, AUXÍLIO DOENÇA E AUXÍLIO ACIDENTE. CONSTITUCIONALIDADE. 1. O artigo 28 da Lei nº 8.212/91 prevê expressamente que o salário maternidade integra o conceito de salário-contribuição e, conseqüentemente, a base de cálculo da exação. 2. A mera interrupção do contrato de trabalho nos quinze primeiros dias anteriores a eventual concessão de auxílio-doença não tira a natureza salarial do pagamento devido ao empregado; a remuneração nos quinze primeiros dias do afastamento do empregado tem natureza salarial, integrando a base de cálculo das contribuições previdenciárias. 3. As verbas pagas à título de férias gozadas e respectivo terço constitucional possuem natureza remuneratória, sendo, portanto, passível de contribuição previdenciária. Precedentes. 4. Apelação improvida.(TRF3 - PRIMEIRA TURMA - AMS 200661000073006, AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 303693, DJF3 CJ1 DATA:21/10/2009 PÁGINA: 50, RELATOR DES. LUIZ STEFANINI)Do terço constitucional de férias:No entanto, com relação ao terço constitucional de férias, outro é o recente entendimento, senão vejamos:A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que somente as parcelas que podem ser incorporadas à remuneração do servidor para fins de aposentadoria podem sofrer a incidência da contribuição previdenciária.Desta forma, o E. Supremo Tribunal Federal, em recente julgamento, decidiu pela não incidência de contribuição previdenciária sobre terço constitucional de férias. Confira-se a ementa:TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA SOBRE TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. I - A orientação do Tribunal é no sentido de que as contribuições previdenciárias não podem incidir em parcelas indenizatórias ou que não incorporem a remuneração do servidor.II - Agravo regimental improvido(STF, AI 712880, Primeira Turma, Relator Ministro Ricardo Lewandowski, DJ 26/05/2009).RECURSO EXTRAORDINÁRIO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL - INCIDÊNCIA - ADICIONAL DE UM TERÇO (1/3) SOBRE FÉRIAS (CF, ART. 7º, XVII) - IMPOSSIBILIDADE - DIRETRIZ JURISPRUDENCIAL FIRMADA PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO. - O Supremo Tribunal Federal, em sucessivos julgamentos, firmou entendimento no sentido da não incidência de contribuição social sobre o adicional de um terço (1/3), a que se refere o art. 7º, XVII, da Constituição Federal. Precedentes.(STF- RE-AgR 587941, RE-AgR - AG.REG.NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO, Acórdão citado: AI 603537 AgR. - Decisões monocráticas citadas: AI 547383, AI 551198, AI 704310. Número de páginas: 5. Análise: 28/11/2008) Da mesma forma, vem se orientando o Colendo Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA DAS TURMAS RECURSAIS DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NATUREZA JURÍDICA. 1. O terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária. 2. Precedente da Primeira Seção (Pet nº 7.296/PE, Rel. Ministra ELIANA CALMON, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 28/10/2009, DJe 10/11/2009). 3. Incidente improvido.(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - PET 200901836391, PET - PETIÇÃO - 7522, DJE DATA:12/05/2010, RELATOR MINISTRO HAMILTON CARVALHIDO)TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. BASE DE CÁLCULO. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. NÃO INCIDÊNCIA. 1. Autos submetidos ao julgamento da 1ª Seção, com base no art. 14, II, do RISTJ. 2. Não incide contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias, por constituir verba que detém natureza indenizatória e não se incorpora à remuneração para fins de aposentadoria. 3. Entendimento firmado pela eg. Primeira Seção nos autos de incidente de uniformização de interpretação de lei federal dirigido a este Tribunal Superior, cadastrado como Pet 7.296/PE, da relatoria da Sra. Ministra Eliana Calmon, julgado em 28.11.09 (DJe de 10.11.09). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Agravo regimental não provido.(STJ - PRIMEIRA SEÇÃO - AGRESP 200801177276, AGRESP - AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - 1062530, RELATOR MIN. CASTRO MEIRA, DJE DATA:10/05/2010)É importante frisar que a Primeira Seção do STJ considerava legítima a incidência da contribuição previdenciária sobre o terço constitucional de férias. No entanto, entendimento diverso foi firmado pelo STF, a partir da compreensão da natureza jurídica do terço constitucional de férias, considerado como verba compensatória e não incorporável à remuneração do servidor para fins de aposentadoria.Desse modo, face ao realinhamento da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, adequando-se à posição sedimentada no Pretório Excelso, curvo-me ao entendimento constitucional de que o terço constitucional de férias tem natureza indenizatória e, portanto, não integra a base de incidência da contribuição previdenciária.Portanto, os quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente e o adicional de férias de 1/3 não integram o salário-de-contribuição e sobre eles não incidem a contribuição.Por fim, analisado o fumus boni iuris conforme acima disposto, entendo que o periculum in mora também está presente, considerando os termos da Agenda Tributária da Receita Federal do Brasil.DIANTE DO EXPOSTO, DEFIRO EM PARTE A LIMINAR, para o fim específico de suspender a exigibilidade dos créditos relativos às contribuições previdenciárias do empregador a incidir sobre as verbas pagas aos seus empregados a título de quinze primeiros dias de afastamento por motivo de doença ou de acidente e do terço constitucional de férias.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para cumprir a liminar, bem como, para

apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009. Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei n.º 12.016 de 07.08.2009. Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I. Oficie-se.

**0023072-78.2010.403.6100 - DAI-ICHI-COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP163162A - PAULO HENRIQUE PROENÇA PEREIRA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO PAULO - SP**

Vistos, em decisão interlocutória. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de medida liminar, no qual o impetrante requer seja concedida ordem que determine à autoridade impetrada a conclusão dos Pedidos de Restituição transmitidos através do Programa PER/DCOMP da Receita Federal em 31/05/2010 e 02/08/2010, cujos protocolos são, respectivamente: 06551.08788.310510.1.2.15-6966, 27284.88232.310510.1.2.15-1330, 26156.44260.3105.10.1.2.15-6020, 26125.59461.310510.1.2.15-7517, 36051.89774.310510.1.2.15-0679, 19445.85673.310510.1.2.15-3061, 37990.02321.310510.1.2.15-1309, 42330.02473.340510.1.2.15-0768 e 06339.08062.02810.1.6.15-8275. Alega, em apertada síntese, que possui direito ao ressarcimento de contribuições previdenciárias junto à Secretaria da Receita Federal e, em razão disso, transmitiu Pedidos de Restituição em 31/05/2010 e 02/08/2010 do montante apurado pelo Sistema da Receita Federal, PER/DCOMP disponibilizado pela SRF, cujos protocolos são os supra mencionados. Afirma, porém, que até a presente data os Pedidos de Ressarcimento não foram apreciados pela autoridade impetrada, mesmo decorrido cerca de 5 meses da data de seus protocolos. Com a inicial vieram documentos (fls. 17/74). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Fls. 79/81: recebo como aditamento à inicial. Nos termos do artigo 7º, inciso III, da Lei n.º 12.016 de 7.08.2009 não vislumbro a presença de relevância na fundamentação da impetrante, bem como perigo da demora da medida, requisitos necessários a ensejar a medida ora pleiteada. Vejamos. A Administração Pública deve, de fato, pronunciar-se sobre os pedidos que lhe são apresentados pelos administrados na defesa de seus próprios interesses, dentro de um prazo razoável, sob pena de violar os princípios orientadores da atividade administrativa, encartados no artigo 37 da Constituição Federal. E não seria jurídico imputar aos administrados os prejuízos advindos da morosidade administrativa. Como se sabe, a Emenda Constitucional nº 19, de 04 de junho de 1998, inseriu no texto constitucional o princípio da eficiência, sendo aquele que impõe a todo agente público de realizar suas atribuições com presteza, perfeição e rendimento funcional. É o mais moderno princípio da função administrativa, que já não se contenta em ser desempenhada apenas com legalidade, exigindo resultados positivos para o serviço público e satisfatório atendimento das necessidades da comunidade e de seus membros, segundo lição de HELY LOPES MEIRELLES, citado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro, in Direito Administrativo, Editora Atlas, 10ª edição, página 73. Da mesma forma, A todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. (Constituição Federal, art. 5º, inciso LXXVIII, incluído pela Emenda Constitucional nº 45/2004). Assim, a falta de servidores e o excesso de trabalho, alegados pelos administradores, não podem inviabilizar o direito do administrado de obter resposta aos seus pedidos administrativos, que obviamente não podem ser postergadas indefinidamente. Vale dizer, a falta de estrutura administrativa, seja ela material ou pessoal não pode ser usada como argumento que justifique a demora da prestação de um serviço público, quando ultrapassado prazo consideravelmente razoável. Pois bem. Durante algum tempo, por falta de lei específica, aplicou-se o prazo previsto no artigo 49 da Lei nº 9.784/99, a saber, 30 dias contados do encerramento da instrução, por força de seus artigos 1º e 69, que determinavam a aplicação subsidiária deste diploma aos processos administrativos no âmbito da Administração Federal direta e indireta. Contudo, mesmo assim restava em aberto a questão relativa à fixação do prazo para a conclusão dos procedimentos instrutórios, que deveria ser razoável, ou seja, não poderia servir de pretexto para a indefinida postergação da análise do pedido por parte da Administração. Com efeito, a demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. Contudo, essa questão foi solucionada com o advento da Lei nº 11.457/2007, estabelecendo o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão relativamente às petições, defesas ou recursos do contribuinte, in verbis: Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte. Assim, nos termos do artigo 24 da Lei nº 11.457/2007, a conclusão de todos os processos administrativos fiscais protocolados após a vigência desta Lei deve ocorrer no prazo máximo de 360 dias, contados do protocolo ou transmissão do pedido. Tal dispositivo, embora em capítulo que cuida da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, pode ser invocado por analogia, por regular hipótese semelhante àquela dos pedidos à Receita Federal, sendo que a sua aplicação afasta a do art. 49 da Lei 9.784 /99. Ante a norma específica, são inaplicáveis os prazos previstos nos artigos 48 e 49 da 9.784/99, diante do postulado de que norma especial prevalece sobre norma geral. Trago à colação, jurisprudência em caso análogo: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIÇÃO. LEI 11.457/07. Por muito que a Administração esteja assoberbada, não é razoável que o exame da postulação do contribuinte de ressarcimento de créditos relativos a tributos seja postergado indefinidamente. Aos pedidos de restituição protocolados após a vigência da Lei 11.457/07 aplica-se o prazo de 360 dias previsto no artigo 24 do diploma para que seja proferida decisão administrativa. Ante a norma específica, são inaplicáveis os prazos previstos nos arts. 48 e 49 da 9.784/99. Escoado o lapso anual, deve ser mantida a sentença que determinou que a Fazenda Nacional aprecie os requerimentos administrativos em 90 dias. (TRF4 - SEGUNDA TURMA - REOAC 200972010005077, REOAC - REMESSA EX

OFFICIO EM AÇÃO CÍVEL, D.E. 21/10/2009, RELATOR DES. ARTUR CÉSAR DE SOUZA)TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESSARCIMENTO. PRAZO PARA APRECIÇÃO. ART. 49 DA LEI 9.784/99 E ART. 24 DA LEI 11.457/07. 1. Ausente prazo específico para a decisão dos pedidos de ressarcimento, aplicável o artigo 49 da Lei 9.784/99, que estabelecia em trinta dias, após a conclusão da instrução, o prazo para que a autoridade administrativa decida, podendo prorrogá-lo motivadamente por igual período. 2. A Lei nº 11.457/07, cujo artigo 24 estabelece o prazo máximo de 360 dias para que seja proferida decisão relativamente às petições, defesas ou recursos do contribuinte, só é aplicável após a sua vigência.(TRF4 - SEGUNDA TURMA - AG 200704000327068, AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO, D.E. 09/01/2008, RELATOR DES. ELOY BERNST JUSTO)Não obstante essas considerações, no caso dos autos não vislumbro mora da impetrada na análise dos Pedidos de Ressarcimento transmitidos através do Programa PER/DCOMP da Receita Federal em 31/05/2010 e 02/08/2010, cujos protocolos são, respectivamente: 06551.08788.310510.1.2.15-6966, 27284.88232.310510.1.2.15-1330, 26156.44260.3105.10.1.2.15-6020, 26125.59461.310510.1.2.15-7517, 36051.89774.310510.1.2.15-0679, 19445.85673.310510.1.2.15-3061, 37990.02321.310510.1.2.15-1309, 42.330.02473.340510.1.2.15-0768 e 06339.08062.02810.1.6.15-8275, pois conforme documentos que acompanham a inicial, os pedidos de ressarcimento foram protocolados em 31/05/2010 e 02/08/2010 e o presente feito foi distribuído em 18/11/2010, tendo, pois, transcorrido praticamente 6 (seis) meses desde a data do pedido administrativo, de modo que não há que se falar em violação de direito do impetrante, por ora.No entanto, os pedidos de ressarcimento do impetrante que foram protocolados em 31/05/2010 e 02/08/2010, deverão ser apreciados no prazo máximo de 360 dias, contados do referido protocolo, nos termos do art. 24 da Lei 11.457/07 acima citada.DIANTE DO EXPOSTO, INDEFIRO A LIMINAR, por não ter sido ultrapassado o prazo de 360 dias para análise dos pedidos de ressarcimento, que foram protocolados em 31/05/2010 e 02/08/2010, nos termos do art. 24 da Lei 11.457/07.Notifique-se a autoridade apontada como coatora para cumprir a liminar, bem como, para apresentar as informações, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do art. 7º, I, da Lei 12.016/2009.Dê-se ciência do presente feito ao representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016 de 07.08.2009.Oportunamente, abra-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para manifestar-se no prazo improrrogável de 10 (dez) dias, nos termos do art. 12 da aludida lei e, em seguida, façam os autos conclusos para sentença. P.R.I.

**000037-55.2011.403.6100** - KANAFDLEX S/A IND/ DE PLASTICOS(SP187138 - GUSTAVO FERNANDES PEREIRA) X DELEGADO DA REC FEDERAL DO BRASIL DE ADMINIST TRIBUTARIA EM SP - DERAT X PROCURADOR CHEFE DA FAZENDA NACIONAL EM SAO PAULO

Tendo em vista a informação supra, bem como a transitoriedade das causas suspensivas da exigibilidade do crédito tributário, verifico não haver relação de conexão entre os feitos.Providencie a impetrante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da exordial, a regularização de sua representação processual mediante a juntada seu estatuto social, bem como de um jogo de contrafé, nos termos do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009, a fim de viabilizar a notificação do representante judicial das autoridades apontadas como coatoras.Após, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

#### **MANDADO DE SEGURANCA COLETIVO**

**0012182-80.2010.403.6100** - SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO NO ESTADO DE SAO PAULO - SIEEESP(DF013398 - VALERIO ALVARENGA MONTEIRO DE CASTRO E SP113400 - JOSIANE SIQUEIRA MENDES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI - SP

Converto o julgamento em diligência.Fls. 276/277 e 279/280: Deixo de suscitar conflito de competência, tendo em vista que as autoridades impetradas são diversas.O cerne do presente mandamus cinge-se na exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS.Na ADC n.º 18/2008 MC/DF, em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal, foi deferida medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, nos termos que estabelecidos no art. 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98, e que o mérito ainda se encontra pendente de julgamento.Como alegado pela própria impetrante, o objeto do presente mandamus (exclusão do ISS da base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS) possui a mesma fundamentação da referida ADC, ou seja, a fundamentação do pedido da referida ADC e das ações judiciais contra a inclusão do ISS na COFINS é o mesmo.Portanto, ainda que existam precedentes dando pela ilegalidade ou inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, a matéria não se encontra pacificada no Judiciário. O RE n.º 240.785 ainda está em julgamento, sem decisão final, não havendo decisão definitiva acerca do tema específico.Tal circunstância, só por si, não autoriza a concessão da segurança neste momento.Isto porque, não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade e, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC n.º 18.Ademais, o E. STF tem concedido liminar em Reclamação, quando instância inferior aprecia, inclusive a favor do contribuinte, a questão do ICMS e do ISS na base de cálculo de tais contribuições sociais, conforme se verifica do precedente que ora transcrevo: Trata-se de reclamação, com pedido de medida liminar, proposta pela União, contra decisão proferida pelo Juiz da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região que, no Agravo de Instrumento 2009.01.00.001896-2/BA, teria ofendido a decisão desta Corte nos autos da ADC 18-MC/DF, Rel. Min. Menezes Direito.Na origem, cuida-se de mandado de segurança impetrado pela empresa Durit Brasil Ltda., com pedido de medida liminar, com o objetivo de obter provimento jurisdicional que

garanta o direito de recolher o PIS e a COFINS sem a inclusão do ICMS e do ISS em suas bases de cálculo. O juízo de 1ª Instância indeferiu a liminar e, contra essa decisão, a empresa interpôs o Agravo de Instrumento 2009.01.00.001896-2/BA, o qual foi provido para afastar o ICMS da base de cálculo da COFINS. Alega, então, a reclamante que a decisão atacada desrespeitou flagrantemente e acintosamente, com todo o respeito e consideração, o disposto no comando normativo emitido pelo STF que, nos autos da medida cautelar na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 18, sob a relatoria do eminente Ministro MENEZES DIREITO, com esteio no art. 21 da Lei 9.868/99, determinou aos Juízes e Tribunais que suspendam o julgamento de processos que se discutam o tema da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos que estabelecidos no art. 3º, 2º, inciso I, da Lei 9.718/98 (fl. 5). Aduz presentes os requisitos ensejadores da concessão da medida e pugna pela liminar para suspender de imediato os efeitos da decisão reclamada. É o relatório. Passo a decidir. Em uma análise perfunctória dos autos, própria da medida em espécie, verifico que a decisão reclamada afrontou o decidido por esta Corte na Ação Declaratória de Constitucionalidade 18-MC/DF, que porta a seguinte ementa: Medida cautelar. Ação declaratória de constitucionalidade. Art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. COFINS e PIS/PASEP. Base de cálculo. Faturamento (art. 195, inciso I, alínea b, da CF). Exclusão do valor relativo ao ICMS. 1. O controle direto de constitucionalidade precede o controle difuso, não obstante o ajuizamento da ação direta o curso do julgamento do recurso extraordinário. 2. Comprovada a divergência jurisprudencial entre Juízes e Tribunais pátrios relativamente à possibilidade de incluir o valor do ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS/PASEP, cabe deferir a medida cautelar para suspender o julgamento das demandas que envolvam a aplicação do art. 3º, 2º, inciso I, da Lei nº 9.718/98. 3. Medida cautelar deferida, excluídos desta os processos em (...) Isso posto, defiro o pedido de medida liminar para suspender os efeitos da decisão proferida pelo Juiz da 7ª Turma do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos do Agravo de Instrumento 2009.01.00.001896-2/BA. Requistem-se informações. Imediatamente após, ouça-se a Procuradoria-Geral da República. Publique-se. (STF - Rcl 8545 MC/BA - BAHIA, MEDIDA CAUTELAR NA RECLAMAÇÃO, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Julgamento: 30/06/2009) Trago à colação também, jurisprudências dos Tribunais Regionais Federais, no mesmo sentido: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL. LIMINAR. EXCLUSÃO DO ISS/ICMS DA BASE DE CÁLCULO DA COFINS E PIS. 1. Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que deu provimento ao agravo de instrumento, para afastar a suspensão da exigibilidade do PIS/COFINS, ordenada pela instância primeira, sobre a base de cálculo na qual foi incluído o ICMS. 2. Ainda que existam precedentes dando pela ilegalidade ou inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS, a matéria não se encontra pacificada no Judiciário. O RE nº 240.785 ainda está em julgamento, sem decisão final, não havendo decisão definitiva acerca do tema específico. Tal circunstância, só por si, não autoriza a liminar (AGTAG 2008.01.00.035752-2/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.271 de 20/11/2009). 3. O STF, na MC-ADC nº 18, suspendeu as ações que versem sobre a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS/COFINS e que o mérito ainda se encontra pendente de julgamento. Cassada, portanto, a liminar, os autos da demanda matriz devem permanecer suspensos. 4. Firme é a diretriz desta Corte e do e. STJ no sentido de que o uso das prerrogativas do art. 557 do CPC pelo relator não afronta ao princípio do contraditório, da ampla defesa ou violação de normas legais, pois atende à agilidade jurisdicional, o que não se limita à prévia jurisprudência dominante ou súmulas das Cortes Superiores (AGTAG 0068972-42.2009.4.01.0000/DF, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma, e-DJF1 p.465 de 12/03/2010). 5. Decisão mantida. 6. Agravo regimental desprovido. (TRF1 - SÉTIMA TURMA, AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200901000257856, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, e-DJF1 DATA:06/08/2010) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO INOMINADO. EXCLUSÃO DO ISS DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. PARCELAMENTO. LEI Nº 11.941/09. ADC Nº 18. RECURSO DESPROVIDO. 1. Caso em que pretende o contribuinte aderir ao parcelamento, objeto da Lei nº 11.941/09, no tocante ao PIS/COFINS, reconhecendo a existência de débitos fiscais com exclusão, porém, dos valores do ISS acrescidos às respectivas bases de cálculo. Quanto ao montante correspondente a tal inclusão, pleiteia seja suspensa a sua exigibilidade, por violar o princípio da capacidade contributiva e por não configurar despesa fiscal a base de cálculo de tais contribuições, fundada na receita ou faturamento, enquanto resultado econômico das atividades de venda de mercadorias ou prestação de serviços, considerada a atividade própria de cada empresa. 2. Todavia, manifestamente inviável a pretensão deduzida. Mesmo em relação ao ICMS na base de cálculo de tais contribuições sociais, a jurisprudência não se pacificou quanto à exclusão propugnada pelos contribuintes. Não houve decisão definitiva da Suprema Corte quanto ao assunto em favor da tese da inexigibilidade. Quanto à ADC nº 18, cabe recordar que o pressuposto da ação declaratória é a existência de controvérsia judicial sobre o tema, daí porque, embora prevalecente a jurisprudência acerca da validade de tal inclusão, terem sido suspensos todos os julgamentos nas demais instâncias para que o Excelso Pretório possa manifestar-se, em definitivo, sobre a constitucionalidade, ou não, da inclusão do ICMS na base de cálculo de tais contribuições. 3. Não existe certeza jurídica quanto à inexigibilidade - e, ao contrário, se considerada a jurisprudência dominante -, e, por outro lado, não tendo a Suprema Corte decidido sequer pela plausibilidade jurídica da própria tese de mérito, mas apenas pela existência de controvérsia relevante, suficiente para suspender o exame pelas demais instâncias, evidente que não caberia, aqui, reconhecer o que não decidido pela instância suprema ou mesmo decidir sobre matéria cujo exame foi suspenso na liminar concedida na ADC nº 18. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF3- TERCEIRA TURMA - AI 200903000357006, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 387408 - RELATOR DES. CARLOS MUTA - DJF3 CJ1 DATA:26/04/2010). TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - LIMINAR EM MANDADO DE SEGURANÇA PARA EXCLUIR O ISSQN (TRIBUTO MUNICIPAL) DA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS: IMPOSSIBILIDADE (AUSENTES REQUISITOS

DO ART. 7º, II, DA LEI N. 1.533/51) - SEGUIMENTO NEGADO - AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1 - Falta relevância à alegação de exclusão do ISSQN da base de cálculo do PIS e da COFINS, fundamentada, ademais, em alegada analogia frente ao entendimento em formação no STF (RE nº 240.785/MG, pendente) acerca da não-integração do ICMS na base de cálculo de aludidas exações, posição, aliás, que vem sendo combatida pela via da ADECON e que, mesmo se mantida, estará sujeita a possível modulação temporal pelo STF. 2 - Se há jurisprudência sumulada há anos em prol da manutenção do ICMS (e, pela mesma razão, do ISSQN) na base de cálculo do PIS/COFINS, a recente tendência jurisprudencial favorável às empresas não constitui relevância da fundamentação; o deslinde da trama reclama ampla instrução e, tanto mais, desfecho do impasse jurisprudencial por ora instalado na Corte Maior (RE nº 240.785/MG versus ADECON nº 18/DF). 3 - Em face da similitude da fundamentação jurídica com a questão do ICMS em apreciação do STF, o julgamento da ação aguardará a decisão daquela Corte, nos exatos termos do determinado pelo STF na ADC n. 18. 4 - Agravo interno não provido. 5 - Peças liberadas pelo Relator, em 10/03/2009, para publicação do acórdão.(TRF1 - SÉTIMA TURMA, AGTAG - AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - 200801000447178, RELATOR DES. LUCIANO TOLENTINO AMARAL, e-DJF1 DATA:20/03/2009)Concluindo, em face da similitude da fundamentação jurídica destes autos (exclusão do ISS da base de cálculo do PIS/COFINS) com a questão da (exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS) em apreciação do STF, o julgamento desta ação deverá aguardar a decisão daquela Corte, nos exatos termos do determinado pelo STF na ADC nº 18/2008.DIANTE DO EXPOSTO, determino que o julgamento desta ação aguarde a decisão definitiva do ADC nº 18/2008 pelo Supremo Tribunal Federal, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado.Após a prolação de decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal nos autos da ADC Nº 18/2008, deverá a parte requer o desarquivamento do presente feito, vindo os autos imediatamente conclusos para sentença.Sem prejuízo, considerando o pedido de compensação formulado, providencie o impetrante a adequação do valor atribuído à causa ao benefício econômico almejado com o ajuizamento da presente ação, recolhendo a diferença de custas processuais que deverá ser calculada sobre o valor máximo estabelecido para a Justiça Federal, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito.Cumprido, dê-se nova vista ao Ministério Público Federal, após remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.Publique-se.Intimem-se.

#### **CAUTELAR INOMINADA**

**0011445-58.2002.403.6100 (2002.61.00.011445-3)** - CIA/ PAULISTA DE FERRO LIGAS(SP086352 - FERNANDO EDUARDO SEREC E SP128599 - GIOVANNI ETTORE NANNI) X INTERUNION CAPITALIZACAO S/A(Proc. OTAVIO BEZERRA NEVES E Proc. JOSE CRESCENCIO DA COSTA JUNIOR) X INTERUNION HOLDING S/A(SP026548 - EDGARD SILVEIRA BUENO FILHO) X COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. ADAIL BLANCO) X GBB EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP142973 - JAQUELINE TREVIZANI ROSSI) X BBC SERVICOS LTDA(SP120279 - ANTONIA MACHADO DE OLIVEIRA)

Vistos etc. Fls. 1815/1836: trata-se de pedido de reconsideração, formulado em sede de Agravo Retido, da decisão que condenou a embargante ao pagamento de 1% do valor da causa, tendo em vista a oposição de embargos protelatórios. Conforme expressamente consignado naquela decisão, a embargante pretendia rediscutir uma questão exaustivamente analisada e decidida. E justamente pelo fato dos embargos ventilarem tema já expressamente decidido, destilando argumentos de todo desarrozoados, houve a condenação em embargos protelatórios. Importante destacar que para o reconhecimento de embargos protelatórios não há necessidade de comprovação da má-fé do oponente, basta a oposição de embargos nitidamente infundados para a configuração de protelatórios, conforme restou expressamente consignado na decisão objurgada. O argumento ora trazido, no sentido de que a parte ex adversa é que está adotando medidas protelatórias, ao acionar indevidamente outras instâncias do Poder Judiciário, não pode ser considerado, visto que uma coisa nada tem a ver com a outra. Desse modo, mantenho a decisão de fls. 1808/1810 pelos seus próprios fundamentos. Contudo, tendo em vista o valor atribuído à causa, razão assiste à requerente quanto ao elevado valor da condenação. De fato, a condenação em embargos protelatórios não tem a finalidade de enriquecer a parte contrária, já que constitui apenas uma sanção processual à parte condenada. Dessa forma, em homenagem ao princípio da razoabilidade, reduzo o valor da multa para R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Intime-se a parte contrária para a apresentação de contraminuta, no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Retifique-se. Intime-se.

## **26ª VARA CÍVEL**

\*

#### **Expediente Nº 2615**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0025062-07.2010.403.6100 (2007.61.00.025752-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0025752-41.2007.403.6100 (2007.61.00.025752-3)) CAPANA COM/ DE ARTIGOS PARA COSTURA LTDA - EPP X RICARDO MONTEIRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP160277 - CARLOS EDUARDO PIMENTA DE BONIS)

Recebo os embargos à execução para discussão, posto que tempestivos.Manifeste-se a embargada, no prazo de 15 dias, acerca da petição de fls. 02/11.Int.

## 1ª VARA CRIMINAL

**Expediente N° 3723**

### **ACAO PENAL**

**0008231-97.2008.403.6181 (2008.61.81.008231-7)** - JUSTICA PUBLICA X GERUSA ROSA DA SILVA(SP080760 - ROBERTO DE OLIVEIRA FERNANDES)

Fls. 88/89: defiro o pedido de vista dos autos para apresentação de defesa por escrito, nos termos do artigo 396 do CPP, pelo prazo legal. Intime-se.

## 2ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZA FEDERAL TITULAR**

**DRA. SILVIA MARIA ROCHA**

**MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO, DR. MARCIO FERRO CATAPANI**

**Expediente N° 1094**

### **INQUERITO POLICIAL**

**0005634-94.2001.403.6119 (2001.61.19.005634-9)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. ANA CAROLINA ALVES ARAUJO ROMAN) X DEREK W DIXON(SP096526 - EDUARDO RODRIGUES DE CAMPOS)

Libero em favor de de Eduardo Rodrigues de Campos - OAB/SP 96.526, o paterial apreendido no lote n° 5454/2010 da 2ªVara Criminal Federal. Oficie-se ao Depósito Judicial, onde o mesmo se encontra.Intime-se.

### **LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA**

**0000184-32.2011.403.6181** - ALEXANDRE BARBOSA DE PAULA(SP282911 - WELLINGTON DOS SANTOS) X JUSTICA PUBLICA

Preliminarmente, intime-se a defesa para que providencie a juntada das folhas de antecedentes criminais do requerente Alexandre Barbosa de Paula, bem como para que apresente comprovante de ocupação líquida.

**0000185-17.2011.403.6181** - ANTONIO HELENO DOS ANJOS(SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA) X JUSTICA PUBLICA

Preliminarmente, intime-se a defesa para que providencie a juntada das folhas de antecedentes criminais do requerente Antonio Heleno dos Anjos.

### **CUMPRIMENTO DE SENTENCA**

**0003939-35.2009.403.6181 (2009.61.81.003939-8)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001844-65.2002.403.6120 (2002.61.20.001844-7)) EMIDIO ADOLFO MACHADO(SP165498 - RAQUEL TAMASSIA MARQUES) X JUSTICA PUBLICA(Proc. OSVALDO CAPELARI JUNIOR) X EMIDIO ADOLFO MACHADO X JUSTICA PUBLICA

...Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTE a exceção de coisa julgada, uma vez que os fatos descritos nas ações penais correspondem a periodos diversos.Outrossim, quanto à exceção de litispendencia, JULGO EXTINTO o feito, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, III, do Código de Processo Civil brasileiro, por abandono da causa, uma vez que o excipiente não promoveu os atos e diligências que lhe competia, por mais de 30 dias.

### **ACAO PENAL**

**0106594-71.1998.403.6181 (98.0106594-0)** - JUSTICA PUBLICA X MARIO YOLETTE FREITAS CARNEIRO(SP111961 - CLAUDIA RINALDO E SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD) X MARCELO RIBEIRO CARNEIRO(SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD E SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X CARLOS ALBERTO DA SILVA RAMALHO(SP076990 - FRANCISCO JOSE DE TOLEDO MACHADO FILHO) X CARLOS ALVES CORREA X MONA LISA RIBEIRO CARNEIRO DA CUNHA PEREIRA(SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD E SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X MARIO EMERITO RIBEIRO CARNEIRO(SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD E SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X MARA LUCIA RIBEIRO CARNEIRO FELTRE(SP043781 - ORLANDO MALUF HADDAD E SP111961 - CLAUDIA RINALDO)

... Isto posto com fundamento nos artigos 107,IV e 109,IV do Código Penal Brasileiro e art. 61 do CPP, DECLARO EXTINTA A PUNIBILIDADE de Mário Yolette Freitas Carneiro, Marcelo Ribeiro Carneiro, Carlos Alberto da Silva Ramalho, Carlos Alves Correa, Mona Lisa Ribeiro Carneiro da Cunha Pereira, Mário Emérito Ribeiro Carneiro e Mara Lúcia Ribeiro Carneir Feltre, nesta ação penal, com relação ao crime do art. 16 da Lei n° 7492/86, pela ocorrência da

prescrição da pretensão punitiva do Estado.Tendo-se em vista a certidão de folha 1600, verso, dê-se vista às partes para os fins do artigo 402 do CPP.

**0002614-74.1999.403.6181 (1999.61.81.002614-1)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA E SP115274 - EDUARDO REALE FERRARI E SP146195 - LUIZ GUILHERME MOREIRA PORTO E SP184105 - HELENA REGINA LOBO DA COSTA E SP021135 - MIGUEL REALE JUNIOR) X ALMIR VESPA(SP015185 - DOMINGOS MANTELLI FILHO) X ALMIR VESPA JUNIOR(SP035479 - JOSE ANTONIO IVO DEL VECCHIO GALLI E SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X ARNO DA SILVA(SP031541 - NELLO ANDREOTTI NETO) X GIOVANNI SALVATORE DI CHIARA(SP111961 - CLAUDIA RINALDO E SP261430 - PEDRO PAULO WEHMUTH RAGONHA MARANGONI) X PAULO BEZARRA DE CAMARA(SP111961 - CLAUDIA RINALDO) X JOSE MOYSES DEIAB(SP153879 - BEATRIZ LESSA DA FONSECA) X PAULO ROBERTO DE ALMEIDA REIS(SP020848 - MARCO POLO DEL NERO E SP130828 - MARCO POLO DEL NERO FILHO) X JOAO LEOPOLDO BRACCO DE LIMA(SP153714 - EURO BENTO MACIEL FILHO E SP154782 - ANDRÉ GUSTAVO SALES DAMIANI)

- Cumpridas as determinações de folhas 7894, último parágrafo, bem como o despacho de folhas 7923, tornem os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região com as homenagens deste Juízo aos seus dignos integrantes.

**0004835-24.2000.403.6107 (2000.61.07.004835-7)** - JUSTICA PUBLICA X DAVOS COSTA DA SILVA(SP107106 - JOSE LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E SP012453 - AREOBALDO ESPINOLA DE O LIMA FILHO E SP154210 - CAMILLA SOARES HUNGRIA E SP174378 - RODRIGO NASCIMENTO DALL'ACQUA) X TEREZINHA COSTA DO AMARAL(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X ILANA JACINTO QUEIROZ(SP086402 - NELSON LUIZ CASTELLANI) X PATRICIA MARIA PERES TABOX(MS004467 - JOAO SANTANA DE MELO FILHO) X NIVALDO DIAS MARIANO(SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA) X FLAVIA EVARISTO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X PEDRO EVARISTO(SP053979 - JORGE NAPOLEAO XAVIER) X JAIR FERREIRA MOURA(SP119931 - JAIR FERREIRA MOURA) X EDMILSON JOSE DOS SANTOS(SP157342 - MARCUS VINICIUS FERRAZ HOMEM XAVIER) X MANOEL ALVES MARTINS(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X RENATO ROVEDA MARIM(SP230704 - ALVARO DOS SANTOS FERNANDES) X SERGIO APARECIDO FRASSATO X WILSON PADILHA MARTINS(SP085536 - LEONIDAS RIBEIRO SCHOLZ E SP196157 - LUIS GUSTAVO PREVIATO KODJAOLANIAN E SP053946 - IVANNA MARIA BRANCACCIO MARQUES) X ALDEMAR COSTA DA SILVA(SP097432 - MARIO LOURIVAL DE OLIVEIRA GARCIA) X ROGERIO PEREIRA DE SOUZA(SP046687 - EUNICE DO NASCIMENTO FRANCO OLIVEIRA) X CANONDES PAULINO DO AMARAL(SP087202 - LUIZ ALBERTO NASCIMENTO BARREIROS E SP153624 - JOSÉ FERNANDO MACHADO)

Embora regularmente citada por EDITAL (fls.4636/37) a corrê LANNA VALESCHA QUEIROZ DA COSTA SILVA deixou de responder à acusação, por escrito, nos termos do artigo 396 do CPP, e, inclusive, não constituiu advogado. Diante do exposto e tendo em vista a data dos fatos, cabível a aplicação do artigo 366 do CPP, pelo que acolho parecer ministerial de fl. 4644 e DECLARO a suspensão do processo e do curso prescricional com relação a LANNA VALESCHA QUEIROZ DA COSTA SILVA. Preliminarmente, encaminhem-se os presentes autos ao setor competente para que sejam, integralmente, digitalizados e, posteriormente, baixados ao SEDI para que sejam desmembrados com relação à acusada LANNA VALESCHA QUEIROZ DA COSTA SILVA, devendo a mesma ser excluída da presente ação penal. Os novos autos deverão distribuídos por dependência a estes. No mais, intimem-se os defensores dos acusados JAIR FERREIRA DE MOURA e DAVOS COSTA DA SILVA, para que, no prazo de 03 (três) dias, indiquem a testemunha a ser excluída do seu rol, tendo em vista que arrolaram nove em suas defesas prévias, sob pena de exclusão da prova, por este Juízo; ainda, deverá a defesa do acusado JAIR FERREIRA DE MOURA identificar, corretamente, as testemunhas Wanderlei de tal, Dhiorne de tal, Dr. Benignes, bem como a atualização ou, confirmação, dos endereços das demais. Com as respostas, venham os autos, imediatamente, conclusos. Por fim, deverá a defesa de Jair Ferreira de Moura ser intimada do Auto de Constatação, às fls. 4863/65, que refere-se ao reconhecimento de veículo, por parte da testemunha Sérgio Roberto Bolozan. Intimem-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

**0012237-84.2007.403.6181 (2007.61.81.012237-2)** - JUSTICA PUBLICA X WAGNER ROCHA DE ANGELIS X RENATA PARASMO DE ANGELIS

Despacho de fls. 67/8: ... diante do exposto, e não estando presentes nenhuma das hipóteses previstas para absolvição sumária dos acusados, nos termos do disposto no art. 399 do CPP, ratifico o recebimento da denúncia... Apresente a defesa, em 48 (quarenta e oito) horas a qualificação das testemunhas que deseja sejam ouvidas, bem como esclareça o que pretende com a perícia requerida às fl. 66.

### **3ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal: Dr. TORU YAMAMOTO**

**Juíza Federal Substituta: Dra. LETÍCIA DEA BANKS FERREIRA LOPES**

**Expediente Nº 2280**

**ACAO PENAL**

**0004517-95.2009.403.6181 (2009.61.81.004517-9)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE ANTONIO BORTOLETO DE CAMPOS(SP105701 - MIGUEL PEREIRA NETO E SP113694 - RICARDO LACAZ MARTINS E SP112144 - LUIZ FERNANDO AMARAL HALEMBECK E SP095111 - LUIS EDUARDO SCHOUERI E SP110258 - EDUARDO ISAIAS GUREVICH E SP139494 - RODRIGO BENEVIDES DE CARVALHO E SP131677 - ANTONIO CELSO GALDINO FRAGA E SP186015 - FREDERICO AUGUSTO CURY E SP184138 - LILIAN VARGAS PEREIRA E SP184090 - FERNANDA BOTELHO DE OLIVEIRA DIXO E SP208432 - MAURÍCIO ZAN BUENO E SP195091 - MARIANA HORNO NETTO E SP150924 - ALESSANDRA CAPUANO MARCHIORI E SP268379 - BIANCA CESARIO DE OLIVEIRA) X VITOR DE ANDRADE PEREZ(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X GILBERTO GALLO(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X CARLOS ALBERTO CEREZINE(SP045925 - ALOISIO LACERDA MEDEIROS E SP135674 - RODRIGO CESAR NABUCO DE ARAUJO E SP234073 - ALEXANDRE DE OLIVEIRA RIBEIRO FILHO E SP286567 - FREDERICO DE OLIVEIRA RIBEIRO MEDEIROS) X HELIO DE FRANCESCHI JUNIOR(SP060274 - JOAO CARLOS RIBEIRO PENTEADO E SP124457 - ANDREA DIAS JUNQUEIRA PENTEADO E SP175365 - SIBELI DUTRA GOMES CAMPOS E SP113032 - ELVIO DARDES E SP247286 - VIVIANE CRISTINA VIEIRA E SP211590 - DANIELA MATTIUSI E SP275439 - CAROLINA DE GOES PICCHIONI) X WALTER PILAO(SP060274 - JOAO CARLOS RIBEIRO PENTEADO E SP124457 - ANDREA DIAS JUNQUEIRA PENTEADO E SP175365 - SIBELI DUTRA GOMES CAMPOS E SP113032 - ELVIO DARDES E SP211590 - DANIELA MATTIUSI E SP247286 - VIVIANE CRISTINA VIEIRA E SP220241 - ALICE NOHL VIANNA E SP275439 - CAROLINA DE GOES PICCHIONI) X MOACYR DE ALMEIDA NETTO(SP118357 - FERNANDO CASTELO BRANCO E SP153872 - PATRICIA WAGMAN FUCHMAN E SP271594 - PAULA ABUCHAM GIUSTI DE FREITAS E SP246202 - FERNANDA HADDAD DE ALMEIDA CARNEIRO)

Ante a decisão liminar proferida nos autos do HC nº. 0037288-11.2010.403.0000, que anulou em parte a decisão de fls. 3800/3802 e a decisão de fls. 3868, expeça-se mandado, carta precatória e Carta Rogatória (corrêu Moacyr) para citação dos réus para apresentarem respostas escritas à acusação, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº. 11.719/08. Dê-se baixa nas pautas de audiências designadas para os dias 19/01/2011 e 20/01/2011, recolhendo-se os mandados e cartas precatórias expedidas. Solicitem-se aos Juízos Deprecados a devolução das cartas precatórias expedidas para oitiva das testemunhas de defesa. Nomeio o Dr. JOSE ALBERTO FROES CAL - OAB/SP nº. 243.71 para que verta a Carta Rogatória para o idioma espanhol. Intime-se, com urgência, acerca da nomeação, bem como para que proceda à tradução, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, encaminhe-se a Carta Rogatória, por ofício, ao Ministério da Justiça. Intime-se a defesa para que apresente as respostas à acusação. Ciência ao Ministério Público Federal.

**Expediente Nº 2282**

**ACAO PENAL**

**0007214-02.2003.403.6181 (2003.61.81.007214-4)** - JUSTICA PUBLICA(Proc. PROCURADOR DA REPUBLICA) X MARIO DE FREITAS GONCALVES JUNIOR(SP053258 - WANDERLEY ABRAHAM JUBRAM E SP093876 - LUIZ DE FREITAS E SP165702E - MARCELO DE FREITAS E SP041128 - JOAO BATISTA VIEIRA DE MORAES E SP219879 - MIGUEL MOMBERG VENÂNCIO JUNIOR E SP219983 - FELIPE ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM E SP272097 - GUILHERME ABRAHAM DE CAMARGO JUBRAM E SP273509 - ERICK DOS SANTOS LICHT)

Fls. 443 : Requisite-se a testemunha diretamente à Secretaria da Receita Federal. Fls. 444 : Muito embora caiba à defesa apresentar os dados qualificativos das testemunhas, em homenagem ao princípio da ampla defesa, e, por mera liberalidade, defiro o pedido de expedição de ofício à Receita Federal, para a obtenção do atual endereço das testemunhas arroladas pela defesa. Porém, para que a Receita Federal possa informar o endereço das testemunhas, mister informar o número do CPF, nome do pai e mãe. Assim, intime-se a defesa para que forneça a este Juízo, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados qualificativos das testemunhas, bem como o número do CPF, sob pena de preclusão. SP, 12/01/2011.

**Expediente Nº 2283**

**TERMO CIRCUNSTANCIADO**

**0005538-19.2003.403.6181 (2003.61.81.005538-9)** - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO PAULO(Proc. RITA DE FATIMA DA FONSECA) X FRANCISCO DOMINGOS MATIAS(SP112322 - WALDEMAR LUIZ TENORIO DE LIMA E SP193765 - ALEXANDRE TURRI ZEITUNE E SP187875 - MARISTELA CHAGAS

TERRA)

Remetam-se os autos à SEDI para que cadastre o averiguado FRANCISCO DOMINGOS MATIAS. Anote-se o nome dos advogados de fls. 116. Após, intime-se por publicação o subscritor da petição de fls. 121, a comprovar a propriedade dos bens apreendidos, no prazo de 15 (quinze) dias.

## 5ª VARA CRIMINAL

**Dra. ADRIANA FREISLEBEN DE ZANETTI**

**Juíza Federal Substituta**

**CARLOS EDUARDO FROTA DO AMARAL GURGEL**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 1798**

### **RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS**

**0008594-16.2010.403.6181 (2008.61.81.007928-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTICA(SPI21215 - CESAR ROBERTO SARAIVA DE OLIVEIRA) X SEGREDO DE JUSTICA**

SENTENÇA. LUIS CARLOS CHUMPATO requer o desbloqueio do caminhão Volvo, Placas CPG 5714, cor azul, ano/modelo 2003, apreendido em razão de decisão proferida nos autos n.º 2008.61.81.007928-8 que determinou o sequestro de diversos bens, dentre eles, o aludido veículo automotor. Alega o requerente que é legítimo proprietário do referido caminhão, adquirido em 19.06.2008 da empresa Marcelo Caminhões, situada em Guarulhos. Aduz que Gelson Barreto da Silva alienou o caminhão para tal empresa em 03.06.2008. Assevera que as transações ocorreram antes do bloqueio determinado por este juízo. Assim, sob o fundamento de se tratar terceiro de boa fé, requer o desbloqueio de veículo (fls. 02/04). O Ministério Público Federal opinou pelo deferimento do pedido, em razão do veículo pertencer a terceiro de boa fé (fls. 16/17). É O RELATÓRIO. DECIDO. O artigo 118 do Código de Processo Penal reza que antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. De outro lado, o artigo 120 do Código de Processo Penal estipula que a restituição, quando cabível, poderá ser ordenada pela autoridade policial ou juiz, mediante termo nos autos, desde que não exista dúvida quanto ao direito do reclamante (g.n.). Note-se, pois, que é indispensável para a restituição a comprovação de que o bem pertence ao requerente e tenha sido adquirido de maneira lícita. Consoante se depreende da análise dos documentos juntados pelo requerente, o caminhão Volvo, ano/modelo 2003, cor azul, placas CPG 5714, foi alienado por Gelson Barreto da Silva para a empresa Marcelo Caminhões em 03.06.2008 (fl. 09/12). Por sua vez, o requerente LUIZ CARLOS CHUMPADO adquiriu o caminhão da aludida empresa em 19.06.2008 (fls. 07/08). Verifico dos autos n.º 2008.61.81.007928-8 que a autoridade policial representou, em 05.06.2008, pelo sequestro de diversos bens móveis, imóveis e veículos, consoante tabela juntada às fls. 06/07, dentre tais bens figura o caminhão objeto do presente pedido de levantamento do sequestro. A decisão que determinou o sequestro dos bens foi proferida em 13.06.2008 (fls. 12/16). O Mandado de Sequestro do caminhão e outros veículos foi expedido em 27.06.2008 (fl. 25). Observa-se da Representação Policial que o caminhão, embora em nome de Gelson Barreto da Silva, era usado por MARCOS VICENTE DA SILVA, vulgo GALEGO ou POUCA TELHA, este último investigado em operação policial destinada à apuração do delito de tráfico internacional de entorpecentes. Note-se que as transações de compra e venda realizadas com o caminhão Volvo ocorreram respectivamente nos dias 03.06.2008 e (fls. 09/12) e 19.06.2008 (fls. 07/08). Constata-se, pois, que a primeira transação ocorreu antes do ajuizamento do pedido da autoridade policial, este formulado em 05.06.2008 (fl. 02), ao passo que a segunda transação realizada pelo ora requerente ocorreu em 19.06.2008, ou seja, em data posterior à decisão exarada às fls. 12/16 (datada de 13.06.2008). Todavia, por se tratar de procedimento sigiloso à época e considerando-se que o Mandado de Sequestro somente foi expedido em 27.06.2008 (fl. 25), entendo que não é possível falar que tenha havido má fé nas transações realizadas em datas próximas ao pedido e decisão constantes dos autos n.º 2008.61.81.007928-8. Assim, diante do cotejo dos elementos probatórios juntados nestes autos, vislumbro que o requerente é terceiro de boa fé, não podendo ser prejudicado por fatos que não tenha participado ou dado causa à constrição do seu veículo automotor. Ante o exposto, com fundamento no artigo 120 do Código de Processo Penal, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado por LUIS CARLOS CHUMPATO para determinar o LEVANTAMENTO DO SEQUESTRO do caminhão Volvo NH-12380 4 x 2 T, ano/modelo 2003, cor azul, placas CPG 5714, Código RENAVAL 799688215. EXPEÇA-SE Mandado de Levantamento de Sequestro ao DETRAN-SP para desbloquear as restrições judiciais determinadas por este juízo em face do caminhão acima descrito. Com o trânsito em julgado, ARQUIVEM-SE estes autos com as anotações de praxe e as cautelas de estilo, trasladando-se cópia da decisão, e da exordial para os autos n.º 2008.61.81.007928-8. Custas ex lege. P.R.I.C. São Paulo, 27 de agosto de 2010. MARCELO COSTENARO CAVALI. Juiz Federal Substituto. No exercício da titularidade.

## 6ª VARA CRIMINAL

**MM. JUIZ FEDERAL  
FAUSTO MARTIN DE SANCTIS:**

**Expediente Nº 943**

**ACAO PENAL**

**0013504-91.2007.403.6181 (2007.61.81.013504-4)** - JUSTICA PUBLICA X LUIZ CARLOS BURTI X VERA LUCIA PUCCI BURTI X LEONARDO PUCCI BURTI(SP114166 - MARIA ELIZABETH QUEIJO E SP157274 - EDUARDO MEDALJON ZYNGER E SP217079 - TIAGO OLIVEIRA DE ANDRADE E SP261302 - DANIELA TRUFFI ALVES DE ALMEIDA)

Cumpra-se o Termo de Deliberação de fls. 201/202. Fl. 209/210: Defiro a dilação de prazo requerido pela Defesa.

## **7ª VARA CRIMINAL**

**DR. ALI MAZLOUM**

**Juiz Federal Titular**

**DR. FÁBIO RUBEM DAVID MÜZEL**

**Juiz Federal Substituto**

**Bel. Mauro Marcos Ribeiro**

**Diretor de Secretaria**

**Expediente Nº 7092**

**ACAO PENAL**

**0005024-32.2004.403.6181 (2004.61.81.005024-4)** - JUSTICA PUBLICA X PETER JAMES BOYES FORD(SP084235 - CARLOS ALBERTO CASSE E SP162327 - PATRÍCIA REGINA MENDES MATTOS)

Decisão de fl. 483: Tendo em vista o trânsito em julgado do v. acórdão que manteve a condenação do acusado, dando parcial provimento ao recurso da defesa, registro que houve confusão no voto vencedor (fls. 435/436), pois a despeito de entender que a pena base deveria ser mantida no dobro do mínimo fez-se consignar 02 (dois) anos, ou seja, não se procedeu aumento. Fixou-se a pena final de 03 (três) anos de reclusão. Assim, cumpra-se da forma como consignado, tendo em vista coisa julgada. Determino: I-) Expeça-se Guia de Recolhimento para a execução da pena imposta, encaminhando-se ao setor competente. II-) Ao SEDI para a regularização processual da situação do acusado, anotando-se CONDENADO. III-) Intime-se o apenado para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue o pagamento das custas processuais devidas ao Estado, sob pena de sua inscrição na dívida ativa da União. IV-) Lance-se o nome do réu no livro de rol dos culpados. V-) Façam-se as necessárias anotações e comunicações aos órgãos competentes. VI-) Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, bem como deste despacho. VII-) Após, cumpridos os itens acima, arquivem-se os autos. Int.

**Expediente Nº 7093**

**ACAO PENAL**

**0011893-69.2008.403.6181 (2008.61.81.011893-2)** - JUSTICA PUBLICA(SP160204 - CARLO FREDERICO MULLER) X PROTOGENES PINHEIRO DE QUEIROZ(SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES) X AMADEU RANIERI BELLOMUSTO(SP207281 - CASSIO RODRIGO DE ALMEIDA E SP212574A - FELIPE INÁCIO ZANCHET MAGALHÃES)

01. Os réus PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ e AMADEU RANIERI BELLOMUSTO foram condenados por este Juízo, o primeiro pelos crimes de violação de sigilo funcional e fraude processual (arts. 325, 2º, e 347, c.c. arts 69 e 71, todos do CP) à pena privativa de liberdade de 03 (três) anos e 11(onze) meses (02 anos e 11 meses de reclusão, mais 01 ano de detenção), a ser cumprida em regime prisional aberto, sendo a privativa substituída pelas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade e proibição de exercício de mandato eletivo, cargo, função ou atividade pública, e pena pecuniária de 52 (cinquenta e dois) dias-multa no valor unitário de um salário mínimo; o segundo, Amadeu, condenado pela prática dos crimes de violação de sigilo funcional e fraude processual (arts. 325, caput, e 347, c.c. art. 69 do CP, à pena privativa de liberdade de 02 (dois) anos de detenção, regime inicial aberto, substituída pelas restritivas de direitos de prestação de serviços à comunidade e interdição temporária de direitos de proibição de exercício de profissão e atividades relacionadas com segurança e espionagem, e pena pecuniária de 40 (quarenta) dias-multa no valor unitário de um salário mínimo. Houve, ainda, o decreto de perda dos atuais cargos públicos ocupados pelos réus.02. Apelaram ambos os réus e fizeram o uso da faculdade de aforar no Juízo ad quem, ou seja o Tribunal Regional Federal da Terceira Região, as razões recursais, conforme admite o artigo 600, 4º, do CPP. Até a presente data, porém, não há informação sobre a efetiva intimação dos acusados da sentença condenatória (certidão de fl.4440).03. Por outro lado, o réu PROTÓGENES foi eleito deputado federal nas ultimas eleições (2010) e, após a

prolação da aludida sentença condenatória, foi devidamente diplomado em 17.12.2010. Confirmam-se: <http://www.tre-sp.jus.br/noticias/texto2010/not101217a.htm> <http://blogs.estadao.com.br/jt-politica/tag/diplomacao/http://mogloblo.globo.com/integra.asp?txUrl=/pais/eleicoes2010/mat/2010/10/04/confira-lista-dos-deputados-federais-eleitos-em-sao-paulo-nas-eleicoes-2010-922694257.asp> 04. Dispõe o 1º do artigo 53 da Constituição Federal que os Deputados e Senadores, desde a expedição do diploma, serão submetidos a julgamento perante o Supremo Tribunal Federal. Nesse sentido, de forma reiterada, manifestou-se nossa Suprema Corte, conforme, inter alios, a seguinte ementa: EMENTA - STF: competência penal originária por prerrogativa de função que, cuidando-se de titular de mandato eletivo, firma-se na data de diplomação e faz nulo o recebimento da denúncia posterior a ela (STF - AP 371 QO/MG, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, DJ 04-06-2004 PP-00029). 05. É certo que a atuação do E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL vem inteiramente delineada na Carta Política de 1988, podendo-se haurir do artigo 102, I, b, sua competência para processar e julgar, originariamente, os membros do Congresso Nacional. Embora não haja, na espécie, expressa alusão à competência recursal, existem precedentes conferindo à Corte esse mister, fincados, à evidência, em princípios republicanos alusivos à ampla defesa e ao duplo grau de jurisdição. Citem-se os seguintes julgados: STF: COMPETÊNCIA PENAL ORIGINÁRIA POR PRERROGATIVA DE FUNÇÃO: ADVENTO DA INVESTIDURA NO CURSO DO PROCESSO: INEXISTÊNCIA DE NULIDADE SUPERVENIENTE DA DENÚNCIA E DOS ATOS NELE ANTERIORMENTE PRATICADOS: REVISÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL (...) 4. ENQUANTO PRERROGATIVA DA FUNÇÃO DO CONGRESSISTA, O INÍCIO DA COMPETÊNCIA ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL HÁ DE COINCIDIR COM O DIPLOMA, MAS NADA IMPÕE QUE SE EMPRESTE FORÇA RETROATIVA A ESSE FATO NOVO QUE O DETERMINA. 5. DESSE MODO, NO CASO, COMPETIRIA AO STF APENAS O JULGAMENTO DA APELAÇÃO PENDENTE CONTRA A SENTENÇA CONDENATÓRIA, SE, PARA TANTO, A CÂMARA DOS DEPUTADOS CONCEDESSE A NECESSÁRIA LICENÇA. 6. A INTERCORRENCIA DA PERDA DO MANDATO DE CONGRESSISTA DO ACUSADO, POREM, FEZ CESSAR INTEGRALMENTE A COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL, DADO QUE O FATO OBJETO DO PROCESSO É ANTERIOR A DIPLOMAÇÃO. 7. DEVOLVEU-SE, EM CONSEQUÊNCIA, AO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RONDONIA A COMPETÊNCIA PARA JULGAR A APELAÇÃO PENDENTE, UMA VEZ QUE A DIPLOMAÇÃO DO RÉU NÃO AFETOU A VALIDADE DOS ATOS ANTERIORMENTE PRATICADOS, DESDE A DENÚNCIA A SENTENÇA CONDENATÓRIA (STF - Inq. 571 - QO/DF, Rel. Min. SEPÚLVEDA PERTENCE, JULG. 26.02.1992 - DJ 05-03-1993 PP-02897 EMENT VOL-01694-02 PP-00225) EMENTA: I. STF: competência originária para o processo penal contra membros do Congresso Nacional firmada com a diplomação, ocorrida no caso quando pendia de decisão do Superior Tribunal de Justiça recurso especial contra a rejeição de denúncia pelo Tribunal local: conseqüente transferência para o STF da competência para julgar o recurso especial, anulado - mediante habeas corpus de ofício - o acórdão do STJ que o provera, após a investidura parlamentar do acusado. II. Imunidade parlamentar formal e foro por prerrogativa de função: o afastamento do Deputado ou Senador do exercício do mandato, para investir-se nos cargos permitidos pela Constituição (art. 56, I) suspende-lhes a imunidade formal (cf. Inq. 104, 26.08.81, RTJ 99/477, que cancelou a Súmula 4), mas não o foro por prerrogativa de função (Inq. 780, 02.09.93, RTJ 153/503) - (STF - Inq. 1070 QO/TO, Rel. Min. SEPULVEDA PERTENCE, DJ 11-10-2001 PP-00005). EMENTA: INQUÉRITO. DENÚNCIA OFERECIDA PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ART. 24, INC. X, DA LEI N. 8.666/93. AQUIVAMENTO DA DENÚNCIA NA ORIGEM. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SENTIDO ESTRITO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. REMESSA DOS AUTOS A ESTE SUPREMO TRIBUNAL. JULGAMENTO DO FEITO NO ESTADO EM QUE SE ENCONTRA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO NÃO PROVIDO. 1. Dada a incidência do princípio tempus regit actum, são válidos todos os atos processuais praticados na origem, antes da diplomação do parlamentar, devendo o feito prosseguir perante essa Corte na fase em que se encontrava: Precedentes. 2. Inviabilidade do Recurso em Sentido Estrito: a configuração do crime de dispensa irregular de licitação exige a demonstração da efetiva intenção de burlar o procedimento licitatório, o que não se demonstrou na espécie vertente. 3. Recurso ao qual se nega provimento (STF - Inq. 2648/SP, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, DJe-157 DIVULG 21-08-2008 PUBLIC 22-08-2008). 06. Destarte, a partir da diplomação no cargo de Deputado Federal do acusado PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ, o juiz natural do caso passou a ser o E. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL, a quem competirá, s.m.j., analisar e julgar o recurso interposto por ambos os réus. Remetam-se, pois, os autos à Suprema Corte para os fins de direito, com as homenagens de estilo, devendo-se intimar as partes desta decisão. 07. Observo, por fim, que o inquérito policial n. 000953-05.2010.403.6181, em trâmite nesta Vara, instaurado para apurar as circunstâncias e motivo de investigados estarem na posse de material relacionado com monitoramento de autoridades com prerrogativa de foro, dentre outros fatos delituosos, sendo PROTÓGENES PINHEIRO DE QUEIROZ o principal investigado, conforme asseverou o MPF na cota de fl. 31v. daqueles autos, deverá também seguir o mesmo destino, tendo em vista a ocorrência da diplomação. Traslade-se cópia desta decisão aos referidos autos de inquérito para imediato cumprimento, fazendo-se as comunicações de praxe.

## 9ª VARA CRIMINAL

**JUIZ FEDERAL DR. HÉLIO EGYDIO DE MATOS NOGUEIRA**  
**JUIZ FEDERAL TITULAR DA 9ª VARA CRIMINAL**

**Belª SUZELANE VICENTE DA MOTA  
DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 2898**

**ACAO PENAL**

**0009836-15.2007.403.6181 (2007.61.81.009836-9)** - JUSTICA PUBLICA X LUZIA PACANARO(SP207030 - FERNANDO MORENO DEL DEBBIO E SP242925 - VALDIRENE IAFELIX)

(...) intime-se a Defesa para apresentação de memoriais escritos, nos termos e prazo do artigo 403, 3.º, do Código de Processo Penal (OBS: PRAZO PARA DEFESA APRESENTAR MEMORIAIS ESCRITOS)

**Expediente Nº 2899**

**ACAO PENAL**

**0002564-38.2005.403.6181 (2005.61.81.002564-3)** - JUSTICA PUBLICA X JOSE SKORKOWSKI(SP141981 - LEONARDO MASSUD E SP157756 - LEANDRO SARCEDO E SP289165 - DANIEL ALLAN BURG)

(...) recebo a denúncia de fls. 298/300 em face de JOSÉ SKORKOWSKI. (...) Desde logo, designo o dia 24 de fevereiro de 2011, às 15:00 horas, para a realização de audiência de instrução e julgamento, nos termos do artigo 400 do Código de Processo Penal, intimando-se o réu e, posteriormente, providenciando-se o necessário para a realização do ato. Decisão de fls. 343 e verso: As alegações da Defesa quanto à configuração da prescrição não merecem acolhimento. (...) a acolher a tese sufragada pela defesa, estaria criada uma situação contraditória, pois de um lado, a ação penal não poderia ser exercida - uma vez que não restaria configurada a materialidade delitiva; por outro, a prescrição teria curso desde a realização do núcleo do tipo penal. (...) Diante deste contexto, não se vislumbra a presença de qualquer causa de absolvição sumária, impondo-se o prosseguimento da ação penal. mantenho, por conseguinte, a audiência designada às fls. 313, cumprindo-se o que faltar para a realização do ato, inclusive, intimando-se as testemunhas arroladas pela defesa.

## **10ª VARA CRIMINAL**

**Juiz Federal Titular: Dr. NINO OLIVEIRA TOLDO**

**Juiz Federal Substituto: Dr. FERNANDO MARCELO MENDES**

**Diretor de Secretaria: Bel Denis Renato dos Santos Cruz**

**Expediente Nº 1821**

**ACAO PENAL**

**0006350-90.2005.403.6181 (2005.61.81.006350-4)** - JUSTICA PUBLICA X SIDNEY ALVES DA SILVA(SP108163B - GILBERTO LINDOLPHO) X SANDRA REGINA MORAES DE LIMA(SP108163B - GILBERTO LINDOLPHO)

1. Os réus apresentaram resposta à acusação, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal. SANDRA REGINA MORAES DE LIMA alegou que não tinha a intenção de praticar qualquer crime e que a rádio tinha a finalidade de prestar serviços à comunidade carente do Bairro (fls. 234/241). SIDNEY ALVES DA SILVA negou a prática do delito, salientando que a rádio funcionava no imóvel pertencente a sua mãe e que ele apenas lá residia (fls. 245/253). Ambos os acusados pleitearam os benefícios da transação penal ou da suspensão condicional do processo, bem como da justiça gratuita. 2. A negativa de autoria por parte dos réus é insuficiente para ensejar a aplicação de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, visto que a questão não prescinde da dilação probatória. Assim, não sendo o caso de absolvição sumária, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de SANDRA REGINA MORAES DE LIMA e SIDNEY ALVES DA SILVA. 3. Em consequência, designo o dia 23 de março de 2011, às 15h00, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se os réus, bem como as testemunhas da defesa, expedindo-se o necessário. 4. Considerando que os fatos imputados aos réus ocorreram há mais de cinco anos, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal para que, no prazo de 2 (dois) dias, esclareça se persiste interesse na oitiva dos agentes de fiscalização da ANATEL. Em caso positivo, providencie a Secretaria suas intimações. 5. O delito atribuído aos acusados não se classifica como infração penal de menor potencial ofensivo, sendo inaplicável, portanto, a transação penal pretendida pela defesa (Lei nº 9.099/1995, art. 61). Inaplicável, igualmente, eventual proposta de suspensão condicional do processo, uma vez que a pena mínima cominada ao crime é maior do que aquela prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/1995. 6. Defiro o pedido do benefício da justiça gratuita pleiteada pela defesa dos acusados. Anote-se. Intimem-se.

**0010061-69.2006.403.6181 (2006.61.81.010061-0)** - JUSTICA PUBLICA X MARCIA RODRIGUES AMORIN(SP087202 - LUIZ ALBERTO NASCIMENTO BARREIROS) X PAULO REINON VIEIRA D AGUIAR(SP087202 - LUIZ ALBERTO NASCIMENTO BARREIROS)

1. Ante do teor da certidão retro, dando conta de que o defensor constituído dos réus PAULO REINON VIEIRA DE AGUIAR e MÁRCIA RODRIGUES AMORIM, não apresentou memoriais no prazo legal, intime-se, novamente, referido defensor, para que, no prazo de 5 (cinco) dias, apresente memoriais, nos termos do art. 403, 3º, do Código de Processo Penal, sob pena de configuração de abandono do processo e conseqüente aplicação de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, conforme preceitua o art. 265, caput, do mesmo diploma legal.2. Decorrido o prazo supra, tornem os autos conclusos.

**0011509-38.2010.403.6181 - JUSTICA PUBLICA X ANA CRISTINA GONZAGA DOS SANTOS(SP148591 - TADEU CORREA)**

1. A ré apresentou resposta por escrito, nos termos do art. 396-A do Código de Processo Penal, afirmando apenas que não concorda com os termos da denúncia e que é inocente, porém deixando para se manifestar apenas na instrução criminal (fls. 331/332).2. Tendo em vista que a defesa preferiu deduzir sua tese defensiva depois da instrução e não sendo o caso de qualquer das hipóteses previstas no art. 397 do Código de Processo Penal, confirmo o recebimento da denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em desfavor de ANA CRISTINA GONZAGA DOS SANTOS.3. Em consequência, designo o dia 11 de abril de 2011, às 14h00, para a audiência de instrução e julgamento. Intimem-se a ré e as testemunhas comuns. Expeça-se o necessário.4. Oportunamente, dê-se ciência ao Ministério Público Federal.5. Intimem-se.

**Expediente Nº 1822**

**ACAO PENAL**

**0003282-06.2003.403.6181 (2003.61.81.003282-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. MPF) X MARIO GOLOMBEK(SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI) X MILTON GOLOMBEK(SP299813 - BIANCA DIAS SARDILLI) X SERGIO KANDL GOLOMBEK**

Decisão proferida a fls. 601:1. Fls. 579/584: receo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões, nos seus regulares efeitos.2. Fls. 600: recebo o recurso de apelação interposto pelo corréu MILTON GOLOMBEK. Intime-se a defesa desse acusado para que apresente as razões recursais.3. Cumprido o item 2, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente as contrarrazões ao recurso da defesa.4. Intimem-se as partes para apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal.5. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.6. Certifique-se o trânsito em julgado da sentença de fls. 557/577 relativamente ao corréu SÉRGIO KANDL GOLOMBEK.7. Fls. 594/597: segue sentença em separado, em 02 (duas) laudas.PRIC.....  
.....Sentença proferida a fls. 602/603:Vistos em sentença.O corréu MÁRIO GOLOMBEK opôs embargos de declaração (fls. 594/597) em face da sentença de fls. 557/577, que o condenou à pena de 2 (dois) anos e 4 (quatro) meses de reclusão e 11 (onze) dias-multa, por estar incurso no art. 168-A, c.c. o art. 71, ambos do Código Penal.Conheço dos embargos de declaração, porque tempestivos, porém os rejeito.Com efeito, nos termos do art. 382 do Código de Processo Penal, os embargos de declaração são admissíveis quando, na sentença, houver obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão. Nenhum desses vícios, contudo, ocorre na sentença embargada.Da leitura dos embargos, verifica-se que, até o item 7, somente constam alegações de inconformismo da defesa, não havendo demonstração de qualquer obscuridade, ambiguidade, contradição ou omissão da sentença anteriormente proferida.No item 8, a defesa conclui: Ora, a r. decisão é omissa e contraditória. Trata-se, à evidência, de conclusão sem premissas que a suportem.As demais alegações contidas nos itens 8 e 9 também se resumem a atacar o mérito da sentença que condenou o réu embargante, não sendo os embargos de declaração a via processual adequada para essa finalidade.O que se pretende, na verdade, é a modificação do resultado do julgamento. Essa pretensão, no entanto, não pode ser acolhida na via dos embargos de declaração, que não se prestam a isso. Nesse sentido, veja-se a orientação do Superior Tribunal de Justiça, ainda que referente ao processo civil:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO EMBARGADO. PRETENSÃO DE REEXAME DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.1. De acordo com o artigo 535 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios são cabíveis nas hipóteses de haver omissão, contradição ou obscuridade na decisão prolatada. Não pode tal meio de impugnação ser utilizado como forma de se insurgir quanto à matéria de fundo, quando esta foi devidamente debatida no acórdão embargado.2. (...).3. Embargos de declaração rejeitados.(EDcl no RMS nº 12.983/PR, Sexta Turma, v.u., rel. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, j. 07.10.2008, DJe 28.10.2008).Posto isso, inexistindo vícios na sentença, REJEITO OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. São Paulo, 15 de dezembro de 2010.NINO OLIVEIRA TOLDOJuiz Federal.....Decisão proferida a fls. 613:1. Fls. 605/608: anote-se.2. Fls. 612: recebo o recurso de apelação interposto pelo corréu MÁRIO GOLOMBEK.3. Ante o teor do item supra, bem como do item 2 da decisão de fls. 601 (recebimento do recurso de apelação interposto pelo corréu MILTON GOLOMBEK), intime-se a defesa comum de referidos réus para que apresente as respectivas razões recursais, bem como contrarrazões ao recurso de apelação interposto e arrazoado pelo Ministério Público Federal (fls. 579/584).4. Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal para que apresente contrarrazões aos recursos de apelação interpostos pelos réus supramencionados.5. No mais, intimem-se as partes do teor desta decisão, daquela proferida a fls. 601 e da sentença acostada a fls. 602/603.6. Cumpridas as determinações supra, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.....  
.....Aberto prazo para a defesa comum dos réus Milton Golombek e Mário

Golombek apresentar as razões recursais dos recursos interpostos pelos réus, bem como contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal.

**0006079-42.2009.403.6181 (2009.61.81.006079-0) - JUSTICA PUBLICA X LEONARDO**

**BADALAMENTI(SP155360 - ORLANDO MACHADO DA SILVA JÚNIOR E SP157454 - CLAUDIA APARECIDA TRISTÃO)**

Decisão proferida a fls. 916:1. Fls. 884 e 905/909: recebo o recurso de apelação interposto pelo Ministério Público Federal, bem como suas razões, nos seus regulares efeitos.2. Fls. 911 e 912: recebo os recursos de apelação interpostos pela defesa, bem como pelo próprio réu, nos seus regulares efeitos.3. Dê-se vista à defesa para apresentação das contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal.4. Fls. 887: officie-se novamente ao Consulado da Itália em São Paulo, comunicando-o acerca do teor da sentença proferida a fls. 867/875. Encaminhe-se por oficial de justiça.5. Cumpridos os itens anteriores, e considerando que a defesa manifestou interesse em apresentar as razões recursais no tribunal, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as cautelas de praxe.6. Expeça-se o necessário. Intimem-se. Cumpra-se.....Aberto prazo para a defesa do réu Leonardo Badalamenti apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Federal, nos termos da decisão proferida a fls. 916.

## **1ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. HIGINO CINACCHI JUNIOR - Juiz Federal**

**DR. Luís Gustavo Bregalda Neves - Juiz Federal Substituto**

**Bel(a) Eliana P. G. Cargano - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2566**

**CAUTELAR INOMINADA**

**0031411-71.2010.403.6182 (2009.61.82.004652-1) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004652-07.2009.403.6182 (2009.61.82.004652-1)) RAS REFLORESTAMENTO LTDA(SP172594 - FABIO TEIXEIRA OZI E SP259557 - JAQUELINE RODRIGUES MELLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)**

SENTENÇA.RAS REFLORESTAMENTO LTDA ajuizou esta Medida Cautelar Incidental com pedido liminar inaudita altera pars, com pedido liminar, em face da FAZENDA NACIONAL, que a executa no feito n.º 2009.61.82.004652-1. Alega que ofereceu em garantia à execução fiscal, bem imóvel denominado Armazéns Santos, localizado na cidade de Santos/AP, na Rua Anchieta, número 55/63/71/77/103, com registro no 2º Oficial de Registro de Imóveis de Santos, sob as transcrições número 28.952, 30.395, 32.192, 35.777, 35.778, 35.779, 35.787, cujo valor é superior ao do débito exequendo. Sustenta que, até a formalização da penhora e consequente garantia do Juízo, necessita de obtenção de Certidão de débitos positiva com efeitos de negativa, a fim de possibilitar a práticas de atos empresariais por parte da pessoa jurídica executada. Requer, assim, a suspensão da exigibilidade do crédito exequendo até a formalização da penhora, para que seja possível a obtenção de Certidão positiva com efeitos de negativas de débitos e tributos federais. Quanto aos pressupostos para concessão da Tutela Antecipatória sustenta estar presente o fumus bonni júris demonstrado através das próprias razões da cautelar e documentos acostados. Em relação ao periculum in mora, alega que o não deferimento da cautelar acarretará dano irreparável ou de difícil reparação à empresa executada, tendo em vista que sem a obtenção de Certidão de Regularidade Fiscal fica impedida de realizar suas atividades empresariais. Por este Juízo foi proferida decisão a fls. 130/131, declarando a sua incompetência absoluta para o processo e julgamento da presente ação, bem como determinando a remessa dos autos ao Juízo Cível. Tal decisão sofreu interposição de agravo de instrumento, ao qual foi deferido o efeito suspensivo para declarar a competência deste Juízo (fls. 140/142). É O RELATÓRIO. DECIDO. Primeiramente, anoto que o processo de Execução Fiscal tem por causa de pedir um título de crédito público, exigível, com presunção de liquidez e certeza. Em termos processuais, o andamento do processo executivo somente será suspenso para, garantida a execução, aguardar processamento de Embargos (ou, atualmente, de Exceção de Pré-executividade), cabendo relembrar que, ainda assim, retoma seu curso em caso de julgamento de improcedência, pois eventual recurso somente terá efeito devolutivo. Daí se percebe a relevância que o sistema processual atribui à referida presunção de liquidez e certeza. Contudo, sem adentrar ao mérito do pedido, assevero que a questão da formalização da garantia do Juízo e suspensão da exigibilidade do crédito tributário é matéria que pode e deve ser discutida nos autos da execução fiscal, não se justificando, por inadequação da via eleita, a propositura de ação cautelar. É que a finalidade de ação cautelar é garantir o resultado da ação principal, servindo como instrumento de preservação da utilidade do processo principal e, no caso, isso não se verifica. Logo, ausente o interesse de agir em sede de Ação Cautelar. Ante o exposto, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL e declaro extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento nos artigos 267, incisos, IV e VI, c.c. o 295, inciso III, ambos do Código de Processo Civil. Cobre-se, com urgência, a devolução do feito executivo que se encontra em carga com a Procuradoria da Exequente. Ato contínuo, traslade-se cópia da presente decisão, bem como de fls. 02/12, para os autos da Execução Fiscal, abrindo-se imediata conclusão naqueles autos para análise do pedido ora

formulado. Comunique-se, via correio eletrônico, à Douta Relatoria do Agravo de Instrumento, autos nº.2010.03.00.031146-0 a prolação da presente sentença, encaminhando-se cópia digitalizada. Proceda-se às anotações e comunicações devidas. P.R.I. e, observadas as formalidades legais, arquite-se, com baixa na distribuição.

## 2ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS

**Dr. RONALD DE CARVALHO FILHO.**  
**Juiz Federal Substituto**  
**Bela. Silvia Aparecida Sponda Triboni**  
**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2288**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0002854-84.2004.403.6182 (2004.61.82.002854-5)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011221-39.2000.403.6182 (2000.61.82.011221-6)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP057005 - MARIA ALICE FERREIRA BERTOLDI E SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. CARLOS EDUARDO GARCEZ MARINS)

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada sob a alegação de omissão na sentença de fls. 99/101 dos autos. Assevera que referida decisão não analisou suas alegações a respeito da inserção ou não dos serviços, que serviram de base à execução fiscal, no item 61 da lista de serviços anexa à LC 56/87. É o relatório. Decido. A decisão embargada, inclusive no que tange aos serviços inseridos no item 61 da lista anexa à LC 56/87, encontra-se devidamente fundamentada, eis que dispôs claramente que como a regra constitucional da imunidade tributária não se aplica ao presente caso, torna-se desnecessária a discussão sobre quais serviços os autos de infração efetivamente se referem, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado. Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo da executada quanto aos fundamentos da sentença. Assim, verifico que o decisum analisou e julgou todos os pontos, não podendo se falar em omissão. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0009993-48.2008.403.6182 (2008.61.82.009993-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002495-95.2008.403.6182 (2008.61.82.002495-8)) OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) Providencie a embargante, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção do feito, comprovante da garantia total do juízo, consistente no aditamento à carta de fiança já apresentada na execução fiscal. Intime-se.

### **EXECUCAO FISCAL**

**0231826-23.1980.403.6182 (00.0231826-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 393 - MARIA DA GRACA DO P CORLETTE) X NISSEI S/A-IND/ COM/ X TAO SHIN HWA X TATSUO MINAMI(SP216051 - GUILHERME LIPPELT CAPOZZI) X NOLIO YABUTA(SP059731 - ELENICE CARVALHO FONSECA) X JORGE UEOCKA X HIROYUKI FUJITA

Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 08/09/1980, visando à cobrança do crédito constante nas Certidões de Dívida Ativa do processo piloto e de seus apensos, referentes aos períodos de 1976 a 1982. O despacho ordinatório de citação foi proferido em 10/09/1980 (fl. 02). A Fazenda Nacional informou à fl. 39 que foi decretada a empresa executada em 23/06/1982, requerendo a citação do síndico da massa falida e a penhora no rosto dos autos do processo falimentar, o que foi deferido à fl. 39v. A empresa executada foi citada em 18/11/1981 (fl. 43v), tendo sido penhorado imóvel hipotecado (fls. 44/45). A síndica da massa falida foi citada à fl. 49. A penhora no rosto dos autos falimentares foi efetivada às fls. 50 e 83. À fl. 53 foi deferida a suspensão da execução fiscal e posterior apensamento das demais execuções fiscais. Em 31/01/1992, foi deferido o pedido de sobrestamento do feito até a solução da falência (fl. 57). Os autos foram recebidos do arquivo em 02/09/1992, sendo que a exequente requereu a citação dos sócios Tao Shin Hwa, Jorge Ueocka, Tatsuo Minami, Alberto Kawano e Nolio Yabuta (fls. 64 e 70). Pelo despacho de fls. 80, foi determinada a expedição de mandado de citação único (no valor total do débito), determinando-se o traslado do referido despacho para todos os apensos. À fl. 108, a Fazenda Nacional postulou a expedição de ofício ao juízo falimentar para reserva de bens ou dinheiro para satisfação do crédito tributário, bem como intimação da síndica da falência. O coexecutado Alberto Kawano opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva, a qual foi acolhida à fl. 226, tendo sido excluído do polo passivo. A síndica da massa falida, às fls. 176/177, informou que a Fazenda Nacional não habilitou seus créditos na falência e não impugnou o quadro de credores, bem como o numerário arrecadado pela massa foi suficiente apenas para o rateio das restituições, não tendo sido pago nenhum crédito. A exequente requereu a penhora em bens do coexecutado Tatsuo Minami e a citação de todos os corresponsáveis (fls. 187/197), o que foi deferido à fl. 226. Os coexecutados Tatsuo Minami, Nolio Yabuta (falecido) e Tao Shin Hwa não foram citados (fls. 234, 235 e

241v).O coexecutado Jorge Ueocka não foi citado, sendo que foi citado Jorge Ueoka à fl. 536v, que já havia oposto exceção de pré-executividade à fl. 312, a qual foi acolhida por ilegitimidade passiva.A Fazenda Nacional, às fls. 552/557, informou o encerramento da falência da empresa executada, requerendo a inclusão dos demais administradores Tatsuo Minami, Jorge Ueocka, Nolio Yabuta e Hiroyuki Fujita.Em seguida, à fl. 564, determinou-se a inclusão dos sócios com poderes de gerência.O coexecutado Tatsuo Minami, em 04/09/2008, compareceu espontaneamente nos autos, por meio da exceção de pré-executividade de fls. 568/577, alegando prescrição do crédito tributário.O coexecutado Hiroyuki Fujita, citado à fl. 621, opôs exceção de pré-executividade às fls. 581/591, requerendo a prioridade na tramitação do processo por ser idoso, sua ilegitimidade passiva e prescrição quanto ao sócio.A executada, instada a se manifestar, sustentou a inocorrência da prescrição do crédito tributário e em relação aos sócios, afirmando que o prazo prescricional ficou suspenso com a decretação da falência em 23/06/1982 (fl. 559), sendo que em relação à CDA n.º 80 3 83 001278 (EF n.º 0673250-04.1985.403.6182), o prazo prescricional havia ficado suspenso em razão da adesão ao parcelamento em 30/12/1976. Refutou a alegação de ilegitimidade passiva da excipiente por ter sido diretor da empresa desde maio/1980.À fl. 675, o coexecutado Tatsuo Minami requereu a extinção da execução fiscal, tendo em vista o encerramento do processo de falência (fl. 676).Está acostada às fls. 677/678, ficha cadastral da JUCESP onde consta o registro do encerramento da falência da empresa executada.É o breve relatório. Decido.Inicialmente, saliento que a presente sentença refere-se a todos os processos acima mencionados.É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória.DA ILEGITIMIDADE PASSIVANos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, para que haja responsabilização pelos débitos tributários da pessoa jurídica é necessário que haja comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo.É certo que para caracterizar a referida infração, não basta simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.No caso em tela, verifico que não houve encerramento irregular da empresa executada, mas a cessação das atividades decorrente de ação falimentar.No entanto, entende este Juízo que a falência não implica no encerramento irregular da sociedade, o que autorizaria o redirecionamento da execução na pessoa do sócio da empresa executada. É o entendimento da jurisprudência:TRIBUTÁRIO - REDUÇÃO DE MULTA FISCAL - APLICAÇÃO DO ART. 106, II, DO CTN - PROCESSO AINDA NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO NA ESFERA JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL - SÓCIO-GERENTE - RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - FALÊNCIA - EXIGUIDADE DE BENS - REDIRECIONAMENTO.1. Na interpretação do art. 106, II, c, do CTN, entende-se que a lei mais benigna pode ser aplicada, mesmo estando em pendência recurso judicial.2. A expressão contida no art. 106 do CTN refere-se a decisão sujeita a recurso administrativo ou judicial.3. Nesta Corte o entendimento é de que o simples inadimplemento da obrigação tributária não enseja a responsabilidade solidária do sócio-gerente, nos termos do art. 135, III, do CTN.4. A falência não configura modo irregular de dissolução da sociedade, pois além de estar prevista legalmente, consiste numa faculdade estabelecida em favor do comerciante impossibilitado de honrar os compromissos assumidos.5. Em qualquer espécie de sociedade comercial, é o patrimônio social que responde sempre e integralmente pelas dívidas sociais. Com a quebra, a massa falida responde pelas obrigações a cargo da pessoa jurídica até o encerramento da falência, só estando autorizado o redirecionamento da execução fiscal caso fique demonstrada a prática pelo sócio de ato ou fato eivado de excesso de poderes ou de infração de lei, contrato social ou estatutos.6. Recursos especiais parcialmente conhecidos e, no mérito, improvidos.(REsp 601851/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 21.06.2005, DJ 15.08.2005 p. 249)E, no caso em tela, os documentos de fls. 558/559 e 676/678 indica que a empresa executada teve sua falência decretada e posteriormente foi encerrado o processo de falência, não se configurando a hipótese de encerramento irregular.Nesse passo, descabe cogitar de continuação do processo contra ex-sócios ou administradores da empresa falida, uma vez que eles, não possuindo responsabilidade ilimitada na sociedade, não têm legitimidade para compor o polo passivo da execução. Isso porque a falência é forma regular de dissolução da sociedade, não incidindo, por inocorrência de ato ilícito, as normas de atribuição de responsabilidade, seja tributária (art. 135, inciso III, do Código Tributário Nacional), seja civil (art. 10 do DL 3.708/19 e art. 106 da Lei n. 6.404/76).Deve-se salientar que a exequente não comprovou que o excipiente tenha praticado qualquer espécie de ilícito no âmbito falimentar.Além disso, a mera inadimplência da obrigação não constitui ato ilícito para fins de responsabilização dos sócios, conforme jurisprudência dominante do C. STJ (REsp n. 626850, 1ª Turma, Rel. Luiz Fux, DJ de 20/09/2004; AgrRREsp n. 595697, 1ª Turma, Rel. José Delgado, DJ de 10/05/2004; AgrRREsp n. 384860, 2ª Turma, Rel. Paulo Medina, DJ de 09/06/2003; REsp n. 100739, 2ª Turma, Rel. Ari Pargendler, DJ de 01/02/1999), mesmo na hipótese do art. 23, parágrafo 1º, inciso I, da Lei n. 8.036/90 (REsp n. 981934, Segunda Turma, DJ de 21/11/2007, pág. 334, Relator Min. Castro Meira; REsp n. 610595, Segunda Turma, DJ de 29/08/2005, pág. 270, Relator Min. Francisco Peçanha Martins; AgrRREsp n. 641831, Primeira Turma, DJ de 28/02/2005, pág. 229, Relator Min. Francisco Falcão).Quanto ao encerramento definitivo do processo de falência, este retira qualquer possibilidade de satisfação do credor. Nesse caso, o processo de execução perde o seu objeto, considerando que a exequente nada mais poderá obter por meio dele, pois não há de quem cobrar a dívida, uma vez estar extinta tanto a pessoa jurídica como a massa falida correspondente.O encerramento da falência implica o término da personalidade jurídica da empresa, de modo que passa a inexistir ente com capacidade de ser parte no polo passivo da ação executiva. A personalidade jurídica das partes corresponde a pressuposto essencial de desenvolvimento válido do processo. Assim, verifica-se no presente caso ausência de pressuposto de desenvolvimento válido do processo. Sendo assim, impõe-se a extinção do processo.No mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência pátria, conforme se observa no aresto abaixo

colacionado. Processo AC 200561820075850AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1428274 Relator(a): JUIZA CECILIA MARCONDES Sigla do órgão: TRF3 Órgão julgador: TERCEIRA TURMA Decisão: Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa: EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA DA EMPRESA EXECUTADA ENCERRADA. DISSOLUÇÃO IRREGULAR NÃO CONFIGURADA. REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DAS HIPÓTESES PREVISTAS NO ART. 135, III, DO CTN. IMPOSSIBILIDADE. LC 123/2006.1. Em virtude do encerramento da falência da empresa executada, a execução fiscal foi extinta, sem resolução do mérito (art. 267, IV, do CPC), sob o fundamento de não mais existir a executada e não restar comprovada a hipótese de responsabilização dos sócios.2. Conforme entendimento pacífico do E. STJ, em razão da falência não constituir forma de extinção irregular da pessoa jurídica, para o redirecionamento da execução fiscal, faz-se necessária a comprovação das hipóteses previstas no art. 135, III, do CTN. 3. Não assiste razão à apelante ao invocar a aplicação da Lei Complementar nº 123/2006 ao feito, visto que o dispositivo legal citado, diferentemente da finalidade para qual foi suscitado - responsabilização dos sócios -, informa que a dissolução de fato da sociedade já não pode ser qualificada como irregular, diante da atual conjuntura econômico-financeira do país. Precedente do TRF da 4ª Região.4. Portanto, ausente interesse processual no prosseguimento da execução fiscal em face de empresa que teve a sua falência encerrada e inexistindo motivo que enseje o redirecionamento da ação contra os sócios, é de ser mantida a r. sentença que extinguiu a ação. 5. Improvimento à apelação e à remessa oficial, tida por ocorrida. (Grifo e destaque nossos) Ante o acolhimento da alegação de ilegitimidade passiva formulada pela excipiente Hiroyuki Fujita e pelo reconhecimento de ofício da ilegitimidade passiva dos demais coexecutados, resta prejudicado o pedido de reconhecimento da prescrição, tendo em vista a ocorrência de falta de interesse processual superveniente, para o excipiente quanto a esse pedido. Pelo mesmo motivo, resta prejudicada a exceção de pré-executividade do coexecutado Tatsuo Minami. Ante o exposto, apesar de ter havido o redirecionamento da execução contra os sócios, verifico que isso não é possível, razão pela qual ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 621; declarando ilegitimidade passiva de HIROYUKI FUJITA e pelas mesmas razões acima expostas, excludo, de ofício, TATSUO MINAMI, NOLIO YABUTA, TAO SHIN HWA e JORGE UEOCKA, determinando sua exclusão do polo passivo do presente feito. Tendo em vista que não há partes no polo passivo deste feito executivo, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, por ausência de pressuposto essencial ao desenvolvimento do feito, com base no art. 267, inciso IV, c/c art. 598, ambos do CPC, e art. 1º, parte final, da Lei n. 6.830/80. Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios ao excipiente HIROYUKI FUJITA, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. Remetam-se os autos ao SEDI para exclusão dos nomes acima mencionados do polo passivo desta execução fiscal, bem como para constar a situação de massa falida da empresa executada. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Defiro a prioridade na tramitação deste processo, conforme requerido às fls. 581/591, nos termos do art. 71, 1º, do Estatuto do Idoso (Lei n.º 10.741/2003) c/c art. 1211-A, do Código de Processo Civil. Anote-se. Traslade-se cópia desta sentença para os apensos n.ºs 0401466-87.1981.403.6182, 0401467-72.1981.403.6182, 0401469-42.1981.403.6182, 0401473-79.1981.403.6182, 0401955-27.1981.403.6182, 0402946-03.1981.403.6182, 0403168-68.1981.403.6182, 0529647-38.1983.403.6182, 0403013-65.1981.403.6182, 0418438-35.1981.403.6182, 0529645-68.1983.403.6182, 0418435-80.1981.403.6182, 0531212-37.1983.403.6182, 0549177-28.1983.403.6182, 0549184-20.1983.403.6182, 0447626-39.1982.403.6182, 0471572-40.1982.403.6182, 0500354-57.1982.403.6182, 0500355-42.1982.403.6182, 0500622-14.1982.403.6182, 0522836-62.1983.403.6182, 0525038-12.1983.403.6182, 0525478-08.1983.403.6182, 0525480-75.1983.403.6182, 0525918-04.1983.403.6182, 0525941-47.1983.403.6182, 0549207-63.1983.403.6182, 0638526-08.1984.403.6182, 0639002-46.1984.403.6182, 0652135-58.1984.403.6182, 0657469-39.1985.403.6182, 0673250-04.1985.403.6182, 0673270-29.1984.403.6182, 0753412-49.1986.403.6182 e 0756139-78.1986.403.6182. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0509016-58.1992.403.6182 (92.0509016-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X PPT CONSTRUCOES LTDA(SP238010 - DALVA VALERIA VILELA NEAIME)**  
SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 05/11/1992, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. O despacho ordinatório de citação foi proferido em 10/11/1992 (fl. 04). O A.R. de citação da empresa executada retornou negativo e foi juntado em 18/12/1992 (fl. 05). O curso desta execução fiscal foi suspenso nos termos do art. 40, caput, da Lei n.º 8.630/80 em 18/12/1992 (fl. 07), tendo sido intimada a exequente em 05/02/1993 (fl. 07v), culminando com a remessa dos autos ao arquivo sobrestado em 04/04/1994 (fl. 08). Em 18/09/2009, os autos foram recebidos do arquivo para juntada da exceção de pré-executividade, em que a excipiente alega prescrição intercorrente (fls. 11/13). A Fazenda Nacional, à fl. 23, requereu a expedição de mandado de citação e presença no novo endereço da executada (fl. 23). Referida petição foi dada por prejudicada ante o comparecimento espontâneo da executada em 01/10/2009 (fl. 26). Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional se limitou a falar que não identificou qualquer causa de suspensão ou interrupção do prazo prescricional (fl. 31). É o breve relatório. Decido. DA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Na espécie, a exequente, em 05/02/1993, foi devidamente intimada da decisão que suspendeu a execução e determinou o encaminhamento dos autos ao arquivo, conforme fl. 07v. Em seguida, foram os presentes autos remetidos ao Setor de Distribuição para remessa ao arquivo sobrestado em 04/04/1994 e recebidos em Secretaria somente em 18/09/2009, a pedido da excipiente. Deve-se salientar que os autos não precisam permanecer em secretaria pelo prazo de um ano, para posterior envio ao arquivo. Nos termos do 2º do art. 40 da Lei n.º 6.830/80, o

lapso máximo de aguardo dos autos na vara é de 1 (um) ano. Art. 40 - O Juiz suspenderá o curso da execução, enquanto não for localizado o devedor ou encontrados bens sobre os quais possa recair a penhora, e, nesses casos, não correrá o prazo de prescrição. 1º - Suspenso o curso da execução, será aberta vista dos autos ao representante judicial da Fazenda Pública. 2º - Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano, sem que seja localizado o devedor ou encontrados bens penhoráveis, o Juiz ordenará o arquivamento dos autos. (Destaque e grifo nossos) Desta forma, em somando-se 01 (um) ano à data em que houve o arquivamento (período em que não correu a prescrição) temos que em 04/04/1995 iniciou-se a contagem do tempo para o reconhecimento da prescrição intercorrente. Verifica-se que os autos permaneceram no arquivo, sem qualquer manifestação da exequente, por cerca de 14 anos, tendo em vista que os autos foram recebidos do arquivo em 09/06/2009. Destarte, tendo transcorrido prazo superior a 05 (cinco) anos sem que a exequente praticasse qualquer ato no processo, efetivou-se a prescrição intercorrente em consonância com o disposto no 4º do art. 40 da Lei nº 6.830/80 c/c art. 174 do CTN. Ante o exposto, declaro a prescrição intercorrente dos créditos tributários contidos na CDA nº 80 5 92 000631-23 e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que esta não deu causa ao reconhecimento da prescrição, vez que na data da propositura do feito os débitos eram exigíveis e a não-localização do devedor, que implicou o envio dos autos ao arquivo deveu-se à ausência de informação sobre a localização da executada. Sentença não sujeita ao reexame necessário, em virtude da aplicação da disposição contida no 2º do inc. II do art. 475 do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo; observadas as cautelas de estilo. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0015115-57.1999.403.6182 (1999.61.82.015115-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MODAS EDIVANY LTDA ME X DILEUSA DA SILVA(SP104376 - GENI NOBUE SUZUKI) X IVANY DE FATIMA BARROS SILVA**

**DECISÃO** Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 15/03/1999, visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa, referente ao período de 1993/1994. O despacho ordinatório de citação foi proferido em 13/04/1999 (fl. 12). O A.R. de citação da empresa executada retornou positivo em 29/06/1999 (fl. 14), tendo sido juntado em 30/06/1999. Entretanto, o mandado de penhora retornou com diligência negativa (fl. 20). A Fazenda Nacional requereu a inclusão da responsável tributária Dileusa da Silva (fl. 22), o que foi deferido à fl. 26. A execução fiscal foi suspensa nos termos do art. 40, da Lei nº 8.630/80, em 02/04/2004 (fl. 51). Sendo que o feito permaneceu suspenso em razão de diversos pedidos da exequente (fls. 35, 48, 52 e 65). Em 31/07/2007, a Fazenda Nacional requereu a penhora sobre o faturamento da empresa, o que foi indeferido por não ter a exequente informado novo endereço da executada (fl. 87). Às fls. 90/92, a exequente requereu a inclusão da sócia Ivany de Fátima Barros Silva no pólo passivo desta execução fiscal, o que foi deferido às fls. 101/102. O A.R. de citação da coexecutada Ivany de Fátima Barros Silva retornou positivo em 17/04/2004 (fl. 103). A empresa executada opôs exceção de pré-executividade, alegando prescrição do crédito tributário, inconstitucionalidade do art. 40 da Lei nº 8.630/80, nulidade da CDA por não terem as instâncias administrativas conferido a CDA e as Darfs pagas, nulidade do processo fiscal por cerceamento de defesa e falta de motivação das decisões administrativas porque a empresa encontra-se inativa desde 1993. Requer a devolução do mandado de penhora expedido (fls. 104/118). A Fazenda Nacional, instada a se manifestar, sustentou o não recebimento da exceção de pré-executividade ante a irregularidade da representação processual da empresa, por não ter trazido cópia autenticada do contrato social, bem como o não cabimento da exceção de pré-executividade ante a necessidade de dilação probatória. Refutou a ocorrência de prescrição do crédito tributário e os demais argumentos da executada. Requer a penhora em desfavor da coexecutada Ivany de Fátima Barros Silva e a citação postal da coexecutada Dileusa da Silva (fls. 130/147). É o breve relatório. Decido. Inicialmente, anoto que a representação processual da executada está regular, conforme procuração de fls. 124 e cópia autenticada do contrato social de fls. 125/127. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. **DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIAL** Cumpre ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada. Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador. Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário. Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito. Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie. Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito

em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei nº 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei nº 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso)À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF nº 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF nº 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso)Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF nº 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF nºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998.As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF nº 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei nº 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição.Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006 Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTADO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA.1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.(...)4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação da executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos)Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal.DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar.Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei

complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.(...)10. Agravo regimental desprovido.Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUÇÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Note-se, entretanto, que nos casos de execuções fiscais em que havia despacho citatório exarado antes da edição da LC nº 118/05, sem citação efetivada, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição.No presente feito, a regra para interrupção da prescrição é a citação válida, tendo em vista que o despacho de citação e a efetivação da citação ocorreram antes da edição da LC nº 118/05. Assim, a interrupção da prescrição ocorreu com a citação válida, ou seja, em 29/06/1999 (fl. 14).DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃOInicialmente, observa-se que os débitos em cobro nestes referem-se ao período de 1993/1994. Esses débitos foram inscritos em dívida ativa em 04/12/1998, culminando com o ajuizamento do feito em 15/03/1999.Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF.De acordo com as informações trazidas na petição da exequente, os débitos em cobro neste feito foram definitivamente constituídos em 29/05/1995, com a entrega da DCTF (fl. 152).Assim, entre a data acima mencionada e a data da citação válida (29/06/1999) não transcorreu lapso superior a 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional. Desta forma os débitos acima mencionados não se encontram atingidos pela prescrição.DA INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 40 DA LEI Nº 6.830/80Conforme acima explicitado, somente as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória, é que podem ser alegadas por meio de exceção de pré-executividade.As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.Os argumentos apresentados pela excipiente não podem ser analisados nesta sede, pois se trata de matéria que não representa condição da ação executiva ou pressuposto processual da referida ação.DA NULIDADE DA CDA, DO CERCEAMENTO DE DEFESA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO E DA FALTA DE MOTIVAÇÃO NAS DECISÕES ADMINISTRATIVASNão procedem as alegações de nulidade da CDA por não terem as instâncias administrativas conferido a CDA e as Darfs pagas, tendo em vista que a excipiente não juntou comprovante de pagamento do débito.De igual forma, não se sustenta a alegação de nulidade do processo fiscal por cerceamento de defesa e falta de motivação das decisões administrativas, porque a empresa sequer trouxe cópia do processo administrativo para demonstrar a veracidade de suas alegações.Saliente-se que, por se tratar de tributos em que o contribuinte apresenta declaração do débito (DCTF), ficando sujeitos apenas a lançamento por homologação, não há falar-se em ofensa ao contraditório e à ampla defesa, sob a alegação de não ter sido intimada no processo administrativo para recolher os valores ora executados.Afirma a excipiente que a empresa executada encontra-se inativa desde 1993 como demonstram os documentos ora anexados (fl. 117). Entretanto, nenhum documento foi juntado para corroborar sua alegação.Assim, a executada não se desincumbiu do ônus que lhe cabia em conformidade com a disposição contida no art. 333, inc. I do Código de Processo Civil.Art. 333. Ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;(...)Logo, é inegável a necessidade de ampliação probatória, o que tem cabimento somente em sede de embargos à execução.Ante o exposto, deixo de reconhecer a ocorrência de prescrição e REJEITO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE.Prejudicado o pedido da excipiente de devolução do mandado de penhora expedido, tendo em vista que já retornou com diligência negativa (fl. 20).Defiro o pedido da Fazenda Nacional para determinar a expedição de mandado de penhora em desfavor da coexecutada Ivany de Fátima Barros Silva e mandado de citação para a coexecutada Dileusa da Silva Intimem-se.

**0045850-97.2004.403.6182 (2004.61.82.045850-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X WAGNER LTDA(SP075835 - EDUARDO CARVALHO TESS FILHO)**  
DECISÃO Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa nºs 80.2.03.032620-34 e 80.2.04.014870-73.Citada em 03/11/2004 (fl. 41), a empresa executada opôs exceção de pré-executividade, alegando pagamento do débito, afirmando que em relação à CDA n.º 80.2.04.014870-73

houve erro no preenchimento das guias e declarações (fls. 13/15).O feito ficou suspenso a pedido da exequente (fls. 42v, 49/50 e 61).Às fls. 72/77, a executada alegou prescrição do crédito tributário.Instada a se manifestar, a exequente sustentou o não-cabimento da exceção de pré-executividade, ante a necessidade de dilação probatória, e afirmou não ter ocorrido a prescrição (fls. 80/86). Posteriormente, informou a manutenção do débito constante da CDA n.º 80.2.04.014870-73 (fl. 97) e o cancelamento da CDA n.º 80.2.03.032620-34 (fl. 101).É o relatório. Decido.É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIALCumprir ressaltar que o art. 150 do Código Tributário Nacional trata do lançamento por homologação, também chamado de autolancamento, modalidade à qual a maior parte dos tributos pátrios, a exemplo do que já ocorre nos Estados Unidos da América, está atrelada.Segundo o parágrafo 4º do artigo acima referido, a homologação tácita do lançamento ocorre cinco anos da ocorrência do fato gerador.Tal dispositivo não se aplica somente aos casos em que ocorre pagamento efetivo, mas também as situações em que o contribuinte apura os haveres e não quita o débito tributário.Interpretação diversa geraria a necessidade de se efetuar lançamento de ofício sempre que o débito fosse declarado e não fosse pago; o que a jurisprudência já rechaçou de há muito.Ora, quando o contribuinte apresenta o valor a ser pago, seja por meio de DCTF seja por outra forma de apuração, aponta o sujeito ativo e passivo da relação jurídica tributária, bem como a base de cálculo e a alíquota aplicável à espécie.Tal operação apesar de não se confundir com o lançamento, que é ato privativo de autoridade administrativa, contém todos os seus elementos, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei n.º 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência.Art. 5º O Ministro da Fazenda poderá eliminar ou instituir obrigações acessórias relativas a tributos federais administrados pela Secretaria da Receita Federal. 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito. 2º Não pago no prazo estabelecido pela legislação o crédito, corrigido monetariamente e acrescido da multa de vinte por cento e dos juros de mora devidos, poderá ser imediatamente inscrito em dívida ativa, para efeito de cobrança executiva, observado o disposto no 2º do artigo 7º do Decreto-lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983. 3º Sem prejuízo das penalidades aplicáveis pela inobservância da obrigação principal, o não cumprimento da obrigação acessória na forma da legislação sujeitará o infrator à multa de que tratam os 2º, 3º e 4º do artigo 11 do Decreto-lei n.º 1.968, de 23 de novembro de 1982, com a redação que lhe foi dada pelo Decreto-lei n.º 2.065, de 26 de outubro de 1983. (Grifos e destaques nosso)À situação acima deve ser aplicada a norma complementar consubstanciada na Instrução Normativa SRF n.º 77, de 24/07/1998. Art. 1º Os saldos a pagar, relativos a tributos e contribuições, constantes da declaração de rendimentos das pessoas físicas e da declaração do ITR, quando não quitados nos prazos estabelecidos na legislação, e da DCTF, serão comunicados à Procuradoria da Fazenda Nacional para fins de inscrição como Dívida Ativa da União. (Redação dada pela IN SRF n.º 14/00, de 14/02/2000) (Grifo nosso)Caso o Fisco discorde do montante apurado pelo contribuinte, deve proceder ao lançamento de ofício, com a elaboração de auto de infração e imposição de multa no prazo decadencial de cinco anos, sendo certo que, após a elaboração do auto e ciência do contribuinte, não há mais falar em decadência, iniciando-se o prazo prescricional de cinco anos com o término de eventual processo administrativo. Art. 2º Os débitos apurados nos procedimentos de auditoria interna, decorrentes de verificação dos dados informados na DCTF, a que se refere o art. 2 da Instrução Normativa SRF n.º 45, de 1998, na declaração de rendimentos da pessoa física ou jurídica e na declaração do ITR, serão exigidos por meio de auto de infração, com o acréscimo da multa de lançamento de ofício e dos juros moratórios, previstos, respectivamente, nos arts. 44 e 61, 3º, da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, observado o disposto nas Instruções Normativas SRF n.ºs 94, de 24 de dezembro de 1997, e 45, de 1998.As declarações indicadas no art. 1º da IN SRF n.º 77/98, por força da disposição contida no art. 1º do Decreto-lei n.º 2.124/84, constituem confissão de dívida, de modo que o crédito tributário, com a apresentação das referidas declarações (DCTF, DIPF e DITR), deve ser considerado definitivamente constituído; passando a correr o prazo de prescrição.Neste mesmo sentido já solidificou a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, conforme se observa no aresto abaixo colacionado.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 839220Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 05/10/2006Relator(a) JOSÉ DELGADO Ementa TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. IRPJ. TRIBUTO DECLARADO EM DCTF E NÃO PAGO. PRESCRIÇÃO. TERMO INICIAL. CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO. ENTREGA DA DECLARAÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL RECONHECIDA.1. Tratam os autos de agravo de instrumento interposto por VÉRTICE AUDITORES ASSOCIADOS S/C contra decisão exarada pelo juízo de primeiro grau que, nos autos da ação de execução fiscal objetivando a cobrança de Imposto de Renda de Pessoa Jurídica, ano-base 1997, rejeitou a Exceção de pré-executividade apresentada pela empresa. No TRF/4ª Região, por meio de decisão monocrática, indeferiu-se o pedido em face da não-ocorrência da prescrição/decadência do crédito tributário em discussão. Foi manejado agravo regimental, e o Tribunal deu-lhe provimento, acolhendo a Exceção de pré-executividade. Recurso especial interposto pela Fazenda Nacional apontando violação dos arts. 150, 4º, 173, I e 174 do CTN. Sustenta, em síntese, que: a) o termo inicial para a contagem do prazo prescricional visando à cobrança executiva dos tributos sujeitos a lançamento por homologação é o da data-término para o seu lançamento, a saber, novembro de 2002; b) consoante jurisprudência deste Sodalício, o Fisco tem 10 (dez) anos, contados da data do fato gerador, para constituir e cobrar o crédito tributário; c) tendo a execução sido ajuizada em março de 2003 e a citação do contribuinte realizada em março de 2004, não está caracterizada a prescrição. Contra-razões formuladas pela manutenção do aresto vergastado.2. Segundo jurisprudência

que se encontra solidificada no âmbito deste STJ, a apresentação, pelo contribuinte, da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do Fisco. A partir desse momento, tem início o cômputo da prescrição quinquenal, facultada à Fazenda para providenciar o ajuizamento da ação executiva.(...)4. In casu, os créditos tributários são relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica - IRPJ ano-base de 1997, exercício 1998, e foram constituídos por meio da entrega da declaração de rendimentos em data de 30/04/98. Considerando-se que a citação do executado ocorreu somente em 10/03/04, encontra-se atingida pela prescrição quinquenal a pretensão executória da Fazenda.5. Nesse panorama, não há que se cogitar de prazo decadencial, porquanto, com a entrega da DCTF, tem-se constituído e reconhecido o crédito tributário, incidindo, tão-somente, o prazo prescricional de cinco anos, em conformidade com o artigo 174 do CTN.6. Recurso especial não-provido.Publicação 01/02/2007 (Grifos e destaques nossos)Em síntese, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data de entrega da DCTF à Secretaria da Receita Federal.DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃONo que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar.Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados.Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: AgRg no AgRg no REsp 736179AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMAData da decisão: 17/05/2007Relator(a) LUIZ FUXEmenta: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF.2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN.3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida.(...)10. Agravo regimental desprovido.Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso)Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇAClasse: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921Órgão Julgador: SEGUNDA TURMAData da decisão: 13/02/2007Relator(a) CASTRO MEIRAEmenta TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória.2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80.(...)7. Recurso especial conhecido em parte e improvido.Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)Note-se, entretanto, que nos casos de execuções fiscais em que havia despacho citatório exarado antes da edição da LC nº 118/05, sem citação efetivada, o prazo prescricional se considera interrompido por ocasião da entrada em vigor da LC nº 118/05; porquanto a partir deste momento estão conjugados os dois elementos necessários à cessação de fluência do lapso prescricional, quais sejam: despacho citatório e disposição normativa que atribuiu ao despacho citatório o efeito de interromper a prescrição.No presente feito a regra para interrupção da prescrição é a citação válida, tendo em vista que o despacho de citação e a efetivação da citação ocorreram antes da edição da LC nº 118/05. Assim, a interrupção da prescrição ocorreu com a citação válida, ou seja, em 03/11/2004 (fl. 41).DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃOInicialmente, observa-se que o débito em cobrança nestes referem-se aos períodos de 1998/1999 (CDA n.º 80.2.03.032620-34) e fevereiro e março/1999 (CDA n.º 80.2.04.014870-73). Estes débitos foram inscritos em dívida ativa em 09/12/2003 (CDA n.º 80.2.03.032620-34) e 13/02/2004 (CDA n.º 80.2.04.014870-73), culminando com o ajuizamento do feito em 29/07/2004. Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com lançamento por homologação, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data da entrega da DCTF.A citação da empresa executada ocorreu em 03/11/2004 (fl. 41), de modo que esta data deve ser utilizada como termo final da prescrição, conforme acima explicitado.Em virtude da inexistência de cópia do comprovante de entrega da DCTF nos autos, não se pode fixar a data de início de fluência da prescrição. Assim, o excipiente não comprovou que entre a constituição do crédito tributário e a data da citação válida (03/11/2004) transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos previsto no art. 174 do Código Tributário Nacional.DA ALEGAÇÃO DE PAGAMENTO As alegações de pagamento, em regra, não podem ser analisadas nesta sede, pois demandam perícia contábil para aferição de sua correção.Neste sentido, o seguinte julgado do Egrégio TRF da 3ª Região:AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSUAL CIVIL. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE.

PAGAMENTO. EMBARGOS. ARQUIVAMENTO DOS AUTOS SEM BAIXA NA DISTRIBUIÇÃO. ARTIGO 20 DA LEI 10.522/02. SUBSTITUIÇÃO DA CDA.1. Cabível a interposição do agravo por instrumento, nos termos da Lei nº 11.187/05, considerando tratar-se de decisão proferida em execução fiscal.2. A exceção de pré-executividade visa à apresentação de defesa sem garantia de Juízo, sendo admitida quando há objeções, ou seja, questões de ordem pública, verificadas de plano.3. O pagamento integral do débito exige cognição plena, o que implicaria em dilação probatória, admissível apenas em sede de embargos do devedor. Agravante que não trouxe aos autos manifestação da União Federal acerca do alegado pagamento. Ademais, verifica-se pela decisão agravada (fls.22) que houve a substituição da CDA, razão pela qual os autos teriam sido remetidos ao arquivo, nos termos do artigo 20 da Lei nº10.522/02 (redação dada pela Lei nº11.033/04).(...)5. Agravo de instrumento a que se nega provimento.(AG - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 324445 - Processo: 2008.03.00.002491-8/SP - Órgão Julgador: SEXTA TURMA - Data do Julgamento: 05/06/2008 - Relator: Des. Fed. LAZARANO NETO) (Grifo nosso)Saliente-se, outrossim, que para a aferição dos valores apontados como corretos quanto à CDA n.º 80.2.04.014870-73, em que pese ter sido decidido pelo órgão administrativo competente pela manutenção do débito (fl. 97), é necessária perícia contábil, conforme mencionado acima, que por representar dilação probatória é incabível na estreita via da exceção de pré-executividade.Entretanto, no que tange à CDA n.º 80.2.03.032620-34, a exequente informou o cancelamento à fl. 101.Ante o exposto, ACOLHO PARCIALMENTE A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE (fls. 13/15 e 72/77) e defiro a petição da exequente de fls. 101, JULGANDO EXTINTA a execução com relação aos valores inscritos na Certidão de Dívida Ativa de nº 80 2 03 032620-34, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80.Deixo de condenar a exequente em honorários, tendo em vista se tratar de extinção parcial do feito e, ainda, pelo fato de ter ocorrido sucumbência recíproca na exceção de pré-executividade manejada.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se.

**0002631-63.2006.403.6182 (2006.61.82.002631-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TECH VEICULOS LTDA.(SP151885 - DEBORAH MARIANNA CAVALLI) X FERNANDO MONTEZZO SAMPAIO ARRUDA X ROBERTO MONTEZZO SAMPAIO ARRUDA X RUBENS VASCONCELLOS OLIVA SENTENÇAVistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada sob a alegação de omissão na sentença de fl. 72 dos autos.Assevera que referida decisão extinguiu o feito nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, sem, contudo, fixar a verba honorária.É o relatório. Decido.Recebo os presentes embargos, porquanto tempestivos.Reconheço a ocorrência de omissão no que tange à condenação em honorários advocatícios.Ante o exposto, dou provimento aos embargos declaratórios, para que a parte final da sentença embargada passe a ter a seguinte redação:Ante a apresentação de exceção de pré-executividade e não comprovação pela exequente de que a execução foi proposta em virtude de erro atribuível ao executado, condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do artigo 20 do CPC.Os demais termos da sentença proferida ficam integralmente mantidos.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0002495-95.2008.403.6182 (2008.61.82.002495-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X OXITENO S A INDUSTRIA E COMERCIO(SP234669 - JOYCE SCREMIN FURLAN) DECISÃO Vistos etc.Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte exequente sob a alegação de omissão na decisão de fl. 134 dos autos.Assevera que referida decisão não fundamentou a determinação de suspensão do curso da execução, sustentando que após o advento da Lei nº 11.382/2006 a oposição de embargos não acarreta, necessariamente, a automática suspensão da execução.É o relatório. Decido.Conheço dos embargos, porquanto tempestivos, e passo a sanar a seguir a omissão na fundamentação da decisão.Observo que a garantia prestada pela executada consistiu em fiança bancária, não havendo, portanto, atos a serem praticados nos autos de execução fiscal até o desfecho dos embargos à execução. Frise-se que, após o trânsito em julgado dos embargos, em caso de sucumbência da embargante ora executada, o valor será depositado pela instituição que prestou a fiança e será entregue à exequente (artigo 32, 2º da LEF). Portanto, prescindível a análise dos requisitos do artigo 739-A, 1º do CPC.Assim sendo, reconheço a omissão da decisão de fl. 134, razão pela qual dou provimento aos embargos declaratórios, para que a fundamentação acima passe a fazer parte integrante da decisão embargada, restando mantidos os demais termos da decisão proferida.Intimem-se.

**0025107-27.2008.403.6182 (2008.61.82.025107-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALPHA CONSULTORIA COMERCIO E SERVICOS DE TELECOM LTDA(SP066530 - MARCELO JOSE TELLES PONTON) SENTENÇAVistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo.O despacho ordinatório de citação foi proferido em 16/10/2008 (fl. 92).A carta de citação retornou positiva e foi juntada aos autos em 19/11/2008 (fl. 94).A executada opôs exceção de pré-executividade às fls. 97/108, alegando prescrição do crédito tributário (fls. 18/27).O mandado de penhora retornou com diligência negativa (fl. 116).Instada a se manifestar, a Fazenda Nacional permaneceu com os autos em carga por mais de 6 meses (180 dias) e ficou inerte (fls. 114v e 119).É o breve relatório. Decido.DA PRESCRIÇÃO DO TERMO INICIALNos casos em que ocorre procedimento fiscalizatório, o crédito tributário é constituído pelo lançamento de ofício e fica definitivamente constituído após a intimação do sujeito passivo do modo conforme previsto nos artigos 23 e seguintes do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972 e desde que decorrido o prazo legal para a impugnação. Caso ocorra impugnação do lançamento realizado pela autoridade fiscal, o prazo passará a fluir a partir da decisão

administrativa que torne definitivo o lançamento e da qual não caiba mais recurso. De acordo com a disposição contida no art. 21 do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748, de 09/12/1993, após a decisão administrativa, o contribuinte autuado tem um prazo de 30 dias para realizar o pagamento do montante devido. A partir de então será considerado inadimplente e estará sujeito à cobrança executiva. Em síntese, nos casos em que há autuação do contribuinte pela autoridade fiscal, o termo inicial para a aferição da prescrição é a data limite para pagamento, após a decisão administrativa irrecorrível (decisão final no Conselho de Contribuintes ou escoamento do prazo para o recurso a este órgão, no caso de decisões proferidas pelas Delegacias de Julgamento da Receita Federal). Saliente-se, portanto, que o lapso de tempo em que o processo administrativo quedou-se paralisado não influencia na contagem do prazo prescricional, tendo em vista que o crédito não estava definitivamente constituído.

**DA INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO**

No que se refere à interrupção do prazo prescricional, é necessário ressaltar que devem ser aplicadas as normas do Código Tributário Nacional em detrimento ao disposto na Lei nº 6.830/80, na medida em que, nos termos do art. 146, III, b da Constituição Federal, as regras referentes à matéria em questão devem ser veiculadas por meio de lei complementar. Antes da alteração do art. 174 do Código Tributário Nacional, a interrupção da prescrição somente ocorreria com a citação válida. Neste sentido já se manifestaram as Primeira e Segunda Turmas do Superior Tribunal de Justiça, conforme se pode observar nos arestos a seguir colacionados.

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: AgRg no AgRg no REsp 736179 AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL 2005/0048501-7 Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/05/2007 Relator(a) LUIZ FUX Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL. PREVALÊNCIA DAS DISPOSIÇÕES RECEPCIONADAS COM STATUS DE LEI COMPLEMENTAR. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. CITAÇÃO EDITALÍCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. O artigo 40 da Lei de Execução Fiscal deve ser interpretado harmonicamente com o disposto no artigo 174 do CTN, que deve prevalecer em caso de colidência entre as referidas leis. Isto porque é princípio de Direito Público que a prescrição e a decadência tributárias são matérias reservadas à lei complementar, segundo prescreve o artigo 146, III, b da CF. 2. A mera prolação do despacho que ordena a citação do executado não produz, por si só, o efeito de interromper a prescrição, impondo-se a interpretação sistemática do art. 8º, 2º, da Lei nº 6.830/80, em combinação com o art. 219, 4º, do CPC e com o art. 174 e seu parágrafo único do CTN. 3. Após o decurso de determinado tempo, sem promoção da parte interessada, deve-se estabilizar o conflito, pela via da prescrição, impondo segurança jurídica aos litigantes, uma vez que afronta os princípios informadores do sistema tributário a prescrição indefinida. (...) 10. Agravo regimental desprovido. Data Publicação 04/06/2007 (Destaque nosso)

Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 785921 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 13/02/2007 Relator(a) CASTRO MEIRA Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DESPACHO DE CITAÇÃO. INSCRIÇÃO NA DÍVIDA ATIVA. INTERRUPTÃO E SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 2º, 3º, E 8º, 2º, DA LEI Nº 6.830/80. ART. 174 DO CTN. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Ao executado que, citado por edital ou por hora certa, permanecer revel, será nomeado curador especial, com legitimidade para apresentação de embargos (Súmula 196/STJ), o que não veda a arguição de prescrição por meio de exceção de pré-executividade, desde que não se demande dilação probatória. 2. Na redação do art. 174 do CTN, norma que deve prevalecer sobre o disposto no art. 8º, 2º, da Lei 6.830/80, por ter estatura de lei complementar, somente a citação pessoal produz o efeito de interromper a prescrição. Pela mesma razão, não prevalece a suspensão do lustro prescricional em virtude da inscrição do débito na dívida ativa, prevista no art. 2º, 3º, da Lei 6.830/80. (...) 7. Recurso especial conhecido em parte e improvido. Data Publicação 27/02/2007 (Grifo e destaque nossos)

Deve-se salientar que, após a modificação introduzida no artigo 174, I do CTN pela LC 118/05, a interrupção da prescrição passou a ocorrer com o despacho judicial que determina a citação. Assim, o marco interruptivo da prescrição para este processo, que é posterior à edição da Lei Complementar referida, é o despacho ordinatório da citação.

**DOS DÉBITOS PRESENTES NESTA AÇÃO**

Inicialmente, observa-se que os débitos em cobro nestes autos (CDAs n.ºs 80 2 08 000953-81, 80 6 08 002951-50, 80 6 08 002952-31 e 80 7 08 000679-37) referem-se aos períodos de fevereiro a dezembro/1996. Todos esses débitos foram inscritos em dívida ativa em 27/02/2002, culminando com o ajuizamento do feito em 18/09/2008. Conforme já mencionado acima, nos casos de tributos com recurso administrativo, o termo a quo para a contagem da prescrição é a data limite para pagamento, após a decisão administrativa irrecorrível, isto é, 30 (trinta) dias após a intimação do sujeito passivo da decisão prolatada. Assim, tendo em vista que a intimação do sujeito passivo ocorreu em 26/06/2000, temos que a contagem do prazo prescricional, somado o prazo de 30 (trinta) dias para interposição de recurso administrativo, iniciou-se em 26/07/2000, data em que se considera definitivamente constituído o crédito tributário. O despacho que ordenou a citação foi proferido em 16/10/2008, de modo que esta data deve ser utilizada como termo final da prescrição. Assim, entre a data acima mencionada (26/07/2000) e a data do despacho que ordenou a citação (16/10/2008) transcorreu lapso superior aos 5 (cinco) anos estabelecido pelo artigo 174 do CTN, do que decorre estar o crédito em cobro no presente feito TOTALMENTE fulminado pela prescrição. Ante o exposto, declaro a prescrição dos créditos tributários contidos nas CDAs n.ºs 80 2 08 000953-81, 80 6 08 002951-50, 80 6 08 002952-31 e 80 7 08 000679-37 e ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; JULGANDO EXTINTA a presente execução fiscal nos termos do artigo 269, IV, do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais); em consonância com a disposição contida no 4º do art. 20 do CPC. Decisão sujeita ao reexame necessário, em conformidade com o disposto no art. 475 do CPC, oportunamente subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Custas na forma da lei. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011330-38.2009.403.6182 (2009.61.82.011330-3) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG THAUANA FARMA LTDA - ME(SP014853 - JOSE FERRAZ DE ARRUDA NETTO)**

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou positiva (20/05/2009) e foi juntada aos autos em 27/05/2009 (fl. 10). A empresa executada opôs exceção de pré-executividade sustentando a aplicabilidade do art. 20 da Lei n.º 10.522/2002, por ser o valor da execução fiscal inferior a R\$ 10.000,00 (dez mil reais) (12/14). Instado a se manifestar, o excopte alegou, inicialmente, serem as alegações matéria de embargos, refutando todos os argumentos trazidos pela excipiente (fls. 28/33). É o breve relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. DA APLICABILIDADE DO ART. 20 DA LEI N.º 10.522/02O art. 20 da Lei n.º 10.522/2002 estabeleceu o limite de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para que os autos das execuções fiscais de débitos inscritos como Dívida Ativa da União pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ou por ela cobrados, sejam arquivados, sem baixa na distribuição, mediante requerimento do Procurador da Fazenda Nacional. Este limite deve ser aferido considerando-se o somatório de todos os débitos que o contribuinte possuía com a Fazenda Nacional (4º). No presente feito, o excopte é o Conselho Regional de Farmácia e não a Fazenda Nacional. Não se trata, portanto, de dívida ativa da União. Assim, evidentemente os débitos neste feito não foram abrangidos pelo favor legal acima mencionado. Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 12/14, determinando o prosseguimento do presente feito executivo. Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação. Intimem-se.

**0012976-83.2009.403.6182 (2009.61.82.012976-1) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROGA SHANGAI LTDA (SP211910 - DANIELA GOMES DE BARROS)**

DECISÃO Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou positiva e foi juntada aos autos em 29/05/2009 (fls. 11). A empresa executada opôs exceção de pré-executividade alegando nulidade da CDA por incerteza e iliquidez e cerceamento de defesa ante a ausência de notificação no processo administrativo e pela incongruência entre os números citados nas CDAs e os documentos originários emitidos pelo excopte. Sustentou, ainda, que o excopte não tem competência para fiscalizar e aplicar a multa, aduzindo, em razão disso, a inexigibilidade do título executivo (13/21). Instado a se manifestar, o excopte alegou, inicialmente, serem as alegações matéria de embargos, refutando todos os argumentos trazidos pela excipiente. Sustentou a exigência legal de responsável técnico farmacêutico nas drogarias durante todo o seu período de funcionamento. Afirmou o encerramento da atividade da empresa, requerendo a inclusão dos sócios no pólo passivo, entretanto requer a penhora em bens da executada (fls. 44/62). É o breve relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, cognoscíveis de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. No presente caso, não se trata de quaisquer das matérias acima referidas, tampouco padece a CDA de qualquer vício. Entretanto, a discussão sobre a atividade desenvolvida pela executada ser objeto ou não de fiscalização por parte do Conselho-excopte, envolve o mérito da causa, matéria que deve ser deduzida em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei n.º 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora. Mesmo para a aferição da higidez do débito em cobro, em relação à alegada incongruência entre os números citados nas CDAs e os documentos originários emitidos pelo excopte, que, repita-se não pode ser discutida em sede de exceção de pré-executividade, é inegável a necessidade de ampliação probatória, o que tem cabimento somente em sede de embargos à execução. DA NULIDADE DA CDA - FALTA DE CERTEZA E LIQUIDEZ Não procede a alegação de ausência de certeza e liquidez da CDA, tendo em vista que nos termos do disposto no art. 6º da Lei 6830/80, a petição inicial da execução fiscal pode ser redigida de forma simples; sendo dispensados diversos requisitos do art. 282 do CPC, tendo em vista que a CDA integra a própria peça inaugural, onde se encontra o débito excoptando devidamente discriminado. Nesse sentido, verifique-se a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, verbis: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - REEXAME NECESSÁRIO - INICIAL DA EXECUÇÃO - DEMONSTRATIVO DO DÉBITO - DESNECESSIDADE ACESSÓRIOS DA DÍVIDA - CUMULAÇÃO - POSSIBILIDADE - INSTITUTOS DE NATUREZA JURÍDICA DIVERSA - COMPENSAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE. 1. A sentença proferida contra a Fazenda Pública submete-se ao reexame necessário, por força da disposição contida no art. 475, II, do CPC. Remessa oficial tida por interposta. 2. Havendo disciplina específica na lei de regência do executivo fiscal, não se aplicam as disposições genéricas do CPC. 3. Dispensável a instrução da inicial da execução fiscal com demonstrativo do débito quando estiver acompanhada de CDA que atenda aos requisitos do art. 2º, 5º e 6º, da Lei n.º 6.830/80 e art. 202, II, do CTN, porquanto não haverá omissões que possam prejudicar a defesa do executado. 4. Os acessórios da dívida, previstos no art. 2º, 2º, da Lei n.º 6.830/80, são devidos, cumulativamente, em razão de serem institutos de natureza jurídica diversa. Integram a Dívida Ativa sem prejuízo de sua liquidez, pois é perfeitamente determinável o quantum debeatur mediante simples cálculo aritmético. 5. Os embargos à execução não constituem meio processual idôneo para a declaração ou apuração de crédito em favor do contribuinte para os efeitos da compensação, haja vista vedação expressa contida no artigo 16, 3º, da Lei n.º 6.830/80. Precedentes do STJ. (TRF3, AC 0399116260-7/1999/SP, 6ª TURMA. DJU 15/01/2002 PG: 851. Relator Des. Fed. MAIRAN MAIA) (Grifo nosso) PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. MINISTÉRIO

PÚBLICO. INTERVENÇÃO. ILEGITIMIDADE. ACRÉSCIMOS LEGAIS. LEGITIMIDADE DE SUA COBRANÇA. NÃO ILIDIDA A PRESUNÇÃO LEGAL DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA.I - Não se verifica o cerceamento de defesa pela não exibição do processo administrativo quando do ajuizamento da execução fiscal, porque este é mantido na repartição competente, dele tendo amplo acesso o devedor, e a Lei nº 6.830/80 não prevê a exigência da apresentação de demonstrativo de débito nas execuções fiscais movidas pela Fazenda Nacional.II - O Ministério Público não está legitimado a intervir em processo de execução fiscal, por estar presente interesse de ordem patrimonial.III - Legítima a cobrança de juros de mora e multa moratória, devidos nos termos legais. A dívida ativa regularmente inscrita na repartição competente goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída. Necessária, para ilidi-la, prova em contrário, concretamente demonstrável.IV - Apelação improvida.(TRF3, AC 0399018404-5/2001/SP 3ª T DJU 10/10/2001. PG:670. Rel: Des. Fed. CECÍLIA MARCONDES)(Grifo nosso)O artigo 2º da Lei nº 6.830/80, em seu 5º indicou expressamente que a dívida ativa engloba o valor do crédito atualizado, juros, multa de mora e demais encargos.No mais, a legislação aplicável à espécie encontra-se no bojo do título executivo, razão pela qual não há qualquer mácula que invalide a certidão de dívida ativa, conforme a jurisprudência:Acórdão: Origem: TRIBUNAL - QUINTA REGIAOClasse: AC - Apelação Cível - 418439Processo: 200484010042461 UF: RN Órgão Julgador: Quarta TurmaData da decisão: 16/12/2008 Documento: TRF500176846Fonte: DJ - Data:16/01/2009 - Página:377 - Nº:11Relator(a): Desembargador Federal Marcelo NavarroDecisão: UNÂNIMEEmenta: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ALEGAÇÃO DE INÉPCIA DA INICIAL À FALTA DE ENDEREÇO DA EXEQUENTE. IMPROCEDÊNCIA. DEMONSTRATIVO DE CÁLCULO ACOMPANHANDO A CDA. DESNECESSIDADE. SELIC. APLICABILIDADE. 1. A Lei nº 6.830/80, em seu art. 6º, não traz como requisito necessário para a petição inicial, a indicação do endereço do exequente, não ocorrendo assim, a inépcia alegada pela apelante. 2. Quando consta na CDA a lei que disciplina a forma de calcular a correção monetária e os juros, encontra-se satisfeita a exigência prevista no art. 202 do Código Tributário Nacional, e no art. 2º, parágrafo 5o, inciso II, da Lei 6.830/80.3. É plenamente válida a aplicação da taxa SELIC para correção monetária que deve incidir sobre o crédito a partir de janeiro de 1996.4. Apelação improvida.Data Publicação: 16/01/2009. (Grifo nosso)Não procedem também os argumentos quanto à ofensa ao contraditório e à ampla defesa, sob a alegação de não ter sido intimada no processo administrativo para recolher os valores ora executados, tendo em vista que o responsável pelo estabelecimento dele ficou ciente ao acompanhar as visitas fiscais e assinar os autos de infração, bem como mediante a interposição de recursos administrativos (fls. 70/71).Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 13/21, determinando o prosseguimento do presente feito executivo.Por ora, indefiro a inclusão dos sócios no polo passivo da presente execução fiscal, tendo em vista que o exequente não comprovou que a empresa encerrou suas atividades e por não ter havido tentativa de penhora no endereço constante dos autos.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se.

**0040484-04.2009.403.6182 (2009.61.82.040484-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ALBERTO SAMY PEREIRA(SP152057 - JOAO LUIS HAMILTON FERRAZ LEO)**  
DECISÃO Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo.O executado compareceu espontaneamente nos autos por meio da exceção de pré-executividade oposta às fls. 09/21, alegando inexigibilidade do título executivo, por haver reclamação administrativa pendente de julgamento. Requer seja declarada suspensa a exigibilidade do crédito tributário. Instada a se manifestar, a exequente sustentou ser a exceção de pré-executividade de caráter meramente protelatório, tendo em vista que o excipiente não comprovou suas alegações com documentos (fl. 23v).É o relatório. Decido.É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. As demais matérias devem ser deduzidas em sede de embargos à execução, nos termos do art. 16 da Lei nº 6.830/80, depois de garantido o juízo pela penhora.DA INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO A alegação do executado no tocante à inexigibilidade da CDA n.º 80 1 09 019369-45, em razão da existência de reclamação administrativa pendente de julgamento, não se pode aferir se a mesma poderia ser apreciada por meio de exceção de pré-executividade, vez que a verificação de necessidade de dilação probatória dependeria de documentos que não foram trazidos aos autos.O excipiente não se desincumbiu de comprovar que os débitos presentes na CDA estão com exigibilidade suspensa, conforme preleciona o art. 333 do CPC. Art. 333. O ônus da prova incumbe:I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.Posto isso, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE de fls. 09/21, determinando o prosseguimento do presente feito executivo.Expeça-se mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se.

**0038190-42.2010.403.6182 - INSS/FAZENDA(Proc. 1749 - ELIANE VIEIRA DA MOTTA MOLLICA) X JBS S/A(SP200760B - FELIPE RICETTI MARQUES)**  
Fls. 41/50: Prejudicado o pedido, face ao depósito efetuado pela executada (fl. 34).Cumpra-se a parte final da determinação de fl. 21, intimando-se a empresa executada do retorno dos autos.Intime-se.DESPACHO DE FL. 21:Determino à Secretaria que entre em contato com a exequente para que esta providencie o retorno dos autos ao Cartório. Tendo em vista o depósito o depósito efetuado em 14/12/2010, no valor de R\$ 25.659.892,26; e o atual valor do débito referente à CDA nº 80 6 10 051871-04, DECLARO GARANTIDA A DÍVIDA em cobro neste feito executivo (0038190-42.2010.403.6182).Após o retorno dos autos, junte-se e intimem-se. O prazo para oposição dos embargos à execução começará a fluir a partir da intimação do retorno dos autos ao Cartório.

## **CAUTELAR FISCAL**

**0037684-71.2007.403.6182 (2007.61.82.037684-6)** - OXITENO S/A IND/ E COM/(SP166033B - PATRÍCIA HERMONT BARCELLOS GONÇALVES MADEIRA E SP234669 - JOYCE SCREMIN FURLAN E SP065973 - EVADREN ANTONIO FLAIBAM) X FAZENDA NACIONAL

SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte requerida sob a alegação de omissão na sentença de fls. 298/303 dos autos. Assevera que referida decisão não verificou a insubsistência do valor da carta de fiança e não levou em consideração a concordância da embargante com a substituição da carta de fiança. É o relatório. Decido. A decisão embargada encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado. Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo da requerida quanto aos fundamentos da sentença, mormente no que tange ao valor da carta e fiança apresentada e à fixação dos honorários advocatícios. Assim, verifico que o decisum analisou e julgou todos os pontos, não podendo se falar em omissão. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

## **Expediente Nº 2290**

### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0040115-54.2002.403.6182 (2002.61.82.040115-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0556841-85.1998.403.6182 (98.0556841-5)) SOC INDL/ DE ARTEFATOS DE BORRACHA SOINARBO S/A (MASSA FALIDA)3(SP087721 - GISELE WAITMAN) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. 449 - LOURDES RODRIGUES RUBINO)

Diante da superveniência do decreto de falência do(a) Embargante no curso da presente ação, intime-se o síndico da massa falida, por mandado, para regularizar a representação processual, caso tenha interesse no prosseguimento dos embargos à execução, bem como para que providencie o determinado abaixo, no prazo de 10(dez) dias. Embora a ação de embargos não origine o recolhimento de custas de distribuição, o valor da causa é requisito da petição inicial. Mas não se trata de um requisito apenas formal, sem repercussão prática ou jurídica. Valor da causa define o recurso cabível contra a sentença, se apelação ou embargos infringentes. Desta forma, justifica-se a exigência do preenchimento deste pressuposto processual. Assim, intime-se a Embargante para atribuir valor à causa, nos termos do artigo 282, V, do CPC e a juntada de cópia da certidão da dívida ativa, que se encontra na execução fiscal em apenso, Cumpra-se. Após, intime-se.

**0060486-68.2004.403.6182 (2004.61.82.060486-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0039579-72.2004.403.6182 (2004.61.82.039579-7)) SINGULUS TECHNOLOGIES LATIN AMERICA LTDA(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA E SP146221 - PAULO MARCOS RODRIGUES BRANCHER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante, emprestando-lhes efeitos infringentes para modificar a sentença de fls. 142/142 verso dos autos. Assevera que referida sentença incorreu em equívoco ao basear-se na suposta ocorrência de pagamento integral do débito cobrado na execução fiscal. Alega que efetuou o pagamento antes do ajuizamento do feito executivo, motivo pelo qual requer o julgamento dos embargos com resolução do mérito, nos termos do artigo 269, inciso II do Código de Processo Civil, bem como a condenação da embargada em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Os presentes Embargos de Declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO REC - 383219 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/09/2004 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com a declaração de trânsito em julgado a partir da data da publicação, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREMISSA EQUIVOCADA. 1. Este Tribunal tem admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento, entretanto, in casu, não houve alteração do resultado do julgamento do recurso especial, mesmo com o acolhimento dos embargos. 2. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 16/11/2004 (Grifo nosso) Compartilho do posicionamento que reconhece a possibilidade de conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando houver premissa equivocada que tenha influenciado no conteúdo do decisum. Note-se que a premissa equivocada corresponde a uma situação fática que não corresponde ao caso tratado na ação. De fato, partiu-se de premissa incorreta no que tange ao pagamento integral do débito cobrado na execução fiscal, eis que, conforme se verifica pela documentação acostada nos autos do executivo fiscal quando da extinção do feito (fls. 34/35 da execução fiscal), a executada, ora embargante, efetuou o pagamento, após o ajuizamento do feito executivo, apenas da importância de R\$

760,42, que representa pequena parcela do débito, e não de sua totalidade, ao contrário do afirmado naquele julgado. Destarte, a sentença não considerou que o débito discutido nos presentes embargos foi em sua maior parte cancelado pela exequente após a oposição dos presentes embargos, nos quais se alegava pagamento do débito. No entanto, ressalto que não há que se falar em sentença com resolução de mérito, tendo em vista que a extinção do processo se deu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos, ante a extinção da execução fiscal apensa. Assim sendo, reconheço a incorreção da sentença de fls. 142/142 verso, razão pela qual dou parcial provimento aos embargos declaratórios, apenas para que a determinação a seguir passe a fazer parte integrante da referida decisão, em substituição ao parágrafo referente à não condenação em honorários: Deixo de condenar a embargante ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a extinção do processo ocorreu por falta de interesse de agir superveniente à propositura dos embargos e levando-se em consideração, ainda, que o débito foi inscrito devido ao erro de preenchimento da DCTF. Assim, em que pese os documentos de fls. 34/35 da execução fiscal apensa demonstrarem que apenas pequena parcela do débito fora paga após o ajuizamento do feito executivo, donde se conclui que a maior parte fora cancelada, é de rigor a não-condenação da exequente em honorários. Os demais termos da sentença proferida ficam integralmente mantidos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0011805-33.2005.403.6182 (2005.61.82.011805-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022426-65.2000.403.6182 (2000.61.82.022426-2)) SOS SYSTEMS SERVICOS OPERACIONAIS DE SEGURANCA S/C LTDA (MASSA FALIDA)(SP059453 - JORGE TOSHIHIKO UWADA) X FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. LOURDES RODRIGUES RUBINO)**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional/CEF sob as alegações de omissão, contradição e obscuridade na sentença de fls. 56/60 dos autos. Assevera que referida sentença foi omissa e contraditória ao condenar a exequente em honorários em ação relativa ao FGTS, não levando em consideração o disposto no artigo 29-C da Lei nº 8.036/90. Aduz também ter havido omissão e contradição em face do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, porquanto tal dispositivo não se refere à correção monetária, mas tão-somente aos juros. Sustenta, por fim, a obscuridade e omissão da sentença no tocante à exclusão da cobrança de honorários advocatícios da execução fiscal, alegando que o encargo aplicável ao feito executivo, referente à dívida de FGTS, é o previsto no art. 2º, 4º da Lei nº 8.844/94, que não se confunde com honorários advocatícios, os quais não foram fixados por decisão judicial na execução fiscal. É o relatório. Decido. A decisão embargada não padece de contradição ou obscuridade. No tocante à questão relativa à condenação da exequente em honorários advocatícios, verifico que não se trata de matéria posta à discussão nos embargos, motivo pelo qual cabe à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado. No entanto, pode-se constatar apenas parcial omissão na fundamentação da sentença, o que passo a sanar a seguir. No que tange ao alcance do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.661/45, o entendimento do E. TRF da 3ª Região é no sentido de que à correção monetária deve ser aplicada a mesma regra atinente aos juros de mora, conforme explanado na sentença embargada e verificado pelo aresto abaixo colacionado: DIREITO TRIBUTÁRIO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. MASSA FALIDA. ACRÉSCIMOS. EXCLUSÃO DA MULTA MORATÓRIA. DEVIDOS JUROS DE MORA, CORREÇÃO MONETÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 1. Considerando que a multa fiscal moratória tem natureza de pena administrativa (STF, Súmulas 192 e 565), não pode mesmo ser exigida da massa falida, pois, não devem ser reclamadas na falência as penas pecuniárias aplicadas por infração das leis penais e administrativas. 2. Quanto aos juros de mora e a correção monetária, são devidos até a data da quebra, e quanto ao período posterior à decretação da falência, serão devidos se o ativo apurado fora suficiente para comportar seu pagamento, nos termos do artigo 26 do Decreto-Lei nº 7661/45 (Lei de Falências, vigente à época). Assim sendo, somente se exclui a incidência caso fique configurada a insuficiência de ativo para pagamento, o que somente será aferido nos autos do processo falimentar. 3. É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nas cobranças de créditos tributários em face da massa falida, podem ser exigidos os honorários advocatícios, não se aplicando no caso a norma contida no artigo 208, 2º, da Lei de Falências quando se tratar de execução fiscal. 4. Agravo a que se dá parcial provimento. (AI 200203000121405, JUIZ VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - SEGUNDA TURMA, 19/03/2009) (grifo nosso). Por fim, quanto ao encargo aplicável ao feito executivo, previsto no art. 2º, 4º da Lei nº 8.844/94, verifico que tal acréscimo corresponde, sim, aos honorários advocatícios da exequente e substituiria tal verba na hipótese de rejeição dos embargos à execução fiscal, motivo pelo qual é acertada a sua exclusão da cobrança na execução fiscal. Aliás, neste sentido é a jurisprudência: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. FGTS. HONORÁRIOS. ENCARGO DA LEI Nº 8.844/94. SUBSTITUIÇÃO. - O encargo previsto no artigo 2º, 4º, da Lei nº 8.844/94 substitui os honorários advocatícios nas ações executivas de créditos do FGTS. Precedente. - Recurso provido. (AC 200461820507149, JUIZ PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - QUINTA TURMA, 11/10/2010) (grifo nosso). PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS DO DEVEDOR. SENTENÇA SUCINTA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. PIS E FINSOCIAL. FORMA DE LANÇAMENTO. CDA. PRESUNÇÃO DE LIQUIDEZ E CERTEZA. DL 1025/69. (...) 4- NAS EXECUÇÕES FISCAIS PROMOVIDAS PELA UNIÃO, HÁ NORMA LEGAL IMPONDO O PERCENTUAL DE 20% SOBRE O VALOR DO DÉBITO EM COBRANÇA JUDICIAL. É A PREVISÃO DO ART. 1º DO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, REAFIRMADA NO ART. 7º DA LEI 8.218/91 E NO ART. 57, 2º DA LEI 8.383/91. ESSE ENCARGO (A EXEMPLO DO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI 8.844/94, PARA OS DÉBITOS RELATIVOS AO FGTS) DESTINA-SE A COBRIR TODAS AS DESPESAS, INCLUSIVE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS, COM A COBRANÇA JUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO. EM HAVENDO A INCIDÊNCIA DESSE ENCARGO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM QUALQUER OUTRO PERCENTUAL A TÍTULO DE VERBA HONORÁRIA ADVOCATÍCIA, INCLUSIVE NA AÇÃO

INCIDENTAL DE EMBARGOS.5- CONSIDERANDO, POIS, QUE ESSE ENCARGO NÃO VIOLA O PRINCÍPIO DA ISONOMIA PORQUE SE APLICA A TODOS OS EXECUTADOS E NÃO SOMENTE A ALGUNS DELES E QUE O TRATAMENTO DO INADIMPLENTE PARTICULAR PODE SER DISTINTO DAQUELE DISPENSADO À FAZENDA PÚBLICA PORQUE DESIGUALAR OS DESIGUAIS É TAMBÉM FORMA DE SE PRATICAR ISONOMIA (TRF - 1ª REGIÃO, 4ª T., AI 96.01.29645-O/DF, REL. JUIZ JOÃO V. FAGUNDES, J. 22.10.96, DJU 11.11.96, P. 85.929) E ANTE A REITERADA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO C. STJ SOBRE O TEMA, DEVE SER RECONHECIDA A LEGITIMIDADE DE SUA APLICAÇÃO, ACOLHENDO-SE O ENUNCIADO DA SÚMULA 168, DO EXTINTO TFR.6- MATÉRIA PRELIMINAR REJEITADA, APELAÇÃO DA EMBARGANTE DESPROVIDA E APELAÇÃO DA UNIÃO PROVIDA.(AC 98030520024, JUIZ ERIK GRAMSTRUP, TRF3 - QUARTA TURMA, 17/03/2000) (grifos e destaques nossos).Observe que as alegações trazidas em sede de embargos de declaração revelam o inconformismo do embargante quanto aos fundamentos da sentença.Destarte, verifico que o decisum analisou e julgou todos os pontos, sendo que com a complementação da fundamentação ora realizada não há mais que se falar em omissão.Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; dando-lhes parcial provimento, para que a fundamentação acima passe a fazer parte integrante da sentença embargada, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida.Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0513612-51.1993.403.6182 (93.0513612-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. 291 - ADELIA LEAL RODRIGUES) X VERTIC S/A ENGENHARIA E COM/ X CARLOS ALBERTO JUNQUEIRA FRANCO(SP274321 - JOAO FILIPE GOMES PINTO E SP273788 - CRISTIANE TAMY TINA DE CAMPOS E SP139498 - RUBENS BEZERRA FILHO) X GILBERTO CARVALHO CURY

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa.No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da remissão da obrigação, conforme o art. 14 da Lei 11.941/2009.É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, II, do Código de Processo Civil, e do artigo 156, inciso IV, do Código Tributário Nacional.Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0519179-29.1994.403.6182 (94.0519179-9)** - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X TECNOBIO LTDA(SP043048 - JOSE CLAUDIO MARTARELLI) X JOSE MARIA RODRIGUES BASTOS X LUIS RAMON PETRILLO(SP063901 - AKIO HASEGAWA)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo.A carta de citação retornou positiva e foi juntada aos autos em 02/02/1995 (fls. 8).A exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo; o que lhe foi deferido às fls. 46.Luiz Ramon Petrillo opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva (fls. 188/189).É o breve relatório. Decido.DA ILEGITIMIDADE PASSIVA a análise da condição de sócio-gerente não exige dilação probatória, vez que pode ser facilmente comprovada documentalmente; não se aplicando no caso a jurisprudência do STJ que conclui sobre a impossibilidade de utilização exceção de pré-executividade para discussão da legitimidade passiva em execução fiscal.Por outro lado, quando o nome do excipiente consta na CDA eventual afastamento da responsabilidade por motivos diversos da condição de sócio-gerente, como ausência de dissolução irregular, da prática de atos com excesso de poderes ou infração de lei, demanda dilação probatória, o que é inviável na exceção de pré-executividade. Devendo nestas circunstâncias ser aplicada a jurisprudência do STJ, abaixo transcrita, a respeito do tema. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL SÓCIO-GERENTE CUJO NOME CONSTA DA CDA. PRESUNÇÃO DE RESPONSABILIDADE. ILEGITIMIDADE PASSIVA ARGUIDA EM EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. INVIABILIDADE. PRECEDENTES.1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz; e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória.2. Conforme assentado em precedentes da Seção, inclusive sob o regime do art. 543-C do CPC (REsp 1104900, Min. Denise Arruda, sessão de 25.03.09), não cabe exceção de pré-executividade em execução fiscal promovida contra sócio que figura como responsável na Certidão de Dívida Ativa - CDA. É que a presunção de legitimidade assegurada à CDA impõe ao executado que figura no título executivo o ônus de demonstrar a inexistência de sua responsabilidade tributária, demonstração essa que, por demandar prova, deve ser promovida no âmbito dos embargos à execução.3. Recurso Especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC. (REsp 1.110.925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009) (Grifo nosso)O presente caso se amolda à primeira hipótese.A disposição contida no art. 13 da Lei nº 8.620/93 aplicada isoladamente deve ser considerada inconstitucional, por violação ao art. 146, inc. III, alínea b da Constituição Federal. Assim, a responsabilização dos sócios somente deve ocorrer se estes detiverem a qualidade de diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica, em conformidade com o art. 135, III do CTN. Neste sentido já se posicionou a jurisprudência pátria, conforme se observa no aresto abaixo colacionado:Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 896815 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 03/05/2007 Relator(a) JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Ementa: TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ART. 13 DA LEI N. 8.620/93. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. INTERPRETAÇÃO DO ART. 135,

III, DO CTN. EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE. HONORÁRIOS. CABIMENTO.1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que, mesmo em relação aos débitos para com a Seguridade Social, a responsabilidade pessoal dos sócios, prevista no art. 13 da Lei nº 8.620/93, configura-se somente quando atendidos os requisitos estabelecidos no art. 135, III, do CTN.2. É pacífico do STJ no sentido do cabimento de honorários advocatícios em sede de exceção de pré-executividade.3. Recurso especial improvido.Data Publicação 25/05/2007Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo.É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.É certo que para caracterizar a referida infração, não basta simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.Para fins de aferição do encerramento irregular da pessoa jurídica deve-se considerar a data da certidão do Oficial de Justiça que indicou a não-localização da pessoa jurídica executada (19/03/2003).Conforme se denota da documentação trazida aos autos, Luiz Ramon Petrilho, ora excipiente, se retirou do quadro societário da empresa executada em 20/12/1996 (fl. 180), portanto em data anterior ao encerramento irregular da pessoa jurídica. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização não lhe pode ser atribuída e, por conseqüência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN.Posto isso, ACOELHO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE; reconhecendo a ilegitimidade passiva e JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a Luiz Ramon Petrilho, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Condenado a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC.Ao SEDI para exclusão do nome do excipiente acima mencionado do pólo passivo da presente execução fiscal.Ante a exclusão ora determinada, indefiro parte do pedido contido no item (a) da petição de fls. 171/174, no que tange a citação de Luiz Ramon Petrilho; até mesmo porque este ingressou espontaneamente no feito, o que supre sua citação.Quanto ao item (b) da petição de fls. 171/174, indefiro a inclusão de Marcos Tadeu Machado, tendo em vista que este deteve a condição de SÓCIO GERENTE (assinado pela empresa), na pessoa jurídica apenas ATÉ 05/03/1996 (fl. 179). Embora tenha detido poderes de gerência, por ocasião da dissolução irregular não mais detinha tal poder, razão pela qual a infração à lei não pode lhe ser atribuída, do que decorre não cumprida a condição prevista no art. 135, III do Código Tributário Nacional.Defiro a citação de José Maria Rodrigues Bastos, expeça-se mandado de citação, penhora e intimação deste co-executado, a ser cumprido no endereço de fl. 183.Intimem-se.

**0500205-70.1996.403.6182 (96.0500205-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CODIPEC COML/ DIST PERFUMES E COSMETICOS LTDA(SP030969 - JOSE TADEU ZAPPAROLI PINHEIRO)**

Inicialmente, regularize a empresa executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social ou declaração de autenticidade das cópias acostadas às fls. 11/18, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à(o) exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 09, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo informar e comprovar eventual causa suspensiva ou interruptiva da prescrição.Após, tornem os autos conclusos.

**0527239-83.1997.403.6182 (97.0527239-5) - INSS/FAZENDA(Proc. 427 - DEJANIR NASCIMENTO COSTA) X AUTO RACING COML/ LTDA(SP111301 - MARCONI HOLANDA MENDES) X LUIZ ROBERTO LOPES MARTINEZ X SOLANGE KFOURI MENDES MARTINEZ**

Verifico que os excipientes de fls. 143/146 não estão regularmente representados nos autos. Intimem-se-os para regularizar sua representação processual, apresentando procuração original, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de não conhecimento da exceção de pré-executividade de fls. 143/146, reiterada às 154/155.Fls. 162/166: Prejudicada a análise da alegação de ilegitimidade passiva dos sócios, pois a empresa não tem legitimidade ativa para tal pleito.Cumprida a determinação supra, voltem os autos conclusos.

**0081816-97.1999.403.6182 (1999.61.82.081816-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X COMPANHIA MERCANTIL VALLINOTO(SP015646 - LINDENBERG BRUZA)**

Inicialmente, regularize a executada sua representação processual, apresentando procuração original, bem como cópia autenticada do contrato social, no prazo de 10 (dez) dias.Cumprida a determinação supra, em homenagem ao princípio do contraditório, abra-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente acerca da exceção de pré-executividade de fls. 47/59, no prazo de 30 (trinta) dias.Tendo em vista as informações trazidas pela excipiente aos autos, decreto o sigilo do presente feito, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus procuradores constituídos nos autos. Após, tornem os autos conclusos.Intimem-se.

**0062399-22.2003.403.6182 (2003.61.82.062399-6) - INSS/FAZENDA(Proc. ESTELA VILELA GONCALVES) X MISTER KITSCH ROUPAS E ACESSORIOS LTDA X ARACY PEREIRA ALMEIDA DOS SANTOS X ESMAR GRANJA MAZZA DOS SANTOS(SP183068 - EDUARDO GUERSONI BEHAR E SP234518 - CAROLINA BOTOSSO) X ANDREI SABBATINI GRANJA SANTOS X HERALDO GRANJA MAZZA SANTOS**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo.A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 12/02/2004 (fls. 14).Esmar

Granja Mazza dos Santos opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva (fls. 77).É o breve relatório. Decido.DA ILEGITIMIDADE PASSIVANos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo.É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.Para fins de aferição do encerramento irregular da pessoa jurídica deve-se considerar a data do retorno negativo da carta de citação.Conforme se denota da documentação trazida aos autos, Esmar Granja Mazza dos Santos, ora excipiente, se retirou do quadro societário da empresa executada em 25/10/1993 (fl. 90), portanto em data anterior ao encerramento irregular da pessoa jurídica. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização não lhe pode ser atribuída e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN.A exequente concordou com a exclusão pleiteada na exceção de pré-executividade.Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; reconhecendo a ilegitimidade passiva e JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a Esmar Granja Mazza dos Santos, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a exequente deu causa à indevida inclusão do excipiente no pólo passivo deste feito, condeno esta ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC.Ao SEDI para exclusão do nome do excipiente acima mencionado do pólo passivo da presente execução fiscal.Após, dê-se vista a exequente para que se manifeste sobre o prosseguimento deste feito executivo, considerando-se a não-localização de parte dos co-executados (fls. 14, 17, 19, 21 e 38) e da não-localização de bens da co-executada Aracy Pereira de Almeida dos Santos (fl. 35).Intimem-se.

**0021645-04.2004.403.6182 (2004.61.82.021645-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS UNIDAS LTDA X ANTONIO ANNUNCIATO X BERNARDO RUIZ X ESPERANCA FATIMA ANNUNCIATO BIONDI X JAYME PEREIRA X JAIME PEREIRA FILHO X THAIS EDITE RUIZ PALEY X RICARDO GUEDES X ORLANDO GERODO FILHO X JOSE MARIA GUEDES JUNIOR X PAULO JORDAO FELICE X JARBAS LEMOS X CHRISTIAN CARLIER X VICENTE CUSTODIO THIMOTEO MUTINELLI LEMOS X BERNARDINO FELIX DIAS MONTEIRO PRACA(SP147952 - PAULO THOMAS KORTE)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo.A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 30/09/2004 (fls. 102).A exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo, o que lhe foi deferido às fls. 146.Bernardo Ruiz, Thais Edite Ruiz Paley (fls. 160/176) e Bernardino Felix Dias Monteiro Praça (fls. 246/247) opuseram exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva.É o breve relatório. Decido.DA ILEGITIMIDADE PASSIVANão se aplica ao presente caso a disposição contida no art. 1032 do Código Civil, tendo em vista que quando a referida disposição entrou em vigor os excipientes já haviam se retirado da sociedade há mais de quatro anos. O Código Civil vigente à data em que houve a retirada da sociedade, Código Civil de 1916, não possuía dispositivo equivalente ao acima mencionado.Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo.É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Neste mesmo sentido já se manifestou a jurisprudência pátria, conforme se observa no aresto abaixo colacionado. Processo: RESP 201000889526RESP - RECURSO ESPECIAL - 1194586Relator: CASTRO MEIRASigla do órgão: STJÓrgão julgador: SEGUNDA TURMADecisão: Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer em parte do recurso e, nessa parte, negar-lhe provimento nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.Ementa: PROCESSUAL CIVIL. ART. 535 DO CPC. OMISSÃO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO CONTRA SÓCIO-GERENTE. PRESCRIÇÃO. PRÁTICA DE INFRAÇÃO. REDIRECIONAMENTO AOS SÓCIOS. POSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.1. O aresto recorrido não está eivado de omissão, pois resolveu a matéria de direito valendo-se dos elementos que julgou aplicáveis e suficientes para a solução da lide.2. O redirecionamento da execução fiscal contra o sócio deve ocorrer no prazo de cinco anos da citação da pessoa jurídica, sob pena de operar-se a prescrição. Precedente: (AgRg nos EREsp 761.488/SC, Rel. Min. Hamilton Carvalhido, Primeira Seção, DJe 7/12/09).3. A simples falta de pagamento do tributo não configura, por si só, nem em tese, circunstância que acarreta a responsabilidade subsidiária do sócio, prevista no art. 135 do CTN. É indispensável, para tanto, que tenha agido com excesso de poderes ou infração à lei, ao contrato social ou ao estatuto da empresa. Entendimento sedimentado nesta Corte quando do julgamento do Resp 1.101.728/SP. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08 (DJe de 23/03/2009).(...)6. Recurso especial conhecido em parte e não provido.Data da Publicação: 28/10/2010. (Grifo nosso)Note-se, todavia, que o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.Para fins de aferição do encerramento irregular da pessoa jurídica deve-se considerar a data do retorno negativo da carta de citação.Conforme se denota da documentação trazida aos autos, Bernardo Ruiz, ora excipiente, se retirou do quadro societário da empresa executada em 30/09/1997 (fl. 207), portanto em data anterior ao encerramento irregular da pessoa jurídica. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização não lhe pode ser atribuída e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN.Conforme se denota

da documentação trazida aos autos, Thais Edite Ruiz Paley, ora excipiente, se retirou do quadro societário da empresa executada em 30/09/1997 (fls. 207/208), portanto em data anterior ao encerramento irregular da pessoa jurídica. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização não lhe pode ser atribuída e, por conseqüência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Conforme se denota da documentação trazida aos autos, Bernardino Felix Dias Monteiro Praça, ora excipiente, deteve apenas a qualidade de SÓCIO da pessoa jurídica (fl. 210). Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização não lhe pode ser atribuída e, por conseqüência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; reconhecendo a ilegitimidade passiva e JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a Bernardo Ruiz, Thais Edite Ruiz Paley e Bernardino Felix Dias Monteiro Praça, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios aos excipientes Bernardo Ruiz e Thais Edite Ruiz Paley, os quais são fixados em R\$ 500,00 (quinhentos reais) e, ainda ao pagamento de honorários advocatícios no montante de R\$ 500,00 (quinhentos reais) ao excipiente Bernardino Felix Dias Monteiro Praça; nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Ao SEDI para exclusão dos nomes dos excipientes acima mencionados do pólo passivo da presente execução fiscal. Comunique-se, com urgência, preferencialmente por meio eletrônico, o Juízo Deprecado (fls. 148), determinando a devolução da carta precatória expedida (nº 91/2009), independentemente do cumprimento da ordem de citação e penhora. Após, dê-se vista à exequente para que se manifeste, no prazo de 30 (trinta) dias, sobre o prosseguimento deste feito executivo. Intimem-se.

**0039579-72.2004.403.6182 (2004.61.82.039579-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SINGULUS TECHNOLOGIES LATIN AMERICA LTDA(SP036710 - RICARDO BARRETO FERREIRA DA SILVA)**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela embargante, emprestando-lhes efeitos infringentes para modificar a sentença de fl. 36 dos autos. Assevera que referida sentença incorreu em equívoco ao basear-se na suposta ocorrência de pagamento integral do débito cobrado na execução fiscal. Alega que efetuou o pagamento antes do ajuizamento do feito executivo, motivo pelo qual requer a extinção do feito com fulcro nos artigos 267, IV, e 618, I do Código de Processo Civil, bem como a condenação da embargada em honorários advocatícios. É o relatório. Decido. Os presentes Embargos de Declaração devem ser conhecidos, posto que tempestivos. Tanto a doutrina quanto a jurisprudência têm admitido o uso de embargos de declaração com efeitos infringentes, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO REC - 383219 Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA Data da decisão: 28/09/2004 Relator(a) CASTRO MEIRA Decisão Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, com a declaração de trânsito em julgado a partir da data da publicação, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Eliana Calmon, Franciulli Netto e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Francisco Peçanha Martins. Ementa PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITOS MODIFICATIVOS. PREMISSA EQUIVOCADA. I. Este Tribunal tem admitido o uso de embargos de declaração com efeito infringente, em caráter excepcional, para a correção de premissa equivocada, sobre a qual tenha se fundado o acórdão embargado, quando tal for decisivo para o resultado do julgamento, entretanto, in casu, não houve alteração do resultado do julgamento do recurso especial, mesmo com o acolhimento dos embargos. 2. Embargos de declaração rejeitados. Data Publicação 16/11/2004 (Grifo nosso) Compartilho do posicionamento que reconhece a possibilidade de conferir efeitos infringentes aos embargos de declaração, quando houver premissa equivocada que tenha influenciado no conteúdo do decisum. Note-se que a premissa equivocada corresponde a uma situação fática que não corresponde ao caso tratado na ação. De fato, partiu-se de premissa incorreta no que tange ao pagamento integral do débito, eis que, conforme se verifica pela documentação acostada pela exequente às fls. 34/35, a executada efetuou o pagamento após o ajuizamento do feito executivo apenas da importância de R\$ 760,42, que representa pequena parcela do débito, e não de sua totalidade, ao contrário do afirmado naquele julgado. Destarte, a sentença não considerou que o débito discutido nos presentes embargos foi em sua maior parte cancelado pela exequente após a oposição dos embargos à execução apensos, nos quais se alegava pagamento do débito. No entanto, ressalto que não há que se falar em sentença sem resolução de mérito, tendo em vista que, mesmo após devidamente alocados os valores efetivamente recolhidos pela executada à época certa, eles não se mostraram suficientes para a liquidação integral do débito, o que levou a executada a efetuar o pagamento da inscrição após a sua retificação, motivo pelo qual é de rigor a manutenção da extinção do feito executivo com fundamento no artigo 794, I do CPC. Assim sendo, reconheço a incorreção da sentença de fl. 36, razão pela qual dou parcial provimento aos embargos declaratórios, apenas para que a determinação a seguir passe a fazer parte integrante da referida decisão: Dos documentos de fls. 34/35 se extrai que apenas pequena parcela do débito fora paga após o ajuizamento do feito executivo, donde se conclui que a maior parte fora cancelada. Porém, em que pese a oposição de embargos à execução, deixo de condenar a exequente ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista que a presente execução fiscal se deu por erro de preenchimento da DCTF. Os demais termos da sentença proferida ficam integralmente mantidos. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0039683-64.2004.403.6182 (2004.61.82.039683-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PADARIA NOVA ABOLICAO LTDA X ANTONIO APARECIDO NEVES X RAUL ALBERTO CUNHA X**

MARIA DE LOURDES DOS SANTOS X ANDRE PAULO DE SANTANA NEVES(SP130908 - REINALDO GALON)

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo.A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 19/10/2004 (fls. 16).A exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo, o que lhe foi deferido às fls. 33.Raul Alberto da Cunha e Maria de Lourdes dos Santos opuseram exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva (fls. 37/65).É o breve relatório. Decido.DA ILEGITIMIDADE PASSIVANos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo.É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.Para fins de aferição do encerramento irregular da pessoa jurídica deve-se considerar a data do retorno negativo da carta de citação.Conforme se denota da documentação trazida aos autos, Raul Alberto da Cunha, ora excipiente, se retirou do quadro societário da empresa executada em 28/04/1998 (fl. 25), portanto em data anterior ao encerramento irregular da pessoa jurídica. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização não lhe pode ser atribuída e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN.Conforme se denota da documentação trazida aos autos, Maria de Lourdes dos Santos, ora excipiente, se retirou do quadro societário da empresa executada em 28/04/1998 (fl. 25), portanto em data anterior ao encerramento irregular da pessoa jurídica. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização não lhe pode ser atribuída e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN.Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; reconhecendo a ilegitimidade passiva e JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a Raul Alberto da Cunha e Maria de Lourdes dos Santos, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Condeno a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC.Ao SEDI para exclusão dos nomes dos excipientes acima mencionados do pólo passivo da presente execução fiscal.Após, determino o regular prosseguimento deste feito executivo, com a expedição de mandado de citação do co-executado André Paulo de Santana Neves (fl. 125). Em relação ao co-executado Antônio Aparecido Neves, forneça a exequente novo endereço para citação, ante a certidão do Senhor Oficial de Justiça de fl. 130.Intimem-se.

**0053662-93.2004.403.6182 (2004.61.82.053662-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MGDK & ASSOCIADOS SC LTDA(SP114660 - KAREM JUREIDINI DIAS E SP122827 - JOSE CARLOS DA MATTA RIVITTI)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Às Fls. 364/367 foram extintas, por cancelamento, as CDAs nº 80 2 04 036080-30 e 80 6 04 056823-76.Em 02 de Março de 2007 foi extinto o débito inscrito na CDA nº 80 2 04 036081-10, conforme sentença de Fl. 393/394.Posteriormente, o(a) Exequente requereu a extinção do feito por pagamento da CDA nº 80 6 04 056822-95, em virtude da satisfação da obrigação pelo(a) Executado(a).É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTO o presente feito com relação ao valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa de nº 80 6 04 056822-95, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei.Oportunamente, arquivem-se os autos.Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0010559-02.2005.403.6182 (2005.61.82.010559-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X EVL ELETROCONTROLES LTDA X RALPH NADI JUNIOR X CESAR KAZUHIRO KAWASSE X LEOCADIO VALENTIM X LUIZ ANTONIO DE OLIVEIRA(SP129693 - WILLIAN MARCONDES SANTANA)**

Vistos etc.Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo.A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 06/12/2005 (fls. 8).A exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo, o que lhe foi deferido às fls. 29.Ralph Nardi Junior opôs exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva (fls. 30/38).É o breve relatório. Decido.DA ILEGITIMIDADE PASSIVANos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo.É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade.Para fins de aferição do encerramento irregular da pessoa jurídica deve-se considerar a data do retorno negativo da carta de citação.Conforme se denota da documentação trazida aos autos, Ralph Nardi Junior, ora excipiente, se retirou do quadro societário da empresa executada em 11/11/1999 (fl. 24), portanto em data anterior ao encerramento irregular da pessoa jurídica. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização não lhe pode ser atribuída e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN.Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; reconhecendo a ilegitimidade passiva e JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a Ralph Nardi Junior, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil.Tendo em vista o acolhimento da exceção, indefiro o pedido de expedição de mandado de penhora no endereço de fl. 29.Condeno a exequente ao

pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Ao SEDI para exclusão do nome do excipiente acima mencionado do pólo passivo da presente execução fiscal. Após, expeça-se mandado de citação, penhora e avaliação dos co-executados remanescentes (fls. 16 a 18). Intimem-se.

**0012755-42.2005.403.6182 (2005.61.82.012755-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MED LINE COM DE PRODUTOS DENTAI E HOSPITALARES LTDA X MARIA APARECIDA MATEUS X EDSON KODI OKUBO X JOSE MILTON GALVAO X RONALDO JOSE GALVAO X ANATALIA MATEUS(SP211641 - PATRICIA SORIANI VIEIRA)

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal em que a exequente em epígrafe, devidamente qualificada na inicial pretende a cobrança do título executivo. A carta de citação retornou negativa e foi juntada aos autos em 16/08/2005 (fls. 36). A exequente requereu a inclusão dos sócios no pólo passivo, o que lhe foi deferido às fls. 53. Ronaldo José Galvão e Edson Kodi Okubo opuseram exceção de pré-executividade alegando ilegitimidade passiva (fls. 58/68). É o breve relatório. Decido. DA ILEGITIMIDADE PASSIVA Nos termos do disposto no art. 135 do Código Tributário Nacional, é necessário que haja efetiva comprovação da ocorrência de excesso de poder, infração à lei, contrato social ou estatutos, por parte das pessoas mencionadas nos incisos do referido artigo. É certo que para caracterizar a referida infração, não basta a simples ausência de pagamento do débito, como querem alguns. Entretanto, o encerramento irregular da empresa é suficiente para caracterizar a situação de ilegalidade. Para fins de aferição do encerramento irregular da pessoa jurídica deve-se considerar a data do retorno negativo da carta de citação. Conforme se denota da documentação trazida aos autos, Ronaldo José Galvão, ora excipiente, se retirou do quadro societário da empresa executada em 26/01/1998 (fl. 43), portanto em data anterior ao encerramento irregular da pessoa jurídica. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização não lhe pode ser atribuída e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Conforme se denota da documentação trazida aos autos, Edson Kodi Okubo, ora excipiente, se retirou do quadro societário da empresa executada em 26/01/1998 (fl. 43), portanto em data anterior ao encerramento irregular da pessoa jurídica. Assim, a dissolução irregular que dá ensejo à responsabilização não lhe pode ser atribuída e, por consequência, o redirecionamento da execução contra o mesmo não é possível, respeitando os requisitos exigidos pelo art. 135 do CTN. Posto isso, ACOLHO A EXCEÇÃO DE PRE-EXECUTIVIDADE; reconhecendo a ilegitimidade passiva e JULGANDO EXTINTO o presente feito em relação a Ronaldo José Galvão e Edson Kodi Okubo, nos termos do artigo 267, VI do Código de Processo Civil. Condene a exequente ao pagamento de honorários advocatícios que arbitro em R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos termos do disposto no art. 20, parágrafo 4º do CPC. Ao SEDI para exclusão dos nomes dos excipientes acima mencionados do pólo passivo da presente execução fiscal. Após, ante a não-localização dos co-executados remanescentes, suspendo o feito executivo, em conformidade com a disposição contida no art. 40 da Lei nº 6.830/80. Dê-se vista à exequente, nos termos do parágrafo 1º do artigo acima mencionado; arquivando-se os autos em seguida. A inércia ou realização de pedido que não proporcione impulso ao feito executivo (sem requerimento concreto de diligência) não serão óbices ao arquivamento do feito ora determinado. Intime-se. Intimem-se.

**0023463-54.2005.403.6182 (2005.61.82.023463-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J & W COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA) DECISÃO Vistos, etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada em 01/04/2005, visando à cobrança dos créditos constantes nas Certidões de Dívida Ativa, cujos fatos geradores datam do período maio/1996 a dezembro/1996, março, junho e setembro/1997, julho a dezembro/1999 e janeiro/2000. O despacho ordinatório de citação foi proferido em 06/07/2005 (fl. 46). O A.R. de citação da empresa executada retornou positivo em 12/05/2005 e foi juntado em 23/07/2005 (fl. 48). O mandado de penhora retornou negativo ante a notícia de parcelamento (fls. 60/61). A empresa executada efetuou depósitos judiciais às fls. 53, 65, 68, 70 e 82. À fl. 73, a Fazenda Nacional requereu a complementação do depósito. A empresa executada opôs exceção de pré-executividade (fls. 84/101), alegando a ocorrência de decadência parcial do crédito tributário, referente ao período de 1996/1997. Às fls. 100/101, a executada afirmou ter feito o depósito integral para garantia do juízo, requerendo o regular processamento dos embargos à execução em apenso. A exequente, instada a se manifestar, sustentou o não cabimento da exceção de pré-executividade ante a necessidade de dilação probatória, e a inoccorrência da prescrição do crédito tributário. Afirmou que o crédito tributário foi definitivamente constituído em 24/04/2000, com a confissão espontânea da executada por adesão ao REFIS na referida data, tendo sido excluída em 01/01/2002 (fls. 112/117). É o breve relatório. Decido. É cabível a exceção de pré-executividade para alegar as matérias relativas à condição da ação e pressupostos processuais, passíveis de cognição de ofício pelo juízo e causas extintivas de crédito que não demandem dilação probatória. DA DECADÊNCIA Conforme leciona Ricardo Lobo Torres, em seu Curso de Direito Financeiro e Tributário (12ª Edição, 2005, Editora Renovar, página 301), Decadência é a perda do direito de constituir o crédito tributário pelo lançamento. (...) Prescrição, por outro lado, é a perda do direito à ação para a cobrança do crédito. Doutrina o professor carioca que as duas formas de extinção do crédito tributário se extremam pelas seguintes notas: enquanto a decadência impede o exercício do poder de tributar, a prescrição prejudica a cobrança do crédito já constituído; na decadência perece o direito e na prescrição, a ação; a decadência não se suspende nem se interrompe, ao contrário da prescrição, que tem as causas interruptivas previstas no CTN. Verifica-se que os débitos em cobro nos autos referem-se a fatos geradores compreendidos entre maio/1996 a dezembro/1996, março, junho e setembro/1997, julho a dezembro/1999 e janeiro/2000. Na espécie, a adesão da empresa executada ao parcelamento pelo REFIS, em 24/04/2000, configura confissão espontânea do débito em cobro e, nesta data o crédito tributário é

considerado definitivamente constituído. Ademais, o termo de confissão espontânea do contribuinte equivale ao lançamento, tendo em vista que este contém todos os seus elementos e, ainda, porque se consubstancia como confissão de dívida, de tal sorte que a lei possibilita que tal valor seja inscrito em dívida ativa e cobrado por meio de execução fiscal (art. 2º do Decreto-lei nº 2.124/84), sem que seja necessário processo administrativo para tanto, conforme já pacificou a jurisprudência. Acórdão Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 742524 Processo: 200500621215 UF: RS Órgão Julgador: PRIMEIRA TURMA Data da decisão: 17/04/2007 Relator(a) TEORI ALBINO ZAVASCKI Ementa PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. DECLARAÇÃO DO DÉBITO PELO CONTRIBUINTE. FORMA DE CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, INDEPENDENTE DE QUALQUER OUTRA PROVIDÊNCIA DO FISCO. 1. A ausência de debate, na instância recorrida, sobre os dispositivos legais cuja violação se alega no recurso especial atrai, por analogia, a incidência da Súmula 282 do STF. 2. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial a adequada indicação da questão controvertida, com informações sobre o modo como teria ocorrido a violação a dispositivos de lei federal. Súmula 284/STF. 3. Segundo jurisprudência pacífica do STJ, a apresentação, pelo contribuinte, de Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF (instituída pela IN-SRF 129/86, atualmente regulada pela IN8 SRF 395/2004, editada com base no art. 5º do DL 2.124/84 e art. 16 da Lei 9.779/99) ou de Guia de Informação e Apuração do ICMS - GIA, ou de outra declaração dessa natureza, prevista em lei, é modo de constituição do crédito tributário, dispensada, para esse efeito, qualquer outra providência por parte do Fisco. Precedentes da 1ª Seção: AgRg nos ERESP 638.069/SC, DJ de 13.06.2005; AgRg nos ERESP 509.950/PR, DJ de 13.06.2005 (Resp 745546/PR, 1ª T., Min. Teori Albino Zavascki, DJ de 26.02.2007). 4. Recurso Especial a que se nega provimento. Considerando-se que as exações referem-se aos períodos de maio de 1996 a janeiro de 2000, observa-se que a autoridade fiscal poderia ter efetuado os lançamentos a partir da ocorrência do fato gerador. Assim, para os fatos geradores ocorridos em 1996, o termo a quo para a contagem da decadência é 01/01/1997, com exceção ao mês de dezembro, para o qual o prazo prescricional se inicia em 01/01/1998; para os fatos geradores ocorridos em 1998, o termo a quo para a contagem da decadência é 01/01/1999, salvo dezembro, pelo exposto acima, e assim sucessivamente. Desse modo, a decadência do débito mais antigo ocorreria em 01/01/2002. Note-se que a constituição do crédito, que ocorreu por meio da confissão de dívida (adesão ao REFIS), deu-se em 24/04/2000. Assim, verifica-se que não transcorreu lapso superior a 5 anos entre as datas dos fatos geradores ocorridos nos anos de 1996 a 1997, conforme alega a excipiente, e a data da constituição definitiva do crédito tributário (24/04/2000), razão pela qual não há que se cogitar em ocorrência de decadência. Saliento, por fim, que a Fazenda Nacional fundamentou sua manifestação de fls. 112/117 na não-ocorrência da prescrição do crédito tributário, nada dizendo sobre a decadência, matéria alegada pela excipiente. Ante o exposto, REJEITO A EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE, determinando o regular prosseguimento deste feito executivo. Manifeste-se a exequente, no prazo de 30 (trinta) dias, quanto ao prosseguimento do feito. Intimem-se.

**0007385-48.2006.403.6182 (2006.61.82.007385-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X COMERCIAL CORESCO EVAS IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA(SP219032 - VERA LÚCIA FERREIRA DA SILVA) X MYUNG OK SHIN BANG X SUNG HWAN LIM X DONG HWA SHIN**

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. Em 19 de Maio de 2010, a Exequente requereu a extinção do feito em virtude do pagamento do crédito inscrito nas Certidões de Dívida Ativa de nº 80 2 03 039823-98, 80 2 04 036560-00, 80 2 05 009562-25, 80 6 03 076858-69, 80 6 03 114976-64, 80 6 04 057224-24, 80 6 05 013985-19, 80 6 05 013986-08, 80 7 05 004289-93, bem como a extinção por cancelamento da Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o nº 80 6 04 057223-43. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do(a) Exequente, JULGO EXTINTA a execução fiscal com relação aos valores inscritos nas Certidões de Dívida Ativa de nº 80 2 03 039823-98, 80 2 04 036560-00, 80 2 05 009562-25, 80 6 03 076858-69, 80 6 03 114976-64, 80 6 04 057224-24, 80 6 05 013985-19, 80 6 05 013986-08, 80 7 05 004289-93, nos termos do artigo 794, I do Código de Processo Civil e com relação ao valor inscrito na Certidão de Dívida Ativa de nº 80 6 04 057223-43, nos termos do artigo 267, VIII do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 26 da Lei 6.830/80. Ante a sucumbência recíproca, deixo de condenar as partes em honorários advocatícios, nos termos do art. 21 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, bem como demais constrições se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0033879-76.2008.403.6182 (2008.61.82.033879-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PETROSUL DISTRIBUIDORA TRANSP E COM COMBUSTIVEIS LTDA(SP210101 - RODRIGO DINIZ SANTIAGO)**

Vistos etc. Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte executada sob a alegação de omissão na sentença de fl. 511 dos autos. Assevera que referida decisão extinguiu o feito nos termos do artigo 26 da Lei 6.830/80, sem, contudo, fixar a verba honorária, não tendo aplicado a disposição contida no artigo 20, 3º e 4º do Código de Processo Civil. É o relatório. Decido. A decisão embargada, inclusive no que tange à não condenação da exequente em honorários, encontra-se devidamente fundamentada, não padecendo de omissão, contradição ou obscuridade, cabendo à parte descontente impugná-la por intermédio do recurso adequado. Observo que as alegações trazidas em sede de embargos de

declaração revelam o inconformismo da executada quanto aos fundamentos da sentença, mormente no que tange à fixação dos honorários advocatícios. Assim, verifico que o decisum analisou e julgou todos os pontos, não podendo se falar em omissão. Ante o exposto, recebo os presentes embargos de declaração, porquanto tempestivos; e nego-lhes provimento, restando mantida a decisão nos exatos termos em que foi proferida. Registre-se. Publique-se. Intimem-se.

**0022551-81.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X PRAIA DO MARCENEIRO PARTICIPACOES E HOTELARIA(SP141181A - ANTONIO AFFONSO LEITE DE CASTRO) X RENATO PARREIRA STETNER

Vistos etc. Trata-se de execução fiscal ajuizada visando à cobrança do crédito constante na Certidão de Dívida Ativa. No curso da execução fiscal, o exequente requereu a extinção do feito em virtude da satisfação da obrigação pelo executado. É o breve relatório. Decido. Tendo em vista a petição do exequente, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo. Custas na forma da lei. Oportunamente, arquivem-se os autos. Registre-se. Publique-se, se necessário.

**0031327-70.2010.403.6182** - FAZENDA NACIONAL(Proc. MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO) X STARGAMA CONFECÇÕES LTDA EPP X SIDNEY STERN X JOSE ALFREDO GAMA(SP047749 - HELIO BOBROW)

Inicialmente, regularize a empresa executada sua representação processual, trazendo aos autos cópia autenticada do contrato social ou declaração de autenticidade das cópias acostadas às fls. 14/19, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, manifeste-se a exequente sobre a alegação de parcelamento do débito (fls. 11/12), no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tornem os autos conclusos.

### **3ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DR. CARLOS EDUARDO DELGADO**

**Juiz Federal Titular**

**DR. SÉRGIO HENRIQUE BONACHELA**

**Juiz Federal Substituto**

**BELª PATRICIA KELLY LOURENÇO.**

**Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 2582**

**EXECUCAO FISCAL**

**0029510-40.1988.403.6182 (88.0029510-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CONSTRUTORA GUARANTA S/A(SP070541 - ADHEMAR FRANCISCO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

**0502999-69.1993.403.6182 (93.0502999-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X AUTO POSTO SABIA LTDA(SP247853 - RENNAN GUGLIELMI ADAMI)

Intime-se o Sr. Arrematante para se manifestar quanto à certidão do mandado de fl. 86, bem como a exequente, requerendo o que for de Direito para o prosseguimento do feito. Após, tornem os autos conclusos.

**0503681-19.1996.403.6182 (96.0503681-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 151 - HELENA MARQUES JUNQUEIRA) X MAPRI ADMINISTRACAO E PARTICIPACOES LTDA(Proc. RODOLFO DE LIMA GROPEN)

Intime-se a parte executada para que comprove sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 6.830/80. Após, conclusos.

**0517037-81.1996.403.6182 (96.0517037-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IMPORTADORA LONDRINENSE DE ROLAMENTOS LTDA(SP154969 - MARCELO LUIZ COELHO CARDOSO E SP161773 - MARCOS SIMONY ZWARG)

1. Fls. 182/191: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exequente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80. 2. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as anotações cabíveis. 3. Após, tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação da exequente, intime-a, para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento ou, se for o caso, requeira o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento.

**0530548-49.1996.403.6182 (96.0530548-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X CICERA PEREIRA BARBOSA LIMA(SP115833 - NILO JOSE DE CARVALHO NETO)

1. Fls. 211/216: Não conheço do pedido. A Arrematante não tem legitimidade para pleitear, sem autorização legal, direito alheio, isto é, a formalização de garantia do pagamento de tributo imobiliário incidente sobre o bem arrematado. Uma vez registrado o imóvel em seu nome e não tendo responsabilidade sobre o pagamento do IPTU em atraso, a arrematante tem direito à certidão tributária negativa.2. Quem tem legitimidade para formular essa pretensão é a Fazenda Pública a quem cabe a respectiva arrecadação.3. Após o registro da carta de arrematação no cartório imobiliário, oficie-se a Prefeitura de São Paulo, comunicando a arrematação do bem, bem como intime-se a exequente para ciência desta decisão e das anteriores (fls. 198 e 204) e manifestação sobre o prosseguimento do feito. Intime-se.

**0530594-38.1996.403.6182 (96.0530594-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 392 - ANDREA CRISTINA DE FARIAS) X DISTRIBUIDORA DE PLASTICOS CIAMAR LTDA X GILBERTO BAIADORI

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**0564802-14.1997.403.6182 (97.0564802-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X VARREMAC IND/ E COM/ LTDA(SP086306 - DANTE TREMONTE)

Diante da consulta supra, determino que o causídico da executada, devidamente constituído neste feito, seja intimado da sentença proferida à fl. 32 e demais decisões.Em nada sendo requerido, cumpra-se a decisão de fl. 47, remetendo-se os autos ao E. TRF da 03ª região, com as cautelas de praxe. Intime-se.

**0507228-96.1998.403.6182 (98.0507228-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X FABRICA DE FERRAMENTAS DE PRECISAO ALM S/A(SP206668 - DENIS SALVATORE CURCURUTO DA SILVA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**0512248-68.1998.403.6182 (98.0512248-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEDIPA CENTRO DISTRIBUIDOR DE PRODUTOS AGRICOLAS LTDA(SP027133 - FELICIA AYAKO HARADA E SP156668 - MARCIA REGINA DOS REIS SILVA E SP157025 - MARISTELA SAYURI HARADA)

1. Tendo em vista a manifestação da exequente de fls. 149/155, certifique a Secretaria o trânsito em julgado da sentença prolatada às fls. 145/145 verso.2. Na sequência, considerando a petição da executada de fl. 147, cumpra-se o determinado na referida decisão, expedindo alvará de levantamento em favor da executada.3. Int.

**0513037-67.1998.403.6182 (98.0513037-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PISON IND/ DE COSMETICOS LTDA(SP139791 - LISSANDRO SILVA FLORENCIO E SP165228 - SILVIA CRISTINA SAHADE BRUNATTI FLORÊNCIO)

Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei n. 6.830/80, devendo ser observado o demonstrativo atualizado do débito de fl. 182.Intime-se o representante legal da executada, por carta precatória, no endereço indicado pela exequente à fl. 183:a) desta penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, ou aditar os embargos já opostos, nos termos do art. 16, inciso III, c/c art. 2º, parágrafo 8º, ambos da Lei n. 6.830/80;b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil.Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, intimando-se a parte exequente.Int.

**0553205-14.1998.403.6182 (98.0553205-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GUGER CONSTRUCOES E COM/ LTDA X ANTONIO ROBERTO BONICI(SP028239 - WALTER GAMEIRO)

Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente de fls. 190/210 para determinar a substituição da penhora realizada neste feito, pela penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei n. 6.830/80, devendo ser observado o demonstrativo atualizado do débito de fl. 192.Intime-se o representante legal da executada, por mandado, no endereço constante da petição inicial:a) desta penhora;b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia

útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, intimando-se a parte exequente. Int.

**0004509-67.1999.403.6182 (1999.61.82.004509-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X ARO ESTAMPARIA E FERRAMENTARIA MECANICA LTDA(SP073433 - FLAVIO NUNES DE OLIVEIRA)

1. Fls. 422/446: Indefiro o pleito do executado quanto ao levantamento dos depósitos efetuados nestes autos, nos termos do artigo 11, da Lei n. 6.830/80. 2. Em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo. 3. Intime-se a executada. Após, cumpra-se o item 2.

**0041947-30.1999.403.6182 (1999.61.82.041947-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X J RUIZ CIA/(SP126769 - JOICE RUIZ E SP129791 - FRANCISCO SATIRO DE SOUZA JUNIOR)

Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente de fls. 63/72 para determinar a substituição da penhora realizada neste feito, pela penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei n. 6.830/80, devendo ser observado o demonstrativo atualizado do débito de fl. 65. Intime-se o representante legal da executada, por mandado, no endereço constante da petição inicial: a) desta penhora; b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, intimando-se a parte exequente. Int.

**0047725-78.1999.403.6182 (1999.61.82.047725-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PETRIX IND/ E COM/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP128412 - SANDRA CAVALCANTI PETRIN E SP188748 - KARINA HASSUN DA SILVA E SP177200 - MARIVALDO ANTONIO DA SILVA E SP128412 - SANDRA CAVALCANTI PETRIN)

Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente de fls. 162/173 para determinar a substituição da penhora realizada neste feito, pela penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei n. 6.830/80, devendo ser observado o demonstrativo atualizado do débito de fl. 164. Intime-se o representante legal da executada, por mandado, no endereço constante da petição inicial: a) desta penhora; b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, intimando-se a parte exequente. Int.

**0056871-46.1999.403.6182 (1999.61.82.056871-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X DROGALIS ITAIM DROGARIA E PERFUMARIA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

**0019172-11.2005.403.6182 (2005.61.82.019172-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ELETRONICA TRANSCIR LTDA(SP185080 - SILVIO DONIZETI DE OLIVEIRA E SP182660 - ROSA MARIA SANDRONI MARTINS DE OLIVEIRA E SP275844 - CAMILA CIBELE MARTIN)

Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente de fls. 106/115 para determinar a substituição da penhora realizada neste feito, pela penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei nº 6.830/80, devendo ser observados os demonstrativos atualizados do débito de fls. 118, 121 e 124. Intime-se o representante legal da executada, por mandado, no endereço constante da petição inicial: a) desta penhora; b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, intimando-se a parte exequente. Int.

**0020038-19.2005.403.6182 (2005.61.82.020038-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X PETROGRAPH OFF SET MAQUINAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP093953 - HEDY LAMARR VIEIRA DE A B DA SILVA)

Em face da decisão proferida nos Embargos à Execução, prossiga-se na execução fiscal.Considerando que a nomeação de depositário deve recair, precipuamente, no representante legal da empresa, a fim de regularizar a penhora de fls. 77/85, intime-se o executado, na pessoa de sua advogada regularmente constituída, dando-lhe ciência de que o representante legal da empresa, Sr. ARMANDO BEZERRA JUNIOR, identificado à fls. 77, foi constituído depositário.Ato contínuo, determino a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intimem-se.

**0026262-70.2005.403.6182 (2005.61.82.026262-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO CALYON BRASIL S.A.(SP207830 - GLAUCIA GODEGHESE)

Fls. 159/160: Ciência às partes. Cumpra-se a decisão proferida pelo E. TRF da 3ª Região (deferido o efeito suspensivo para vetar a penhora). Int.

**0028923-22.2005.403.6182 (2005.61.82.028923-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X REEL TOKEN INDUSTRIA E COMERCIO DE MAQUINAS PARA SORTEI(SP146317 - EVANDRO GARCIA E SP148832 - ABELARDO DE LIMA FERREIRA)

1. Em face do informado a fls. retro, proceda a secretaria as devidas anotações no sistema processual e republique-se a sentença de fls. 30, para ciência dos advogados constituídos. 2. Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual nestes autos, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil.3. Tendo em vista que a apelação da exequente busca tão somente afastar a condenação em honorários, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 30, no tocante ao levantamento da penhora realizada nestes autos.4. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.5. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.6. Int.REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA:Trata-se de Execução Fiscal ajuizada objetivando a satisfação de crédito, regularmente apurado, consoante Certidão da Dívida Ativa nº 80.6.05.014347-60, acostada aos autos.A Executada opôs Embargos à Execução, autuados em apenso sob o n. 2006.61.82.007287-7, aduzindo ter efetuado o pagamento devido na data de 15/06/2000.Às fls. 26/29, a exequente apresentou pedido de extinção da presente execução fiscal, com base no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, informando o cancelamento da inscrição que a embasa. É O RELATÓRIO. DECIDO.O cancelamento das inscrições da dívida ativa faz desaparecer o objeto da execução (art. 1º da Lei 6.830/80), impondo a extinção do processo.Assim, DECLARO EXTINTO O PROCESSO, com base no art. 26 da Lei nº. 6.830/80. Como a Exequente ajuizou de modo temerário a presente execução fiscal, tendo cancelado a inscrição em dívida ativa após a oposição de Embargos à Execução pela Executada, deverá suportar os ônus da sucumbência, conforme jurisprudência sumulada (Súmula 153 do C. Superior Tribunal de Justiça). Assim, condeno a Exequente em honorários advocatícios que arbitro em R\$ 1.000,00 (mil reais), nos termos do art. 20, 4º, do Código de Processo Civil.Proceda-se ao levantamento de penhora realizada às fls. 12/16, comunicando-se ao DETRAN e ficando o depositário liberado de seu encargo.Após, arquivem-se, independentemente de nova determinação neste sentido, com as cautelas devidas.

**0003532-31.2006.403.6182 (2006.61.82.003532-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTRO SUL PNEUS LTDA(SP234810 - MAUREN GOMES BRAGANCA RETTO)

1. Em face da certidão e documentos de fls. 37v/39, proceda a secretaria as devidas anotações no sistema processual e republique-se a sentença de fls. 24, para ciência da advogada mencionada a fls. 39.2. Intime-se a parte executada para que regularize sua representação processual, juntando aos autos procuração e cópia de seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, nos termos do artigo 37 do CPC. 3. Fls. 37/34: Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, em seus efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.4. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.5. Int.REPUBLICAÇÃO DA SENTENÇA:Tendo em vista a notícia de cancelamento do(s) débito(s) exequendo(s) (fls. 21/22) JULGO EXTINTA, por sentença, a presente execução, com fulcro no artigo 26, da Lei nº. 6.830/80.Condeno a exequente no pagamento dos honorários advocatícios, que ora fixo, equitativamente, em R\$ 1.000,00 (mil reais), com fulcro no 4º, do artigo 20, do Código de Processo Civil, haja vista que a parte executada teve que constituir causídico nos autos, a fim de promover sua defesa e colacionar documentos.Proceda-se ao levantamento de penhora e/ou expedição de Alvará de Levantamento, se houver, ficando o depositário liberado de seu encargo.Após o trânsito em julgado da presente sentença proferida nesta ação executiva, remetam-se os autos ao arquivo, com as cautelas devidas.P. R. I.

**0014520-14.2006.403.6182 (2006.61.82.014520-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X SUPER TRAIL COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE MOTOPECAS LTDA(SP208369 - FABRICIO DOS SANTOS PEPE)

1. Fls. 187/204: Defiro o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80 4 05 089358-41 (fls. 191/204), efetuado pela exeqüente. Anote-se.2. Para tanto, intime-se a executada, pela imprensa, acerca da nova Certidão de Dívida Ativa ora deferida.3. Em não havendo manifestação da executada, determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, na ausência de oposição da exeqüente, tendo em vista o valor desta execução fiscal, à qual se aplica, em princípio, o art. 21 da Lei n.º 11.033/2004, a conveniência de simplificar a tramitação processual e a inexistência de prejuízo à Fazenda Nacional, que terá oportunidade de dizer se concorda ou não com essa providência.4. Intime-se.

**0021122-21.2006.403.6182 (2006.61.82.021122-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X L L COM/ E PINTURAS LTDA (MASSA FALIDA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**0022077-52.2006.403.6182 (2006.61.82.022077-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X QUATTRO PUBLICIDADE LTDA. - EPP(SP132591 - GISELLE APARECIDA BETTO) X PAULO ALEXANDRE DO CARMO X FABIO GALLON ALVES X SAVIO PAULO DE ANDRADE MINTO

1. Tendo em vista que a empresa executada não havia sido citada até o momento (fl. 63), e o seu comparecimento espontâneo em Juízo (fls. 103/120), lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-na por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre as alegações da executada de fls. 103/122, requerendo, ainda, o que de direito, para o prosseguimento do feito.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Int.

**0026680-71.2006.403.6182 (2006.61.82.026680-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CASA MINERVA SOCIEDADE COMERCIAL LTDA(SP145719 - LUIZ FERNANDO MARTINS MACEDO)

1. Instada a se manifestar sobre o oferecimento de bens à penhora pela executada às fls. 111/116, a exequente impõe condições para tanto.2. Assim, intime-se a executada para que cumpra as condições impostas pela exequente na petição de fls. 122/125.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Int.

**0029035-54.2006.403.6182 (2006.61.82.029035-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERGIO PRADO FLORES(SP177396 - RODNEI DE MATTOS)

1. Tendo em vista o depósito efetuado pela executada às fls. 53/54, correspondente ao valor dos bens penhorados à fl. 31, bem como o requerido pela exequente às fls. 63/67, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB EXECUÇÕES FISCAIS, agência 02527, para que proceda à transformação em pagamento definitivo em favor da exequente, do depósito judicial efetuado na conta nº 2527.635.00037652-5, devendo constar no campo número de referência a inscrição em dívida ativa, qual seja, 80 4 04 020594-44, e no campo código da receita o código nº 8822, intruindo-o com as cópias necessárias.2. Cumprido, intime-se a exequente para que impute o valor convertido ao débito exequendo, trazendo aos autos o valor atualizado do débito quanto à Certidão da Dívida Ativa supramencionada, para o prosseguimento do feito.3. Na sequência, defiro parcialmente o requerido pela exequente. Para tanto, expeça-se novo mandado de penhora, avaliação e intimação com relação à empresa executada, no endereço constante da petição inicial.4. Não concretizada a ordem, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei nº 6.830/80, após intimação da parte exequente.

**0036480-26.2006.403.6182 (2006.61.82.036480-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X BUNGE FERTILIZANTES S A(SP106409 - ELOI PEDRO RIBAS MARTINS E SP155224 - ROBERTO TEIXEIRA DE AGUIAR)

1. Intime-se a executada para se manifestar quanto à petição da exequente de fls. 293/300, bem como cumprir as exigências quanto ao aditamento da garantia ofertada.2. Após, conclusos.

**0010263-09.2007.403.6182 (2007.61.82.010263-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ITAGUACU CONSULTORIA EM ADMINISTRACAO S/C LTDA(SP161906 - ANA CAROLINA FERREIRA DE OLIVEIRA ABREU)

Fls. 85/106: Defiro a substituição da Certidão de Dívida Ativa, conforme requerido pela parte exeqüente. Intime-se a parte executada, nos termos do art. 2º, parágrafo 8º, da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI, para as anotações cabíveis. Determino o arquivamento dos autos, sem baixa na distribuição, na ausência de oposição da exeqüente, tendo em vista o valor desta execução fiscal, à qual se aplica, em princípio, o art. 21 da Lei n. 11.033/04, a conveniência de simplificar a tramitação processual e a inexistência de prejuízo à Fazenda Nacional, que terá oportunidade de dizer se concorda ou não com essa providência. Intime-se.

**0012996-45.2007.403.6182 (2007.61.82.012996-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MAKSOUND COMERCIO E REPRESENTACAO LTDA(SP147526 - GISELE CATARINO DE SOUSA) X JULIANA MOURA BORGES MAKSOUND X MARCELO MAKSOUND

1. Fls. 72/76: Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de procuração e cópia autenticada do seu contrato social, e alterações subseqüentes, se necessário, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia.2. Na sequência, tendo em vista a relevância dos argumentos apresentados pela executada na Exceção de Pré-executividade de fls. 72/76, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à exeqüente para que se manifeste conclusivamente nos autos, acerca das alegações efetuadas pela executada na referida petição.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Int.

**0008498-66.2008.403.6182 (2008.61.82.008498-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X IRMAOS FARACHE LTDA(SP263513 - RODRIGO AIDAR MOREIRA E SP250376 - CARLOS HENRIQUE PLACCA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**0025045-84.2008.403.6182 (2008.61.82.025045-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ANGEL ALVARES FERNANDEZ(SP224129 - CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA LEITÃO)

Considerando que o presente débito tributário está garantido pelo depósito de fl. 54, o qual foi efetuado nos termos da Lei n. 9.703/98, repassado à conta única do Tesouro Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão até o julgamento definitivo dos Embargos distribuídos sob o n. 00149693020104036182. Intimem-se.

#### **Expediente Nº 2583**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0471536-95.1982.403.6182 (00.0471536-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X IND/ DE FELTROS LUA NOVA S/A X SEVERINO SILVINO PEREIRA X DULCE VITAKE CERCHIAI

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**0503622-85.1983.403.6182 (00.0503622-4)** - FAZENDA NACIONAL X MOVEIS IMOROTI IND/ COM/ LTDA X CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA(SP224238 - KEILA CRISTINA OLIVEIRA DOS SANTOS)

Em face do depósito judicial efetuado (fl. 150), expeça-se:a) ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal, para que se proceda a conversão em favor do FGTS, por meio de guia própria - GRDA, no prazo de 10 (dez) dias;b) ofício ao DETRAN para liberação da construção que recaiu sobre o veículo penhorado nestes autos - GM/Astra 2001/2002, placa DFX 9146, Chassi 9BGTTO8BO2B112348, RENAVAL 771203551.Solicite-se ao juízo deprecado a devolução da carta precatória expedida, independentemente de cumprimento.Após, intime-se a exeqüente para que se manifeste sobre a extinção do crédito tributário.Int.

**0532132-11.1983.403.6182 (00.0532132-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X OSWALDO GONCALVES(SP218048B - ALESSANDRA RUDOLPHO STRINGHETA BARBOSA)

1. Fls. 55/56: Ciência ao interessado do desarquivamento do presente feito, para que requeira o que de direito.2. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado.3. Int.

**0553314-53.1983.403.6182 (00.0553314-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X IND/ SOARES S/A BORRACHAS E METAIS X REGINALDO BERNARDO X BARNABE TEIXEIRA SOARES X LUCIA MARIA DE AZEVEDO SOARES(SP024956 - GILBERTO SAAD E SP137875 - ANA CLAUDIA SAAD E SP117608 - ANA PAULA CORREA)

Fls. 194 e 195/199: Em cumprimento ao acórdão do E. TRF-3ª Região, cumpra-se a sentença de fl. 53, com a publicação e intimação das partes. Transitada em julgado a sentença, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. SENTENÇA DE FLS. 53: VALOR DA UFIR EM 02/10/92 - CR\$ 3.905,97. No uso da competência que lhe foi delegada pelo art. 98 da Lei n.º 7.799/89, o Exmo. Sr. Ministro de Estado da Economia, Fazenda e Planejamento editou a Portaria nr. 649, de 30.09.92, publicada no DOU de 02.10.92, cujo artigo quarto reza que: Ficam cancelados, arquivando-se os respectivos processos administrativos, os débitos referentes a impostos e contribuições federais, vencidos até a data da publicação desta Portaria, de valor originário igual ou inferior a dez UFIRs. Parágrafo único - no caso de débito em trâmite processual, o cancelamento dar-se-á considerando-se seu valor total, e não por período de apuração. Por sua natureza, exeqüente e valor originário, a presente execução se subsume na remissão supra referida,

pelo que, com base no art. 794, II do CPC, declaro extinta. Após o trânsito em julgado, dê-se baixa na distribuição e archive-se. R.P.I.

**0005189-38.1988.403.6182 (88.0005189-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X FELIPE ALBERTO REGO HADDAD(SP023117 - MIGUEL ORLANDO VULCANO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**0500995-30.1991.403.6182 (91.0500995-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X SYSTEMAKERS S/C LTDA(SP060670 - PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS)

Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente para determinar a penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei n. 6.830/80, devendo ser observado o demonstrativo atualizado do débito de fl.

134. Intime-se o representante legal da executada, por mandado, no endereço constante da certidão do Sr. Oficial de Justiça de fl. 94: a) desta penhora, bem como de que dispõe do prazo de 30 dias para opor embargos do executado, ou aditar os embargos já opostos, nos termos do art. 16, inciso III, c/c art. 2º, parágrafo 8º, ambos da Lei n. 6.830/80; b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, intimando-se a parte exequente. Int.

**0502258-29.1993.403.6182 (93.0502258-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SIM SERVICIO IBIRAPUERA DE MEDICINA S C(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI)

1. Fls. 57/77: Ciência ao interessado do desarquivamento dos presentes autos.2. Após, considerando a petição da executada de fls. 57/77, bem como a certidão de fls. 78/80, na qual consta que a Certidão de Dívida Ativa nº 80 5 92 008160-83, em cobro nesta execução fiscal, estaria extinta na base CIDA, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, para o prosseguimento da execução.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Int.

**0510714-60.1996.403.6182 (96.0510714-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X INCONTEX S/A IND/ E COM/(SP056414 - FANY LEWY E SP098707 - MARJORIE LEWY RAPPAPORT)

Fls. 96/97: Defiro. Intime-se a executada para providenciar o extrato com valor atualizado do montante depositado na ação ordinária, autuada sob o n. 91.0602146-8, em trâmite perante a 4ª Turma do E. TRF da 03ª Região, conforme requerido pela exequente. Cumprida a determinação supra, intime-se a exequente para se manifestar. Após, tornem os autos conclusos.

**0521707-65.1996.403.6182 (96.0521707-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X LOJAS GLORIA LTDA X JOSE CARLOS SCALLET

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**0501313-03.1997.403.6182 (97.0501313-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 134 - FERNANDO HUGO DE ALBUQUERQUE GUIMARAES) X LATICINIOS MOISES MARX 906(SP017229 - PEDRO RICCIARDI FILHO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**0513797-50.1997.403.6182 (97.0513797-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X M IWAKURA & IRMAO LTDA(SP060284 - PAULO SANCHES CAMPOI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**0509307-48.1998.403.6182 (98.0509307-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO RIO VERDE LTDA(SP146347 - ANDRE BOIANI E AZEVEDO E SP038152 - NEWTON AZEVEDO)

1. Fls. 157/166: Indefiro, por ora, o pedido de levantamento da penhora realizada às fls. 21/22, uma vez que esta

providência deverá ser tomada por ocasião do trânsito em julgado da sentença de extinção a ser prolatada nos autos.2. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre as alegações de pagamento do débito exequendo, efetuadas pela executada na petição de fls. 157/166, requerendo, ainda, o que de direito para o prosseguimento do feito.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Int.

**0520528-28.1998.403.6182 (98.0520528-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARFRANCE LTDA(RJ109734 - WAGNER BRAGANÇA E RJ128068 - ALINE GONCALVES GUIDORIZZI MUNIZ E RJ143784 - MARIANA FIORANI DE ALMEIDA)

1. Fl. 186: Ciência ao interessado do desarquivamento dos presentes autos.2. Após, tendo em vista a certidão de fls. 187/189, na qual consta que a Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 97 002299-67, em cobro nesta execução fiscal, estaria extinta na base CIDA, dê-se vista à exequente para que requeira o que de direito, para o prosseguimento da execução.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Int.

**0527786-89.1998.403.6182 (98.0527786-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZERO QUINHENTOS E DOZE INFORMATICA LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

1. Dê-se ciência ao executado do desarquivamento dos autos.2. Intime-se a exequente para manifestar-se nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.3. Após, conclusos. Int.

**0532359-73.1998.403.6182 (98.0532359-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ZERO QUINHENTOS E DOZE INFORMATICA LTDA(SP260940 - CELSO NOBUO HONDA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

1. Dê-se ciência ao executado do desarquivamento dos autos.2. Intime-se a exequente para manifestar-se nos termos do parágrafo 4º do artigo 40 da Lei n. 6.830/80.3. Após, conclusos. Int.

**0020750-19.1999.403.6182 (1999.61.82.020750-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GALVANOTEC IND/ E COM/ LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**0021758-31.1999.403.6182 (1999.61.82.021758-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PROTAK COMPONENTES ELETRONICOS LTDA X PAULO CELSO DOMINONI SILVEIRA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**0035130-47.1999.403.6182 (1999.61.82.035130-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X REALCE EMPREITEIRA LTDA X MARCO ANTONIO GONCALVES X GERSON DOS SANTOS PEGAS

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**0035786-04.1999.403.6182 (1999.61.82.035786-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X COMSERPI COM/ DE SERVICOS DE PINTURA E IMPERMEABILIZ LTDA(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**0037714-87.1999.403.6182 (1999.61.82.037714-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CARE COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP256138 - SABRINA FRANCISCON E SP122685 - IVAN JOSE SILVA E SP151448 - DIGIANE ALEXANDRA ALMEIDA)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**0042287-71.1999.403.6182 (1999.61.82.042287-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X

COSTA AZUL IND/ COM/ DE PLASTICOS LTDA X JOAO DE BARROS(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA)

1. Resta prejudicado o requerido pelo coexecutado, Sr. JOÃO DE BARROS, na petição de fl. 53, no concernente à substituição de depositário, uma vez que nenhuma penhora foi realizada neste feito.2. Tendo em vista a relevância dos argumentos apresentados na petição do coexecutado, Sr. JOÃO DE BARROS, às fls. 34/44, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à exequente para que se manifeste especificamente acerca das alegações efetuadas na referida petição.3. Intime-se a exequente, ainda, para manifestar-se sobre a alegação de parcelamento do débito de fls. 55/58.4. Após, voltem os autos conclusos.5. Int.

**0043844-93.1999.403.6182 (1999.61.82.043844-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ METALURGICA RENIZE LTDA X ANTONIO CARLOS PROVAZI X FRANCISCO PROVAZI

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**0051717-47.1999.403.6182 (1999.61.82.051717-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AMOROSO NETTO & CIA/ LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**0052902-23.1999.403.6182 (1999.61.82.052902-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X IND/ TEXTIL KOLLER LTDA(SP156893 - GUSTAVO DE FREITAS)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, oferte suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**0053703-36.1999.403.6182 (1999.61.82.053703-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X PLASTICOS NORTE IND/ COM/ EMBALAGEM PLASTICAS LTDA X VERONICA CARDARELLO BALINO X ALBA GLORIA MARIA FERREIRA(SP030302 - JANGO ANTONIO DE OLIVEIRA) X JOAO FERREIRA MACHADO X DEBORA ROSA DOS ANJOS

Considerando a ausência de garantia, a falta de localização de outros bens penhoráveis e a existência de indícios de atividade da executada, DEFIRO o pedido da exequente de fls. 214/221 para determinar a substituição da penhora realizada neste feito, pela penhora sobre 5% (cinco por cento) do faturamento mensal da executada, até o pagamento integral do crédito exequendo, tendo em vista a previsão contida no parágrafo 1º do art. 11 da Lei n. 6.830/80, devendo ser observado o demonstrativo atualizado do débito de fl. 216. Intime-se o representante legal da executada, por carta precatória, no endereço constante do relatório de fl. 217.a) desta penhora;b) de que foi constituído depositário, com a obrigação de depositar o valor da penhora em conta judicial vinculada a este processo e de juntar aos autos, até o 5º dia útil de cada mês, comprovante do depósito e cópia do balancete mensal, de acordo com o parágrafo 3º do art. 655-A do Código de Processo Civil. Resultando negativa a diligência, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do art. 40 da Lei n. 6.830/80, intimando-se a parte exequente. Int.

**0067884-42.1999.403.6182 (1999.61.82.067884-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X SANTOS COML/ E REPRESENTACOES LTDA(SP146317 - EVANDRO GARCIA)

Manifeste-se o(a) interessado(a) quanto ao desarquivamento, requerendo o que de direito no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de os autos retornarem ao arquivo (intimação das partes, nos termos do artigo 216, do Provimento nº 64/2005, da E. Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região).

**0077499-56.1999.403.6182 (1999.61.82.077499-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X GRAVEX COML/ IMP/ E EXP/ LTDA(SP186051 - EDUARDO ALVES FERNANDEZ)

1. Fls. 39/44: Defiro o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80 7 98 009896-17 (fls. 43/44), efetuado pela exequente. Anote-se.2. Após, intime-se a executada, pela imprensa, acerca da nova Certidão de Dívida Ativa em questão.3. Em não havendo manifestação da executada, defiro o requerido pela exequente e determino a remessa dos autos ao arquivo sobrestado, sem baixa na distribuição, nos termos do art. 20 da Lei n. 10.522/02, com a nova redação dada pelo art. 21 da Lei n. 11.033/04, até provocação das partes, sem prejuízo da aplicação do parágrafo 4º do art. 40 da Lei n. 6.830/80.4. Int.

**0003079-46.2000.403.6182 (2000.61.82.003079-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CEREALISTA ZANINETTI LTDA(SP160875 - ALEX BATISTA DE CARVALHO)

1. Tendo em vista que a executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo

(fls. 13/14), lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-na por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de cópia autenticada do seu contrato social, e alterações subsequentes, se necessário, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia.3. Na sequência, intime-se a exequente para que se manifeste sobre a ocorrência de prescrição, considerando que o crédito tributário, constituído mediante declaração da própria contribuinte, venceu em 29/02/1996 (fl. 04), tendo ocorrido a citação válida somente na presente data.4. Após, conclusos.5. Int.

**0061788-74.2000.403.6182 (2000.61.82.061788-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X GLOBAL COSMETICOS LTDA(SP091070 - JOSE DE MELLO) X ALBERTO DWEK X JOSE EUGENIO CERDEIRA(SP086354 - JACQUES GRIFFEL E SP154315 - MARJORIE JAKOBY)

Em face do decurso de prazo certificado a fl. retro, intime-se o interessado para que promova, querendo, a execução do julgado, trazendo aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal.Cumprido, cite-se, nos termos do artigo 730 do CPC.Silente, arquivem-se os autos, nos termos determinados a fl. 198.Int.

**0043400-84.2004.403.6182 (2004.61.82.043400-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CENTROFARMA PRODUTOS FARMACEUTICOS LTDA(SP105374 - LUIS HENRIQUE DA SILVA)

Tendo em vista que a apelação da exequente busca tão somente afastar a condenação em honorários, cumpra-se o determinado na sentença de fls. 79, no tocante ao levantamento da penhora de fls. 28/33.Ato contínuo, encaminhem-se os autos ao E. TRF da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.Int. e cumpra-se.

**0017947-53.2005.403.6182 (2005.61.82.017947-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X JAYME ALIPIO DE BARROS(SP173565 - SÉRGIO MASSARU TAKOI)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**0031027-50.2006.403.6182 (2006.61.82.031027-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X INST PAULISTA DE GINECOLOGIA E OBSTETRICIA S/C LTDA(SP278019 - ELIANA SAO LEANDRO NOBREGA E SP241299A - VERA LUCIA LACERDA REIMAO)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**0005436-52.2007.403.6182 (2007.61.82.005436-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X VENTURI COMERCIO DE GRANITOS E METAIS LTDA(SP262824 - JULIANA CRISTINA BARBOSA)

1. Preliminarmente, tendo em vista a penhora efetivada à fl. 19, certifique a Secretaria deste Juízo ao decurso de prazo para eventual oposição de embargos à execução.2. Na sequência, defiro o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80 2 07 003836-52 (fls. 44/47), efetuado pela exequente. Anote-se.3. Após, intime-se a executada, pela imprensa, acerca da nova Certidão de Dívida Ativa em questão.4. No mais, considerando a notícia trazida aos autos pela exequente, informando a este Juízo sobre o cancelamento do débito exequendo, inscrito na Certidão de Dívida Ativa sob o nº 80 6 07 005131-30 (fl. 48), julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, relativamente à Certidão de Dívida Ativa acima referida, com fulcro no artigo 26 da Lei n. 6.830/80. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que seja excluído do sistema processual, o número da inscrição mencionada.5. Quanto à certidão de dívida ativa nº 80 2 07 003836-52 (ora substituída), considerando a notícia de que a mesma encontra-se parcelada, suspendo o curso da execução com relação a ela, nos termos do artigo 792 do Código de Processo Civil.6. Intime-se a exequente para que traga aos autos o demonstrativo atualizado do débito no tocante à Certidão de Dívida Ativa nº 80 6 07 005132-10, para que se possa aferir acerca da situação do débito concernente à mesma.7. Após, conclusos.8. Int.

**0047273-87.2007.403.6182 (2007.61.82.047273-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X EMULOGIC AUTOMACAO INDUSTRIAL LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões.2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo.3. Int.

**0024584-15.2008.403.6182 (2008.61.82.024584-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CARREFOUR ADMINISTRADORA DE CARTOES DE CREDITO COMERCIO(SP088368 - EDUARDO CARVALHO CAIUBY E SP222816 - CARLOS ANDRÉ NETO)

Fls. 53/55 e 56: Não obstante o recebimento dos embargos sem efeito suspensivo, a exequente deixou de requerer o prosseguimento da execução. Nesse caso, a execução restará igualmente paralisada, ainda que por outra razão, devendo

ser pensados os autos. Assim, apensem-se os autos dos embargos do executado a estes autos, aguardando-se a prolação de sentença naqueles.Int.

**0022333-87.2009.403.6182 (2009.61.82.022333-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2007 - FREDERICO DE SANTANA VIEIRA) X FABRICA DE PAPEL E PAPELÃO NOSSA SENHORA DA PENHA S/A(SP182523 - MARCO ANTONIO VIANA E SP246837 - VITOR NEGREIROS FEITOSA)

1. Intime-se a parte executada para que promova a regularização de sua apresentação processual, no prazo legal, nos termos do art. 37 do Código de Processo Civil, sob pena de revelia. 2. Fls. 24/32, 36/38 e 39/42: Indefiro o pleito da executada de levantamento do arresto realizado nos autos à fl. 19, devido a sua adesão ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09, com fulcro no artigo 11, inciso I, da retrocitada lei, bem como por falta de amparo legal.3. Intime-se a executada, na pessoa de seu causídico, da conversão do arresto em penhora, bem como de que dispõe o prazo de 30 (trinta) dias para apresentar embargos à execução, nos termos do artigo 16, inciso III, da Lei n. 6.830/80. 4. Indefiro o pleito da exequente, quanto à expedição de mandado de penhora livre, na medida em que houve a adesão da executada ao parcelamento previsto na Lei n. 11.941/09, suspendendo a exigibilidade do crédito exequendo.5. Tendo em vista o tempo decorrido desde a notícia de adesão da executada ao mencionado parcelamento, intime-se a exequente para noticiar este Juízo quanto à consolidação do mesmo.6. Após, em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo.7. Intimem-se.

**0047846-57.2009.403.6182 (2009.61.82.047846-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X JOAO PAES DE LIRA(SP095419 - ANTONIO CORDEIRO DO N BRITO FRANCO)

1. Fls. 08/54: Defiro o pedido de concessão de assistência judiciária gratuita, nos termos da Lei n. 1.060/50 ao executado. Anote-se.2. Tendo em vista a relevância dos argumentos apresentados pelo executado na petição de fls. 05/84, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à exequente para que se manifeste acerca das citadas alegações.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0041992-53.2007.403.6182 (2007.61.82.041992-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELANESE DO BRASIL LTDA(SP026914 - SONIA MARIA GIANNINI MARQUES DOBLER) X CELANESE DO BRASIL LTDA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, retifique-se a classe processual da presente (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Cumprido, dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Ante o trânsito em julgado de fls. 90, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos planilha de cálculo dos valores que entender devidos e a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

**0024976-52.2008.403.6182 (2008.61.82.024976-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X MANOEL FERNANDES SERRA(SP131928 - ADRIANA RIBERTO BANDINI) X MANOEL FERNANDES SERRA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, retifique-se a classe processual da presente (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Em face do trânsito em julgado certificado a fls. retro, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, juntando aos autos planilha de cálculo dos valores que entender devidos e a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Int.

#### **Expediente Nº 2584**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0480078-05.1982.403.6182 (00.0480078-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X OSIVA GRAFICA LTDA X DERLI BARSOTTI DONATZ(SP038083 - MOACYR VINCOLETI CAPPATO) X IOLANDA BARSOTTI DONATZ

Com o fito de evitar a desatualização do montante constricto, reconsidero despacho anterior que decidiu pela efetivação da transferência com o esgotamento das vias impugnativas, para determinar que se promova o imediato deslocamento do valor bloqueado para conta judicial à disposição deste juízo. Após, aguarde-se pelo julgamento dos embargos à execução autuado sob o n. 0027309-40.2009.403.6182 (fl. 88) Oportunamente, tornem os autos conclusos para análise do pedido às fls. 90-99.

**0508412-15.1983.403.6182 (00.0508412-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X

NOVATRON ELETRONICA NACIONAL SA(SP087823 - ARNALDO FONTES SANTOS)

Fls. 206-207: Preliminarmente, intime-se o executado para que promova, querendo, a execução do julgado, nos termos do art. 730 do CPC, juntando aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal. Cumprido, prossiga-se com a expedição do mandado. Oportunamente, tornem os autos conclusos para análise da petição acostada às fls. 209-212. Int.

**0574643-24.1983.403.6182 (00.0574643-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X EMPRESA BRASILEIRA DE IDIOMAS EM GRAVACOES LTDA X LENIR GOUVEA TAVARES X OSCAR MENDONCA TAVARES(RJ112360 - JOAO LINO PEREIRA) X WALDEMAR MENDONCA TAVARES(SP099806 - MARIA CELIA DE ARAUJO FURQUIM)

Em juízo de retratação, mantenho a decisão embargada, por seus próprios fundamentos. Cumpra-se o determinando na referida decisão.

**0656484-07.1984.403.6182 (00.0656484-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 9 - FERNANDO NETTO BOITEUX) X CAETANO DA SILVA E SOUZA ROCHA LTDA X HERCILIO PAIVA(SP094297 - MIRIAN REGINA FERNANDES MILANI FUJIHARA)

1. Fls. 54/56: Ciência ao interessado do desarquivamento do presente feito, para que requeira o que de direito. 2. Em nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo sobrestado. 3. Int.

**0500858-43.1994.403.6182 (94.0500858-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X IND/ E COM/ ARTEFATOS DE COURO ATIBAIA S/A

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

**0510711-42.1995.403.6182 (95.0510711-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SAINT LONG MAGAZINE LTDA(SP055948 - LUCIO FLAVIO PEREIRA DE LIRA)

Dê-se ciência ao executado do desarquivamento dos autos. Em nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da decisão de fl. 278. Int.

**0524104-34.1995.403.6182 (95.0524104-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X NOVA MISSAO PRESTACAO DE SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA X MARIA DE LOURDES DOS SANTOS(SP041421 - EDSON JURANDYR DE AZEVEDO) X LUIZ FELIPE DA ROCHA FERLAUTO(SP024136 - MARTINHO FELIPE HERNANDES ARROIO) X TATIANA YASNA YASMINKA DROBAC X AILTON GERALDO PEIXOTO

Com o fito de evitar a desatualização do montante constricto, cumpra-se o determinado às fls. 269-270, promovendo-se o imediato deslocamento do valor bloqueado para conta judicial à disposição deste juízo. Oportunamente, tornem os autos conclusos para análise dos pedidos de fls. 301-315 e 321-325 e 326-328.

**0522187-43.1996.403.6182 (96.0522187-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANIKRAFT GUAIANAZES IND/ DE CELULOSE E PAPEL LTDA X LUIZ GONCALVES CASEIRO(SP031497 - MARIO TUKUDA)

1. Tendo em vista a petição da executada de fls. 132/146, informando a este Juízo que o débito em cobro no presente feito foi incluído no acordo de parcelamento da Lei n. 11.941/09, tornem os autos ao arquivo sobrestado, nos termos da determinação de fl. 131. 2. Int.

**0520855-07.1997.403.6182 (97.0520855-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 390 - REGINA DE PAULA LEITE SAMPAIO) X AZTECA REPRESENTACOES TEXTEIS LTDA X CLARICE NUNES DE MORAIS(SP025760 - FABIO ANTONIO PECCICACCO E SP130658 - ANDREA KARINA GUIRELLI LOMBARDI)

Fls. 119/126: Indefiro, por ora, o pedido da executada, na medida em que o agravo de instrumento interposto encontra-se pendente de julgamento, conforme informação de fl. 127. Aguarde-se no arquivo sobrestado notícia do trânsito em julgado do referido recurso. Após, tornem os autos conclusos. Int.

**0003933-74.1999.403.6182 (1999.61.82.003933-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LIDER ARMAZENS GERAIS LTDA(SP231715 - ALEXANDRE PAULICHI CHIOVITTI)

1. Fls. 27/31: Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, procedendo a juntada aos autos cópia autenticada do seu contrato social, e alterações subsequentes, se necessário, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia. 2. Após, em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a

extinção do crédito exequendo.3. Int.

**0005566-23.1999.403.6182 (1999.61.82.005566-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X LLOYDS NEGOCIOS CORPORATIVOS LTDA(SP208030 - TAD OTSUKA E SP114303 - MARCOS FERRAZ DE PAIVA)

Fl. 284/291: Em face da notícia de incorporação trazida aos autos, remetam-se os autos ao SEDI para que sejam incluídas no polo passivo da ação as empresas incorporadoras BANCO HSBC S.A. (CNPJ n. 33.852.567/0001-45) e HSBC BANK BRASIL S.A. (CNPJ n. 01.701.201/0001-89).Regularizado, cumpra-se a decisão de fls. 283, após a intimação das partes desta e da referida decisão.Int.Fls. 283:Considerando que o presente débito tributário está garantido pelo depósito de fls. 242, o qual foi efetuado nos termos da Lei n. 9.703/98, repassado à conta única do Tesouro Nacional, determino a remessa dos autos ao arquivo, sobrestados, onde permanecerão até o julgamento definitivo dos Embargos distribuídos sob o n. 2004.61.82.066169-2.Intimem-se.

**0020404-68.1999.403.6182 (1999.61.82.020404-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X VOLPATO E COSTA COM/ DE SERRAS LTDA(SP246709 - JOAO PAULO ANJOS DE SOUZA)

Tendo em vista a decisão proferida nos embargos à execução, intime-se a parte executada para que comprove, nestes autos, a adesão ao parcelamento noticiado, bem como para que regularize sua representação processual, nos termos do artigo 37 do Código de Processo Civil.Cumprido, e se em termos, em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo.Não atendida a intimação, prossiga-se na execução fiscal, com a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Nessa hipótese, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intime-se.

**0037113-81.1999.403.6182 (1999.61.82.037113-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X CEREALISTA ZANINETTI LTDA(SP160875 - ALEX BATISTA DE CARVALHO)

1. Dê-se ciência à executada do desarquivamento dos autos. 2. Declaro suprida a falta de citação, tendo em vista o comparecimento espontâneo da parte executada, de acordo com o artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.3. Regularize a executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de revelia.4. Manifeste-se a exequente sobre a eventual ocorrência de prescrição, considerando que o crédito tributário, constituído mediante declaração da própria executada, venceu entre 28/02/1995 e 30/11/1995 (fls. 04/11), não tendo havido citação válida até 21/07/2010.5. Após, conclusos. Int.

**0049297-69.1999.403.6182 (1999.61.82.049297-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ESCOLA SANTO INACIO S/C LTDA(SP091121 - MARCUS VINICIUS PERELLO E SP222618 - PRISCILLA DA SILVA FERREIRA)

Tendo em vista a decisão proferida nos embargos à execução, intime-se a parte executada para que comprove, nestes autos, a adesão ao parcelamento noticiado.Cumprido, e se em termos, em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo.Não atendida a intimação, prossiga-se na execução fiscal, com a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau.Nessa hipótese, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intimem-se pessoalmente as partes.Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei.Intime-se.

**0054563-37.1999.403.6182 (1999.61.82.054563-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X ADA PRODUTOS QUIMICOS E FARMACEUTICOS LTDA X EDMYR FELICIANO DE SOUZA JUNIOR X RICARDO ARMANDO DE ANGELIS DE SOUZA(SP021497 - JOSE ROBERTO MARTINS GARCIA)

Com o fito de evitar a desatualização do montante constricto, cumpra-se o determinado às fls. 269-270, promovendo-se o imediato deslocamento do valor bloqueado para conta judicial à disposição deste juízo.Oportunamente, tornem os autos conclusos para análise da exceção de pré-executividade de fls. 214-239.

**0068954-94.1999.403.6182 (1999.61.82.068954-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X JOIAS VIVARA LTDA(SP100068 - FERNANDO AURELIO ZILVETI ARCE MURILLO E SP148154 - SILVIA LOPES E SP172601 - FERNANDA DE GOUVÊA LEÃO)

Em face da decisão proferida nos embargos à execução, intime-se a executada para que comprove, nestes autos, a adesão ao parcelamento noticiado.Cumprido, e se em termos, tendo em vista a manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo.Não atendida a intimação, tornem os autos conclusos para a designação de leilões.Int.

**0070077-30.1999.403.6182 (1999.61.82.070077-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X MAFOR ENGENHARIA E IND/ DE EQUIPAMENTOS LTDA(SP128341 - NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES)

1. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de revelia.2. Intime-se a exequente para que se manifeste sobre a eventual ocorrência de prescrição, considerando que o crédito tributário venceu em 31/05/1993, constituído mediante declaração da própria contribuinte (fls. 04), e o ajuizamento da execução somente ocorreu em 28/10/1999.3. Após, conclusos. Int.

**0037251-72.2004.403.6182 (2004.61.82.037251-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X TRANS-ALMENDRA TRANSPORTES LTDA(SP252734 - ANDERSON LUIZ DIANOSKI E SP252540 - JOÃO LÚCIO DE OLIVEIRA)

1. Tendo em vista que a executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo (fls. 17/27), lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-na por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se a executada, pela imprensa, para regularização da sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de cópia autenticada do seu contrato social, e alterações subsequentes, se necessário, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia.3. Indefero a expedição de ofício requerida. Não cabe ao Juízo das Execuções Fiscais determinar a expedição de ofício para exclusão do nome da executada do SERASA, CADIN e SPC, uma vez que o referido pedido deve ser apresentado em sede administrativa.4. Diante da relevância dos argumentos apresentados pela executada na Exceção de Pré-executividade de fls. 17/27, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente no presente feito.5. Após, voltem os autos conclusos.6. Int.

**0044586-45.2004.403.6182 (2004.61.82.044586-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X MINERACAO CATALAO DE GOIAS LIMITADA(SP271014 - FERNANDO SANDRINI)

1. Fls. 249/250: Tendo em vista a notícia do pagamento do débito exequendo, inscrito na Certidão de Dívida Ativa sob o nº 80.7.04.001061-70, julgo PARCIALMENTE EXTINTO O PROCESSO, relativamente à Certidão mencionada, com fulcro no artigo 794, I, do Código de Processo Civil. Encaminhem-se os autos ao SEDI, a fim de que seja excluído do sistema processual o número da referida inscrição.2. Fls. 223/230: Defiro a substituição da certidão de dívida ativa inscrita sob o n. 80.6.04.004151-40, conforme requerido pela exequente. Intime-se o executado acerca da substituição ora deferida.3. Fls. 232/234: Em face da notícia de incorporação trazida aos autos, remetam-se os autos ao SEDI para que seja incluída no polo passivo da ação a empresa incorporadora ANGLO AMERICAN DO BRASIL LTDA (CNPJ n. 42.184.226/0001-66).4. Indefero o pedido de penhora no rosto dos autos efetuado pela exequente, tendo em vista a notícia de que a parte executada aderiu ao parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09.5. Assim, em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo.Int. e cumpra-se.

**0033776-74.2005.403.6182 (2005.61.82.033776-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X LIX EMPREENDIMENTOS E CONSTRUCOES LTDA.(SP092234 - MARISA BRAGA DA CUNHA MARRI)

Fls. 178/182: Em face das alegações da exequente, intime-se a executada para indique e comprove quais débitos foram incluídos no parcelamento instituído pela Lei n. 11.941/09.Sobrevindo comprovação de que os débitos em cobro nestes autos foram incluídos no referido acordo, em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo.Não atendida a intimação, dê-se nova vista dos autos à exequente, para

que requeira o que de direito. Na ausência de manifestação conclusiva da exequente, suspendo o curso da execução, arquivando-se os autos, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80. Int.

**0014090-62.2006.403.6182 (2006.61.82.014090-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ESM ALIMENTACAO ESCOLAR LTDA - EPP(SP187028 - ALEXANDRE CORDEIRO DE BRITO)

1. Dê-se ciência ao executado do desarquivamento dos autos. 2. Regularize a parte executada sua representação processual, juntando aos autos cópia do seu contrato social e alterações subsequentes, se necessário, sob pena de revelia. 3. Após, tendo em vista o tempo decorrido desde a última manifestação da exequente, intime-a, para que se manifeste acerca da regularidade do parcelamento ou, se for o caso, requeira o que de direito para o prosseguimento da execução, sob pena de arquivamento dos autos, nos termos do art. 792 do Código de Processo Civil, independentemente de nova intimação, onde permanecerão até nova informação sobre a quitação ou rescisão do parcelamento. 4. Int.

**0036869-11.2006.403.6182 (2006.61.82.036869-9)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X NOVA ERA CONSTRUCOES E COMERCIO LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

1. Prejudicada, por ora, a petição da executada de fls. 69/72, tendo em vista a notícia de adesão do débito em cobro no presente feito, ao parcelamento instituído pela Lei nº 11.941/2009. 2. Assim, em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo. 3. Int.

**0054941-46.2006.403.6182 (2006.61.82.054941-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CENTER CASTILHO MATERIAIS PARA CONSTR ACAB LTDA(SP154300 - MARIA ELIZA ZAIA PIRES DA COSTA E SP240754 - ALAN RODRIGO MENDES CABRINI)

Tendo em vista a decisão proferida nos embargos à execução, intime-se a parte executada para que comprove, nestes autos, a adesão ao parcelamento noticiado. Cumprido, e se em termos, em face da manifestação do Procurador-Chefe da Divisão de Assuntos Fiscais - DIAFI/PRFN-3ª Região, de 01 de maio de 2010, arquivada em secretaria, de que não há previsão para efetivação da fase de consolidação dos parcelamentos requeridos com base na Lei nº 11.941/09, determino o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, com fulcro no artigo 792 do Código de Processo Civil, onde permanecerão até que sobrevenha manifestação nos autos informando não ter sido consolidado o parcelamento ou, se consolidado, a sua rescisão ou a extinção do crédito exequendo. Não atendida a intimação, prossiga-se na execução fiscal, com a designação do primeiro e segundo leilões, devendo a secretaria seguir o calendário da Central de Hastas Públicas Unificadas da Justiça Federal de 1º Grau. Nessa hipótese, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do(s) bem(ns), encaminhando-o à Central Unificada de Mandados para ser cumprido em caráter de urgência, caso a última avaliação tenha ocorrido mais de um ano antes do primeiro leilão, e intemem-se pessoalmente as partes. Não localizado o bem penhorado, intime-se o depositário para, no prazo de 5 (cinco) dias, depositá-lo em juízo ou consignar-lhe o valor equivalente em dinheiro, sob as penas da lei. Int.

**0020422-11.2007.403.6182 (2007.61.82.020422-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PARTNER COMERCIO E SERVICOS LTDA

1. Recebo o recurso de apelação interposto pela Fazenda Nacional, nos efeitos suspensivo e devolutivo, nos termos do disposto no artigo 520, caput, do Código de Processo Civil. Dê-se vista à parte contrária para que, se do seu interesse, ofereça suas contrarrazões. 2. Após, com ou sem estas, encaminhem-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal - 3ª Região, com as homenagens deste juízo. 3. Int.

**0021707-39.2007.403.6182 (2007.61.82.021707-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X CELIA REGINA GOMES DOS SANTOS SOBRINHO(SP234207 - CAIO MARCELO DIAS)

Em face da decisão proferida em sede recursal (fls. 78-81), bem como o fim de evitar a desatualização do montante constricto, promova o imediato deslocamento do valor bloqueado para conta judicial à disposição deste juízo. Preclusas as vias impugnativas, expeça-se ofício ao Gerente da Caixa Econômica Federal para que seja efetivada, no prazo de 10 (dez) dias, a conversão dos valores depositados em favor da União Federal, devendo constar no campo número de referência a inscrição em dívida ativa, qual seja, 80.1.07.001798-02. Int.

**0049343-77.2007.403.6182 (2007.61.82.049343-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SERGIO ROZEMBERG(SP100000 - RENATO LAINER SCHWARTZ E SP261229 - ANDRE RIBEIRO DE SOUSA)

1. Fls. 52/60: Defiro o pedido de substituição da Certidão de Dívida Ativa nº 80 1 07 045451-45 (fls. 57/60), efetuado pela exequente. Anote-se. 2. Após, intime-se a executada, pela imprensa, acerca da nova Certidão de Dívida Ativa em questão. 3. Em não havendo manifestação da executada, defiro o requerido pela exequente às fls. 50/51 e determino que se cumpra a última parte do despacho de fl. 48, encaminhando o feito ao arquivo sobrestado. 4. Int.

**0023554-42.2008.403.6182 (2008.61.82.023554-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X SEMANAL SELECAO E MAO DE OBRA TEMPORARIA LIMITADA(SP254178 - EDSON BARBOSA DA SILVA)

1. Tendo em vista que a executada não havia sido citada até o momento, e o seu comparecimento espontâneo em Juízo (fls. 39/42), lhe dá ciência de todos os termos da ação, tenho-na por citada, nos termos do artigo 214, parágrafo 1º, do Código de Processo Civil.2. Intime-se a executada para regularizar sua representação processual, procedendo a juntada aos autos de cópia autenticada do seu contrato social, e alterações subsequentes, se necessário, sob pena do feito prosseguir-lhe à revelia.3. Indefiro o requerido pela executada no tocante à intimação da exequente quanto à proposta de parcelamento apresentada pela executada, considerando que toda e qualquer modalidade de acordo de parcelamento do débito em cobro no presente feito deve ser solicitada diretamente à Procuradoria da Fazenda Nacional e informada nos autos.4. Aguarde-se a juntada do aviso de recebimento expedido para citação da empresa executada (fl. 38 verso).5. Int.

**0000911-56.2009.403.6182 (2009.61.82.000911-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X KASIL PARTICIPACOES LTDA(SP132649 - FERNANDA ELISSA DE CARVALHO AWADA E SP236237 - VINICIUS DE BARROS)

Fls. 1113/1115: Razão assiste à executada, assim sendo, determino que a CEUNI seja requisitada, via comunicação eletrônica, a devolver independentemente de cumprimento, o mandado expedido à fl. 1111, uma vez que a exequente não foi intimada a se manifestar quanto aos bens ofertados à penhora pela executada (fls. 662/1108). Após, vista à exequente. Intime-se.

**0043264-14.2009.403.6182 (2009.61.82.043264-0)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X ROBERTO FERREIRA LOPES(SP252515 - BRUNO SALVATORI PALETTA)

1. Fls. 22/46: Indefiro o requerido pela executada, tendo em vista que pedido de parcelamento do débito exequendo deve ser pleiteado em sede administrativa.2. Tendo em vista a relevância dos argumentos apresentados pela executada na petição de fls. 22/46, bem como em homenagem ao princípio do contraditório, dê-se vista à exequente para que se manifeste conclusivamente nos autos, acerca das alegações da executada, efetuadas na referida petição.3. Após, voltem os autos conclusos.4. Int.

#### **EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**

**0502172-53.1996.403.6182 (96.0502172-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 185 - MARCO AURELIO MARIN) X VIDEO ARTE DO BRASIL LTDA ME(SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO E SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI) X VIDEO ARTE DO BRASIL LTDA ME X FAZENDA NACIONAL

1. Intime-se a executada para que cumpra integralmente a determinação de fl. 76, trazendo aos autos a contrafé necessária para a citação da União Federal.2. Cumprido, prossiga-se conforme determinado na referida decisão.3. Int.

**0004268-15.2007.403.6182 (2007.61.82.004268-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA) X PROTHEMO PRODUTOS HEMOTERAPICOS LTDA(SP166439 - RENATO ARAUJO VALIM) X PROTHEMO PRODUTOS HEMOTERAPICOS LTDA X FAZENDA NACIONAL

Inicialmente, retifique-se a classe processual da ação (devendo constar classe 206) e o nome dos polos processuais, considerando tratar-se de execução de sentença. Após, para o prosseguimento da execução, nos termos requeridos, intime-se o executado para que, no prazo de 10 (dez) dias, traga aos autos planilha de cálculo dos valores que entender devidos e a contrafé necessária para a citação da União Federal (inicial da execução, sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado). Cumprido, cite-se, nos termos do art. 730 do CPC. Silente, tornem os autos ao arquivo findo, independentemente de nova intimação. Int.

## **4ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**Dr. MANOEL ALVARES - Juiz Federal**

**Dra. LUCIANE APARECIDA FERNANDES RAMOS - Juíza Federal**

**Bel. Cristiane Afonso da Rocha Cruz e Silva - Diretora de Secretaria**

**Expediente Nº 703**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0649576-83.1984.403.6100 (00.0649576-1)** - PROALI COML/ E IMPORTADORA DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA(SP010149 - LUIZ AUGUSTO DE VASSIMON BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1235 - ROSA METTIFOGO)

... Vistos, etc. Face à informação supra, remetam-se estes autos ao SEDI para redistribuição a esta Vara. Desarquivem-se os autos da Execução Fiscal e apensem-se estes. Após, intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 10(dez) dias, requerer o quê de direito, apresentando planilha atualizada do valor da condenação do(a) Embargado(a), conforme determinado na parte final da r. sentença de fls.38. No silêncio, arquivem-se os presentes autos, com baixa na

distribuição.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0502413-61.1995.403.6182 (95.0502413-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005334-94.1988.403.6182 (88.0005334-3)) SERRANA AGENCIAMENTO E REPRESENTACOES LTDA(FERTIMPORT TRANSPORTE E COMISSARIAS DE DESPACHOS LTDA)(SP083180 - LUIZ CARLOS RAMOS) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Fls.157: Expeça-se o Alvará de levantamento conforme requerido pelo(a) Embargante, intimando-o para retirá-lo em Secretaria, no prazo de 5(cinco) dias contados da publicação deste despacho.Após, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.

**0506773-39.1995.403.6182 (95.0506773-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0505158-48.1994.403.6182 (94.0505158-0)) JURUBATUBA MECANICA DE PRECISAO LTDA(SP096225 - MARIA APARECIDA MARINHO DE C LORDANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.60/67 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0029896-84.1999.403.6182 (1999.61.82.029896-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0540041-79.1998.403.6182 (98.0540041-7)) FLOR DE MAIO S/A(SP130359 - LUCIANA PRIOLLI CRACCO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Fls.131 (verso): Intime-se o(a) Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias juntar aos autos Certidão de inteiro teor da Ação ordinária nº 95.00464578, prejudicial a presente demanda.Após, voltem-me conclusos.

**0050937-73.2000.403.6182 (2000.61.82.050937-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024474-94.2000.403.6182 (2000.61.82.024474-1)) EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP135372 - MAURY IZIDORO E SP028835 - RAIMUNDA MONICA MAGNO ARAUJO BONAGURA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(Proc. 750 - MARILDA NABHAN)

Fls.221: expeça-se Alvará de levantamento da quantia referente ao pagamento dos honorários advocatícios pelo(a) Embargado(a), cujo depósito foi realizado na agência bancária da Caixa Econmica Federal nº 2527, instalada neste Fórum, cuja beneficiária é a Embargante Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, em nome da advogada Maria Cândida Martins Alpointi, OAB/SP nº 190.058 e CPF/MF nº 833.388.106-87, devendo a mesma comparecer em cartório, no prazo de 10(dez) dias, contados da publicação deste despacho.

**0049865-46.2003.403.6182 (2003.61.82.049865-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0530209-22.1998.403.6182 (98.0530209-1)) RICARDO SHU KI WEI X DAVID YI LAN LIU X HUNG CHUNG ZING(SP147283 - SIDNEI AGOSTINHO BENETI FILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, quedou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80.Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo.Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo, bem como de outros documentos acerca do valor da execução.Intime-se.

**0004635-10.2005.403.6182 (2005.61.82.004635-7)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520816-73.1998.403.6182 (98.0520816-8)) TRAPZOL COM/ E IMP/ LTDA(SP122828 - JOSE RICARDO M DE MIRANDA COUTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. LIGIA SCAFF VIANNA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.84/91 e sobre a petição do(a) Embargado(a) de fls.111/113, bem como para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.

**0047536-90.2005.403.6182 (2005.61.82.047536-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053711-37.2004.403.6182 (2004.61.82.053711-7)) CHICAGO PNEUMATIC BRASIL LTDA(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Fls.523/529: manifeste-se o(a) Embargante. Prazo: 10(dez) dias.Após, voltem-me conclusos.

**0057594-55.2005.403.6182 (2005.61.82.057594-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0056211-76.2004.403.6182 (2004.61.82.056211-2)) EDITORA MODERNA LTDA(SP013717 - TABAJARA ACACIO DE CARVALHO E SP246496 - MARCELA TURRI HAUFF) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Recebo a apelação de fls.294/310,nos efeitos devolutivo e suspensivo.Contrarrazões às fls.306/310.Subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0508856-62.1994.403.6182 (94.0508856-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X ANTEX METALURGICA E ELETRONICA LTDA(SP033806 - ISMAEL GERALDO PEDRINO)

Tendo resultado inexitosas as tentativas de alienação dos bens penhorados, defiro o pedido de penhora sobre o faturamento, nos termos requeridos pela exequente (fls. 152). A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006.Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 05% (cinco por cento) do faturamento da executada.Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

**0519761-29.1994.403.6182 (94.0519761-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. 330 - MARIA DE LOURDES THEES P V JARDIM) X MANUTENCAO E SERVICOS CITA LTDA X JOSE ROBERTO PASSOS JORGE X CELIA LIDIA BARRANCOS PASSOS JORGE(SP048645 - LIDIO HENRIQUE ORIANI E SP135973 - WALDNEY OLIVEIRA MOREALE)

Mantenho a decisão agravada. Int.

**0519177-88.1996.403.6182 (96.0519177-6)** - INSS/FAZENDA(Proc. 57 - DJANIRA N COSTA) X DELTA CONSULT ENGENHARIA E COM/ LTDA(SP242149 - ALESSANDRA CAMARGO FERRAZ DE OLIVEIRA)

Fls. 202: Considerando a falta de garantia nos autos, defiro o requerimento da exequente de penhora sobre o faturamento.A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006.Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 05% (cinco por cento) do faturamento da executada.Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Cumpra-se por carta precatória, no novo endereço de fls. 203. Intimem-se . Expeça-se.

**0504840-60.1997.403.6182 (97.0504840-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 196 - LISA TAUBEMBLATT) X KLM CIA/ REAL HOLANDESA DE AVIACAO(SP154577A - SIMONE FRANCO DI CIERO E SP174127 - PAULO

RICARDO STIPSKY)

Fls.264 :Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do PATRONO do executado no valor discriminado a fls.266.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desansem-se e arquivem-se os autos. Int.

**0551846-63.1997.403.6182 (97.0551846-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 443 - HELIO PEREIRA LACERDA) X MERKEL IND/METALURGICA LTDA(SP092649 - ANDRE LUIZ DE OLIVEIRA)

Fls. 133: Tendo em vista a informação da exequente de que foi afastada a falência da empresa executada, deprequem-se os leilões. Int.

**0535484-49.1998.403.6182 (98.0535484-9)** - FAZENDA NACIONAL/CEF(Proc. CELIA MIEKO ONO BADARO) X CONCREMIX S/A(SP089789 - JORDAO DE GOUVEIA)

QUARTA VARA FEDERAL DE EXECUÇÕES FISCAIS 1ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO Rua João Guimarães Rosa, 215 - 3º andar - Consolação - São Paulo - Tel.:11-2172-3604 Ilmo. Sr. DD. Delegado de Polícia da 141ª Ciretran de Leme-SP R. Dr. Querubino Soeiro, 350 - Centro - Leme-SP - CEP 13610-080 EXECUTADO(A): CONCREMIX S/A CPF/CNPJ: 61888269/0011-14 DECISÃO/OFÍCIO Nº105/2010 - GAB 1- Tendo em vista que o bem penhorado nestes autos tratava-se do veículo GM/Chevrolet D-20 Custom, ano 1990, diesel, cor vermelha, placa CPT 1644 e chassis 9BG244NNLLC020988, o qual já foi substituído por outro bem, conforme decisão de fls. 88/90, oficie-se ao D.D. Delegado do Ciretran de Leme-SP em resposta ao ofício nº 457/09 (auto nº 2349), esclarecendo que não há mais interesse na permanência da apreensão do veículo mencionado neste ofício. 2- Após, dê-se vista à Executada do ofício de fls. 142. 3- Uma via desta decisão servirá de ofício ao Ciretran de Leme-SP.Encaminhem-se cópias dos documentos de fls. 24/29, 43/44, 88/90, 103/107 e 129.Int.

**0012068-41.2000.403.6182 (2000.61.82.012068-7)** - INSS/FAZENDA(Proc. 748 - AURELIO JOAQUIM DA SILVA) X FANAUPE S/A FABRICA NACIONAL DE AUTO PECAS X STEFANO PORTA X RICCARDO STEFANO PORTA(SP074348 - EGINALDO MARCOS HONORIO E SP086419 - JOAO FRANCISCO DE MENEZES)

Fls. 237: Reporto-me à decisão anteriormente proferida. Cumpra-se a decisão de fls. 236.

**0059727-46.2000.403.6182 (2000.61.82.059727-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X AUTO POSTO BOSQUE LTDA(SP077507 - LUIZ JORGE BRANDAO DABLE)

Fls.327 :Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do PATRONO do executado no valor discriminado a fls.309.No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB.Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desansem-se e arquivem-se os autos. Int.

**0044016-30.2002.403.6182 (2002.61.82.044016-2)** - INSS/FAZENDA(Proc. 396 - CHRISTIANE M F PASCHOAL PEDOTE) X LABORATORIO CLIMAX S/A X DECIO MELIEM X FLAVIO DIAS FERNANDES X SERGIO DIAS FERNANDES(SP161016 - MARIO CELSO IZZO)

Fls. 106/108: Tendo resultado ineficazes as tentativas de alienação dos bens penhorados, defiro o pedido de penhora sobre o faturamento.A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 05% (cinco por cento) do faturamento da executada.Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal.Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da

empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

**0034910-73.2004.403.6182 (2004.61.82.034910-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X J F ENGENHARIA CIVIL LTDA(SP060745 - MARCO AURELIO ROSSI E SP047948 - JONAS JAKUTIS FILHO)  
Fls.92 :Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do PATRONO do executado no valor discriminado a fls.94. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desansem-se e arquivem-se os autos. Int.

**0039961-65.2004.403.6182 (2004.61.82.039961-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BANCO CACIQUE S/A.(SP125306 - SERGIO RICARDO DE ALMEIDA)  
Fls.198 :Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do PATRONO do executado no valor discriminado a fls.196. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desansem-se e arquivem-se os autos. Int.

**0040016-16.2004.403.6182 (2004.61.82.040016-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X AGNELO PACHECO CRIACAO E PROPAGANDA LTDA(SP074083 - JOAO CARLOS CORSINI GAMBOA E SP254155 - ANTONIO EDUARDO DIAS TEIXEIRA FILHO)  
Fls.281 vs :Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do PATRONO do executado no valor discriminado a fls.280. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desansem-se e arquivem-se os autos. Int.

**0041637-48.2004.403.6182 (2004.61.82.041637-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X CIGNA SERVICOS LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E RJ089250 - ANDREI FURTADO FERNANDES)  
Fls.330 :Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do PATRONO do executado no valor discriminado a fls.322. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desansem-se e arquivem-se os autos. Int.

**0046555-95.2004.403.6182 (2004.61.82.046555-6)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X GRAFICOS SANGAR LTDA.(SP041830 - WALDEMAR CURY MALULY JUNIOR E SP163710 - EDUARDO AMORIM DE LIMA)  
Fls.186 vs :Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do patrono do executado no valor discriminado a fls.181. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros da RFB. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desansem-se e arquivem-se os autos. Int.

**0052129-02.2004.403.6182 (2004.61.82.052129-8)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X ITAU PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI)  
Fls.178 :Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do PATRONO do executado no valor discriminado a fls.179. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação

social, conforme cadastros da RFB. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desansem-se e arquivem-se os autos. Int.

**0040243-69.2005.403.6182 (2005.61.82.040243-5)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X ORESTES ASSESSORIA EMPRESARIAL S/C LTDA X MARCOS ORESTES(SP152719 - ANDREA SALLES GIANELLINI) Fls. 125ss: Tendo em vista a manifestação da exequente, defiro a expedição de mandado de reforço de penhora, que deverá recair sobre o faturamento. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 05% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se . Expeça-se.

#### **Expediente Nº 704**

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0015049-91.2010.403.6182** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0015048-09.2010.403.6182) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X MOVI & ART PRODUCOES CINEMATOGRAFICAS LTDA(SP043542 - ANTONIO FERNANDO SEABRA)  
Recebo os presente embargos para discussão. Intime-se o(a) Embargado(a) para impugnação, dentro do prazo legal.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0006869-91.2007.403.6182 (2007.61.82.006869-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0504801-88.1982.403.6182 (00.0504801-0)) EDITORA BANAS LTDA.(SP151746 - FABIO TERUO HONDA) X IAPAS/CEF(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES)  
Fls.432/433: manifeste-se o(a) Embargante, bem como providencie a cópia do Processo Administrativo, conforme informado pelo(a) Embargado(a). Concedo prazo de 30(trinta) dias para obtenção e posterior juntada dos autos do Processo Administrativo.

**0031562-42.2007.403.6182 (2007.61.82.031562-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0057672-83.2004.403.6182 (2004.61.82.057672-0)) GAIA, SILVA, ROLIM E ASSOCIADOS - ADVOCACIA E CONSULTOR(SP153509 - JOSÉ MARIA ARRUDA DE ANDRADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Reconsidero o despacho de fls.137. Intime-se o(a) Embargante a requerer o quê de direito, no prazo de 10(dez) dias, apresentando planilha atualizada da condenação. Apensem-se estes aos autos da Execução Fiscal nº 200661820328227.

**0036633-25.2007.403.6182 (2007.61.82.036633-6)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0042232-47.2004.403.6182 (2004.61.82.042232-6)) LELLO VENDAS ADM DE IMOVEIS E CONDOMINIOS S/C LTDA(SP185856 - ANDRÉA GIUGLIANI) X INSS/FAZENDA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)  
Reconsidero o despacho proferido em 15/06/2010 de fls.110, que foi por equívoco, disponibilizado no Diário Eletrônico da Justiça em 02/08/2010.

**0041701-53.2007.403.6182 (2007.61.82.041701-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0517144-57.1998.403.6182 (98.0517144-2)) FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FUND PADRE ANCHIETA CENTRO PAULISTA RADIO TV EDUCATIVA(SP018671 - FERNANDO JOSE DA SILVA FORTES)

Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do executado no valor discriminado a fls.41. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação social, conforme cadastros

da RFB. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desanexem-se e arquivem-se os autos. Int.

**0010406-61.2008.403.6182 (2008.61.82.010406-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0030346-80.2006.403.6182 (2006.61.82.030346-2)) BANCO CREDIBEL S/A(SP257135 - RODRIGO GIACOMELI NUNES MASSUD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.154/160, bem como sobre a retificação da CDA nº 80406000665-36 e também para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10(dez) dias.2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0013211-84.2008.403.6182 (2008.61.82.013211-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0024474-21.2005.403.6182 (2005.61.82.024474-0)) IBRASA INSTITUICAO BRASILEIRA DE DIFUSAO CULTURAL LTDA(SP167161 - ANA CLAUDIA RUEDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Para aferir-se a pertinência da produção da prova pericial requerida, formule o(a) Embargante os seus quesitos e indique Assistente Técnico. Prazo: 5(cinco) dias.Após, voltem-me conclusos.

**0018075-68.2008.403.6182 (2008.61.82.018075-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008985-70.2007.403.6182 (2007.61.82.008985-7)) ABCOM ASSESSORIA BRASILEIRA DE COMUNICACOES EVENTOS LTDA(SP057294 - TAMAR CYCELES CUNHA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Tendo em vista o que foi noticiado nos autos principais pelo(a) Exequente, que o(a) Embargante/Executado(a) aderiu ao pagamento parcelado do débito, determino a intimação do(a) mesmo(a) para apresentar manifestação e desistência destes autos, uma vez que houve a confissão da dívida, não sendo cabível prosseguimento dos presentes autos. Prazo: 10(dez) dias.

**0021111-21.2008.403.6182 (2008.61.82.021111-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019198-72.2006.403.6182 (2006.61.82.019198-2)) REGINA FATIMA RAMPIM(SP095656 - MARCELO HENRIQUE MAYER) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO MARTINS VIEIRA)

Recebo a apelação de fls.36/59, em ambos os efeitos: devolutivo e suspensivo. Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0002383-92.2009.403.6182 (2009.61.82.002383-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0051338-33.2004.403.6182 (2004.61.82.051338-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA DO MUNICIPIO DE SAO PAULO(SP054100 - ELIZABETH ALVES DE FREITAS)

Recebo a apelação de fls.28/31, nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidade legais.

**0003843-17.2009.403.6182 (2009.61.82.003843-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0023461-84.2005.403.6182 (2005.61.82.023461-7)) ALEXANDRE PIXE SANCHES(SP019305 - OSWALDO PICHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.51(verso) e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0030774-57.2009.403.6182 (2009.61.82.030774-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013089-37.2009.403.6182 (2009.61.82.013089-1)) PREF MUN SAO PAULO(SP062146 - GERBER DE ANDRADE LUZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Recebo a apelação de fls.74/93,nos efeitos devolutivo e suspensivo.Intime-se o(a) apelado(a) para oferecimento das contrarrazões no prazo legal.Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais.

**0031979-24.2009.403.6182 (2009.61.82.031979-3)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001628-05.2008.403.6182 (2008.61.82.001628-7)) ASSOCIACAO DE BENEFICENCIA E FILANTROPIA SAO CRISTOVAO(SP107326 - MARCIO ANDREONI) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 1243 - THOMAS AUGUSTO FERREIRA DE ALMEIDA)

1- Intime-se a(o) Embargante sobre a Impugnação de fls.47/76 e para especificar as provas que pretende produzir, justificando a sua pertinência, no prazo de 10 (dez) dias. 2- No silêncio, aplicar-se-ão os termos do art. 740 do CPC.

**0035634-04.2009.403.6182 (2009.61.82.035634-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047234-90.2007.403.6182 (2007.61.82.047234-3)) ILBEC-INSTITUICAO LUSO-BRASILEIRA DE EDUCACAO(SP092752 - FERNANDO COELHO ATIHE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1175 - LEONARDO

MARTINS VIEIRA)

Para aferir-se a pertinência de produção da prova pericial requerida, apresente o (a) Embargante os seus quesitos e assistente técnico. Prazo de cinco dias.

**0038810-88.2009.403.6182 (2009.61.82.038810-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013509-42.2009.403.6182 (2009.61.82.013509-8)) VIACAO BOLA BRANCA LTDA.(SP141232 - MARIA ISABEL MANTOAN DE OLIVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1988 - MATHEUS CARNEIRO ASSUNCAO)  
A Embargante teve oportunidade de anexar documento à petição inicial, mas não o fez. A regra geral é que o autor, na petição inicial, junte desde logo os documentos necessários a demonstrar seu direito. Soma-se a tal fato o disposto no artigo 41 da Lei n. 6.830/ 80 - o procedimento administrativo resta mantido na repartição pública competente, à disposição do interessado, para que dele sejam extraídas cópias ou certidões. Assim, poderia a embargante ter examinado os autos do procedimento em testilha antes mesmo da propositura da ação executiva fiscal. Entretanto, ficou-se inerte e agora negligencia o ônus que lhe cabe, previsto no já mencionado parágrafo único do artigo 3º da Lei n. 6.830/ 80. Vale ressaltar, neste ponto, que não é condição para a interposição de execução fiscal a juntada aos autos do procedimento administrativo ou mesmo de demonstrativos e de transcrições integrais da dívida. Ora, a Certidão de Dívida Ativa consubstancia-se em prova pré-constituída, gozando de presunção de certeza e liquidez (artigo 3o, caput, Lei n. 6.830/80). Ainda, prevê o parágrafo 1º do artigo 6º da lei em comento que a petição inicial de execução fiscal será instruída tão somente com o título executivo. Desta forma, diante do exposto, defiro em termos, a produção da prova documental, concedendo prazo de sessenta dias para que a parte interessada providencie a obtenção e juntada de cópia dos autos do procedimento administrativo. Intime-se.

**0052369-15.2009.403.6182 (2009.61.82.052369-4)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0045416-50.2000.403.6182 (2000.61.82.045416-4)) AUTO POSTO CAMPANELLA LTDA(SP074788 - JOSE RODRIGUES PORTO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista a alegação de parcelamento da dívida pelo(a) Embargante, inclusive, já foi noticiado pelo(a) Embargado(a) na sua Impugnação no último parágrafo de fls.38, intime-se o(a) Embargante para apresentar manifestação sobre a desistência ou não dos presentes embargos, uma vez que houve a confissão da dívida. Prazo: 10(dez) dias. Após, voltem-me conclusos.

**0016570-71.2010.403.6182 (1999.61.82.053693-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0053693-89.1999.403.6182 (1999.61.82.053693-0)) METALURGICA PRECIMAX LTDA(SP052406 - CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA)

Tendo em vista a r. decisão proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 2010.03.00.022219-0, reconsidero o despacho de fls.31, recebendo os embargos, sem suspensão dos autos principais. Sendo assim, desampensem-se estes do feito executivo. Após, intime-se o(a) Embargante para se manifestar sobre a Impugnação e especificar as provas que pretende produzir, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, aplicar-se-ão os termos do artigo 740 do CPC.

**0018272-52.2010.403.6182 (2005.61.82.047294-2)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0047294-34.2005.403.6182 (2005.61.82.047294-2)) CARLOS AUGUSTO ORTALI X JOSE FRANCISCO ORTALI(SP018024 - VICTOR LUIS SALLES FREIRE) X INSS/FAZENDA(Proc. 400 - SUELI MAZZEI)

Apensem-se aos autos principais. Regularize o embargante sua representação processual, nos termos do artt. 12 e 13 do CPC, bem como apresente cópias da Certidão de Dívida Ativa e do Auto de penhora, autenticadas ou com a devida declaração de autenticidade conforme alteração introduzida pelo Provimento COGE-TRF 3ª Região nº 34, publicado no D.O.E. de 12.09.03, ao item 4.2 do Provimento nº 19 de 24.04.95, no prazo de 10(dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

#### **EMBARGOS DE TERCEIRO**

**0026869-78.2008.403.6182 (2008.61.82.026869-0)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0520929-32.1995.403.6182 (95.0520929-0)) RAFAEL TADEU VIANA X MARCOS TADEU VIANA X SUELI RIBEIRO DOS SANTOS X LOURDES DE LARA(SP143121 - CARLOS HENRIQUE BRUNELLI) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 142 - MARIA KORCZAGIN)

Intimem-se os Embargante para, no prazo de 15(quinze) dias, juntar aos autos a certidão de INTEIRO TEOR, da Ação de Usucapião extraordinário. Após, voltem-me conclusos.

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0017501-50.2005.403.6182 (2005.61.82.017501-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER) X BEG DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS S/A(SP198040A - SANDRO PISSINI ESPINDOLA E SP156658 - ALESSANDRA CORREIA DAS NEVES SIMI)

Fls.214 vs :Expeça-se Ofício Requisitório (RPV), nos termos do artigo 6º da Resolução/CJF 438/2005, cujo valor não excede a 60 salários mínimos (artigo 3º e artigo 17, parágrafo 1º da Lei 10.259/01 c/c artigo 730, inciso II do Código de Processo Civil e artigo 100, parágrafo 4º da Constituição Federal), em favor do PATRONO do executado no valor discriminado a fls.188. No caso de constar alguma alteração na denominação da(o) executada(o) no sistema processual, divergindo do constante no cadastro da Receita Federal, remetam-se os autos ao SEDI para a alteração da denominação

social, conforme cadastros da RFB. Após a juntada do extrato de pagamento liberado pelo E.TRF-3ª Região intime-se a parte interessada para ciência, desapensem-se e arquivem-se os autos. Int.

**0035219-26.2006.403.6182 (2006.61.82.035219-9)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(Proc. 1267 - RICARDO CAMPOS) X JOAO ESTEVAM HONG(SP232799 - JANE SOO JIN KIM HONG)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0037430-35.2006.403.6182 (2006.61.82.037430-4)** - INSS/FAZENDA(Proc. SUELI MAZZEI) X LUCANE INDUSTRIA E COMERCIO LTDA X NELSON YOSHIO KUAYE X LUIZ CARLOS NERY(SP154013 - ANDRÉ SUSSUMU IIZUKA)

Fls. 70: Tendo em vista a inexistência de outros bens passíveis de constrição, defiro o pedido de penhora sobre o faturamento. A penhora sobre o faturamento da empresa é perfeitamente admitida por lei nos termos do inciso VII do artigo 655 e parágrafo terceiro do artigo 655-A do Código de Processo Civil com a nova redação dada pela Lei n. 11.832 de 2006. Nesta linha de raciocínio, não se deve esquecer que o fim da execução é a expropriação de bens do devedor visando o pagamento do débito, motivo pelo qual entendo presentes os requisitos de razoabilidade no pleito do exequente. Defiro, portanto, a realização de penhora de 05% (cinco por cento) do faturamento da executada. Visando evitar eventuais dúvidas sobre o conceito de faturamento, adoto no caso em tela o da revogada Lei complementar nº 70/91, ou seja o total das receitas auferidas na venda de mercadorias e/ou prestação de serviços. Tendo em vista não haver maiores dificuldades para o cumprimento, pela executada, da presente decisão, deverá ser nomeado para administrador, nos termos da legislação processual, o representante legal da própria executada. Caso este não aceite o encargo ou não o desempenhe a contento, será, oportunamente designado administrador indicado por este Juízo. Para que seja aferido o cumprimento desta decisão, a executada, através de seu representante legal, a quem deverá ser dado o encargo de depositário, deverá, até o quinto dia útil do mês subsequente ao encerramento de cada competência, providenciar o depósito judicial da parcela, junto à Caixa Econômica Federal localizada neste Fórum das Execuções Fiscais, apresentando a este Juízo o respectivo comprovante e documentação contábil que permita aferir o faturamento mensal. Deverá ser alertado o depositário de que, caso não cumpra, sem justificativa, esta decisão, poderá ser declarado depositário infiel. Assim sendo, expeça-se o competente mandado, o qual deverá ser acompanhado da presente decisão, recomendando-se, ainda, o seu cumprimento com urgência, a fim de que seja assegurada a penhora do faturamento da empresa respeitante a esta competência. Intimem-se. Expeça-se.

**0025144-88.2007.403.6182 (2007.61.82.025144-2)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLAUDIO JOSE DA ROCHA(SP031770B - ALDENIR NILDA PUCCA)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0029476-98.2007.403.6182 (2007.61.82.029476-3)** - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA ARQUITETURA E AGRONOMIA SP - CREA/SP(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X MANUEL MONTEIRO FILHO(SP174264 - ANDRÉ LUIS GUERREIRO MONTEIRO)

Recebo a apelação em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0013211-50.2009.403.6182 (2009.61.82.013211-5)** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG NUBIA LTDA(SP246525 - REINALDO CORRÊA)

Fls. 25/ 33 e 45/ 52: Em primeiro plano, a exequente é uma autarquia federal, e como tal pode valer-se da ação de execução fiscal para a cobrança de dívidas não tributárias - artigo 2º, caput e parágrafos 1º. e 2º. Demais disso, é tema pacífico na jurisprudência a possibilidade de o conselho exequente impor multas no exercício de seu poder de polícia, verbis: ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. EXIGÊNCIA DE PROFISSIONAL LEGALMENTE HABILITADO. COMPETÊNCIA. CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. I - Esta Corte firmou entendimento no sentido de que o Conselho Regional de Farmácia é o órgão competente para fiscalização das farmácias e drogarias, quanto à verificação de possuírem, durante todo o período de funcionamento dos estabelecimentos, profissional legalmente habilitado, sob pena de incorrerem em infração passível de multa, de acordo com o art. 24, da Lei n.º 3.820/60 c/c art. 15, da Lei n.º 5.991/73. II - Precedentes: REsp nº 776.682/SC, Rel. Min. JOSÉ DELGADO, DJ de 14.11.2005; REsp nº 776.669/PR, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 07.11.2005; EREsp nº 380.254/PR, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJ de 08.08.2005; REsp nº 610.514/PR, Rel. Min. LUIZ FUX, DJ de 02/08/2004. III - Agravo regimental improvido. (AgRg no REsp 952.006/SP, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 25.09.2007, DJ 22.10.2007 p. 216) ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. DROGARIAS E FARMÁCIAS. FISCALIZAÇÃO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. RESPONSÁVEL TÉCNICO EM HORÁRIO INTEGRAL. APLICAÇÃO DE MULTA. 1. O acórdão a quo reconheceu a incompetência do recorrente para fiscalizar e

aplicar penalidades a estabelecimento farmacêutico, quanto à presença de profissional habilitado.2. O Conselho Regional de Farmácia tem competência para promover a fiscalização e punição devidas, uma vez que o art. 24 da Lei nº 3.820/60, que cria os Conselhos Federal e Regionais de Farmácia, é claro ao estatuir que farmácias e drogarias devem provar, perante os Conselhos, ter profissionais habilitados e registrados para o exercício de atividades para as quais são necessários, cabendo a aplicação de multa aos infratores pelo Conselho respectivo.3. As penalidades aplicadas têm amparo no art. 10, c, da Lei nº 3.820/60, que dá poderes aos Conselhos Regionais para fiscalizar o exercício da profissão e punir as infrações.4. A Lei nº 5.991/73 impõe obrigação administrativa às drogarias e farmácias no sentido de que terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, na forma da lei (art. 15), e que a presença do técnico responsável será obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (1º).5. Ausência de ilegalidade nas multas aplicadas.6. Recurso provido.(REsp 860.724/SP, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 13.02.2007, DJ 01.03.2007 p. 243)Por fim, a via estreita da EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE apresentada não comporta a apreciação, por este Juízo, das demais matérias ventiladas pela executada. Isto porque a exceção em testilha somente pode ser utilizada para a cognição de questões passíveis de conhecimento ex officio pelo magistrado.Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery, em sua obra Código de Processo Civil comentado e legislação processual civil extravagante em vigor, São Paulo, Revista dos Tribunais, 4ª ed., 1999, p. 1.126, explicitam que mesmo sem estar seguro o juízo pode o devedor opor objeção de pré-executividade, isto é, alegar matérias que o juiz deveria conhecer de ofício, objetivando a extinção do processo de execução. (grifei).Também elucidativas as palavras de Araken de Assis, em sua obra Manual do Processo de Execução, São Paulo, Revista dos Tribunais, 3ª ed., 1996, p. 428:Esta modalidade excepcional de oposição do executado, controvertendo pressupostos do processo e da pretensão a executar, se designa de exceção de pré-executividade. O elemento comum é a iniciativa de conhecimento da matéria, que toca ao juiz, originariamente, cabendo ao devedor suprir sua ocasional inércia. (grifei)E conforme a jurisprudência:Execução fiscal. Exceção de pré-executividade do título. Consiste na faculdade, atribuída ao executado, de submeter ao conhecimento do juiz da execução, independentemente de penhora ou de embargos, determinadas matérias próprias da ação de embargos do devedor. Admite-se tal exceção, limitada porém sua abrangência temática, que somente poderá dizer respeito à matéria suscetível de conhecimento de ofício ou à nulidade do título, que seja evidente e flagrante, isto é, nulidade cujo reconhecimento independa de contraditório ou dilação probatória. (TRF 4ª Região, 2ª T., AgIn 96.04.47992, rel. Juiz Teori Albino Zavascki, j. 07.11.1996, DJU 27.11.1996, p. 91.446 - grifei).Posto isto, rejeito a Exceção de Pré-executividade de fls. 25/ 33. Prossiga-se na execução fiscal, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se as partes.

**0027217-62.2009.403.6182 (2009.61.82.027217-0) - COMISSAO DE VALORES MOBILIARIOS(Proc. 2041 - MONICA ITAPURA DE MIRANDA) X WTC AMAZONAS SUITE HOTEL S/A(SP142973 - JAQUELINE TREVIZANI ROSSI)**

Conforme manifestação da exequente, a guia de pagamento apresentada refere-se a débito diverso. Assim, rejeito a Exceção de Pré-executividade e determino o prosseguimento do feito, com a expedição de mandado de penhora, avaliação e intimação.Intimem-se as partes.

#### **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**

**0015399-79.2010.403.6182 (2007.61.82.001202-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001202-27.2007.403.6182 (2007.61.82.001202-2)) RINALDO JANUARIO LOTTI(SP033737 - JORGE ELIAS FRAIHA) X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A(Proc. 325 - ESTELA VILELA GONCALVES E SP110511 - FRANKLIN SALDANHA NEIVA FILHO) X RINALDO JANUARIO LOTTI X COTONIFICIO GUILHERME GIORGI S/A**

Manifeste-se o Exequente sobre a Certidão do Senhor Oficial de Justiça às fls. 280/288.

#### **Expediente Nº 705**

#### **EXECUCAO FISCAL**

**0279760-74.1980.403.6182 (00.0279760-7) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X TELLO E CIA/ LTDA(SP010143 - ANTONIO PEREIRA DE SOUZA FILHO E SP054057 - LAURO FERREIRA E SP164503 - SHIRLEY ÁVILA FERREIRA)** Tendo em vista a certidão de fls. 309v, proceda-se às devidas anotações no Sistema Processual da Justiça Federal, e após, publique-se novamente a decisão de fls. 309: Nos termos da decisão de fls. 258/259, expeça-se o Alvará de Levantamento em favor de FRANCISCO HERCULANO BATISTA, observadas as formalidades previstas na Resolução nº 509, de 31/05/2006, do Egrégio Conselho da Justiça Federal, especificamente quanto ao disposto no item 3 do Anexo I da mencionada resolução, devendo, ser informado os dados da Carteira de Identidade, CPF e OAB, se for o caso, da pessoa física com poderes para receber a importância na boca do caixa, assumindo nos autos total responsabilidade pela indicação, devendo ainda a parte agendar antecipadamente a data da retirada do referido Alvará.

**0500748-64.1982.403.6182 (00.0500748-8) - IAPAS/CEF(Proc. MANOEL DE SOUZA FERREIRA) X ANSER ELETRONICA LTDA X ANTONIO GONZALEZ RUIZ X SERGIO ALVAREZ X EMILIO IMPELLIZIERI X MARCO PAOLO PICONE X FILOMENA GARCIA PRIETO X ANA ROSA GONZALEZ GARCIA X FRANCISCO**

XAVIER GONZALEZ GARCIA X MACARENA GONZALEZ GARCIA X PALOMA GONZALES GARCIA(SP022368 - SERGIO ROSARIO MORAES E SILVA E SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0574638-02.1983.403.6182 (00.0574638-8)** - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ENGARRAFADORA E DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MAITINGA LTDA X MARIO ELISIO ALVES(MG001706A - NEWTON JOAQUIM VIEIRA E SP205082 - IVAN CARLOS GOMES PEREIRA)

Por ora, depreque-se a constatação, reavaliação e designação de datas pra realização de leilão (ões) dos bens penhorados.

**0638939-21.1984.403.6182 (00.0638939-2)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X AUTENTICA EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA X LEON ALBERTO ENGEL X RUBENS ARNALD ENGEL(SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA)

Recebo a apelação de fls.183 em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0755371-89.1985.403.6182 (00.0755371-4)** - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANC DA PREV E ASSIST SOCIAL - IAPAS(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X AUTENTICA EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA X LEON ALBERTO ENGEL X RUBENS ARNOLD ENGEL(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA E SP094117 - SOFIA ECONOMIDES FERREIRA)

Recebo a apelação de fls. 207ss em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0011798-71.1987.403.6182 (87.0011798-6)** - IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X ADRIANO TAVARES(SP147386 - FABIO ROBERTO DE ALMEIDA TAVARES E SP178661 - VANDER DE SOUZA SANCHES)

Expeça-se mandado para penhora, avaliação e intimação em bens suficientes à garantia da presente execução, a ser cumprido no endereço informado à fl. 114. Int.

**0636082-94.1987.403.6182 (00.0636082-3)** - IAPAS/CEF(Proc. 236 - HELENA M. JUNQUEIRA) X AUTENTICA EQUIPAMENTOS E MAQUINAS LTDA X LEON ALBERTO ENGEL - ESPOLIO(SP028237 - JOSE LOPES PEREIRA E SP038128 - FRANCISCO LOPES PEREIRA)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos.Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0006435-69.1988.403.6182 (88.0006435-3)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X GERARD GUSTAV JOSEF BANNWART(SP080357 - RENATO GONCALVES DA SILVA)

Dê-se ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região, para requerer o que de direito, no prazo legal.Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição, observadas as formalidades legais.Int.

**0239660-91.1991.403.6182 (00.0239660-2)** - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X FUNDACAO PARA O PROGRESSO DA CIRURGIA - SANATORIO SAO LUCAS(SP031368B - ANTONIO BITINCOF)

Fl.144: Defiro. Expeça-se mandado para penhora, avaliação, intimação e registro do imóvel matriculado sob nº 41.078 (fls. 98/101). Int.

**0418462-14.1991.403.6182 (00.0418462-9)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0279736-12.1981.403.6182 (00.0279736-4)) IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X TERPA TERRAPLENAGEM E PAVIMENTACAO LTDA X WALTER CAPELLO X ELVIO POLI(SP050044P - ORLANDO MARTELLO JUNIOR)

As quantias recolhidas ao FGTS possuem natureza de contribuição social, afastando-se qualquer caráter fiscal, bem como as disposições do Código Tributário Nacional. A recente súmula, de número 353, pacifica o entendimento acerca das disposições do Código Tributário Nacional e o FGTS.Segundo o novo entendimento, as disposições do Código Tributário Nacional não se aplicam às contribuições para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço.Segundo a Primeira Seção, as contribuições para o FGTS não têm natureza tributária, pois se trata de um direito de natureza trabalhista e social (artigo 7º, inc.III, da CF/1988).Logo não são aplicáveis às execuções fiscais destinadas à cobrança dessas contribuições dispositivos do Código Tributário Nacional. A cobrança se dá pela Lei de Execuções Fiscais (LEF) e nesta não há autorização legal para o redirecionamento da execução, só previsto no artigo 135 do CTN.Posto isto, revejo entendimento e determino a exclusão dos sócios do pólo passivo do presente feito. Entretanto, o processo fiscal poderá prosseguir em face da empresa. Ao Sedi para que se procedam às alterações necessárias. Intimem-se as partes.

**0551765-27.1991.403.6182 (00.0551765-6)** - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X DOBER IND/ E COM/ DE PECAS DE FIXACAO LTDA(SP186315 - ANA PAULA TRUSS BENAZZI)

Fl.318/319: manifeste-se o executado no prazo de dez dias.No silêncio, prossiga-se a execução com a expedição de

carta precatória para designação de leilão (ões) dos bens penhorados. Int.

**0551797-32.1991.403.6182 (00.0551797-4)** - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X HIROSHI KISHIDA(SP174505 - CELY VELOSO FONTES) X FLORIZA DE OLIVEIRA KISHIDA X RUBENS DE OLIVEIRA KISHIDA X ROBERTO SERGIO DE OLIVEIRA KISHIDA X MIRIAM APARECIDA DE OLIVEIRA KISHIDA

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0553479-85.1992.403.6182 (00.0553479-8)** - IAPAS/CEF(Proc. 7 - MARIA LUCIA PERRONI) X ALFRIT SCHWEIGERT(MG075919B - MARIA ABADIA SOARES BORGES)

Recebo a apelação de fls. em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

**0503730-65.1993.403.6182 (93.0503730-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X DOZIL IND/ E COM/ LTDA(SP026774 - CARLOS ALBERTO PACHECO)

Fl.145: diante da informação da rescisão do parcelamento, expeça-se mandado para constatação, reavaliação dos bens penhorados e reforço da penhora, se necessário. Int.

**0509283-93.1993.403.6182 (93.0509283-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 8 - SOLANGE NASI) X SAMES CENTER SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA(SP240485 - ISAURA CRISTINA DO NASCIMENTO)

Designem-se datas para leilões. Expeça-se mandado de intimação, constatação e reavaliação. Não sendo encontrados os bens penhorados, intime-se o depositário a apresentá-los em Juízo ou depositar o equivalente em dinheiro, no prazo de 5 (cinco) dias. Não sendo encontrado o executado ou o depositário, certifique-se estar em lugar incerto ou não sabido. Intime-se.

**0519137-77.1994.403.6182 (94.0519137-3)** - INSS/FAZENDA(Proc. 12 - VERA MARIA PEDROSO MENDES) X EBID EDITORA PAGINAS AMARELAS LTDA(SP066509 - IVAN CLEMENTINO)

Fls. 696: 1 - Remetam-se os autos ao SEDI para retificação do pólo passivo, devendo constar MASSA FALIDA. 2- Considerando o caráter sigiloso atribuído a este processo, defiro vista dos autos, somente em cartório, com fulcro no art. 5º, parágrafo 2º, da Resolução nº 507/2006 do Conselho da Justiça Federal. Int.

**0505806-57.1996.403.6182 (96.0505806-5)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 252 - CRISTIANNE MARIA CARVALHO FORTES) X MADASA COM/ DE VALVULAS E CONEXOES LTDA(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Intime-se o(a) executado(a) da juntada da nova CDA (fls.171/176), devolvendo-se-lhe o prazo (art. 2º, parágrafo 8º, da Lei nº 6.830/80). Anote-se, inclusive no SEDI.

**0507621-89.1996.403.6182 (96.0507621-7)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 375 - MARLY MILOCA DA CAMARA GOUVEIA) X CONSTRUTORA INCON INDUSTRIALIZACAO DA CONSTRUCAO S/A(SP084798 - MARCIA PHELIPPE E SP084798 - MARCIA PHELIPPE)

A requerimento da exequente, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição, com fundamento no disposto no caput do art. 20, da Medida Provisória nº2176, convertida na Lei nº10,522, de 19 de julho de 2002, com nova redação dada pelo art.21 da Lei nº11.033 de 21/12/2004.

**0522193-50.1996.403.6182 (96.0522193-4)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 148 - LIGIA SCAFF VIANNA) X MANIKRAFT GUAIANAZES IND/ DE CELULOSE E PAPEL LTDA(SP031497 - MARIO TUKUDA)

Tendo em vista o teor do ofício nº 1749/09 de 01/05/2010 da Procuradoria da Fazenda Nacional, defiro, por ora, a suspensão do feito, haja vista o pedido de parcelamento instituído pela Lei 11.941/09 e o tempo necessário para análise e deferimento do mesmo pelo órgão competente. No entanto considerando-se que a concessão e o gerenciamento do parcelamento ocorrem na esfera administrativa, bem como o grande numero de feitos em processamento nesta vara, determino a remessa destes autos ao arquivo, onde aguardarão nova manifestação. Int.

**0526187-86.1996.403.6182 (96.0526187-1)** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 286 - ROSANA FERRI) X HITER REPRESENTACAO S/C LTDA(SP012312 - ROBERTO FARIA DE SANT ANNA)

Recebo a apelação de fls.146/149 em ambos os efeitos. Intime-se a parte contrária para oferecimento das contrarrazões, no prazo legal. Após, subam os autos à Superior Instância, observadas as formalidades legais. Int.

## **5ª VARA DAS EXECUÇÕES FISCAIS**

**DRª ANA LÚCIA JORDÃO PEZARINI - Juíza Federal.**

**Bel ADALTO CUNHA PEREIRA.**

**Expediente Nº 1256**

**EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**

**0000753-69.2007.403.6182 (2007.61.82.000753-1)** - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0052324-84.2004.403.6182 (2004.61.82.052324-6)) YORK INTERNATIONAL LTDA(SP174328 - LÍGIA REGINI DA SILVEIRA E SP247115 - MARIA CAROLINA BACHUR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 942 - SIMONE ANGHER)

Manifeste-se a parte embargante acerca do interesse na renúncia ao direito sobre o qual se funda ação, tendo em vista a adesão ao parcelamento instituído pela Lei nº. 11.941/09. Em caso positivo, regularize a parte embargante a sua representação processual, apresentando instrumento de procuração com poderes específicos para tanto, nos termos do artigo 38 do Código de Processo Civil. Prazo: 48 (quarenta e oito) horas.Intime-se.

**1ª VARA PREVIDENCIARIA**

**DR. MARCUS ORIONE GONCALVES CORREIA**

**JUIZ FEDERAL TITULAR**

**DRA CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA**

**JUÍZA FEDERAL SUBSTITUTA**

**BELª CELIA REGINA ALVES VICENTEPA 1,0 DIRETORA DE SECRETARIA**

**Expediente Nº 6487**

**PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0005853-41.2003.403.6183 (2003.61.83.005853-0)** - PAULO ADAM(SP111068 - ADEJAIR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 927 - WILSON HARUAKI MATSUOKA JUNIOR) Fls. 307: manifeste-se o INSS, no prazo de 05 (cinco) dias. Int.

**0092984-83.2006.403.6301 (2006.63.01.092984-4)** - MARIA DO SOCORRO SANTOS X GENIVAL DE BRITO MARANHÃO(SP207507 - PAULO DE TARSO FEDERICO BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 16/08/11, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**0004239-59.2007.403.6183 (2007.61.83.004239-4)** - SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA X JUNIOR RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X DEIVID RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X CLEITON RICARDO DE SOUZA (REPRESENTADO POR SILVANI OLIVEIRA DE SOUZA) X DIOGO RICARDO DE SOUZA - MENOR IMPUBERE(SP184302 - CLEBER CLEMENTE DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 04/08/11, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**0010011-66.2008.403.6183 (2008.61.83.010011-8)** - TEREZINHA AUGUSTA DA SILVA(SP115570 - VILANETE CARNEIRO FUZINATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 18/08/11, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**0011891-93.2008.403.6183 (2008.61.83.011891-3)** - FABIANO DAMACENA DA SILVA JUNIOR(SP234868 - CARLOS LOPES CAMPOS FERNANDES E SP279993 - JANAÍNA DA SILVA SPORTARO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 04/08/11, às 14:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**0017570-11.2008.403.6301** - APARECIDA PEREIRA DIAS(SP108141 - MARINA DA SILVA MAIA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 09/08/11, às 15:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**0040050-80.2008.403.6301 (2008.63.01.040050-7)** - NATIVIDADE CASTILHO(SP242054 - RODRIGO CORREA

**NASARIO DA SILVA E SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica designada a data de 16/08/11, às 15:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**0042309-48.2008.403.6301 - MARIA FERREIRA DE OLIVEIRA(SP226369 - RODNEY DE LACERDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica designada a data de 01/09/11, às 14:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**0065113-10.2008.403.6301 - VANIRA GOMES FRANCISCO BUENO(SP281812 - FLAVIA APARECIDA DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica designada a data de 18/08/11, às 14:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**0001108-08.2009.403.6183 (2009.61.83.001108-4) - JOAO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica designada a data de 06/09/11, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**0004624-36.2009.403.6183 (2009.61.83.004624-4) - GYULA LENDVAI X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica designada a data de 06/09/11, às 15:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**0009608-63.2009.403.6183 (2009.61.83.009608-9) - ANA MARIA DE SOUZA(SP046637 - ANA MARIA MONTEFERRARIO LEITE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica designada a data de 30/08/11, às 15:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**0010248-66.2009.403.6183 (2009.61.83.010248-0) - ANDRESSA CAROLINE PEREIRA DE ABREU(SP249861 - MARCIA VALERIA LORENZONI DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica designada a data de 11/10/11, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**0013347-44.2009.403.6183 (2009.61.83.013347-5) - BENEDITO LUCIO DA SILVA(SP183583 - MÁRCIO ANTONIO DA PAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica designada a data de 25/08/11, às 14:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**0016906-09.2009.403.6183 (2009.61.83.016906-8) - ERNANDO LOPES SOUSA(SP073959 - GILVAN GUERRA DE MELO E SP243147 - ADRIANA AMORIM NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0017442-20.2009.403.6183 (2009.61.83.017442-8) - GERCINO MANOEL DE OLIVEIRA(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica designada a data de 30/08/11, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**0017599-90.2009.403.6183 (2009.61.83.017599-8) - NEUSA FERREIRA REZENDE(SP075780 - RAPHAEL GAMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica designada a data de 25/08/11, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**0017356-83.2009.403.6301 - MARIA LURDES DE ALMEIDA(SP220772 - SEBASTIÃO PESSOA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Fica designada a data de 23/08/11, às 15:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**0020834-02.2009.403.6301** - ROMILDA BARROZO DE ARAUJO(SP157445 - ALMIR PEREIRA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 13/09/11, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido.Expeçam-se os mandados.Int.

**0034034-76.2009.403.6301** - CARMEM CRISTINA FERREIRA PEDROSO(SP078066 - LENIRO DA FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 20/09/11, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido.Expeçam-se os mandados.Int.

**0001636-08.2010.403.6183 (2010.61.83.001636-9)** - ELINALVA DA SILVA FEITOSA(SP128523 - ADRIANA MOREIRA NUNES GODOI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 27/09/11, às 15:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido.Expeçam-se os mandados.Int.

**0004583-35.2010.403.6183** - ITALO RODRIGUES VIZACO(SP195397 - MARCELO VARESTELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 01/09/11, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido.Expeçam-se os mandados.Int.

**0004906-40.2010.403.6183** - ADRIANA DE ABREU COSTA X STEPHANY ABREU CANDIDO - MENOR IMPUBERE(SP116219 - AURINO SOUZA XAVIER PASSINHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 04/10/11, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido.Expeçam-se os mandados.Int.

**0006118-96.2010.403.6183** - MARIA ALVES CORDEIRO MOREIRA(SP212010 - DEBORA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 27/09/11, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido.Expeçam-se os mandados.Int.

**0007263-90.2010.403.6183** - IVONEIDE ALVES DOMINATO(SP159549 - CARMEM SILVIA MARTINS SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X BANCO SANTANDER S A

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

**0007572-14.2010.403.6183** - ODETE CLEMENTE BELO PEREIRA(SP297057 - ANDERSON LOPES FERNANDES E SP297329 - MARCOS ROBERTO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 20/09/11, às 15:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido.Expeçam-se os mandados.Int.

**0008063-21.2010.403.6183** - LOURDES ROSA DE LIMA(SP181108 - JOSÉ SIMEÃO DA SILVA FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 08/09/11, às 14:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido.Expeçam-se os mandados.Int.

**0008308-32.2010.403.6183** - ONIDES RIBEIRO FRANCELINO(SP140835 - RINALVA RODRIGUES DE FIGUEIREDO E SP205026 - SIBELI OUTEIRO PINTO SANTORO JOIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 13/09/11, às 15:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido.Expeçam-se os mandados.Int.

**0008679-93.2010.403.6183** - LORENA OLIVEIRA PINTO X GABRIEL OLIVEIRA DUQUE(SP177891 - VALDOMIRO JOSÉ CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 08/09/11, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

**0009668-02.2010.403.6183** - ARNALDO PEREIRA DOS SANTOS(SP150697 - FABIO FREDERICO) X

## INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fica designada a data de 04/10/11, às 15:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo autor, conforme requerido. Expeçam-se os mandados. Int.

### **0013886-73.2010.403.6183 - LOURIVAL GARCIA FERNANDES(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

### **0014076-36.2010.403.6183 - ELIONEL VON ANCKEN(SP201206 - EDUARDO DE SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

Diante do que consta no artigo 3º da Lei nº 10.259/01, que dispõe sobre os Juizados Especiais no âmbito da Justiça Federal, especialmente pelo fato de que o parágrafo 3º do mesmo artigo estabelece que a competência de tais Juizados absoluta, reconheço a incompetência deste Juízo para conhecimento da presente causa. Encaminhem-se os Autos ao Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, para que, querendo o Autor, compareça perante aquele Juizado dentro de 30 (trinta) dias, a fim de que sejam adotadas as providências necessárias ao andamento do feito. Int.

## **JUSTIFICACAO - PROCESSO CAUTELAR**

### **0014910-39.2010.403.6183 - ANGELA MARIA DO NASCIMENTO E SILVA(SP191601 - MARILU RIBEIRO DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**

1. Fica designada a data de 23/08/11, às 13:45 horas, para a audiência de oitiva da(s) testemunha(s) arrolada(s) pelo Requerente. 2. Expeçam-se os mandados. 3. Cite-se. Int.

## **2ª VARA PREVIDENCIARIA**

43

### **Expediente Nº 4940**

## **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0834381-14.1987.403.6183 (00.0834381-0) - REYNALDO TORINI X RICARDO CERBONCINI X RINALDO LATANZI X RITA DOMINGOS DA CONCEICAO X ROBERTO DE SOUZA CASTRO X ROBERTO PIRES CASTANHO X ROBERTO DA SILVA X ROBERTO WESTPHAL X ROBERVAL ROCHE MOREIRA FILHO X RODOLPHO VIVONE X ROGERIO PASSOS X ROGERIO RICARDO ZANOTTO X ROMAO GARCIA MALDONADO X ROMEU DIAS X ROMEU ROTELLI X ROMIRO OSS X ROMUALDO PEREIRA BAPTISTA X ROMULO ARCANGELETTI X ROQUE PAPA X MARIA APARECIDA MARTINS PAPA X ROSA CHIECCHETTI X JAIR MENDES DOS SANTOS X ROSA MENDES VALSANI X ROSA CLARO DOS SANTOS X ROSA TORRANO MININEL X ROSALINA COELHO X ROSALVO PEREIRA DE SOUZA X RUBENS CHAGAS DE REZENDE X THEREZA GARCIA DE FREITAS X RUBENS FERREIRA DE QUEIROZ X RUBENS LAMARCA X RUBENS NETTO X RUBENS PADUA DE ARAUJO X RUBENS PINTO NOGUEIRA X ALVINA SEVERINO GALHA X RUTH BANDONI DOS SANTOS X RUTH CASSULINO X RUTH DOS REIS X RUTH PASOLD X RUTH REIS DEBELIAN X RUTE RODRIGUES DE OLIVEIRA X RUTH SIMIONE X RUY AFRANIO BASTOS DO AMARAL X RUY BARBOSA X RUY DE ALMEIDA BASTOS X RUY FERREIRA DOS SANTOS X SADYRA NOBREGA X SALLY BARBOSA PALMEIRO X SAINT CLAIR HENRIQUE DE SOUZA X SALVADOR DENTINI X SALVADOR MACARRAO X SALVADOR SIMONETTI X SANTO SARTORI X SAVKA KRSTANOVIC DE BLUM X SEBASTIANA FATORETTO X SEBASTIAO BENEDITO FRANCISCO DE PAULA RIZZO X SEBASTIAO BIRAJARA DE MORAES X SEBASTIAO CANDIDO LINDOLPHO X SEBASTIAO CARDOSO DE SA X NEUSA MARIA DOS SANTOS CRUZ X SEBASTIAO DO NASCIMENTO X SEBASTIAO FERREIRA ASSIS X SEBASTIAO PEREIRA DE BARROS X LINDA ANNA MAIALLI VASCONI X SERAFINA RUYBAL CORREIA X SERGIO MAZZONETTO X SERGIO MURAD X SIDNEY BENEDITO NOGUEIRA X SILAS PINEDA X SILVERIO CALASSANCIO X SYLVIO BUZZETI X NAIR DAINEZE GASINHATO X SYLVIO LUIZ RAINER X SYLVIO VICENTE VOLK X SIMAO STOEVE X SOFIA DAVOLIS X SOVALINO NACCARATO X SPERIDIAO OLIVEIRA SARAIVA X STANLEY CYRIL CALVER X STEFANO CARLO PASINI X SUMAIA STEPHAN DE ANDRADE X SYLVIA MARGARIDA SANTANA X SYLVIO ASSUMPCAO PINTO DA COSTA X SYLVIO ANTONIO BISCHOF X SYLVIO RAMALHO FOZ X SYLVIO REALE X SYNESIO TRUTA X TAIIDIS WYSOCKI X TAKUO FUJII X TALCY DA SILVA BERNARDES X TARCISIO VAZ DE MELLO X MARIA DE PAULA CORREIA POLASTRI X TEREZIA MRAZOVA X THADEU SOSNOWSKI X VERA LUCIA LEITAO MAGYAR X THEREZA MARIA BELTRAME TROVO X THEREZA PALOPOLI X THEREZINHA DE JESUS CAPPELETTI X THEREZINHA PONTES X THOMAZ JORGE**

FARKAS X THOMAZ LA SERVA X THOMAZ SAVOIA GRAZIANO X TITO ZANINI X SERAPHINA ALIMARI ZANINI X IDA MITIKO YAMAMOTO X TULLIO OSWALDO DI PIETRO X TULLIO DEL PAPA X UBALDO PARENTE X ULYSSES REIS MACHADO X ULYSSES SANTOS FERNANDES X VALCI PINI X VALMIKI NOBREGA X VALTER SYLVESTRE DA CRUZ X VENERINO ARGENTINO OLIVATO X VERCELENSE ANGELO FALCONI X VERIANO BINDI X VICENTE BAULE X VICENTE ARDITO X VICENTE JOAO ANSELMO MORETTI X VICENTE JOSE DE MELLO X VICENTINA RINALDI X VICENZO SALVATI X VICTOR ELPIDIO MININEL X VICTOR HAJNAL X VICTORINO NOTARNICOLA X VICTORIO SCOTTON X VIDAL DA COSTA LINARES X ELVIRA VELOCE X VICTOR JANAUDIS FILHO X VILMA DA COSTA E SILVA X VILMA DEL PAPA X VINCENT CECILLON X VINICIO ARCANGELETTI X VIRGILIO GOMES DE SOUZA X VIRGINIO DUARTE X VITAUT KASIMIRO LONSKIS X VITTORIO FIORENTINI X VITORIO LUIZ MOTTA X WALDEMAR BAPTISTA X WALDEMAR FRANCISCO DOS SANTOS X WALDEMAR ISSA DE MELLO X WALDEMAR MENEZES X CELIA PORTO MENEZES X WALDEMAR MERCADANTE FILHO X WALDEMAR ODORINO TOPAM X ZULEIKA GLORIA PASCHOALIN PACCAGNELLA X WALDEMAR PEREIRA DE GODOY X WALDEMAR RAICA X WALDIR FERRAZ X WALDOMIRO FRANZOSO X WALDOMIRO ITALO APOLONIO X WALDOMIRO MARTINS X WALDYR ANTONIO MONTMORENCY BORGHI X WALTER BERTONI X WALTER CAPOANI X EUNICE DE OLIVEIRA COSTA X WALTER DOS SANTOS X WALTER FARABOLINI X WALTER FERRAZ X WALTER FERRO X WALTER PIRES X WALTER RADAMES FLORENCE X WALTER ROSALINO X WALTER SIMOES X WALTER SPADA X WALTER VIOLA X WALTHER RODRIGUES X ODETTE LABELLA DE ALMEIDA X WELMAN IBRAHIM CURI X WERNER BRUNO GERHARD KRUSE X WILLI LINDEMANN X WILMA REGENTE X WILSON CARVALHO X WILSON DE CAMPOS X WILSON FIDELIS X WILSON NUNES AIRES X WILSON RODRIGUES DE CARVALHO X YUKIO YSAYAMA X YVONE CAROPRESO X YVONNE FERNANDES PAISANO X ZAURO DOVARESE DELAVALÉ X ZEBIO STEFANI X ZELIG KIRSZTAIN X ZENAIDE MARTINS RETAMERO X ZILDA DE SOUZA PEIXOTO X ZULEIKA APARECIDA DOS SANTOS X ZULMIRA DOS SANTOS MATTOS X ELVIRA BARROS BECK X REYNALDO VIEIRA DOS SANTOS(SP009420 - ICHIE SCHWARTSMAN E SP110848 - ANGELA BLOMER SCHWARTSMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1850 - ADRIANA FUGAGNOLLI)

Fls. 3002/3003 - Nos termos da sentença dos autos dos Embargos à Execução de fls. 2291/2295, expeça-se ofício precatório do total devido a título de honorários advocatícios sucumbenciais, transmitindo-o em seguida. Oportunamente, serão analisadas as petições de fls. 2928/2955, 2992 e 2995/3051.Int.

#### **Expediente Nº 4942**

#### **PROCEDIMENTO ORDINARIO**

**0987885-40.1987.403.6183 (00.0987885-8)** - ALBERTO LINO DA SILVA X ANDRE SANCHES X ANTONIO ACEDO GARCIA X ANTONIO DEVECHIO X ANTONIO JOSE CORREIA X ARLINDO FELIX DOS SANTOS X BENEDITO ANTONIO BREDÁ X BENEDITO TORRES X BERNARDINO FRANCISCO DE FREITAS X CANDIDO BUENO DE CAMARGO X EUCLIDES ALVES DA SILVA X FRANCISCO GOMES COSTA X FRANCISCO TANCSIK FILHO X GEMINIANO JOSE DA SILVA X JOATHAN PEREIRA DIAS X JOSE ALVES X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X JOVELINO BALDUINO DE MELO X MARIO VOLTARELLI X MIGUEL PURI FILHO X MINORU NOMURA X MOACIR FLORENCIO DE CAMPOS X OSMAR RIBEIRO X PALMYRA PATRUSSI SCHULTS X STEFAN MOLNAR FILHO X GERMANO FREDERICO SCHATZER X MANOEL RODRIGUES ROMERO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região e redistribuição para esta Vara.Int.

**0006374-12.2001.403.6100 (2001.61.00.006374-0)** - FRANCISCO ANTONIO BRAZOLIM X OLGA DE AGUIAR X BENEDITO ELIAS DA SILVA X GERALDINO JOAQUIM DE CARVALHO X DANGLARES SOUZA CRUZ X JOSE ALVES DA SILVA X ANTONIO TRACANELLA X NELSON NUNES DUARTE X ROSA MARIA DA SILVA X ELVIRA PINHEIRO DE GODOY CARDOSO(SP161785 - MARGARETH ROSE BASTOS FEIRABEND SIRACUSA E SP095995 - ELIZABETH ALVES BASTOS) X REDE FERROVIARIA FEDERAL S/A - RFFSA(SP017832 - JOSE LUIZ BICUDO PEREIRA E SP096807 - ANTONIO CARLOS DO AMARAL MAIA) X UNIAO FEDERAL(SP133217 - SAYURI IMAZAWA)

Ciência da redistribuição do feito para esta Vara. Tendo em vista o julgado, remetam-se os autos ao SEDI para inclusão do INSS no polo passivo do feito e exclusão da Rede Ferroviária Federal face a sua extinção e sucessão pela UNIÃO FEDERAL. Considerando a anulação da sentença, tornem os autos conclusos.Int.

#### **EMBARGOS A EXECUCAO**

**0018846-63.1996.403.6183 (96.0018846-7)** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 424 - SONIA MARIA CREPALDI) X ALBERTO LINO DA SILVA X ANDRE SANCHES X ANTONIO ACEDO GARCIA X ANTONIO DEVECHIO X ANTONIO JOSE CORREIA X ARLINDO FELIX DOS SANTOS X BENEDITO ANTONIO BREDÁ X BENEDITO TORRES X BERNARDINO FRANCISCO DE FREITAS X CANDIDO BUENO DE CAMARGO X EUCLIDES ALVES DA SILVA X FRANCISCO GOMES COSTA X

FRANCISCO TANCSIK FILHO X GEMINIANO JOSE DA SILVA X JOATHAN PEREIRA DIAS X JOSE ALVES X JOSE RODRIGUES DE SOUZA X JOVELINO BALDUINO DE MELO X MARIO VOLTARELLI X MIGUEL PURI FILHO X MINORU NOMURA X MOACIR FLORENCIO DE CAMPOS X OSMAR RIBEIRO X PALMYRA PATRUSSI SCHULTS X STEFAN MOLNAR FILHO X GERMANO FREDERICO SCHATZER X MANOEL RODRIGUES ROMERO(SP025143 - JOSE FERNANDO ZACCARO E SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ)

Ciência às partes acerca da baixa dos autos do E. TRF-3ª Região e redistribuição para esta Vara. Tendo em vista que o julgado acolheu o cálculo apresentado pela parte autora (fls. 165/237 dos autos principais), remetam-se os autos ao Contador Judicial para que o mesmo apresente o resumo geral daqueles cálculos (nos moldes do quadro de fl. 233).Int.